

Artigo 16.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, à Inspeção-Geral do Ambiente, ao Instituto dos Resíduos, às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, às direcções regionais do Ministério da Economia e a outras entidades competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — É competente para a instrução do processo a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspector-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoa colectiva:

- a) A colocação no mercado de pneus, pelos produtores, sem que a gestão dos respectivos resíduos tenha sido assegurada nos termos do artigo 7.º;
- b) A recusa, pelos distribuidores, de aceitação e recolha de pneus usados, contra o estipulado no artigo 9.º;
- c) A violação do disposto nos artigos 5.º e 15.º;
- d) A violação do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) O incumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 7.º e dos artigos 11.º e 12.º;
- f) A omissão do dever de informação, ou a prestação de informações falsas, nos termos do artigo 13.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no número anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 19.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 17.º é afectado da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade fiscalizadora que levantou o auto e instruiu o mesmo;
- b) 20 % para a entidade que decidiu da aplicação da coima;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 112/2001**

de 6 de Abril

Num contexto de transformação da sociedade actual, registou-se um movimento espontâneo de procura de soluções mais adequadas para as definições de carreira dos profissionais que têm a seu cargo o exercício de funções de inspecção ou fiscalização, conduzindo à atomização de estatutos, sistemas de carreiras e sistemas remuneratórios. O presente diploma, considerando aquelas experiências e os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tem por objectivo conferir identidade própria a todo um corpo de profissionais que, no âmbito da Administração Pública, desenvolve funções inspectivas em diferentes áreas. A natureza de actividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública e a especificidade técnica e relacional do exercício de tais funções determinam a sua prossecução por um agrupamento de pessoal especializado inserido numa carreira de regime especial.

A diversidade das missões, os âmbitos de intervenção e a sua tradução ao nível das competências e funções impõem a previsão de mecanismos de adequabilidade que, cruzando critérios de complexidade no exercício e de quantidade de profissionais necessários, permitam um leque aberto mas comum de opções para a definição dos respectivos quadros de pessoal. Com essa finalidade, procede-se à criação de três carreiras com diferentes requisitos habilitacionais de ingresso — de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto —, bem como à definição de regras de acesso e de intercomunicabilidade vertical, visando articular as prioridades de desenvolvimento dos serviços com a condução exigente e estimulante de trajectos individuais de carreira. Desta configuração pode ainda esperar-se o favorecimento da intercomunicabilidade horizontal, através do recurso ao recrutamento excepcional para lugares de acesso, designadamente para suprir défices imponderáveis ao nível das competências disponíveis nos serviços ou indispensáveis ao quadro de desenvolvimento da sua missão.

Num ambiente de transformação global, a Administração Pública assume um papel importante como factor de competitividade do conjunto da sociedade. Tal consideração pressupõe que se assegure e mantenha, em permanente estado de actualização, uma capacidade de intervenção qualificada, suportada numa concepção do gesto profissional inspectivo adequada aos princípios do Estado de direito democrático. Para tanto, estabelece-se a articulação dos processos de formação inicial e contínua com as regras de ingresso, acesso e intercomunicabilidade nas carreiras, cuja concretização, ao nível da identificação das necessidades e configuração dos processos formativos, deverá ser regulamentada de acordo com as regras e princípios constantes do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 28 de Julho, assumiu como objectivo pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias. As gratificações de inspecção, que, na falta de um sentido agregador, assumiam configurações variadas, mantiveram os seus montantes com regras de actualização anual, que redundaram na sua erosão. Fixa-se, agora, um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspectiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substitui os actuais suplementos abonados às carreiras de inspecção, independentemente da sua designação.

Com o presente diploma, de cujo âmbito de aplicação se excluem os serviços de inspecção não providos de carreira de inspecção ou dispondo de carreira com o estatuto de corpo especial, visa-se, igualmente, dar início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspecções.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto neste diploma aplica-se às inspecções-gerais, bem como aos serviços e organismos da administração central e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços persona-

lizados do Estado e de fundos públicos, que tenham nos respectivos quadros de pessoal carreiras de inspecção próprias para exercício de funções compreendidas no âmbito do poder de autoridade do Estado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos que actualmente disponham de carreiras constituídas como corpo especial.

3 — A aplicação do presente diploma às inspecções e aos serviços e organismos da administração regional autónoma faz-se por decreto legislativo regional, atendendo às suas especificidades orgânico-administrativas.

CAPÍTULO II

Carreiras de inspecção

Artigo 3.º

Carreiras

1 — As carreiras de inspecção são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

2 — As carreiras mencionadas nos números anteriores são de regime especial, fixando-se as respectivas estruturas e escalas salariais, que definem a sua remuneração base, no mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O pessoal a que é aplicável o presente diploma está investido do poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

Artigo 4.º

Carreira de inspector superior

1 — Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector superior faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 5.º

Carreira de inspector técnico

1 — Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, ins-

pector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector técnico faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*;
- b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 6.º

Carreira de inspector-adjunto

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector-adjunto faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 7.º

Recrutamento excepcional

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso interno, para lugares de acesso funcionários de outras carreiras que possuam as habilitações adequadas e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria.

Artigo 8.º

Outros requisitos de acesso

Complementarmente às regras de acesso estabelecidas para as carreiras previstas no presente diploma, pode estabelecer-se no diploma previsto no artigo 14.º a obrigatoriedade de frequência de cursos de formação adequados, exigindo aproveitamento nos casos em que aquela formação seja objecto de avaliação.

Artigo 9.º

Intercomunicabilidade entre carreiras

1 — Os inspectores técnicos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos especialistas principais, em ambos os casos com a habilitação mínima de curso superior que não confira o grau de licenciatura, podem candidatar-se à categoria de inspector principal da carreira de inspector superior, desde que em alternativa:

- a) Sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis para ingresso nesta carreira;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;
- c) Tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura de concurso.

2 — Os inspectores técnicos com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos principais podem candidatar-se a concursos para a categoria de ingresso na carreira de inspector superior, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

3 — Os inspectores-adjuntos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos especialistas principais podem candidatar-se à categoria de inspector técnico principal, desde que em alternativa:

- a) Sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;
- c) Tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura.

4 — Os inspectores-adjuntos com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos principais podem candidatar-se a concursos de ingresso na carreira de inspector técnico, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

5 — Nos casos referidos nos números anteriores, a integração na nova carreira e categoria faz-se em escalão a que corresponda índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou no índice superior mais aproximado, se não houver coincidência.

CAPÍTULO III

Quadros de pessoal

Artigo 10.º

Previsão de carreiras de inspecção

A previsão nos quadros de pessoal de uma ou mais carreiras de entre as criadas por este diploma, para além das directamente resultantes da transição, será prece-dida de adequada acção de análise de funções que a justifique.

Artigo 11.º

Previsão de lugares

As carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto têm dotações globais de lugares.

CAPÍTULO IV

Suplemento de função inspectiva

Artigo 12.º

Pessoal de inspecção

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 22,5% da respectiva remuneração base.

3 — O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 13.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente ou equiparado nomeado para exercer funções de direcção sobre o pessoal abrangido por este diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva de montante igual a 22,5% da respectiva remuneração base, abonado nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — A aplicação do disposto no presente diploma aos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar.

2 — Os decretos regulamentares previstos no número anterior, a aprovar no prazo de 90 dias, estabelecem, designadamente, as carreiras a prever, o conteúdo funcional, as regras próprias de transição e demais regulamentação considerada necessária.

3 — Os decretos regulamentares podem, ainda, prever a integração nas carreiras de inspecção de funcionários integrados noutras carreiras, desde que desempenhem funções de natureza inspectiva e reúnam os requisitos legais exigidos.

4 — Para a carreira de inspector-adjunto pode também prever-se a transição de funcionários que, não reunindo os requisitos legais exigidos, desempenhem funções inspectivas e detenham formação profissional adequada.

5 — Os estágios a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º têm a duração mínima de um ano.

Artigo 15.º

Regra geral de transição

1 — Os funcionários dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, integrados em carreiras de inspecção, transitam para carreira com iguais requisitos habilitacionais de ingresso.

2 — A categoria de integração na nova carreira é a equivalente à detida na data da transição, sem prejuízo da introdução dos ajustamentos necessários para a sua adaptação à nova estrutura da carreira, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 16.º

3 — A transição faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção como se tivesse sido prestado na nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Quando a transição resulte da fusão de duas categorias, releva na nova categoria, para efeitos de promoção, apenas o tempo de serviço prestado na categoria mais elevada da anterior carreira.

Artigo 16.º

Regras especiais de transição

1 — Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma reúnam os requisitos necessários à aplicação dos mecanismos de intercomunicabilidade de carreiras a que se refere o artigo 9.º transitam para a categoria correspondente da carreira constante do presente diploma.

2 — Para efeitos da transição a que se refere o número anterior, os requisitos de qualificação profissional a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do presente diploma consideram-se preenchidos pela posse das qualificações exigidas pelas regras de intercomunicabilidade ou de acesso, constantes dos diplomas que regiam as anteriores carreiras.

3 — Os lugares em que actualmente estão providos os funcionários referidos no n.º 1 são extintos e automaticamente aditados à categoria para a qual transitam.

Artigo 17.º

Adaptação de quadros de pessoal

A adaptação dos quadros de pessoal ao regime previsto no presente diploma não pode determinar aumento do número global de lugares das carreiras de pessoal de inspecção, salvo se houver contrapartida no abatimento de lugares de outras carreiras.

Artigo 18.º

Salvaguarda de situações

1 — A aplicação do presente diploma não prejudica regimes especiais mais favoráveis já previstos em legislação específica, não podendo igualmente dela resultar

a atribuição de remunerações totais inferiores às já praticadas, considerando-se como remuneração total a soma da remuneração base e do suplemento.

2 — Nos casos em que o suplemento seja abonado em 14 mensalidades, mantém-se o actual regime para os funcionários que dele beneficiem, desde que o montante anualizado seja superior ao que resultar da aplicação deste diploma.

3 — Independentemente da sua qualificação, os suplementos abonados às carreiras de inspecção à data da entrada em vigor do presente diploma são substituídos pelo suplemento previsto no artigo 12.º, mantendo-se nos actuais montantes e sem qualquer actualização, até à sua total absorção, caso sejam de montante superior.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

A transição para as novas carreiras criadas pelo presente diploma, bem como o correspondente abono do

suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I ANEXO

(artigo 3.º, n.º 2)

Carreiras	Categorias	Escalaes				
		1	2	3	4	5
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	—
	Inspector superior	670	720	750	780	—
	Inspector principal	560	620	670	720	—
	Inspector	500	530	560	600	—
	Estagiário	370	—	—	—	—
Inspector técnico	Inspector técnico especialista principal	570	620	670	720	—
	Inspector técnico especialista	510	540	570	600	—
	Inspector técnico principal	440	480	510	540	—
	Inspector técnico	360	380	410	440	—
	Estagiário	250	—	—	—	—
Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal	390	410	430	450	470
	Inspector-adjunto especialista	345	355	370	385	400
	Inspector-adjunto principal	290	305	320	340	355
	Inspector-adjunto	240	255	270	285	300
	Estagiário	190	—	—	—	—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 83/2001 — Processos n.ºs 524/00 a 530/00

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:
1 — O Procurador-Geral da República, «no uso da competência que o artigo 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição lhe confere», veio requerer que o Tribunal Constitucional apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das seguintes normas:

- a) A «constante do artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento Policial do Distrito de Castelo Branco,

ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 11 de Julho de 1986 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Setembro de 1986», do seguinte teor: «Nas situações consideradas no n.º 1, alínea a) [1 — Nas vias e mais lugares públicos é proibido: a) permanecer ou circular, dirigindo gestos ou palavras a outras pessoas susceptíveis de serem entendidos como convite à prática de prostituição, ainda que essa actividade não seja sancionada criminalmente], e sempre que a gravidade da contra-ordenação o justifique, poderá ser interdita ao arguido, mediante determinação escrita, a frequência ou estacionamento em locais públicos ou de livre

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

Decreto Regulamentar n.º 9/2003

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, procedeu a um novo enquadramento das carreiras de inspecção da Administração Pública, criando três carreiras — as de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto — e definindo os respectivos requisitos habilita-

cionais de ingresso, regras de acesso e de intercomunicabilidade vertical e horizontal.

Nos termos do seu artigo 14.º, a aplicação aos serviços e organismos por ele abrangidos é feita por decreto regulamentar, pelo que se impõe adequar ao pessoal das carreiras de inspecção constantes do quadro de pessoal da extinta Inspecção-Geral das Pescas (IGP) o disposto no mencionado diploma, integrando o pessoal das actuais carreiras de inspecção da IGP nas novas carreiras.

Acresce que a IGP foi extinta, mantendo-se o seu quadro de pessoal em vigor até à entrada em vigor do

quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura, serviço para que transitaram as suas atribuições, nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma aplica ao pessoal das carreiras de inspecção constantes do quadro de pessoal da extinta Inspecção-Geral das Pescas (IGP) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 2.º

Carreiras de inspecção

As carreiras de inspecção da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1 — Incumbem ao pessoal da carreira de inspector superior as seguintes funções:

- a) Superintender na actividade inspectiva, programando, coordenando ou executando acções de fiscalização e controlo da pesca, no âmbito das atribuições e competências da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- b) Efectuar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização, controlo e vigilância do exercício da pesca marítima, das culturas marinhas e das actividades conexas directamente abrangidas por medidas de conservação e gestão de recursos da pesca;
- c) Supervisionar e orientar todo o trabalho de aquisição, disponibilização, transmissão e cruzamento de informação relativa ao controlo do exercício da pesca marítima e das actividades conexas, nomeadamente no âmbito da respectiva monitorização contínua;
- d) Colaborar com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização na área da pesca marítima, das culturas marinhas e da actividade industrial e comercial dos produtos da pesca para a concretização das políticas e orientações adoptadas para o sector;
- e) Fiscalizar ou acompanhar as actividades das embarcações de pesca em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos com a União Europeia ou com as organizações internacionais de que Portugal faz parte;
- f) Levantar autos de notícia por infracções detetadas no exercício de funções inspectivas e instruir processos de contra-ordenação;

- g) Conduzir viaturas ligeiras, quando no desempenho das suas próprias funções;
- h) Exercer as demais funções de inspecção e controlo que lhe forem determinadas, efectuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas actividades.

2 — Incumbem ao pessoal da carreira de inspector técnico as seguintes funções:

- a) Realizar acções de fiscalização no âmbito das atribuições e competências da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- b) Proceder à recolha, estudo e análise de todos os elementos necessários à concretização da actividade inspectiva;
- c) Acompanhar os resultados das acções de fiscalização do exercício das actividades de pesca marítima e das culturas marinhas nas águas ou parcelas de território sob soberania ou jurisdição nacional;
- d) Fiscalizar ou acompanhar as actividades das embarcações de pesca em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos com a União Europeia ou com as organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- e) Integrar-se em acções de inspecção e vigilância multidisciplinares que tenham como objectivo garantir o cumprimento das normas que disciplinam o exercício da actividade da pesca marítima e das actividades conexas directamente abrangidas por medidas de conservação e gestão de recursos da pesca, bem como das que regulamentam o exercício da actividade das culturas marinhas, com vista a promover a sua conformidade com as políticas e orientações adoptadas pela administração do sector;
- f) Realizar as diversas tarefas inerentes à obtenção, disponibilização, transmissão e cruzamento de informação relativa ao controlo da actividade da pesca marítima e das actividades conexas, nomeadamente no âmbito da respectiva monitorização contínua;
- g) Elaborar relatórios e informações e efectuar inquéritos acerca do cumprimento da legislação relativa ao exercício das actividades da pesca marítima, das culturas marinhas e das actividades conexas;
- h) Colaborar com os inspectores superiores na programação e concretização da actividade inspectiva;
- i) Levantar autos de notícia por infracções detetadas nas suas áreas de intervenção e instruir processos de contra-ordenação;
- j) Exercer as demais funções de inspecção e controlo que lhe forem determinadas, efectuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas actividades.

3 — Incumbem ao pessoal da carreira de inspector-adjunto as seguintes funções:

- a) Coadjuvar o trabalho dos inspectores superiores e dos inspectores técnicos na execução das suas funções, efectuando todas as diligências e acções de natureza inspectiva de que forem encarregues, no âmbito das competências atribuídas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

- b) Participar na actividade inspectiva, integrando-se em equipas pluridisciplinares que tenham como objectivo efectuar o controlo do exercício das actividades da pesca marítima nos domínios da comercialização, transporte e armazenagem do pescado, bem como do exercício da actividade de culturas marinhas;
- c) Fiscalizar ou acompanhar as actividades das embarcações de pesca em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos com a União Europeia ou com as organizações internacionais de que Portugal faz parte;
- d) Proceder, entre outras tarefas, à análise dos diários de bordo, verificando a veracidade do seu conteúdo, a obrigatoriedade da sua apresentação, bem como as declarações de desembarque e quaisquer outros documentos de registo da actividade da pesca de apresentação obrigatória;
- e) Verificar o cumprimento das condições de instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas;
- f) Elaborar e colaborar na elaboração dos relatórios ou informações relativos às acções inspectivas realizadas;
- g) Levantar autos de notícia por infracções detetadas nas suas áreas de intervenção e instruir processos de contra-ordenação;
- h) Exercer as demais funções de inspecção e controlo que lhe forem determinadas, efectuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas actividades.

4 — Ao pessoal referido nos números anteriores é permitida a condução de viaturas ligeiras dos respectivos serviços, quando no exercício de funções inspectivas.

Artigo 4.º

Quadro do pessoal de inspecção

O quadro de pessoal das carreiras de inspecção da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 5.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto terá a duração de um ano, e é feito em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários que concluem o respectivo estágio com aproveitamento são nomeados na categoria de ingresso da respectiva carreira, em função do número de vagas postas a concurso e de acordo com a ordem de classificação no mesmo.

3 — O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes no conjunto das categorias que se integram na dotação global.

4 — Os estagiários que já tenham vínculo à função pública podem optar pela remuneração do lugar de origem.

5 — A desistência, a não aprovação e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de

vagas implica a imediata cessação da comissão de serviço e consequente regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos vinculados ou não à função pública.

6 — Os inspectores que, após a nomeação na categoria de ingresso da respectiva carreira, não prestem, por causa que lhes seja imputável, o tempo de serviço correspondente à duração do estágio ficam obrigados a reembolsar a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura de todas as despesas efectuadas com a sua formação.

7 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso na carreira conta, para efeitos de progressão e promoção, na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

8 — A regulamentação do estágio, designadamente quanto aos objectivos, estrutura, elementos de avaliação e classificação final, orientação e funcionamento, é estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 6.º

Formação profissional

1 — Ao pessoal das carreiras de inspecção a que se refere o presente diploma é assegurada, através de planos de formação estruturados segundo as regras e os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, a frequência de acções de formação profissional adequadas aos objectivos dos serviços, ao desenvolvimento das capacidades dos funcionários para o desempenho das funções e à sua valorização profissional e pessoal.

2 — A definição dos requisitos de formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras a que se refere a alínea b) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, será estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 7.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal da extinta IGP provido em carreiras de inspecção transita para as novas carreiras, nos termos do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para escalão igual ao do que o funcionário detém na categoria de origem, com excepção dos inspectores superiores de 2.ª classe, que transitam para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual, ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem releva, para efeitos de promoção, como se tivesse sido prestado na nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Da fusão das categorias de inspector superior de 2.ª e 1.ª classes, apenas o tempo de serviço prestado na mais elevada destas categorias releva, para efeitos de promoção, na nova categoria.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma, bem como o correspondente abono

do suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição constantes do artigo anterior, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 31 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MAPA ANEXO

Categoria actual	Categoria para que transitam
Inspector superior assessor principal.	Inspector superior principal.
Inspector superior assessor	Inspector superior.
Inspector superior principal	Inspector principal.
Inspector superior de 1.ª classe	Inspector.
Inspector superior de 2.ª classe	Inspector.
Inspector especialista principal . . .	Inspector técnico especialista principal.
Inspector especialista	Inspector técnico especialista.
Inspector principal	Inspector técnico principal.
Inspector de 1.ª classe	Inspector técnico.
Inspector de 2.ª classe	Inspector-adjunto especialista principal.
Subinspector	Inspector-adjunto especialista.
Subinspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista.

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** **REGULAMENTO (UE) N.º 1380/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 11 de dezembro de 2013

relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho

(JO L 354 de 28.12.2013, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho de 17 de dezembro de 2013	L 354	86	28.12.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	L 133	1	29.5.2015



REGULAMENTO (UE) N.º 1380/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de dezembro de 2013

relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ⁽⁴⁾ estabeleceu um regime comunitário para a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas.
- (2) O âmbito da Política Comum das Pescas abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles. Abrange igualmente as medidas de mercado e financeiras destinadas a apoiar a realização dos seus objetivos em relação aos recursos biológicos de água doce e às atividades da aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que estas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas da União, nomeadamente por navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro ou que nele se encontram registados, por navios de pesca da União Europeia, ou por nacionais dos Estados-Membros, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1985 ⁽⁵⁾ (UNCLOS).

⁽¹⁾ JO C 181 de 21.6.2012, p. 183.

⁽²⁾ JO C 225 de 27.7.2012, p. 20.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 6 de fevereiro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Conselho em primeira leitura de 17 de outubro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 9 de dezembro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

⁽⁵⁾ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e Acordo relativo à aplicação da parte XI da Convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

▼B

- (3) Na medida em que a pesca recreativa pode ter um impacto significativo sobre os recursos haliêuticos, os Estados-Membros deverão assegurar que a sua prática seja consentânea com os objetivos da Política Comum das Pescas.
- (4) A Política Comum das Pescas deverá assegurar que as atividades piscícolas e aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo. A Política Comum das Pescas deverá prever regras que visem assegurar a rastreabilidade, a segurança e a qualidade dos produtos comercializados na União. Além disso, a Política Comum das Pescas deverá contribuir para uma maior produtividade, para um nível de vida adequado no setor das pescas, incluindo a pesca de pequena escala, e para a estabilidade dos mercados, e deverá assegurar a disponibilidade de recursos e o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis. A Política Comum das Pescas deverá contribuir para a Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e deverá contribuir para a realização dos objetivos nela estabelecidos.
- (5) A União é Parte Contratante na UNCLOS ⁽¹⁾ e, nos termos da Decisão 98/14/CE do Conselho ⁽²⁾, do Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de dezembro de 1995 ("Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes") ⁽³⁾, e, nos termos da Decisão 96/428/CE ⁽⁴⁾, do Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, de 24 de novembro de 1993, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura ⁽⁵⁾.
- (6) Estes instrumentos internacionais preveem essencialmente obrigações em matéria de conservação, nomeadamente, a de adotar medidas de conservação e de gestão destinadas a manter ou restabelecer os recursos marinhos em níveis de abundância suscetíveis de produzir o rendimento máximo sustentável em zonas

⁽¹⁾ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

⁽³⁾ Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 16).

⁽⁴⁾ Decisão 96/428/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à aceitação pela Comunidade do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar (JO L 177 de 16.7.1996, p. 24).

⁽⁵⁾ Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar (JO L 177 de 16.7.1996, p. 26).

▼B

marítimas sob jurisdição nacional e no alto mar e de cooperar com outros Estados para esse efeito, a de aplicar amplamente a abordagem de precaução à conservação, gestão e exploração das unidades populacionais, a de assegurar a compatibilidade entre as medidas de conservação e de gestão sempre que os recursos marinhos estejam presentes em zonas marítimas com estatutos jurisdicionais diferentes e a de ter devidamente em conta outras utilizações legítimas dos mares. Por conseguinte, a Política Comum das Pescas deverá contribuir para que a União cumpra as obrigações internacionais que lhe incumbem no âmbito dos referidos instrumentos internacionais. Caso os Estados-Membros adotem medidas de conservação e de gestão ao abrigo de poderes que lhes tenham sido conferidos no quadro da Política Comum das Pescas, deverão igualmente agir de forma a respeitar totalmente as obrigações internacionais de conservação e de cooperação impostas por esses instrumentos internacionais.

- (7) Na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, a União e os seus Estados-Membros comprometeram-se a lutar contra o declínio progressivo de inúmeras unidades populacionais de peixes. Por conseguinte, a União deverá melhorar a sua Política Comum das Pescas de forma a assegurar que, dentro de um prazo razoável, a exploração dos recursos biológicos marinhos se efetue de modo a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. As taxas de exploração deverão ser alcançadas até 2015, salvo se tal comprometer seriamente a sustentabilidade social e económica das frotas de pesca envolvidas, caso em que deverá ser autorizada uma nova data. Essas taxas deverão ser alcançadas o mais cedo possível e, em caso algum, após 2020. Nos casos em que as informações científicas sejam insuficientes para determinar esses níveis, poderá ponderar-se o recurso a parâmetros aproximativos.
- (8) As decisões de gestão relativas ao rendimento máximo sustentável no domínio das pescarias mistas deverão ter em conta as dificuldades inerentes à captura, numa pescaria mista, de todas as unidades populacionais com o rendimento máximo sustentável em simultâneo, em especial nos casos em que os pareceres científicos indiquem que é muito difícil evitar o fenómeno das "espécies bloqueadoras" aumentando a seletividade das artes de pesca utilizadas. Deverá solicitar-se que os organismos científicos adequados prestem aconselhamento sobre os níveis adequados de mortalidade por pesca em tais circunstâncias.
- (9) A Política Comum das Pescas deverá garantir a coerência com os objetivos em matéria de pescas estabelecidos na Decisão relativa ao Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e com os objetivos relativos à biodiversidade adotados pelo Conselho Europeu de 25 e 26 de março de 2010.
- (10) A exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos deverá assentar na abordagem de precaução, que deriva do princípio de precaução referido no artigo 191.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado, tendo em conta os dados científicos disponíveis.

▼B

- (11) A Política Comum das Pescas deverá contribuir para a proteção do meio marinho, para a gestão sustentável de todas as espécies exploradas comercialmente e, em especial, para a realização de um bom estado ambiental até 2020, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (12) A Política Comum das Pescas deverá contribuir igualmente para o abastecimento do mercado da União em alimentos de elevado valor nutricional e para a diminuição da dependência do mercado da União em relação a produtos alimentares importados. A Política Comum das Pescas deverá contribuir igualmente para impulsionar a criação direta e indireta de emprego e o desenvolvimento económico das zonas costeiras.
- (13) É necessário aplicar à gestão das pescas uma abordagem ecossistémica, limitar o impacto ambiental das atividades de pesca e evitar e reduzir, tanto quanto possível, as capturas indesejadas.
- (14) É importante que a gestão da Política Comum das Pescas seja orientada pelos princípios da boa governação. Tais princípios incluem uma tomada de decisões baseada em pareceres científicos sólidos, a forte implicação das partes interessadas e uma perspetiva de longo prazo. A boa gestão da Política Comum das Pescas depende igualmente de uma definição clara das responsabilidades ao nível da União e aos níveis regional, nacional e local, bem como da compatibilidade das medidas tomadas entre si e da sua coerência com as outras políticas da União.
- (15) A Política Comum das Pescas deverá contribuir para a melhoria da segurança e das condições de trabalho dos profissionais da pesca.
- (16) A Política Comum das Pescas deverá ter plenamente em conta, se for caso disso, a saúde e o bem-estar dos animais e a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.
- (17) Dado que todas as questões relacionadas com os oceanos e os mares europeus estão interligadas, a Política Comum das Pescas deverá ser executada de um modo que seja, em geral, coerente com as demais políticas da União e, em particular, que tenha em conta as interações com a ação da União noutras áreas dos assuntos marítimos. É necessário assegurar a coerência na gestão das diferentes políticas setoriais nas bacias do Mar Báltico, do Mar do Norte, dos Mares Célticos, do Golfo da Biscaia e da Costa Ibérica, do Mediterrâneo e do Mar Negro.
- (18) Os navios de pesca da União deverão beneficiar de igualdade de acesso às águas e aos recursos da União, no respeito das regras da Política Comum das Pescas.

⁽¹⁾ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

▼B

- (19) As regras em vigor que restringem o acesso aos recursos na zona das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros funcionaram satisfatoriamente e contribuíram para a conservação, na medida em que restringem o esforço de pesca nas partes mais sensíveis das águas da União. Preservaram igualmente as atividades de pesca tradicionais de que está altamente dependente o desenvolvimento social e económico de certas comunidades costeiras. Por conseguinte, tais regras devem continuar a aplicar-se. Os Estados-Membros deverão procurar dar um acesso preferencial aos pescadores envolvidos na pesca de pequena escala, artesanal ou costeira.
- (20) As pequenas ilhas situadas ao largo que dependem da pesca deverão, quando adequado, receber um reconhecimento e um apoio especiais que lhes permitam sobreviver e prosperar.
- (21) É necessário proteger de uma forma especial os recursos biológicos marinhos em torno das regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º, primeiro parágrafo, do Tratado, uma vez que contribuem para a preservação da economia local desses territórios, dada a sua situação estrutural, social e económica. Por conseguinte, certas atividades de pesca nessas águas deverão continuar a ser limitadas aos navios de pesca registados nos portos desses territórios.
- (22) A fim de contribuir para a conservação dos recursos aquáticos vivos e dos ecossistemas marinhos, a União deverá enviar esforços por proteger áreas que sejam biologicamente sensíveis, designando-as como áreas protegidas. Nessas áreas, deverá ser possível restringir ou proibir as atividades de pesca. Ao decidir sobre as áreas a designar, deverá ser dada particular atenção àquelas em que existam provas claras de elevadas concentrações de peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de zonas de reprodução, e às áreas que sejam consideradas biogeograficamente sensíveis. Deverão também ser tidas em conta as áreas de conservação existentes. A fim de facilitar o processo de designação, os Estados-Membros deverão identificar áreas adequadas, incluindo as áreas que formem parte de uma rede coerente e, se apropriado, deverão cooperar entre si, preparando e enviando recomendações comuns à Comissão. A fim de criar mais eficazmente as áreas protegidas, a Comissão deverá estar habilitada a criá-las num plano plurianual. A fim de assegurar um nível adequado de responsabilização e controlo democráticos, a Comissão deverá apresentar relatórios periódicos ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento dessas áreas protegidas.
- (23) Uma abordagem plurianual da gestão das pescas, no âmbito da qual são estabelecidos prioritariamente planos plurianuais que refletem as especificidades das diferentes pescarias, permitirá atingir mais eficazmente o objetivo da exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos.

▼B

- (24) Os planos plurianuais deverão, sempre que possível, abranger várias unidades populacionais, caso estas sejam exploradas conjuntamente. Os planos plurianuais deverão estabelecer o quadro aplicável à exploração sustentável das unidades populacionais e dos ecossistemas marinhos em causa, fixando prazos precisos e mecanismos de salvaguarda para fazer face a acontecimentos imprevistos. Os planos plurianuais deverão igualmente estar sujeitos a objetivos de gestão claramente definidos, a fim de contribuir para a exploração sustentável das unidades populacionais e dos ecossistemas marinhos em causa. Os planos plurianuais deverão ser adotados em consulta com os conselhos consultivos, com os operadores do setor das pescas, com os cientistas e com outras partes interessadas na gestão das pescas.
- (25) A Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾, e a Diretiva 2008/56/CE impõem determinadas obrigações aos Estados-Membros em matéria de zonas de proteção especial, de zonas especiais de conservação e de áreas marinhas protegidas, respetivamente. Essas medidas poderão exigir a adoção de medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Política Comum das Pescas. Por conseguinte, é conveniente autorizar os Estados-Membros a adotar, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, as medidas de conservação necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força dos referidos atos da União, sempre que essas medidas não afetem os interesses pesqueiros de outros Estados-Membros. Nos casos em que essas medidas sejam suscetíveis de afetar os interesses pesqueiros de outros Estados-Membros, deverá ser conferido à Comissão o poder de as adotar, e deverá recorrer-se à cooperação regional entre os Estados-Membros em causa.
- (26) São necessárias medidas para reduzir os níveis atualmente elevados de capturas indesejadas e para eliminar progressivamente as devoluções. Efetivamente, as capturas indesejadas e as devoluções constituem um desperdício considerável e repercutem-se negativamente na exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e nos ecossistemas marinhos, bem como na viabilidade financeira das pescarias. Importa estabelecer e prever a aplicação gradual da obrigação de desembarcar todas as capturas ("obrigação de desembarcar") de espécies sujeitas a limites de captura e, no Mar Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos, realizadas durante atividades de pesca exercidas nas águas da União ou por navios de pesca da União, e as regras que obrigaram até agora os pescadores à devolução deverão ser revogadas.
- (27) A obrigação de desembarcar deverá ser introduzida pescaria por pescaria. Os pescadores deverão ser autorizados a continuar a devolver ao mar as espécies que, segundo os melhores pareceres científicos disponíveis, tenham uma elevada taxa de sobrevivência quando devolvidas ao mar.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora (JO L 206 de 22.07.1992, p. 7).

▼B

- (28) A fim de tornar viável a obrigação de desembarcar e de atenuar o efeito da variação anual as composições das capturas, os Estados-Membros deverão ser autorizados a transferir quotas de um ano para o outro até uma determinada percentagem.
- (29) No âmbito da gestão da obrigação de desembarcar, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para reduzir as capturas indesejadas. Para tal, deverá ser dada a maior prioridade à melhoria das técnicas seletivas de pesca, a fim de evitar e reduzir, tanto quanto possível, as capturas indesejadas. Importa que os Estados-Membros repartam as quotas pelos navios de modo a refletir, tanto quanto possível, a composição esperada das espécies nas pescarias. No caso de disparidade entre as quotas disponíveis e os padrões reais de pesca, os Estados-Membros deverão ponderar a possibilidade de ajustamentos através de trocas de quotas com outros Estados-Membros, inclusive numa base permanente. Os Estados-Membros deverão ponderar também a possibilidade de facilitar a agregação das suas quotas individuais pelos proprietários de navios, por exemplo ao nível das organizações de produtores ou de agrupamentos de proprietários de navios. Em último recurso, os Estados-Membros deverão ponderar a possibilidade de imputar as capturas acessórias à quota das espécies-alvo, em função do estado de conservação das capturas acessórias.
- (30) O destino a dar às capturas desembarcadas de peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação deverá ser limitado e deverá excluir-se a venda para consumo humano.
- (31) A fim de fazer face às capturas indesejadas inevitáveis mesmo aplicando todas as medidas para a sua redução, deverão prever-se certas isenções de minimis à obrigação de desembarcar para as pescarias às quais se aplica a obrigação de desembarcar, sobretudo através de planos plurianuais.
- (32) Sob reserva de parecer científico, e sem prejudicar os objetivos de rendimento máximo sustentável nem aumentar a mortalidade por pesca, caso a obrigação de desembarcar seja aplicável, incluindo a obrigação de documentar as capturas, deverá ser possível um aumento das possibilidades de pesca correspondentes, a fim de ter em conta que os peixes anteriormente devolvidos serão desembarcados.
- (33) O acesso às pescarias deverá basear-se em critérios transparentes e objetivos, inclusive de natureza ambiental, social e económica. Os Estados-Membros deverão promover a pesca responsável, atribuindo incentivos aos operadores que pesquem de forma menos prejudicial para o ambiente e que proporcionem maiores benefícios para a sociedade.
- (34) Relativamente às unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano plurianual, é necessário garantir taxas de exploração que permitam obter o rendimento máximo sustentável através da fixação de limites de capturas ou do esforço de pesca. Se os dados disponíveis não forem suficientes, a gestão das pescas deverá ser efetuada recorrendo a parâmetros aproximados.

▼B

- (35) Dada a situação económica precária do setor das pescas e a dependência de certas comunidades costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das atividades piscatórias repartindo as possibilidades de pesca por forma a garantir a cada Estado-Membro uma parte previsível das unidades populacionais.
- (36) Dada a situação biológica variável das unidades populacionais, a estabilidade relativa das atividades piscatórias deverá salvaguardar e ter plenamente em conta as necessidades específicas das regiões cujas comunidades locais são particularmente dependentes da pesca e atividades conexas, como decidido pelo Conselho na sua Resolução de 3 de novembro de 1976 ⁽¹⁾, e, em particular, no seu anexo VII.
- (37) Por conseguinte, é neste sentido que o conceito de estabilidade relativa deverá ser entendido.
- (38) A Comissão deverá ser autorizada a adotar medidas temporárias caso das atividades de pesca derive uma ameaça grave, que requiera uma ação imediata, para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho. Estas medidas deverão ser estabelecidas com prazos definidos e deverão ser aplicáveis por um período fixo.
- (39) Os Estados-Membros deverão cooperar a nível regional a fim de adotar recomendações comuns e outros instrumentos para o estabelecimento e a execução de medidas de conservação e de medidas que afetem as atividades de pesca nas áreas protegidas pela legislação ambiental. No quadro da cooperação regional, a Comissão só deverá adotar medidas de conservação por meio de atos de execução ou de atos delegados se todos os Estados-Membros em causa numa região tiverem chegado a acordo sobre uma recomendação comum. Na falta de uma recomendação comum, a Comissão deverá apresentar uma proposta de medidas relevantes de acordo com o Tratado.
- (40) Os Estados-Membros deverão estar habilitados a adotar medidas de conservação e de gestão das unidades populacionais nas águas da União, aplicáveis exclusivamente aos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão.
- (41) Nas suas zonas de 12 milhas marítimas, os Estados-Membros deverão estar habilitados a adotar medidas de conservação e de gestão aplicáveis a todos os navios de pesca da União, desde que essas medidas, quando aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros, não sejam discriminatórias, que os outros Estados-Membros em causa tenham sido previamente consultados e que a União não tenha adotado medidas especificamente relacionadas com a conservação e a gestão na zona das 12 milhas marítimas em causa.
- (42) Os Estados-Membros deverão poder introduzir um sistema de concessões de pesca transferíveis.

⁽¹⁾ Resolução do Conselho, de 3 de novembro de 1976, respeitante a alguns aspetos externos da criação, na Comunidade, a partir de 1 de janeiro de 1977, de uma zona de pesca que se estende até às 200 milhas (JO C 105 de 7.5.1981, p. 1).

▼B

- (43) Os Estados-Membros deverão tomar medidas específicas destinadas a adaptar o número de navios de pesca da União aos recursos disponíveis, com base nas suas avaliações do equilíbrio entre a capacidade de pesca das suas frotas e as possibilidades de pesca de que dispõem. As avaliações deverão ser efetuadas de acordo com as orientações da Comissão e deverão constar de um relatório anual a apresentar à Comissão. Esses relatórios anuais deverão ser tornados públicos. Os Estados-Membros deverão poder escolher as medidas e os instrumentos que pretendem adotar para reduzir a capacidade de pesca excessiva.
- (44) Além disso, deverão manter-se, para efeitos de gestão e ajustamento da capacidade de pesca, limites máximos coercivos da capacidade das frotas e regimes nacionais de entrada/saída para o financiamento da retirada.
- (45) Os Estados-Membros deverão registar as informações mínimas sobre as características e as atividades dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão. Esses registos deverão ser postos à disposição da Comissão para fins de monitorização da dimensão das frotas dos Estados-Membros.
- (46) Uma gestão das pescas baseada nos melhores pareceres científicos disponíveis requer conjuntos de dados harmonizados, fiáveis e exatos. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão recolher dados sobre as suas frotas e atividades de pesca, designadamente dados biológicos sobre as capturas, incluindo as devoluções, e informações resultantes de estudos sobre a situação das unidades populacionais e o impacto ambiental que possa ser causado pelas atividades de pesca no ecossistema marinho. Os Estados-Membros deverão gerir os dados recolhidos e disponibilizá-los aos utilizadores finais e a outras partes interessadas. A fim de coordenar as atividades de recolha de dados, os Estados-Membros deverão cooperar entre si e com a Comissão. Se for caso disso, os Estados-Membros deverão cooperar também com os países terceiros no que se refere à recolha de dados. Os Estados-Membros deverão apresentar à Comissão, para avaliação, um relatório anual sobre as suas atividades de recolha de dados. Esse relatório deve ser tornado público.
- (47) A recolha de dados deverá incluir dados que facilitem a avaliação da situação económica das empresas ativas nos setores das pescas, da aquicultura e da transformação de produtos da pesca e da aquicultura, bem como dados relativos à evolução do emprego nesses setores.
- (48) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), criado pela Decisão 2005/629/CE da Comissão ⁽¹⁾, pode ser consultado sobre questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos, a fim de assegurar a necessária assistência por cientistas altamente qualificados, nomeadamente na aplicação de disciplinas biológicas, económicas, ambientais, sociais e técnicas.

⁽¹⁾ Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que institui um Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

▼B

- (49) Os conhecimentos científicos em matéria de pesca, orientados para a política das pescas, deverão ser reforçados através de programas científicos de recolha de dados, de investigação e de inovação adotados a nível nacional e executados em coordenação com os outros Estados-Membros e no âmbito dos quadros de investigação e inovação da União. Deverá ser também fomentada uma melhor cooperação entre a indústria e os cientistas.
- (50) A União deverá promover, ao nível internacional, os objetivos da Política Comum das Pescas, assegurando que as atividades de pesca da União exercidas fora das águas da União se baseiem nos mesmos princípios e nas mesmas normas que os princípios e as normas aplicáveis ao abrigo da legislação da União, e promovendo a existência de condições equitativas para os operadores da União e dos países terceiros. Para esse efeito, a União deverá procurar liderar o processo de reforço do papel das organizações regionais e internacionais a fim de lhes permitir manter e gerir melhor os recursos marinhos vivos da sua competência, incluindo o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). A União deverá cooperar com os países terceiros e as organizações internacionais a fim de melhorar o cumprimento das medidas internacionais, incluindo o combate à pesca INN. A posição da União deverá basear-se nos melhores pareceres científicos disponíveis.
- (51) Os acordos de parceria no domínio da pesca sustentável com países terceiros deverão garantir que as atividades de pesca da União em águas de países terceiros se baseiam nos melhores pareceres científicos disponíveis e na troca das informações pertinentes, por forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, a transparência no que respeita à determinação do excedente e, por conseguinte, uma gestão dos recursos compatível com os objetivos da Política Comum das Pescas. Esses acordos, que proporcionam um acesso aos recursos consentâneo com os interesses da frota da União em troca de uma contribuição financeira da União, deverão ajudar a estabelecer um quadro de governação de elevada qualidade, a fim de assegurar, em particular, medidas eficientes em matéria de recolha de dados, monitorização, controlo e vigilância.
- (52) O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, e do princípio do Estado de direito constituem um elemento essencial dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável, os quais deverão incluir uma cláusula específica relativa aos direitos humanos. A introdução de uma cláusula relativa aos direitos humanos nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável deverá ser plenamente coerente com os objetivos gerais da União em matéria de desenvolvimento.
- (53) A aquicultura deverá contribuir para a preservação do potencial de produção de alimentos numa base sustentável em toda a União, a fim de garantir a segurança alimentar a longo prazo, incluindo o abastecimento de produtos alimentares, bem como o crescimento e o emprego para os cidadãos da União, e contribuir para satisfazer o aumento da procura mundial de alimentos de origem aquática.

▼B

- (54) Em 2009, a Comissão adotou a Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura Europeia, uma iniciativa saudada e aprovada pelo Conselho e acolhida favoravelmente pelo Parlamento Europeu, na qual é referida a necessidade de criar e promover condições de concorrência equitativas para este setor como base do seu desenvolvimento sustentável.
- (55) As atividades de aquicultura na União são sujeitas a condições que variam entre os Estados-Membros, inclusive no respeitante às autorizações dos operadores. Por conseguinte, é necessário elaborar orientações estratégicas da União para os planos estratégicos nacionais com vista a promover a competitividade do setor da aquicultura, apoiando o seu desenvolvimento e inovação, incentivando a atividade económica e a diversificação e melhorando a qualidade de vida nas regiões costeiras e interiores. Além disso, deverão ser criados mecanismos para o intercâmbio de informações e boas práticas entre os Estados-Membros, através de um método aberto de coordenação das medidas nacionais relativas à segurança da atividade económica, ao acesso às águas e ao espaço da União e a uma simplificação do processo de concessão de licenças.
- (56) A natureza específica da aquicultura requer a criação de um conselho consultivo, para consulta das partes interessadas acerca dos elementos das políticas da União suscetíveis de afetar aquele setor.
- (57) É necessário reforçar a competitividade do setor das pescas e da aquicultura da União e proceder a uma simplificação, a fim de contribuir para uma melhor gestão das atividades de produção e comercialização do setor. É necessário que a organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura assegure condições idênticas para todos os produtos da pesca e da aquicultura comercializados na União independentemente da sua origem, permita que os consumidores efetuem escolhas mais informadas, apoie um consumo responsável e melhore o conhecimento económico e a compreensão dos mercados da União ao longo da cadeia de abastecimento.
- (58) A organização comum de mercado deverá ser executada em conformidade com os compromissos internacionais da União, em especial no respeitante às disposições da Organização Mundial do Comércio.
- (59) A fim de garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, deverá ser estabelecido um regime eficaz de controlo, inspeção e execução, que inclua a luta contra as atividades de pesca INN.
- (60) Deverá ser incentivada a utilização de tecnologias modernas e eficazes no âmbito do regime de controlo, inspeção e execução da União. Os Estados-Membros e a Comissão deverão poder realizar projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e sistemas de gestão dos dados.

▼B

- (61) A fim de garantir uma aplicação das regras de controlo e execução em condições comparáveis nos diferentes Estados-Membros, deverá ser incentivada a cooperação entre os Estados-Membros na identificação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (62) A fim de garantir a participação dos operadores no regime de controlo, inspeção e execução da União, os Estados-Membros deverão poder exigir que os seus operadores contribuam proporcionalmente para os custos operacionais correspondentes.
- (63) Os objetivos da Política Comum das Pescas não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo isoladamente, devido aos problemas que se lhes deparam no plano do desenvolvimento e gestão do setor das pescas e às limitações financeiras dos Estados-Membros. Por conseguinte, a fim de contribuir para a realização desses objetivos, a União deverá conceder uma assistência financeira plurianual, centrada nas prioridades da Política Comum das Pescas e ajustada às especificidades do setor em cada Estado-Membro.
- (64) A assistência financeira da União deverá ser condicionada ao cumprimento pelos Estados-Membros e pelos operadores, incluindo os proprietários dos navios, das regras da Política Comum das Pescas. Sob reserva de regras específicas a adotar, a assistência financeira da União deverá ser interrompida, suspensa ou corrigida em caso de incumprimento de uma obrigação específica no âmbito da Política Comum das Pescas por parte de um Estado-Membro, ou de uma infração grave às regras desta política por parte de um operador.
- (65) O diálogo com as partes interessadas é fundamental para a realização dos objetivos da Política Comum das Pescas. Tendo em conta a diversidade de condições que caracterizam as águas da União e a crescente regionalização da Política Comum das Pescas, os conselhos consultivos deverão permitir que, na execução da Política Comum das Pescas, se integrem os conhecimentos e a experiência de todas as partes interessadas.
- (66) Atendendo às características especiais das regiões ultraperiféricas, da aquicultura, dos mercados e do mar Negro, é oportuno criar um novo Conselho Consultivo para cada um desses setores.
- (67) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à adoção de medidas de conservação que acompanhem certas obrigações ambientais dos Estados-Membros, à adaptação da obrigação de desembarcar para efeitos do cumprimento das obrigações internacionais da União, ao alargamento da obrigação de desembarcar a outras espécies mediante o recurso ao processo de regionalização, à adoção de planos específicos para as devoluções mediante o recurso ao processo de regionalização, à adoção das isenções de minimis à obrigação de desembarcar as capturas caso não tenham sido adotadas outras medidas de execução para essa obrigação, e ao estabelecimento de regras de execução para o funcionamento dos conselhos consultivos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

- (68) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às medidas temporárias destinadas a atenuar ameaças graves à conservação dos recursos biológicos marinhos, ao regime de entrada/saída de gestão da frota e ao registo, formato e transmissão dos dados destinados ao ficheiro da frota de pesca da União. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (69) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos.
- (70) A Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽²⁾ deverá ser revogada a partir da data de entrada em vigor das regras correspondentes estabelecidas no presente regulamento.
- (71) Dado o número e a importância das alterações a efetuar, o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 deverá ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A Política Comum das Pescas abrange:
 - a) A conservação dos recursos biológicos marinhos e a gestão das pescas e das frotas que exploram esses recursos;
 - b) Nos aspetos relacionados com as medidas de mercado e com as medidas financeiras de apoio à execução da Política Comum das Pescas: os recursos biológicos de água doce e a aquicultura, e a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. A Política Comum das Pescas abrange as atividades referidas no n.º 1 exercidas:
 - a) No território dos Estados-Membros a que se aplica o Tratado;
 - b) Nas águas da União, inclusivamente por navios de pesca que arvo-rem pavilhão de países terceiros e que neles estejam registados;
 - c) Por navios de pesca da União fora das águas da União;
 - d) Por nacionais dos Estados-Membros, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽²⁾ Decisão 2004/585/CE do Conselho, de 19 de julho de 2004, que institui conselhos consultivos regionais no âmbito da Política Comum das Pescas (JO L 256 de 3.8.2004, p. 17).



Artigo 2.º

Objetivos

1. A Política Comum das Pescas garante que as atividades da pesca e da aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e sejam geridas de uma forma consentânea com os objetivos consistentes em gerar benefícios económicos, sociais e de emprego, e em contribuir para o abastecimento de produtos alimentares.

2. A Política Comum das Pescas aplica a abordagem de precaução à gestão das pescas e visa assegurar que os recursos biológicos marinhos vivos sejam explorados de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável.

A fim de alcançar o objetivo de restabelecer progressivamente e de manter as unidades populacionais das espécies exploradas a níveis de biomassa que possam gerar o rendimento máximo sustentável, a taxa do rendimento máximo sustentável deve ser atingida, se possível, até 2015, e, numa base progressiva e gradual, o mais tardar até 2020, para todas as unidades populacionais.

3. A Política Comum das Pescas aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescas a fim de assegurar que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho sejam reduzidos ao mínimo, e procura assegurar que as atividades da pesca e da aquicultura evitem degradar o ambiente marinho.

4. A Política Comum das Pescas contribui para a recolha de dados científicos.

5. A Política Comum das Pescas deve, nomeadamente:

- a) Eliminar progressivamente as devoluções, caso a caso, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis, evitando e reduzindo tanto quanto possível as capturas indesejadas, e assegurando gradualmente que as capturas sejam desembarcadas;
- b) Se necessário, utilizar da melhor maneira as capturas indesejadas, sem criar um mercado para as capturas que estejam abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação;
- c) Criar condições para tornar economicamente viáveis e competitivos os setores da pesca e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca;
- d) Prever medidas destinadas a ajustar a capacidade de pesca das frotas a níveis de possibilidades de pesca consentâneos com o n.º 2, a fim de dispor de frotas economicamente viáveis sem sobreexplorar os recursos biológicos marinhos;
- e) Promover o desenvolvimento de atividades de aquicultura sustentáveis na União, a fim de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares e para a segurança e o emprego;
- f) Contribuir para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades da pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos;

▼B

- g) Contribuir para um mercado interno eficiente e transparente no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, e para garantir condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura comercializados na União;
- h) Ter em conta os interesses tanto dos consumidores como dos produtores;
- i) Promover as atividades da pesca costeira, tendo em conta os aspetos socioeconómicos;
- j) Respeitar a legislação ambiental da União, nomeadamente o objetivo de atingir um bom estado ambiental até 2020, como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, bem como as outras políticas da União.

Artigo 3.º**Princípios de boa governação**

A Política Comum das Pescas segue os seguintes princípios de boa governação:

- a) Definição clara das responsabilidades ao nível da União e aos níveis regional, nacional e local;
- b) Atenção às especificidades regionais, através de uma abordagem regionalizada;
- c) Estabelecimento de medidas conformes com os melhores pareceres científicos disponíveis;
- d) Perspetiva a longo prazo;
- e) Administração rentável do ponto de vista económico;
- f) Participação adequada das partes interessadas, em especial dos conselhos consultivos, em todas as fases, desde a conceção das medidas até à sua execução;
- g) Responsabilidade principal do Estado de pavilhão;
- h) Coerência com as outras políticas da União;
- i) Recurso a avaliações de impacto, quando adequado;
- j) Coerência entre as dimensões interna e externa da Política Comum das Pescas;
- k) Transparência no tratamento de dados em conformidade com os requisitos legais em vigor, com o devido respeito pela vida privada, pela proteção dos dados pessoais e pelas regras de confidencialidade; disponibilização de dados aos organismos científicos adequados, a outros organismos com interesse científico ou de gestão e a outros utilizadores finais definidos.

Artigo 4.º**Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - 1) "Águas da União": as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção das águas adjacentes aos territórios enumerados no Anexo II do Tratado;

▼B

- 2) "Recursos biológicos marinhos": as espécies aquáticas marinhas, vivas, disponíveis e acessíveis, incluindo as espécies anádromas e catádromas durante a sua vida marinha;
- 3) "Recursos biológicos de água doce": as espécies aquáticas de água doce, vivas, disponíveis e acessíveis;
- 4) "Navio de pesca": um navio equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos ou uma armação para a pesca de atum-rabilho;
- 5) "Navio de pesca da União": um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na União;
- 6) "Entrada na frota de pesca": o registo de um navio de pesca no ficheiro dos navios de pesca de um Estado-Membro;
- 7) "Rendimento máximo sustentável": o rendimento de equilíbrio teórico mais elevado que pode ser obtido continuamente, em média, de uma unidade populacional nas condições ambientais existentes, em média, sem afetar significativamente o processo de reprodução;
- 8) "Abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas", como referido no artigo 6.º do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes, uma abordagem tal que não dê azo a que a falta de informações científicas adequadas sirva de justificação para protelar ou para não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;
- 9) "Abordagem ecossistémica da gestão das pescas": uma abordagem integrada da gestão das pescas, dentro de limites ecologicamente válidos, que procura gerir a utilização dos recursos naturais, tendo em conta as atividades de pesca e outras atividades humanas, preservando simultaneamente tanto a riqueza biológica como os processos biológicos necessários para salvaguardar a composição, a estrutura e o funcionamento dos habitats do ecossistema afetado, tendo em conta os conhecimentos e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas;
- 10) "Devoluções": as capturas que são devolvidas ao mar;
- 11) "Pesca de baixo impacto": um tipo de pesca que utiliza técnicas de pesca seletiva com um impacto prejudicial reduzido nos ecossistemas marinhos ou que dão origem a baixas emissões de combustível, ou ambas;
- 12) "Pesca seletiva": a pesca com métodos ou artes de pesca destinados a visar e capturar organismos por tamanhos ou por espécies durante as operações de pesca, permitindo que espécimes não-alvo sejam evitados ou libertados incólumes;
- 13) "Taxa de mortalidade por pesca": a taxa a que a biomassa ou os indivíduos são removidos de uma unidade populacional mediante atividades de pesca num dado período;
- 14) "Unidade populacional": um recurso biológico marinho que evolui numa determinada zona de gestão;

▼B

- 15) "Limite de capturas": consoante o caso, um limite quantitativo das capturas, num dado período, de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais de peixes, quando essa unidade populacional ou esse grupo de unidades populacionais de peixes estiverem sujeitos a uma obrigação de desembarcar, ou um limite quantitativo dos desembarques, num dado período, de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais de peixes não sujeitos a uma obrigação de desembarcar;
- 16) "Ponto de referência de conservação": os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa ou a taxa de mortalidade por pesca) utilizados na gestão das pescas, por exemplo em relação a um nível aceitável de risco biológico ou a um nível desejado de rendimento;
- 17) "Tamanho mínimo de referência de conservação": o tamanho de uma espécie aquática marinha viva tendo em conta a maturidade, estabelecido pela legislação da União, abaixo do qual são aplicáveis restrições ou incentivos destinados a evitar capturas decorrentes de atividades de pesca; esse tamanho substitui, se for caso disso, o tamanho mínimo de desembarque;
- 18) "Unidade populacional dentro de limites biológicos seguros": uma unidade populacional com uma probabilidade elevada de a sua biomassa da população reprodutora estimada no final do último ano ser superior ao ponto de referência limite da biomassa (Blim) e a taxa de mortalidade estimada por pesca para o último ano ser inferior ao ponto de referência limite da taxa de mortalidade por pesca (Flim);
- 19) "Salvaguarda": uma medida de precaução destinada a evitar um evento indesejável;
- 20) "Medida técnica": uma medida que regulamenta a composição das capturas por espécies e por tamanhos e os impactos nas componentes dos ecossistemas resultantes das atividades de pesca, estabelecendo condições para a utilização e a estrutura das artes de pesca e restrições do acesso às zonas de pesca;
- 21) "Esforço de pesca": o produto da capacidade pela atividade de um navio de pesca; em relação a um grupo de navios de pesca, a soma dos esforços de pesca exercidos por todos os navios do grupo;
- 22) "Estado-Membro com interesses diretos de gestão": um Estado-Membro que tem um interesse determinado quer por possibilidades de pesca quer por pescarias realizadas na sua zona económica exclusiva, ou, no Mar Mediterrâneo, por pescarias tradicionais no alto mar;
- 23) "Concessões de pesca transferíveis": os direitos revogáveis de utilização de uma parte específica das possibilidades de pesca atribuídas a um Estado-Membro, ou estabelecidas em planos de gestão adotados por um Estado-Membro nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁽¹⁾, que o titular pode transferir;
- 24) "Capacidade de pesca": a arqueação de um navio em GT (arqueação bruta) e a sua potência em kW (quilowatts), como definidas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho⁽²⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 da Comissão, de 20 de dezembro de 2006, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2204/2002, (CE) n.º 70/2001 e (CE) n.º 68/2001 relativamente à prorrogação dos prazos de vigência (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho de 22 de setembro de 1986 que define as características dos navios de pesca (JO L 274 de 25.9.1986, p. 1).

▼B

- 25) "Aquicultura": a criação ou cultura de organismos aquáticos que utiliza técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção desses organismos, pertencentes a uma pessoa singular ou coletiva durante as fase de criação, de cultura e de colheita;
- 26) "Licença de pesca": uma licença na aceção do artigo 4.º, ponto 9, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽¹⁾;
- 27) "Autorização de pesca": uma autorização na aceção do artigo 4.º, ponto 10, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- 28) "Atividade de pesca": a procura de peixe, a largagem, calagem, arrasto ou alagem de uma arte de pesca, a colocação das capturas a bordo, o transbordo, a manutenção a bordo, a transformação a bordo, a transferência, o enjaulamento, a engorda e o desembarque de peixes e de outros produtos da pesca;
- 29) "Produtos da pesca": os organismos aquáticos provenientes das atividades de pesca ou os produtos deles derivados;
- 30) "Operador": uma pessoa singular ou coletiva que explora ou detém uma empresa que exerce atividades relacionadas com qualquer fase das cadeias de produção, transformação, comercialização, distribuição e venda a retalho de produtos da pesca ou da aquicultura;
- 31) "Infração grave": uma infração definida como tal na legislação aplicável da União, incluindo o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽²⁾ e o artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- 32) "Utilizador final de dados científicos": uma entidade com interesses de investigação ou de gestão na análise científica de dados no setor das pescas;
- 33) "Excedente de capturas admissíveis": a parte das capturas admissíveis que um Estado costeiro não explora, durante um período determinado, provocando a manutenção da taxa de exploração global das unidades populacionais abaixo dos níveis que permitem o seu restabelecimento e mantendo as populações das espécies exploradas acima dos níveis desejados, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis;
- 34) "Produtos da aquicultura": os organismos aquáticos, em todos os estádios do seu ciclo de vida, provenientes das atividades aquícolas, ou os produtos deles derivados;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

▼B

- 35) "Biomassa da população reprodutora": uma estimativa da massa dos indivíduos de uma dada unidade populacional que se reproduzem num momento definido, incluindo machos, fêmeas e peixes vivíparos;
- 36) "Pescarias mistas": as pescarias em que está presente mais de uma espécie e em que diferentes espécies são suscetíveis de ser capturadas na mesma operação de pesca;
- 37) "Acordos de parceria no domínio da pesca sustentável": acordos internacionais celebrados com Estados terceiros para obter acesso a águas e recursos tendo em vista a exploração sustentável de uma parte dos excedentes dos recursos biológicos marinhos, em troca de uma compensação financeira da União, que pode incluir apoio ao setor.

2. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições das zonas geográficas:

- a) "Mar do Norte": as zonas CIEM ⁽¹⁾ IIIa e IV;
- b) "Mar Báltico": as zonas CIEM IIIb, IIIc e IIId;
- c) "Águas Ocidentais Norte": as zonas CIEM V (excluindo Va e unicamente águas da União da divisão Vb), VI e VII;
- d) "Águas Ocidentais Sul": as zonas CIEM VIII, IX e X (águas em torno dos Açores) e as zonas CEEAF ⁽²⁾ 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias);
- e) "Mar Mediterrâneo": as águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' Oeste;
- f) "Mar Negro": a subzona geográfica da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) definida na Resolução CGPM/33/2009/2.

PARTE II

ACESSO ÀS ÁGUAS

Artigo 5.º

Regras gerais de acesso às águas

1. Os navios de pesca da União têm direitos de acesso iguais às águas e aos recursos em todas as águas da União, com exceção das referidas nos n.ºs 2 e 3, sob reserva das medidas adotadas ao abrigo da Parte III.

⁽¹⁾ Zonas CIEM (Conselho Internacional para a Exploração do Mar) na aceção do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

⁽²⁾ Zonas CEEAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este) na aceção do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

▼B

2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob a sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros podem restringir, até 31 de dezembro de 2022, a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca da União que arvoem pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do regime previsto no Anexo I, que fixa, em relação a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas atividades de pesca e as espécies em causa. Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições estabelecidas nos termos do presente número.

3. Nas águas situadas na zona das 100 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base das regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros em causa podem restringir, até 31 de dezembro de 2022, a pesca aos navios registados nos portos desses territórios. Essas restrições não se aplicam aos navios de pesca da União que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas, desde que não excedam o esforço tradicional de pesca. Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições estabelecidas nos termos do presente número.

4. As medidas aplicáveis após a caducidade dos regimes previstos nos n.ºs 2 e 3 devem ser adotadas até 31 de dezembro de 2022.

PARTE III

MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS BIOLÓGICOS MARINHOS**TÍTULO I*****Medidas de conservação******Artigo 6.º*****Disposições gerais**

1. A fim de alcançar os objetivos da Política Comum das Pescas em termos de conservação e de exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos estabelecidos no artigo 2.º, a União adota medidas de conservação nos termos do artigo 7.º.

2. Ao aplicar o presente regulamento, a Comissão consulta os organismos consultivos e científicos competentes. As medidas de conservação são adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis. Esses pareceres podem incluir, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo CCTEP e por outros organismos consultivos, os pareceres recebidos dos conselhos consultivos e as recomendações comuns feitas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 18.º.

3. Os Estados-Membros podem cooperar entre si para efeitos da adoção de medidas nos termos dos artigos 11.º, 15.º e 18.º.

4. Os Estados-Membros concertam-se antes de adotar medidas nacionais nos termos do artigo 20.º, n.º 2.

▼B

5. Em casos específicos, designadamente no que respeita à região mediterrânica, pode ser conferido aos Estados-Membros o poder de adotar atos juridicamente vinculativos no âmbito da Política Comum das Pescas, incluindo medidas de conservação. Se for caso disso, aplica-se o artigo 18.º.

Artigo 7.º**Tipos de medidas de conservação**

1. As medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos podem incluir, nomeadamente:

- a) Planos plurianuais ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º;
- b) Objetivos para a conservação e a exploração sustentável das unidades populacionais e medidas conexas destinadas a minimizar o impacto da pesca no ambiente marinho;
- c) Medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis;
- d) Incentivos, inclusivamente de carácter económico, tais como possibilidades de pesca, para a promoção de métodos de pesca que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos;
- e) Medidas em matéria de fixação e atribuição das possibilidades de pesca;
- f) Medidas para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 15.º;
- g) Tamanhos mínimos de referência de conservação;
- h) Projetos-piloto de tipos alternativos de técnicas de gestão das pescas e de artes de pesca que aumentem a seletividade ou que reduzam ao mínimo o impacto negativo das atividades de pesca no ambiente marinho;
- i) Medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações estabelecidas na legislação ambiental da União, adotadas nos termos do artigo 11.º;
- j) Medidas técnicas referidas no n.º 2.

2. As medidas técnicas podem incluir, nomeadamente:

- a) As características das artes de pesca e as regras relativas à sua utilização;
- b) As especificações relativas à construção das artes de pesca, incluindo:
 - i) alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou para minimizar o impacto negativo no ecossistema,

▼B

- ii) alterações ou dispositivos adicionais para reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas, bem como para reduzir outras capturas indesejadas;
- c) As restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca, e das atividades de pesca, em certas zonas ou certos períodos;
- d) A obrigação de os navios de pesca interromperem as operações numa dada zona, durante um período mínimo determinado, a fim de proteger agregações temporárias de espécies em perigo, de peixes reprodutores, de peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de outros recursos marinhos vulneráveis;
- e) Medidas específicas destinadas a minimizar o impacto negativo das atividades de pesca na biodiversidade marinha e nos ecossistemas marinhos, incluindo medidas para evitar e reduzir, na medida do possível, as capturas indesejadas.

Artigo 8.º**Criação de zonas de recuperação de unidades populacionais**

1. Tendo em conta as zonas de conservação existentes, a União esforça-se por criar zonas protegidas devido à sua sensibilidade biológica, incluindo zonas onde haja provas claras da existência de elevadas concentrações de peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de zonas de reprodução. Nessas zonas, as atividades de pesca podem ser restringidas ou proibidas a fim de contribuir para a conservação dos recursos aquáticos vivos e dos ecossistemas marinhos. A União continua a dar proteção adicional às zonas biologicamente sensíveis já existentes.

2. Para esse efeito, os Estados-Membros identificam, se possível, as zonas adequadas que possam integrar uma rede coerente e, se for caso disso, preparam recomendações comuns nos termos do artigo 18.º, n.º 7, tendo em vista a apresentação de uma proposta da Comissão de acordo com o Tratado.

3. Podem ser conferidos poderes à Comissão para criar, no âmbito de um plano plurianual, zonas sensíveis biologicamente protegidas. Aplica-se o artigo 18.º, n.ºs 1 a 6. A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as zonas protegidas.

TÍTULO II**Medidas específicas****Artigo 9.º****Princípios e objetivos dos planos plurianuais**

1. Os planos plurianuais devem ser adotados com carácter prioritário com base em pareceres científicos, técnicos e económicos, e devem conter medidas de conservação para restabelecer e manter as unidades populacionais de peixes acima dos níveis capazes de produzir o rendimento máximo sustentável nos termos do artigo 2.º, n.º 2.

▼B

2. Sempre que, por insuficiência de dados disponíveis, não seja possível determinar as metas relativas ao rendimento máximo sustentável a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, os planos plurianuais devem prever, com base na abordagem de precaução, medidas que assegurem pelo menos um grau comparável de conservação das unidades populacionais em causa.

3. Os planos plurianuais abrangem:

a) Uma única espécie; ou

b) No caso de pescarias mistas, ou caso as dinâmicas das unidades populacionais sejam interdependentes, as pescarias relativas a várias unidades populacionais numa dada zona geográfica, tendo em conta os conhecimentos sobre as interações entre as unidades populacionais de peixes, as pescarias e os ecossistemas marinhos.

4. As medidas a incluir nos planos plurianuais, bem como o calendário para a sua execução, devem ser proporcionadas em relação aos objetivos e às metas que se pretende atingir e ao calendário previsto. Antes de incluir as medidas nos planos plurianuais, deve ser tido em conta o seu provável impacto económico e social.

5. Os planos plurianuais podem prever objetivos e medidas de conservação específicos baseados na abordagem ecossistémica, a fim de ter em conta os problemas específicos das pescarias mistas no que diz respeito à consecução dos objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2, para as combinações de unidades populacionais abrangidas pelo plano caso os pareceres científicos indiquem que não são possíveis aumentos da seletividade. Se necessário, os planos plurianuais incluem medidas específicas de conservação alternativas, com base na abordagem ecossistémica, para algumas das unidades populacionais por eles abrangidas.

Artigo 10.º

Conteúdo dos planos plurianuais

1. Sem prejuízo das competências relevantes nos termos do Tratado, os planos plurianuais incluem, se adequado:

a) O seu âmbito de aplicação, no que se refere às unidades populacionais, à pescaria e à zona;

b) Objetivos coerentes com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º e com as disposições pertinentes dos artigos 6.º e 9.º;

c) Metas quantificáveis, tais como taxas de mortalidade por pesca e/ou biomassa da população reprodutora;

d) Prazos precisos para alcançar as metas quantificáveis;

e) Pontos de referência de conservação coerentes com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º;

f) Objetivos para as medidas de conservação e para as medidas técnicas a adotar a fim de alcançar as metas fixadas no artigo 15.º, e medidas destinadas a evitar ou a reduzir, na medida do possível, as capturas indesejadas;

g) Medidas de salvaguarda que assegurem que as metas quantificáveis sejam alcançadas e, se necessário, medidas corretivas, nomeadamente nas situações em que a degradação da qualidade dos dados ou a sua indisponibilidade põe em risco a sustentabilidade da unidade populacional.

▼B

2. Os planos plurianuais podem incluir também:
 - a) Outras medidas de conservação, em especial medidas destinadas a eliminar progressivamente as devoluções, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis, ou a minimizar o impacto negativo da pesca no ecossistema, a especificar, se for caso disso, nos termos do artigo 18.º;
 - b) Indicadores quantificáveis para a monitorização e avaliação periódicas dos progressos alcançados na consecução das metas do plano plurianual;
 - c) Se adequado, objetivos específicos para a parte do ciclo de vida das espécies anádromas e catádromas em água doce.
3. Os planos plurianuais preveem a sua revisão após uma primeira avaliação *ex post*, nomeadamente a fim de ter em conta as alterações dos pareceres científicos.

Artigo 11.º**Medidas de conservação necessárias para o cumprimento das obrigações da legislação ambiental da União**

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas de conservação, que não afetem os navios de pesca de outros Estados-Membros, aplicáveis às águas sob a sua soberania ou a sua jurisdição, necessárias para o cumprimento das suas obrigações nos termos do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE ou do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas medidas sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento, cumpram os objetivos da legislação aplicável da União que se destinam a aplicar e sejam pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação da União.
 2. Caso um Estado-Membro ("Estado-Membro que iniciou o processo") considere que devem ser adotadas medidas para dar cumprimento às obrigações previstas no n.º 1 e outros Estados-Membros tenham interesses diretos de gestão na pescaria afetada por essas medidas, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas, a pedido, por meio de atos delegados nos termos do artigo 46.º. Para esse efeito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 18.º, n.ºs 1 a 4 e n.º 6.
 3. O Estado-Membro que iniciou o processo fornece à Comissão e aos outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão informações pertinentes sobre as medidas solicitadas, incluindo a sua fundamentação, provas científicas de apoio e pormenores sobre a sua aplicação e execução práticas. O Estado-Membro que iniciou o processo e os outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão podem apresentar uma recomendação comum nos termos do artigo 18.º, n.º 1, no prazo de seis meses a contar da prestação das informações suficientes. A Comissão adota as medidas, tendo em conta os pareceres científicos disponíveis, no prazo de três meses a contar da receção de um pedido completo.
- Se nem todos os Estados-Membros chegarem a acordo sobre uma recomendação comum a apresentar à Comissão nos termos do primeiro parágrafo no prazo nele estabelecido, ou se a recomendação comum não for considerada compatível com os requisitos referidos no n.º 1, a Comissão pode apresentar uma proposta de acordo com o Tratado.

▼B

4. Em derrogação do n.º 3, na falta da recomendação comum referida nesse número, em casos de urgência, a Comissão adota as medidas. As medidas a adotar em caso de urgência limitam-se às medidas cuja falta ponha em perigo a realização dos objetivos associados ao estabelecimento das medidas de conservação nos termos das diretivas a que se refere o n.º 1 e de acordo com as intenções do Estado-Membro.

5. As medidas a que se refere o n.º 4 aplicam-se por um prazo máximo de 12 meses, que pode ser prorrogado por um período máximo de 12 meses se as condições previstas nesse número continuarem a estar reunidas.

6. A Comissão facilita a cooperação entre o Estado-Membro em causa e os outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão na pescaria, no processo de aplicação e execução das medidas adotadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 12.º**Medidas da Comissão em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos**

1. Por motivos imperativos de urgência relacionados com uma ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho, baseada em provas, a Comissão pode adotar, mediante pedido fundamentado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, medidas por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis por um prazo máximo de seis meses, pelo procedimento a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, a fim de atenuar essa ameaça.

2. O Estado-Membro notifica o pedido referido no n.º 1 simultaneamente à Comissão, aos outros Estados-Membros e aos conselhos consultivos em causa. Os outros Estados-Membros e os conselhos consultivos podem apresentar observações escritas no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção da notificação. A Comissão toma uma decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido referido no n.º 1.

3. Antes do termo do prazo de aplicação inicial dos atos de execução imediatamente aplicáveis referidos no n.º 1, a Comissão pode adotar, se estiverem reunidas as condições previstas nesse número, atos de execução imediatamente aplicáveis a fim de prorrogar a aplicação dessa medida de emergência pelo prazo máximo de seis meses, com efeito imediato. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

Artigo 13.º**Medidas de emergência dos Estados-Membros**

1. Se houver provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos marinhos ou para o ecossistema marinho relacionada com as atividades de pesca nas águas sob jurisdição ou soberania de um Estado-Membro, que requeira uma ação imediata, esse Estado-Membro pode adotar medidas de emergência para atenuar a ameaça. Essas medidas devem ser compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º e não podem ser menos estritas do que as previstas pela legislação em vigor da União. Essas medidas aplicam-se por um prazo máximo de três meses.

▼B

2. Caso as medidas de emergência a adotar por um Estado-Membro possam afetar navios de pesca de outros Estados-Membros, só podem ser adotadas depois de a Comissão, os Estados-Membros em causa e os conselhos consultivos pertinentes terem sido consultados sobre o projeto de medidas, acompanhado de uma nota justificativa. O Estado-Membro pode fixar um prazo razoável para a consulta, que não pode, todavia, ser inferior a um mês.

3. Caso a Comissão considere que uma medida adotada nos termos do presente artigo não preenche as condições previstas no n.º 1, pode requerer, desde que forneça a fundamentação pertinente, que o Estado-Membro em causa altere ou revogue essa medida.

Artigo 14.º**Prevenção e minimização das capturas indesejadas**

1. A fim de facilitar a introdução da obrigação de desembarcar todas as capturas na pescaria respetiva nos termos do artigo 15.º ("obrigação de desembarcar"), os Estados-Membros podem realizar, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e tendo em conta os pareceres dos conselhos consultivos relevantes, projetos-piloto destinados a explorar plenamente todos os métodos viáveis para evitar, reduzir ao mínimo e eliminar as capturas indesejadas numa pescaria.

2. Os Estados-Membros podem igualmente elaborar um "atlas de devoluções" que ilustre o nível de devoluções em cada uma das pescarias abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1.

Artigo 15.º**Obrigação de desembarcar**

1. As capturas de espécies sujeitas a limites de capturas e, no Mar Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos na aceção do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, efetuadas durante atividades de pesca realizadas nas águas da União, ou por navios de pesca da União fora das águas da União em águas que não estejam sob a soberania ou jurisdição de países terceiros, nas pescarias e zonas geográficas a seguir indicadas, são aladas e mantidas a bordo dos navios de pesca, registadas, desembarcadas e imputadas às quotas aplicáveis, exceto se forem utilizadas como isco vivo, em conformidade com o seguinte calendário:

a) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2015:

- pequenas pescarias pelágicas (ou seja, pescarias de sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentinas, sardinha e espadilha),
- grandes pescarias pelágicas (ou seja, pescarias de atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, espadim-azul e espadim-branco),
- pescarias para fins industriais (nomeadamente, pescarias de capelim, galeota e faneca-da-noruega),
- pescarias de salmão no mar Báltico;

▼B

- b) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2015 para as espécies que definem as pescarias, e o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2017 para todas as outras espécies nas pescarias nas águas da União no Mar Báltico de espécies sujeitas a limites de captura não abrangidas pela alínea a).
- c) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2016 para as espécies que definem as pescarias, e o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2019 para todas as outras espécies:
 - i) no Mar do Norte:
 - pescarias de bacalhau, arinca, badejo, escamudo,
 - pescarias de lagostim,
 - pescarias de linguado-legítimo e solha,
 - pescarias de pescada,
 - pescarias de camarão-ártico,
 - ii) nas Águas Ocidentais Norte:
 - pescarias de bacalhau, arinca, badejo, escamudo,
 - pescarias de lagostim,
 - pescarias de linguado-legítimo e solha,
 - pescarias de pescada,
 - iii) nas Águas Ocidentais Sul:
 - pescarias de lagostim,
 - pescarias de linguado-legítimo e solha,
 - pescarias de pescada,
 - iv) outras pescarias de espécies sujeitas a limites de capturas.
- d) O mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2017 para as espécies que definem as pescarias, e o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2019 para todas as outras espécies nas pescarias não abrangidas pela alínea a) no Mediterrâneo, no Mar Negro, em todas as outras águas da União e nas águas fora da União que não estejam sob a soberania ou jurisdição de países terceiros.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das obrigações internacionais vinculativas para a União. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 46.º, a fim de aplicar essas obrigações internacionais na legislação da União, incluindo, em especial, as derrogações da obrigação de desembarcar prevista no presente artigo.

3. Caso todos os Estados-Membros que tenham interesses diretos na gestão de uma dada pescaria acordem em que a obrigação de desembarcar se deverá aplicar a espécies não enumeradas no n.º 1, podem apresentar uma recomendação comum destinada a alargar a aplicação da obrigação de desembarcar a essas espécies. Para esse efeito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 18.º, n.ºs 1 a 6. Caso seja apresentada uma recomendação comum, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 46.º, que contenham essas medidas.

▼B

4. A obrigação de desembarcar referida no n.º 1 não se aplica:
- a) Às espécies cuja pesca seja proibida e que sejam identificadas como tais num ato da União adotado no âmbito da Política Comum das Pescas;
 - b) Às espécies em relação às quais as provas científicas existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características das artes de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema;
 - c) Às capturas abrangidas pelas isenções de minimis;

▼M2

- d) Ao peixe com danos causados por predadores.

▼B

5. Os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar referida no n.º 1 devem ser descritos nos planos plurianuais referidos nos artigos 9.º e 10.º e, se for caso disso, especificados nos termos do artigo 18.º, incluindo:

▼M2

- a) Disposições específicas relativas às pescarias ou às espécies abrangidas pela obrigação de desembarcar referida no n.º 1, tais como as medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, destinadas a aumentar a seletividade das artes de pesca ou a reduzir ou, tanto quanto possível, a eliminar as capturas indesejadas;

▼B

- b) A especificação das isenções da obrigação de desembarcar no caso das espécies referidas no n.º 4, alínea b);
- c) Disposições que prevejam isenções de minimis até 5 % do total das capturas anuais de todas as espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no n.º 1. As isenções de minimis aplicam-se nos seguintes casos:
 - i) quando estiver cientificamente comprovado que é muito difícil aumentar a seletividade, ou
 - ii) para evitar custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas, no caso das artes de pesca cujas capturas indesejadas por arte não representam mais do que uma determinada percentagem, a estabelecer num plano, do total anual de capturas dessa arte.

As capturas abrangidas pelo disposto na presente alínea não são imputadas às quotas aplicáveis; no entanto, estas capturas devem ser integralmente registadas.

Durante um período transitório de quatro anos, a percentagem das capturas anuais totais referida na presente alínea regista um aumento de:

- i) dois pontos percentuais nos dois primeiros anos de aplicação da obrigação de desembarcar, e
- ii) um ponto percentual nos dois anos seguintes;
- d) Disposições relativas à documentação das capturas;
- e) Se for caso disso, fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação, nos termos do n.º 10.

▼B

6. Se não for adotado nenhum plano plurianual, ou nenhum plano de gestão nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, para a pescaria em questão, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, atos delegados nos termos do artigo 46.º do presente regulamento, que estabeleçam a título temporário e pelo prazo máximo de três anos, um plano específico de devoluções que contenha as especificações referidas no n.º 5, alíneas a) a e) do presente artigo. Os Estados-Membros podem cooperar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, na elaboração desse plano, tendo em vista a adoção desses atos pela Comissão, ou a apresentação de uma proposta da Comissão no âmbito do processo legislativo ordinário.

7. Caso não tenham sido adotadas medidas para efeitos da especificação da isenção de minimis, quer num plano plurianual adotado nos termos do n.º 5, quer num plano específico de devoluções adotado nos termos do n.º 6, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 46.º, que estabeleçam a isenção de minimis referida no n.º 4, alínea c), a qual, sob reserva das condições previstas no n.º 5, alínea c), subalíneas i) ou ii), não pode exceder 5 % do total das capturas anuais de todas as espécies às quais se aplica a obrigação de desembarcar referida no n.º 1. Essa isenção de minimis é adotada de forma a ser aplicável a partir da data de aplicação da obrigação de desembarcar correspondente.

8. Em derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis nos termos do n.º 1, as capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar que excedam as quotas das unidades populacionais em questão, ou as capturas de espécies em relação às quais o Estado-Membro não disponha de quota, podem ser deduzidas da quota das espécies-alvo desde que não excedam 9 % dessa quota. Esta disposição só se aplica quando a unidade populacional das espécies não alvo se encontrar dentro de limites biológicos seguros.

9. No caso das unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar, os Estados-Membros podem recorrer à flexibilidade interanual até 10 % dos seus desembarques autorizados. Para esse efeito, os Estados-Membros podem autorizar o desembarque de quantidades adicionais das unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar, desde que essas quantidades não excedam 10 % da quota que lhes foi atribuída. Aplica-se o artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1244/2009.

10. Podem ser fixados tamanhos mínimos de referência de conservação a fim de assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos.

11. No caso das espécies sujeitas à obrigação de desembarcar referida no n.º 1, as capturas de espécies de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação só podem ser utilizadas para fins distintos do consumo humano direto, nomeadamente farinhas de peixe, óleo de peixe, alimentos para animais de companhia, aditivos alimentares, produtos farmacêuticos e cosméticos.

12. No caso das espécies não sujeitas à obrigação de desembarcar referida no n.º 1, as capturas de espécies de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação não podem ser mantidas a bordo, devendo ser imediatamente devolvidas ao mar.

▼B

13. Para efeitos do controlo do cumprimento da obrigação de desembarcar, os Estados-Membros devem dispor de uma documentação detalhada e precisa sobre todas as viagens de pesca, e da capacidade e dos meios adequados, nomeadamente através de observadores, sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) e outros meios. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem respeitar os princípios da eficácia e da proporcionalidade.

▼M2

14. Até 31 de maio de 2016 e, em seguida, até 31 de maio de cada ano seguinte até 2020, inclusive, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios anuais sobre a aplicação da obrigação de desembarcar, com base nas informações que lhe forem transmitidas pelos Estados-Membros, pelos Conselhos Consultivos e por outras fontes relevantes.

Esses relatórios devem incluir:

- as medidas tomadas pelos Estados-Membros e pelas organizações de produtores para dar cumprimento à obrigação de desembarcar,
- as medidas tomadas pelos Estados-Membros para controlar o cumprimento da obrigação de desembarcar,
- informações sobre o impacto socioeconómico da obrigação de desembarcar,
- informações sobre os efeitos da obrigação de desembarcar na segurança a bordo dos navios de pesca,
- informações sobre o uso e o escoamento das capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação,
- informações sobre as estruturas portuárias e sobre o equipamento dos navios relacionados com a obrigação de desembarcar,
- para cada pescaria, informações sobre as dificuldades encontradas na aplicação da obrigação de desembarcar e recomendações para as resolver.

▼B**Artigo 16.º****Possibilidades de pesca**

1. As possibilidades de pesca atribuídas aos Estados-Membros asseguram a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria. Os interesses de cada Estado-Membro devem ser tidos em conta sempre que sejam atribuídas novas possibilidades de pesca.

▼B

2. Caso seja introduzida uma obrigação de desembarcar para uma unidade populacional, as possibilidades de pesca são fixadas tendo em conta que devem passar a refletir as capturas em vez dos desembarques, no pressuposto de que, durante o primeiro ano e nos anos seguintes, a devolução dessas unidades populacionais deixará de ser autorizada.

3. Caso novas provas científicas evidenciem uma disparidade significativa entre as possibilidades de pesca fixadas para uma determinada unidade populacional e o estado real da mesma, os Estados-Membros com interesses diretos de gestão podem apresentar um pedido fundamentado à Comissão para que esta apresente uma proposta destinada a atenuar essa disparidade, respeitando os objetivos definidos no artigo 2.º, n.º 2.

4. As possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2, e devem cumprir as metas quantificáveis, os prazos e as margens estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 1, alíneas b) e c).

5. As medidas relativas à fixação e atribuição das possibilidades de pesca à disposição de países terceiros nas águas da União são estabelecidas nos termos do Tratado.

6. Os Estados-Membros decidem, em relação aos navios que arvoram o seu pavilhão, do método de repartição das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas e que não estejam sujeitas a um sistema de concessões de pesca transferíveis (por exemplo, criando possibilidades de pesca individuais). Os Estados-Membros informam a Comissão do método de atribuição por que optaram.

7. Na atribuição de possibilidades de pesca para pescarias mistas, os Estados-Membros tomam em consideração a composição provável das capturas dos navios que participam nessas pescarias.

8. Os Estados-Membros podem, após notificação à Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

Artigo 17.º**Critérios para a repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros**

Na repartição das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros utilizam critérios transparentes e objetivos, incluindo critérios ambientais, sociais e económicos. Os critérios a utilizar podem incluir, designadamente, o impacto ambiental da pesca, o historial de conformidade, o contributo para a economia local e os níveis históricos de capturas. No âmbito das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas, os Estados-Membros esforçam-se por prever incentivos para os navios de pesca que utilizem artes de pesca seletiva ou métodos de pesca com um impacto reduzido no ambiente, tais como um baixo consumo de energia ou danos reduzidos nos habitats.

▼B**TÍTULO III****Regionalização****Artigo 18.º****Cooperação regional sobre as medidas de conservação**

1. Caso a Comissão esteja habilitada a adotar medidas, nomeadamente no âmbito de um plano plurianual estabelecido nos termos dos artigos 9.º e 10.º, e nos casos previstos no artigo 11.º e no artigo 15.º, n.º 6, por meio de atos delegados ou de atos de execução, no que respeita a uma medida de conservação da União aplicável a uma determinada zona geográfica, os Estados-Membros cujos interesses diretos na gestão sejam afetados por essas medidas podem acordar em apresentar, num prazo a estabelecer na medida de conservação e/ou no plano plurianual em questão, recomendações comuns para a realização dos objetivos das medidas de conservação relevantes da União, dos planos plurianuais em questão ou dos planos específicos de desembarque. A Comissão não adota os referidos atos delegados ou de execução antes do termo do prazo para apresentação de recomendações comuns pelos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros cujos interesses diretos na gestão sejam afetados pelas medidas a que se refere o n.º 1 cooperam na formulação de recomendações comuns. Além disso, consultam os conselhos consultivos competentes. A Comissão facilita a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção do contributo científico dos organismos científicos competentes.

3. Caso seja apresentada uma recomendação comum nos termos do n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas por meio de atos delegados ou de atos de execução, desde que essa recomendação seja compatível com a medida de conservação e/ou o plano plurianual em questão.

4. Caso a medida de conservação se aplique a uma unidade populacional de peixes específica, partilhada com países terceiros e gerida por organizações multilaterais de pesca ou no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais, a União procura chegar a acordo com os parceiros em questão sobre as medidas necessárias para atingir os objetivos previstos no artigo 2.º.

5. Os Estados-Membros asseguram que as recomendações comuns sobre medidas de conservação a adotar nos termos do n.º 1 se baseiem nos melhores pareceres científicos disponíveis e cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º;
- b) Sejam compatíveis com o âmbito de aplicação e os objetivos da medida de conservação em causa;
- c) Sejam compatíveis com o âmbito de aplicação do plano plurianual em causa e cumpram eficazmente os objetivos e as metas quantificáveis nele fixados;
- d) Sejam pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação em vigor da União.

▼B

6. Se os Estados-Membros não conseguirem chegar a um acordo unânime sobre as recomendações comuns a apresentar à Comissão nos termos do n.º 1 no prazo fixado, ou se as recomendações comuns sobre medidas de conservação forem consideradas incompatíveis com os objetivos e as metas quantificáveis das medidas de conservação em questão, a Comissão pode apresentar uma proposta de medidas adequadas nos termos do Tratado.

7. Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão das pescas numa zona geograficamente definida podem fazer também recomendações comuns à Comissão sobre medidas a propor ou a adotar pela Comissão.

8. Como método complementar ou alternativo de cooperação regional, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a uma medida de conservação da União que se aplique à zona geográfica em causa, prevista nomeadamente num plano plurianual estabelecido nos termos dos artigos 9.º e 10.º, adotar, dentro de um prazo determinado, medidas que especifiquem melhor essa medida de conservação. Os Estados-Membros em causa devem cooperar estreitamente na adoção dessas medidas. Aplicam-se os n.ºs 2, 4 e 5 do presente artigo, com as necessárias adaptações. A Comissão é associada, e os seus comentários devem ser tidos em conta. Os Estados-Membros só podem adotar as suas medidas nacionais respetivas se tiver sido alcançado um acordo sobre essas medidas por todos os Estados-Membros em causa. Caso a Comissão considere que uma medida de um Estado-Membro não satisfaz as condições previstas na medida de conservação relevante, pode requerer, desde que forneça a fundamentação pertinente, que o Estado-Membro em causa altere ou revogue a medida em causa.

TÍTULO IV

Medidas nacionais

Artigo 19.º

Medidas dos Estados-Membros aplicáveis aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou às pessoas estabelecidas no seu território

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas de conservação das unidades populacionais de peixes nas águas da União, desde que essas medidas cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam aplicáveis exclusivamente aos navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa ou, no caso de atividades de pesca não realizadas por um navio de pesca, às pessoas estabelecidas na parte do seu território a que se aplica o Tratado;
- b) Sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º; e
- c) Sejam pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação da União.

2. Para efeitos de controlo, os Estados-Membros informam os outros Estados-Membros interessados sobre as disposições adotadas ao abrigo do n.º 1.

3. Os Estados-Membros disponibilizam ao público as informações apropriadas sobre as medidas adotadas nos termos do presente artigo.

▼B**Artigo 20.º****Medidas dos Estados-Membros aplicáveis na zona das 12 milhas marítimas**

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas não discriminatórias de conservação e gestão das unidades populacionais e de manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a União não tenha adotado medidas de conservação e de gestão especificamente para a referida zona ou especificamente destinadas a resolver o problema identificado pelo Estado-Membro em causa. As medidas adotadas pelos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º, e devem ser pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação da União.
2. Caso as medidas de conservação e de gestão a adotar por um Estado-Membro possam afetar navios de pesca de outros Estados-Membros, só podem ser adotadas depois de consultar a Comissão, os Estados-Membros em causa e os conselhos consultivos pertinentes sobre o projeto de medidas, o qual dever ser acompanhado de uma nota justificativa que comprove, nomeadamente, que essas medidas são não discriminatórias. Para efeitos dessa consulta, o Estado-Membro consultante pode fixar um prazo razoável, que não pode, todavia, ser inferior a dois meses.
3. Os Estados-Membros disponibilizam ao público as informações apropriadas sobre as medidas adotadas nos termos do presente artigo.
4. Caso a Comissão considere que uma medida adotada nos termos do presente artigo não satisfaz as condições previstas no n.º 1, pode, desde que forneça a fundamentação pertinente, requerer que o Estado-Membro em causa altere ou revogue a medida em questão.

PARTE IV

GESTÃO DA CAPACIDADE DE PESCA**Artigo 21.º****Estabelecimento de sistemas de concessões de pesca transferíveis**

Os Estados-Membros podem estabelecer um sistema de concessões de pesca transferíveis. Os Estados-Membros que disponham de um sistema deste tipo estabelecem e mantêm um registo das concessões de pesca transferíveis.

Artigo 22.º**Ajustamento e gestão da capacidade de pesca**

1. Os Estados-Membros estabelecem e aplicam medidas de adaptação da capacidade de pesca das suas frotas às suas possibilidades de pesca ao longo do tempo, tendo em conta as tendências e com base nos melhores pareceres científicos, a fim de obter um equilíbrio estável e duradouro entre elas.
2. A fim de alcançar o objetivo referido no n.º 1, os Estados-Membros enviam à Comissão, até 31 de maio de cada ano, um relatório relativo ao equilíbrio entre a capacidade de pesca das suas frotas e as suas possibilidades de pesca. Para facilitar uma abordagem comum em toda a União, o relatório deve ser elaborado em conformidade com orientações comuns que podem ser elaboradas pela Comissão, indicando os parâmetros técnicos, sociais e económicos relevantes.

▼B

O relatório deve incluir a avaliação da capacidade anual da frota nacional e de todos os segmentos da frota do Estado-Membro. O relatório deve procurar identificar a sobrecapacidade estrutural por segmentos, e deve fazer uma estimativa da rendibilidade a longo prazo por segmentos. Os relatórios são tornados públicos.

3. No que respeita às avaliações referidas no n.º 2, segundo parágrafo, os Estados-Membros baseiam as suas análises no equilíbrio entre a capacidade de pesca das suas frotas e as suas possibilidades de pesca. São efetuadas avaliações separadas para as frotas que operam nas regiões ultraperiféricas e para os navios que operam exclusivamente fora das águas da União.

4. Se a avaliação revelar claramente que a capacidade de pesca não está efetivamente em equilíbrio com as possibilidades de pesca, o Estado-Membro prepara e inclui no seu relatório um plano de ação para os segmentos da frota nos quais foi identificada uma sobrecapacidade estrutural. O plano de ação determina os alvos e os instrumentos de ajustamento para estabelecer o equilíbrio, bem como um calendário claro para a execução do plano.

A Comissão apresenta todos os anos um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas dos Estados-Membros e as suas possibilidades de pesca, de acordo com as orientações referidas no n.º 2, primeiro parágrafo. O relatório inclui os planos de ação a que se refere o primeiro parágrafo deste número. O primeiro relatório é apresentado até 31 de março de 2015.

Se o Estado-Membro não elaborar o relatório referido no n.º 1-A, ou se não tiver executado o plano de ação referido no primeiro parágrafo do presente número, pode ficar sujeito a uma suspensão ou a uma interrupção proporcionadas da assistência financeira correspondente que lhe é concedida pela União para o investimento no segmento ou segmentos da frota em causa, nos termos de um futuro ato legal da União que estabeleça as condições da assistência financeira à política marítima e das pescas para o período 2014-2020.

5. Não são autorizadas saídas da frota que beneficiem de ajuda pública, exceto se forem antecedidas pela retirada das licenças de pesca e das autorizações de pesca.

6. A capacidade de pesca correspondente aos navios de pesca retirados com ajuda pública não pode ser substituída.

7. Os Estados-Membros asseguram que, a partir de 1 de janeiro de 2014, a capacidade de pesca das suas frotas não exceda em nenhum momento os limites máximos da capacidade de pesca fixados no Anexo II.

Artigo 23.º

Regime de entrada/saída

1. Os Estados-Membros gerem as entradas nas suas frotas e as saídas das suas frotas de modo a que a entrada na frota de nova capacidade sem ajuda pública seja compensada por uma retirada prévia de capacidade sem ajuda pública pelo menos equivalente.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras de execução para a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 2.

▼B

3. Até 30 de dezembro de 2018, a Comissão avalia o regime de entrada/saída tendo em conta a evolução da relação entre a capacidade da frota e as possibilidades de pesca previstas, e, se for caso disso, propõe uma alteração desse regime.

▼M1

4. Em derrogação ao n.º 1, a França é autorizada, até 31 de dezembro de 2025, a introduzir novas capacidades sem a retirada de capacidades equivalentes para os vários segmentos em Maiote, na qualidade de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designada «Maiote»), referidos no Anexo II.

▼B**Artigo 24.º****Ficheiros da frota de pesca**

1. Os Estados-Membros registam as informações sobre a propriedade, sobre as características por navio e por arte e sobre a atividade dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão necessárias para a gestão das medidas estabelecidas pelo presente regulamento.

2. Os Estados-Membros apresentam as informações referidas no n.º 1 à Comissão.

3. A Comissão mantém um ficheiro da frota de pesca da União do qual constam as informações por ela recebidas por força do n.º 2. A Comissão disponibiliza ao público o acesso ao ficheiro da frota de pesca da União, assegurando ao mesmo tempo que os dados pessoais sejam devidamente protegidos.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos técnicos operacionais para a gravação, o formato e as modalidades de transmissão das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 2.

PARTE V

BASE CIENTÍFICA DA GESTÃO DAS PESCAS**Artigo 25.º****Requisitos relativos aos dados para a gestão das pescas**

1. Os Estados-Membros recolhem, de acordo com as regras adotadas em matéria de recolha de dados, os dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos necessários para a gestão das pescas, gerem-nos e facultam-nos aos utilizadores finais, incluindo os organismos designados pela Comissão. A aquisição e gestão desses dados é elegível para financiamento através do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, nos termos de um futuro ato legal da União que estabeleça as condições da assistência financeira à política marítima e das pescas para o período 2014-2020. Esses dados permitem avaliar, nomeadamente:

▼B

- a) O estado dos recursos biológicos marinhos explorados;
- b) O nível da pesca e o impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos marinhos e nos ecossistemas marinhos; e
- c) O desempenho socioeconómico dos setores das pescas, da aquicultura e da transformação dentro e fora das águas da União.

2. A recolha, gestão e utilização dos dados deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) Rigor e fiabilidade, e recolha em tempo útil;
- b) A utilização de mecanismos de coordenação para evitar a duplicação da recolha de dados para diferentes efeitos;
- c) O armazenamento seguro e a proteção dos dados recolhidos em bancos de dados informatizados, e a sua disponibilidade pública, sempre que apropriado, inclusive a nível agregado, sem deixar de garantir a confidencialidade;
- d) O acesso pela Comissão, ou pelos organismos por ela designados, às bases de dados e aos sistemas nacionais utilizados para o tratamento dos dados recolhidos, a fim de verificar a existência e a qualidade dos dados;
- e) O fornecimento atempado dos dados relevantes e das metodologias para a sua obtenção a organismos com interesses de investigação ou de gestão na análise científica dos dados do setor das pescas e a todas as partes interessadas, salvo em circunstâncias em que a proteção e a confidencialidade são exigidas pela legislação aplicável da União.

3. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório sobre a execução dos seus programas nacionais de recolha de dados, e põem-nos à disposição do público.

A Comissão avalia o relatório anual sobre a recolha de dados após consulta do seu organismo consultivo científico e, se for caso disso, das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) das quais a União é parte contratante ou observador, e dos organismos científicos internacionais pertinentes.

4. Os Estados-Membros asseguram a coordenação, a nível nacional, da recolha e gestão dos dados científicos para a gestão das pescas, incluindo dados socioeconómicos. Para o efeito, designam um correspondente nacional e organizam uma reunião anual de coordenação nacional. A Comissão é informada das atividades de coordenação nacional e é convidada para as reuniões de coordenação.

5. Os Estados-Membros coordenam, em estreita cooperação com a Comissão, as suas atividades de recolha de dados com os restantes Estados-Membros da mesma região e fazem tudo o que estiver ao seu alcance para coordenar as suas ações com os países terceiros que exercem soberania ou jurisdição em águas da mesma região.

▼B

6. A recolha, gestão e utilização dos dados deve ser realizada de forma económica.

7. Se um Estado-Membro não recolher ou não fornecer os dados atempadamente aos utilizadores finais, pode ficar sujeito a uma suspensão ou a uma interrupção proporcionadas da assistência financeira que lhe é concedida pela União, nos termos de um futuro ato legal da União que estabeleça as condições da assistência financeira à política marítima e das pescas para o período 2014-2020.

Artigo 26.º**Consulta dos organismos científicos**

A Comissão consulta os organismos científicos apropriados. O CCTEP é consultado, se necessário, sobre questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos, nomeadamente do ponto de vista biológico, económico, ambiental, social e técnico. As consultas dos organismos científicos devem ter em conta a boa gestão dos fundos públicos, a fim de evitar duplicações de esforços desses organismos.

Artigo 27.º**Investigação e pareceres científicos**

1. Os Estados-Membros realizam programas de investigação e de inovação no domínio da pesca e da aquicultura. Devem coordenar os seus programas de investigação, inovação e pareceres científicos com outros Estados-Membros, em estreita cooperação com a Comissão, no contexto dos quadros de investigação e inovação da União, envolvendo, sempre que necessário, os conselhos consultivos relevantes. Essas atividades serão elegíveis para financiamento através do orçamento da União, de acordo com os atos legais aplicáveis da União.

2. Com a participação das partes interessadas relevantes e utilizando, designadamente, os recursos financeiros disponíveis da União, e coordenando-se entre si, os Estados-Membros asseguram a participação das competências e dos recursos humanos relevantes no processo de aconselhamento científico.

PARTE VI**POLÍTICA EXTERNA****Artigo 28.º****Objetivos**

1. Para assegurar a exploração, gestão e conservação sustentáveis dos recursos biológicos marinhos e do meio marinho, a União conduz as suas relações externas no domínio da pesca em conformidade com as obrigações internacionais e os objetivos estratégicos, bem como com os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

2. Em especial, a União:

a) Apoiar e contribuir ativamente para o desenvolvimento dos conhecimentos e pareceres científicos;

▼B

- b) Melhora a coerência política das iniciativas da União, em especial no que respeita às atividades ambientais, comerciais e de desenvolvimento, e reforça a coerência das medidas tomadas no contexto da cooperação para o desenvolvimento e da cooperação científica, técnica e económica;
- c) Contribui para a realização de atividades de pesca sustentáveis e economicamente viáveis e fomenta o emprego na União;
- d) Assegura que as atividades de pesca da União exercidas fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e normas que os da legislação da União aplicável no domínio da Política Comum das Pescas, promovendo simultaneamente a existência de condições equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de países terceiros;
- e) Promove e apoia, em todas as esferas internacionais, as medidas necessárias para erradicar a pesca INN;
- f) Promove a criação e o reforço de comités de cumprimento das ORGP, de análises independentes periódicas do desempenho e as medidas corretivas adequadas, incluindo sanções dissuasoras e efetivas, que devem ser aplicadas de forma transparente e não discriminatória.

3. As disposições da presente parte aplicam-se sem prejuízo de disposições específicas adotadas nos termos do artigo 218.º do Tratado.

TÍTULO I

Organizações internacionais de pesca

Artigo 29.º

Atividades da União nas organizações internacionais de pesca

1. A União apoia e contribui ativamente para as atividades das organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as ORGP.
2. As posições da União nas organizações internacionais ligadas às pescas e nas ORGP baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis, a fim de assegurar uma gestão dos recursos haliêuticos compatível com os objetivos enunciados no artigo 2.º, nomeadamente no n.º 2 e no n.º 5, alínea c). A União deve procurar liderar o processo de reforço do papel das ORGP de modo a permitir-lhes dispor de mais meios para assegurar a conservação e gestão dos recursos marinhos vivos da sua competência.
3. A União apoia ativamente o desenvolvimento de mecanismos de atribuição das possibilidades de pesca apropriados e transparentes.
4. A União deve promover a cooperação entre as ORGP, a coerência entre os seus respetivos quadros regulamentares, e apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos para assegurar que as suas recomendações se baseiem nesses pareceres científicos.

▼B**Artigo 30.º****Cumprimento das disposições internacionais**

A União, nomeadamente através da Agência Europeia de Controlo das Pescas ("Agência"), coopera com países terceiros e organizações internacionais ligadas às pescas, incluindo as ORGP, para fortalecer o cumprimento das medidas, especialmente as de combate à pesca INN, para garantir que as medidas adotadas por essas organizações internacionais são rigorosamente acatadas.

TÍTULO II***Acordos de parceria no domínio da pesca sustentável*****Artigo 31.º****Princípios e objetivos dos Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável**

1. Os Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com países terceiros estabelecem um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros.

Esses quadros podem incluir:

- a) O desenvolvimento e a concessão de apoio às instituições científicas e de investigação necessárias;
- b) Capacidades de monitorização, controlo e vigilância;
- c) Outros elementos de reforço da capacidade relativos ao desenvolvimento de uma política da pesca sustentável do país terceiro.

2. A fim de assegurar a exploração sustentável dos excedentes de recursos biológicos marinhos, a União deve procurar garantir que os Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com os países terceiros tragam benefícios mútuos para a União e o país terceiro em causa, nomeadamente para a sua população local e o seu setor das pescas, contribuam para a prossecução da atividade das frotas europeias e se destinem a obter uma quota-parte adequada dos excedentes disponíveis, consentânea com os interesses das frotas da União.

3. A fim de assegurar que os navios da União que pescam ao abrigo de acordos de parceria de pesca sustentável operem, sempre que apropriado, segundo normas semelhantes aos dos navios de pesca da União que pescam nas águas da União, a União deve procurar incluir disposições adequadas sobre as obrigações de desembarcar peixe e produtos da pesca nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável.

▼B

4. Os navios da União pescam unicamente o excedente das capturas admissíveis, conforme referido no artigo 62.º, n.ºs 2 e 3, da UNCLOS, e identificado, de uma forma clara e transparente, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em informações pertinentes trocadas entre a União e o país terceiro acerca do esforço de pesca total sobre as unidades populacionais em causa por todas as frotas. No que respeita às unidades populacionais de peixes transzonais ou altamente migradores, a determinação dos recursos de acesso disponível deverá ter em devida conta as avaliações científicas conduzidas a nível regional, bem como as medidas de conservação e de gestão adotadas pelas ORGP competentes.

5. Os navios de pesca da União não podem operar nas águas do país terceiro com o qual esteja em vigor um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável, a não ser que estejam na posse de uma autorização de pesca emitida segundo um procedimento aprovado no acordo.

6. A União assegura que os Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável incluam, como elemento essencial, uma cláusula relativa ao respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

Esses acordos devem incluir também, na medida do possível:

- a) Uma cláusula proibindo a concessão de condições mais favoráveis às diferentes frotas que pescam nessas águas do que as concedidas aos agentes económicos da União, inclusivamente em matéria de conservação, desenvolvimento e gestão dos recursos, disposições financeiras, taxas e outros direitos relacionados com a emissão de autorizações de pesca;
- b) Uma cláusula de exclusividade relacionada com a regra prevista no n.º 5.

7. A União deve desenvolver esforços para controlar as atividades dos navios de pesca da União que operam em águas não pertencentes à União fora do quadro dos Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e operam fora das águas da União estão em condições de fornecer documentação detalhada e precisa sobre todas as atividades de pesca e transformação.

9. A autorização de pesca tal como referida no n.º 5 não será concedida a um navio que deixou de constar do ficheiro da frota de pesca da União e, posteriormente, voltou a constar do ficheiro no prazo de 24 meses, salvo se o proprietário do navio tiver fornecido às autoridades competentes do Estado-Membro de bandeira todos os dados necessários para estabelecer que, durante esse período, o navio operou de uma forma totalmente compatível com as normas aplicáveis a um navio com uma bandeira da União.

Além disso, deve ficar estipulado que, caso o Estado que concede a bandeira durante o período em que o navio está fora do ficheiro da União se tornar reconhecido no âmbito do direito da União como um estado não cooperante em matéria do combate, dissuasão e eliminação da pesca INN, ou como um estado que permite a exploração não sustentável dos recursos marinhos vivos, as operações de pesca do navio cessaram e o proprietário tomou medidas imediatas para cancelar a matrícula do navio do ficheiro desse estado.

▼B

10. A Comissão deve prever a realização de avaliações *ex ante* e *ex post* independentes de cada protocolo a um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável, e disponibilizá-las ao Parlamento Europeu e ao Conselho em tempo útil antes de apresentar ao Conselho uma recomendação para autorizar a abertura de negociações para um protocolo sucessor. Será tornado público um resumo dessas avaliações.

Artigo 32.º**Assistência financeira**

1. A União presta assistência financeira aos países terceiros através de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável, a fim de:

- a) Suportar parte dos custos do acesso aos recursos haliêuticos nas águas dos países terceiros; a parte dos custos de acesso aos recursos haliêuticos a pagar pelos proprietários de navios da União deve ser apreciada para cada Acordo de Parceria no domínio da Pesca ou Protocolo a tal acordo, e deve ser equitativa, não discriminatória e proporcional aos benefícios proporcionados pelas condições de acesso;
- b) Estabelecer o quadro de governação, incluindo a criação e a manutenção das instituições científicas e de investigação necessárias, e promover processos de consulta com grupos de interesses e a capacidade de monitorização, controlo e vigilância e outros elementos de reforço da capacidade no que se refere ao desenvolvimento de uma política da pesca sustentável executada pelos países terceiros. Essa assistência financeira está condicionada à obtenção de resultados específicos e deve ser complementar e coerente com os projetos e programas de desenvolvimento executados no país terceiro em causa.

2. No âmbito de cada Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável, a assistência financeira destinada ao apoio setorial deve ser dissociada dos pagamentos relativos ao acesso aos recursos haliêuticos. A União deve subordinar os pagamentos a título da assistência financeira à obtenção de resultados específicos, e acompanhar de perto os progressos realizados.

TÍTULO III***Gestão de unidades populacionais de interesse comum*****Artigo 33.º****Princípios e objetivos da gestão de unidades populacionais de interesse comum à União e a países terceiros e acordos sobre intercâmbio e gestão comum**

1. Caso também sejam exploradas por países terceiros unidades populacionais de interesse comum, a União compromete-se com esses países a assegurar que essas unidades populacionais sejam geridas de forma sustentável de acordo com o presente regulamento e, nomeadamente, com o objetivo previsto no artigo 2.º, n.º 2. Caso não seja alcançado um acordo formal, a União faz tudo o que estiver ao seu alcance para definir modalidades comuns para a pesca dessas unidades populacionais a fim de tornar possível a gestão sustentável, em especial no que respeita ao objetivo previsto no artigo 2.º, n.º 2, promovendo assim condições equitativas para os operadores da União.

▼B

2. A fim de assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais partilhadas com países terceiros e a estabilidade das operações de pesca das suas frotas, a União deve procura estabelecer, de acordo com a UNCLOS, acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros para fins de gestão comum das unidades populacionais que prevejam, se necessário, o acesso a águas e recursos e as condições desse acesso, a harmonização das medidas de conservação e o intercâmbio das possibilidades de pesca.

PARTE VII

AQUICULTURA

*Artigo 34.º***Promoção de uma aquicultura sustentável**

1. A fim de promover a sustentabilidade e de contribuir para a segurança e o abastecimento alimentares, o crescimento e o emprego, a Comissão estabelece orientações estratégicas da União não vinculativas sobre as prioridades e os objetivos comuns para o desenvolvimento de atividades aquícolas sustentáveis. Tais orientações estratégicas têm em conta as posições iniciais relativas e as diferentes situações na União, constituem a base dos planos estratégicos nacionais plurianuais e visam:

- a) Melhorar a competitividade do setor da aquicultura e apoiar o seu desenvolvimento e inovação;
- b) Reduzir os encargos administrativos e tornar a aplicação da legislação da União mais eficiente e sensível às necessidades das partes interessadas;
- c) Incentivar a atividade económica;
- d) Diversificar e melhorar a qualidade de vida nas regiões costeiras e interiores;
- e) Integrar as atividades da aquicultura no ordenamento do território marítimo, litoral e interior.

2. Os Estados-Membros devem elaborar até 30 de junho de 2014, um plano estratégico nacional plurianual para o desenvolvimento das atividades de aquicultura no seu território.

3. Os planos estratégicos nacionais plurianuais incluem os objetivos dos Estados-Membros e as medidas e os prazos necessários para a sua realização.

4. Os planos estratégicos nacionais plurianuais visam, nomeadamente:

- a) A simplificação dos procedimentos administrativos, especialmente no respeitante às avaliações, aos estudos de impacto e às licenças;
- b) Uma segurança razoável para os operadores de aquicultura no que respeita ao acesso às águas e ao espaço;
- c) Indicadores de sustentabilidade ambiental, económica e social;

▼B

- d) A avaliação de outros eventuais efeitos transfronteiriços, em especial sobre os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos dos Estados-Membros vizinhos;
 - e) A criação de sinergias entre os programas nacionais de investigação e a colaboração entre o setor e a comunidade científica;
 - f) A promoção da vantagem competitiva dos géneros alimentícios sustentáveis e de alta qualidade;
 - g) A promoção de práticas e de investigação da aquicultura, com vista a reforçar os efeitos positivos sobre o ambiente e sobre os recursos haliêuticos, e reduzir os impactos negativos, incluindo a redução da pressão sobre as unidades populacionais de peixes utilizados para a produção de forragens, e o aumento da eficiência dos recursos.
5. Os Estados-Membros trocam informações e boas práticas através de um método aberto de coordenação das medidas nacionais contidas em planos estratégicos nacionais plurianuais.
6. A Comissão incentiva a troca de informações e de boas práticas entre os Estados-Membros e facilita a coordenação das medidas nacionais previstas no plano estratégico nacional plurianual.

PARTE VIII

ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADOS***Artigo 35.º*****Objetivos**

1. É estabelecida uma organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (organização comum de mercados), a fim de:
- a) Contribuir para a realização dos objetivos previstos no artigo 2.º, e em especial para a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos vivos;
 - b) Permitir ao setor das pescas e da aquicultura aplicar a Política Comum das Pescas ao nível adequado;
 - c) Reforçar a competitividade do setor das pescas e da aquicultura da União, em especial a dos produtores;
 - d) Melhorar a transparência e a estabilidade dos mercados, especialmente no que se refere ao conhecimento e à compreensão económicos dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura na União ao longo da cadeia de abastecimento, assegurar um melhor equilíbrio da distribuição do valor acrescentado ao longo da cadeia de valor do setor, e melhorar a informação e sensibilização dos consumidores através de afixação e rotulagem que forneçam informações compreensíveis;
 - e) Contribuir para assegurar condições idênticas para todos os produtos comercializados na União mediante a promoção da exploração sustentável dos recursos haliêuticos;

▼B

- f) Contribuir para assegurar que os consumidores dispõem de um abastecimento diversificado de produtos da pesca e da aquicultura;
 - g) Fornecer ao consumidor informações verificáveis e precisas sobre a origem do produto e o seu modo de produção, em especial através da marcação e rotulagem.
2. A organização comum de mercados aplica-se aos produtos da pesca e da aquicultura constantes do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, comercializados na União.
3. A organização comum de mercados inclui, nomeadamente:
- a) A organização do setor, incluindo medidas de estabilização do mercado;
 - b) Planos de produção e comercialização das organizações de produtores de produtos da pesca e da aquicultura;
 - c) Normas comuns de comercialização;
 - d) Informação dos consumidores.

PARTE IX

CONTROLO E EXECUÇÃO

Artigo 36.º**Objetivos**

1. O cumprimento das regras da Política Comum das Pescas é assegurado através de um regime eficaz de controlo das pescas da União, que inclui a luta contra a pesca INN.
2. O controlo e a execução da Política Comum das Pescas deve basear-se, nomeadamente, nos seguintes elementos, e incluí-los:
 - a) Uma abordagem global, integrada e comum;
 - b) Cooperação e coordenação entre os Estados-Membros, a Comissão e a Agência;
 - c) Eficácia de custos e proporcionalidade;
 - d) Utilização de tecnologias de controlo eficientes quanto à disponibilidade e à qualidade dos dados sobre a pesca;
 - e) Um quadro da União para o controlo, a inspeção e a execução;
 - f) Uma estratégia baseada no risco e centrada em controlos cruzados sistemáticos e automatizados de todos os dados pertinentes disponíveis;
 - g) Desenvolvimento de uma cultura de cumprimento e de cooperação entre todos os operadores e pescadores.

A União deve adotar medidas adequadas em relação aos países terceiros que permitam a pesca não sustentável.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (Ver página 1 do presente Jornal Oficial).

▼B

3. Os Estados-Membros devem adotar as medidas adequadas para assegurar o controlo, a inspeção e a execução das atividades realizadas no âmbito da Política Comum das Pescas, incluindo o estabelecimento de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

▼M1

5. Em derrogação ao n.º 1, até 31 de dezembro de 2021, a França fica isenta da obrigação de incluir no seu registo de navios de pesca da União os navios com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora e que operam a partir de Maiote.

6. Até 31 de dezembro de 2021, a França deve manter um registo provisório dos navios de pesca com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora e que operam a partir de Maiote. Esse registo deve incluir pelo menos o nome, comprimento de fora a fora e código de identificação de cada navio. Os navios registados no registo provisório são considerados navios registados em Maiote.

▼B**Artigo 37.º****Grupo de peritos em matéria de cumprimento**

1. A Comissão cria um grupo de peritos em matéria de cumprimento a fim de avaliar, facilitar e reforçar a execução e o cumprimento das obrigações no âmbito do regime de controlo das pescas da União.

2. O Grupo de peritos em matéria de cumprimento é composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão pode convidá-lo a enviar peritos para participarem nas reuniões do grupo de peritos em matéria de cumprimento. A Agência pode assistir às reuniões do grupo de peritos em matéria de cumprimento na qualidade de observador.

3. Em especial, o grupo de peritos em matéria de cumprimento:

- a) Analisa periodicamente as questões relacionadas com o cumprimento e a aplicação no âmbito do regime de controlo das pescas da União e identifica as eventuais dificuldades de interesse comum na aplicação das regras da Política Comum das Pescas;
- b) Presta aconselhamento em relação à aplicação das regras da Política Comum das Pescas, incluindo o estabelecimento de prioridades em matéria de ajuda financeira da União; e
- c) Troca informações sobre as atividades de controlo e inspeção, incluindo a luta contra as atividades de pesca INN.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser devida e periodicamente informados sobre as atividades do grupo de peritos em matéria de cumprimento a que se refere o n.º 3.

Artigo 38.º**Projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e novos sistemas de gestão dos dados**

A Comissão e os Estados-Membros podem desenvolver projetos-piloto sobre novas tecnologias de controlo e novos sistemas de gestão dos dados.

▼B**Artigo 39.º****Contribuição para os custos ligados ao controlo, à inspeção, à execução e à recolha de dados**

Os Estados-Membros podem exigir que os seus operadores contribuam proporcionalmente para os custos operacionais de aplicação do regime de controlo das pescas e de recolha de dados da União.

PARTE X

INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 40.º**Objetivos**

A União pode conceder assistência financeira a fim de contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º.

Artigo 41.º**Condições de concessão de assistência financeira aos Estados-Membros**

1. De acordo com condições a especificar nos atos jurídicos aplicáveis da União, a assistência financeira da União aos Estados-Membros dependerá da forma como estes cumpram as regras da Política Comum das Pescas.
2. O incumprimento pelos Estados-Membros das regras da Política Comum das Pescas pode conduzir à interrupção ou suspensão dos pagamentos ou à aplicação de uma correção financeira à assistência financeira prestada pela União no âmbito da Política Comum das Pescas. Estas medidas devem ser proporcionais à natureza, gravidade, duração e reiteração do incumprimento.

Artigo 42.º**Condições de concessão de assistência financeira aos operadores**

1. De acordo com condições a especificar nos atos jurídicos aplicáveis da União, a assistência financeira da União aos operadores dependerá da forma como estes cumpram as regras da Política Comum das Pescas.
2. Sob reserva de regras específicas a adotar, as infrações graves às regras da Política Comum das Pescas cometidas pelos operadores conduzem à proibição temporária ou permanente do acesso à assistência financeira da União e/ou à aplicação de reduções financeiras. Estas medidas, tomadas pelo Estado-Membro, devem ser dissuasivas, eficazes e proporcionais à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves.
3. Os Estados-Membros devem velar por que a assistência financeira da União só seja concedida a um operador se, durante o ano anterior à sua concessão, não lhe tiverem sido aplicadas sanções por infrações graves.



PARTE XI
CONSELHOS CONSULTIVOS

Artigo 43.º

Conselhos consultivos

1. São criados conselhos consultivos para cada zona geográfica ou área de competência referidas no Anexo III, a fim de promover uma representação equilibrada de todas as partes interessadas, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º.
2. São criados, nomeadamente, os novos conselhos consultivos seguintes, nos termos do Anexo III:
 - a) Um conselho consultivo para as regiões ultraperiféricas, subdividido em três secções para cada uma das seguintes bacias marítimas: Atlântico Oeste, Atlântico Este e Oceano Índico;
 - b) Um conselho consultivo para a aquicultura;
 - c) Um conselho consultivo para os mercados;
 - d) Um conselho consultivo para o Mar Negro.
3. Os conselhos consultivos adotam o seu regulamento interno.

Artigo 44.º

Funções dos conselhos consultivos

1. Ao aplicar o presente regulamento, a Comissão deve consultar, se necessário, os conselhos consultivos.
2. Os conselhos consultivos podem:
 - a) Apresentar à Comissão e ao Estado-Membro em causa recomendações e sugestões sobre questões relacionadas com a gestão das pescas e os aspetos socioeconómicos e de conservação das pescas e da aquicultura. Os conselhos consultivos podem, em especial, apresentar recomendações sobre a forma de simplificar as regras aplicáveis à gestão das pescas;
 - b) Informar a Comissão e os Estados-Membros acerca de problemas relativos à gestão e aos aspetos socioeconómicos e de conservação das pescas e, se for caso disso, da aquicultura nas respetivas zonas geográficas ou áreas de competência, e propor soluções para resolver esses problemas;
 - c) Contribuir, em estreita colaboração com cientistas, para a recolha, fornecimento e análise dos dados necessários à elaboração de medidas de conservação.

Se uma questão se revestir de interesse comum para dois ou mais conselhos consultivos, estes coordenam as suas posições a fim de adotarem recomendações comuns sobre essa questão.

▼B

3. Os conselhos consultivos são consultados sobre as recomendações comuns adotadas nos termos do artigo 18.º, podendo igualmente ser consultados pela Comissão e pelos Estados-Membros acerca de outras medidas. Os seus pareceres devem ser tidos em conta. Essas consultas não prejudicam a consulta do CCTEP ou de outros organismos científicos. Os pareceres dos conselhos consultivos podem ser facultados a todos os Estados-Membros interessados e à Comissão.

4. A Comissão e, eventualmente, o Estado-Membro em causa respondem, no prazo de dois meses, a qualquer recomendação, sugestão ou informação recebida nos termos do n.º 1. Caso as medidas finais adotadas diverjam dos pareceres, recomendações e sugestões dos conselhos consultivos recebidos ao abrigo do n.º 1, a Comissão ou o Estado-Membro em causa devem fundamentar circunstanciadamente essa divergência.

Artigo 45.º**Composição, funcionamento e financiamento dos conselhos consultivos**

1. Os conselhos consultivos são constituídos por:
 - a) Organizações representativas dos pescadores e, se for caso disso, dos operadores aquícolas, bem como representantes dos setores da transformação e da comercialização;
 - b) Outros grupos de interesses implicados na Política Comum das Pescas, como, por exemplo, organizações ambientais e grupos de consumidores.
2. Cada conselho consultivo é composto por uma assembleia geral e por um comité executivo, incluindo, se necessário, um secretariado e grupos de trabalho para tratar das questões de cooperação regional nos termos do artigo 18.º, e adota as medidas necessárias para o seu funcionamento.
3. Os conselhos consultivos funcionam e são financiados nos termos do Anexo III.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 46.º, no que diz respeito às regras de execução relativas ao funcionamento dos conselhos consultivos.

PARTE XII

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS**Artigo 46.º****Exercício da delegação**

1. é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, e no artigo 45.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 29 de dezembro de 2013. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

▼B

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, e no artigo 45.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, ou do artigo 45.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 47.º**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura sobre um projeto de ato de execução a adotar nos termos do artigo 23.º, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º desse regulamento.

PARTE XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 48.º****Revogação e alteração**

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

2. A Decisão 2004/585/CE é revogada com efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras adotadas nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do presente regulamento.

3. É suprimido o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

▼B

4. É revogado o Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho ⁽¹⁾.
5. No artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é inserido o seguinte número:

"3-A. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, não se aplica qualquer fator de multiplicação às capturas sujeitas a uma obrigação de desembarque nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), desde que o volume da sobrepesca relativamente aos desembarques permitidos não exceda 10 %.

(*) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 23)."

Artigo 49.º**Cláusula de revisão**

Até 31 de dezembro de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da Política Comum das Pescas.

Artigo 50.º**Relatório anual**

A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos alcançados em termos de obtenção do rendimento máximo sustentável e sobre a situação das unidades populacionais de peixes, o qual deve ser apresentado o mais rapidamente possível após a adoção do regulamento anual do Conselho que fixa as possibilidades de pesca nas águas da União e, em certas águas fora da União, dos navios da União.

Artigo 51.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no **Jornal Oficial da União Europeia**.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade (JO L 102 de 7.4.2004, p. 9).



ANEXO I

ACESSO ÀS FAIXAS COSTEIRAS NA ACEÇÃO DO ARTIGO 5.º, N.º 2

1. Faixa costeira do reino unido

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Reino Unido (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquet Island east	Arenque	Ilimitado
2. Flamborough Head east Spurn Head east	Arenque	Ilimitado
3. Lowestoft east Lymle Regis south	Todas	Ilimitado
4. Lymle Regis south Eddystone south	Demersais	Ilimitado
5. Eddystone south Longships south-west	Demersais	Ilimitado
	Vieiras	Ilimitado
	Lagosta	Ilimitado
	Lavagante	Ilimitado
6. Longships south-west Hartland Point north-west	Demersais	Ilimitado
	Lavagante	Ilimitado
	Lagosta	Ilimitado
7. De Hartland Point até uma linha traçada a partir do norte de Lundy Island	Demersais	Ilimitado
8. De uma linha traçada a verdadeiro oeste de Lundy Island até Cardigan Harbour	Todas	Ilimitado
9. Point Lynas North Morecambe Light Vessel east	Todas	Ilimitado
10. County Down	Demersais	Ilimitado
11. New Island north-east Sanda Island south-west	Todas	Ilimitado
12. Port Stewart north Barra Head west	Todas	Ilimitado
13. 57.º40' latitude norte Butt of Lewis west	Todas, exceto crustáceos e moluscos	Ilimitado
14. St Kilda, Flannan Islands	Todas	Ilimitado
15. Oeste da linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto a 59° 30' N-5° 45' O	Todas	Ilimitado

▼B**B. ACESSO PARA A IRLANDA**

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Reino Unido (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Point Lynas North Mull of Galloway south	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
2. Mull of Oa west Barra Head west	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado

C. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Reino Unido (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Este das Shetlands e Fair Isle entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste a partir do farol de Sumbrugh Head, a verdadeiro nordeste do farol de Skroo e a verdadeiro sudoeste do farol de Skadan	Arenque	Ilimitado
2. Berwick-upon-Tweed east, Whitby High lighthouse east	Arenque	Ilimitado
3. North Foreland lighthouse east, Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitado
4. Zona em torno de St Kilda	Arenque	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
5. Oeste do farol de Butt of Lewis até à linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto a 59° 30' N-5° 45' O	Arenque	Ilimitado
6. Zona em torno de North Rona e Sulisker (Sulasgeir)	Arenque	Ilimitado

D. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Reino Unido (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Este das Shetlands e Fair Isle entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste a partir do farol de Sumbrugh Head, a verdadeiro nordeste do farol de Skroo e a verdadeiro sudoeste do farol de Skadan	Arenque	Ilimitado

▼B

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
2. Berwick upon Tweed east, Flamborough Head east	Arenque	Ilimitado
3. North Foreland east, Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitado

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Reino Unido (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Berwick-upon-Tweed east Conguet Island east	Arenque	Ilimitado
2. Cromer north North Foreland east	Demersais	Ilimitado
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Demersais	Ilimitado
	Arenque	Ilimitado
4. Dungeness new lighthouse south, Selsey Bill south	Demersais	Ilimitado
5. Straight Point south-east, South Bishop north-west	Demersais	Ilimitado

2. Faixa costeira da Irlanda**A. ACESSO PARA A FRANÇA**

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Erris Head north-west Sybil Point west	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
2. Mizen Head south Stags south	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
3. Stags south Cork south	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
	Arenque	Ilimitado
4. Cork south, Carnsore Point south	Todas	Ilimitado
5. Carnsore Point south, Haulbowline south-east	Todas, exceto crustáceos e moluscos	Ilimitado

▼B**B. ACESSO PARA O REINO UNIDO**

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Mine Head south Hook Point	Demersais	Ilimitado
	Arenque	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
2. Hook Point Carlingford Lough	Demersais	Ilimitado
	Arenque	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
	Vieiras	Ilimitado

C. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Stags south Carnsore Point south	Arenque	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado

D. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Old Head of Kinsale south Carnsore Point south	Arenque	Ilimitado
2. Cork south Carnsore Point south	Sarda	Ilimitado

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Cork south Carnsore Point south	Demersais	Ilimitado
2. Wicklow Head east Carlingford Lough south-east	Demersais	Ilimitado

▼B

3. Faixa costeira da Bélgica

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
3 a 12 milhas marítimas	Países Baixos	Todas	Ilimitado
	França	Arenque	Ilimitado

4. Faixa costeira da dinamarca

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Mar do Norte (fronteira Dinamarca/Alemanha até Hanstholm) (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Dinamarca/Alemanha até Blåvands Huk	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado
	Países Baixos	Peixes-chatos	Ilimitado
		Peixes redondos	Ilimitado
Blåvands Huk até Bovbjerg	Bélgica	Bacalhau	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
		Arinca	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
	Países Baixos	Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado
Thyborøn até Hanstholm	Bélgica	Badejo	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
		Solha	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Escamudo	Ilimitado
		Arinca	Ilimitado

▼B

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
		Sarda	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado
Skagerrak (Hanstholm-Skagen) (4 a 12 milhas marítimas)	Bélgica	Solha	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Escamudo	Ilimitado
		Arinca	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado
Kattegat (3 a 12 milhas)	Alemanha	Bacalhau	Ilimitado
		Peixes-chatos	Ilimitado
		Lagostim	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
Do Norte de Zeeland até à latitude do paralelo que passa pelo farol de Forsnæs	Alemanha	Espadilha	Ilimitado

▼B

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Mar Báltico (incluindo Belts, Sound, Bornholm) (3 a 12 milhas marítimas)	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Enguia	Ilimitado
		Salmão	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado
Skagerrak (4 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitado
Kattegat (3 a 12 milhas ⁽¹⁾)	Suécia	Todas	Ilimitado
Mar Báltico (3 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitado

⁽¹⁾ Medidas a partir da linha de costa

5. Faixa costeira da alemanha

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Mar do Norte (3 a 12 milhas marítimas) Todas as costas	Dinamarca	Demersais	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Galeota	Ilimitado
	Países Baixos	Demersais	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado
Fronteira Dinamarca/Alemanha até à ponta norte de Amrum a 54° 43' N	Dinamarca	Camarões	Ilimitado
Zona em torno de Helgoland	Reino Unido	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
Costa báltica (3 a 12 milhas)	Dinamarca	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Enguia	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado

▼B

6. Faixa costeira da França e dos departamentos ultramarinos

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Atlântico Nordeste (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (estuário do Vire-Grandcamp les Bains a 49° 23' 30"-1° 2' O direção norte-nordeste)	Bélgica	Demersais	Ilimitado
		Vieiras	Ilimitado
	Países Baixos	Todas	Ilimitado
Dunquerque (2° 20' E) até ao Cabo de Antifer (0° 10' E)	Alemanha	Arenque	Ilimitado, apenas de 1 de outubro a 31 de dezembro
Fronteira Bélgica/França até ao Cabo de Alprech oeste (50° 42' 30" — 1° 33' 30")	Reino Unido	Arenque	Ilimitado
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Espanha/França até 46° 08' N	Espanha	Biqueirão	Pesca dirigida; ilimitado, apenas de 1 de março a 30 de junho
			Pesca para isco vivo; apenas de 1 de julho a 31 de outubro
		Sardinha	Ilimitado, apenas de 1 de janeiro a 28 de fevereiro e de 1 de julho a 31 de dezembro
			Além disso, as atividades que incidem nas espécies supra-mencionadas devem ser exercidas em conformidade com e dentro dos limites das atividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Espanha/Cabo Leucate	Espanha	Todas	Ilimitado

▼B

7. Faixa costeira de Espanha

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira França/Espanha até ao farol de Cabo Mayor (3° 47' O)	França	Pelágicas	Ilimitado, em conformidade com e dentro dos limites das atividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira França/Cabo Creus	França	Todas	Ilimitado

8. Faixa costeira da croácia ⁽¹⁾

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
12 milhas limitadas à zona marítima sob soberania da Croácia situada a norte do paralelo 45 o e 10' de latitude norte ao longo da costa ocidental da Ístria, a partir do limite do mar territorial da Croácia, no ponto em que este paralelo toca a costa ocidental da Ístria (o cabo Grgatov rt Funtana)	Eslovénia	Espécies demersais ou pequenas espécies pelágicas, incluindo sardinha e biqueirão	100 toneladas para um número máximo de 25 navios de pesca, em que se incluem cinco navios de pesca equipados com redes de arrasto

(¹) O regime acima referido é aplicável a partir da plena execução da decisão arbitral decorrente da Convenção de Arbitragem entre o Governo da República da Eslovénia e o Governo da República da Croácia, assinada em Estocolmo a 4 de novembro de 2009

9. Faixa costeira dos países baixos

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
(3 a 12 milhas marítimas) toda a costa	Bélgica	Todas	Ilimitado
	Dinamarca	Demersais	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Galeota	Ilimitado
		Carapau	Ilimitado
	Alemanha	Bacalhau	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado



Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
(6 a 12 milhas marítimas) toda a costa	França	Todas	Ilimitado
Ponta sul de Texel, para oeste, até à fronteira Países Baixos/Alemanha	Reino Unido	Demersais	Ilimitado

10. Faixa costeira da eslovénia ⁽¹⁾

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
12 milhas limitadas à zona marítima sob soberania da Eslovénia situada a norte do paralelo 45 o 10' de latitude norte ao longo da costa ocidental da Ístria, a partir do limite do mar territorial da Croácia, no ponto em que este paralelo toca a costa ocidental da Ístria (o cabo Grgatov rt Funtana)	Croácia	Espécies demersais ou pequenas espécies pelágicas, incluindo sardinha e biqueirão	100 toneladas para um número máximo de 25 navios de pesca, em que se incluem cinco navios de pesca equipados com redes de arrasto

⁽¹⁾ O regime acima referido é aplicável a partir da plena execução da decisão arbitral decorrente da Convenção de Arbitragem entre o Governo da República da Eslovénia e o Governo da República da Croácia, assinada em Estocolmo a 4 de novembro de 2009

11. Faixa costeira da finlândia

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Mar Báltico (4 a 12 milhas ⁽¹⁾)	Suécia	Todas	Ilimitado

⁽¹⁾ 3 a 12 milhas em torno das Ilhas Bogskär

12. Faixa costeira da suécia

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Skagerrak (4 a 12 milhas marítimas)	Dinamarca	Todas	Ilimitado
Kattegat (3 a 12 milhas ⁽¹⁾)	Dinamarca	Todas	Ilimitado
Mar Báltico (4 a 12 milhas)	Dinamarca	Todas	Ilimitado
	Finlândia	Todas	Ilimitado

⁽¹⁾ Medidas a partir da linha de costa

**ANEXO II****LIMITES MÁXIMOS DA CAPACIDADE DE PESCA**

Limites máximos de capacidade

Estado-Membro	GT	kW
Bélgica	18 962	51 586
Bulgária	7 250	62 708
Dinamarca	88 762	313 333
Alemanha	71 117	167 078
Estónia	21 677	52 566
Irlanda	77 586	210 083
Grécia	84 123	469 061
Espanha (incluindo regiões ultraperiféricas)	423 550	964 826
França (incluindo regiões ultraperiféricas)	214 282	1 166 328
Croácia	53 452	426 064
Itália	173 506	1 070 028
Chipre	11 021	47 803
Letónia	46 418	58 496
Lituânia	73 489	73 516
Malta	14 965	95 776
Países Baixos	166 859	350 736
Polónia	38 270	90 650
Portugal (incluindo regiões ultraperiféricas)	114 549	386 539
Roménia	1 908	6 356
Eslovénia	675	8 867
Finlândia	18 066	181 712
Suécia	43 386	210 829
Reino Unido	231 106	909 141

▼B

Limites máximos de capacidade

Regiões ultraperiféricas da União	GT	kW
Espanha		
Ilhas Canárias: C ⁽¹⁾ < 12 m. Águas da União	2 617	20 863
Ilhas Canárias: C > 12 m. Águas da União	3 059	10 364
Ilhas Canárias: C > 12 m. Águas internacionais e águas de países terceiros	28 823	45 593
França		
Ilha da Reunião: espécies demersais e pelágicas. C < 12 m	1 050	19 320
Ilha da Reunião: espécies pelágicas. C > 12 m	10 002	31 465
Guiana Francesa: espécies demersais e pelágicas. C < 12 m	903	11 644
Guiana Francesa: navios de pesca do camarão	7 560	19 726
Guiana Francesa: espécies pelágicas. Navios offshore.	3 500	5 000
Martinica: espécies demersais e pelágicas. C < 12 m	5 409	142 116
Martinica: espécies pelágicas. C > 12 m	1 046	3 294
Guadalupe: espécies demersais e pelágicas. C < 12 m	6 188	162 590
Guadalupe: espécies pelágicas. C > 12 m	500	1 750
▼M1		
Maiote. Cercadores	13 916 (*)	24 000 (*)
Maiote. Palangreiros mecânicos com < 23 m	2 500 (*)	8 500 (*)
Maiote. Espécies demersais e pelágicas. Navios com < 10 m	p.m. (**)	p.m. (**)

▼B

Portugal

Madeira: espécies demersais. C < 12 m	604	3 969
Madeira: espécies demersais e pelágicas. C > 12 m	4 114	12 734

▼B

Regiões ultraperiféricas da União	GT	kW
Madeira: espécies pelágicas. Redes envolventes-arrastantes. C > 12 m	181	777
Açores: espécies demersais. C < 12 m	2 617	29 870
Açores: espécies demersais e pelágicas. C > 12 m	12 979	25 721

⁽¹⁾ "C" significa comprimento de fora a fora

► **M1** (*) De acordo com o plano de desenvolvimento apresentado à IOTC em 7 de janeiro de 2011

(**) Os limites máximos são indicados neste quadro quando finalizados e o mais tardar até 31 de dezembro de 2025 ◀



ANEXO III

CONSELHOS CONSULTIVOS

1. Nome e zona de competência dos conselhos consultivos

Nome	Zonas de competência
Mar Báltico	Zonas CIEM IIIb, IIIc e IIId
Mar Negro	Subzona geográfica da CGPM definida na Resolução CGPM/33/2009/2
Mercados	Todos os setores do mercado
Mar Mediterrâneo	Águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' oeste
Mar do Norte	Zonas CIEM IV e IIIa
Águas Ocidentais Norte	Zonas CIEM V (excluindo Va e unicamente águas da União de Vb), VI e VII
Águas Ocidentais Sul	Zonas CIEM VIII, IX e X (águas em torno dos Açores) e zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)
Regiões ultraperiféricas	Águas da União em torno das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º, n.º 1, do Tratado, subdivididas em três bacias marítimas: Atlântico Oeste, Atlântico Este e Oceano Índico
Unidades populacionais pelágicas (verdeixe, sarda/cavala, carapau, arenque, pím-pím)	Todas as zonas geográficas, exceto Mar Báltico e Mar Mediterrâneo
Frota do mar alto/longa distância	Todas as águas fora da UE
Aquicultura	Aquicultura, na aceção do artigo 4.º
Mercados	Todas as zonas de mercado

2. Funcionamento e financiamento dos conselhos consultivos

- a) Na Assembleia Geral e no Comité Executivo, 60 % dos mandatos são atribuídos a representantes dos pescadores – e, no que respeita ao Conselho Consultivo para a Aquicultura, a operadores aquícolas – e a representantes dos setores da transformação e da comercialização, e 40 % a representantes dos outros grupos de interesses implicados na Política Comum das Pescas, como, por exemplo organizações ambientais e grupos de consumidores.
- b) Exceto no caso do Conselho Consultivo para a Aquicultura e do Conselho Consultivo para os Mercados, os membros do Comité Executivo incluem, pelo menos, um representante do subsector da captura de cada Estado-Membro interessado.
- c) As recomendações são, sempre que possível, adotadas por consenso pelos membros do Comité Executivo. Na impossibilidade de se chegar a um consenso, as opiniões divergentes expressas pelos membros são registadas nas recomendações adotadas pela maioria dos membros presentes e votantes.

▼B

- d) Cada Conselho Consultivo designa, por consenso, um presidente. O Presidente atua com imparcialidade.
- e) Cada Conselho Consultivo adota as medidas necessárias para garantir a transparência e o respeito de todas as opiniões expressas.
- f) As recomendações adotadas pelo Comité Executivo são imediatamente postas à disposição da Assembleia Geral, da Comissão, dos Estados-Membros interessados e, a pedido, de qualquer elemento do público.
- g) As reuniões da Assembleia Geral são abertas ao público. As reuniões do Comité Executivo são abertas ao público, a não ser que, em casos excecionais, a maioria dos seus membros decida em contrário.
- h) As organizações europeias e nacionais que representam o setor das pescas e outros grupos de interesses podem propor membros aos Estados-Membros interessados. Estes Estados-Membros decidem sobre os membros da Assembleia Geral.
- i) Os representantes das administrações nacionais e regionais com interesses pesqueiros na zona em causa e os investigadores dos institutos científicos e de investigação das pescas dos Estados-Membros, bem como das instituições científicas internacionais que aconselham a Comissão, podem participar como observadores ativos nas reuniões dos conselhos consultivos. Podem ser igualmente convidados quaisquer outros cientistas qualificados.
- j) Nas reuniões dos conselhos consultivos podem também participar representantes do Parlamento Europeu e da Comissão, na qualidade de observadores ativos.
- k) Quando ali forem debatidas questões que os afetem, os representantes do setor das pescas e de outros grupos de interesses de países terceiros – incluindo representantes das ORGP com interesses de pesca na zona ou nas pescarias da competência de um conselho consultivo – podem ser convidados a participar como observadores ativos.
- l) Os conselhos consultivos podem solicitar a assistência financeira da União enquanto organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu.
- m) A Comissão assina com cada Conselho Consultivo uma convenção de subvenção a fim de contribuir para os seus custos operacionais, incluindo os custos de interpretação e tradução.
- n) A Comissão pode efetuar todas as verificações que considere necessárias para assegurar o cumprimento das funções atribuídas aos conselhos consultivos.
- o) Cada Conselho Consultivo transmite anualmente o seu orçamento e um relatório das suas atividades à Comissão e aos Estados-Membros interessados.
- p) A Comissão ou o Tribunal de Contas podem, a qualquer momento, organizar uma auditoria, a efetuar quer por um organismo externo à sua escolha, quer pelos seus próprios serviços.
- q) Cada Conselho Consultivo nomeia um revisor oficial de contas pelo período durante o qual beneficia de financiamento da União.

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2008 DO CONSELHO

de 29 de Setembro de 2008

que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999

(JO L 286 de 29.10.2008, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão de 22 de Outubro de 2009	L 280	5	27.10.2009
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 86/2010 da Comissão de 29 de Janeiro de 2010	L 26	1	30.1.2010
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 202/2011 da Comissão de 1 de Março de 2011	L 57	10	2.3.2011

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 22 de 26.1.2011, p. 8 (1005/2008)



REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2008 DO CONSELHO

de 29 de Setembro de 2008

que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é Parte Contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982 («UNCLOS»), ratificou o Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de Agosto de 1995 («Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo às populações de peixes») e aderiu ao Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, de 24 de Novembro de 1993, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura («Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento»). Estas disposições estabelecem, nomeadamente, o princípio de que todos os Estados têm o dever de adoptar medidas adequadas para assegurar a gestão sustentável dos recursos marinhos e de cooperar mutuamente para esse fim.
- (2) O objectivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽³⁾, é garantir uma exploração dos recursos aquáticos vivos que crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social.
- (3) A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) constitui uma das mais graves ameaças para a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos e compromete o próprio fundamento da política comum das pescas e dos esforços envidados a nível internacional para promover uma melhor governação dos

⁽¹⁾ Parecer de 23 de Maio de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer de 29 de Maio de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial). Parecer emitido na sequência de consulta não obrigatória.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼B

oceanos. A pesca INN representa igualmente uma ameaça importante para a biodiversidade marinha, que é necessário combater à luz dos objectivos fixados na Comunicação da Comissão intitulada «Travar a perda de biodiversidade até 2010 — e mais além».

- (4) A FAO aprovou em 2001 um Plano de Acção Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, que a Comunidade subscreveu. Além disso, as organizações regionais de gestão das pescas, com o apoio activo da Comunidade, estabeleceram uma série de medidas concebidas para contrariar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (5) Em conformidade com os seus compromissos internacionais e atendendo à dimensão e à urgência do problema, a Comunidade deve reforçar consideravelmente a sua acção contra a pesca INN e adoptar novas medidas regulamentares, concebidas para contemplar todas as vertentes deste fenómeno.
- (6) A acção da Comunidade deve visar, em primeiro lugar, os comportamentos que correspondem à definição da pesca INN e prejudicam mais gravemente o ambiente marinho, a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes e a situação socioeconómica dos pescadores que respeitam as regras de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.
- (7) Em conformidade com a definição da pesca INN, o âmbito de aplicação do presente regulamento deve estender-se às actividades de pesca exercidas no alto mar e nas águas marítimas sob a jurisdição ou soberania de países costeiros, incluindo as águas marítimas sob a jurisdição ou soberania dos Estados-Membros.
- (8) A fim de atender devidamente à dimensão interna da pesca INN, é essencial que a Comunidade adopte as medidas necessárias para melhorar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Na pendência da revisão do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, é conveniente prever disposições para esse efeito no presente regulamento.
- (9) As regras comunitárias, nomeadamente o título II do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, estabelecem um regime global de controlo da legalidade das capturas efectuadas pelos navios de pesca comunitários. O regime actualmente aplicável aos produtos da pesca capturados por navios de países terceiros e importados para a Comunidade não assegura um nível equivalente de controlo. Esta deficiência constitui um importante incentivo para os operadores estrangeiros que exercem a pesca INN comercializarem os seus produtos na Comunidade e aumentarem a rentabilidade das suas actividades. Enquanto maior mercado e principal importador mundial de produtos da pesca, a Comunidade tem a responsabilidade específica de assegurar que os produtos importados para o seu território não provenham da pesca INN. Há, portanto, que introduzir um novo regime, a fim de assegurar o controlo adequado da cadeia de abastecimento de produtos da pesca importados para a Comunidade.
- (10) Devem ser reforçadas as regras comunitárias que regem o acesso dos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro aos portos comunitários, a fim de assegurar o controlo adequado da legalidade dos produtos da pesca desembarcados pelos navios

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

▼B

que arvoram pavilhão de um país terceiro. Nesse intuito, só devem, nomeadamente, ser autorizados a aceder aos portos comunitários os navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro que possam prestar informações exactas sobre a legalidade das suas capturas e obter a validação dessas informações pelo respectivo Estado de pavilhão.

- (11) Os transbordos no mar escapam a qualquer controlo adequado por parte dos Estados de pavilhão ou dos Estados costeiros e constituem um meio habitual para os operadores que exercem a pesca INN dissimularem a natureza ilegal das suas capturas. Justifica-se, portanto, que a Comunidade só autorize as operações de transbordo efectuadas em portos designados dos Estados-Membros, em portos de países terceiros entre navios de pesca comunitários ou fora das águas comunitárias entre navios de pesca comunitários e navios de pesca registados como navios transportadores junto de uma organização regional de gestão de pescas.
- (12) É conveniente estabelecer as condições, o procedimento e a frequência segundo os quais os Estados-Membros devem realizar acções de controlo, inspecção e verificação, com base na gestão dos riscos.
- (13) Há que proibir o comércio de produtos de pesca provenientes da pesca INN com a Comunidade. Para tornar efectiva esta proibição e assegurar que todos os produtos de pesca comercializados importados e exportados pela Comunidade tenham sido capturados no respeito das medidas internacionais de conservação e de gestão e, se for caso disso, das outras regras pertinentes aplicáveis aos navios de pesca em causa, é instituído um regime de certificação aplicável a todas as trocas comerciais de produtos da pesca com a Comunidade.
- (14) A Comunidade deverá ter em conta as limitações de capacidade dos países em desenvolvimento no respeitante à execução do regime de certificação.
- (15) É conveniente que, no âmbito desse regime, a emissão de um certificado constitua uma condição prévia à importação de produtos da pesca para a Comunidade. O referido certificado deve conter informações que permitam demonstrar a legalidade dos produtos em causa. O certificado deve ser validado pelo Estado de pavilhão dos navios de pesca que capturaram o pescado em causa, em conformidade com a obrigação que lhe incumbe, por força do direito internacional, de assegurar que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão observem as regras internacionais de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.
- (16) É essencial que o regime de certificação se aplique a todas as importações de produtos da pesca marítima para a Comunidade, e exportações a partir da Comunidade. Este regime deverá também aplicar-se aos produtos da pesca que tenham sido transportados ou transformados num país diferente do Estado de pavilhão antes da entrada no território da Comunidade. Em consequência, deverão ser aplicáveis exigências específicas a esses produtos, a fim de garantir que os produtos que entrem no território da Comunidade não sejam diferentes dos produtos cuja legalidade tenha sido validada pelo Estado de pavilhão.
- (17) Importa garantir um nível equivalente de controlo de todos os produtos da pesca importados, sem prejuízo do volume ou frequência das trocas comerciais, introduzindo procedimentos específicos para a atribuição do estatuto de ►C1 «operador económico aprovado» ◄.

▼B

- (18) A exportação das capturas efectuadas pelos navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro deve igualmente ser sujeita ao regime de certificação no quadro da cooperação com países terceiros.
- (19) Os Estados-Membros para os quais é prevista a importação dos produtos devem poder controlar a validade dos certificados de captura que acompanham a remessa e ter o direito de recusar a importação sempre que não sejam respeitadas as condições fixadas no presente regulamento relativamente aos certificados de captura.
- (20) Importa que as acções de controlo, inspecção e verificação relativas a produtos da pesca em trânsito ou transbordo sejam levadas a cabo principalmente pelos Estados-Membros do destino final a fim de melhorar a sua eficiência.
- (21) A fim de auxiliar as autoridades de controlo dos Estados-Membros nas suas tarefas de controlo da legalidade dos produtos da pesca comercializados com a Comunidade e de advertir os operadores comunitários, é conveniente estabelecer um sistema comunitário de alerta, que permita divulgar informações, sempre que necessário, em caso de dúvidas fundamentadas quanto ao cumprimento das regras de conservação e de gestão por parte de determinados países terceiros.
- (22) É essencial que a Comunidade adopte medidas dissuasoras contra os navios de pesca que exercem actividades de pesca INN e relativamente aos quais o Estado de pavilhão não tome medidas adequadas para fazer face a essa pesca INN.
- (23) Para esse efeito, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, a Agência de Controlo das Pescas da Comunidade, os Estados terceiros e outros organismos deve identificar os navios de pesca suspeitos de exercerem a pesca INN, com base na gestão de riscos, devendo igualmente procurar obter informações junto do Estado de pavilhão quanto à exactidão dos elementos constatados.
- (24) A fim de facilitar a realização de inquéritos sobre os navios de pesca relativamente aos quais se presume que exerceram a pesca INN e evitar a continuação da presumível infracção, os Estados-Membros deverão submeter os navios de pesca em causa a exigências de controlo e de inspecção específicas.
- (25) Sempre que, com base nas informações obtidas, existam motivos suficientes para considerar que os navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro exerceram a pesca INN e que os Estados de pavilhão competentes não adoptaram medidas eficazes em resposta a essa pesca INN, a Comissão inscreverá esses navios na lista de navios INN da Comunidade.
- (26) Sempre que, com base nas informações obtidas, existam motivos suficientes para considerar que os navios de pesca comunitários exerceram a pesca INN e que os Estados de pavilhão competentes não adoptaram medidas eficazes nos termos do presente regulamento e do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 em resposta a essa pesca INN, a Comissão inscreverá esses navios na lista de navios INN da Comunidade.

▼B

- (27) A fim de obviar à não adopção de medidas eficazes pelos Estados de pavilhão relativamente aos navios que constam da lista de navios INN da Comunidade e restringir a prossecução das actividades de pesca desses navios, os Estados-Membros aplicar-lhes-ão medidas adequadas.
- (28) Para proteger os direitos dos navios de pesca inscritos na lista de navios INN da Comunidade e dos respectivos Estados de pavilhão, é conveniente que o procedimento de inscrição na lista confira ao Estado de pavilhão a possibilidade de informar a Comissão sobre as medidas tomadas e, se possível, dê ao armador ou aos operadores em causa a possibilidade de serem ouvidos em cada fase do procedimento e permita a exclusão de um navio da lista quando deixarem de estar preenchidos os critérios para a sua inscrição.
- (29) A fim de permitir a instauração de um quadro único na Comunidade e de evitar a proliferação de listas de navios que exercem a pesca INN, é conveniente que os navios de pesca inscritos nas listas INN adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas sejam automaticamente incluídos na lista correspondente estabelecida pela Comissão.
- (30) Um dos principais factores que favorece a pesca INN e a que a Comunidade deve fazer face é o incumprimento por certos Estados da obrigação que lhes incumbe por força do direito internacional de, na sua qualidade de Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização, adoptar medidas adequadas para assegurar o cumprimento das regras de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos pelos seus navios de pesca ou pelos seus nacionais.
- (31) Para esse efeito, para além das acções desenvolvidas aos níveis internacional e regional, a Comunidade deve poder identificar esses Estados não cooperantes, com base em critérios transparentes, claros e objectivos, fundamentados em normas internacionais, e adoptar, depois de lhes ter dado o tempo necessário para responder a uma notificação prévia, medidas não discriminatórias, legítimas e proporcionadas relativamente a esses Estados, incluindo medidas comerciais.
- (32) Cabe ao Conselho adoptar medidas comerciais relativamente a outros Estados. Dado que a elaboração de uma lista de Estados não cooperantes iria dar lugar a contramedidas relativamente aos Estados em questão, justifica-se que o Conselho se reserve o direito de exercer directamente poderes de execução neste caso concreto.
- (33) É essencial dissuadir efectivamente os cidadãos dos Estados-Membros de exercer actividades de pesca INN ou apoiar o exercício dessas actividades por navios de pesca que arvoem pavilhão de países terceiros e operem fora da Comunidade. Sem prejuízo da primazia da responsabilidade do Estado de pavilhão, os Estados-Membros devem, por conseguinte, estabelecer as medidas necessárias e cooperar entre si e com países terceiros a fim de identificar os seus nacionais que exercem actividades de pesca INN, garantir que sejam adequadamente punidos e verificar as actividades dos seus nacionais que colaborem com navios de pesca de países terceiros fora da Comunidade.

▼B

- (34) A persistência de um elevado número de infracções graves às regras da PCP cometidas nas águas comunitárias ou por operadores comunitários deve-se, em grande medida, ao nível não dissuasor das sanções prescritas pela legislação dos Estados-Membros em relação às infracções graves a essas regras. A situação é agravada pela grande diversidade dos níveis das sanções previstas nos vários Estados-Membros, que incentiva os operadores ilegais a operar nas águas marítimas ou no território dos Estados-Membros em que esses níveis são mais baixos. Para fazer face a esta situação, com base nas disposições estabelecidas neste domínio pelos Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CEE) n.º 2847/93, é adequado proceder à aproximação, na Comunidade, dos níveis máximos de sanções administrativas previstas para as infracções graves em relação às regras da política comum das pescas, tendo em conta o valor dos produtos da pesca obtido como resultado da infracção grave, da sua repetição e do valor dos danos causados aos recursos haliêuticos e ao ambiente marinho em questão, bem como prever medidas imediatas de aplicação das sanções e medidas complementares.
- (35) Para além dos comportamentos que constituem infracções graves às regras que regulamentam as actividades de pesca, a realização de trocas comerciais directamente ligadas à pesca INN, incluindo a comercialização ou a importação de produtos da pesca provenientes da pesca INN ou a falsificação de documentos, deverão igualmente ser consideradas infracções graves, que requerem a adopção de níveis máximos harmonizados de sanções administrativas por parte dos Estados-Membros.
- (36) As sanções previstas para as infracções graves ao presente regulamento devem ser aplicáveis igualmente a pessoas colectivas, uma vez que essas infracções são cometidas, em grande medida, no interesse dessas pessoas ou em seu benefício.
- (37) Há que assegurar uma execução harmoniosa na Comunidade das disposições relativas aos avistamentos de navios de pesca no mar, adoptadas por determinadas organizações regionais de gestão das pescas.
- (38) A existência de uma cooperação entre Estados-Membros, a Comissão e países terceiros é essencial para assegurar que a pesca INN seja objecto de investigações e de sanções adequadas e que as medidas estabelecidas no presente regulamento possam ser aplicadas. Para reforçar essa cooperação, deverá ser instituído um sistema de assistência mútua.
- (39) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e conveniente, para atingir o objectivo fundamental de erradicação da pesca INN, estabelecer regras relativas às medidas previstas no presente regulamento. Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos prosseguidos.
- (40) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (41) O presente regulamento considera a pesca INN uma violação especialmente grave das leis, regras ou regulamentações aplicáveis, uma vez que prejudica fortemente a consecução dos objectivos inerentes às regras infringidas e põe em perigo a

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

sustentabilidade das unidades populacionais em causa ou a conservação do ambiente marinho. Atendendo ao seu âmbito de aplicação limitado, o presente regulamento deve ser executado com base e em complemento do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, que estabelece o quadro de base do controlo e acompanhamento das actividades de pesca no âmbito da política comum das pescas. Em consequência, o presente regulamento reforça as regras previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 no domínio das inspecções dos navios de pesca de países terceiros no porto, que revoga e substitui pelo regime de inspecção portuária estabelecido no capítulo II. Além disso, o presente regulamento prevê, no capítulo IX, um regime de sanções especificamente aplicáveis às actividades de pesca INN. As disposições do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 relativas às sanções continuam a ser aplicáveis às violações das regras da política comum das pescas que não são objecto do presente regulamento.

- (42) A protecção das pessoas singulares no referente ao tratamento dos dados pessoais rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾. Esse regulamento aplica-se plenamente ao tratamento dos dados pessoais para efeitos do presente regulamento, em especial no que respeita aos direitos de acesso, rectificação, bloqueio e apagamento dos dados e em matéria de notificação de terceiros, os quais não são, portanto, mais especificados no presente regulamento.
- (43) A entrada em vigor de disposições do presente regulamento sobre aspectos contemplados nos Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1093/1994 ⁽²⁾, (CE) n.º 1447/1999 ⁽³⁾, (CE) n.º 1936/2001 ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 601/2004 ⁽⁵⁾ do Conselho implica a revogação, em parte ou na íntegra, desses regulamentos,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1093/94 do Conselho, de 6 de Maio de 1994, que estabelece as condições em que os navios de pesca de países terceiros podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (JO L 121 de 12.5.1994, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1447/1999, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca (JO L 167 de 2.7.1999, p. 5).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 263 de 3.10.2001, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

▼B

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, cada Estado-Membro adopta medidas adequadas, nos termos da regulamentação comunitária, para assegurar a eficácia do regime em causa. Os Estados-Membros colocam à disposição das suas autoridades competentes meios suficientes para o desempenho das suas funções, de acordo com o presente regulamento.

3. O regime estabelecido no n.º 1 é aplicável a todas as actividades de pesca INN e a todas as actividades conexas exercidas no território dos Estados-Membros a que seja aplicável o Tratado, ou nas águas comunitárias, nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar. As actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada nas águas marítimas dos territórios e países ultramarinos a que se refere o anexo II do Tratado devem ser tratadas como se fossem exercidas nas águas marítimas de países terceiros.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento:

1. Por «pesca ilegal, não declarada e não regulamentada» ou «pesca INN», entende-se as actividades de pesca que são ilegais, não declaradas ou não regulamentadas.
2. Por «pesca ilegal» entende-se as actividades de pesca:
 - a) exercidas por navios de pesca nacionais ou estrangeiros nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado, sem a autorização deste ou em infracção às suas leis e regulamentações;
 - b) exercidas por navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados Partes numa organização regional de gestão das pescas competente, mas que operam em infracção às medidas de conservação e de gestão adoptadas por essa organização, vinculativas para esses Estados, ou às disposições pertinentes do direito internacional aplicável; ou
 - c) exercidas por navios de pesca que infringem as leis nacionais ou as obrigações internacionais, incluindo as contraídas pelos Estados que cooperam com uma organização regional de gestão das pescas competente.
3. Por «pesca não declarada» entende-se as actividades de pesca:
 - a) que não tenham sido declaradas, ou tenham sido declaradas de forma deturpada, à autoridade nacional competente, em infracção às leis e regulamentações nacionais; ou
 - b) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competentes que não tenham sido declaradas, ou o tenham sido de forma deturpada, em infracção aos procedimentos de declaração previstos por essa organização.
4. Por «pesca não regulamentada» entende-se as actividades de pesca:
 - a) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competente por navios de pesca sem nacionalidade ou que arvoreem pavilhão de um Estado que não seja Parte nessa organização ou por qualquer outra entidade de pesca de modo não conforme ou contrário às medidas de conservação e de gestão dessa organização; ou

▼B

- b) exercidas por navios de pesca em zonas ou relativamente a unidades populacionais de peixes para as quais não existam medidas de conservação ou de gestão aplicáveis, de modo incompatível com as responsabilidades que, por força do direito internacional, incumbem ao Estado em matéria de conservação dos recursos marinhos vivos.
5. Por «navio de pesca» entende-se qualquer navio de quaisquer dimensões utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos e os navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca, com excepção dos navios porta-contentores.
 6. Por «navio de pesca comunitário» entende-se qualquer navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e que esteja registado na Comunidade.
 7. Por «autorização de pesca» entende-se o direito de exercer actividades de pesca durante um período determinado, numa dada zona ou para uma pescaria específica.
 8. Por «produtos da pesca» entendem-se quaisquer produtos classificáveis no capítulo 03 e nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com excepção dos produtos indicados no anexo I do presente regulamento.
 9. Por «medidas de conservação e de gestão» entendem-se as medidas destinadas a preservar e a gerir uma ou várias espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e em vigor, em consonância com as regras pertinentes do direito internacional e/ou do direito comunitário.
 10. Por «transbordo» entende-se o descarregamento da totalidade ou de parte dos produtos da pesca mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca.
 11. Por «importação» entende-se a introdução de produtos da pesca no território da Comunidade, inclusive para fins de transbordo em portos situados no seu território.
 12. Por «importação indirecta» entende-se a importação proveniente do território de um país terceiro que não seja o Estado do pavilhão do navio de pesca responsável pela captura.
 13. Por «exportação» entende-se qualquer movimento de produtos da pesca capturados por navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro com destino a um país terceiro, a partir, nomeadamente, do território da Comunidade, de países terceiros ou de pesqueiros.
 14. Por «reexportação» entende-se qualquer movimento, a partir do território da Comunidade, de produtos da pesca previamente importados para o território da Comunidade.
 15. Por «organização regional de gestão das pescas» entende-se uma organização ou um convénio sub-regional, regional ou equiparada com competência, reconhecida pelo direito internacional, para estabelecer medidas de conservação e de gestão de recursos marinhos vivos sob a sua responsabilidade, por força da convenção ou do acordo que a institui.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

▼B

16. Por «Parte Contratante» entende-se uma Parte Contratante na convenção internacional ou no acordo que institui uma organização regional de gestão das pescas, assim como os Estados, entidades de pesca ou outras entidades que cooperam com essa organização e que gozam do estatuto de Parte Não Contratante Cooperante em relação a essa organização.
17. Por «avistamento» entende-se qualquer observação por uma autoridade competente de um Estado-Membro responsável pela inspecção no mar, ou pelo capitão de um navio de pesca comunitário ou de um país terceiro, de um navio de pesca susceptível de preencher um ou vários dos critérios enunciados no n.º 1 do artigo 3.º.
18. Por «operação de pesca conjunta» entende-se qualquer operação entre dois ou mais navios de pesca em que são transferidas capturas da arte de pesca de um navio de pesca para o outro, ou em que a técnica por eles utilizada carece de uma arte de pesca comum.
19. Por «pessoa colectiva» entende-se qualquer entidade jurídica que goze desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com excepção dos Estados, dos organismos públicos no exercício da autoridade do Estado e das organizações públicas.
20. Por «risco» entende-se a probabilidade de ocorrência de um incidente, em relação aos produtos da pesca importados para o território da Comunidade ou dele exportados, que impeça a correcta aplicação do presente regulamento ou das medidas de conservação e de gestão.
21. Por «gestão do risco» entende-se a identificação sistemática do risco e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco. Tal inclui actividades como a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação do risco, a recomendação e realização de acções, bem como o controlo regular e a revisão do processo e dos seus resultados, com base em fontes ou estratégias internacionais, comunitárias ou nacionais.
22. Por «alto mar» entende-se toda a parte do mar definida no artigo 86.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar («UNCLOS»).
23. Por «remessa» entende-se os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário.

Artigo 3.º**Navios de pesca que exercem pesca INN**

1. Presume-se que um navio de pesca está envolvido em pesca INN se se demonstrar que, em violação das medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de exercício dessas actividades:
 - a) Pescou sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente; ou
 - b) Não cumpriu as suas obrigações de registo e declaração dos dados de captura ou dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios por satélite ou as notificações prévias ao abrigo do artigo 6.º; ou

▼B

- c) Pescou numa área de reserva, durante um período de defeso, sem quota ou após o esgotamento de uma quota ou para além de uma profundidade proibida; ou
- d) Exerceu a pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a uma proibição temporária ou cuja pesca é proibida; ou
- e) Utilizou artes de pesca proibidas ou não conformes; ou
- f) Falsificou ou dissimulou as respectivas marcas, identidade ou número de registo; ou
- g) Dissimulou, alterou ou fez desaparecer elementos de prova relevantes para uma investigação; ou
- h) Obstruiu a actividade dos funcionários no exercício das suas funções de verificação do cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis ou a actividade dos observadores no exercício das suas funções de observação do cumprimento das regras comunitárias em vigor; ou
- i) Levou para bordo, transbordou ou desembarcou pescado de tamanho inferior ao regulamentar em violação da legislação em vigor; ou
- j) Transbordou ou participou em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identificados no exercício de pesca INN, nos termos do presente regulamento, nomeadamente navios constantes da lista comunitária dos navios INN ou da lista INN de uma organização regional de gestão das pescas, ou apoiou ou reabasteceu tais navios; ou
- k) Exerceu actividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão dessa organização ou em violação dessas medidas e arvora pavilhão de um Estado Não Parte nessa organização, ou que não coopera com ela nos termos estabelecidos por essa organização; ou
- l) Não tem nacionalidade e é, portanto, um navio apátrida, nos termos do direito internacional.

2. As actividades referidas no n.º 1 são consideradas infracções graves nos termos do artigo 42.º dependendo da gravidade da infracção em questão, que é determinada pela autoridade competente do Estado-Membro, tendo em conta critérios como os danos causados, o seu valor, a gravidade da infracção ou a sua repetição.

CAPÍTULO II

INSPECÇÕES DE NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS NOS PORTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

SECÇÃO 1

*Condições de acesso ao porto por navios de pesca de países terceiros***Artigo 4.º****Regimes de inspecção nos portos**

1. Para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, é mantido um regime eficaz de inspecções nos portos em relação aos navios de pesca de países terceiros que escalem portos dos Estados-Membros.

▼B

2. É proibido aos navios de pesca de países terceiros aceder aos portos dos Estados-Membros, prestar serviços portuários ou realizar operações de desembarque ou transbordo nos referidos portos, a não ser que satisfaçam as exigências enunciadas no presente regulamento, salvo em casos de força maior ou de emergência na acepção do artigo 18.º da UNCLOS («força maior ou emergência») com o propósito de efectuar os serviços estritamente necessários para resolver essas situações.

3. São proibidos nas águas comunitárias os transbordos entre navios de pesca de países terceiros ou entre estes e navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, os quais devem ser realizados exclusivamente no porto, nos termos do presente capítulo.

4. Os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro não são autorizados a transbordar no mar, fora das águas comunitárias, capturas efectuadas por navios de pesca de países terceiros, a menos que estejam registados como navios de transporte sob a égide de uma organização regional de gestão das pescas.

Artigo 5.º**Portos designados**

1. Os Estados-Membros designam portos ou locais perto do litoral em que são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de pescado e os serviços portuários a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

2. Os navios de pesca de países terceiros só podem aceder aos serviços portuários e realizar operações de desembarque ou transbordo em portos designados.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de Janeiro de cada ano, uma lista dos portos designados. Quaisquer alterações posteriores da lista são notificadas à Comissão pelo menos 15 dias antes da sua entrada em vigor.

4. A Comissão publica sem demora a lista dos portos designados no ***Jornal Oficial da União Europeia***, assim como no seu sítio ***web***.

Artigo 6.º**Notificação prévia**

1. Os capitães dos navios de pesca de países terceiros, ou seus representantes, devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro cujos portos ou locais de desembarque designados pretendam utilizar, pelo menos 3 dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto, das seguintes informações:

- a) Identificação do navio;
- b) Nome do porto designado de destino e finalidade da escala, do desembarque, do transbordo ou do acesso a serviços;
- c) Autorização de pesca ou, se for caso disso, autorização para dar apoio a operações de pesca ou para proceder ao transbordo de produtos da pesca;
- d) Datas da saída de pesca;

▼B

- e) Data e hora previstas de chegada ao porto;
- f) As quantidades de cada espécie mantidas a bordo ou, se for caso disso, um relatório negativo;
- g) Zona ou zonas em que foram efectuados as capturas ou o transbordo, quer se trate de águas comunitárias, de zonas sob a jurisdição ou soberania de um país terceiro ou do alto mar;
- h) Quantidades de cada espécie a desembarcar ou a transbordar.

Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes são dispensados de notificar as informações contidas nas alíneas a), c), d), g) e h) no caso de um certificado de captura ter sido validado em conformidade com o capítulo III para a totalidade de captura a desembarcar ou transbordar no território da Comunidade.

2. Se o navio de pesca do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, a notificação referida no n.º 1 é acompanhada de um certificado de captura validado nos termos do capítulo III. As disposições do ►C1 artigo 13.º ◄ em matéria de reconhecimento dos documentos de captura ou dos formulários de controlo pelo Estado do porto, estabelecidos no âmbito da documentação das capturas ou dos regimes de controlo portuário adoptados pelas organizações regionais de gestão das pescas, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, a Comissão pode isentar certas categorias de navios de pesca de países terceiros da obrigação prevista no n.º 1, por um período limitado e renovável, ou prever um novo prazo para a notificação, tendo nomeadamente em conta o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros, os locais de desembarque e os portos onde esses navios estão registados ou recenseados.

4. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições especiais enunciadas nos acordos de pesca celebrados entre a Comunidade e países terceiros.

Artigo 7.º

Autorizações

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 37.º, os navios de pesca de países terceiros só são autorizados a aceder ao porto se as informações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º estiverem completas e, se o navio do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, forem acompanhadas do certificado de captura a que se refere o n.º 2 desse mesmo artigo.

2. A autorização para iniciar operações de desembarque ou transbordo no porto está sujeita à verificação de que as informações apresentadas em conformidade com o n.º 1 estão completas e, se for caso disso, à realização de uma inspecção nos termos da secção 2.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o Estado-Membro do porto pode autorizar o acesso ao porto, assim como a totalidade ou parte de um desembarque, em casos em que as informações a que se refere

▼B

o n.º 1 do artigo 6.º não estejam completas ou o seu controlo ou verificação esteja pendente, desde que os produtos da pesca em causa sejam mantidos em armazém sob o controlo das autoridades competentes. Os produtos da pesca só deixam o armazém para serem colocados à venda, tomados a cargo ou transportados após recepção das informações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º ou conclusão do processo de controlo ou verificação. Se este processo não for concluído no prazo de 14 dias a contar do desembarque, o Estado-Membro do porto pode confiscar e eliminar os produtos da pesca em conformidade com as regras nacionais. As despesas de armazenagem são custeadas pelo operador;

Artigo 8.º**Registo das operações de desembarque ou transbordo**

1. Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes submeterão, se possível por meios electrónicos, antes das operações de desembarque ou de transbordo, às autoridades do Estado-Membro cujos portos de desembarque ou instalações de transbordo designados utilizem, uma declaração por cuja exactidão os capitães ou os seus representantes são responsáveis, que mencione as quantidades a desembarcar ou transbordar, por espécie, e a data e o local de cada captura.
2. Os Estados-Membros devem conservar os originais das declarações referidas no n.º 1, ou uma cópia em papel se tiverem sido transmitidas electronicamente, durante um período de três anos ou um período superior nos termos da legislação nacional.
3. Os procedimentos e formulários de declaração relativa ao desembarque e transbordo são determinados nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º.
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão, por via informática, antes do termo do primeiro mês de cada trimestre civil, das quantidades desembarcadas e/ou transbordadas no trimestre anterior por navios de pesca de países terceiros nos seus portos.

SECÇÃO 2**Inspecções portuárias****Artigo 9.º****Princípios gerais**

1. Os Estados-Membros devem inspeccionar todos os anos nos seus portos pelo menos 5 % das operações de desembarque e transbordo efectuadas pelos navios de pesca de países terceiros, de acordo com os indicadores determinados pelo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º com base na gestão do risco, sem prejuízo de limiares mais elevados adoptados pelas organizações regionais de gestão das pescas.
2. Os seguintes navios de pesca são sempre inspeccionados:
 - a) Navios de pesca avistados nos termos do artigo 48.º;
 - b) Navios de pesca assinalados no quadro de uma notificação feita no âmbito do sistema comunitário de alerta nos termos do capítulo IV;
 - c) Navios de pesca que a Comissão presuma terem exercido actividades de pesca INN, nos termos do artigo 25.º;

▼B

- d) Navios da pesca que constem de uma lista de navios INN, adoptada por uma organização regional de gestão das pescas notificada aos Estados-Membros nos termos do artigo 30.º.

Artigo 10.º**Procedimento de inspecção**

1. Os funcionários responsáveis pelas inspecções («funcionários») têm poderes para examinar todas as zonas relevantes, conveses e compartimentos do navio de pesca, as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes de pesca, os equipamentos e quaisquer documentos pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das leis, regulamentações ou medidas internacionais de conservação e de gestão aplicáveis. Os funcionários podem igualmente interrogar pessoas que se considere terem informações sobre a matéria sujeita a inspecção.
2. As inspecções incluem o controlo da totalidade das operações de desembarque ou de transbordo, assim como um controlo cruzado entre as quantidades, por espécie, indicadas na notificação prévia de desembarque e as quantidades, por espécie, desembarcadas ou transbordadas.
3. Os funcionários assinam o seu relatório de inspecção na presença do capitão do navio de pesca, que tem o direito de acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer informações que considere pertinentes. Os funcionários indicam no diário de bordo que foi realizada uma inspecção.
4. É entregue uma cópia desse relatório de inspecção ao capitão do navio de pesca, que a pode enviar ao armador do navio.
5. O capitão do navio deve cooperar na inspecção do navio e prestar assistência, não devendo impedir os funcionários de cumprirem a sua missão, nem tentar intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas funções.

Artigo 11.º**Procedimento em caso de infracção**

1. Sempre que, com base nas informações recolhidas durante a inspecção, o funcionário tenha provas para crer que um navio de pesca exerceu actividades de pesca INN, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3.º, deve:
 - a) Registar a presumível infracção no relatório de inspecção;
 - b) Tomar todas as medidas necessárias para garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infracção;
 - c) Transmitir imediatamente o relatório de inspecção à sua autoridade.
2. Se os resultados da inspecção fornecerem provas de que um navio de pesca de um país terceiro tem exercido efectivamente pesca INN de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade competente do Estado-Membro do porto não autoriza o navio em causa a desembarcar ou transbordar as suas capturas.
3. O Estado-Membro de inspecção notifica imediatamente a Comissão, ou o organismo por ela designado, da sua decisão de não autorizar as operações de desembarque ou transbordo, tomada nos termos do

▼B

n.º 2, fazendo-a acompanhar de uma cópia do relatório de inspecção. Por sua vez, a Comissão, ou o organismo por ela designado, transmite essa decisão à autoridade competente do Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, com uma cópia para o Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores nos casos em que o navio de pesca inspecionado tenha participado em operações de transbordo. Se for caso disso, uma cópia da notificação é igualmente transmitida ao secretário executivo da organização regional de gestão das pescas competente na zona em que foram efectuadas as capturas.

4. Se a presumível infracção tiver ocorrido no alto mar, o Estado-Membro do porto coopera com o Estado de pavilhão na realização de uma investigação e, se for caso disso, aplica sanções previstas pela legislação do Estado-Membro do porto, na condição de, em conformidade com o direito internacional, esse Estado de pavilhão ter concordado expressamente em transferir a sua jurisdição. Além disso, se a presumível infracção tiver ocorrido nas águas marítimas de um país terceiro, o Estado-Membro do porto coopera com o Estado costeiro na realização de uma investigação e, se for caso disso, aplica as sanções previstas pela legislação do Estado-Membro do porto, na condição de, em conformidade com o direito internacional, esse Estado costeiro ter concordado expressamente em transferir a sua jurisdição.

CAPÍTULO III

REGIME DE CERTIFICAÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA***Artigo 12.º*****Certificados de captura**

1. É proibida a importação para a Comunidade de produtos de pesca INN.

2. A fim de assegurar a eficácia da proibição estabelecida no n.º 1, os produtos da pesca só podem ser importados para a Comunidade se forem acompanhados de um certificado de captura em conformidade com o presente regulamento.

3. O certificado de captura a que se refere o n.º 2 é validado pelo Estado de pavilhão do navio ou navios de pesca que efectuaram as capturas a partir das quais foram obtidos os produtos da pesca. O certificado é utilizado para atestar que as capturas foram efectuadas nos termos das leis, regulamentações e medidas internacionais de conservação e de gestão aplicáveis.

4. O certificado de captura contém todas as informações indicadas no modelo constante do anexo II e é validado por uma autoridade pública do Estado de pavilhão dotada dos poderes necessários para certificar a exactidão das informações. De acordo com os Estados de pavilhão, no âmbito da cooperação estabelecida no n.º 4 do artigo 20.º, o certificado de captura pode ser estabelecido, validado ou apresentado por via electrónica ou substituído por sistemas electrónicos de rastreabilidade que assegurem o mesmo nível de controlo pelas autoridades.

5. A lista, que consta do anexo I, de produtos excluídos do âmbito de aplicação do certificado de captura pode ser revista todos os anos com base nos resultados das informações coligidas nos termos dos capítulos II, III, IV, V, VIII, X e XII, e alterada pelo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º.



Artigo 13.º

Regimes de documentação das capturas adoptados e em vigor no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas

1. Os documentos de captura, bem como quaisquer documentos conexos, validados em conformidade com os regimes de documentação das capturas adoptados por uma organização regional de gestão das pescas, reconhecidos como satisfazendo as exigências enunciadas no presente regulamento, são aceites a título de certificados de captura para os produtos da pesca de espécies a que se aplicam esses regimes de documentação das capturas e sujeitos às exigências de controlo e verificação impostas pelos artigos 16.º e 17.º ao Estado-Membro de importação, bem como ao disposto no artigo 18.º no respeitante à recusa de importação. A lista dos regimes de documentação das capturas é determinada nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo dos regulamentos específicos em vigor pelos quais esses regimes de documentação são transpostos para o direito comunitário.

Artigo 14.º

Importação indirecta de produtos da pesca

1. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transportados sob a mesma forma para a Comunidade a partir de um país terceiro que não seja o Estado de pavilhão, o importador deve apresentar às autoridades do Estado-Membro de importação:

- a) O(s) certificado(s) de captura validado(s) pelo Estado de pavilhão; e
- b) Provas documentais de que os produtos da pesca não foram objecto de operações diferentes do descarregamento, recarregamento ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua boa conservação e que permaneceram sob a vigilância das autoridades competentes desse país terceiro.

As provas documentais são prestadas por meio de:

- i) se necessário, o documento de transporte único emitido para cobrir o transporte desde o território do Estado de pavilhão através do referido país terceiro; ou
- ii) um documento emitido pelas autoridades competentes desse país terceiro:
 - que contenha uma descrição exacta dos produtos da pesca, as datas de descarregamento e recarregamento dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - que indique as condições em que os produtos da pesca permaneceram nesse país terceiro.

No caso de as espécies em questão estarem sujeitas a um regime de documentação das capturas de uma organização regional de gestão das pescas, que tenha sido reconhecido nos termos do artigo 13.º, o documento acima referido pode ser substituído pelo certificado de reexportação deste regime de documentação das capturas, desde que o país terceiro tenha cumprido as respectivas obrigações de notificação.

2. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transformados num país terceiro que não seja o Estado de pavilhão, o importador deve apresentar às autoridades do

▼B

Estado-Membro de importação uma declaração da unidade de transformação desse país terceiro aprovada pelas respectivas autoridades competentes segundo o formulário constante do anexo IV:

- a) Que contenha uma descrição exacta dos produtos não transformados e transformados e indique as respectivas quantidades;
- b) Que indique que os produtos transformados o foram nesse país terceiro a partir de capturas acompanhadas por certificado(s) de captura validado(s) pelo Estado de pavilhão; e
- c) Acompanhado por:
 - i) o(s) certificado(s) de captura original(ais) no caso de a totalidade das capturas em questão ter sido utilizada para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa; ou
 - ii) uma cópia do(s) certificado(s) de captura original(ais) no caso de parte das capturas em questão terem sido utilizadas para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa.

No caso de as espécies em questão estarem sujeitas a um regime de documentação das capturas de uma organização regional de gestão das pescas, que tenha sido reconhecido nos termos do artigo 13.º, a declaração pode ser substituída pelo certificado de reexportação deste regime de documentação das capturas, desde que o país terceiro de transformação tenha cumprido as suas obrigações de notificação em conformidade.

3. Os documentos e a declaração referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo podem ser transmitidos por meios electrónicos no quadro da cooperação estabelecida no n.º 4 do artigo 20.º.

Artigo 15.º

Exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

1. A exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro é sujeita à validação de um certificado de captura pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, como previsto no n.º 4 do artigo 12.º, se tal for necessário no âmbito da cooperação estabelecida no n.º 4 do artigo 20.º.

2. Os Estados-Membros de pavilhão notificam à Comissão as respectivas autoridades competentes para a validação dos certificados de captura a que se refere o n.º 1.

Artigo 16.º

Apresentação e controlo dos certificados de captura

1. O certificado de captura validado é apresentado pelo importador às autoridades competentes do Estado-Membro para o qual o produto deve ser importado pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada ao local de entrada no território da Comunidade. O prazo de três dias úteis pode ser adaptado de acordo com o tipo de produto da pesca, a distância ao local de entrada no território da Comunidade ou o meio de transporte utilizado. As referidas autoridades controlam, com base na gestão dos riscos, o certificado de captura à luz das informações dadas na notificação recebida do Estado de pavilhão de acordo com os artigos 20.º e 22.º.

▼B

2. Em derrogação do n.º 1, os importadores a quem tenha sido concedido o estatuto de ►**C1** operador económico aprovado ◀ podem avisar as autoridades competentes do Estado-Membro sobre a chegada dos produtos no prazo a que se refere o n.º 1 e facultar-lhes o certificado de captura validado e documentos afins como referido no artigo 14.º para efeitos do controlo previsto no n.º 1 do presente artigo ou das verificações previstas no artigo 17.º.

3. Os critérios para as autoridades competentes de um Estado-Membro concederem o estatuto de ►**C1** «operador económico aprovado» ◀ a um importador incluem:

- a) O estabelecimento do importador no território desse Estado-Membro;
- b) Um número e um volume suficiente de operações de importação que justifiquem a aplicação do procedimento a que se refere o n.º 2;
- c) Um registo adequado de que são cumpridos os requisitos das medidas de conservação e de gestão;
- d) Um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes, que permita serem levadas a cabo os controlos e as verificações adequadas para efeitos do presente regulamento;
- e) A existência de meios no que respeita à realização desses controlos e verificações;
- f) Se for caso disso, as normas práticas de competência ou as qualificações profissionais directamente relacionadas com as actividades exercidas; e
- g) Se for caso disso, a prova de solvabilidade financeira.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o endereço dos ►**C1** operadores económicos aprovados ◀ logo que possível após terem concedido este estatuto. A Comissão disponibiliza esta informação aos Estados-Membros por via electrónica.

As regras relativas ao estatuto de ►**C1** operador económico aprovado ◀ podem ser determinadas nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 54.º.

Artigo 17.º

Verificações

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem realizar todas as verificações que considerem necessárias para assegurar a correcta aplicação do disposto no presente regulamento.

2. As verificações podem, designadamente, consistir no exame dos produtos, na verificação dos dados da declaração e da existência e autenticidade dos documentos, no exame das contas dos operadores e outros registos, na inspecção dos meios de transporte, incluindo contentores, e dos locais de armazenagem dos produtos e na realização de inquéritos oficiais e outros actos similares, em complemento da inspecção portuária dos navios de pesca, realizada ao abrigo do capítulo II.

3. As verificações devem centrar-se no risco identificado com base nos critérios desenvolvidos a nível nacional ou comunitário no âmbito da gestão do risco. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os

▼B

seus critérios nacionais no prazo de 30 dias úteis após 29 de Outubro de 2008 e actualizam essa informação. Os critérios comunitários são determinados nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º.

4. Em todo o caso, são efectuadas verificações sempre que:
 - a) A autoridade do Estado-Membro encarregada da verificação tenha motivos para duvidar da autenticidade do próprio certificado de captura, do selo de validação ou da assinatura da autoridade competente do Estado de pavilhão; ou
 - b) A autoridade do Estado-Membro encarregada da verificação disponha de informações que ponham em causa o cumprimento, por parte do navio de pesca, das leis, regulamentações ou medidas de conservação e de gestão aplicáveis ou de outras exigências estabelecidas no presente regulamento; ou
 - c) Os navios de pesca, as empresas de pesca ou quaisquer outros operadores em causa tenham sido citados em relação a presumíveis actividades de pesca INN, incluindo os navios de pesca que tenham sido assinalados a uma organização regional de gestão das pescas no âmbito de um instrumento adoptado por essa organização para estabelecer listas de navios relativamente aos quais se presume que exerceram pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; ou
 - d) Os Estados de pavilhão ou os países de reexportação tenham sido assinalados a uma organização regional de gestão das pescas no âmbito de um instrumento adoptado pela referida organização para fins de aplicação de medidas comerciais aos Estados de pavilhão; ou
 - e) Tenha sido publicado um aviso de alerta nos termos do n.º 1 do artigo 23.º.
5. Os Estados-Membros podem decidir efectuar verificações aleatórias, para além das verificações a que se referem os n.ºs 3 e 4.
6. Para fins de verificação, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar a assistência das autoridades competentes do Estado de pavilhão ou de um país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º. Nesse caso:
 - a) O pedido de assistência expõe os motivos que justificam a existência de dúvidas fundamentadas, por parte das autoridades competentes do Estado-Membro em questão, quanto à validade do certificado, ao seu conteúdo e/ou à conformidade dos produtos com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis. Para apoiar o pedido de assistência, é transmitida uma cópia do certificado de captura, assim como quaisquer informações ou documentos que sugiram que as informações constantes do certificado não são correctas. O pedido é imediatamente enviado às autoridades competentes do Estado de pavilhão ou do país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º;
 - b) O procedimento de verificação é concluído no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de verificação. Se as autoridades competentes do Estado de pavilhão não puderem respeitar esse prazo, as autoridades encarregadas da verificação no Estado-Membro podem, a pedido do Estado de pavilhão ou do país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º, conceder uma prorrogação do prazo da resposta, não superior a 15 dias suplementares.

▼B

7. A introdução em livre prática dos produtos nos mercados é suspensa na pendência dos resultados dos procedimentos de verificação a que se referem os n.ºs 1 a 6. As despesas de armazenagem são custeadas pelo operador.

8. Os Estados-Membros notificam à Comissão as respectivas autoridades competentes para os controlos e verificações dos certificados de captura a que se refere o artigo 16.º e os n.ºs 1 a 6 deste artigo.

Artigo 18.º**Recusa de importação**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros recusam, se for caso disso, a importação de produtos da pesca para a Comunidade, sem terem de solicitar quaisquer provas suplementares ou transmitir um pedido de assistência ao Estado de pavilhão, sempre que tenham conhecimento de que:

- a) O importador não apresentou um certificado de captura para os produtos em causa ou não cumpriu as suas obrigações nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 16.º;
- b) Os produtos destinados à importação não são idênticos aos mencionados no certificado de captura;
- c) O certificado de captura não foi validado pela autoridade pública do Estado de pavilhão a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- d) O certificado de captura não contém todas as informações exigidas;
- e) O operador não consegue provar que os produtos da pesca observam as condições enunciadas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 14.º;
- f) Um navio de pesca, mencionado no certificado de captura como sendo o navio de origem das capturas, consta da lista comunitária de navios INN ou das listas de navios INN a que se refere o artigo 30.º;
- g) O certificado de captura foi validado pelas autoridades de um Estado de pavilhão identificado como Estado não cooperante, nos termos do artigo 31.º.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros recusam, se for caso disso, a importação de quaisquer produtos da pesca para a Comunidade, após um pedido de assistência nos termos do n.º 6 do artigo 17.º, sempre que:

- a) Tenham recebido uma resposta segundo a qual o exportador não estava habilitado a solicitar a validação do certificado de captura; ou
- b) Tenham recebido uma resposta segundo a qual os produtos não observam as medidas de conservação e de gestão ou outras condições estabelecidas no presente capítulo; ou
- c) Não tenham recebido qualquer resposta no prazo fixado; ou
- d) As respostas às perguntas formuladas no pedido não sejam pertinentes.

3. Sempre que a importação de produtos da pesca seja recusada por força do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros podem confiscar esses produtos da pesca e destruí-los, eliminá-los ou vendê-los nos termos da sua legislação nacional. Os lucros da venda podem ser usados para fins caritativos.

4. Qualquer pessoa tem o direito de recorrer das decisões adoptadas pelas autoridades competentes ao abrigo dos n.ºs 1, 2 ou 3, que lhe digam respeito. O direito de recurso é exercido em conformidade com as disposições em vigor no Estado-Membro em causa.

▼B

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificam da recusa de importação o Estado de pavilhão e, se for caso disso, o país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º. É enviada à Comissão uma cópia dessa notificação.

Artigo 19.º**Trânsito e transbordo**

1. Sempre que, no ponto de entrada no território da Comunidade, os produtos da pesca forem sujeitos a um regime de trânsito e transportados para outro Estado-Membro onde são sujeitos a outro regime aduaneiro, o disposto nos artigos 17.º e 18.º é aplicado nesse Estado-Membro.

2. Sempre que, no ponto de entrada no território da Comunidade, os produtos da pesca forem sujeitos a um regime de trânsito e transportados para outro Estado-Membro onde são sujeitos a outro regime aduaneiro, esses Estados-Membros podem aplicar o disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º no ponto de entrada ou no local de destino. Os Estados-Membros notificam a Comissão, logo que possível, das medidas adoptadas para a aplicação do presente número e actualizam essa informação. A Comissão publica essas notificações no seu sítio **web**.

3. Sempre que, no ponto de entrada no território da Comunidade, os produtos de pesca forem transbordados e transportados por mar para outro Estado-Membro, o disposto nos artigos 17.º e 18.º é aplicado nesse Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros de transbordo comunicam aos Estados-Membros de destino as informações retiradas da documentação relativa ao transporte sobre a natureza dos produtos da pesca, o seu peso, o porto de carregamento e o carregador no país terceiro, os nomes dos navios de transporte e dos portos de transbordo e de destino, logo que delas tenham conhecimento e antes da data prevista da chegada ao porto de destino.

Artigo 20.º**Notificações do Estado de pavilhão e cooperação com países terceiros**

1. A aceitação de certificados de captura validados por um Estado de pavilhão para efeitos do presente regulamento é sujeita à condição de a Comissão ter recebido uma notificação do Estado de pavilhão em causa certificando que:

- a) Existem disposições nacionais de execução, controlo e aplicação das leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão que os seus navios de pesca devem observar;
- b) As respectivas autoridades públicas têm poderes para certificar a veracidade das informações constantes dos certificados de captura e verificar esses certificados a pedido dos Estados-Membros. A notificação deve igualmente incluir as informações necessárias para identificar as autoridades em causa.

2. As informações a prestar na notificação referida no n.º 1 constam do anexo III.

3. A Comissão informa o Estado de pavilhão da recepção da notificação enviada nos termos do n.º 1. Se o Estado de pavilhão não fornecer o conjunto de elementos referidos no n.º 1, a Comissão indica-lhe os elementos em falta e solicita-lhe que efectue nova notificação.

▼B

4. Se necessário, a Comissão coopera administrativamente com países terceiros em domínios relativos à execução das disposições previstas no presente regulamento em matéria de certificação das capturas, incluindo a utilização de meios electrónicos para estabelecer, validar ou apresentar os certificados de captura e, sempre que adequado, os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º.

Essa cooperação visa:

- a) Assegurar que os produtos da pesca importados para a Comunidade provenham de capturas efectuadas em conformidade com as leis, regulamentações ou medidas de conservação e de gestão aplicáveis;
- b) Facilitar o cumprimento pelos Estados de pavilhão das formalidades ligadas ao acesso dos navios de pesca aos portos, à importação de produtos da pesca e às exigências de verificação dos certificados de captura previstas no capítulo II e no presente capítulo;
- c) Prever a realização de auditorias no local pela Comissão ou por um organismo por ela designado, a fim de verificar a correcta aplicação das disposições de cooperação;
- d) Prever o estabelecimento de um quadro que regule a troca de informações entre as duas Partes para apoiar a aplicação das disposições de cooperação.

5. A cooperação referida no n.º 4 não deve ser interpretada como uma condição prévia à aplicação do presente capítulo às importações provenientes de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão de qualquer Estado.

Artigo 21.º

Reexportação

1. A reexportação de produtos importados ao abrigo de um certificado de captura nos termos do presente capítulo é autorizada mediante a validação, pelas autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual deve ser efectuada a reexportação, da secção «reexportação» do referido certificado ou de uma cópia do mesmo em que os produtos da pesca a reexportar fazem parte dos produtos importados.

2. O processo definido no n.º 2 do artigo 16.º aplica-se, *mutatis mutandis*, sempre que os produtos da pesca sejam reexportados por um ►C1 operador económico aprovado ◄.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as respectivas autoridades competentes para a validação e verificação da secção «reexportação» dos certificados de captura, nos termos do artigo 15.º.

Artigo 22.º

Registos e divulgação

1. A Comissão manterá um registo dos Estados e respectivas autoridades competentes que tenham sido objecto de notificação nos termos do presente capítulo, que deve incluir:

- a) Os Estados-Membros que tenham notificado à Comissão as respectivas autoridades competentes para a validação, controlo e verificação dos certificados de captura e de reexportação nos termos, respectivamente, dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 21.º;

▼B

b) Os Estados de pavilhão relativamente aos quais tenham sido recebidas notificações nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, com indicação dos países terceiros com os quais tenha sido estabelecida uma cooperação nos termos do n.º 4 do artigo 20.º.

2. A Comissão publica no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia*** a lista dos Estados e das respectivas autoridades competentes a que se refere o n.º 1 e actualiza regularmente essas informações. A Comissão disponibiliza por via electrónica às autoridades nacionais responsáveis pela verificação dos certificados de captura nos Estados-Membros os dados de contacto das autoridades dos Estados de pavilhão encarregadas da validação e verificação dos certificados de captura.

3. A Comissão publica no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia*** a lista dos regimes de documentação das capturas reconhecidos nos termos do artigo 13.º, e actualiza regularmente essa lista.

4. Os Estados-Membros devem conservar os originais dos certificados de captura apresentados para importação, os certificados de captura validados para exportação e as secções relativas à reexportação validadas dos certificados de captura durante um período de três anos, ou um período superior nos termos da legislação nacional.

5. Os ►**C1** operadores económicos aprovados ◀ devem conservar os originais dos documentos referidos no n.º 4 durante um período de três anos ou por um período superior nos termos da legislação nacional.

CAPÍTULO IV

SISTEMA COMUNITÁRIO DE ALERTA

Artigo 23.º**Publicação de avisos de alerta**

1. Sempre que as informações obtidas nos termos dos capítulos II, III, V, VI, VII, VIII, X ou XI suscitem dúvidas fundamentadas quanto ao cumprimento, pelos navios de pesca ou pelos produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros, das leis e das regulamentações, incluindo as leis ou regulamentações aplicáveis comunicadas por países terceiros no âmbito da cooperação administrativa a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º, ou das medidas internacionais de conservação e de gestão, a Comissão publica no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia*** um aviso de alerta para prevenir os operadores e assegurar que os Estados-Membros adoptem medidas adequadas em relação aos países terceiros em causa, nos termos do presente capítulo.

2. De modo imediato, a Comissão comunica as informações referidas no n.º 1 às autoridades dos Estados-Membros, bem como ao Estado de pavilhão em causa e, se for caso disso, ao país terceiro que não seja o Estado de pavilhão referido no artigo 14.º.

Artigo 24.º**Actuação em caso de publicação de um aviso de alerta**

1. Imediatamente após a recepção das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º, os Estados-Membros devem, se necessário e em conformidade com a gestão dos riscos:

a) Identificar as remessas em curso de produtos da pesca a importar que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do aviso de alerta e proceder à verificação do certificado de captura e, se for caso disso, dos documentos referidos no artigo 14.º, nos termos do disposto no artigo 17.º;

▼B

- b) Tomar medidas para assegurar que as futuras remessas de produtos da pesca destinadas à importação abrangidas pelo âmbito de aplicação do aviso de alerta sejam submetidas à verificação do certificado de captura e, se for caso disso, dos documentos referidos no artigo 14.º, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- c) Identificar as anteriores remessas de produtos da pesca abrangidas pelo âmbito de aplicação do aviso de alerta e proceder às verificações adequadas, incluindo a verificação dos certificados de captura apresentados anteriormente;
- d) Submeter, nos termos do direito internacional, os navios de pesca abrangidos pelo âmbito de aplicação do aviso de alerta aos inquéritos, controlos ou inspecções necessários no mar, nos portos ou noutros locais de desembarque.

2. Os Estados-Membros comunicam, logo que possível, à Comissão as conclusões das suas verificações e pedidos de verificação, bem como as medidas adoptadas nos casos em que tenha sido comprovado o incumprimento das leis, regulamentações e medidas internacionais de conservação e de gestão.

3. Sempre que decida, à luz das conclusões das verificações efectuadas em conformidade com o n.º 1, que já não existe a dúvida fundamentada que deu origem ao aviso de alerta, a Comissão adopta imediatamente as seguintes medidas:

- a) Publicação no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia*** de um aviso que anula o aviso de alerta anterior;
- b) Notificação da anulação ao Estado de pavilhão e, se for caso disso, ao país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º; e
- c) Comunicação aos Estados-Membros, pelos canais adequados.

4. Sempre que decidir, à luz das verificações efectuadas nos termos do n.º 1, que continua a existir a dúvida fundamentada que deu origem ao aviso de alerta, a Comissão adopta imediatamente as seguintes medidas:

- a) Actualização do aviso de alerta, através de nova publicação no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia***;
- b) Notificação do Estado de pavilhão e, se for caso disso, do país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º;
- c) Comunicação aos Estados-Membros, pelos canais adequados; e
- d) Se for caso disso, submissão do caso à organização regional de gestão das pescas cujas medidas de conservação e de gestão possam ter sido infringidas.

5. Sempre que decida, à luz das verificações efectuadas nos termos do n.º 1, que existem motivos suficientes para considerar que os factos apurados podem constituir um caso de incumprimento das leis, regulamentações e medidas internacionais de conservação e de gestão, a Comissão adopta imediatamente as seguintes medidas:

- a) Publicação de um novo aviso de alerta para o efeito no seu sítio **web** e no ***Jornal Oficial da União Europeia***;

▼B

- b) Notificação do Estado de pavilhão e aplicação dos procedimentos e diligências adequados, nos termos dos capítulos V e VI;
- c) Se for caso disso, notificação do país terceiro que não seja o Estado de pavilhão tal como referido no artigo 14.º;
- d) Comunicação aos Estados-Membros, pelos canais adequados; e
- e) Se for caso disso, submissão do caso à organização regional de gestão das pescas cujas medidas de conservação e de gestão possam ter sido infringidas.

CAPÍTULO V

IDENTIFICAÇÃO DOS NAVIOS DE PESCA QUE EXERCEM PESCA INN***Artigo 25.º*****Suspeita de pesca INN**

1. A Comissão ou um organismo por ela designado compila e analisa:
 - a) Todas as informações sobre pesca INN obtidas nos termos dos capítulos II, III, IV, VIII, X e XI; e/ou
 - b) Se for caso disso, quaisquer outras informações pertinentes, nomeadamente:
 - i) dados relativos às capturas;
 - ii) informações comerciais provenientes das estatísticas nacionais ou de outras fontes fiáveis;
 - iii) registos e bases de dados dos navios;
 - iv) programas de documentação das capturas e de documentação estatística das organizações regionais de gestão das pescas;
 - v) relatórios sobre os avistamentos e outras actividades de navios de pesca relativamente aos quais exista uma presunção de participação na pesca INN a que se refere o artigo 3.º e listas de navios INN comunicadas ou adoptadas por organizações regionais de gestão das pescas;
 - vi) relatórios nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 sobre os navios de pesca relativamente aos quais exista uma presunção de participação na pesca INN a que se refere o artigo 3.º;
 - vii) quaisquer outras informações pertinentes obtidas, nomeadamente, nos portos e nos pesqueiros.
2. A qualquer momento, os Estados-Membros podem transmitir à Comissão quaisquer informações suplementares que possam ser pertinentes para o estabelecimento da lista comunitária dos navios INN. A Comissão, ou um organismo por ela designado, transmite as informações, acompanhadas de todos os elementos de prova fornecidos, aos Estados-Membros e aos Estados de pavilhão em causa.
3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, manterá um dossiê relativamente a cada navio de pesca sobre o qual recaiam suspeitas de ter participado em pesca INN, que será actualizado à medida que forem obtidas novas informações.

▼B**Artigo 26.º****Presunção de actividades de pesca INN**

1. A Comissão identifica os navios de pesca relativamente aos quais as informações obtidas nos termos do artigo 25.º são suficientes para presumir a sua participação em pesca INN e justificam, por conseguinte, uma investigação oficial por parte do Estado de pavilhão em causa.

2. A Comissão notifica os Estados de pavilhão dos navios de pesca identificados em conformidade com o n.º 1 relativamente a um pedido oficial de investigação da alegada pesca INN dos navios em causa. Pela notificação, a Comissão:

- a) Comunica todas as informações por si recolhidas sobre a alegada pesca INN;
- b) Insta oficialmente o Estado de pavilhão a tomar todas as medidas necessárias para investigar a pesca INN e comunicar atempadamente os resultados da investigação à Comissão;
- c) Insta oficialmente o Estado de pavilhão a tomar medidas coercivas imediatas, no caso de a suspeita formulada em relação ao navio de pesca em causa se revelar fundamentada, e a informar a Comissão das medidas adoptadas;
- d) Solicita ao Estado de pavilhão que notifique o armador e, se for caso disso, o operador dos navios de pesca em causa da justificação detalhada para essa inscrição na lista e das consequências decorrentes da inclusão de um navio de pesca na lista comunitária dos navios INN prevista no artigo 37.º. Solicita igualmente aos Estados de pavilhão que lhe transmitam informações sobre os armadores e, se for caso disso, os operadores, por forma a assegurar que estes possam ser ouvidos, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º;
- e) Avisa o Estado de pavilhão do disposto nos capítulos VI e VII.

3. Os Estados-Membros de pavilhão cujos navios de pesca sejam identificados nos termos do n.º 1 são notificados pela Comissão, que os insta oficialmente a investigar a alegada pesca INN dos navios em causa. Pela notificação, a Comissão:

- a) Comunica todas as informações por si recolhidas sobre a alegada pesca INN;
- b) Insta oficialmente o Estado-Membro de pavilhão a tomar todas as medidas necessárias, segundo o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, para investigar a alegada pesca INN ou, se for caso disso, a comunicar todas as medidas já tomadas para investigar tal actividade e comunicar atempadamente os resultados da investigação à Comissão;
- c) Insta oficialmente o Estado-Membro de pavilhão a tomar medidas coercivas atempadas, no caso de a suspeita formulada em relação ao navio de pesca em causa se revelar fundamentada, e a informar a Comissão das medidas adoptadas;

▼B

d) Solicita ao Estado-Membro de pavilhão que notifique o armador e, se for caso disso, o operador do navio de pesca em causa da justificação detalhada para a inscrição na lista e das consequências que daí adviriam se o navio fosse incluído na lista comunitária dos navios INN prevista no artigo 37.º. Solicita igualmente aos Estados-Membros de pavilhão que lhe transmitam informações sobre os armadores e, se for caso disso, os operadores, por forma a assegurar que estes possam ser ouvidos, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º.

4. A Comissão transmite as informações sobre os navios de pesca relativamente aos quais exista uma presunção de participação em pesca INN a todos os Estados-Membros, a fim de facilitar a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 27.º**Estabelecimento da lista comunitária dos navios INN**

1. A Comissão estabelece a lista comunitária dos navios INN nos termos do n.º 2 do artigo 54.º. A lista inclui os navios de pesca relativamente aos quais, na sequência das medidas adoptadas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º, as informações obtidas nos termos do presente regulamento permitam estabelecer que exercem pesca INN e cujos Estados de pavilhão não tenham satisfeito os pedidos oficiais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 26.º para fazer face a essa pesca INN.

2. Antes de inscrever qualquer navio de pesca na lista comunitária dos navios INN, a Comissão fornece ao armador e, se for caso disso, aos operadores do navio de pesca em causa uma justificação detalhada para essa inscrição na lista e todos os elementos que fundamentam a suspeita de que o navio de pesca exerceu actividades de pesca INN. Esta declaração deve mencionar o direito de solicitar ou prestar informações adicionais, dando ao armador e, se for caso disso, aos operadores a possibilidade de serem ouvidos e de defenderem a sua posição, permitindo-lhes que disponham do tempo e dos meios necessários para o efeito.

3. Sempre que for tomada uma decisão de inscrever um navio de pesca na lista comunitária dos navios INN, a Comissão notifica o armador e, se for caso disso, o operador do navio de pesca, da decisão e dos motivos que a fundamentaram.

4. As obrigações impostas à Comissão pelos n.ºs 2 e 3 são aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade primeira do Estado de pavilhão relativamente ao navio de pesca em causa e apenas na medida em que a Comissão disponha de informações pertinentes que lhe permitam identificar o armador e os operadores do navio.

5. A Comissão notifica o Estado de pavilhão da inclusão de um navio de pesca na lista comunitária INN e comunica ao Estado de pavilhão a justificação detalhada dessa inscrição na lista.

6. A Comissão solicita aos Estados de pavilhão dos navios de pesca constantes da lista comunitária dos navios INN que:

a) Notifiquem os armadores dos navios de pesca da sua inclusão na lista comunitária dos navios INN, dos motivos que a fundamentaram e das suas consequências, previstas no artigo 37.º; e

▼B

b) Tomem todas as medidas necessárias para eliminar a pesca INN, incluindo, se necessário, o abate ao registo ou a supressão das licenças de pesca dos navios de pesca em causa, e informem a Comissão das medidas adoptadas.

7. O presente artigo não é aplicável aos navios de pesca se o Estado-Membro de pavilhão tiver tomado medidas em conformidade com o n.º 8.

8. Os navios de pesca comunitários não são incluídos na lista comunitária dos navios INN se o Estado-Membro de pavilhão tiver tomado as medidas previstas no presente regulamento e no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 contra as infracções graves a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, sem prejuízo das medidas adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.

Artigo 28.º**Retirada de navios de pesca da lista comunitária dos navios INN**

1. A Comissão retira um navio de pesca da lista comunitária dos navios INN, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, sempre que o Estado de pavilhão do navio de pesca demonstrar que:

- a) O navio não exerceu nenhuma das actividades de pesca INN que motivaram a sua inclusão na lista; ou
- b) Foram aplicadas sanções proporcionadas, dissuasoras e efectivas para fazer face às actividades de pesca INN em causa, nomeadamente em relação aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

2. O armador ou, se for caso disso, o operador de um navio de pesca constante da lista comunitária dos navios INN pode apresentar à Comissão um pedido de revisão do estatuto desse navio, em caso de inacção por parte do Estado de pavilhão a título do n.º 1.

A Comissão só considera a possibilidade de retirar o navio de pesca da lista se:

- a) O armador ou os operadores fornecerem provas de que o navio de pesca já não exerce pesca INN; ou
- b) O navio de pesca incluído na lista se tiver afundado ou tiver sido demolido.

3. Em todos os outros casos, a Comissão só considera a possibilidade de retirar o navio de pesca da lista se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Desde a inscrição do navio de pesca na lista, decorreram pelo menos dois anos sem a Comissão ter recebido qualquer elemento que permita suspeitar o exercício de alegada pesca INN pelo navio em causa, nos termos do artigo 25.º; ou
- b) O armador apresenta informações sobre a exploração actual do navio de pesca comprovativas de que este respeita plenamente as leis,

▼B

regulamentos e/ou as medidas de conservação e de gestão aplicáveis nas pescarias em que participa; ou

- c) O navio de pesca em causa e o seu armador ou operadores não mantêm quaisquer ligações operacionais ou financeiras directas ou indirectas, com quaisquer outros navios, armadores ou operadores em relação aos quais exista uma presunção ou confirmação de participação em pesca INN.

Artigo 29.º**Conteúdo, publicidade e manutenção da lista comunitária dos navios INN**

1. A lista comunitária dos navios INN conterá, relativamente a cada navio de pesca, os seguintes elementos:

- a) Nome e, se for caso disso, nomes anteriores;
- b) Pavilhão e, se for caso disso, pavilhões anteriores;
- c) Armador e, se for caso disso, armadores anteriores, incluindo quaisquer beneficiários efectivos;
- d) Operador e, se for caso disso, operadores anteriores;
- e) Indicativo de chamada e, se for caso disso, indicativos de chamada anteriores;
- f) Número Lloyd/OMI do navio, se disponível;
- g) Fotografias, se disponíveis;
- h) Data da primeira inclusão na lista de navios INN;
- i) Resumo das actividades que justificam a inclusão do navio na lista, acompanhado de referências a quaisquer documentos pertinentes que expliquem e demonstrem essas actividades.

2. A Comissão publica a lista comunitária dos navios INN no **Jornal Oficial da União Europeia** e toma todas as medidas necessárias para assegurar a respectiva publicidade, inclusive através da sua publicação no seu sítio **web**.

3. A Comissão actualiza a lista comunitária dos navios INN de três em três meses e estabelece um sistema de notificação automática das actualizações aos Estados-Membros, às organizações regionais de gestão das pescas, assim como a qualquer membro da sociedade civil que o solicite. Por outro lado, a Comissão transmitiu a lista à FAO e às organizações regionais de gestão das pescas, a fim de reforçar a cooperação entre a Comunidade e estas organizações com o objectivo de prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.

Artigo 30.º**Listas dos navios INN adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas**

1. Para além dos navios de pesca a que se refere o artigo 27.º, os navios de pesca constantes das listas dos navios INN adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas são incluídos na lista

▼B

comunitária dos navios INN nos termos do n.º 2 do artigo 54.º. A retirada desses navios da lista comunitária dos navios INN rege-se pelas decisões adoptadas a seu respeito pela organização regional de gestão das pescas competente.

2. Logo que sejam transmitidas pelas organizações regionais de gestão das pescas, a Comissão notifica os Estados-Membros das listas anuais dos navios de pesca em relação aos quais existe uma presunção e confirmação de participação em pesca INN.

3. Sempre que as listas a que se refere o n.º 2 do presente artigo sejam adaptadas, sob a forma de aditamentos, supressões ou alterações, a Comissão informa rapidamente os Estados-Membros. O artigo 37.º é aplicável aos navios constantes das listas de navios INN, assim alteradas, das organizações regionais de gestão das pescas a partir da data da notificação aos Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

PAÍSES TERCEIROS NÃO COOPERANTES

Artigo 31.º**Identificação dos países terceiros não cooperantes**

1. A Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, identifica os países terceiros que considera não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN.

2. A identificação referida no n.º 1 basear-se-á num exame de todas as informações obtidas em conformidade com os capítulos II, III, IV, V, VIII, X e XI ou, se for caso disso, de quaisquer outras informações pertinentes, nomeadamente os dados sobre as capturas, as informações comerciais provenientes das estatísticas nacionais ou de outras fontes fiáveis, os registos e bases de dados dos navios, os programas de documentação das capturas e de documentação estatística, as listas dos navios INN adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas ou quaisquer outras informações pertinentes obtidas nos portos e nos pesqueiros.

3. Um país terceiro pode ser identificado como país terceiro não cooperante se não cumprir as obrigações relativas às medidas a adoptar para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN que lhe incumbem por força do direito internacional na sua qualidade de Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização.

4. Para efeitos do n.º 3, a Comissão basear-se-á, em primeiro lugar, no exame das medidas adoptadas pelo país terceiro em causa no respeitante:

- a) A pesca INN recorrente e devidamente documentada como tendo sido exercida ou apoiada por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou por cidadãos nacionais ou ainda por navios que operam nas suas águas marítimas ou que utilizam os seus portos; ou
- b) Ao acesso, ao seu mercado, de produtos da pesca provenientes de pesca INN.

▼B

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, a Comissão toma em consideração:

- a) A eficácia com que o país terceiro em causa coopera com a Comunidade, respondendo aos pedidos formulados pela Comissão no sentido de investigar as actividades de pesca INN e actividades associadas, fornecer informações complementares ou assegurar o acompanhamento dessas actividades;
- b) A eficácia das medidas de execução adoptadas pelo país terceiro em causa relativamente aos operadores responsáveis pelo exercício de pesca INN e, nomeadamente, a aplicação de sanções suficientemente severas para privar os infractores dos benefícios decorrentes da pesca INN;
- c) A história, a natureza, as circunstâncias, a extensão e a gravidade da pesca INN em causa;
- d) No caso dos países em desenvolvimento, as capacidades de que dispõem as autoridades competentes.

6. Para efeitos do disposto no n.º 3, a Comissão considera igualmente os seguintes elementos:

- a) A ratificação ou a adesão dos países terceiros em causa aos instrumentos internacionais de gestão das pescas, nomeadamente a UNCLOS, o Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes e o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento;
- b) O estatuto do país terceiro em causa enquanto Parte Contratante em organizações regionais de gestão das pescas ou o compromisso por ele assumido no sentido de aplicar as medidas de conservação e de gestão adoptadas por estas organizações;
- c) Quaisquer actos ou omissões do país terceiro em causa que possam ter reduzido a eficácia das leis, regulamentações ou medidas internacionais de conservação e de gestão aplicáveis.

7. Na aplicação do presente artigo, são devidamente tidas em conta, se for caso disso, as dificuldades específicas dos países em desenvolvimento, nomeadamente no domínio do acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca.

Artigo 32.º**Diligências relativas aos países identificados como países terceiros não cooperantes**

1. A Comissão notifica imediatamente os países que possam ser identificados como países terceiros não cooperantes segundo os critérios estabelecidos no artigo 31.º, indicando:

- a) O motivo ou motivos da identificação, acompanhados de todos os elementos de prova disponíveis;
- b) A possibilidade de responder por escrito à Comissão acerca da decisão de identificação e de transmitir quaisquer outras informações pertinentes, nomeadamente provas que permitam refutar essa identificação ou, se for caso disso, um plano de acção destinado a melhorar a situação e as medidas adoptadas para a corrigir;
- c) O direito de solicitar ou prestar informações adicionais;

▼B

d) As consequências da identificação como país terceiro não cooperante, previstas no artigo 38.º.

2. A Comissão inclui igualmente, na notificação a que se refere o n.º 1, um convite ao país terceiro em causa no sentido de adoptar todas as medidas necessárias à cessação das actividades de pesca INN em causa e à prevenção de quaisquer futuras actividades deste tipo e corrigir qualquer acto ou omissão a que se refere a alínea c) do n.º 6 do artigo 31.º.

3. A Comissão transmite, através de mais de um meio de comunicação, a sua notificação e convite ao país terceiro em causa. A Comissão procura obter confirmação da recepção da notificação por parte desse Estado.

4. A Comissão dá ao país terceiro em causa o tempo e os meios necessários para responder à notificação um período razoável para resolver a situação.

Artigo 33.º**Estabelecimento de uma lista de países terceiros não cooperantes**

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decide acerca da lista dos países terceiros não cooperantes.

2. A Comissão notifica imediatamente o país terceiro em causa da sua identificação como país terceiro não cooperante e das medidas aplicadas nos termos do artigo 38.º, solicitando-lhe, ao mesmo tempo, que corrija a situação e a informe das medidas adoptadas para assegurar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pelos seus navios de pesca.

3. Na sequência de uma decisão adoptada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a Comissão notifica imediatamente os Estados-Membros da decisão do Conselho, solicitando-lhes que assegurem a execução imediata das medidas previstas no artigo 38.º. Os Estados-Membros notificam a Comissão de quaisquer medidas adoptadas em resposta ao pedido.

Artigo 34.º**Retirada da lista dos países terceiros não cooperantes**

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, retira um país terceiro da lista dos países terceiros não cooperantes sempre que ele demonstrar que corrigiu a situação que motivou a sua inclusão na lista. As decisões de retirada da lista têm igualmente em conta a adopção pelos países terceiros em causa de medidas concretas, aptas a assegurar uma melhoria duradoura da situação.

2. Na sequência de uma decisão adoptada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a Comissão notifica imediatamente os Estados-Membros da supressão das medidas previstas no artigo 38.º no respeitante ao país terceiro em causa.

Artigo 35.º**Publicidade da lista dos países terceiros não cooperantes**

A Comissão publica a lista dos países terceiros não cooperantes no **Jornal Oficial da União Europeia** e toma todas as medidas necessárias para assegurar a publicidade dessa lista, incluindo a sua publicação no seu sítio **web**. A Comissão actualiza regularmente a lista e estabelece um sistema de notificação automática das actualizações aos

▼B

Estados-Membros, às organizações regionais de gestão das pescas, assim como a qualquer membro da sociedade civil que o solicite. Além disso, a Comissão transmite a lista dos países terceiros não cooperantes à FAO e às organizações regionais de gestão das pescas, a fim de reforçar a cooperação entre a Comunidade e estas organizações com o objectivo de prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.

Artigo 36.º**Medidas de emergência**

1. Se existirem provas de que as medidas adoptadas por um país terceiro prejudicam as medidas de conservação e de gestão adoptadas por uma organização regional de gestão das pescas, a Comissão pode adoptar, de acordo com as suas obrigações internacionais, medidas de emergência por um prazo máximo de seis meses. A Comissão pode tomar uma nova decisão para prorrogar as medidas de emergência por um período não superior a seis meses.

2. As medidas de emergência referidas no n.º 1 podem, nomeadamente, prever que:

- a) Os navios de pesca autorizados a pescar e que arvoram pavilhão do país terceiro em causa não sejam autorizados a ter acesso aos portos dos Estados-Membros, salvo em caso de força maior ou de emergência, conforme referido no n.º 2 do artigo 4.º, para os serviços estritamente necessários para resolver estas situações;
- b) Os navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro não sejam autorizados a exercer operações de pesca conjuntas com navios que arvoram pavilhão do país terceiro em causa;
- c) Os navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro não sejam autorizados a pescar nas águas marítimas sob jurisdição do país terceiro em causa sem prejuízo do disposto em acordos de pesca bilaterais;
- d) Não seja autorizada a entrega de peixes vivos para fins de aquicultura nas águas marítimas sob a jurisdição do país terceiro em causa;
- e) Os peixes vivos capturados pelos navios de pesca que arvoram pavilhão do país terceiro em causa não sejam aceites para fins de aquicultura nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado-Membro.

3. As medidas de emergência produzem efeito imediato, sendo notificadas aos Estados-Membros e ao país terceiro em causa e publicadas no **Jornal Oficial da União Europeia**.

4. Os Estados-Membros em causa podem submeter ao Conselho a decisão da Comissão referida no n.º 1, no prazo de dez dias úteis a contar da data de recepção da notificação.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida.



CAPÍTULO VII

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA E AOS ESTADOS IMPLICADOS EM PESCA INN***Artigo 37.º*****Medidas relativas aos navios de pesca constantes da lista comunitária dos navios INN**

Aos navios de pesca incluídos na lista comunitária dos navios INN («navios de pesca INN») são aplicáveis as seguintes medidas:

1. Os Estados-Membros de pavilhão não apresentam à Comissão nenhum pedido de autorização de pesca relativo a navios de pesca INN;
2. São retiradas as autorizações de pesca ou autorizações de pesca especiais emitidas aos navios de pesca INN pelos Estados-Membros de pavilhão;
3. Os navios de pesca INN que arvoram pavilhão de um país terceiro não são autorizados a pescar nas águas comunitárias nem podem ser fretados;
4. Os navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro não prestam qualquer assistência a navios INN e não realizam operações de transformação do pescado nem participam em qualquer transbordo ou operações de pesca conjuntas com navios de pesca INN;
5. Salvo em caso de força maior ou de emergência, os navios de pesca INN que arvoram pavilhão de um Estado-Membro só são autorizados a aceder aos respectivos portos de armamento, com exclusão de qualquer outro porto comunitário. Salvo em caso de força maior ou de emergência, os navios de pesca INN que arvoram pavilhão de um país terceiro não são autorizados a entrar num porto de um Estado-Membro. Um Estado-Membro pode, no entanto, autorizar um navio de pesca INN a entrar nos seus portos, sob condição de serem confiscadas as capturas que se encontrem a bordo, bem como, se for caso disso, as artes de pesca proibidas em conformidade com as medidas de conservação e de gestão adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas. Os Estados-Membros confiscam igualmente as capturas, bem como, se for caso disso, as artes de pesca proibidas em conformidade com essas medidas, que se encontrem a bordo dos navios de pesca INN autorizados a entrar nos seus portos por motivo de força maior ou de emergência;
6. Salvo em caso de força maior ou de emergência, os navios de pesca INN que arvoram pavilhão de um país terceiro não são abastecidos de provisões ou combustível nos portos, nem podem beneficiar de outros serviços;
7. Salvo na medida do necessário em caso de força maior ou de emergência, os navios de pesca INN que arvoram pavilhão de um país terceiro não são autorizados a efectuar mudanças de tripulação;
8. Os Estados-Membros recusam a concessão dos seus pavilhões a navios de pesca INN;
9. É proibida a importação de produtos da pesca capturados por navios de pesca INN, não podendo, pois, os certificados de captura que acompanhem esses produtos ser aceites ou validados;

▼B

10. É proibida a exportação e reexportação, para fins de transformação, de produtos da pesca provenientes de navios de pesca INN;
11. Os navios de pesca INN sem peixe nem tripulação a bordo são autorizados a entrar num porto para desmantelamento, sem prejuízo de quaisquer acções judiciais ou sanções impostas contra esse navio e qualquer pessoa singular ou colectiva em questão.

Artigo 38.º**Medidas relativas aos países terceiros não cooperantes**

Aos países terceiros não cooperantes são aplicáveis as seguintes medidas:

1. É proibida a importação para a Comunidade de produtos da pesca capturados pelos navios de pesca que arvoram pavilhão desses países terceiros, não podendo, pois, os certificados de captura que acompanhem esses produtos ser aceites. No caso de o reconhecimento de um país como país terceiro não cooperante em conformidade com o artigo 31.º se justificar pela inadequação das medidas por ele adoptadas no respeitante à pesca INN de uma determinada unidade populacional ou espécie, a proibição de importação pode aplicar-se exclusivamente à referida espécie ou unidade populacional;
2. É proibido aos operadores comunitários comprar navios de pesca que arvoram pavilhão desses países;
3. É proibido aos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro mudar para o pavilhão desses países;
4. Os Estados-Membros não autorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a celebrar acordos de fretamento com esses países;
5. É proibida a exportação de navios de pesca comunitários para esses países;
6. São proibidos os convénios comerciais privados entre nacionais de um Estado-Membro e desses países que visem permitir aos navios de pesca que arvoram pavilhão do Estado-Membro utilizar possibilidades de pesca desses países;
7. São proibidas as operações de pesca conjuntas entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e navios de pesca que arvoram pavilhão desses países;
8. A Comissão propõe a denúncia de qualquer acordo de pesca bilateral ou Acordo de Parceria no domínio das Pescas com esses países que preveja a caducidade do acordo em caso de incumprimento de compromissos por eles assumidos no tocante ao combate à pesca INN;
9. A Comissão não enceta negociações a fim de celebrar um acordo de pesca bilateral ou acordo de parceria no domínio das pescas com esses países.



CAPÍTULO VIII

NACIONAIS

Artigo 39.º**Nacionais que exercem ou apoiam a pesca INN**

1. Os nacionais sujeitos à jurisdição dos Estados-Membros («nacionais») não devem apoiar nem exercer a pesca INN, nomeadamente aceitando ser contratados a bordo, como operadores ou armadores dos navios de pesca incluídos na lista comunitária dos navios INN.
2. Sem prejuízo da responsabilidade primeira do Estado de pavilhão, os Estados-Membros cooperam entre si e com países terceiros e tomam todas as medidas adequadas nos termos do direito nacional e comunitário, para identificarem os seus nacionais que apoiem ou exerçam pesca INN.
3. Sem prejuízo da responsabilidade primeira do Estado de pavilhão, os Estados-Membros adoptam as medidas adequadas, sob reserva e nos termos das suas leis e regulamentações aplicáveis aos seus nacionais identificados como exercendo ou apoiando a pesca INN.
4. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes das autoridades competentes responsáveis pela coordenação da recolha e verificação das informações sobre as actividades dos nacionais a que se refere o presente artigo, assim como pela notificação da Comissão e a cooperação com ela.

Artigo 40.º**Prevenção e sanções**

1. Os Estados-Membros incentivam os seus nacionais a comunicar quaisquer informações de que disponham relativas a interesses jurídicos, lucrativos ou financeiros em navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro ou a um controlo sobre esses navios, bem como os nomes dos navios em causa.
2. Os nacionais não venderão nem exportarão navios de pesca destinados a operadores associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista comunitária dos navios INN.
3. Sem prejuízo das outras disposições do direito comunitário em matéria de fundos públicos, os Estados-Membros não concederão quaisquer auxílios públicos a título de regimes nacionais de auxílios ou de fundos comunitários aos operadores associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista comunitária dos navios INN.
4. Os Estados-Membros tentam informar-se da existência de quaisquer acordos entre os nacionais e países terceiros que permitam aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão mudar para o pavilhão desse país terceiro. A Comissão é informada através da apresentação de uma lista desses navios de pesca.

▼B

CAPÍTULO IX

**MEDIDAS COERCIVAS IMEDIATAS, SANÇÕES E SANÇÕES
ACESSÓRIAS****Artigo 41.º****Âmbito de aplicação**

O presente capítulo é aplicável às:

1. Infracções graves cometidas no território dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável ou nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com excepção de águas adjacentes aos territórios e aos países mencionados no anexo II do Tratado;
2. Infracções graves cometidas por navios de pesca comunitários ou por nacionais dos Estados-Membros;
3. Infracções graves detectadas no território ou nas águas referidas no n.º 1 do presente artigo, mas que tenham sido cometidas no alto mar ou dentro da jurisdição de um país terceiro e que estejam a ser sancionadas nos termos do n.º 4 do artigo 11.º.

Artigo 42.º**Infracções graves**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por infracção grave:
 - a) As actividades consideradas pesca INN, em conformidade com os critérios enunciados no artigo 3.º;
 - b) O exercício de actividades comerciais directamente relacionadas com a pesca INN, incluindo o comércio e/ou a importação de produtos de pesca;
 - c) A falsificação de documentos referidos no presente regulamento, o uso desses documentos falsificados ou o de documentos inválidos.
2. A gravidade da infracção é determinada pela autoridade competente de cada Estado-Membro tendo em conta os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 43.º**Medidas coercivas imediatas**

1. Sempre que uma pessoa singular seja suspeita ou apanhada em flagrante delito de infracção grave ou sempre que uma pessoa colectiva esteja sob suspeita de vir a ser reconhecida responsável por tal infracção, os Estados-Membros dão início a uma investigação exhaustiva da infracção e tomarão, em conformidade com o respectivo direito nacional e em função da gravidade da infracção, medidas coercivas imediatas, nomeadamente:
 - a) Cessaçãõ imediata das actividades de pesca;
 - b) Reencaminhamento do navio de pesca para o porto;
 - c) Reencaminhamento do veículo de transporte para outro local para fins de inspecção;
 - d) Constituição de uma garantia;

▼B

- e) Confisco das artes de pesca, capturas ou produtos da pesca;
- f) Imobilização temporária do navio de pesca ou do veículo de transporte em causa;
- g) Suspensão da autorização de pesca.

2. As medidas coercivas são de natureza a evitar a persistência da infracção grave em causa e a permitir às autoridades competentes concluir a respectiva investigação.

Artigo 44.º**Sanções em caso de infracções graves**

1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares que tenham cometido uma infracção grave ou as pessoas colectivas reconhecidas responsáveis por uma infracção grave sejam punidas com sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

2. Os Estados-Membros cominam uma sanção correspondente, no máximo, ao quádruplo do valor dos produtos de pesca obtidos ao cometer a infracção grave.

Em caso de infracção grave repetida num período de cinco anos, os Estados-Membros cominam uma sanção que correspondente, no máximo, a oito vezes o valor dos produtos de pesca obtidos ao cometer a infracção grave.

Na aplicação destas sanções, os Estados-Membros tomam em conta o valor do dano causado aos recursos haliêuticos ou ao ambiente marinho em causa.

3. Os Estados-Membros podem igualmente, ou em alternativa, usar sanções criminais eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

Artigo 45.º**Sanções acessórias**

As sanções previstas no presente capítulo podem ser completadas por outras sanções ou medidas, nomeadamente:

- 1. Apresamento do navio de pesca que cometeu a infracção;
- 2. Imobilização temporária do navio de pesca;
- 3. Confisco das artes de pesca, capturas ou produtos de pesca proibidos;
- 4. Suspensão ou anulação da autorização de pesca;
- 5. Redução ou supressão dos direitos de pesca;
- 6. Exclusão temporária ou permanente do direito de obter novos direitos de pesca;
- 7. Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou subsídios públicos;
- 8. Suspensão ou retirada do estatuto de ►C1 operador económico aprovado ◀ concedido nos termos do n.º 3 do artigo 16.º.

▼B**Artigo 46.º****Nível global das sanções e das sanções acessórias**

O nível global das sanções e das sanções acessórias é calculado de modo a privar efectivamente os infractores dos benefícios económicos decorrentes das infracções graves que cometeram sem prejuízo do direito legítimo de exercerem uma profissão. Para esse fim, devem igualmente ser tomadas em consideração as medidas coercivas imediatas adoptadas em conformidade com o artigo 43.º.

Artigo 47.º**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas são consideradas responsáveis pelas infracções graves sempre que estas tenham sido cometidas em seu benefício por uma pessoa singular que, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, tenha uma posição determinante no seio da pessoa colectiva, com base:

- a) Num poder de representação da pessoa colectiva; ou
- b) Numa autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
- c) Numa autoridade para exercer um controlo no seio da pessoa colectiva.

2. Uma pessoa colectiva pode ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa singular a que se refere o n.º 1 torne possível a comissão, por uma pessoa singular sob a sua autoridade, de uma infracção grave em benefício da pessoa colectiva.

3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva não exclui os procedimentos contra pessoas singulares que tenham cometido, organizado ou apoiado as infracções em causa.

CAPÍTULO X**EXECUÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS AVISTAMENTOS DE NAVIOS DE PESCA, ADOPTADAS NO ÂMBITO DE DETERMINADAS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS****Artigo 48.º****Avistamentos no mar**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis às actividades de pesca sujeitas às regras relativas aos avistamentos no mar que tenham sido adoptadas no âmbito de organizações regionais de gestão das pescas e vinculem a Comunidade.

2. Sempre que avistarem um navio de pesca no exercício de actividades susceptíveis de constituírem pesca INN, as autoridades competentes de um Estado-Membro responsáveis pela inspecção no mar fazem imediatamente um relatório sobre o avistamento. Esses relatórios e os resultados das investigações realizadas pelos Estados-Membros sobre esses navios de pesca são considerados provas para fins da execução dos sistemas de identificação e de execução previstos no presente regulamento.

▼B

3. Sempre que avistarem um navio de pesca no exercício das actividades referidas no n.º 2, os capitães dos navios de pesca comunitários ou de países terceiros podem documentar o avistamento com um máximo de informações, por exemplo:

- a) O nome e a descrição do navio de pesca;
- b) O indicativo de chamada do navio de pesca;
- c) O número de registo e, se for caso disso, o número Lloyd/OMI do navio de pesca;
- d) O Estado de pavilhão do navio de pesca;
- e) A posição (latitude, longitude) no momento da primeira identificação do navio;
- f) A data/hora UTC da primeira identificação;
- g) Uma fotografia ou fotografias do navio de pesca, para apoiar o avistamento;
- h) Quaisquer outras informações pertinentes relativas às actividades observadas, exercidas pelo navio de pesca em causa.

4. Os relatórios de avistamento são imediatamente enviados à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca que efectuou o avistamento, que as transmite logo que possível à Comissão ou ao organismo por ela designado. Em seguida, a Comissão ou o organismo por ela designado informa imediatamente o Estado de pavilhão do navio de pesca avistado. A Comissão ou o organismo por ela designado comunica então o relatório de avistamento a todos os Estados-Membros e, se for caso disso, ao secretário executivo das organizações regionais de gestão das pescas competentes, para que lhe seja dado seguimento em conformidade com as medidas adoptadas por estas organizações.

5. Os Estados-Membros que recebam da autoridade competente de uma Parte Contratante numa organização regional de gestão das pescas um relatório de avistamento relativo às actividades de um navio de pesca que arvore o seu pavilhão notificam logo que possível a Comissão ou o organismo por ela designado desse relatório e transmitir-lhe-ão quaisquer informações úteis. A Comissão ou o organismo por ela designado transmitirão, em seguida, essas informações ao secretário executivo da organização regional de gestão das pescas em causa para que, se for caso disso, lhes seja dado seguimento em conformidade com as medidas adoptadas por essa organização.

6. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de disposições mais estritas adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas em que a Comunidade é Parte Contratante.

Artigo 49.º

Transmissão de informações relativas a navios de pesca avistados

1. Os Estados-Membros que recebam informações suficientemente documentadas relativas aos navios de pesca avistados transmitem imediatamente essas informações à Comissão ou ao organismo por ela designado nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º.

2. A Comissão ou o organismo por ela designado examina igualmente as informações suficientemente documentadas relativas aos navios de pesca avistados, transmitidas por cidadãos, organizações da sociedade civil, incluindo as organizações ambientais, bem como por representantes dos interesses do sector das pescas ou do comércio de produtos da pesca.



Artigo 50.º

Investigações sobre os navios de pesca avistados

1. Logo que possível, os Estados-Membros encetam uma investigação sobre as actividades dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão avistados em conformidade com o artigo 49.º.
2. Os Estados-Membros notificam, se possível por via electrónica, a Comissão ou o organismo por ela designado sobre os pormenores do início da investigação e sobre quaisquer acções adoptadas ou previstas em relação aos navios de pesca avistados que arvoram o seu pavilhão, o mais rapidamente possível e, em todos os casos, no prazo de dois meses a contar da notificação do relatório de avistamento em conformidade com o n.º 4 do artigo 48.º. A intervalos regulares adequados, são transmitidos à Comissão ou ao organismo por ela designado relatórios sobre o estado de adiantamento da investigação sobre as actividades dos navios de pesca avistados. Após conclusão da investigação, é transmitido à Comissão ou ao organismo por ela designado um relatório final sobre os resultados da investigação.
3. Se for caso disso, os Estados-Membros diferentes do Estado de pavilhão em causa verificam se os navios de pesca avistados exerceram actividades nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou se foram desembarcados ou importados no seu território produtos da pesca provenientes desses navios e examinam os antecedentes desses navios no respeitante ao cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão ou o organismo por ela designado, bem como o Estado-Membro de pavilhão em causa, dos resultados das suas verificações e investigações.
4. A Comissão ou o organismo por ela designado comunica a todos os Estados-Membros as informações recebidas em conformidade com os n.ºs 2 e 3.
5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e das disposições adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas em que a Comunidade é Parte Contratante.

CAPÍTULO XI

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Artigo 51.º

Assistência mútua

1. As autoridades administrativas responsáveis pela execução do presente regulamento nos Estados-Membros cooperam entre si, bem como com as autoridades administrativas dos países terceiros e com a Comissão, a fim de assegurar a observância do presente regulamento.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, é estabelecido um sistema de assistência mútua, que inclui um sistema de informação automatizado, designado por «sistema de informação sobre a pesca INN», gerido pela Comissão ou por um organismo por ela designado, destinado a apoiar as autoridades competentes na prevenção, investigação e repressão da pesca INN.
3. As normas de execução do presente capítulo são adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º.

Artigo 53.º

Apoio financeiro

Os Estados-Membros podem solicitar aos operadores em causa que contribuam para os custos associados à execução do presente regulamento.

Artigo 54.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 55.º

Obrigações em matéria de comunicação

1. De dois em dois anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 30 de Abril do ano civil seguinte, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Com base nos relatórios dos Estados-Membros e nas suas próprias observações, a Comissão elabora um relatório de três em três anos, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. A Comissão realiza uma avaliação do impacto do presente regulamento na pesca INN até 29 de Outubro de 2013.

Artigo 56.º

Revogação

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, são revogados o n.º 2 do artigo 28.º-B e os artigos 28.º-E, 28.º-F, 28.º-G e a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o Regulamento (CE) n.º 1093/94, o Regulamento (CE) n.º 1447/1999, os artigos 8.º, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 21.º, 21.º-B e 21.º-C do Regulamento (CE) n.º 1936/2001, bem como os artigos 26.º-A, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.

As remissões para os regulamentos revogados devem ser entendidas como sendo feitas para o presente regulamento.



Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no ***Jornal Oficial da União Europeia***.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M3

ANEXO I

Lista dos produtos excluídos da definição de «produtos da pesca» que consta do n.º 8 do artigo 2.º

ex capítulo 3 ex 1604 ex 1605	Produtos da aquicultura obtidos a partir de alevins ou larvas
ex capítulo 3 ex 1604	Fígados, ovas e sémen, línguas, caras, cabeças e asas
0301 10 ⁽¹⁾	Peixes ornamentais, vivos
ex 0301 91	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), vivas, capturadas em água doce
ex 0301 92 00	Enguias (<i>Anguila</i> spp.), vivas, capturadas em água doce
0301 93 00	Carpas, vivas
ex 0301 99 11	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), vivos, capturados em água doce
0301 99 19	Outros peixes de água doce, vivos
ex 0302 11	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
ex 0302 12 00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0302 19 00	Outros salmonídeos, frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0302 66 00	Enguias (<i>Anguila</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
0302 69 11	Carpas, frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0302 69 15	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0302 69 18	Outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
ex 0303 11 00	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 19 00	Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 21	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce

▼ M3

ex 0303 22 00	Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 29 00	Outros salmonídeos, com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 76 00	Enguias (<i>Anguila</i> spp.), congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
0303 79 11	Carpas, congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303 79 19	Outros peixes de água doce, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304 19 01	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>)
0304 19 03	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de pangasius (<i>Pangasius</i> spp.)
ex 0304 19 13	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), capturados em água doce
ex 0304 19 15	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , de peso superior a 400 g, capturadas em água doce
ex 0304 19 17	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> (de peso igual ou inferior a 400 g), <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> , capturadas em água doce
0304 19 18	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de outros peixes de água doce
0304 19 91	Outra carne (mesmo picada), fresca ou refrigerada, de peixes de água doce
0304 29 01	Filetes congelados de perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>)
0304 29 03	Filetes congelados de pangasius (<i>Pangasius</i> spp.)
0304 29 05	Filetes congelados de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)
ex 0304 29 13	Filetes congelados de salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), capturados em água doce
ex 0304 29 15	Filetes congelados de trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , pesando mais de 400 g cada um, capturadas em água doce
ex 0304 29 17	Filetes congelados de trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> (de peso igual ou inferior a 400 g), <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> , capturadas em água doce
0304 29 18	Filetes congelados de outros peixes de água doce
0304 99 21	Outra carne (mesmo picada), congelada, de peixes de água doce
0305 10 00	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixe, próprios para alimentação humana
ex 0305 30 30	Filetes (filés), salgados ou em salmoura, de salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), capturados em água doce
ex 0305 30 90	Filetes (filés), secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados), de outros peixes de água doce
ex 0305 41 00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), capturados em água doce

▼ M3

ex 0305 49 45	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>), fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés), capturadas em água doce
ex 0305 49 50	Enguias (<i>Anguila</i> spp.), fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés), capturadas em água doce
ex 0305 49 80	Outros peixes de água doce, fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)
ex 0305 59 80	Outros peixes de água doce, secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados)
ex 0305 69 50	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), em salmoura ou salgados, mas não secos nem fumados (defumados), capturados em água doce
ex 0305 69 80	Outros peixes de água doce, em salmoura ou salgados, mas não secos nem fumados (defumados)
0306 19 10	Lagostins de água doce, congelados
ex 0306 19 90	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, congelados, próprios para alimentação humana
ex 0306 21 00	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.), ornamentais
ex 0306 22 10	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), ornamentais, vivos
ex 0306 23 10	Camarões da família <i>Pandalidae</i> , ornamentais, vivos
ex 0306 23 31	Camarões negros do género <i>Crangon</i> , ornamentais, vivos
ex 0306 23 90	Outros camarões, ornamentais, vivos
ex 0306 24	Caranguejos ornamentais, vivos
0306 29 10	Lagostins de água doce, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, secos, salgados ou em salmoura
ex 0306 29 30	Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>), ornamentais, vivos
ex 0306 29 90	Outros crustáceos ornamentais, vivos
ex 0306 29 90	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, não congelados, próprios para alimentação humana
0307 10	Ostras, com ou sem concha, vivas, frescas, refrigeradas, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura
0307 21 00	Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> , vivos, frescos ou refrigerados
0307 29	Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> , excepto vivos, frescos ou refrigerados
0307 31	Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), vivos, frescos ou refrigerados
0307 39	Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), excepto vivos, frescos ou refrigerados
ex 0307 41	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.), ornamentais
ex 0307 51	Polvos (<i>Octopus</i> spp.), ornamentais
0307 60 00	Caracóis, excepto os do mar, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura

▼M3

ex 0307 91 00	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00, excepto <i>Illex</i> spp., chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> e caracóis do mar da espécie <i>Strombus</i> , vivos (excepto ornamentais), frescos ou refrigerados
0307 99 13	Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i> , congeladas
0307 99 15	Medusas (<i>Rhopilema</i> spp.), congeladas
ex 0307 99 18	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00 e 0307 99 11 a 0307 99 15, excepto chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> e caracóis do mar da espécie <i>Strombus</i> , incluindo farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana, congelados
ex 0307 99 90	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00, excepto <i>Illex</i> spp., chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> e caracóis do mar da espécie <i>Strombus</i> , incluindo farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana, secos, salgados ou em salmoura
ex 1604 11 00	Preparações e conservas de salmões, capturados em água doce , inteiros ou em pedaços, excepto picados
ex 1604 19 10	Preparações e conservas de salmónídeos, excepto salmões, capturados em água doce , inteiros ou em pedaços, excepto picados
ex 1604 20 10	Outras preparações e conservas de salmões, capturados em água doce , (com exclusão dos peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados)
ex 1604 20 30	Outras preparações e conservas de salmónídeos, excepto salmões, capturados em água doce , (com exclusão dos peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados)
ex 1604 19 91	Filetes de peixes de água doce, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 30 90	Sucedâneos de caviar
ex 1605 40 00	Lagostins de água doce, preparados ou em conservas
1605 90	Outros moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

(1) Códigos NC correspondentes aos do Regulamento (CE) n.º 948/2009 (JO L 287 de 31 10 2009)



ANEXO II

Certificado de captura e certificado de reexportação da Comunidade Europeia

CERTIFICADO DE CAPTURA DA COMUNIDADE EUROPEIA									
Número do documento					Autoridade de validação				
1. Nome		Endereço				Tel.:			
						Fax:			
2. Nome do navio de pesca		Pavilhão – Porto de armamento e n.º de registo				Indicativo de chamada		Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)	
N.º da licença de pesca – válida até			N.º Inmarsat – n.º de fax – n.º de telefone – endereço e-mail (se for caso disso)						
3. Descrição do produto			Tipo de transformação autorizada a bordo:			4. Referências das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie	Código do produto	Zona(s) e datas de captura	Peso vivo estimado (kg)		Peso a desembarcar estimado (kg)		Peso desembarcado verificado (kg), se for caso disso		
5. Nome do capitão do navio de pesca – Assinatura – Carimbo:									
6. Declaração de transbordo no mar Nome do capitão do navio de pesca				Assinatura e data		Data/zona/posição do transbordo		Peso estimado (kg)	
Capitão do navio que recebe a captura		Assinatura		Nome do navio		Indicativo de chamada		Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)	
7. Autorização de transbordo numa zona portuária:									
Nome	Autoridade	Assinatura	Endereço	Tel.	Porto de desembarque	Data do Desembarque	Carimbo		
8. Nome e endereço do exportador		Assinatura			Data		Carimbo		
9. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão:									
Nome/cargo		Assinatura			Data		Carimbo		

▼B

10. Informações relativas ao transporte: <i>ver apêndice</i>				
11. Declaração do importador:				
Nome e endereço do importador	Assinatura	Data	Carimbo	Código NC do produto
Documentos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do ► ⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2006 ◄	Referências			
12. Controlo na importação: Autoridade	Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)	Verificação solicitada – data
Declaração aduaneira (se for caso disso)	Número	Data	Local	
(*) Assinatura e quetorizaco				

CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA				
Número do certificado	Data	Estado-Membro		
1. Descrição do produto reexportado:		Peso (kg)		
Espécie	Código do produto	Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de captura		
2. Nome do reexportador	Endereço	Assinatura	Data	
3. Autoridade				
Nome/cargo	Assinatura	Data	Selo/carimbo	
4. Controlo na reexportação				
Local:	Reexportação autorizada (*)	Verificação solicitada (*)	Número e data da declaração de reexportação	
(*) Assinatura e quetorizaco				

►⁽¹⁾ C1

▼B

Apêndice

Informações relativas ao transporte

1. País de exportação Porto/aeroporto/outro local de partida	2. Assinatura do exportador:			
Nome do navio e pavilhão Número do voo/número da carta de porte aéreo Nacionalidade e número de matrícula do camião Número da carta de porte ferroviário Outro documento de transporte:	Número(s) do(s) contentor(es): lista anexa	Nome	Endereço	Assinatura

**ANEXO III****Notificações do Estado de pavilhão e auditorias****1. Conteúdo das notificações do Estado de pavilhão a que se refere o artigo 20.º**

A Comissão solicita aos Estados de pavilhão que notifiquem o nome, o endereço e o carimbo oficial das autoridades públicas, situadas no seu território, habilitadas a:

- a) registar navios de pesca sob o seu pavilhão,
- b) conceder, suspender, retirar as licenças de pesca dos respectivos navios de pesca,
- c) certificar a veracidade das informações constantes dos certificados de captura a que se refere o ►**C1** artigo 12.º ◄ e validar esses certificados,
- d) executar, controlar e fazer cumprir leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão a observar pelos seus navios de pesca,
- e) proceder a verificações dos certificados de captura, a fim de apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros por meio da cooperação administrativa referida no n.º 4 do artigo 20.º,
- f) comunicar modelos dos respectivos certificados de captura em conformidade com o anexo II, e
- g) actualizar essas notificações.

2. Regimes de documentação das capturas adoptados pelas organizações regionais de gestão das pescas e referidos no artigo 13.º

Sempre que um regime de documentação das capturas adoptado por uma organização regional de gestão das pescas tenha sido reconhecido como regime de certificação das capturas para efeitos do presente regulamento, considera-se que as notificações do Estado de pavilhão efectuadas no âmbito desses regimes de documentação das capturas são feitas em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente anexo e que as disposições deste último são aplicáveis *mutatis mutandis*.



ANEXO IV

Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

Confirmo que os seguintes produtos de pesca transformados: ... (descrição dos produtos e códigos da Nomenclatura Combinada) foram obtidos a partir de capturas importadas de acordo com o(s) seguinte(s) certificado(s) de captura:

Número do certificado de captura	Nome(s) e pavilhão(ões) do(s) navio(s)	Data(s) de validação	Descrição da captura	Peso total desembarcado (kg)	Captura transformada (kg)	Produto da pesca transformado (kg)

Nome e endereço da unidade de transformação:

.....

Nome e endereço do exportador (se diferente da unidade de transformação):

.....

Número de aprovação da unidade de transformação:

.....

Número e data do certificado sanitário:

.....

Responsável da unidade de transformação:	Assinatura:	Data:	Local:

Visto da autoridade competente:

.....

Funcionário:	Assinatura e carimbo:	Data:	Local:

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 1224/2009 do Conselho**

de 20 de Novembro de 2009

que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006

(JO L 343 de 22.12.2009, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013	L 354	1	28.12.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013	L 354	22	28.12.2013
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho de 17 de dezembro de 2013	L 354	86	28.12.2013
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014	L 149	1	20.5.2014
► <u>M5</u>	Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	L 133	1	29.5.2015

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 149 de 16.6.2015, p. 23 (1224/2009)



REGULAMENTO (CE) N.º 1224/2009 do Conselho

de 20 de Novembro de 2009

que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo da Política Comum das Pescas, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽⁵⁾, é garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social.
- (2) Dado que o êxito da Política Comum das Pescas depende da aplicação de um regime de controlo eficaz, as medidas previstas no presente regulamento visam instituir um regime comunitário de controlo, inspecção e execução, com uma abordagem global e integrada em conformidade com o princípio da proporcionalidade, que garanta o cumprimento de todas as regras da Política Comum das Pescas e abranja todos os aspectos desta política, a fim de permitir a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos.
- (3) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas ⁽⁶⁾ mostrou que o actual regime de controlo já não basta para garantir o cumprimento das regras desta política.

⁽¹⁾ Parecer de 22 de Abril de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer de 15 de Maio de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 211 de 4.9.2009, p. 73.

⁽⁴⁾ JO C 151 de 3.7.2009, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

▼B

- (4) Actualmente, as disposições relativas ao controlo estão dispersas por um grande número de textos jurídicos complexos que se sobrepõem. Algumas vertentes do regime de controlo são mal executadas pelos Estados-Membros, que aplicam às infracções das regras da Política Comum das Pescas medidas insuficientes e divergentes, impedindo assim a criação de condições equitativas para os pescadores em toda a Comunidade. Por conseguinte, importa consolidar, racionalizar e simplificar o regime existente e todas as obrigações dele decorrentes, nomeadamente reduzindo as duplicações da regulamentação e os encargos administrativos.
- (5) Atendendo ao nível de depauperação dos recursos aquáticos marinhos, é vital que a Comunidade Europeia adopte as medidas necessárias para que todos os operadores desenvolvam uma cultura do cumprimento das regras da Política Comum das Pescas e dos objectivos estabelecidos em 2002 pela Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e pela Estratégia do Desenvolvimento Sustentável do Conselho Europeu. Para tanto, é necessário reforçar, harmonizar e consolidar as regras de controlo, inspecção, e execução das medidas de conservação e gestão dos recursos, bem como das medidas estruturais e das medidas relativas à organização comum de mercado.
- (6) Dado que o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ⁽¹⁾ obriga os Estados-Membros a adoptar medidas adequadas para garantir a eficácia da luta contra a pesca ilegal não declarada e não regulamentada (INN) e actividades conexas e que o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações de actividades de pesca dos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias ⁽²⁾ estabelece disposições sobre a autorização de actividades de pesca dos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e dos navios de pesca de países terceiros nas águas comunitárias, o presente regulamento deverá complementar esses regulamentos e garantir a inexistência de discriminações entre os nacionais dos Estados-Membros e os de países terceiros.
- (7) O presente regulamento não deverá afectar as disposições especiais constantes de acordos internacionais ou aplicáveis no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas nem quaisquer disposições de controlo nacionais que, embora abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, vão além das exigências mínimas nele previstas, desde que essas disposições nacionais estejam em conformidade com o direito comunitário.
- (8) As tecnologias modernas, nomeadamente o sistema de monitorização dos navios, o sistema de detecção de navios ou o sistema de identificação automática, deverão ser exploradas, dado que permitem efectuar uma monitorização eficaz e proceder, de uma forma rápida, a controlos cruzados sistemáticos e automatizados,

⁽¹⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

▼B

para além de facilitarem os procedimentos administrativos para as autoridades nacionais e os operadores, possibilitem assim a realização atempada de análises de risco e avaliações globais de todas as informações pertinentes sobre o controlo. É, pois, necessário que o regime de controlo permita aos Estados-Membros combinar a utilização de vários instrumentos de controlo a fim de garantir que o método de controlo seja o mais eficiente possível.

- (9) Deverá ser introduzida uma nova abordagem comum do controlo que inclua uma monitorização exaustiva das capturas, a fim de assegurar ao sector das pescas condições equitativas que tenham em conta as diferenças entre segmentos da frota. Para o efeito, convém estabelecer critérios comuns para a execução do controlo das pescas e, especialmente, procedimentos normalizados e coordenados de inspecção no mar, em terra e ao longo da cadeia de comercialização. No âmbito desta nova abordagem, há que clarificar as responsabilidades dos Estados-Membros, da Comissão e da Agência Comunitária de Controlo das Pescas.
- (10) A gestão dos recursos da pesca ao nível comunitário assenta, em especial, em totais admissíveis de capturas (TAC), quotas, regimes de gestão do esforço de pesca e medidas técnicas. Deverão ser efectuadas as diligências adequadas para garantir que os Estados-Membros adoptem as disposições necessárias à execução eficaz destas medidas de gestão.
- (11) As actividades e os métodos de controlo dos Estados-Membros deverão assentar numa gestão de riscos que recorra, de uma forma sistemática e completa, a procedimentos de controlo cruzado. É igualmente necessário que os Estados-Membros procedam ao intercâmbio das informações pertinentes.
- (12) A cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, com a Comissão e com a Agência Comunitária de Controlo das Pescas deverão ser intensificadas, a fim de promover o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.
- (13) Para assegurar que as actividades de pesca apenas sejam efectuadas de acordo com as regras da Política Comum das Pescas, deverão ser sujeitas a uma licença de pesca e, em caso de aplicação de condições específicas, a uma autorização de pesca. Deverão igualmente ser aplicáveis regras de marcação e de identificação dos navios de pesca e das suas artes.
- (14) Para assegurar um controlo eficaz, os Estados-Membros deverão aplicar um sistema de monitorização de navios e os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros deverão ser equipados com um dispositivo que permita a sua localização e identificação automáticas. Além disso, os navios de pesca deverão ser equipados com um sistema de identificação automática de acordo com o disposto na Directiva 2002/59/CE

▼B

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios ⁽¹⁾, e os Estados-Membros deverão utilizar os dados deste sistema para efeitos de verificação cruzada.

- (15) Deverá ser reforçada a cooperação entre as agências comunitárias e entre as autoridades dos Estados-Membros. Para o efeito, deverá ser possível transmitir os dados do sistema de monitorização dos navios, do sistema de identificação automática e do sistema de detecção dos navios às agências comunitárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros que participem em operações de vigilância para efeitos de segurança e protecção marítimas, controlo das fronteiras, protecção do ambiente marinho e aplicação geral da legislação.

- (16) Contudo, deverá caber ao Conselho a decisão quanto à utilização futura de dispositivos de localização electrónicos e instrumentos de rastreabilidade, como as análises genéticas e outras tecnologias de controlo das pescas se estas tecnologias forem de molde a melhorar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

- (17) É necessário que os Estados-Membros controlem as actividades dos seus navios de pesca dentro e fora das águas comunitárias. Para facilitar esse controlo, os capitães dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros deverão ser obrigados a manter um diário de pesca e a apresentar declarações de desembarque e de transbordo. A fim de aproveitar as tecnologias modernas, para os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, o diário de pesca deverá revestir a forma electrónica e as declarações de desembarque e de transbordo deverão ser apresentadas por via electrónica.

- (18) Importa verificar, aquando do desembarque, as informações constantes dos diários de pesca dos navios. Por conseguinte, é necessário exigir que quem participe em actividades de desembarque e comercialização do peixe e produtos da pesca declare as quantidades desembarcadas, transbordadas, colocadas à venda ou compradas.

- (19) Para os pequenos navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros, a obrigação de manter um diário de pesca ou de preencher uma declaração de desembarque constituiria um encargo desproporcionado relativamente à sua capacidade de pesca. Para garantir um nível de controlo adequado sobre esses navios, convém que os Estados-Membros controlem as suas actividades através da implementação de um plano de amostragem.

- (20) Os transbordos no mar escapam a qualquer controlo adequado por parte dos Estados de pavilhão ou dos Estados costeiros e constituem, portanto, um meio possível para os operadores de transportar capturas ilegais. Para melhorar os controlos, as operações de transbordo na Comunidade só deverão ser autorizadas em portos designados.

⁽¹⁾ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

▼B

- (21) É necessário que as autoridades dos Estados-Membros possam controlar os desembarques nos seus portos. Para esse efeito, os navios de pesca envolvidos em actividades de pesca em pescarias sujeitas a planos plurianuais que sejam obrigados ao registo electrónico dos dados do diário de pesca deverão notificar-lhes previamente a intenção de efectuar desembarques nos seus portos. Os Estados-Membros deverão ser autorizados a recusar o acesso se as informações exigidas não estiverem completas.
- (22) Dado que a gestão dos recursos haliêuticos se baseia nas possibilidades de pesca, haverá que assegurar que as capturas e o esforço de pesca exercido sejam correctamente registados e que as capturas e o esforço exercido sejam imputados às quotas e repartições de esforço do Estado-Membro de pavilhão. A pesca deverá ser encerrada se a quota ou a repartição do esforço tiverem sido esgotadas.
- (23) Atendendo às disposições sobre a capacidade da frota de pesca comunitária estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, no Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade ⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 1438/2003 da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota definida no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ⁽²⁾, e no Regulamento (CE) n.º 2104/2004 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade ⁽³⁾, é necessário introduzir instrumentos de controlo da capacidade da frota, nomeadamente a verificação da potência motriz e da utilização das artes da pesca. Por essa razão, os Estados-Membros deverão tomar medidas para assegurar que a capacidade total das licenças de pesca não exceda os níveis de capacidade máxima e assegurar que a potência do motor dos navios de pesca não exceda a potência certificada destes navios. Para o efeito, os Estados-Membros deverão certificar a potência dos motores de propulsão dos navios cuja potência motriz exceda 120 kW e verificar também com base num plano de amostragem, a coerência da potência do motor com outras informações disponíveis.
- (24) Caso existam planos plurianuais, deverão ser aplicadas medidas especiais como forma especial de protecção das unidades populacionais em causa. O transbordo de capturas de unidades populacionais sujeitas a um plano plurianual apenas deverá ser permitido nos portos designados e se estas capturas tiverem sido pesadas.
- (25) Deverão ser previstas disposições especiais no sentido de que apenas podem ser utilizadas artes autorizadas e que as artes perdidas deverão ser recuperadas.
- (26) Deverão ser aplicáveis regras especiais às zonas de pesca restringida. É necessário definir claramente o procedimento para estabelecer e pôr termo a encerramentos em tempo real dos pesqueiros.

⁽¹⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 9.

⁽²⁾ JO L 204 de 13.8.2003, p. 21.

⁽³⁾ JO L 365 de 10.12.2004, p. 19.

▼B

- (27) Dado que a pesca recreativa pode ter um impacto significativo sobre os recursos haliêuticos, os Estados-Membros deverão assegurar que seja praticada de forma consentânea com os objectivos da Política Comum das Pescas. Para as unidades populacionais objecto de um plano de recuperação, os Estados-Membros deverão recolher dados de captura da pesca recreativa. Quando esta pesca tiver um impacto significativo sobre os recursos, o Conselho deverá ter a possibilidade de decidir medidas de gestão específicas.
- (28) Para que o regime de controlo instituído seja completo, é necessário que se aplique a toda a cadeia de produção e comercialização. Tal regime deverá incluir um sistema de rastreabilidade coerente, que complemente as disposições do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, bem como um controlo reforçado das organizações de produtores. Deverá, igualmente, proteger os interesses dos consumidores, disponibilizando informações sobre a denominação comercial, o método de produção e a zona de captura em cada fase de comercialização, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2065/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à informação do consumidor no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽²⁾. Deverá ainda assegurar o controlo das organizações de produtores em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2508/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no que diz respeito aos programas operacionais no sector das pescas ⁽³⁾.
- (29) Para que todas as capturas sejam devidamente controladas, os Estados-Membros deverão assegurar que a primeira comercialização ou registo de todos os produtos da pesca se faça numa loja, à intenção de compradores registados ou de organizações de produtores. Dado que é preciso conhecer o peso exacto das capturas para efeitos de monitorização da utilização das quotas, os Estados-Membros deverão assegurar que todos os produtos da pesca sejam pesados a menos que existam planos de amostragem baseados numa metodologia comum.
- (30) A fim de monitorizar as capturas e de poder verificar a sua coerência com os dados sobre as capturas, os compradores registados, as lojas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros deverão apresentar notas de venda. Se o volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca for superior a 200 000 EUR, as notas de venda deverão ser transmitidas por via electrónica.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 278 de 23.10.2001, p. 6.

⁽³⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 8.

▼B

- (31) A fim de assegurar o cumprimento das medidas comunitárias de conservação e de comércio, deverão ser tomadas medidas no sentido de que todos os produtos da pesca relativamente aos quais não tenha sido apresentada nenhuma declaração de tomada a cargo e que sejam transportados para um local diferente do lugar de desembarque na Comunidade sejam acompanhados de um documento de transporte que identifique a respectiva natureza, origem e peso a menos que antes do transporte tenha sido enviado por via electrónica um documento de transporte.
- (32) Os Estados-Membros deverão controlar periodicamente as organizações de produtores a fim de assegurar que cumpram os requisitos legais. Deverão igualmente efectuar controlos relativamente aos regimes de preços e de intervenção.
- (33) Os Estados-Membros deverão vigiar as águas comunitárias e tomar as medidas necessárias se um avistamento ou uma detecção não corresponderem às informações de que dispõem.
- (34) O conceito e as tarefas dos observadores de controlo deverão ser claramente definidos com vista a futuros regimes de observação de controlo. Simultaneamente, deverão ser estabelecidas regras relativas à realização das inspecções.
- (35) Com vista a sancionar de forma coerente e eficaz as infracções, os relatórios de inspecção e vigilância elaborados pelos inspectores da Comissão, inspectores comunitários e pelos agentes dos Estados-Membros deverão ter o mesmo tratamento que os relatórios nacionais. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros deverão criar uma base de dados electrónicos na qual são carregados os relatórios de inspecção e vigilância elaborados pelos seus agentes.
- (36) Para reforçar um nível comum de controlo nas águas comunitárias, deverá ser estabelecida uma lista de inspectores comunitários e serem clarificadas as respectivas funções e competências. Pela mesma razão, deverá ser possível efectuar, em certas condições, inspecções de navios de pesca fora das águas do Estado-Membro de inspecção.
- (37) Em caso de infracção, deverá ser assegurado que sejam tomadas as medidas adequadas para que esta possa ser sancionada independentemente do local onde foi cometida. Em certos casos de infracções graves, deverão ser previstas medidas reforçadas que permitam uma investigação imediata. Neste contexto, os Estados-Membros deverão igualmente ser obrigados a tomar as medidas adequadas se um inspector comunitário tiver detectado uma infracção. Em certas condições, deverá ser possível transferir o processo para o Estado-Membro do pavilhão ou o Estado-Membro do qual o infractor é nacional.

▼B

- (38) Os nacionais dos Estados-Membros deverão ser dissuadidos de infringir as regras da Política Comum das Pescas. Dado que a sanção das infracções a essas regras difere substancialmente de um Estado-Membro para outro, o que causa discriminações e distorções de concorrência para os pescadores, e que alguns Estados-Membros não aplicam sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes, o que diminui a eficácia dos controlos, convém introduzir sanções administrativas, associadas a um sistema de pontos para infracções graves, a fim de criar um verdadeiro efeito dissuasivo.
- (39) A persistência de um elevado número de infracções graves às regras da Política Comum das Pescas cometidas nas águas comunitárias ou por operadores comunitários deve-se, em grande medida, ao nível não dissuasor das sanções prescritas pela legislação dos Estados-Membros para as infracções graves a essas regras. A situação é agravada pela grande discrepância dos níveis das sanções previstas nos vários Estados-Membros, que incentiva os operadores ilegais a operar nas águas ou no território dos Estados-Membros que aplicam sanções menos graves. É, por conseguinte, conveniente completar os níveis máximos das sanções estabelecidas no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 para as infracções graves às regras da Política Comum das Pescas com sanções suficientemente dissuasoras, tendo em conta a natureza do prejuízo causado, o valor dos produtos da pesca obtidos graças à infracção grave, a situação económica do infractor e eventuais infracções recidivas. Convém, igualmente, estabelecer medidas coercivas imediatas e medidas complementares.
- (40) O estabelecimento de sanções deverá ser completado por um sistema de pontos para infracções graves que prevê a suspensão da licença de pesca se o titular tiver acumulado um certo número de pontos impostos na sequência da aplicação de sanções por infracções graves. Se a licença de pesca tiver sido suspensa cinco vezes com base neste sistema e voltarem a ser impostos pontos, a licença deverá ser retirada definitivamente. Neste contexto, os Estados-Membros deverão incluir num registo nacional todas as infracções às regras da Política Comum das Pescas.
- (41) Para assegurar a consecução dos objectivos da Política Comum das Pescas, a Comissão deverá poder adoptar medidas correctivas eficazes, sendo necessário reforçar a sua capacidade de gestão e a sua capacidade para intervir proporcionalmente ao nível do incumprimento verificado num Estado-Membro. A Comissão deverá, pois, ter a competência para efectuar inspecções sem aviso prévio e de forma independente, a fim de verificar as operações de controlo realizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (42) A fim de proteger os interesses financeiros da Comunidade e de defender o interesse primordial da conservação dos recursos da pesca, a assistência financeira prestada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas ⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 861/2006, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas

⁽¹⁾ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

▼B

financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar ⁽¹⁾ deverá ser condicionada ao cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações no domínio do controlo das pescas; por conseguinte, deverá ser prevista a suspensão e anulação dessa assistência financeira em caso de aplicação inadequada das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros que prejudica a eficácia das medidas financiadas.

- (43) Deverá ser atribuída competência à Comissão para encerrar uma pescaria em caso de esgotamento da quota de um Estado-Membro ou do próprio TAC. A Comissão deverá também ter possibilidade de diminuir as quotas e repartições de esforço a fim de garantir o pleno cumprimento da limitação das possibilidades de pesca. A Comissão deverá igualmente ter competências para tomar medidas de emergência se houver provas de que as actividades de pesca ou as medidas tomadas por um Estado-Membro prejudicam as medidas de conservação e gestão ou representam uma ameaça para o ecossistema marinho.

- (44) Deverá ser assegurado o intercâmbio electrónico de dados com outros Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado. A Comissão ou o organismo por ela designado deverá ter a possibilidade de aceder directamente aos dados dos Estados-Membros em matéria de pescas, para verificar se estes respeitaram as suas obrigações, e poder intervir sempre que se detectem incoerências.

- (45) Para melhorar a comunicação, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão criar sítios internet com informações de carácter geral numa parte acessível ao público e informações operacionais numa parte securizada dos mesmos. Deverá igualmente ser assegurado que as autoridades responsáveis pela aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros cooperam entre si, bem como com a Comissão e o organismo por ela designado e com as autoridades competentes dos países terceiros.

- (46) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾. Todas as medidas adoptadas pela Comissão para a aplicação do presente regulamento devem respeitar o princípio da proporcionalidade.

- (47) O mandato da Agência Comunitária de Controlo das Pescas deverá ser adaptado e alargado, de forma a apoiar a implementação uniforme do sistema de controlo da Política Comum das Pescas, assegurar a organização da cooperação operacional, prestar assistência aos Estados-Membros e permitir-lhe criar unidades

⁽¹⁾ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

de emergência sempre que seja identificado um risco grave para esta política. Deverá igualmente poder dotar-se do equipamento necessário à realização de planos de utilização conjunta e à cooperação para a execução da política marítima integrada da UE.

- (48) Deverá ser garantida a confidencialidade dos dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento. A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾ deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, deverá reger as actividades de tratamento de dados pessoais pela Comissão, em aplicação do presente regulamento.
- (49) Para alinhar a legislação comunitária pelo presente regulamento, é necessário alterar certos regulamentos que prevêm disposições de controlo.
- (50) Dado que o presente regulamento estabelece um novo regime abrangente em matéria de controlo, deverão ser revogados o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽³⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção ⁽⁴⁾.
- (51) A fim de que os Estados-Membros disponham do tempo necessário para se conformarem com algumas das novas obrigações estabelecidas no presente regulamento, convém adiar a aplicabilidade de certas disposições para uma data ulterior,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento institui um regime ►**M5** da União ◀ de controlo, inspecção e execução (a seguir designado por «regime ►**M5** da União ◀ de controlo») destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 408 de 30.12.2006, p. 1.

▼B**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável a todas as actividades abrangidas pela Política Comum das Pescas exercidas no território dos Estados-Membros, ou nas águas ►**M5** da União ◀, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado-Membro de pavilhão, por nacionais dos Estados-Membros.

2. As actividades nas águas marítimas dos territórios e países ultramarinos referidos no anexo II do Tratado devem ser tratadas como se fossem exercidas nas águas marítimas de países terceiros.

▼M3**Artigo 2.º-A****Aplicação do sistema de controlo da União a certos segmentos da frota de Maiote enquanto região ultraperiférica**

1. Até 31 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 5.º, n.º 3, e nos artigos 6.º, 8.º, 41.º, 56.º, 58.º a 62.º, 66.º, 68.º e 109.º não se aplica a França no que respeita aos navios de pesca com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora e que operam a partir de Maiote enquanto região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designada por «Maiote»), nem às suas atividades e capturas.

2. Até 30 de setembro de 2014, a França deve manter um sistema de controlo simplificado e provisório aplicável aos navios de pesca com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora e que operam a partir de Maiote. Esse sistema abrange os seguintes aspetos:

- a) Conhecimento da capacidade de pesca;
- b) Acesso às águas de Maiote;
- c) Aplicação das obrigações de declaração;
- d) Designação das autoridades responsáveis pelas atividades de controlo;
- e) Medidas que assegurem que a aplicação a navios com mais de 10 metros de comprimento é realizada numa base não discriminatória.

Até 30 de setembro de 2020, a França deve apresentar à Comissão um plano de ação expondo as medidas a tomar com vista a garantir a plena aplicação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a partir de 1 de janeiro de 2020, no que se refere aos navios de pesca com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora e que operam a partir de Maiote. O plano de ação deve ser debatido entre a França e a Comissão. A França toma todas as medidas necessárias para executar esse plano de ação.

▼B

Artigo 3.º**Relação com outras disposições internacionais e nacionais**

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições especiais contidas nos acordos de pesca celebrados entre a ►**M5** União ◀ e países terceiros ou aplicáveis no contexto das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) ou de acordos similares dos quais a ►**M5** União ◀ seja Parte Contratante ou Parte Cooperante não-contratante.

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo de quaisquer medidas nacionais de controlo que vão além das exigências mínimas nele previstas, desde que estejam em conformidade com a legislação ►**M5** da União ◀ e com a Política Comum das Pescas. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam tais medidas de controlo.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Para além disso, entende-se por:

1. «**Actividade de pesca**», a procura de peixe, a largagem, calagem, arrasto ou alagem de uma arte de pesca, a colocação das capturas a bordo, o transbordo, a manutenção a bordo, a transformação a bordo, a transferência, o enjaulamento, a engorda e o desembarque de peixes ou de outros produtos da pesca;
2. «**Regras da Política Comum das Pescas**», a legislação ►**M5** da União ◀ relativa à conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos, à aquicultura e à transformação, transporte e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;
3. «**Controlo**», a monitorização e a vigilância;
4. «**Inspecção**», qualquer verificação, efectuada por agentes relativamente ao cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, registada num relatório de inspecção;
5. «**Vigilância**», a observação das actividades de pesca, com base nos avistamentos realizados por navios de inspecção ou aeronaves oficiais e em métodos de detecção e identificação técnicas;
6. «**Agente**», uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional, pela Comissão ou pela Agência Comunitária de Controlo das Pescas para realizar uma inspecção;
7. «**Inspectores ►**M5** da União ◀**», os agentes de um Estado-Membro, da Comissão ou de um organismo por ela designado, referidos na lista prevista no artigo 79.º;

▼ B

8. «**Observador de controlo**», uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional a observar a execução das regras da Política Comum das Pescas;
9. «**Licença de pesca**», um documento oficial que confere ao seu titular o direito, como determinado pelas regras nacionais, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos aquáticos vivos. A licença inclui requisitos mínimos no que respeita à identificação, características técnicas e armamento de um navio de pesca ► **M5** da União ◀;
10. «**Autorização de pesca**», uma autorização de pesca emitida a um navio de pesca ► **M5** da União ◀, para além da respectiva licença de pesca, que lhe confere o direito de exercer actividades de pesca específicas durante um período especificado, numa determinada zona ou para uma determinada pescaria, sob determinadas condições;
11. «**Sistema de identificação automática**», um sistema de identificação e monitorização de navios autónomo e contínuo, que permite aos navios trocar dados relativos ao navio, incluindo a identificação, posição, rumo e velocidade, por via electrónica, com outros navios que se encontrem próximos e com as autoridades em terra;
12. «**Dados do sistema de monitorização dos navios**», os dados relativos à identificação, posição geográfica, data, hora, rumo e velocidade do navio de pesca, transmitidos ao centro de monitorização da pesca do Estado de pavilhão por dispositivos de localização por satélite instalados a bordo;
13. «**Sistema de detecção de navios**», uma tecnologia de teledetecção por satélite capaz de identificar os navios e de detectar as suas posições no mar;
14. «**Zona de pesca restringida**», qualquer zona marinha sob a jurisdição de um Estado-Membro que foi definida pelo Conselho e na qual as actividades de pesca são limitadas ou proibidas;
15. «**Centro de monitorização da pesca**», um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a recepção e o processamento automáticos e a transmissão electrónica dos dados;
16. «**Transbordo**», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca ou da aquicultura que se encontram a bordo de um navio para outro navio;
17. «**Risco**», a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que constitua uma violação das regras da Política Comum das Pescas;
18. «**Gestão do risco**», a identificação sistemática dos riscos e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a concretização dos mesmos. A gestão do risco inclui actividades como a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação dos riscos, a preparação e tomada de medidas e a monitorização e revisão regulares do processo e dos seus resultados, com base em fontes e estratégias internacionais, ► **M5** da União ◀ e nacionais;

▼B

19. «**Operador**», uma pessoa singular ou colectiva que explora ou detém uma empresa que exerce qualquer das actividades relacionadas com qualquer fase das cadeias de produção, transformação, comercialização, distribuição e venda a retalho de produtos da pesca ou da aquicultura;
20. «**Lote**», uma quantidade de produtos da pesca e da aquicultura de uma dada espécie, com a mesma apresentação e provenientes da mesma zona geográfica pertinente e do mesmo navio ou grupos de navios de pesca ou da mesma unidade de produção aquícola;
21. «**Transformação**», o processo de preparação da apresentação do produto. Inclui a filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação do pescado para comercialização;
22. «**Desembarque**», a descarga inicial, para terra, de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;
23. «**Venda a retalho**», a manipulação e/ou transformação de produtos à base de recursos aquáticos vivos e a respectiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo a distribuição;
24. «**Planos plurianuais**», os planos de recuperação referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, os planos de gestão referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, bem como outras disposições ►**M5** da União ◀ adoptadas com base no artigo 37.º do Tratado CE e que prevêem medidas específicas de gestão para determinadas populações de peixes ao longo de vários anos;
25. «**Estado costeiro**», o Estado sob cuja soberania ou jurisdição se encontram as águas em que tem lugar determinada actividade, ou nos portos do qual tem lugar determinada actividade;
26. «**Execução**», quaisquer medidas tomadas para assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas;
27. «**Potência do motor certificada**», a potência máxima contínua do motor que pode ser obtida na flange de saída de um motor de acordo com o certificado emitido pelas autoridades do Estado-Membro, ou pelas sociedades de classificação ou outros operadores aos quais tenham confiado essa tarefa;
28. «**Pesca recreativa**», as actividades de pesca não comerciais que exploram os recursos aquáticos marinhos vivos para fins recreativos, de turismo, ou desportivos;
29. «**Recolocação**», as operações de pesca em que as capturas, na sua totalidade ou em parte, são transferidas ou deslocadas de artes de pesca partilhadas para um navio de pesca ou do porão ou artes de pesca de um navio para rede, contentor ou jaula fora do navio, em que as capturas vivas são conservadas até ao desembarque;

▼B

30. «**Zona geográfica pertinente**», uma zona marítima considerada como uma unidade para efeitos de classificação geográfica nas pescas expressa por referência a uma subzona, divisão ou subdivisão da FAO ou, se for esse o caso, um rectângulo estatístico do CIEM, uma zona sujeita a esforço de pesca, uma zona económica ou uma zona delimitada por coordenadas geográficas;
31. «**Navio de pesca**», qualquer navio equipado para exercer a exploração comercial dos recursos aquáticos vivos;
32. «**Possibilidade de pesca**», um direito de pesca quantificado, expresso em termos de capturas e/ou de esforço de pesca.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 5.º**Princípios gerais**

1. Os Estados-Membros controlam as actividades de qualquer pessoa singular ou colectiva no âmbito da Política Comum das Pescas no seu território e nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, nomeadamente a pesca, os transbordos, a transferência de peixes para jaulas ou instalações de aquicultura, incluindo instalações de engorda, o desembarque, a importação, o transporte, a transformação, a comercialização e a armazenagem de produtos da pesca e da aquicultura.
2. Os Estados-Membros controlam igualmente o acesso às águas e aos recursos, bem como as actividades exercidas fora das águas ►**M5** da União ◀ pelos navios de pesca ►**M5** da União ◀ que arvoem o seu pavilhão e, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado-Membro de pavilhão, pelos seus nacionais.
3. Os Estados-Membros adoptam medidas apropriadas, afectam recursos financeiros, humanos e técnicos adequados e criam todas as estruturas administrativas e técnicas necessárias para assegurar o controlo, a inspecção e a execução no que se refere às actividades exercidas no quadro da Política Comum das Pescas, colocando à disposição das suas autoridades competentes e dos seus agentes todos os meios necessários à execução das suas funções.
4. Cada Estado-Membro assegura que o controlo, inspecção e execução sejam aplicados sem qualquer discriminação no que respeita aos sectores, navios ou pessoas com base na gestão do risco.

▼B

5. Em cada Estado-Membro, uma única autoridade coordena as actividades de controlo de todas as autoridades nacionais de controlo, sendo igualmente responsável pela coordenação da recolha, tratamento e certificação das informações relacionadas com as actividades de pesca e pela apresentação de relatórios, cooperação e transmissão de informações à Comissão, à Agência Comunitária de Controlo das Pescas criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 768/2005 ⁽¹⁾, aos outros Estados-Membros e, quando apropriado, a países terceiros.

6. Nos termos do artigo 103.º do presente regulamento, o pagamento de contribuições do Fundo Europeu das Pescas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1198/2006, e de contribuições financeiras ►**M5** da União ◀ para as medidas referidas na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 está sujeito ao respeito pelos Estados-Membros da sua obrigação de garantir o cumprimento e a execução das regras da Política Comum das Pescas que estejam relacionadas com as medidas a financiar ou tenham um impacto na eficácia das mesmas, e de gerir e manter para este fim um regime eficaz de controlo, inspecção e execução.

7. Em conformidade com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados Membros garantem que os objectivos do presente regulamento sejam cumpridos no que respeita à gestão e controlo da assistência financeira ►**M5** da União ◀.

TÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS

Artigo 6.º**Licença de pesca**

1. Os navios de pesca ►**M5** da União ◀ só podem ser utilizados para a exploração comercial de recursos aquáticos vivos se tiverem uma licença de pesca válida.

2. O Estado-Membro de pavilhão assegura a exactidão das informações constantes da licença de pesca e a sua conformidade com as informações contidas no ficheiro da frota de pesca comunitária a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

3. O Estado-Membro de pavilhão suspende temporariamente a licença de pesca de um navio que seja objecto de imobilização temporária decidida por esse Estado-Membro ou cuja autorização de pesca tenha sido suspensa em conformidade com o artigo 45.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

4. O Estado-Membro de pavilhão retira definitivamente a licença de pesca de um navio que seja objecto de uma medida de ajustamento da capacidade referida no artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 ou cuja autorização de pesca tenha sido anulada em conformidade com o artigo 45.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

⁽¹⁾ JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

▼B

5. O Estado-Membro de pavilhão emite, gere e retira a licença de pesca de acordo com as regras de execução aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 7.º**Autorização de pesca**

1. Os navios de pesca ►**M5** da União ◄ que operem em águas ►**M5** da União ◄ só são autorizados a exercer actividades de pesca específicas se as mesmas estiverem indicadas numa autorização de pesca válida, sempre que as pescarias ou as zonas de pesca onde as actividades estão autorizadas:

- a) Estejam sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca;
- b) Estejam sujeitas a um plano plurianual;
- c) Correspondam a uma zona de pesca restringida;
- d) Se destinem a fins científicos;
- e) Se enquadrem no âmbito de outros casos previstos pela legislação ►**M5** da União ◄.

2. Os Estados-Membros que disponham de um regime nacional específico de autorizações de pesca enviam à Comissão, a pedido desta, um resumo das informações constantes das autorizações concedidas e os dados agregados sobre o esforço de pesca correspondentes.

3. O Estado-Membro de pavilhão que tenha adoptado disposições nacionais, sob a forma de um regime de autorização de pesca nacional, para a repartição pelos navios das possibilidades de pesca que lhe são atribuídas comunica à Comissão, a pedido desta, as informações relativas aos navios de pesca autorizados a exercer uma actividade de pesca numa determinada pescaria, nomeadamente o número de identificação externa, o nome dos navios em causa e as possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

4. A autorização de pesca não é emitida se o navio de pesca em questão não possuir uma licença de pesca obtida em conformidade com o artigo 6.º ou se a licença de pesca tiver sido suspensa ou retirada. A autorização de pesca é automaticamente retirada quando a licença de pesca inerente ao navio for retirada definitivamente. A autorização é suspensa quando a licença for suspensa temporariamente.

5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 8.º**Marcação das artes de pesca**

1. Os capitães dos navios de pesca devem respeitar as condições e restrições aplicáveis à marcação e identificação dos navios de pesca e respectivas artes.

▼B

2. As regras de execução relativas à marcação e identificação dos navios de pesca e respectivas artes são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 9.º**Sistema de monitorização dos navios**

1. Os Estados-Membros utilizam um sistema de monitorização dos navios por satélite, para a monitorização eficaz das actividades de pesca dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, e das actividades de pesca exercidas nas suas águas.

2. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros devem ter instalado a bordo de um dispositivo plenamente operacional que permita a localização e identificação automáticas do navio através do sistema de monitorização dos navios, mediante a transmissão a intervalos regulares de dados de posição. Este dispositivo permite igualmente ao centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão obter informações sobre o navio de pesca. Para os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros, o presente artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

3. Se o navio de pesca se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os dados do sistema de monitorização dos navios relativos ao navio em causa, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados do sistema de monitorização dos navios são igualmente disponibilizados, a pedido, ao Estado-Membro em cujos portos o navio de pesca é susceptível de desembarcar as suas capturas ou em cujas águas é susceptível de prosseguir as suas actividades de pesca.

4. Se o navio de pesca ►**M5** da União ◀ operar em águas de um país terceiro ou em zonas do alto mar onde os recursos haliêuticos são geridos por uma organização internacional e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização internacional assim o estabelecerem, os referidos dados são igualmente disponibilizados a esse país ou organização.

5. Os Estados-Membros podem isentar os navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora inferior a 15 metros que arvore o seu pavilhão do requisito de estarem equipados com de um sistema de localização por satélite se:

- a) Operarem exclusivamente em águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão; ou
- b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida até ao regresso ao porto.

▼B

6. Os navios de pesca de países terceiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e os navios de pesca auxiliares de países terceiros envolvidos em actividades acessórias às actividades de pesca que operem em águas ►**M5** da União ◄ devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a localização e identificação automáticas desses navios através do sistema de monitorização dos navios, mediante a transmissão a intervalos regulares de dados de posição, como acontece com os navios de pesca ►**M5** da União ◄.

7. Os Estados-Membros estabelecem e operam centros de monitorização da pesca, que monitorizam as actividades de pesca e o esforço de pesca. Os centros de monitorização da pesca de um determinado Estado-Membro monitorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca ►**M5** da União ◄ que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros sujeitos a um sistema de monitorização dos navios que operam nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.

8. Cada Estado-Membro de pavilhão nomeia as autoridades competentes responsáveis pelos centros de monitorização da pesca e adopta as medidas adequadas para garantir que os mesmos dispõem dos recursos apropriados em termos de pessoal e estão equipados com material e programas informáticos que permitem o processamento automático e a transmissão electrónica dos dados. Os Estados-Membros prevêm procedimentos que assegurem o estabelecimento de cópias de segurança e a recuperação dos dados em caso de avaria do sistema. Os Estados-Membros podem operar em conjunto um centro de monitorização da pesca.

9. Os Estados-Membros podem obrigar ou autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a equipar os navios com um sistema de monitorização de navios.

10. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 10.º**Sistema de identificação automática**

1. Em conformidade com o anexo II, Parte I, ponto 3 da Directiva 2002/59/CE, os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional um sistema de identificação automática que satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional em conformidade com o capítulo V, Regra 19, Secção 2.4.5 da Convenção SOLAS de 1974.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável:

- a) A partir de 31 de Maio de 2014, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e inferior a 18 metros;
- b) A partir de 31 de Maio de 2013, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 18 metros e inferior a 24 metros;

▼B

- c) A partir de 31 de Maio de 2012, aos navios de pesca ► **M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros e inferior a 45 metros.

3. Os Estados-Membros podem utilizar os dados do sistema de identificação automática, sempre que estejam disponíveis, para efeitos de verificação cruzada com outros dados disponíveis, em conformidade com os artigos 109.º e 110.º. Para o efeito, os Estados-Membros garantem que os dados do sistema de identificação automática relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão sejam acessíveis às suas autoridades nacionais de controlo das pescas.

Artigo 11.º**Sistema de detecção dos navios**

Sempre que os Estados-Membros tenham provas claras da existência de uma vantagem económica em relação aos meios tradicionais de controlo usados na detecção de navios de pesca, devem utilizar um sistema de detecção de navios que lhes permita comparar as posições derivadas das imagens de teledetecção enviadas por satélites ou outros sistemas equivalentes com os dados do sistema de monitorização dos navios ou do sistema de identificação automática, por forma a estabelecer a presença de navios de pesca numa dada zona. Os Estados-Membros garantem que os seus centros de monitorização da pesca disponham da capacidade técnica necessária para utilizar um sistema de detecção dos navios.

Artigo 12.º**Transmissão de dados para operações de vigilância**

Os dados do sistema de monitorização dos navios, do sistema de identificação automática e do sistema de detecção dos navios recolhidos no âmbito do presente regulamento podem ser transmitidos a agências ► **M5** da União ◀ e às autoridades competentes dos Estados-Membros que participem em operações de vigilância para efeitos de segurança e protecção marítimas, controlo das fronteiras, protecção do ambiente marinho e aplicação geral da legislação.

Artigo 13.º**Novas tecnologias**

1. O Conselho pode decidir, com base no artigo 37.º do Tratado, da obrigação de utilizar dispositivos electrónicos de monitorização e instrumentos de rastreabilidade, como as análises genéticas. A fim de avaliar a tecnologia a utilizar, os Estados-Membros, por sua própria iniciativa ou em colaboração com a Comissão ou o organismo por ela designado, realizam até 1 de Junho de 2013 projectos-piloto sobre os instrumentos de rastreabilidade, como a análise genética.

2. O Conselho pode decidir, com base no artigo 37.º do Tratado, da introdução de outras novas tecnologias de controlo das pescas sempre que estas tecnologias melhorem de forma economicamente eficiente o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

▼B

TÍTULO IV
CONTROLO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Controlo da utilização das possibilidades de pesca

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 14.º

Preenchimento e apresentação do diário de pesca

▼M5

1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União com comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros mantêm um diário de pesca das suas operações, em que indicam, para cada saída de pesca, todas as quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo acima de 50 kg de equivalente peso vivo. O limiar de 50 kg aplica-se logo que as capturas de uma espécie excedam 50 kg.

▼B

2. O diário de pesca referido no n.º 1 deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;
- c) Data das capturas;
- d) Datas de partida e chegada ao porto e a duração da viagem de pesca;
- e) Tipo de arte de pesca, malhagem e dimensões;

▼M5

f) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas de peso vivo ou, se apropriado, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

▼B

g) Número de operações de pesca.

3. A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades de peixe mantidas a bordo, expressas em quilogramas, é de 10 % do valor inscrito no diário de pesca para todas as espécies.

▼M5

4. Os capitães dos navios de pesca da União registam nos seus diários de pesca, para as espécies não sujeitas à obrigação de desembarque, todas as devoluções estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume.

Os capitães dos navios de pesca da União registam igualmente nos seus diários de pesca todas as devoluções estimadas em volume, para as espécies não sujeitas à obrigação de desembarque nos termos do artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

▼B

5. Nas pescarias sujeitas a um regime ►**M5** da União ◀ de gestão do esforço de pesca, os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ registam e contabilizam nos seus diários de pesca o tempo passado numa zona indicando:

a) Em relação às artes de arrasto:

- i) a entrada e saída do porto situado na zona;
- ii) cada entrada e saída de qualquer zona marítima em que são aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos;
- iii) as capturas mantidas a bordo por espécie, expressas em quilogramas de peso vivo, no momento da saída da zona ou antes da entrada num porto situado na zona;

b) Em relação às artes fixas:

- i) a entrada e saída do porto situado na zona;
- ii) cada entrada e saída de qualquer zona marítima em que são aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos;
- iii) a data e hora da calagem ou da nova calagem das artes fixas nas zonas em questão;
- iv) a data e hora da conclusão das operações de pesca com utilização de artes fixas;
- v) as capturas mantidas a bordo por espécie, expressas em quilogramas de peso vivo, no momento da saída da zona ou antes da entrada num porto situado na zona.

6. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀ apresentam as informações dos diários de pesca o mais rapidamente possível, e o mais tardar 48 horas após o desembarque:

a) Ao respectivo Estado-Membro de pavilhão; e

b) Se o desembarque tiver lugar num porto de outro Estado-Membro, às autoridades competentes do Estado-Membro de porto em causa.

7. Para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ aplicam o factor de conversão estabelecido nos termos do artigo 119.º

8. Os capitães dos navios de pesca dos países terceiros que operam em águas ►**M5** da União ◀ registam as informações referidas no presente artigo da mesma forma que os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀.

▼B

9. O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados no diário de pesca.

10. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 15.º**Preenchimento e transmissão electrónicos dos dados do diário de pesca**

1. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros registam por meios electrónicos as informações referidas no artigo 14.º e enviam-nas por via electrónica à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão pelo menos uma vez por dia.

2. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros enviam as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, sempre que esta os solicite, e em qualquer caso, transmitem os dados do diário de pesca pertinentes após a conclusão da última operação de pesca e antes da entrada no porto.

3. O n.º 1 é aplicável:

a) A partir de 1 de Janeiro de 2012, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros;

b) A partir de 1 de Julho de 2011, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e inferior a 24 metros; e

c) A partir de 1 de Janeiro de 2010, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros.

4. Os Estados-Membros podem isentar os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora inferior a 15 metros que arvorem o seu pavilhão das disposições referidas no n.º 1 se:

a) Operarem exclusivamente em águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão; ou

b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida até ao regresso ao porto.

5. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◄ que registem e transmitam por via electrónica dados relativos às suas actividades de pesca ficam isentos da obrigação de manter um diário de pesca em papel e de preencher declarações de desembarque e de transbordo.

▼B

6. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoram o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Os navios abrangidos pelo âmbito destes acordos ficarão isentos da obrigação de manter um diário de pesca em suporte papel nessas águas.

7. A partir de 1 de Janeiro de 2010, os Estados-Membros podem obrigar ou autorizar os capitães de navios de pesca que arvore o seu pavilhão a registar e a transmitir electronicamente os dados referidos no artigo 14.º

8. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios electrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados provenientes dos navios de pesca referidos nos n.ºs 1 e 2.

9. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 16.º**Navios de pesca não sujeitos às obrigações relativas aos diários de pesca**

1. Cada Estado-Membro monitoriza, por amostragem, as actividades dos navios de pesca que não estão sujeitos às obrigações previstas nos artigos 14.º e 15.º, por forma a assegurar o cumprimento por esses navios das regras da Política Comum das Pescas.

2. Para efeitos da monitorização a que se refere o n.º 1, cada Estado-Membro estabelece um plano de amostragem baseado na metodologia adoptada pela Comissão nos termos do artigo 119.º e transmite-o anualmente à Comissão, até 31 de Janeiro, indicando os métodos utilizados para a elaboração do plano. Os planos de amostragem são, tanto quanto possível, estáveis ao longo do tempo e normalizados para cada zona geográfica pertinente.

3. Os Estados-Membros que, nos termos da sua legislação nacional, exijam que os navios de pesca com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora que arvore o seu pavilhão apresentem os diários de pesca referidos no artigo 14.º ficam isentos da obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as notas de venda apresentadas em conformidade com os artigos 62.º e 63.º são admitidas como medida alternativa aos planos de amostragem.

Artigo 17.º**Notificação prévia**

1. Os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que exerçam actividades de pesca em pescarias sujeitas a um plano plurianual e que estejam sujeitos à obrigação de manter um diário de pesca electrónico

▼B

de acordo com o disposto no artigo 15.º notificam às autoridades competentes do Estado-Membro do seu pavilhão com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Nome do porto de destino e finalidade da escala, como seja, desembarque, transbordo, ou acesso a serviços;
- c) Datas da viagem de pesca e zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efectuadas;
- d) Data e hora previstas de chegada ao porto;

▼M5

- e) As quantidades de cada espécie registadas no diário de pesca, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- f) As quantidades de cada espécie a desembarcar ou transbordar, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável.

▼B

2. Sempre que um navio de pesca ►**M5** da União ◀ pretenda entrar num porto de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que a recebem, transmitir por via electrónica a notificação prévia às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros costeiro podem autorizar a entrada antecipada no porto.

4. Os dados do diário de pesca electrónico a que se refere o artigo 15.º e a notificação prévia por via electrónica podem ser enviados numa única transmissão electrónica.

5. O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados na notificação prévia por via electrónica.

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 119.º, isentar certas categorias de navios de pesca da obrigação prevista no n.º 1, por um período limitado e renovável, ou prever outro período de notificação, tendo nomeadamente em conta o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros, os locais de desembarque e os portos onde esses navios estão registados.

Artigo 18.º**Notificação prévia do desembarque noutro Estado-Membro**

1. Os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ que, até a entrada em vigor do disposto no artigo 15.º, n.º 3 não estejam sujeitos à obrigação de registar por via electrónica os dados do diário de pesca e que tencionem utilizar as instalações portuárias ou de desembarque

▼B

num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do seu pavilhão notificam às autoridades competentes Estado-Membro costeiro com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as informações referidas no artigo 17.º, n.º 1 do presente regulamento.

2. As autoridades competentes do Estados-Membros costeiro podem autorizar a entrada antecipada no porto.

Artigo 19.º**Autorização de acesso ao porto**

As autoridades competentes do Estado-Membro costeiro podem recusar o acesso ao porto de navios de pesca se as informações referidas nos artigos 17.º e 18.º não estiverem completas, salvo em casos de força maior.

Artigo 20.º**Operações de transbordo**

1. Os transbordos no mar são proibidos em águas ►**M5** da União ◄. Os transbordos apenas são permitidos, mediante autorização e nas condições estabelecidas no presente regulamento, em portos ou locais perto do litoral dos Estados-Membros designados para o efeito e em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 43.º, n.º 5.

2. Se a operação de transbordo for interrompida, pode ser exigida uma autorização para a reatar.

3. Para efeitos do presente artigo, a recolocação, as actividades de pesca com redes de arrasto de parelha e as operações de pesca que envolvem a acção conjunta de dois ou mais navios de pesca ►**M5** da União ◄ não são consideradas como transbordo.

Artigo 21.º**Preenchimento e apresentação da declaração de transbordo**

1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros envolvidos numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo, indicando especificamente todas as quantidades de cada espécie transbordadas ou recebidas superiores a 50 kg de equivalente peso vivo.

2. A declaração de transbordo referida no n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

a) Número de identificação externa e nome dos navios de pesca transbordador e receptor;

▼B

- b) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;

▼M5

- c) As quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, se apropriado, o número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

▼B

- d) Porto de destino do navio receptor;

- e) Porto de transbordo designado.

3. A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades de peixe transbordadas ou recebidas, expressas em quilogramas, é de 10 % do valor inscrito na declaração de transbordo para todas as espécies.

4. Os capitães dos navios transbordador e receptor apresentam a declaração de transbordo o mais rapidamente possível e o mais tardar 48 horas após o transbordo:

- a) Ao(s) respectivo(s) Estado(s)-Membro(s) de pavilhão; e

- b) Se o transbordo tiver lugar num porto de outro Estado-Membro, às autoridades competentes do Estado-Membro de porto em causa.

5. Os capitães dos navios transbordador e receptor são responsáveis pela exactidão dos dados registados nas respectivas declarações de transbordo.

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 119.º, isentar certas categorias de navios de pesca da obrigação prevista no n.º 1, por um período limitado e renovável, ou prever outro período de notificação, tendo nomeadamente em conta o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros, os locais de transbordo e os portos onde esses navios estão registados.

7. Os procedimentos e formulários relativos à declaração de transbordo são estabelecidos nos termos do artigo 119.º

Artigo 22.º**Preenchimento e transmissão electrónicos dos dados da declaração de transbordo**

1. Os capitães de navios de pesca ►M5 da ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros registam por meios electrónicos as informações referidas no artigo 21.º e enviam-nas por via electrónica à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo.

▼B

2. O n.º 1 é aplicável:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2012, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros;
- b) A partir de 1 de Julho de 2011, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e inferior a 24 metros; e
- c) A partir de 1 de Janeiro de 2010, aos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros.

3. Os Estados-Membros podem isentar os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora inferior a 15 metros que arvorem o seu pavilhão das disposições referidas no n.º 1 se:

- a) Operarem exclusivamente em águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão; ou
- b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida até ao regresso ao porto.

4. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios electrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados provenientes dos navios de pesca referidos nos n.ºs 1 e 2.

5. Sempre que um navio de pesca ►**M5** da União ◄ transborde as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão transmitem por via electrónica, logo que os recebam, os dados da declaração de transbordo às autoridades competentes do Estado-Membro no qual as capturas foram transbordadas e ao qual se destinam.

6. A partir de 1 de Janeiro de 2010, os Estados-Membros podem obrigar ou autorizar os capitães de navios de pesca que arvorem o seu pavilhão a registar e a transmitir electronicamente os dados referidos no artigo 21.º

7. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 23.º

Preenchimento e apresentação da declaração de desembarque

1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, ou os seus representantes, preenchem uma declaração de desembarque, indicando especificamente todas as quantidades de cada espécie desembarcadas.

▼B

2. A declaração de desembarque referida no n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;

▼M5

- c) As quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, se apropriado, o número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

▼B

- d) Porto de desembarque.

3. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀, ou os seus representantes, apresentam a declaração de desembarque o mais rapidamente possível, e o mais tardar 48 horas após a conclusão do desembarque:

- a) Ao respectivo Estado-Membro de pavilhão; e
 - b) Se o desembarque tiver lugar num porto de outro Estado-Membro, às autoridades competentes do Estado-Membro de porto em causa.
4. O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados na declaração de desembarque.
5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 24.º**Preenchimento e transmissão electrónicos dos dados da declaração de desembarque**

1. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, ou os seus representantes, registam por meios electrónicos as informações referidas no artigo 23.º e enviam-nas por via electrónica à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 24 horas após a conclusão da operação de desembarque.

2. O n.º 1 é aplicável:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2012, aos navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros;
- b) A partir de 1 de Julho de 2011, aos navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e inferior a 24 metros; e
- c) A partir de 1 de Janeiro de 2010, aos navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros.

▼B

3. Os Estados-Membros podem isentar os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora inferior a 15 metros que arvoem o seu pavilhão das disposições referidas no n.º 1 se:

a) Operarem exclusivamente em águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão; ou

b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida até ao regresso ao porto.

4. Sempre que um navio de pesca ►**M5** da União ◀ desembarque as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão transmitem por via electrónica, logo que os recebam, os dados da declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque das capturas.

5. Os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀, ou os seus representantes, que registam por via electrónica as informações referidas no artigo 23.º e que desembarcam as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão ficam isentos da obrigação de apresentar uma declaração de desembarque ao Estado-Membro costeiro.

6. A partir de 1 de Janeiro de 2010, os Estados-Membros podem obrigar ou autorizar os capitães de navios de pesca que arvoem o seu pavilhão a registar e a transmitir electronicamente os dados referidos no artigo 23.º

7. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios electrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados provenientes dos navios de pesca referidos nos n.ºs 1 e 2.

8. Os procedimentos e formulários relativos à declaração de desembarque são estabelecidos nos termos do artigo 119.º

Artigo 25.º

Navios não sujeitos às obrigações relativas à declaração de desembarque

1. Cada Estado-Membro monitoriza, por amostragem, as actividades dos navios de pesca que não estão sujeitos às obrigações relativas à declaração de desembarque previstas nos artigos 23.º e 24.º, por forma a assegurar o cumprimento por esses navios das regras da Política Comum das Pescas.

2. Para efeitos da monitorização a que se refere o n.º 1, cada Estado-Membro estabelece um plano de amostragem baseado na metodologia adoptada pela Comissão nos termos do artigo 119.º e transmite-o anualmente à Comissão, até 31 de Janeiro, indicando os métodos utilizados para a elaboração do plano. Os planos de amostragem são, tanto quanto possível, estáveis ao longo do tempo e normalizados para cada zona geográfica pertinente.

▼B

3. Os Estados-Membros que, nos termos da sua legislação nacional, exijam que os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros que arvorem o seu pavilhão apresentem as declarações de desembarque referidas no artigo 23.º ficam isentos da obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2 no presente artigo.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as notas de venda apresentadas em conformidade com os artigos 62.º e 63.º são admitidas como medida alternativa aos planos de amostragem.

Secção 2**Controlo do esforço de pesca****Artigo 26.º****Monitorização do esforço**

1. Os Estados-Membros controlam o cumprimento dos regimes de gestão do esforço de pesca nas zonas geográficas em que são aplicáveis esforços de pesca máximos autorizados. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão e tenham a bordo ou, consoante o caso, utilizem uma arte ou artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca ou, consoante o caso, exerçam as suas actividades em pescarias sujeitas ao mesmo regime, só estejam presentes numa zona geográfica sujeita a esse regime se o esforço de pesca máximo autorizado à disposição do Estado-Membro em causa não tiver sido alcançado e se o esforço à disposição do navio de pesca em causa não estiver esgotado.

2. Sem prejuízo das regras especiais aplicáveis, sempre que um navio que tenha a bordo ou, consoante o caso, utilize uma arte ou artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, ou exerça as suas actividades numa pescaria sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, atravesse, no mesmo dia, duas ou mais zonas geográficas sujeitas a esse regime, o esforço de pesca exercido é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado para a arte de pesca ou a pescaria em causa e para a zona geográfica em que o navio tenha passado a maior parte do tempo nesse dia.

3. Sempre que um Estado-Membro tenha autorizado um navio, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, a utilizar várias artes de pesca pertencentes a vários grupos de artes de pesca sujeitos a um regime de gestão do esforço de pesca durante determinada viagem de pesca numa zona geográfica sujeita a esse regime, o esforço de pesca exercido nessa viagem é imputado simultaneamente ao esforço de pesca máximo autorizado à disposição desse Estado-Membro para cada uma dessas artes ou grupos de artes e para a zona geográfica em causa.

4. Sempre que as artes de pesca pertençam ao mesmo grupo de artes de pesca sujeito ao regime de gestão do esforço de pesca, o esforço de pesca exercido numa zona geográfica pelos navios de pesca que tenham a bordo as referidas artes é imputado uma única vez ao esforço de pesca máximo autorizado para esse grupo de artes de pesca e essa zona geográfica.

▼B

5. Os Estados-Membros regulam o esforço de pesca da sua frota nas zonas geográficas sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, quando os seus navios tenham a bordo ou, consoante o caso, utilizem uma arte ou artes de pesca sujeitas a esse regime, ou exerçam as suas actividades numa pescaria sujeita a esse mesmo regime, tomando medidas adequadas sempre que o esforço de pesca máximo autorizado disponível esteja prestes a ser atingido, por forma a assegurar que o esforço exercido não exceda os limites fixados.

6. Por dia de presença numa zona entende-se qualquer período contínuo de 24 horas ou menos durante o qual o navio de pesca está presente na zona geográfica e ausente do porto ou, consoante o caso, está a utilizar as suas artes de pesca. O momento a partir do qual é contado o período contínuo de um dia de presença na zona é definido pelo Estado-Membro cujo pavilhão seja arvorado pelo navio em questão. Por dia de ausência do porto entende-se qualquer período contínuo de 24 horas ou menos durante o qual o navio está ausente do porto.

Artigo 27.º**Notificação da arte de pesca**

1. Sem prejuízo das regras específicas aplicáveis, nas zonas geográficas sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca em que sejam aplicáveis restrições às artes ou em que tenham sido fixados esforços de pesca máximos autorizados para diferentes artes de pesca ou grupos de artes de pesca, o capitão do navio ou o seu representante notifica as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, antes do início do período em que sejam aplicáveis esforços de pesca máximos autorizados, da arte ou artes de pesca que tenciona utilizar durante esse período. Enquanto essa notificação não for apresentada, o navio não será autorizado a pescar nas zonas geográficas em que é aplicável o regime de gestão do esforço de pesca.

2. Sempre que um regime de gestão do esforço de pesca autorize a utilização de artes pertencentes a vários grupos de artes de pesca numa zona geográfica, a utilização de várias artes durante uma viagem de pesca fica sujeita a autorização prévia pelo Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 28.º**Declaração de esforço de pesca**

1. Se o Conselho assim o decidir, para os navios de pesca ►**M5** da União ◀ que não estejam equipados com o sistema operacional de monitorização dos navios a que se refere o artigo 9.º, ou que não procedam à transmissão electrónica dos dados do diário de pesca nos termos do artigo 15.º e que estejam sujeitos a um regime de gestão do esforço de pesca, os capitães desses navios de pesca comunicam, imediatamente antes de cada entrada ou saída de uma zona geográfica

▼B

sujeita ao referido regime, por telex, fax, comunicação telefónica ou correio electrónico, que o destinatário registará, ou via rádio a partir de uma estação aprovada segundo as regras ►**M5** da União ◄, as informações a seguir enunciadas, sob a forma de relatório de esforço de pesca, às autoridades competentes do respectivo Estado-Membro de pavilhão ou, se necessário, ao Estado-Membro costeiro:

- a) Nome, marca de identificação externa e sinal de rádio do navio de pesca e nome do capitão;
- b) Localização geográfica do navio de pesca a que se refere a comunicação;
- c) Data e hora de cada entrada e saída da zona e, consoante o caso, de partes da mesma;
- d) Capturas mantidas a bordo por espécie, expressas em quilogramas de peso vivo.

2. Os Estados-Membros podem, com o acordo dos Estados-Membros cujos navios participem nas actividades de pesca, implementar medidas de controlo alternativas para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de comunicações. Essas medidas deverão ser tão eficazes e transparentes como as obrigações em matéria de comunicações a que se refere o n.º 1 e deverão ser notificadas à Comissão antes de serem implementadas.

Artigo 29.º

Isenções

1. Os navios que tenham a bordo artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca podem transitar por uma zona geográfica sujeita a esse regime, se não possuírem autorização de pesca para operar nessa zona geográfica ou se tiverem notificado previamente às suas autoridades competentes a sua intenção. Enquanto o navio permanecer nessa zona geográfica, as artes de pesca sujeitas ao referido regime presentes a bordo devem estar amarradas e arrumadas nas condições previstas no artigo 47.º

2. Os Estados-Membros podem optar por não imputar ao esforço de pesca máximo autorizado disponível a actividade de um navio de pesca que exerça actividades não relacionadas com a pesca numa zona geográfica sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, desde que o navio notifique previamente ao seu Estado-Membro de pavilhão a sua intenção e a natureza dessas actividades e entregue a sua autorização de pesca pelo período em causa. Durante esse período, o navio não pode ter a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

3. Os Estados-Membros podem optar por não imputar ao esforço de pesca máximo autorizado a actividade de um navio de pesca, numa zona geográfica sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, que tenha estado presente nessa zona, mas não tenha podido pescar por ter

▼B

prestado assistência a outro navio de pesca em situação de emergência ou por ter transportado uma pessoa ferida para receber assistência médica urgente. No prazo de um mês após essa decisão, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, fornecendo provas da assistência de emergência prestada.

Artigo 30.º**Esgotamento do esforço de pesca**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º e 31.º, e numa zona geográfica em que as artes de pesca estejam sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, os navios que tenham a bordo artes de pesca sujeitas a tal regime, permanecem no porto ou fora da referida zona geográfica durante a parte restante do período em que o mesmo for aplicável, quando:

- a) Tenham esgotado a parte do esforço de pesca máximo autorizado que lhes tenha sido atribuída para essa zona geográfica e essas artes de pesca; ou
- b) Esteja esgotado o esforço de pesca máximo autorizado à disposição do seu Estado-Membro de pavilhão para essa zona geográfica e essas artes de pesca.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, e numa zona geográfica em que determinada pescaria esteja sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, os navios não exploram essa pescaria na referida zona, quando:

- a) Tenham esgotado a parte do esforço de pesca máximo autorizado que lhes tenha sido atribuída para essa zona geográfica e essa pescaria; ou
- b) Esteja esgotado o esforço de pesca máximo autorizado à disposição do seu Estado-Membro de pavilhão para essa zona geográfica e essa pescaria.

Artigo 31.º**Navios de pesca excluídos da aplicação de regimes de gestão do esforço de pesca**

A presente secção não é aplicável aos navios de pesca na medida em que estejam isentos da aplicação de regimes de gestão do esforço de pesca.

Artigo 32.º**Regras de execução**

As regras de execução da presente secção podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.º

▼B

Secção 3

Registo e intercâmbio de dados pelos estados-membros**Artigo 33.º****Registo das capturas e do esforço de pesca**

1. Os Estados-Membros de pavilhão registam todos os dados pertinentes, nomeadamente os referidos nos artigos 14.º, 21.º, 23.º, 28.º e 62.º, relativos às possibilidades de pesca referidas no presente capítulo, expressos em termos de desembarques e, consoante o caso, de esforço de pesca, e conservam os originais desses dados durante três anos ou mais, de acordo com as regras nacionais.

2. Sem prejuízo das regras específicas estabelecidas na legislação ►M5 da União ◄, os Estados-Membros de pavilhão notificam à Comissão ou ao organismo por ela designado, por via informática, antes do dia 15 de cada mês:

▼M5

a) Os dados agregados referentes às quantidades de cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a TAC ou a quotas desembarcadas no mês anterior, incluindo, em rubrica separada, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável; e

▼B

b) Os dados agregados referentes ao esforço de pesca exercido durante o mês anterior para cada zona de pesca sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca ou, consoante o caso, para cada pescaria sujeita a tal regime.

3. Em derrogação do n.º 2, alínea a), relativamente às quantidades desembarcadas entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2010, os Estados-Membros registam as quantidades desembarcadas por navios de pesca de outros Estados-Membros nos seus portos e notificam-nas à Comissão nos termos do presente artigo.

4. Cada Estado-Membro de pavilhão notifica à Comissão, por via informática, antes do termo do primeiro mês de cada trimestre civil, os dados agregados das quantidades de populações, que não as referidas no n.º 2, desembarcadas durante o trimestre anterior.

5. Todas as capturas de uma população ou de um grupo de populações sujeitas a quotas e efectuadas por navios de pesca ►M5 da União ◄ são imputadas às quotas aplicáveis ao Estado-Membro de pavilhão para a população ou grupo de populações em causa, independentemente do local de desembarque.

▼M5

6. As capturas feitas no âmbito de investigações científicas que sejam comercializadas e vendidas, incluindo, se apropriado, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, são imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão se

▼M5

excederem 2 % das quotas em causa. O artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho ⁽¹⁾ não se aplica às viagens de investigação científica em que essas capturas sejam feitas.

▼B

7. Sem prejuízo do título XII, os Estados-Membros podem, até 30 de Junho de 2011, realizar projectos-piloto com a Comissão ou o organismo por ela designado sobre o acesso remoto em tempo real aos dados dos Estados-Membros registados e validados em conformidade com o presente regulamento. O formato e os procedimentos de acesso aos dados devem ser estudados e testados. Os Estados-Membros que tencionem desenvolver projectos-piloto informam do facto a Comissão antes de 1 de Janeiro de 2011. Após 1 de Janeiro de 2012, o Conselho pode decidir modos e frequências diferentes de transmissão dos dados pelos Estados-Membros à Comissão.

8. Com excepção do esforço exercido pelos navios de pesca que estejam excluídos da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca, todo o esforço de pesca exercido por navios ►M5 da União ◄ quando estes tenham a bordo ou, consoante o caso, utilizem uma arte ou artes de pesca sujeitas a esse tipo de regime, ou exerçam as suas actividades numa pescaria a ele sujeita, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado à disposição do Estado-Membro de pavilhão para essa zona geográfica e essa arte de pesca ou pescaria.

9. O esforço de pesca exercido no âmbito de investigações científicas por navios que tenham a bordo uma arte ou artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, ou exerçam as suas actividades numa pescaria a ele sujeita numa zona geográfica também sujeita a tal regime, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado dos Estados-Membros de que arvoreem pavilhão para a arte ou artes de pesca, a pescaria e a zona geográfica em causa, se as capturas efectuadas no exercício desse esforço forem comercializadas e vendidas se excederem 2 % do esforço de pesca atribuído. O disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 199/2008 não se aplica às viagens de investigação científica em que tais capturas sejam efectuadas.

10. A Comissão pode aprovar nos termos do artigo 119.º as modalidades de transmissão dos dados a que se refere o presente artigo.

Artigo 34.º

Dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca

Os Estados-Membros informam sem demora a Comissão quando determinarem que:

- a) As capturas de uma população ou grupo de populações sujeitas a quota efectuadas por navios de pesca que arvoream o seu pavilhão alcançaram 80 % dessa quota; ou

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

▼B

- b) Foram atingidos 80 % do nível máximo do esforço de pesca referente a determinada arte de pesca ou pescaria e a determinada zona de pesca e aplicável à totalidade ou a parte dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.

Nesta eventualidade, os Estados-Membros fornecem à Comissão, a pedido desta, informações mais pormenorizadas e frequentes do que as previstas no artigo 33.º

Secção 4

Encerramento de pescarias**Artigo 35.º****Encerramento de pescarias pelos Estados-Membros**

1. Cada Estado-Membro determina a data a partir da qual:
 - a) Se considera que as capturas de uma população ou grupo de populações sujeitas a quota efectuadas por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão esgotaram essa quota;
 - b) Se considera ter sido atingido o esforço de pesca máximo autorizado referente a determinada arte de pesca ou pescaria e a determinada zona geográfica e aplicável à totalidade ou a parte dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.
2. A partir da data referida no n.º 1, o Estado-Membro em causa proíbe, para a totalidade ou parte dos navios que arvoram o seu pavilhão, a pesca da população ou grupo de populações cuja quota tenha sido esgotada na pescaria em causa, ou a pesca, em caso de presença a bordo da arte de pesca na zona geográfica em que foi atingido o esforço de pesca máximo autorizado, assim como, em especial, a manutenção a bordo, o transbordo, a recolocação e o desembarque do peixe capturado após essa data, e fixa a data até à qual serão autorizados os transbordos, as transferências, os desembarques ou as declarações definitivas de capturas.
3. A decisão referida no n.º 2 é tornada pública pelo Estado-Membro em causa e imediatamente comunicada à Comissão. É publicada na Série C do ***Jornal Oficial da União Europeia*** e no sítio internet da Comissão. A partir da data em que a decisão é tornada pública pelo Estado-Membro em causa, os Estados-Membros garantem que, nas suas águas e no seu território, os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa, ou parte desses navios, não mantenham a bordo, transbordem, procedam a recolocações ou desembarquem o peixe em questão, nem qualquer outro peixe, se tiverem a bordo a arte de pesca em questão na zona geográfica em causa.
4. A Comissão põe à disposição dos Estados-Membros, por via electrónica, as notificações que tenha recebido nos termos do presente artigo.

▼B**Artigo 36.º****Encerramento de pescarias pela Comissão**

1. Caso verifique que um Estado-Membro não respeitou a obrigação de notificação dos dados mensais relativos às possibilidades de pesca prevista no artigo 33.º, n.º 2, a Comissão pode fixar a data em que se considera que estão esgotados 80 % das possibilidades de pesca desse Estado-Membro, bem como a data em que, segundo se prevê, se considerará que as possibilidades de pesca estão esgotadas.

2. Com base nas informações referidas no artigo 35.º ou por sua própria iniciativa, caso a Comissão constate que as possibilidades de pesca disponíveis para a ►**M5** União ◀ ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros são consideradas esgotadas, informa do facto os Estados-Membros em causa e proíbe as actividades de pesca para a zona, arte, população, grupo de populações ou frota a que dizem respeito essas actividades de pesca específicas.

Artigo 37.º**Medidas correctivas**

1. O presente artigo é aplicável se a Comissão proibir as actividades de pesca devido ao alegado esgotamento das possibilidades de pesca disponíveis para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros ou para a ►**M5** União ◀, e se constatar que o Estado-Membro na realidade não esgotou as suas possibilidades.

2. Se não tiver sido eliminado o prejuízo sofrido pelo Estado-Membro em que a pesca tenha sido proibida antes do esgotamento das suas possibilidades de pesca, são adoptadas medidas, nos termos do artigo 119.º, para compensar devidamente o prejuízo causado. Essas medidas podem consistir na dedução de possibilidades de pesca de qualquer Estado-Membro que as tenha excedido e na atribuição adequada das quantidades deduzidas aos Estados-Membros cujas actividades de pesca tenham sido proibidas antes do esgotamento das suas possibilidades.

3. As deduções a que se refere o n.º 2 e consequentes atribuições são efectuadas atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas geográficas pertinentes para as quais as possibilidades de pesca tenham sido fixadas e podem ser feitas no ano em que o prejuízo se tenha verificado ou no ano ou anos seguintes.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à determinação das quantidades em causa, são aprovadas nos termos do artigo 119.º



CAPÍTULO II

Controlo da gestão da frota

Secção 1

Capacidade de pesca

Artigo 38.º

Capacidade de pesca

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização dos controlos necessários para assegurar que a capacidade total correspondente às licenças de pesca emitidas por um Estado-Membro, em GT e em kW, não seja nunca superior aos níveis máximos de capacidade para esse Estado-Membro, estabelecidos em conformidade com:

a) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

b) O Regulamento (CE) n.º 639/2004;

c) O Regulamento (CE) n.º 1438/2003; e

d) O Regulamento (CE) n.º 2104/2004.

2. As regras de execução do presente artigo em particular no que respeita:

a) Ao registo dos navios de pesca;

b) À verificação da potência do motor dos navios de pesca;

c) À verificação da arqueação dos navios de pesca;

d) À verificação do tipo, número e características das artes da pesca,

podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.º

3. Os Estados-Membros informam a Comissão, no relatório referido no artigo 118.º, dos métodos de controlo utilizados, bem como dos nomes e endereços dos organismos responsáveis pela realização dos controlos referidos no n.º 2 do presente artigo.

Secção 2

Potência do motor

Artigo 39.º

Monitorização da potência do motor

1. São proibidos de pescar os navios de pesca equipados com motores cuja potência exceda a indicada na licença de pesca.

▼B

2. Os Estados-Membros garantem que não seja excedida a potência certificada do motor. Os Estados-Membros informam a Comissão, no relatório referido no artigo 118.º, das medidas de controlo que adoptaram para garantir que não é excedida a potência certificada do motor.

3. Os Estados-Membros podem imputar aos operadores dos navios de pesca, em parte ou na totalidade, os custos decorrentes da certificação da potência do motor.

Artigo 40.º**Certificação da potência do motor**

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela certificação da potência do motor e pela emissão dos certificados do motor dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ com motores de propulsão cuja potência exceda os 120 quilowatts (kW), salvo os que utilizem exclusivamente artes fixas ou artes de draga, os navios auxiliares e os navios exclusivamente utilizados na aquicultura.

2. Para todos os navios de pesca a que se refere o n.º 1, os motores de propulsão novos, os motores de propulsão de substituição e os motores de propulsão que tenham sido objecto de modificação técnica são oficialmente certificados pelas autoridades dos Estados-Membros como não podendo desenvolver uma potência máxima contínua superior à indicada no certificado do motor. Esta certificação só é emitida se o motor não for capaz de desenvolver uma potência máxima contínua superior à potência indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem confiar a certificação da potência do motor a sociedades de classificação ou outros operadores que possuam os conhecimentos necessários para efectuar o exame técnico da potência do motor. Tais sociedades de classificação ou outros operadores apenas certificam motores de propulsão como não podendo exceder a potência oficialmente indicada se não existir qualquer possibilidade de aumentar o desempenho do motor de propulsão para além da potência certificada.

4. É proibido utilizar motores de propulsão novos, de substituição ou que tenham sido objecto de modificação técnica se não tiverem sido oficialmente certificados pelo Estado-Membro em causa.

5. A partir de 1 de Janeiro de 2012, o presente artigo é aplicável aos navios de pesca sujeitos a um regime de esforço de pesca. A partir de 1 de Janeiro de 2013, o presente artigo é aplicável aos outros navios de pesca.

6. As regras de execução da presente secção são aprovadas nos termos do artigo 119.º

▼B**Artigo 41.º****Verificação da potência do motor**

1. Na sequência de uma análise do risco, os Estados-Membros procedem, seguindo um plano de amostragem baseado na metodologia adoptada pela Comissão nos termos do artigo 119.º, à verificação dos dados referentes à coerência da potência do motor, recorrendo a todas as informações de que as autoridades disponham sobre as características técnicas do navio. Em particular, verificam as informações contidas:

- a) Nos registos do sistema de monitorização dos navios;
- b) No diário de pesca;
- c) No certificado EIAPP (certificado internacional de prevenção da poluição atmosférica produzida pelos motores) emitido para o motor em conformidade com o anexo VI da Convenção MARPOL 73/78;
- d) Nos certificados de classificação emitidos por uma organização reconhecida de vistoria e inspecção dos navios, na acepção da Directiva 94/57/CE;
- e) Nos certificados de ensaios no mar;
- f) No ficheiro da frota de pesca comunitária; e
- g) Em quaisquer outros documentos que contenham informações pertinentes sobre a potência dos navios ou outras características técnicas conexas.

2. Se, na sequência da análise das informações referidas no n.º 1, existirem indícios de que a potência do motor do navio de pesca é superior à potência indicada na licença de pesca, os Estados-Membros procedem a uma verificação física da potência do motor.

CAPÍTULO III**Controlo dos planos plurianuais****Artigo 42.º****Transbordo no porto**

1. Os navios de pesca que exerçam actividades de pesca em pescarias sujeitas a um plano plurianual não podem transbordar as suas capturas para outro navio em portos designados ou em locais perto do litoral, a não ser que tenham sido previamente pesadas nos termos do disposto no artigo 60.º

2. Em derrogação do n.º 1, os navios de pesca podem transbordar, em portos designados ou em locais perto do litoral, capturas de espécies pelágicas sujeitas a um plano plurianual que não tenham sido pesadas,

▼B

desde que se encontre a bordo do navio receptor um observador de controlo ou agente ou seja efectuada uma inspecção antes da partida do navio uma vez terminado o transbordo. Cabe ao capitão do navio receptor informar as autoridades competentes do Estado costeiro no prazo de 24 horas antes da partida prevista do seu navio. O observador de controlo ou agente é designado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio receptor. Se o navio receptor exercer actividades de pesca antes ou depois de ter recebido essas capturas, deve transportar a bordo o referido observador ou agente até ao desembarque das capturas recebidas. O navio receptor desembarca as capturas recebidas num porto de um Estado-Membro designado para o efeito em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 43.º, n.º 4, no qual as capturas são pesadas nos termos dos artigos 60.º e 61.º

Artigo 43.º**Portos designados**

1. Ao adoptar um plano plurianual, o Conselho pode fixar um limiar, em peso vivo, para as espécies sujeitas a um plano plurianual, acima do qual os navios de pesca são obrigados a desembarcar as suas capturas num porto designado ou local perto do litoral.

2. Se a quantidade de peixe a desembarcar for superior ao limiar referido no n.º 1, o capitão do navio de pesca ►**M5** da União ◄ garante que o desembarque apenas seja efectuado num porto designado ou local perto do litoral, na ►**M5** União ◄.

3. Se o plano plurianual for aplicado no âmbito de uma organização regional de gestão das pescas, os desembarques ou transbordos podem efectuar-se nos portos de uma parte contratante ou de uma parte não contratante cooperante nessa organização, nos termos estabelecidos por essa mesma organização regional de gestão das pescas.

4. Cada Estado-Membro designa os portos ou locais perto do litoral em que se efectuam os desembarques referidos no n.º 2.

5. Para ser considerado como porto designado, o porto ou local perto do litoral tem de satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter horários de desembarque ou transbordo estabelecidos;
- b) Ter locais de desembarque ou transbordo estabelecidos;
- c) Ter processos de inspecção e vigilância estabelecidos.

6. Os portos ou locais perto do litoral designados como portos para o desembarque de uma dada espécie sujeita a um plano plurianual podem ser utilizados para o desembarque de quaisquer outras espécies.

▼B

7. Os Estados-Membros ficam isentos das disposições previstas no n.º 5, alínea c), se o programa de controlo nacional adoptado nos termos do artigo 46.º compreender um plano da realização dos controlos nos portos designados que garanta o mesmo nível de controlo pelas autoridades. Consideram-se satisfatórios os planos aprovados pela Comissão nos termos do artigo 119.º

Artigo 44.º**Estiva separada das capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais**

1. Todas as capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais conservadas a bordo dos navios de pesca ►M5 da União ◄ de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores distintos para cada uma destas populações de forma a que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.

2. Os capitães dos navios de pesca ►M5 da União ◄ conservam as capturas de populações demersais sujeitas a planos plurianuais de acordo com um plano de estiva que descreva a localização das diferentes espécies nos porões.

3. É proibido conservar a bordo dos navios de pesca ►M5 da União ◄, em qualquer tipo de caixa, compartimento ou contentor, qualquer quantidade de capturas de populações demersais sujeitas a um plano plurianual misturada com outros produtos da pesca.

Artigo 45.º**Utilização de quotas em tempo real**

1. Caso as capturas acumuladas de populações sujeitas a um plano plurianual alcancem um determinado limiar da quota nacional, os respectivos dados são enviados à Comissão com maior frequência.

2. O Conselho decide do limiar pertinente a aplicar e da frequência com que são comunicados os dados a que se refere o n.º 1.

Artigo 46.º**Programas de controlo nacionais**

1. Os Estados-Membros elaboram um programa de controlo nacional aplicável a cada plano plurianual. Todos os programas de controlo nacionais são notificados à Comissão ou disponibilizados na parte securizada do sítio internet do Estado-Membro, nos termos do artigo 115.º, alínea a).

2. Os Estados-Membros fixam marcos de referência específicos de inspecção em conformidade com o anexo I. Esses marcos de referência são definidos de acordo com a gestão do risco e são revistos periodicamente, após uma análise dos resultados alcançados. Os marcos de referência de inspecção devem evoluir progressivamente, até à obtenção dos marcos de referências-alvo definidos no anexo I.

▼B**CAPÍTULO IV****Controlo das medidas técnicas****Secção 1****Utilização das artes de pesca****Artigo 47.º****Artes de pesca**

Nas pescarias em que não é permitido utilizar mais de um tipo de arte, todas as outras artes se encontram amarradas e arrumadas, de forma a não estarem prontas para serem utilizadas, nas seguintes condições:

- a) As redes, os pesos e artes similares devem estar desprendidos das respectivas portas de arrasto e dos cabos e cordas de tracção e de alagem;
- b) As redes que se encontram no convés ou por cima dele devem estar amarradas e arrumadas de forma segura;
- c) Os palangres devem estar arrumados em conveses inferiores.

Artigo 48.º**Recuperação das artes perdidas**

1. Os navios de pesca ►**M5** da União ◀ têm a bordo o equipamento necessário para recuperar artes perdidas.

2. Os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ que tenham perdido a arte de pesca ou parte dela procuram recuperá-la o mais rapidamente possível.

3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio informa a autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão o qual no prazo de 24 horas, informa a autoridade competente do Estado-Membro costeiro do seguinte:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Tipo de arte perdida;
- c) Hora de perda da arte;
- d) Posição aquando da perda da arte;
- e) Medidas tomadas para recuperar a arte.

4. Sempre que recuperem uma arte cuja perda não haja sido comunicada, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem cobrar o custo da recuperação ao capitão do navio de pesca que a tenha perdido.

▼B

5. Os Estados-Membros podem isentar os capitães de navios de pesca ►**M5** da União ◀ de comprimento de fora a fora inferior 12 metros que arvore o seu pavilhão do requisito previsto no n.º 1 se:

- a) Operarem exclusivamente em águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão; ou
- b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida até ao regresso ao porto.

Artigo 49.º**Composição das capturas**

1. Se as capturas mantidas a bordo de qualquer navio de pesca ►**M5** da União ◀ tiverem sido efectuadas com redes de diferentes malhagens mínimas durante a mesma viagem, a composição por espécies é calculada separadamente para cada parte da captura efectuada em condições diferentes. Para o efeito, são registadas no diário de pesca todas as alterações em relação à malhagem anteriormente utilizada, bem como a composição das capturas a bordo no momento dessas alterações.

2. Sem prejuízo do artigo 44.º, podem ser aprovadas, nos termos do artigo 119.º, regras de execução relativas à manutenção a bordo de um plano de estiva, por espécie, dos produtos transformados que indique a sua localização no porão.

▼M5**Artigo 49.º-A****Estiva separada das capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação**

1. Todas as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável mantidas a bordo de navios de pesca da União são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores de forma a poderem ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores. Essas capturas não são misturadas com outros produtos da pesca.

2. O n.º 1 não se aplica:

- a) Se as capturas incluírem mais de 80 % de uma ou mais pequenas espécies pelágicas ou industriais enumeradas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) Aos navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros de comprimento, caso as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação sejam triadas, estimadas e registadas nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

3. Nos casos referidos no n.º 2, os Estados-Membros monitorizam a composição das capturas mediante amostragem.

▼ **M5****Artigo 49.º-B****Regra de *minimis***

Os Estados-Membros asseguram que as capturas abrangidas pelas isenções **de *minimis*** referidas no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não excedam a percentagem da isenção estabelecida na medida aplicável da União.

Artigo 49.º-C**Desembarque das capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação**

Caso sejam desembarcadas capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, essas capturas são armazenadas separadamente e tratadas de forma a poderem ser distinguidas dos produtos da pesca destinados ao consumo humano direto. Os Estados-Membros controlam o cumprimento desta obrigação nos termos do artigo 5.º.

▼ **B**

Secção 2

Controlo de zonas de pesca restringida**Artigo 50.º****Controlo das zonas de pesca restringida**

1. As actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca quer ► **M5** da União ◀ quer de países terceiros em zonas de pesca onde o Conselho tenha estabelecido uma zona de pesca restringida são controladas pelo centro de monitorização da pesca do Estado-Membro costeiro, que deve possuir um sistema de detecção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios da zona de pesca restringida.
2. Para além do disposto no n.º 1, o Conselho fixa uma data a partir da qual os navios de pesca devem ter a bordo um sistema operacional que advirta o capitão da entrada ou saída de zonas de pesca restringida.
3. A transmissão dos dados é efectuada pelo menos uma vez de 30 em 30 minutos quando o navio entra em zonas de pesca restringida.
4. O trânsito por uma zona de pesca restringida é autorizado a todos os navios de pesca que não disponham de autorização para aí pescar, desde que:
 - a) Todas as artes presentes a bordo estejam amarradas e arrumadas durante o trânsito; e
 - b) A velocidade durante o trânsito não seja inferior a 6 nós, excepto em caso de força maior ou de condições desfavoráveis. Nesses casos, o capitão informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão que, por sua vez, informa a autoridade competente do Estado-Membro costeiro.

▼B

5. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos navios de pesca ►**M5** da União ◀ e de países terceiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros.

Secção 3

Encerramento de pescarias em tempo real**Artigo 51.º****Disposições gerais**

1. Quando tiver sido atingido um nível de capturas de desencadeamento de determinada espécie ou grupo de espécies, tal como definido nos termos do artigo 119.º, a zona em causa é temporariamente fechada à pesca em questão nos termos do disposto na presente secção.

2. O nível de capturas de desencadeamento é calculado com base numa metodologia de amostragem aprovada pela Comissão nos termos do artigo 119.º, em percentagem ou peso da espécie ou grupo de espécies em causa em relação às capturas totais do peixe em questão num lanço de rede.

3. As regras de execução da presente secção podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 52.º**Capturas de desencadeamento em dois lanços de rede**

1. Se a quantidade de capturas em dois lanços consecutivos exceder o nível de capturas de desencadeamento, o navio de pesca muda de zona de pesca deslocando-se pelo menos cinco milhas marítimas, ou duas milhas marítimas se tiver comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, a partir de qualquer posição do lanço anterior antes de continuar a pescar e informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

2. Por sua própria iniciativa ou a pedido do Estado-Membro interessado, a Comissão pode, nos termos do artigo 119.º, alterar as distâncias estabelecidas no n.º 1.

Artigo 53.º**Encerramento em tempo real pelos Estados-Membros**

1. Se um agente, observador de controlo ou plataforma de investigação verificar que foi atingido o nível de capturas de desencadeamento, o agente ou observador de controlo do Estado-Membro costeiro, ou que participe numa operação conjunta no quadro de um programa de utilização conjunta, informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

▼B

2. Com base nas informações recebidas nos termos do n.º 1, o Estado-Membro costeiro decide sem demora o encerramento em tempo real da zona em causa. Para essa decisão, pode igualmente utilizar as informações recebidas nos termos do artigo 52.º, ou quaisquer outras informações disponíveis. A decisão que estabelece o encerramento em tempo real define claramente a zona geográfica do pesqueiro afectado, a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessa zona durante o encerramento.

3. Se a zona a que se refere o n.º 2 for abrangida por mais de uma jurisdição, o Estado-Membro interessado informa sem demora o Estado-Membro costeiro vizinho da situação e da sua decisão de encerrar a zona. O Estado-Membro costeiro vizinho encerra sem demora a sua parte da zona.

4. O encerramento em tempo real referido no n.º 2 é não discriminatório e é aplicável apenas aos navios de pesca que estão equipados para capturar as espécies em causa e/ou que possuem uma autorização para pescar no pesqueiro em causa.

5. O Estado-Membro costeiro informa sem demora a Comissão, todos os Estados-Membros e os países terceiros cujos navios estejam autorizadas a operar na zona em causa de que foi determinado um encerramento em tempo real.

6. A Comissão pode, a qualquer momento, solicitar ao Estado-Membro que anule ou altere o encerramento em tempo real com efeitos imediatos, se o Estado-Membro em causa não tiver fornecido informações suficientes que demonstrem ter sido atingido um nível de capturas de desencadeamento nos termos do artigo 51.º

7. As actividades de pesca na zona referida no n.º 2 são proibidas nos termos da decisão que estabelece o encerramento em tempo real.

Artigo 54.º**Encerramento em tempo real pela Comissão**

1. Com base em informações que demonstrem que foi alcançado um nível de capturas de desencadeamento, a Comissão pode determinar que uma zona seja encerrada temporariamente se o próprio Estado-Membro costeiro não o tiver feito.

2. A Comissão informa imediatamente todos os Estados-Membros e países terceiros cujos navios de pesca operem na zona encerrada e coloca sem demora à disposição, no seu sítio internet oficial, um mapa com as coordenadas da zona temporariamente encerrada, especificando a duração do encerramento e as condições que regem a pesca na zona encerrada.

▼B**CAPÍTULO V*****Controlo da pesca recreativa******Artigo 55.º*****Pesca recreativa**

1. Os Estados-Membros garantem que a pesca recreativa seja praticada no seu território e nas águas ►**M5** da União ◄ de forma compatível com os objectivos e regras da Política Comum das Pescas.
2. É proibida a comercialização de capturas provenientes da pesca recreativa.
3. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 199/2008, os Estados-Membros monitorizam, com base num plano de amostragem, as capturas de populações sujeitas a planos de recuperação efectuadas através da pesca recreativa praticada nas águas sob a sua soberania ou jurisdição por navios que arvoem o seu pavilhão e por navios de países terceiros. A pesca a partir de terra não é abrangida.
4. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avalia o impacto biológico da pesca recreativa da forma referida no n.º 3. Caso se considere que a pesca recreativa tem um impacto significativo, o Conselho pode decidir, nos termos do artigo 37.º do Tratado CE, submeter a pesca recreativa referida no n.º 3 a medidas de gestão específicas, tais como autorizações de pesca e declarações de capturas.
5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

TÍTULO V**CONTROLO DA COMERCIALIZAÇÃO****CAPÍTULO I*****Disposições gerais******Artigo 56.º*****Princípios que regem o controlo da comercialização****▼M5**

1. Os Estados-Membros são responsáveis por controlar nos respetivos territórios a aplicação das regras da política comum das pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte. Os Estados-Membros asseguram, em especial, que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto.

▼B

2. Sempre que tenha sido fixado um tamanho mínimo para uma dada espécie na legislação ►**M5** da União ◄, os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte devem estar em condições de provar qual a zona geográfica de origem dos produtos.

▼B

3. Os Estados-Membros garantem que todos os produtos da pesca e da aquicultura provenientes de captura ou recolha sejam divididos em lotes antes da primeira venda.

4. As quantidades inferiores a 30 kg por espécie provenientes da mesma zona de gestão e de vários navios de pesca podem ser divididas em lotes pela organização de produtores de que é membro o operador do navio de pesca ou por um comprador registado antes da primeira venda. A organização de produtores e o comprador registado conservam, durante pelo menos três anos, registos sobre a origem do conteúdo dos lotes que contêm capturas provenientes de vários navios de pesca.

▼M5

5. As quantidades de produtos da pesca de várias espécies, constituídas por indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, provenientes da mesma zona geográfica em causa e do mesmo navio de pesca, ou grupo de navios de pesca, podem ser divididas em lotes antes da primeira venda.

▼B**Artigo 57.º****Normas comuns de comercialização**

1. Os Estados-Membros garantem que os produtos aos quais se aplicam as normas comuns de comercialização apenas sejam expostos para primeira venda, colocados à venda pela primeira vez, vendidos ou comercializados de outra forma se cumprirem estas normas. ►**M1** Os Estados-Membros efetuam verificações para garantir o cumprimento da presente disposição. Tais verificações podem realizar-se em todos os estádios da comercialização e durante o transporte. ◀

2. Os produtos retirados do mercado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000, devem respeitar as normas comuns de comercialização, em particular as categorias de frescura.

3. Os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca e da aquicultura devem poder provar que os produtos cumprem as normas mínimas de comercialização em todas as fases.

Artigo 58.º**Rastreabilidade**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 178/2002, deve ser possível rastrear todos os lotes dos produtos da pesca e da aquicultura em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho.

2. Os produtos da pesca e da aquicultura colocados no mercado, ou susceptíveis de o ser, na ►**M5** União ◀ devem estar adequadamente rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.

3. Os lotes dos produtos da pesca e da aquicultura só podem ser fundidos ou divididos depois da primeira venda se for possível detectar o seu percurso até à fase da captura ou recolha.

4. Os Estados-Membros garantem que os operadores disponham de sistemas e procedimentos para identificar o operador que lhes tenha fornecido lotes de produtos da pesca e da aquicultura e a que esses produtos tenham sido fornecidos. Essa informação é disponibilizada às autoridades competentes, a seu pedido.

▼B

5. Os requisitos mínimos de rotulagem e informações para cada lote de produtos da pesca e da aquicultura devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Número de identificação de cada lote;
- b) Número de identificação externa e nome do navio de pesca ou nome da unidade de produção aquícola;
- c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie;
- d) Data das capturas ou data de produção;
- e) Quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso líquido ou, quando apropriado, número de indivíduos;

▼M5

e-A) Caso as quantidades referidas na alínea e) incluam peixe de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso líquido, ou do número de indivíduos;

▼B

f) Nome e endereço dos fornecedores;

▼M1

g) As informações aos consumidores previstas no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;

▼B

►C1 6. Os Estados-Membros garantem que as informações enumeradas no n.º 5, alínea g) ◀ se encontrem à disposição do consumidor na fase de venda a retalho.

7. As informações enumeradas no n.º 5, alíneas a) a f), não se aplicam aos produtos da pesca ou da aquicultura importados na ►M5 União ◀ e acompanhados de certificados de captura apresentados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

8. Os Estados-Membros podem isentar das exigências previstas no presente artigo as pequenas quantidades de produtos vendidas directamente a partir dos navios de pesca aos consumidores, desde que essas quantidades não excedam o valor de 50 EUR por dia. Qualquer alteração deste valor-limite é adoptada de acordo com as regras de execução nos termos do artigo 119.º

9. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

CAPÍTULO II

Actividades pós-desembarque

Artigo 59.º

Primeira venda de produtos da pesca

1. Os Estados-Membros asseguram que a primeira comercialização ou registo de todos os produtos da pesca se faça numa loja, ou à intenção de compradores registados ou de organizações de produtores.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

▼B

2. O comprador da primeira venda de produtos da pesca provenientes de um navio de pesca deve estar registado junto das autoridades do Estado-Membro em cujo território a primeira venda é realizada. Para efeitos do registo, cada comprador é identificado pelo respectivo número de IVA, de identificação fiscal ou por qualquer outro elemento de identificação único que exista nas bases de dados nacionais.

3. Os compradores que adquiram produtos de pesca que não excedam 30 kg e não sejam em seguida colocados no mercado, mas usados apenas para consumo privado, ficam isentos das disposições previstas no presente artigo. Qualquer alteração deste valor-limite é adoptada de acordo com as regras de execução nos termos do artigo 119.^o

Artigo 60.^o**Pesagem de produtos da pesca**

1. Cada Estado-Membro assegura que todos os produtos da pesca sejam pesados em sistemas aprovados pelas autoridades competentes, a não ser que tenha adoptado um plano de amostragem aprovado pela Comissão e baseado na metodologia baseada no risco por ela adoptada nos termos do artigo 119.^o

2. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, a pesagem é realizada no momento do desembarque, antes de os produtos da pesca serem armazenados em entreposto, transportados ou vendidos.

3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem permitir que os produtos da pesca sejam pesados a bordo do navio de pesca, desde que tenha sido adoptado um plano de amostragem nos termos do n.º 1.

4. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca num Estado-Membro são responsáveis pela exactidão das operações de pesagem, a não ser que, em conformidade com o n.º 3, a pesagem seja realizada a bordo do navio de pesca – nesse caso, é da responsabilidade do capitão.

5. O valor resultante da pesagem é utilizado para preencher as declarações de desembarque, os documentos de transporte, as notas de venda e as declarações de tomada a cargo.

6. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que as quantidades de produtos da pesca desembarcadas pela primeira vez nesse Estado-Membro sejam pesadas na presença de agentes antes de serem transportadas desde o local de desembarque para outro local.

7. As regras de execução relativas à metodologia baseada no risco e procedimentos de pesagem são aprovadas nos termos do artigo 119.^o

▼B**Artigo 61.º****Pesagem de produtos da pesca após o transporte desde o local de desembarque**

1. Em derrogação do artigo 60.º, n.º 2, os Estados-Membros podem permitir que os produtos da pesca sejam pesados depois de transportados desde o local de desembarque, desde que sejam transportados para um destino situado no território do Estado-Membro em causa, e desde que esse Estado-Membro tenha adoptado um plano de controlo aprovado pela Comissão e baseado na metodologia baseada no risco por ela adoptada nos termos do artigo 119.º

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro em que os produtos da pesca são desembarcados podem permitir que estes produtos sejam transportados antes da pesagem para junto de compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca noutro Estado-Membro, desde que os Estados-Membros em causa tenham estabelecido um programa de controlo comum, nos termos do artigo 94.º, aprovado pela Comissão e baseado na metodologia baseada no risco por ela adoptada nos termos do artigo 119.º

Artigo 62.º**Preenchimento e apresentação das notas de venda**

1. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros com um volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca inferior a 200 000 EUR responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro apresentam, se possível por via electrónica, no prazo de 48 horas após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efectuada a primeira venda. A exactidão da nota de venda é da responsabilidade dos compradores, lotas, organismos ou pessoas em causa.

2. Os Estados-Membros podem obrigar ou autorizar os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros com um volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca inferior a 200 000 EUR a registar e transmitir por via electrónica as informações referidas no artigo 64.º, n.º 1.

3. O Estado-Membro em cujo território é efectuada a primeira venda, se não for o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca que desembarcou o pescado, assegura que seja apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, se possível por via electrónica, uma cópia da nota de venda aquando da recepção das informações pertinentes.

▼B

4. Sempre que a primeira comercialização dos produtos da pesca não seja efectuada no Estado-Membro em que tenham sido desembarcados, o Estado-Membro responsável pelo controlo da primeira comercialização assegura o envio de uma cópia da nota de venda, se possível por via electrónica, às autoridades competentes responsáveis pelo controlo do desembarque dos produtos em causa e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio, aquando da recepção da nota de venda.

5. Caso o desembarque tenha lugar fora da ►**M5** União ◀ e a primeira venda seja efectuada num país terceiro, o capitão do navio de pesca ou o seu representante envia, se possível por via electrónica, uma cópia da nota de venda ou qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 48 horas após a primeira venda.

6. Sempre que a nota de venda não corresponda à factura ou a um documento que a substitua, como referido no artigo 218.º e 219.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, o Estado-Membro em causa adopta as disposições necessárias para que as informações relativas ao preço, líquido de imposto, das entregas de bens ao comprador sejam idênticas às constantes da factura. Os Estados-Membros adoptam as disposições necessárias para que as informações relativas ao preço, líquido de imposto, das entregas de bens ao comprador sejam idênticas às constantes da factura.

Artigo 63.º**Preenchimento e transmissão electrónicos dos dados da nota de venda**

1. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros com um volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca igual ou superior a 200 000 EUR registam por meios electrónicos as informações referidas no artigo 64.º, n.º 1 e enviam-nas por via electrónica, no prazo de 24 horas após a conclusão da primeira venda, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efectuada a primeira venda.

2. Os Estados-Membros transmitem da mesma forma, por via electrónica, as informações relativas às notas de venda referidas no artigo 62.º, n.ºs 3 e 4.

Artigo 64.º**Conteúdo das notas de venda**

1. Das notas de venda referidas nos artigos 62.º e 63.º devem constar os seguintes dados:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca que desembarcou o produto em causa;

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

▼B

- b) Porto e data de desembarque;
- c) Nome do operador ou do capitão do navio de pesca e, se for diferente, nome do vendedor;
- d) Nome do comprador e respectivo número de IVA de identificação fiscal ou qualquer outro elemento de identificação único;
- e) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;
- f) Quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos;
- g) Para todos os produtos sujeitos a normas de comercialização, se for caso disso, tamanho ou peso, classe, apresentação e grau de frescura;

▼M5

- h) Se for caso disso, o destino dos produtos da pesca retirados do mercado para armazenamento, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- h-A) Se for caso disso, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido, ou o número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, e o seu destino;

▼B

- i) Local e data de venda;
- j) Sempre que possível, número de referência e data da factura e, se for caso disso, contrato de venda;
- k) Quando aplicável, referência à declaração de tomada a cargo referida no artigo 66.º, ou ao documento de transporte referido no artigo 68.º;
- l) preço.

2. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 65.º**Isonções das obrigações relativas às notas de venda**

1. A Comissão pode, nos termos do artigo 119.º, conceder uma derrogação da obrigação de apresentar às autoridades competentes ou a outros organismos autorizados do Estado-Membro a nota de venda de produtos da pesca desembarcados de certas categorias de navios de pesca ►M5 da União ◄ com um comprimento de fora a fora inferior a 10 metros ou em relação a quantidades desembarcadas de produtos da pesca que não excedam 50 quilogramas de equivalente peso vivo por espécie. Estas derrogações só podem ser concedidas se o Estado-Membro em questão dispuser de um sistema de amostragem adequado, nos termos dos artigos 16.º e 25.º

▼B

2. Os compradores que adquiram produtos que não excedam 30 kg e não sejam em seguida colocados no mercado, mas usados apenas para consumo privado, ficam isentos das disposições previstas nos artigos 62.º, 63.º e 64.º. Qualquer alteração deste valor-limite é adoptada de acordo com as regras de execução nos termos do artigo 119.º

Artigo 66.º**Declaração de tomada a cargo**

1. Sem prejuízo das disposições específicas constantes dos planos plurianuais, caso os produtos da pesca sejam destinados a uma venda ulterior, os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas com um volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca inferior a 200 000 EUR responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro apresentam, no prazo de 48 horas após a conclusão do desembarque, uma declaração de tomada a cargo às autoridades competentes do Estado-Membro em que é efectuada a tomada a cargo. A apresentação da declaração de tomada a cargo e a sua exactidão são da responsabilidade dos compradores, lotas, outros organismos ou pessoas em causa.

2. O Estado-Membro em que é efectuada a tomada a cargo, se não for o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca que desembarcou o pescado, assegura que seja apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, se possível por via electrónica, uma cópia da declaração de tomada a cargo aquando da recepção das informações pertinentes.

3. Da declaração de tomada a cargo referida no n.º 1 deve constar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca que desembarcou os produtos;
- b) Porto e data de desembarque;
- c) Nome do operador ou do capitão do navio;
- d) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;
- e) Quantidades de cada espécie armazenada, expressas em quilogramas do peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, se for caso disso, número de indivíduos;
- f) Nome e endereço das instalações onde os produtos são armazenados;
- g) Se for caso disso, referência ao documento de transporte indicado no artigo 68.º;

▼M5

- h) Se for caso disso, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido, ou o número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

**Artigo 67.º****Preenchimento e transmissão electrónica dos dados da declaração de tomada a cargo**

1. Sem prejuízo das disposições específicas constantes dos planos plurianuais, caso os produtos da pesca sejam destinados a venda posterior, os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas com um volume financeiro anual de primeiras vendas de produtos da pesca igual ou superior a 200 000 EUR, que sejam responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro, registam por meios electrónicos as informações referidas no artigo 66.º e enviam-nas por via electrónica, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do Estado-Membro em que é efectuada a tomada a cargo.
2. Os Estados-Membros transmitem por via electrónica, as informações relativas às declarações de tomada a cargo a que se refere o artigo 66.º, n.º 2.

Artigo 68.º**Preenchimento e apresentação do documento de transporte**

1. Os produtos da pesca desembarcados na ►**M5** União ◀, sem transformação ou após transformação a bordo, e para os quais não tenha sido apresentada qualquer nota de venda ou declaração de tomada a cargo nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 66.º e 67.º, e que sejam transportados para um local que não o do desembarque, são acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda. No prazo de 48 horas após o carregamento, o transportador apresenta um documento de transporte às autoridades competentes do Estado-Membro, ou a outros organismos por estas autorizados, em cujo território o desembarque se tenha realizado.
2. O transportador fica isento da obrigação de dispor do documento de transporte que acompanha os produtos da pesca se, antes do início do transporte, tiver sido enviado um documento de transporte, por via electrónica, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, as quais, no caso de os produtos serem transportados para um Estado-Membro diferente do de desembarque, logo que o recebam, transmitem o documento de transporte às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se declare que será feita a primeira comercialização.
3. No caso de os produtos serem transportados para um Estado-Membro diferente do de desembarque, o transportador envia igualmente, no prazo de 48 horas após o carregamento dos produtos da pesca, uma cópia do documento de transporte às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se declare que será feita a primeira comercialização. O Estado-Membro da primeira comercialização pode solicitar informações adicionais a este respeito ao Estado-Membro de desembarque.
4. O transportador é responsável pela exactidão do documento de transporte.

▼B

5. Do documento de transporte deve constar as informações seguintes:
- a) Local de destino da ou das remessas e identificação do veículo de transporte;
 - b) Número de identificação externa e nome do navio de pesca que desembarcou os produtos;
 - c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efectuadas;
 - d) Quantidades de cada espécie transportada, expressas em quilogramas do peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos;
 - e) Nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s);
 - f) Local e data de carga;

▼M5

- g) Se for caso disso, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido, ou o número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

▼B

6. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder derrogações da obrigação prevista no n.º 1 se os produtos da pesca forem transportados dentro da zona portuária ou para um local situado a 20 km ou menos do local de desembarque.
7. Sempre que os produtos da pesca que tenham sido declarados vendidos numa nota de venda sejam transportados para um local diferente do de desembarque, o transportador deve poder provar, com base num documento, que foi efectivamente realizada uma venda.
8. O transportador fica isento da obrigação prevista no presente artigo se o documento de transporte for substituído por uma cópia da declaração de desembarque prevista no artigo 23.º referente às quantidades transportadas ou por qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação.

CAPÍTULO III***Organizações de produtores e regimes de preços e de intervenção******Artigo 69.º*****Controlo das organizações de produtores**

1. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os Estados-Membros efectuam controlos, a intervalos regulares, a fim de garantir que:
- a) As organizações de produtores observem as condições de reconhecimento;
 - b) O reconhecimento de uma organização de produtores possa ser retirado se as condições enumeradas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 deixarem de ser satisfeitas, ou se o reconhecimento se fundamentar em indicações erradas;

▼B

c) O reconhecimento seja retirado imediatamente com efeitos retroactivos se a organização o tiver obtido ou dele beneficiar fraudulentamente.

2. Para assegurar o cumprimento das regras relativas às organizações de produtores estabelecidas no artigo 5.º e no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a Comissão efectua controlos, à luz dos quais pode, se for caso disso, solicitar que os Estados-Membros retirem os reconhecimentos concedidos.

3. Os Estados-Membros procedem aos controlos adequados para verificar se cada organização de produtores satisfaz as obrigações previstas no programa operacional durante a campanha de pesca em causa, como referido no Regulamento (CE) n.º 2508/2000, e aplicam as sanções previstas no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 104/2000 em caso de incumprimento dessas obrigações.

Artigo 70.º**Controlo dos regimes de preços e de intervenção**

Os Estados-Membros realizam todos os controlos relativos aos regimes de preços e de intervenção, nomeadamente no que se refere:

- a) À retirada dos produtos do mercado para fins que não os de consumo humano;
- b) Às operações de reporte para a estabilização, armazenagem e/ou transformação de produtos retirados do mercado;
- c) À armazenagem privada de produtos congelados a bordo do navio;
- d) À indemnização compensatória para o atum destinado à transformação.

TÍTULO VI**VIGILÂNCIA****Artigo 71.º****Avistamentos no mar e detecção pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros exercem a vigilância nas águas ►**M5** da União ◀ sob a sua soberania ou jurisdição com base:

- a) Em avistamentos de navios de pesca por navios de inspecção ou aeronaves de vigilância;
- b) No sistema de monitorização dos navios referido no artigo 9.º; ou
- c) Em quaisquer outros métodos de detecção e identificação.

▼B

2. Se o avistamento ou a detecção não corresponderem a outras informações de que o Estado-Membro disponha, este empreende as investigações necessárias para determinar o seguimento adequado a dar ao caso.

3. Se o avistamento ou a detecção se referir a um navio de pesca de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e as informações não corresponderem a outras informações de que o Estado-Membro costeiro disponha, e se o Estado-Membro costeiro não estiver em condições de tomar medidas suplementares, este Estado-Membro regista as suas conclusões num relatório de vigilância e transmite-o sem demora, se possível por via electrónica, ao Estado-Membro de pavilhão ou aos países terceiros em causa. Caso se trate de um navio de um país terceiro, o relatório de vigilância é igualmente enviado à Comissão ou ao organismo por ela designado.

4. O agente de um Estado-Membro que aviste ou detecte um navio de pesca no exercício de actividades que possam ser consideradas uma infracção às regras da Política Comum das Pescas estabelece sem demora um relatório de vigilância e envia-o às suas autoridades competentes.

5. O conteúdo do relatório de vigilância é determinado nos termos do artigo 119.º

Artigo 72.º**Medidas a tomar na sequência de informações recebidas sobre avistamentos e detecção**

1. Logo que recebam um relatório de vigilância de outro Estado-Membro, os Estados-Membros de pavilhão agem prontamente e empreendem as investigações necessárias para determinar o seguimento adequado a dar ao caso.

2. Os Estados-Membros que não o Estado-Membro de pavilhão em causa verificam, se for caso disso, se os navios avistados exerceram actividades nas águas sob a sua jurisdição ou soberania ou se foram desembarcados ou importados no seu território produtos da pesca provenientes desses navios e investigam os antecedentes desses navios no tocante ao cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes.

3. A Comissão ou o organismo por ela designado ou, se for caso disso, o Estado-Membro de pavilhão e outros Estados-Membros examinam igualmente as informações, devidamente documentadas, relativas aos navios de pesca avistados, transmitidas por cidadãos, organizações da sociedade civil, incluindo organizações ambientais, bem como por representantes das partes interessadas do sector das pescas ou do comércio de produtos da pesca.

▼B**Artigo 73.º****Observadores de controlo**

1. Sempre que o Conselho tenha estabelecido um programa ►**M5** da União ◀ de observação de controlo, os observadores de controlo a bordo dos navios de pesca verificam o cumprimento pelos navios das regras da Política Comum das Pescas. Executam todas as tarefas do programa de observação e, em particular, verificam e registam as actividades de pesca do navio e os documentos pertinentes.
2. Os observadores de controlo devem possuir as qualificações necessárias para o desempenho das suas funções. São independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação e não devem ter qualquer ligação económica com o operador.
3. Tanto quanto possível, os observadores de controlo asseguram que a sua presença a bordo dos navios de pesca não impeça nem entrave as actividades de pesca e o funcionamento normal do navio.
4. Caso o observador de controlo constate uma infracção grave, informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.
5. Os observadores de controlo elaboram, se possível sob formato electrónico, um relatório de observação e transmitem-no sem demora, utilizando, se considerarem necessário, os meios de transmissão electrónica existentes a bordo do navio de pesca, às suas autoridades competentes e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. Os Estados-Membros incluem o relatório na base de dados referida no artigo 78.º
6. Caso o relatório de observação indique que o navio observado exerceu actividades de pesca contrárias às regras da Política Comum das Pescas, as autoridades competentes referidas no n.º 4 tomam as medidas adequadas para investigar a questão.
7. Os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ proporcionam condições de alojamento adequadas aos observadores de controlo afectados, facilitam o seu trabalho e evitam perturbar o desempenho das suas funções. Os capitães dos navios de pesca ►**M5** da União ◀ proporcionam também aos observadores de controlo acesso às partes pertinentes do navio, incluindo as capturas, e aos documentos do navio, incluindo os ficheiros electrónicos.
8. Todas as despesas resultantes das actividades dos observadores de controlo exercidas a título do presente artigo são suportadas pelos Estados-Membros de pavilhão. Os Estados-Membros podem imputar estes custos, em parte ou na totalidade, aos operadores dos navios de pesca participantes na pescaria em causa que arvoram o seu pavilhão.

▼B

9. As regras de execução do presente artigo podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.º

▼M5**Artigo 73.º-A****Observadores de controlo para a monitorização da obrigação de desembarque**

Sem prejuízo do artigo 73.º, n.º 1, do presente regulamento, os Estados-Membros podem destacar observadores de controlo a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão para monitorizar as pescarias sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O artigo 73.º, n.ºs 2 a 9, do presente regulamento aplica-se a esses observadores de controlo.

▼B

TÍTULO VII

INSPECÇÃO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

*Disposições gerais***Artigo 74.º****Condução das inspecções**

1. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm actualizada uma lista dos agentes responsáveis pela realização das inspecções.
2. Os agentes exercem as suas funções em conformidade com a legislação ►**M5** da União ◄. Conduzem as inspecções de uma forma não discriminatória no mar, nos portos, durante o transporte, nas instalações de transformação e durante a comercialização dos produtos da pesca.
3. Os agentes controlam, em especial:
 - a) A legalidade das capturas mantidas a bordo, armazenadas, transportadas, transformadas ou comercializadas e a exactidão da documentação ou das transmissões electrónicas conexas;
 - b) A legalidade das artes de pesca utilizadas relativamente às espécies visadas e às capturas mantidas a bordo;
 - c) Se for caso disso, o plano de estiva e a estiva separada das espécies;
 - d) A marcação das artes de pesca; e
 - e) As informações sobre o motor referidas no artigo 40.º
4. Os agentes podem examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Podem igualmente examinar as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes, o equipamento, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca e quaisquer documentos ou transmissões electrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas. Podem igualmente interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objecto da inspecção.

▼B

5. Os agentes conduzem as inspecções de forma a reduzir ao mínimo as perturbações ou os inconvenientes para o navio ou veículo de transporte e as suas actividades, bem como para a armazenagem, a transformação e a comercialização das capturas. Na medida do possível, impedem qualquer degradação das capturas durante a inspecção.

6. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que se refere à metodologia e à condução das inspecções, são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 75.º**Obrigações do operador**

1. O operador facilita o acesso seguro ao navio, veículo de transporte ou compartimento onde os produtos da pesca são armazenados, transformados ou comercializados. Garante a segurança dos agentes e não os impede de cumprir a sua missão, nem tenta intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas funções.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 119.º

Artigo 76.º**Relatório de inspecção**

1. Os agentes estabelecem um relatório de inspecção após cada inspecção e transmitem-no às suas autoridades competentes. Sempre que possível, o relatório é registado e transmitido por meios electrónicos. No caso da inspecção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada sem demora às autoridades do Estado-Membro de pavilhão em causa uma cópia do relatório de inspecção se, durante a mesma, for detectada uma infracção. No caso da inspecção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, é enviada sem demora às autoridades do país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspecção se, no decurso da mesma, for detectada uma infracção. No caso de uma inspecção realizada em águas sob a jurisdição de outro Estado-Membro, é enviada sem demora a esse Estado-Membro uma cópia do relatório de inspecção.

2. Os agentes comunicam as conclusões a que chegaram no âmbito da inspecção ao operador, que pode formular observações sobre a inspecção e respectivas conclusões. As observações do operador são tomadas em conta no relatório de inspecção. Os agentes indicam no diário de pesca que foi realizada uma inspecção.

3. Uma cópia do relatório de inspecção é enviada o mais brevemente possível ao operador, e nunca mais de 15 dias úteis após a conclusão da inspecção.

4. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

▼B**Artigo 77.º****Admissibilidade dos relatórios de inspecção e de vigilância**

Os relatórios de inspecção e de vigilância elaborados pelos inspectores ►**M5** da União ◄, pelos agentes de outros Estados-Membros ou pelos agentes da Comissão constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro e devem, no apuramento dos factos, ser tratados de forma equivalente à dos relatórios de inspecção e de vigilância dos Estados-Membros.

Artigo 78.º**Base de dados electrónica**

1. Os Estados-Membros criam e mantêm actualizada uma base de dados electrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspecção e de vigilância estabelecidos pelos seus agentes.
2. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 79.º**Inspectores ►**M5** da União ◄**

1. A Comissão elabora, nos termos do artigo 119.º, uma lista de inspectores ►**M5** da União ◄.
2. Sem prejuízo da responsabilidade principal dos Estados-Membros costeiros, os inspectores ►**M5** da União ◄ podem realizar as inspecções em conformidade com o presente regulamento nas águas ►**M5** da União ◄ e a bordo dos navios de pesca ►**M5** da União ◄ fora das águas ►**M5** da União ◄.
3. Os inspectores ►**M5** da União ◄ podem ser afectados:
 - a) À execução dos programas específicos de controlo e inspecção adoptados em conformidade com o artigo 95.º;
 - b) A programas internacionais de controlo das pescas, a cujo título a ►**M5** União ◄ tenha a obrigação de efectuar controlos.
4. Para o desempenho das suas funções e sob reserva do disposto no n.º 5, os inspectores ►**M5** da União ◄ têm acesso imediato:
 - a) A todas as áreas a bordo dos navios de pesca ►**M5** da União ◄ e de quaisquer outros navios que exerçam actividades de pesca, às instalações ou locais públicos e aos meios de transporte; e
 - b) A todas as informações e documentos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente diário de pesca, declarações de desembarque, certificados de captura, declarações de transbordo, notas de venda e outros documentos pertinentes,

na mesma medida e nas mesmas condições que os agentes do Estado-Membro em que é realizada a inspecção.

▼B

5. Os inspectores ►**M5** da União ◄ não têm competências de polícia nem de execução fora do território do seu Estado-Membro de origem ou das águas ►**M5** da União ◄ sob a soberania e jurisdição do seu Estado-Membro de origem.

6. Na sua qualidade de inspectores ►**M5** da União ◄, os agentes da Comissão ou do organismo por ela designado não terão competências de execução nem de polícia.

7. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

CAPÍTULO II***Inspecção fora das águas do Estado-Membro de inspecção*****Artigo 80.º****Inspecção de navios de pesca fora das águas do Estado-Membro de inspecção**

1. Sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado-Membro costeiro, cada Estado-Membro pode inspecionar os navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão em todas as águas ►**M5** da União ◄ que não estejam sob a soberania de outro Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro pode realizar inspecções em navios de pesca de outro Estado-Membro, de acordo com o presente regulamento, relativamente a actividades de pesca em todas as águas ►**M5** da União ◄ que não estejam sob a soberania de outro Estado-Membro:

- a) Após autorização do Estado-Membro costeiro em questão; ou
- b) Sempre que tenha sido adoptado um programa específico de controlo e inspecção nos termos do artigo 95.º

3. Os Estados-Membros são autorizados a inspecionar os navios de pesca ►**M5** da União ◄ que arvoreem o pavilhão de outro Estado-Membro em águas internacionais.

4. Cada Estado-Membro pode inspecionar os navios de pesca ►**M5** da União ◄ que arvoreem o seu próprio pavilhão ou o pavilhão de outro Estado-Membro em águas de países terceiros, em conformidade com os acordos internacionais.

5. Os Estados-Membros designam a autoridade competente que servirá de ponto de contacto para efeitos do presente artigo. O ponto de contacto dos Estados-Membros deve estar disponível 24 horas por dia.

Artigo 81.º**Pedidos de autorização**

1. Os pedidos de autorização de um Estado-Membro para realizar inspecções em navios de pesca em águas ►**M5** da União ◄ que não estejam sob a sua soberania ou jurisdição, como referido no artigo 80.º, n.º 2, alínea a), são tratados pelo Estado-Membro costeiro em

▼B

causa no prazo de 12 horas após o pedido, ou num prazo adequado sempre que o pedido se deva a uma perseguição transfronteiriça iniciada nas águas do Estado-Membro de inspecção.

2. O Estado-Membro requerente é informado sem demora da decisão tomada. As decisões são igualmente comunicadas à Comissão ou ao organismo por ela designado.

3. Os pedidos de autorizações só são recusados, total ou parcialmente, na medida do necessário por motivos imperiosos. As recusas e os motivos subjacentes são comunicados sem demora ao Estado-Membro requerente e à Comissão ou ao organismo por ela designado.

CAPÍTULO III***Infracções detectadas durante as inspecções*****Artigo 82.º****Procedimento em caso de infracção**

Se as informações recolhidas durante uma inspecção ou quaisquer outros dados pertinentes o levarem a crer que foi cometida uma infracção às regras da Política Comum das Pescas, o agente:

- a) Regista a presumível infracção no relatório de inspecção;
- b) Toma todas as medidas necessárias para garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infracção;
- c) Envia imediatamente o relatório de inspecção à sua autoridade competente;
- d) Informa a pessoa singular ou colectiva suspeita de ter cometido a infracção ou apanhada em flagrante delito de que à infracção pode implicar a imposição dos pontos adequados, nos termos do artigo 92.º. Esta informação é registada no relatório de inspecção.

Artigo 83.º**Infracções detectadas fora das águas do Estado-Membro de inspecção**

1. Sempre que seja detectada uma infracção na sequência de uma inspecção realizada nos termos do artigo 80.º, o Estado-Membro de inspecção apresenta sem demora um relatório de inspecção sucinto ao Estado-Membro costeiro ou, no caso de uma inspecção fora das águas ►**M5** da União ◄, ao Estado-Membro de pavilhão do navio em causa. No prazo de 15 dias a contar da data da inspecção, é apresentado um relatório de inspecção completo ao Estado-Membro costeiro e ao Estado-Membro de pavilhão.

▼B

2. O Estado-Membro costeiro ou, no caso de uma inspecção fora das águas ►**M5** da União ◀, o Estado-Membro de pavilhão do navio em causa, tomam todas medidas adequadas relativamente à infracção referida no n.º 1.

Artigo 84.º**Reforço do seguimento a dar a determinadas infracções graves**

1. O Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro costeiro em cujas águas se suspeite que um navio:

- a) Cometeu erros no registo das capturas de populações sujeitas a um plano plurianual em quantidades superiores a 500 kg, ou a 10 %, em percentagem dos valores constantes do diário de pesca, se esta última quantidade for mais elevada; ou
- b) Cometeu uma das infracções graves referidas no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou no artigo 90.º, n.º 1 do presente regulamento, durante o ano seguinte a ter cometido a primeira infracção grave,

pode exigir que o navio se dirija imediatamente a um porto onde possa ser iniciada uma investigação exaustiva, para além das medidas referidas no capítulo IX do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

2. O Estado-Membro costeiro notifica, imediatamente e em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional, o Estado-Membro de pavilhão da investigação referida no n.º 1.

3. Os agentes podem permanecer a bordo do navio de pesca até à realização da investigação exaustiva referida no n.º 1.

4. O capitão do navio de pesca referido no n.º 1 cessa todas as actividades de pesca e dirige-se ao porto, se tal lhe tiver sido pedido.

CAPÍTULO IV***Procedimento em caso de infracções detectadas durante as inspecções*****Artigo 85.º****Procedimento**

Sem prejuízo do disposto no artigo 83.º, n.º 2, e no artigo 86.º, se, durante ou após a inspecção, constatarem uma infracção às regras da Política Comum das Pescas, as autoridades competentes do Estado-Membro de inspecção tomam medidas adequadas, em conformidade com o título VIII, contra o capitão do navio ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva responsável pela infracção.

▼B**Artigo 86.º****Transferência dos processos**

1. O Estado-Membro em cujo território ou águas tenha sido constatada uma infracção pode transferir o processo de infracção para as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou do Estado-Membro de nacionalidade do infractor, com o acordo dos mesmos e na condição de a transferência facilitar, presumivelmente, a obtenção do resultado referido no artigo 89.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro de pavilhão pode transferir o processo de infracção para as autoridades competentes do Estado-Membro de inspecção com o acordo do mesmo e na condição de a transferência facilitar, presumivelmente, a obtenção do resultado referido no artigo 89.º, n.º 2.

Artigo 87.º**Infracção detectada por inspectores ►M5 da União ◄**

Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas relativamente às infracções detectadas por inspectores ►M5 da União ◄ em águas sob a sua soberania ou jurisdição, ou num navio de pesca que arvore o seu pavilhão.

Artigo 88.º**Medidas correctivas na ausência de medidas processuais pelo Estado-Membro de desembarque ou transbordo**

1. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo não for o Estado-Membro de pavilhão e as suas autoridades competentes não tomarem medidas adequadas contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, ou não transferirem o processo de infracção em conformidade com o artigo 86.º, as quantidades ilegalmente desembarcadas ou transbordadas podem ser imputadas à quota atribuída ao Estado-Membro de desembarque ou transbordo.

2. As quantidades de peixe a imputar à quota do Estado-Membro de desembarque ou transbordo são fixadas nos termos do artigo 119.º, após consulta dos dois Estados-Membros em causa pela Comissão.

3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, é aplicável o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de peixe ilegalmente desembarcadas ou transbordadas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.



TÍTULO VIII

EXECUÇÃO

Artigo 89.º**Medidas destinadas a garantir o cumprimento**

1. Os Estados-Membros garantem que sejam sistematicamente tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de acções administrativas ou de processos-crime, nos termos da respectiva legislação nacional, contra as pessoas singulares ou colectivas suspeitas de terem cometido uma infracção às regras da Política Comum das Pescas.

2. O nível global das sanções e das sanções acessórias é calculado, de acordo com as disposições pertinentes da legislação nacional, de modo a assegurar que os infractores sejam efectivamente privados dos benefícios económicos decorrentes das infracções que cometeram, sem prejuízo do legítimo direito ao exercício da sua profissão. As sanções devem ser igualmente de molde a produzir resultados proporcionais à gravidade das infracções, desencorajando assim de forma eficaz posteriores violações do mesmo tipo.

3. Os Estados-Membros podem aplicar um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa colectiva ou à vantagem financeira obtida ou visada ao cometer a infracção.

4. As autoridades competentes do Estado-Membro com jurisdição num caso de infracção notificam, sem demora e em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional, aos Estados-Membros de pavilhão, ao Estado-Membro do qual o infractor é nacional, ou a qualquer outro Estado-Membro interessado em acompanhar a acção administrativa, os processos-crime ou outras medidas adoptadas, bem como qualquer decisão definitiva sobre essa infracção, incluindo o número de pontos imposto, nos termos do artigo 92.º

Artigo 90.º**Sanções por infracções graves**

1. Para além do disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, as actividades seguintes são igualmente consideradas infracções graves para efeitos do presente regulamento em função da gravidade da infracção em questão, que é determinada pela autoridade competente do Estado-Membro, tendo em conta critérios como a natureza dos danos causados, o seu valor, a situação económica do infractor, a medida da infracção ou a sua repetição:

- a) O não envio de uma declaração de desembarque ou de uma nota de venda quando o desembarque das capturas tiver ocorrido no porto de um país terceiro;
- b) A manipulação de um motor com o objectivo de aumentar a sua potência para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor;

▼B

c) O não desembarque de espécies sujeitas a quota capturadas durante uma operação de pesca em pescarias ou em zonas de pescas onde se apliquem as regras da Política Comum das Pescas, a não ser que colidisse com as obrigações previstas nas referidas regras.

2. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares que tenham cometido uma infracção grave ou as pessoas colectivas reconhecidas responsáveis por uma infracção grave sejam punidas com sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com as diversas sanções e medidas previstas no capítulo IX do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros impõem uma sanção efectivamente dissuasora e, se for caso disso, calculada em função do valor dos produtos da pesca obtidos ao cometer uma infracção grave.

4. Ao estabelecerem a medida da sanção, os Estados-Membros tomam igualmente em conta o valor do prejuízo sofrido pelos recursos haliêuticos e pelo ambiente marinho em causa.

5. Os Estados-Membros podem igualmente, ou alternativamente, utilizar sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

6. As sanções previstas no presente capítulo podem ser acompanhadas de outras sanções ou medidas, nomeadamente as descritas no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

Artigo 91.º

Medidas de execução imediatas

Os Estados-Membros adoptam medidas imediatas a fim de impedir que os capitães dos navios de pesca ou outras pessoas singulares e as pessoas colectivas apanhados em flagrante delito a cometer uma infracção grave, na acepção do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, continuem a praticar essa infracção.

Artigo 92.º

Sistema de pontos para infracções graves

1. Para as infracções graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros aplicam um sistema de pontos com base no qual é imposto ao titular da licença de pesca um número de pontos adequado em consequência da infracção às regras da Política Comum das Pescas.

2. A cada infracção grave às regras da Política Comum das Pescas que tenha sido cometida por uma pessoa singular ou da qual seja considerada responsável uma pessoa colectiva corresponde um número

▼B

de pontos adequado. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infracção foi cometida, os pontos impostos são transferidos para o futuro titular da licença de pesca do navio de pesca em causa. O titular da licença de pesca pode interpor recurso em conformidade com a legislação nacional.

3. Se o número total de pontos for igual ou superior a determinado número de pontos, a licença de pesca fica automaticamente suspensa por um período mínimo de dois meses. Esse período é de quatro meses se a licença de pesca for suspensa uma segunda vez, de oito meses se a licença de pesca for suspensa uma terceira vez e de um ano se a licença de pesca for suspensa uma quarta vez devido à imposição ao seu titular do número de pontos especificado. Em caso de imposição ao titular do referido número de pontos pela quinta vez, a licença de pesca é definitivamente retirada.

4. Se o titular de uma licença de pesca não cometer outra infracção grave no prazo de três anos a contar da data da última infracção grave, são anulados todos os pontos inscritos na licença de pesca.

5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

6. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão do navio um número de pontos adequados caso cometa uma infracção grave às regras da Política Comum das Pescas.

Artigo 93.º

Registo nacional de infracções

1. Os Estados-Membros incluem num registo nacional todas as infracções às regras da Política Comum das Pescas cometidas por navios que arvoram o seu pavilhão ou por nacionais seus, incluindo as sanções impostas e o número de pontos de penalização atribuídos. As infracções de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou de nacionais seus perseguidos noutros Estados-Membros são igualmente inscritas pelos Estados-Membros no seu registo nacional de infracções, após notificação da decisão definitiva pelo Estado-Membro competente, nos termos do artigo 90.º

2. Ao dar seguimento a uma infracção às regras da Política Comum das Pescas, um Estado-Membro pode solicitar aos outros Estados-Membros a disponibilização de informações contidas nos respectivos registos nacionais sobre os navios de pesca e as pessoas suspeitas de terem cometido a infracção em causa ou apanhadas em flagrante delito.

3. Sempre que um Estado-Membro solicite informações a outro Estado-Membro sobre as medidas tomadas relativamente a uma infracção, o outro Estado-Membro pode facultar as informações pertinentes sobre os navios de pesca e as pessoas em questão.

▼B

4. Os dados contidos no registo nacional de infracções só são conservados enquanto tal for necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de três anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação é registada.

TÍTULO IX

PROGRAMAS DE CONTROLO

Artigo 94.º**Programas de controlo comuns**

Os Estados-Membros podem realizar, entre eles e por sua própria iniciativa, programas de controlo, inspecção e vigilância no domínio das actividades de pesca.

Artigo 95.º**Programas específicos de controlo e inspecção**

1. A Comissão, nos termos do artigo 119.º e em concertação com o Estado-Membro em causa, pode determinar as pescarias que serão objecto de programas específicos de controlo e inspecção.
2. Os programas específicos de controlo e inspecção referidos no n.º 1 precisam os objectivos, as prioridades e os procedimentos, bem como os marcos de referência para as actividades de inspecção. Esses marcos de referência são estabelecidos com base na gestão do risco e revistos periodicamente após análise dos resultados alcançados.
3. Caso um plano plurianual tenha entrado em vigor e antes de ser aplicável um programa específico de controlo e inspecção, cada Estado-Membro estabelece marcos de referência-alvo baseados na gestão do risco para as actividades de inspecção.
4. Os Estados-Membros em causa adoptam as medidas adequadas para assegurar a execução dos programas específicos de controlo e inspecção, especialmente no que diz respeito aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas em que estes devem ser aplicados.

TÍTULO X

AVALIAÇÃO E CONTROLO PELA COMISSÃO

Artigo 96.º**Princípios gerais**

1. A Comissão controla e avalia a aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros, mediante a análise de informações e documentos e a realização de verificações, inspecções autónomas e auditorias, e facilita a coordenação e cooperação entre eles. Para esse efeito, a Comissão, por sua própria iniciativa e com os seus próprios meios, pode iniciar e realizar inquéritos, verificações, inspecções e auditorias. Pode, designadamente, verificar:

▼B

- a) A execução e aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros e suas autoridades competentes;
- b) A execução e aplicação das regras da Política Comum das Pescas em águas de um país terceiro em conformidade com um acordo internacional com esse país;
- c) A conformidade das práticas administrativas e das actividades de inspecção e de vigilância nacionais com as regras da Política Comum das Pescas;
- d) A existência dos documentos exigidos e a sua compatibilidade com as regras aplicáveis;
- e) As condições em que as actividades de controlo são exercidas pelos Estados-Membros;
- f) A detecção de infracções e as medidas processuais daí decorrentes;
- g) A cooperação entre Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão a fim de facilitar o desempenho das suas funções. Os Estados-Membros asseguram que as missões de verificação, de inspecção autónoma e de auditoria efectuadas ao abrigo do presente Título não sejam publicitadas de forma prejudicial à sua realização no local. Sempre que os agentes da Comissão encontrem dificuldades no exercício das suas funções, os Estados-Membros em causa facultam à Comissão os meios necessários à realização das mesmas e proporcionam aos agentes da Comissão a possibilidade de avaliarem as operações de controlo e inspecção em questão.

Os Estados-Membros devem prestar à Comissão a assistência necessária ao desempenho das suas funções.

Artigo 97.º

Competência dos agentes da Comissão

1. Os agentes da Comissão podem efectuar verificações e inspecções em navios de pesca, bem como nas instalações de empresas e outros organismos que exerçam actividades relacionadas com a Política Comum das Pescas e devem ter acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas responsabilidades, na mesma medida e nas mesmas condições que os agentes do Estado-Membro onde se desenrolam as verificações e inspecções.

2. Os agentes da Comissão têm o direito de obter cópias dos dossiês em causa e de obter as amostras necessárias se tiverem motivos razoáveis para crer que as regras da Política Comum das Pescas não foram cumpridas. Podem solicitar a identificação de qualquer pessoa que encontrem nas instalações inspeccionadas.

▼B

3. Os poderes dos agentes da Comissão não podem ser mais amplos do que os dos inspectores nacionais; os agentes da Comissão não têm competência de execução nem de polícia.
4. Os agentes da Comissão devem apresentar um mandato escrito que indique a sua identidade e qualidade.
5. A Comissão transmite aos seus agentes instruções escritas que especifiquem o seu mandato e os objectivos da sua missão.

Artigo 98.º**Verificações**

1. Sempre que a Comissão o considerar necessário, os seus agentes podem assistir às actividades de controlo efectuadas pelas autoridades de controlo nacionais. No âmbito destas missões de verificação, a Comissão estabelece os contactos adequados com os Estados-Membros, tendo sempre que possível em vista a definição de um programa de verificação aceitável para ambas as partes.
2. O Estado-Membro em causa assegura que os organismos ou pessoas em questão aceitem submeter-se às verificações a que se refere o n.º 1.
3. Se, por razões factuais, não for possível efectuar as operações de controlo e inspecção previstas no âmbito do programa de verificação inicial, os agentes da Comissão, em ligação e concertação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, alteram esse programa.
4. Em caso de controlos e inspecções marítimos ou aéreos, o comandante do navio ou da aeronave é o único responsável pelas operações. No exercício das suas funções, o comandante tem devidamente em conta o programa de verificação referido no n.º 1.
5. A Comissão pode determinar que os seus agentes que visitem um Estado-Membro sejam acompanhados por um ou mais agentes de outro Estado-Membro, na qualidade de observadores. A pedido da Comissão, esse outro Estado-Membro designa rapidamente os agentes nacionais seleccionados como observadores. Os Estados-Membros podem também estabelecer uma lista dos agentes nacionais que a Comissão poderá convidar a assistir aos referidos controlos e inspecções. A Comissão pode, à sua discrição, convidar os agentes nacionais incluídos nessa lista ou os que lhe forem notificados. Se for caso disso, a Comissão mantém a lista à disposição de todos os Estados-Membros.
6. Se o considerarem necessário, os agentes da Comissão podem decidir efectuar as missões de verificação referidas no presente artigo sem aviso prévio.

▼B**Artigo 99.º****Inspecções autónomas**

1. Caso existam razões para crer que são cometidas irregularidades na aplicação das regras da Política Comum das Pescas, a Comissão pode efectuar inspecções autónomas. Tais inspecções serão efectuadas por sua própria iniciativa e sem a presença de agentes do Estado-Membro em questão.
2. Todos os operadores podem ser submetidos a inspecções autónomas sempre que tal seja considerado necessário.
3. No âmbito das inspecções autónomas no território ou em águas sob a jurisdição ou soberania de um Estado-Membro, aplicam-se as regras processuais desse Estado-Membro.
4. Se os agentes da Comissão detectarem uma infracção grave às disposições do presente regulamento no território ou nas águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-Membro, informam sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, que tomam todas as medidas adequadas relativamente a tal infracção.

Artigo 100.º**Auditoria**

A Comissão pode efectuar auditorias dos sistemas de controlo dos Estados-Membros. As auditorias podem, designadamente, avaliar:

- a) O regime de gestão das quotas e do esforço;
- b) Os sistemas de validação dos dados, incluindo os sistemas de controlo cruzado dos dados dos sistemas de monitorização dos navios, os dados relativos às capturas, ao esforço e à comercialização e os dados relacionados com o ficheiro da frota comunitária, bem como a verificação de licenças de pesca e autorizações de pesca;
- c) A organização administrativa, incluindo a adequação do pessoal e meios disponíveis, a formação do pessoal, a delimitação de funções de todas as autoridades que participam no controlo, bem como os mecanismos aplicados para coordenar o trabalho e a avaliação conjunta dos resultados obtidos por essas autoridades;
- d) Os sistemas operacionais, incluindo os procedimentos de controlo dos portos designados;
- e) Os programas de acção de controlo nacionais, incluindo o estabelecimento de níveis de inspecção e sua execução;
- f) Os sistemas nacionais de sanções, incluindo a adequação das sanções impostas, a duração dos procedimentos, os benefícios económicos perdidos pelos infractores e o carácter dissuasivo desses sistemas.



Artigo 101.º

Relatórios de verificação, de inspeção autónoma e de auditoria

1. A Comissão informa os Estados-Membros em causa das conclusões preliminares das verificações e das inspeções autónomas no prazo de um dia após a sua realização.
2. Os agentes da Comissão estabelecem um relatório de verificação, de inspeção autónoma ou de auditoria após cada uma das delas. Esse relatório é colocado à disposição do Estado-Membro em causa no prazo de um mês após a conclusão da verificação, da inspeção autónoma ou da auditoria. Os Estados-Membros têm a possibilidade de apresentar observações sobre as conclusões do relatório no prazo de um mês.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias com base nos relatórios referidos no n.º 2.
4. A Comissão publica os relatórios definitivos de verificação, de inspeção autónoma e de auditoria, juntamente com as observações do Estado-Membro em causa, na parte securizada do seu sítio internet oficial.

Artigo 102.º

Seguimento dado aos relatórios de verificação, de inspeção autónoma e de auditoria

1. Os Estados-Membros facultam à Comissão quaisquer informações pertinentes que esta lhes solicite sobre a aplicação do presente regulamento. Nos seus pedidos de informação, a Comissão indica um prazo razoável para a transmissão das informações.
2. Se considerar que foram cometidas irregularidades na aplicação das regras da Política Comum das Pescas ou que as disposições e métodos de controlo em vigor em determinados Estados-Membros não são eficazes, a Comissão informa do facto os Estados-Membros em causa que, subsequentemente, realizam um inquérito administrativo no qual podem participar agentes da Comissão.
3. O mais tardar três meses após o pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa informam-na dos resultados do inquérito e enviam-lhe um relatório. Este prazo pode ser alargado pela Comissão por um período razoável, com base num pedido devidamente justificado de um Estado-Membro.
4. Se o inquérito administrativo previsto no n.º 2 não levar à supressão das irregularidades ou se a Comissão identificar deficiências no sistema de controlo de um Estado-Membro durante as verificações ou inspeções autónomas referidas nos artigos 98.º e 99.º ou no âmbito da auditoria referida no artigo 100.º, a Comissão estabelece um plano de acção com esse Estado-Membro. O Estado-Membro em causa toma todas as medidas necessárias para executar esse plano de acção.

▼ B

TÍTULO XI

MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO PELOS
ESTADOS-MEMBROS DOS OBJECTIVOS DA POLÍTICA COMUM
DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Medidas financeiras▼ M4▼ B

CAPÍTULO II

*Encerramento de pescarias***Artigo 104.º****Encerramento de pescarias por incumprimento dos objectivos da
Política Comum das Pescas**

1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação de um plano plurianual e se a Comissão tiver provas de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da população em causa, a Comissão pode encerrar provisoriamente as pescarias afectadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.

2. A Comissão transmite por escrito as suas conclusões e a documentação pertinente ao Estado-Membro em causa e fixa-lhe um prazo não superior a dez dias úteis para demonstrar que as pescarias podem ser exploradas com segurança.

3. As medidas referidas no n.º 1 só se aplicam se o Estado-Membro não responder ao pedido da Comissão no prazo fixado no n.º 2 ou se a resposta for considerada insatisfatória ou indicar claramente que as medidas necessárias não foram aplicadas.

4. A Comissão põe termo ao encerramento a partir do momento em que o Estado-Membro demonstre por escrito, de forma que a Comissão considere satisfatória, que as pescarias podem ser exploradas com segurança.

CAPÍTULO III

*Dedução e transferência de quotas e de esforço de pesca***Artigo 105.º****Dedução de quotas**

1. Se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

▼B

2. Em caso de superação da quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações à disposição de um Estado-Membro em determinado ano, a Comissão procede, no ano ou anos seguintes, a deduções da quota, atribuição ou parte anual do Estado-Membro que pescou em excesso, mediante a aplicação de um factor de multiplicação de acordo com o seguinte quadro:

▼M5

Importância da sobrepesca em relação aos desembarques autorizados	Fator de multiplicação
Até 10 %	Sobrepesca × 1,0
Mais de 10 % a 20 %	Sobrepesca × 1,2
Mais de 20 % a 40 %	Sobrepesca × 1,4
Mais de 40 % a 50 %	Sobrepesca × 1,8
Mais de 50 %	Sobrepesca × 2,0

▼B

Todavia, em todos os casos de sobrepesca em relação aos desembarques autorizados igual ou inferior a 100 toneladas é aplicada uma dedução igual à sobrepesca × 1,00.

▼M5

3. Para além dos fatores de multiplicação referidos no n.º 2, e na condição de a importância da sobrepesca em relação aos desembarques autorizados exceder 10 %, aplica-se um fator de multiplicação de 1,5:

- a) Se um Estado-Membro tiver excedido repetidamente a sua quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações nos dois anos anteriores, e se essa sobrepesca tiver sido objeto das deduções referidas no n.º 2;
- b) Se os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, os relatórios elaborados pelo CCTEP tiverem determinado que a sobrepesca em causa constitui uma ameaça grave para a conservação da população em causa;
- c) Se a unidade populacional estiver sujeita a um plano plurianual.

▼B

4. Em caso de superação da quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações à disposição de um Estado-Membro em anos anteriores, a Comissão pode, após consulta ao Estado-Membro em causa e nos termos do artigo 119.^o, deduzir quotas de futuras quotas à disposição desse Estado-Membro para ter em conta o nível de sobre-pesca.

5. Se a dedução efectuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 não puder incidir sobre a quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações superadas e se o Estado-Membro em causa não dispuser, ou não dispuser suficientemente, de uma quota, atribuição ou parte de uma população ou grupo de populações, a Comissão pode, após consulta ao Estado-Membro em causa, deduzir no ano ou anos seguintes quotas atribuídas a outras populações ou grupos de populações à disposição desse Estado-Membro na mesma zona geográfica, ou com o mesmo valor comercial, nos termos do n.º 1.

6. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à determinação das quantidades em causa, podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.^o

Artigo 106.^o**Dedução do esforço de pesca**

1. A Comissão procede a deduções do esforço de pesca futuro dum Estado-Membro caso considere que o Estado-Membro em causa excedeu o esforço de pesca que lhe foi atribuído.

2. Se o esforço de pesca numa zona geográfica ou pescaria à disposição de um Estado-Membro tiver sido excedido, a Comissão procede, no ou nos anos seguintes, a deduções do esforço de pesca à disposição do Estado-Membro para a zona geográfica ou para a pescaria em causa, mediante a aplicação de um factor de multiplicação de acordo com o seguinte quadro:

▼M5

Amplitude da superação do esforço de pesca disponível	Fator de multiplicação
Até 10 %	Superação × 1,0
Mais de 10 % a 20 %	Superação × 1,2
Mais de 20 % a 40 %	Superação × 1,4

▼ **M5**

Amplitude da superação do esforço de pesca disponível	Fator de multiplicação
Mais de 40 % a 50 %	Superação × 1,8
Mais de 50 %	Superação × 2,0

▼ **B**

3. Caso a dedução prevista no n.º 2 não possa ser executada em relação ao esforço de pesca máximo autorizado superado porque o Estado-Membro em causa não dispõe, ou não é suficiente, de um esforço de pesca máximo autorizado, a Comissão pode proceder, no ano ou anos seguintes, a deduções do esforço de pesca à disposição do Estado-Membro na mesma zona geográfica nos termos do n.º 2.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à determinação do esforço de pesca, podem ser aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 107.º**Dedução de quotas por incumprimento das regras da Política Comum das Pescas**

1. Se houver provas de que um Estado-Membro não está a cumprir as regras relativas às populações sujeitas a planos plurianuais, e de que esta situação pode resultar numa ameaça grave para a conservação dessas populações, a Comissão pode, no ano ou anos seguintes, proceder a deduções das quotas, atribuições ou partes anuais de uma população ou grupo de populações à disposição desse Estado-Membro, aplicando o princípio da proporcionalidade ao tomar em conta os danos causados às populações.

2. A Comissão transmite por escrito as suas conclusões ao Estado-Membro em causa e fixa-lhe um prazo não superior a 15 dias úteis para demonstrar que as pescarias podem ser exploradas com segurança.

3. As medidas referidas no n.º 1 só se aplicam se o Estado-Membro não responder ao pedido da Comissão no prazo fixado no n.º 2 ou se a resposta for considerada insatisfatória ou indicar claramente que as medidas necessárias não foram aplicadas.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à determinação das quantidades em causa, são aprovadas nos termos do artigo 119.º



CAPÍTULO IV

Medidas de emergência

Artigo 108.º

Medidas de emergência

1. Se houver provas, inclusive com base nos resultados da amostragem efectuada pela Comissão, de que as actividades de pesca desenvolvidas e/ou as medidas adoptadas por um ou mais Estados-Membros prejudicam as medidas de conservação e gestão adoptadas no quadro de planos plurianuais ou representam uma ameaça para o ecossistema marinho e a situação exigir uma acção imediata, a Comissão pode, mediante pedido justificado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidir adoptar medidas de emergência por um período máximo de seis meses. A Comissão pode tomar uma nova decisão que prorrogue a validade das medidas de emergência por um período máximo de seis meses.

2. As medidas de emergência previstas no n.º 1 são proporcionais à ameaça e podem incluir, nomeadamente:

- a) A suspensão das actividades de pesca dos navios que arvoram pavilhão dos Estados-Membros em causa;
- b) O encerramento de pescarias;
- c) A proibição de os operadores ►**M5** da União ◀ aceitarem desembarques, enjaulamento para engorda, criação ou transbordos de peixe e produtos da pesca capturados pelos navios que arvorem pavilhão dos Estados-Membros em causa;
- d) A proibição de colocar no mercado ou utilizar para outros fins comerciais peixe e produtos da pesca capturados pelos navios que arvorem pavilhão dos Estados-Membros em causa;
- e) A proibição de entregar peixe vivo para efeitos de aquicultura nas águas sob a jurisdição dos Estados-Membros em causa;
- f) A proibição de aceitar peixe vivo capturado por navios que arvorem pavilhão dos Estados-Membros em causa para efeitos de aquicultura nas águas sob a jurisdição de outros Estados-Membros;
- g) A proibição de os navios de pesca que arvorem pavilhão dos Estados-Membros em causa pescarem nas águas sob a jurisdição de outros Estados-Membros;
- h) A alteração, de forma adequada, dos dados da pesca transmitidos pelos Estados-Membros.

3. O Estado-Membro comunica o pedido referido no n.º 1 simultaneamente à Comissão e aos Estados-Membros em causa. Os demais Estados-Membros podem apresentar as suas observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido. A Comissão toma uma decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

▼B

4. As medidas de emergência produzem efeito imediato. São notificadas aos Estados-Membros em causa e publicadas no ***Jornal Oficial da União Europeia***.
5. Os Estados-Membros em causa podem submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da notificação.
6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

TÍTULO XII

DADOS E INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

*Análise e auditoria dos dados***Artigo 109.º****Princípios gerais relativos à análise dos dados**

1. Os Estados-Membros criam uma base de dados informatizada para efeitos de validação dos dados registados em conformidade com o presente regulamento e um sistema de validação o mais tardar até 31 de Dezembro de 2013.
2. Os Estados-Membros garantem que todos os dados registados em conformidade com o presente regulamento sejam exactos, completos e cumpram os prazos fixados para a apresentação dos mesmos, previstos no âmbito da Política Comum das Pescas. Em especial:
 - a) Os Estados-Membros procedem a controlos cruzados, análises e verificações dos seguintes dados através de algoritmos e mecanismos informáticos automatizados:
 - i) dados do sistema de monitorização dos navios;
 - ii) dados relativos às actividades de pesca, nomeadamente diários de bordo, declarações de desembarque, declarações de transbordo e notificações prévias;
 - iii) dados das declarações de tomada a cargo, de documentos de transporte e de notas de venda;
 - iv) dados das licenças de pesca e das autorizações de pesca;
 - v) dados dos relatórios de inspecção;
 - vi) dados sobre a potência do motor;

▼B

b) Caso aplicável, os seguintes dados serão também submetidos a controlos cruzados, análise e verificação:

i) dados do sistema de detecção dos navios;

ii) dados sobre avistamentos;

iii) dados relativos a acordos internacionais de pesca;

iv) dados sobre entradas e saídas de zonas de pesca, de zonas marítimas em que são aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos, de áreas de regulamentação das organizações regionais de gestão das pescas e de organizações similares e de águas de um país terceiro;

v) dados do sistema de identificação automática.

3. O sistema de validação permite a identificação imediata de incoerências, erros e informação em falta nos dados.

4. Os Estados-Membros garantem que a base de dados exiba claramente quaisquer incoerências nos dados detectadas pelo sistema de validação dos mesmos. A base de dados deve igualmente assinalar todos os dados que foram corrigidos e a razão dessa correcção.

5. Se se identificar uma incoerência nos dados, o Estado-Membro em causa efectua as investigações necessárias e, havendo razões para considerar que foi cometida uma infracção, toma as medidas necessárias.

6. Os Estados-Membros garantem que as datas de recepção, introdução e validação dos dados e as datas para o seguimento das incoerências detectadas estejam claramente visíveis na base de dados.

7. Se os dados referidos no n.º 2 não forem transmitidos por via electrónica, os Estados-Membros garantem que sejam introduzidos manualmente e sem demora na base de dados.

8. Os Estados-Membros estabelecem um plano nacional para a implementação do sistema de validação, que abrange os dados enumerados no n.º 2, alíneas a) e b), e o seguimento a dar às incoerências. O plano permite aos Estados-Membros definir prioridades para a validação e os controlos cruzados e para o seguimento a dar subsequentemente às incoerências, com base na gestão do risco. O plano é submetido à Comissão, para aprovação, até 31 de Dezembro de 2011. A Comissão aprova os planos antes de 1 de Julho de 2012, depois de ter dado aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem correcções. As alterações ao plano serão submetidas à Comissão anualmente para aprovação.

9. Se, na sequência das suas próprias investigações e após ter apresentado documentação e ter consultado o Estado-Membro, a Comissão identificar incoerências nos dados introduzidos na base de dados do Estado-Membro, pode solicitar ao Estado-Membro que investigue os motivos dessas incoerências e corrija os dados quando necessário.

▼B

10. As bases de dados criadas e os dados recolhidos pelos Estados-Membros referidos no presente regulamento fazem fé nas condições estabelecidas na legislação nacional.

Artigo 110.º**Acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros asseguram o acesso remoto da Comissão ou do organismo por ela designado a todos os dados referidos no artigo 115.º em qualquer momento e sem aviso prévio. Além disso, à Comissão é dada a possibilidade de carregar manual ou automaticamente os dados referentes a qualquer período e a qualquer número de navios de pesca.

2. Os Estados-Membros autorizam o acesso aos agentes da Comissão com base em certificados electrónicos emitidos pela Comissão ou pelo organismo por ela designado.

O acesso é disponibilizado na parte securizada dos sítios internet dos Estados-Membros a que se refere o artigo 115.º

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem, até 30 de Junho de 2012, realizar projectos-piloto com a Comissão ou o organismo por ela designado a fim de proporcionar acesso remoto em tempo real aos dados dos Estados-Membros sobre possibilidades de pesca registados e validados em conformidade com o presente regulamento. Quando os resultados do projecto-piloto satisfizerem tanto a Comissão como o Estado-Membro em causa, e desde que o acesso remoto esteja a funcionar como acordado, o Estado-Membro em causa deixará de estar obrigado a comunicar as possibilidades de pesca nos termos descritos no artigo 33.º, n.ºs 2 e 8. O formato e os procedimentos de acesso aos dados devem ser estudados e testados. Os Estados-Membros que tencionem desenvolver projectos-piloto informam do facto a Comissão antes de 1 de Janeiro de 2012. Após 1 de Janeiro de 2013, o Conselho pode decidir da forma e frequência da transmissão dos dados pelos Estados-Membros à Comissão.

Artigo 111.º**Intercâmbio de dados**

1. Cada Estado-Membro de pavilhão assegura o intercâmbio electrónico directo de informações pertinentes com outros Estados-Membros e, se for caso disso, com a Comissão ou o organismo designado por esta, em especial:

- a) Os dados do SMN caso os seus navios se encontrem nas águas de outros Estados-Membros;
- b) As informações do diário de pesca caso os seus navios estejam a pescar nas águas de outros Estados-Membros;

▼B

c) As declarações de desembarque e as declarações de transbordo quando tais operações ocorram em portos de outros Estados-Membros;

d) As notificações prévias caso o porto de destino se situe noutro Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro de pavilhão garante que intercâmbio electrónico directo de informações pertinentes com outros Estados-Membros e, se for caso disso, com a Comissão ou o organismo designado por esta, em especial enviando:

a) As informações das notas de venda, à atenção do Estado-Membro de pavilhão quando uma primeira venda tiver origem num navio de pesca de outro Estado-Membro;

b) As informações da declaração de tomada a cargo quando o pescado for colocado em armazém noutro Estado-Membro que não Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro de desembarque;

c) As informações das notas de venda e das declarações de tomada a cargo, à atenção do Estado-Membro onde se realizou o desembarque.

3. As regras de execução do presente capítulo, em especial no que se refere ao controlo da qualidade, ao cumprimento dos prazos para a apresentação dos dados, aos controlos cruzados, à análise, à verificação dos dados e ao estabelecimento de um formato normalizado para o carregamento e o intercâmbio dos dados, são aprovadas nos termos do artigo 119.º

CAPÍTULO II

Confidencialidade dos dados

Artigo 112.º

Protecção dos dados pessoais

1. O presente regulamento não altera nem afecta o nível de protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das disposições de direito ►**M5** da União ◄ e de direito nacional, não alterando, em particular, as obrigações dos Estados-Membros em relação ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da Directiva 95/46/CE, nem as obrigações das instituições e órgãos ►**M5** da União ◄ em relação ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001, quando no exercício das suas funções.

2. Os direitos das pessoas no que respeita ao tratamento dos seus dados tratados nos sistemas nacionais são exercidos nos termos da legislação do Estado-Membro que armazenou os seus dados pessoais e em particular das disposições de execução da Directiva 95/46/CE e, no que respeita aos seus dados tratados em sistemas ►**M5** da União ◄, são exercidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001.



Artigo 113.º

Confidencialidade do sigilo profissional e comercial

1. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os dados recolhidos e recebidos no âmbito do presente regulamento sejam tratados em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de sigilo profissional e comercial dos dados.

2. Os dados intercambiados entre os Estados-Membros e a Comissão não podem ser transmitidos a pessoas que não as que nos Estados-Membros ou nas instituições da ►M5 União ◀ exerçam funções que impliquem o acesso aos mesmos, salvo se os Estados-Membros que transmitiram os dados derem o seu consentimento expresso.

3. Os dados referidos no n.º 1 não podem ser utilizados para fins que não os previstos no presente regulamento, excepto se as autoridades que forneceram os dados tiverem dado o seu expresso consentimento à utilização dos dados para outros efeitos e desde que as disposições em vigor no Estado-Membro da autoridade que recebe os dados não proibam tal utilização.

4. Os dados comunicados no âmbito do presente regulamento às pessoas que trabalham para as autoridades competentes, tribunais, outras autoridades públicas e a Comissão ou o organismo por ela designado, cuja divulgação prejudique:

- a) A protecção da privacidade e integridade do indivíduo, em conformidade com a legislação ►M5 da União ◀ respeitante à protecção dos dados pessoais;
- b) Os interesses comerciais de uma pessoa singular ou colectiva, incluindo a propriedade intelectual;
- c) Os processos judiciais e os pareceres jurídicos; ou
- d) O alcance das inspecções ou investigações,

estão sujeitos às regras aplicáveis em matéria de confidencialidade. As informações podem ser divulgadas sempre que for necessário para fazer cessar ou proibir uma infracção às regras da Política Comum das Pescas.

5. Os dados a que se refere o n.º 1 beneficiam da mesma protecção que a concedida a dados semelhantes pela legislação nacional do Estado-Membro que os receba e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições ►M5 da União ◀.

▼B

6. O disposto no presente artigo não pode ser interpretado como obstáculo à utilização dos dados, obtidos ao abrigo do presente regulamento, no âmbito de acções judiciais ou de processos posteriormente iniciados por incumprimento das regras da Política Comum das Pescas. As autoridades competentes do Estado-Membro que transmitiu os dados são informadas de todos os casos em que os referidos dados sejam utilizados para esse efeito.

7. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes das convenções internacionais sobre assistência mútua em matéria penal.

CAPÍTULO III***Sítios internet oficiais*****Artigo 114.º****Sítios internet oficiais**

1. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro cria, até 1 de Janeiro de 2012, o mais tardar, um sítio internet oficial acessível por internet que contenha as informações enumeradas nos artigos 115.º e 116.º. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o endereço electrónico do seu sítio internet oficial. A Comissão pode decidir elaborar normas e procedimentos comuns para assegurar a transparência da comunicação entre Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros, a Agência Comunitária de Controlo das Pescas e a Comissão, incluindo a transmissão de instantâneos regulares que relacionem os registos das actividades de pesca com as possibilidades de pesca.

2. O sítio internet oficial de cada Estado-Membro é constituído por uma parte acessível ao público e por uma parte securizada. Nesse sítio internet, cada Estado-Membro estabelece, mantém e actualiza os dados necessários para efeitos de controlo, em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 115.º**Parte acessível ao público do sítio internet**

Na parte acessível ao público do seu sítio internet, os Estados-Membros publicam sem demora ou proporcionam uma ligação directa para:

- a) Os nomes e endereços das autoridades competentes responsáveis pela emissão das licenças de pesca e autorizações de pesca referidas no artigo 7.º;
- b) A lista dos portos designados para fins de transbordo, nos termos do artigo 20.º, especificando os respectivos horários de funcionamento;
- c) Um mês após a entrada em vigor de um plano plurianual e após aprovação pela Comissão, a lista dos portos designados, especificando os respectivos horários de funcionamento nos termos do artigo 43.º e, n.ºs 30 dias seguintes, as condições associadas de registo e de comunicação das quantidades das espécies sujeitas a esse plano, para cada desembarque;

▼B

- d) A decisão que estabelece o encerramento em tempo real e que define claramente a zona geográfica do pesqueiro afectado, a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessa zona durante o encerramento, referida no artigo 53.º, n.º 2;
- e) As informações relativas ao ponto de contacto para a transmissão ou apresentação dos diários de bordo, notificações prévias, declarações de transbordo, declarações de desembarque, notas de venda, declarações de tomada a cargo e documentos de transporte, referidos nos artigos 14.º, 17.º, 20.º, 23.º, 62.º, 66.º e 68.º;
- f) Um mapa com as coordenadas das zonas de encerramento temporário em tempo real referidas no artigo 54.º, especificando a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessas durante o encerramento;
- g) A decisão de encerramento de uma pescaria nos termos do artigo 35.º, bem como todos os pormenores necessários.

Artigo 116.º**Parte securizada do sítio internet**

1. Na parte securizada do sítio internet, cada Estado-Membro estabelece, mantém e actualiza o acesso às seguintes listas e bases de dados:

- a) Lista dos agentes responsáveis pelas inspecções, referida no artigo 74.º;
- b) Base de dados electrónica para o tratamento dos relatórios de inspecção e vigilância estabelecidos pelos agentes, referida no artigo 78.º;
- c) Ficheiros informáticos do sistema de monitorização dos navios registados pelo seu centro de monitorização da pesca, referido no artigo 9.º;
- d) Base de dados electrónica com a lista de todas as licenças de pesca e autorizações de pesca emitidas e geridas em conformidade com o presente regulamento, com indicações claras das condições estabelecidas e informações sobre todas as suspensões e retiradas;
- e) Forma de medir o período contínuo de 24 horas referido no artigo 26.º, n.º 6;
- f) Base de dados electrónica com todos os dados pertinentes sobre possibilidades de pesca, referida no artigo 33.º;
- g) Programas de acção de controlo nacionais, referidos no artigo 46.º;
- h) Base de dados electrónica que permite verificar se os dados recolhidos estão completos e são de qualidade, referida no artigo 109.º

▼B

2. Cada Estado-Membro garante:
 - a) O acesso remoto, pela Comissão ou pelo organismo por ela designado, a todos os dados referidos no presente artigo através de uma ligação internet securizada 24 horas por dia e sete dias por semana;
 - b) O intercâmbio electrónico directo das informações pertinentes com outros Estados-Membros, a Comissão ou o organismo por ela designado.
3. O Estado-Membro autoriza o acesso aos agentes da Comissão com base em certificados electrónicos emitidos pela Comissão ou pelo organismo por ela designado.
4. O acesso aos dados contidos na parte securizada dos sítios internet só é concedido a utilizadores específicos autorizados para o efeito pelos Estados-Membros em causa, pela Comissão ou pelo organismo por ela designado. Os dados a que essas pessoas têm acesso limitam-se àqueles de que necessitam para efectuar as tarefas e actividades destinadas a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas e, por conseguinte, estão sujeitos às regras que regulam a confidencialidade da utilização de tais dados.
5. Os dados contidos nas partes securizadas do sítio internet só são conservados enquanto for necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de três anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação é registada. Os dados pessoais que devam ser trocados, nos termos do presente regulamento, para fins históricos, estatísticos ou científicos, devem sê-lo sob uma forma que os torne anónimos, ou, quando tal seja impossível, com a identidade das pessoas em causa cifrada.
6. As regras de execução do presente capítulo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

TÍTULO XIII

EXECUÇÃO

Artigo 117.º**Cooperação administrativa**

1. As autoridades responsáveis pela aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros cooperam entre si, bem como com as autoridades competentes dos países terceiros e com a Comissão e o organismo por ela designado, a fim de assegurar a observância do presente regulamento.
2. Para efeitos do n.º 1, é estabelecido um sistema de assistência mútua, que inclui regras sobre o intercâmbio de informações mediante pedido prévio ou de forma espontânea.

▼B

3. O Estado-Membro em que foram exercidas as actividades de pesca transmite à Comissão, a pedido desta e por via electrónica, quaisquer informações pertinentes ao mesmo tempo que as comunica ao Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca.

4. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 118.º**Obrigações de relato**

1. De cinco em cinco anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros e nas suas próprias observações, a Comissão elabora um relatório de cinco em cinco anos, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. A Comissão realiza uma avaliação do impacto do presente regulamento na Política Comum das Pescas cinco anos após a sua entrada em vigor.

4. Os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório explicitando as regras que utilizaram para elaborar os seus relatórios sobre os dados de base.

5. As regras de execução relativas ao conteúdo e formato dos relatórios a apresentar pelos Estados-Membros em aplicação do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º

Artigo 119.º**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no artigo 4.º, n.º 3, da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

TÍTULO XIV

ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES**Artigo 120.º****Alterações ao Regulamento (CE) n.º 768/2005**

O Regulamento (CE) n.º 768/2005 é alterado do seguinte modo:

▼B

1. No artigo 3.º, é aditada a seguinte alínea:

«i) Contribuir para a execução uniforme do regime de controlo da Política Comum das Pescas, incluindo, designadamente:

— a organização da coordenação operacional das actividades de controlo dos Estados-Membros para a execução de programas específicos de controlo, programas de controlo da pesca ilegal não declarada e não regulamentada (INN) e programas internacionais de controlo,

— as inspecções necessárias à realização das tarefas da Agência nos termos do artigo 17.º-A.»;

2. No artigo 5.º:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A coordenação operacional da Agência incide no controlo de todas as actividades abrangidas pela Política Comum das Pescas.»;

b) É aditado o seguinte número:

«3. Para reforçar a coordenação operacional entre os Estados-Membros, a Agência pode estabelecer planos operacionais com os Estados-Membros em causa e coordenar a sua execução.»;

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Apoio à Comissão e aos Estados-Membros

A Agência apoia a Comissão e os Estados-Membros a fim de lhes permitir satisfazer de forma rigorosa, uniforme e eficaz as obrigações que lhes incumbem no âmbito das regras da Política Comum das Pescas, nomeadamente no que se refere à luta contra a pesca INN e às suas relações com os países terceiros. A Agência, nomeadamente:

a) Estabelece e desenvolve um currículo de base de formação dos instrutores dos serviços de inspecção das pescas dos Estados-Membros e prevê cursos de formação e seminários suplementares para esses agentes e outro pessoal envolvido em actividades de controlo e de inspecção;

b) Estabelece e desenvolve um currículo de base para a formação dos inspectores comunitários antes do início das suas actividades e prevê regularmente formações e seminários de actualização suplementares para esses agentes;

▼B

- c) Encarrega-se, a pedido dos Estados-Membros, da aquisição conjunta de bens e serviços relacionados com as actividades de controlo exercidas pelos Estados-Membros e prepara e coordena a execução pelos Estados-Membros de projectos-piloto comuns;
- d) Elabora procedimentos operacionais comuns respeitantes às actividades comuns de controlo exercidas por dois ou mais Estados-Membros;
- e) Define os critérios aplicáveis ao intercâmbio de meios de controlo e inspecção dos Estados-Membros entre si, e entre Estados-Membros e países terceiros, assim como ao fornecimento desses meios pelos Estados-Membros;
- f) Conduz análises de risco com base em dados relativos às capturas, aos desembarques e ao esforço de pesca, bem como análises de risco sobre os desembarques não declarados, incluindo, nomeadamente, a comparação dos dados relativos às capturas e às importações com os relativos às exportações e ao consumo nacional;
- g) Desenvolve, a pedido da Comissão ou dos Estados-Membros, metodologias e procedimentos comuns de inspecção;
- h) Apoia os Estados-Membros, a pedido destes, no cumprimento das suas obrigações nacionais e comunitárias e outras suas obrigações internacionais, nomeadamente em matéria de luta contra a pesca INN, bem como das obrigações assumidas no quadro das organizações regionais de gestão das pescas;
- i) Promove e coordena o desenvolvimento de metodologias uniformes de gestão do risco nos domínios da sua competência;
- j) Coordena e promove a cooperação entre Estados-Membros e normas comuns para o desenvolvimento dos planos de amostragem definidos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (*).

(*) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.»;

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Execução das obrigações da Comunidade em matéria de controlo e inspecção

1. A pedido da Comissão, a Agência coordena as actividades de controlo e inspecção exercidas pelos Estados-Membros com base em programas internacionais de controlo e inspecção, mediante o estabelecimento de planos de utilização conjunta.

▼B

2. A Agência pode adquirir, alugar ou fretar o equipamento necessário para a execução dos planos de utilização conjunta referidos no n.º 1.»;

5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º**Execução de programas específicos de controlo e de inspecção**

1. A Agência coordena a execução dos programas específicos de controlo e inspecção estabelecidos em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, através de planos de utilização conjunta.

2. A Agência pode adquirir, alugar ou fretar o equipamento necessário para a execução dos planos de utilização conjunta referidos no n.º 1.»;

6. Após o capítulo III, é inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO III-A**COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA****Artigo 17.ºA****Designação de agentes da Agência como inspectores comunitários**

Os agentes da Agência podem ser designados em águas internacionais como inspectores comunitários em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 17.ºB**Medidas adoptadas pela da Agência**

Sempre que apropriado, a Agência:

- a) Emite manuais sobre normas de inspecção harmonizadas;
- b) Elabora e actualiza regularmente documentos de orientação que reflectam as melhores práticas no domínio do controlo da Política Comum das Pescas, inclusive no que diz respeito à formação dos agentes encarregados do controlo;
- c) Presta à Comissão o apoio técnico e administrativo necessário para o desempenho das suas tarefas.

Artigo 17.ºC**Cooperação**

1. Os Estados-Membros e a Comissão cooperam com a Agência e prestam-lhe a assistência necessária para que possa cumprir a sua missão.

▼B

2. Tendo presentes as diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, a Agência facilita a cooperação entre Estados-Membros e entre eles e a Comissão no âmbito da elaboração de normas de controlo harmonizadas, em conformidade com a legislação comunitária e tomando em consideração as melhores práticas nos Estados-Membros, bem como as normas acordadas internacionalmente.

Artigo 17.ºD**Unidade de emergência**

1. Sempre que a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois Estados-Membros, identifique uma situação que implique um risco grave directo, indirecto ou potencial para a Política Comum das Pescas e que esse risco não possa ser impedido, eliminado ou reduzido pelos meios existentes ou não possa ser gerido adequadamente, a Agência é imediatamente notificada do facto.

2. Na sequência dessa notificação ou por sua própria iniciativa, a Agência cria imediatamente uma unidade de emergência e informa do facto a Comissão.

Artigo 17.ºE**Tarefas da unidade de emergência**

1. A unidade de emergência criada pela Agência é responsável pela recolha e avaliação de todas as informações pertinentes, bem como pela identificação das opções disponíveis para prevenir, eliminar ou reduzir o risco para a Política Comum das Pescas com a maior eficácia e rapidez possíveis.

2. A unidade de emergência pode solicitar a assistência de qualquer entidade pública ou privada cujos conhecimentos e experiência considere necessários para dar uma resposta eficaz à situação de emergência.

3. A Agência assegura a coordenação necessária para permitir uma reacção adequada e atempada à situação de emergência.

4. Se for caso disso, a unidade de emergência mantém a população informada dos riscos envolvidos e das medidas tomadas.

Artigo 17.ºF**Programa de trabalho plurianual**

1. O programa de trabalho plurianual da Agência estabelece os seus objectivos globais, o mandato, as tarefas, os indicadores de desempenho e as prioridades para cada acção da Agência por um período de cinco anos. Esse programa inclui uma apresentação do plano para os recursos humanos e uma estimativa das dotações orçamentais a disponibilizar para a consecução dos objectivos no referido período quinquenal.

▼B

2. O programa de trabalho plurianual é apresentado segundo a metodologia e o sistema de gestão por actividades desenvolvidos pela Comissão e é aprovado pelo Conselho de Administração.

3. O programa de trabalho anual mencionado no artigo 23.º, n.º 2, alínea c), remete para o programa de trabalho plurianual. Os aditamentos, alterações ou supressões relativamente ao programa de trabalho do ano anterior e os progressos alcançados na consecução dos objectivos globais e das prioridades do programa de trabalho plurianual devem ser claramente indicados.

Artigo 17.ºG**Cooperação em matéria de assuntos marítimos**

A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e, em particular, conclui acordos administrativos com outros organismos nos domínios cobertos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O director executivo informa do facto a Comissão e os Estados-Membros na fase inicial dessas negociações.

Artigo 17.ºH**Regras de execução**

As regras de execução do presente capítulo são aprovadas nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Essas regras podem abranger nomeadamente a elaboração de planos para dar resposta a uma emergência, a criação de uma unidade de emergência e os procedimentos práticos a aplicar.».

Artigo 121.º**Alterações a outros regulamentos**

1. No Regulamento (CE) n.º 847/96, é suprimido o artigo 5.º;
2. O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 é alterado do seguinte modo:
 - a) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º**Controlo comunitário e regime de cumprimento**

Deve ser controlado o acesso às águas e aos recursos e o exercício das actividades definidas no artigo 1.º, e imposto o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas. Para o efeito, é estabelecido um regime comunitário de controlo, inspecção e de execução das regras da Política Comum das Pescas.»;

▼B

b) São suprimidos os artigos 22.º a 28.º;

3. No Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte ⁽¹⁾, são suprimidos os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º;

4. No Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico ⁽²⁾, é suprimido o artigo 7.º;

5. No Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica ⁽³⁾, é suprimido o capítulo IV;

6. No Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia ⁽⁴⁾, é suprimido o capítulo IV;

7. No Regulamento (CE) n.º 509/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do canal da Mancha ocidental ⁽⁵⁾, é suprimido o capítulo IV;

8. No Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do Mar do Norte ⁽⁶⁾, é suprimido o capítulo IV;

9. No Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 de Setembro de 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais ⁽⁷⁾, são suprimidos os artigos 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.ºs 2 e 3, os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, os artigos 19.º, 20.º, 22.º, segundo parágrafo, e os artigos 23.º, 24.º e 25.º;

10. No Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional ⁽⁸⁾, são suprimidos os artigos 5.º e 6.º;

11. No Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais ⁽⁹⁾, são suprimidos os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º

⁽¹⁾ JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 340 de 23.12.2005, p. 3.

⁽³⁾ JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 122 de 11.5.2007, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 248 de 22.9.2007, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

⁽⁹⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.



Artigo 122.º

Revogações

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, com excepção dos artigos 6.º, 8.º e 11.º, que são revogados com efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras de execução dos artigos 14.º, 21.º e 23.º do presente regulamento e dos artigos 5.º, 9.º, n.º 5, e artigos 13.º, 21.º e 34.º, que são revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.
2. É revogado Regulamento (CE) n.º 1627/94, com efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras de execução do artigo 7.º do presente regulamento.
3. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1966/2006, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 123.º

Remissões

As remissões para os regulamentos revogados e para as disposições suprimidas nos termos do artigo 121.º devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência constante do anexo II.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 124.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no ***Jornal Oficial da União Europeia***.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Contudo,

- a) Os artigos 33.º, n.ºs 6 e 9, os artigos 37.º, 43.º, 58.º, 60.º, 61.º, 63.º, 67.º, 68.º, 73.º, 78.º e 84.º, os artigos 90.º, n.ºs 2, 3 e 4, os artigos 93.º e 117.º, e os artigos 121.º, n.ºs 3 a 11, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011;
- b) Os artigos 6.º, 7.º, 14.º, 21.º e 23.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor das suas regras de execução;
- c) O artigo 92.º é aplicável seis meses após a entrada em vigor das suas regras de execução.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

MARCOS DE REFERÊNCIA ESPECÍFICOS DE INSPECÇÃO PARA OS PLANOS PLURIANUAIS

Objectivo

1. Cada Estado-Membro fixa marcos de referência específicos em matéria de inspecção em conformidade com o presente anexo.

Estratégia

2. A inspecção e a vigilância das actividades de pesca concentram-se nos navios de pesca susceptíveis de capturarem espécies sujeitas a um plano plurianual. São efectuadas inspecções aleatórias do transporte e da comercialização de espécies sujeitas a um plano plurianual como mecanismo complementar de controlo cruzado para testar a eficácia da inspecção e vigilância.

Prioridades

3. Aos diferentes tipos de artes devem corresponder diferentes níveis de prioridade, em função da medida em que as frotas de pesca são afectadas pelas limitações das possibilidades de pesca. Cabe, pois, a cada Estado-Membro fixar prioridades específicas.

Marcos de referência-alvo

4. O mais tardar um mês após a data de entrada em vigor de um regulamento que estabeleça um plano plurianual, os Estados-Membros dão início à aplicação dos seus calendários de inspecção, tendo em conta os níveis-alvo adiante indicados.

Os Estados-Membros especificam e descrevem a estratégia de amostragem a aplicar.

Mediante pedido, a Comissão deve ter acesso ao plano de amostragem utilizado pelo Estado-Membro.

a) Nível de inspecção nos portos

Em regra, a exactidão a alcançar deve ser pelo menos equivalente à que seria obtida por um simples método de amostragem aleatória, em que as inspecções cobrissem 20 %, em peso, de todos os desembarques de espécies sujeitas a um plano plurianual num Estado-Membro.

b) Nível de inspecção da comercialização

Inspecção de 5 % das quantidades de espécies sujeitas a um plano plurianual colocadas à venda nas lotas.

c) Nível de inspecção no mar

Marco de referência flexível: a fixar após uma análise pormenorizada das actividades de pesca exercidas em cada zona. Os marcos de referência a aplicar no mar devem remeter para o número de dias de patrulha no mar nas zonas de gestão, possivelmente com um marco de referência distinto para os dias de patrulha em zonas específicas.

d) Nível de vigilância aérea

Marco de referência flexível: a fixar após uma análise pormenorizada das actividades de pesca exercidas em cada zona e tendo em consideração os recursos à disposição do Estado-Membro.



ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 2847/93	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 5.º
Artigo 3.º	Artigo 9.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 75.º
Artigo 5.º, alíneas a) e b)	Artigo 74.º
Artigo 5.º, alínea c)	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigos 14.º, 15.º e 16.º
Artigo 7.º	Artigos 17.º e 18.º
Artigo 8.º	Artigos 23.º, 24.º e 25.º
Artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 4A, 5, 6, 7, 8 e 9	Artigos 62.º, 63.º, 64.º, 65.º e 68.º
Artigo 9.º, n.º 4-B e n.º 5	Artigos 66.º e 67.º
Artigo 11.º	Artigos 20.º, 21.º e 22.º
Artigo 13.º	Artigo 68.º
Artigo 14.º	Artigo 59.º
Artigo 15.º n.ºs 1, 2 e 4	Artigos 33.º e 34.º
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 36.º
Artigo 16.º	Artigo 117.º
Artigo 17.º	Artigo 5.º
Artigo 19.º	Artigos 112.º e 113.º
Título IIA	Título IV, Capítulo I, Secção 2
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 47.º
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 49.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 33.º
Artigo 21.º, n.º 2	Artigo 35.º
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 36.º
Artigo 21.º, n.º 4	Artigo 37.º
Artigo 21.ºA	Artigo 35.º
Artigo 21.ºB	Artigo 34.º

▼B

Artigo 21.ºC	Artigo 36.º
Artigo 23.º	Artigo 105.º
Título V	Título IV, Capítulo II, e Artigo 109.º
Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 56.º
Artigo 28.º, n.º 2	Artigos 57.º e 70.º
Artigo 28.º, n.º 2-A	Artigo 56.º
Artigo 29.º	Artigos 96.º 97.º, 98.º e 99.º
Artigo 30.º	Artigo 102.º
Artigo 31.º, n.ºs 1 e 2	Artigos 89.º e 90.º
Artigo 31.º, n.º 4	Artigo 86.º
Artigo 32.º, n.º 1	Artigo 85.º
Artigo 32.º, n.º 2	Artigo 88.º
Artigo 33.º	Artigo 86.º
Artigo 34.º	Artigo 117.º
Artigo 34.ºA	Artigo 117.º
Artigo 34.ºB	Artigo 98.º
Artigo 34.ºC	Artigo 95.º
Artigo 35.º	Artigo 118.º
Artigo 36.º	Artigo 119.º
Artigo 37.º	Artigos 112.º e 113.º
Artigo 38.º	Artigo 3.º
Artigo 39.º	Artigo 122.º
Artigo 40.º	Artigo 124.º
Regulamento (CE) n.º 1627/94	Presente regulamento
Todo o regulamento	Artigo 7.º
Regulamento (CE) n.º 847/96	Presente regulamento
Artigo 5.º	Artigo 106.º
Regulamento (CE) n.º 2371/2002	Presente regulamento
Artigo 21.º	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 22.º, n.º 1	Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º e 75.º
Artigo 22.º, n.º 2	Artigos 58.º, 59.º, 62.º, 68.º e 75.º
Artigo 23.º, n.º 3	Artigo 5.º n.º 3, Artigo 5.º n.º 5 e Artigo 11.º
Artigo 23.º, n.º 4	Artigos 105.º e 106.º



Artigo 24.º	Artigo 5.º, Título VII e Artigos 71.º e 91.º
Artigo 25.º	Capítulos III e IV do título VII e Artigo 89.º
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 96.º
Artigo 26.º, n.º 2	Artigo 108.º
Artigo 26.º, n.º 4	Artigo 36.º
Artigo 27.º, n.º 1	Artigos 96.º e 99.º
Artigo 27.º n.º 2	Artigos 101.º e 102.º
Artigo 28.º n.º 1	Artigo 117.º
Artigo 28.º n.º 3	Artigos 80.º, 81.º e 83.º
Artigo 28.º n.º 4	Artigo 79.º
Artigo 28.º n.º 5	Artigo 74.º
Regulamento (CE) n.º 811/2004	Presente regulamento
Artigo 7.º	Artigo 14.º n.º 2
Artigo 8.º	Artigo 17.º
Artigo 10.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 11.º	Artigo 44.º
Artigo 12.º	Artigo 60.º n.º 6
Regulamento (CE) n.º 2166/2005	Presente regulamento
Artigo 9.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 10.º	Artigo 60.º n.º 1
Artigo 12.º	Artigo 44.º
Artigo 13.º	Artigo 60.º n.º 6
Regulamento (CE) n.º 2115/2005	Presente regulamento
Artigo 7.º	Artigo 14.º n.º 3
Regulamento (CE) n.º 388/2006	Presente regulamento
Artigo 7.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 8.º	Artigo 60.º n.º 1
Artigo 10.º	Artigo 44.º
Artigo 11.º	Artigo 60.º n.º 6
Regulamento (CE) n.º 509/2007	Presente regulamento
Artigo 6.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 8.º	Artigo 44.º
Artigo 9.º	Artigo 60.º n.º 6
Regulamento (CE)) n.º 676/2007	Presente regulamento
Artigo 10.º	Artigo 14.º n.º 2

▼B

Artigo 11.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 12.º	Artigo 60.º n.º 1
Artigo 14.º	Artigo 44.º
Artigo 15.º	Artigo 60.º n.º 6
Regulamento (CE) n.º 1098/2007	Presente regulamento
Artigo 15.º	Artigo 14.º n.º 3
Artigo 19.º	Artigo 60.º n.º 1
Artigo 24.º	Artigo 46.º
Regulamento (CE) n.º 1342/2008	Presente regulamento
Artigo 19.º n.º 1	Artigo 109.º n.º 2
Artigo 19.º n.º 2	Artigo 115.º
Artigo 20.º	Artigo 60.º
Artigo 22.º	Artigo 42.º
Artigo 23.º	Artigo 46.º
Artigo 24.º	Artigo 17.º
Artigo 25.º	Artigo 43.º
Artigo 26.º	Artigo 14.º n.º 2
Artigo 27.º	Artigo 44.º
Artigo 28.º	Artigo 60.º n.º 6

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 404/2011 DA COMISSÃO**
de 8 de Abril de 2011

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas

(JO L 112 de 30.4.2011, p. 1)

Alterado por:

				Jornal Oficial		
				n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/1962 da Comissão de	L 287	6	31.10.2015		
	28 de outubro de 2015					

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 328 de 10.12.2011, p. 58 (404/2011)
► **C2** Retificação, JO L 125 de 12.5.2012, p. 54 (404/2011)



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 404/2011 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 2011

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 6.º, n.º 5, 7.º, n.º 5, 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 5, 14.º, n.º 10, 15.º, n.º 9, 16.º, n.º 2, 21.º, n.º 7, 22.º, n.º 7, 23.º, n.º 5, 24.º, n.º 8, 25.º, n.º 2, 32.º, 37.º, n.º 4, 40.º, n.º 6, 55.º, n.º 5, 58.º, n.º 9, 60.º, n.º 7, 61.º, 64.º, n.º 2, 72.º, n.º 5, 73.º, n.º 9, 74.º, n.º 6, 75.º, n.º 2, 76.º, n.º 4, 78.º, n.º 2, 79.º, n.º 7, 92.º, n.º 5, 103.º, n.º 8, 105.º, n.º 6, 106.º, n.º 4, 107.º, n.º 4, 111.º, n.º 3, 116.º, n.º 6, 117.º, n.º 4, e 118.º, n.º 5.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (a seguir designado «Regulamento Controlo») prevê a adopção de regras e medidas especiais para a execução de determinadas disposições que estabelece.
- (2) A fim de assegurar uma aplicação coerente destas regras de execução, é necessário estabelecer determinadas definições.
- (3) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevê que um ►**M1** navio de pesca da União ◀ só possa ser utilizado para a exploração comercial de recursos aquáticos vivos se tiver uma licença de pesca válida. O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevê que um ►**M1** navio de pesca da União ◀ só possa ser autorizado a exercer actividades de pesca específicas se as mesmas estiverem indicadas numa autorização de pesca válida. É conveniente estabelecer regras comuns para a emissão e gestão destas licenças de pesca e autorizações de pesca, a fim de assegurar que as informações que contêm respeitam um padrão comum.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

▼B

- (4) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevê que os capitães dos navios de pesca devem respeitar as condições e restrições aplicáveis à marcação e identificação dos navios de pesca e respectivas artes. Como tais condições e restrições se aplicam às ►**M1** águas da União ◀, é necessário estabelecê-las ao nível da União Europeia.

- (5) De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros devem utilizar um sistema de monitorização dos navios por satélite para a monitorização eficaz das actividades de pesca dos seus navios, onde quer que se encontrem, e das actividades de pesca exercidas nas suas águas. É conveniente estabelecer especificações comuns ao nível da União Europeia para tal sistema. Estas especificações devem definir, nomeadamente, as características dos dispositivos de localização por satélite, os detalhes sobre a transmissão dos dados de posicionamento e as regras em caso de deficiência técnica ou avaria dos dispositivos de localização por satélite.

- (6) O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevê que os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 10 metros devem manter um diário de pesca das suas operações. É necessário determinar as informações que devem ser registadas nos diários de pesca e o seu formato.

- (7) O artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento Controlo prevê que os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◀ devem aplicar factores de conversão estabelecidos ao nível da UE para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo. É, pois, necessário estabelecer esses factores de conversão.

- (8) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevê que os capitães de ►**M1** navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 12 metros devem registar as informações do diário de pesca por meios electrónicos. É conveniente estabelecer os requisitos para o preenchimento e a transmissão electrónicos destas informações e especificar o seu formato.

- (9) Os artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevêem que os capitães de ►**M1** navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 10 metros devem preencher e apresentar declarações de transbordo e desembarque. É conveniente determinar as informações que devem constar destas declarações e especificar os detalhes relativos à sua apresentação.

- (10) Os artigos 22.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevêem o preenchimento e a transmissão electrónicos das declarações de transbordo e desembarque. É conveniente estabelecer os requisitos para o preenchimento e a transmissão electrónicos destes dados, bem como o seu formato específico.

- (11) O artigo 16.º, n.º 1, e o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Controlo prevêem que cada Estado-Membro deve monitorizar, por amostragem, as actividades dos navios de pesca que não estão sujeitos às obrigações relativas aos diários de pesca e às declarações de desembarque. A fim de assegurar normas comuns para essas amostragens, devem ser estabelecidas regras de execução a nível da União Europeia.

▼B

- (12) O artigo 37.º do Regulamento Controlo prevê que a Comissão deve tomar as necessárias medidas correctivas se tiver decidido proibir a pesca devido ao alegado esgotamento das possibilidades de pesca disponíveis para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros, ou para a União Europeia, e se constatar que o Estado-Membro, na realidade, não esgotou as suas possibilidades de pesca. É necessário adoptar regras adequadas para a reafecção destas possibilidades de pesca, que tenham em conta as situações nas quais um total admissível de capturas (TAC) para a UE está disponível ou não, ou em que, devido à definição anual das possibilidades de pesca, as circunstâncias não permitem tal reafecção.
- (13) Os artigos 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento Controlo prevêm regras para assegurar que a potência do motor dos navios de pesca não seja ultrapassada. É necessário estabelecer as regras técnicas para as certificações e verificações pertinentes a realizar neste âmbito.
- (14) O artigo 55.º do Regulamento Controlo prevê que os Estados-Membros garantam que a pesca recreativa seja praticada de forma compatível com os objectivos da Política Comum das Pescas. Para as unidades populacionais objecto de um plano de recuperação, os Estados-Membros devem recolher dados de captura da pesca recreativa. Quando esta pesca tiver um impacto significativo sobre os recursos, o Conselho pode estabelecer medidas de gestão específicas. É conveniente definir regras de execução para o estabelecimento de planos de amostragem de forma a permitir que os Estados-Membros monitorizem as capturas de unidades populacionais objecto de planos de recuperação no quadro da pesca recreativa pelos seus navios, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição.
- (15) Com vista ao estabelecimento de um regime de controlo abrangente, deve ser abrangida toda a cadeia de produção e comercialização. O artigo 58.º do Regulamento Controlo prevê um sistema de rastreabilidade coerente a fim de garantir que todos os lotes de produtos da pesca e da aquicultura possam ser rastreados em todas as fases de produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho. É necessário definir regras comuns para os procedimentos de identificação desses produtos.
- (16) O artigo 60.º do Regulamento Controlo prevê que todos os produtos da pesca sejam pesados em sistemas aprovados pelas autoridades competentes, a não ser que tenham adoptado um plano de amostragem aprovado pela Comissão. É necessário estabelecer regras comuns em todos os Estados-Membros para a pesagem dos produtos da pesca frescos e congelados, bem como para a pesagem dos produtos da pesca transbordados e para a pesagem dos produtos da pesca após o transporte do local de desembarque.
- (17) O artigo 61.º do Regulamento Controlo prevê a possibilidade de os produtos da pesca serem pesados após o transporte, sob condição de que o Estado-Membro tenha adoptado um plano de controlo ou, quando os produtos da pesca são transportados para outro Estado-Membro, os Estados-Membros em causa tenham estabelecido um programa de controlo comum aprovado pela Comissão e baseado numa metodologia baseada no risco por ela adoptada. É necessário definir esta metodologia baseada no risco.

▼B

- (18) A pesca do arenque, da sarda e do carapau possui algumas características específicas. É, pois, conveniente estabelecer regras de execução sobre a pesagem e outros elementos destinados a ter em conta estas características específicas.

- (19) O artigo 64.º do Regulamento Controlo prevê que sejam adoptadas regras de execução sobre o conteúdo das notas de venda. É oportuno incluir estas regras no presente regulamento.

- (20) Os artigos 71.º e 72.º do Regulamento Controlo prevêem que os Estados-Membros exerçam a vigilância das ►**M1** águas da União ◀ e tomem as medidas necessárias, caso um avistamento não corresponda às informações de que disponham. É necessário estabelecer regras comuns quanto ao conteúdo dos relatórios de vigilância e aos meios para a sua transmissão.

- (21) O artigo 73.º do Regulamento Controlo prevê a possibilidade de o Conselho estabelecer regimes de observação de controlo e define, em linhas gerais, o perfil e as tarefas dos observadores de controlo a bordo dos navios de pesca. Por este motivo, devem ser instituídas regras de execução sobre a afectação e as funções dos observadores de controlo.

- (22) De acordo com o capítulo I do título VII do Regulamento Controlo, devem ser estabelecidas regras para a realização das inspecções, a fim de garantir uma melhor abordagem uniformizada das actividades de controlo realizadas pelos Estados-Membros. Devem ser instituídas regras relativas à conduta dos agentes responsáveis pelas inspecções e às obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao comportamento dos seus agentes autorizados a realizarem estas inspecções. Devem também ser esclarecidas as obrigações dos operadores durante as inspecções. Além disso, é necessário estabelecer princípios comuns para os procedimentos de inspecção no mar, nos portos, durante o transporte e nas lotas, bem como para os relatórios de inspecção e para a respectiva transmissão.

- (23) O artigo 79.º do Regulamento Controlo prevê que os inspectores da União Europeia possam realizar inspecções nas ►**M1** águas da União ◀ e a bordo dos ►**M1** navios de pesca da União ◀ fora das ►**M1** águas da União ◀. É conveniente elaborar regras relativas à nomeação dos inspectores da União e às suas competências e obrigações, bem como ao tipo de seguimento que será dado aos seus relatórios.

- (24) O artigo 92.º do Regulamento Controlo prevê o estabelecimento de um sistema de pontos para infracções graves, a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas e garantir a igualdade de condições em todas as ►**M1** águas da União ◀. Para tal, é necessário estabelecer regras comuns, ao nível da União Europeia, para a aplicação desse sistema de pontos, incluindo uma lista dos pontos a impor por cada infracção grave.

▼B

- (25) Em conformidade com os artigos 5.º, n.º 6, e 103.º do Regulamento Controlo, a assistência financeira no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da Política Comum das Pescas e ao Direito do Mar⁽²⁾ fica condicionada ao cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações nos domínios da conservação e controlo das pescas, sendo que a Comissão pode, sob determinadas condições, suspender e anular essa assistência financeira. É necessário estabelecer regras de execução para a aplicação destas medidas.
- (26) O artigo 107.º do Regulamento Controlo prevê que a Comissão possa deduzir as quotas de um Estado-Membro caso este não cumpra as regras relativas às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais, resultando numa ameaça grave para a conservação dessas unidades populacionais. Consequentemente, devem ser definidas as regras relativas à extensão dessa dedução, tendo em conta a natureza do incumprimento, a dimensão do seu impacto e ainda a gravidade da ameaça para os recursos.
- (27) O capítulo I do título XII do Regulamento Controlo estabelece as regras relativas ao tratamento dos dados registados para efeitos do mesmo regulamento, incluindo a obrigatoriedade de os Estados-Membros criarem uma base de dados e um sistema de validação informáticos, bem como as disposições relativas ao acesso e ao intercâmbio desses dados. É necessário definir regras comuns que estabeleçam os procedimentos para o tratamento desses dados e garantir o acesso da Comissão aos mesmos, especificando os requisitos para o intercâmbio de dados.
- (28) O artigo 110.º do Regulamento Controlo diz respeito ao acesso remoto da Comissão, ou de um organismo por ela designado, a ficheiros informáticos que contêm os dados registados pelos centros de vigilância das pescas dos Estados-Membros. É oportuno estabelecer regras claras sobre as condições e procedimentos que devem ser respeitados, a fim de garantir esse acesso.
- (29) Os artigos 114.º, 115.º e 116.º do Regulamento Controlo prevêem que os Estados-Membros criem sítios Web oficiais. É oportuno estabelecer regras ao nível da UE relativas a estes sítios Web, a fim de garantir a mesma acessibilidade em todos os Estados-Membros.
- (30) Em conformidade com o artigo 117.º do Regulamento Controlo, deve ser estabelecido um sistema de assistência mútua a fim de assegurar a cooperação administrativa entre os Estados-Membros e com a Comissão. Esta cooperação administrativa é essencial para garantir a equidade na UE e assegurar que as actividades ilícitas sejam devidamente investigadas e sancionadas. É, pois, conveniente definir regras que permitam um intercâmbio sistemático de informações, tanto a pedido de uma das partes quanto de forma espontânea, bem como solicitar a outro Estado-Membro que aplique medidas de execução ou proceda a uma notificação administrativa.

⁽¹⁾ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.

▼B

- (31) A protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros rege-se pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾. A protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Comissão rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de confidencialidade e segurança do tratamento, à transferência de dados pessoais de sistemas nacionais dos Estados-Membros para a Comissão, à licitude do tratamento e aos direitos das pessoas em causa à informação, ao acesso e à rectificação dos seus dados pessoais.
- (32) A fim de facilitar a aplicação do regime de controlo das pescas, as regras de execução devem estar agregadas num único regulamento. É, pois, necessário revogar os seguintes regulamentos da Comissão:
- Regulamento (CEE) n.º 2807/83 ⁽³⁾, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros;
 - Regulamento (CEE) n.º 3561/85 ⁽⁴⁾, relativo às informações respeitantes às inspecções das actividades de pesca efectuadas pelas autoridades de controlo nacionais;
 - Regulamento (CEE) n.º 493/87 ⁽⁵⁾, que estabelece normas de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas actividades piscatórias;
 - Regulamento (CEE) n.º 1381/87 ⁽⁶⁾, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca;
 - Regulamento (CEE) n.º 1382/87 ⁽⁷⁾, que estabelece regras de execução relativas à inspecção dos navios de pesca;
 - Regulamento (CE) n.º 2943/95 ⁽⁸⁾, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais;
 - Regulamento (CE) n.º 1449/98 ⁽⁹⁾, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos *efforts reports*;

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 339 de 18.12.1985, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 50 de 19.2.1987, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 21.12.1995, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 192 de 8.7.1998, p. 4.

▼B

- Regulamento (CE) n.º 356/2005 ⁽¹⁾, que estabelece as regras de execução relativas à marcação e identificação das artes de pesca passivas e das redes de arrasto de vara;
- Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ⁽²⁾, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite;
- Regulamento (CE) n.º 1281/2005 ⁽³⁾, relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter;
- Regulamento (CE) n.º 1042/2006 ⁽⁴⁾, que estabelece as regras de execução dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas;
- Regulamento (CE) n.º 1542/2007 ⁽⁵⁾, relativo aos procedimentos de desembarque e pesagem do arenque, da sarda e do carapau;
- Regulamento (CE) n.º 1077/2008 ⁽⁶⁾, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007; e
- Regulamento (CE) n.º 409/2009 ⁽⁷⁾, que estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários utilizados para converter em peso vivo o peso do peixe transformado e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão.

- (33) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de execução para a aplicação do regime de controlo da União Europeia, tal como instituído pelo Regulamento Controlo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 2.3.2005, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 203 de 4.8.2005, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 8.7.2006, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 337 de 21.12.2007, p. 56.

⁽⁶⁾ JO L 295 de 4.11.2008, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 123 de 19.5.2009, p. 78.

▼B**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

▼M1

1. «Navio de pesca da União», um navio de pesca que arbore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na União;
2. «Águas da União», as águas definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;

▼B

3. «Titular de uma licença de pesca», uma pessoa singular ou colectiva a quem foi atribuída uma licença de pesca, nos termos do artigo 6.º do Regulamento Controlo;
4. «Inspectores da União», os inspectores definidos no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento Controlo;
5. «Dispositivo de concentração de peixes», qualquer equipamento que flutue à superfície do mar ou se encontre fundeado com o objectivo de atrair peixes;
6. «Arte passiva», qualquer arte de pesca que não requer um movimento activo aquando da operação de captura, nomeadamente:
 - a) redes de emalhar, redes de enredar, tresmalhos, armações,
 - b) redes de emalhar de deriva e tresmalhos de deriva, que podem estar equipados com dispositivos de fundeamento, de flutuação e de sinalização,
 - c) palangres, linhas, nassas e armadilhas;
7. «Rede de arrasto de vara», qualquer rede de arrasto rebocada cuja boca seja mantida aberta por uma vara ou um dispositivo idêntico, independentemente de ser apoiada ou não quando arrastada ao longo do fundo marinho;
8. «Sistema de monitorização de navios» (VMS), na acepção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, um sistema de monitorização de navios de pesca por satélite que fornece às autoridades responsáveis pela pesca dados a intervalos de tempo regulares sobre a localização, o rumo e a velocidade dos navios;
9. «Dispositivo de localização por satélite», na acepção do artigo 4.º, n.º 12, do Regulamento Controlo, um aparelho instalado a bordo de um navio de pesca que transmite a sua posição e dados relacionados automaticamente para o centro de vigilância das pescas de acordo com os requisitos legais e que permite a detecção e identificação permanentes do navio de pesca;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

▼B

10. «Viagem de pesca», qualquer deslocação de um navio de pesca durante a qual se realizem actividades de pesca, que se inicia no momento em que o navio de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto;
11. «Operação de pesca», todas as actividades relacionadas com a procura de peixe, a largada, arrasto e alagem de artes activas, a calagem, posicionamento, remoção ou reposicionamento de artes passivas e a remoção de quaisquer capturas das artes de pesca, de redes onde sejam mantidas ou de jaulas de transporte para jaulas de engorda ou criação;
12. «Diário de pesca electrónico», o registo electrónico dos dados da operação de pesca pelo capitão de um navio de pesca transmitido às autoridades do Estado-Membro;
13. «Apresentação do produto», a descrição do estado de transformação do produto da pesca, ou parte do mesmo, de acordo com os códigos e descrições constantes do anexo I;
14. «►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄», a agência definida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho ⁽¹⁾;
15. «Avistamento», qualquer observação de um navio de pesca por qualquer autoridade competente de um Estado-Membro;
16. «Informações comercialmente sensíveis», todas as informações cuja divulgação possa prejudicar os interesses comerciais de um operador;
17. «Sistema de validação informática», um sistema capaz de verificar que todos os dados registados nas bases de dados dos Estados-Membros são exactos, completos e foram enviados nos prazos estabelecidos;
18. «Serviço Web», um sistema de programas informáticos concebido para suportar a interoperabilidade de equipamentos em rede.

TÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS

CAPÍTULO I

*Licenças de pesca***Artigo 3.º****Emissão e gestão das licenças de pesca**

1. Uma licença de pesca, como referida no artigo 6.º do Regulamento Controlo, é válida apenas para um ►M1 navio de pesca da União ◄.
2. As licenças de pesca referidas no artigo 6.º do Regulamento Controlo são emitidas, geridas e retiradas pelos Estados-Membros, no que respeita aos seus navios de pesca, de acordo com o presente regulamento.
3. As licenças de pesca referidas no artigo 6.º do Regulamento Controlo contêm, no mínimo, as informações previstas no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

▼B

4. As licenças de pesca emitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1281/2005 são consideradas licenças de pesca emitidas em conformidade com o presente regulamento se incluírem as informações mínimas exigidas pelo n.º 3 do presente artigo.

5. Uma licença de pesca só é válida caso ainda se mantenham as condições com base nas quais foi emitida.

6. Caso uma licença de pesca tenha sido temporariamente suspensa ou definitivamente retirada, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão informam imediatamente desse facto o respectivo titular.

▼M1

7. A capacidade total correspondente às licenças de pesca emitidas por um Estado-Membro, expressa em arqueação bruta (GT) ou quilowatts (kW), não pode ser em nenhum momento superior aos níveis máximos de capacidade atribuídos a esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

▼B**CAPÍTULO II*****Autorizações de pesca******Artigo 4.º******Autorizações de pesca***

1. Uma autorização de pesca, como referida no artigo 7.º do Regulamento Controlo, é válida apenas para um ►**M1** navio de pesca da União ◀.

2. As autorizações de pesca a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Controlo contêm, no mínimo, as informações previstas no anexo III. O Estado-Membro de pavilhão assegura que as informações constantes da autorização de pesca são correctas e respeitam as regras da Política Comum das Pescas.

3. As autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho ⁽¹⁾ são consideradas autorizações de pesca emitidas em conformidade com o presente regulamento se incluírem as informações mínimas exigidas pelo n.º 2 do presente artigo.

4. Uma autorização de pesca na acepção do n.º 2 e uma licença de pesca na acepção do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento podem constar de um único documento.

5. Sem prejuízo das regras especiais, os ►**M1** navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora inferior a 10 metros que exerçam a sua actividade exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro de pavilhão estão isentos da obrigação de possuir uma autorização de pesca.

6. As disposições do artigo 3.º, n.º 2 e n.º 5, do presente regulamento são aplicáveis *mutatis mutandis*.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

▼B**Artigo 5.º****Lista das autorizações de pesca**

1. Sem prejuízo das regras especiais, quando os sítios Web a que se refere o artigo 114.º do Regulamento Controlo entrarem em funcionamento, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2012, os Estados-Membros disponibilizam, na parte segura dos seus sítios Web oficiais, a lista dos seus navios de pesca que receberam autorizações de pesca a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Controlo, antes que estas se tornem válidas. Os Estados-Membros actualizam esta lista sempre que a mesma seja objecto de alterações, antes de tais alterações entrarem em vigor.

2. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011, os Estados-Membros disponibilizam à Comissão, mediante pedido, uma lista dos navios de pesca que receberam autorizações de pesca para 2011. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações desta lista antes de tais alterações entrarem em vigor.

CAPÍTULO III**Marcação e identificação dos ►M1 navios de pesca da União ◄ e das suas artes de pesca****Secção 1****Marcação e identificação dos navios de pesca****Artigo 6.º****Marcação dos navios de pesca**

A marcação dos ►M1 navios de pesca da União ◄ é realizada da seguinte forma:

- a) A(s) letra(s) do porto ou da área de jurisdição em que o ►M1 navio de pesca da União ◄ está registado e o(s) número(s) de registo devem ser pintados ou indicados nos dois lados da proa no ponto mais elevado possível acima do nível da água, de modo a serem claramente visíveis a partir do mar e do ar, numa cor que contraste com o fundo em que são pintados;
- b) Nos ►M1 navios de pesca da União ◄ com um comprimento de fora-a-fora superior a 10 metros mas inferior a 17 metros, a altura das letras e dos números deve ser de, pelo menos, 25 centímetros, com uma espessura de linha de, pelo menos, 4 centímetros. Nos ►M1 navios de pesca da União ◄ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 17 metros, a altura das letras e dos números deve ser de, pelo menos, 45 centímetros, com uma espessura de linha de, pelo menos, 6 centímetros;
- c) O Estado-Membro de pavilhão pode exigir que o indicativo de chamada rádio internacional (IRCS) ou as letras e números externos do registo sejam pintados na parte superior da casa do leme, de modo a serem claramente visíveis a partir do ar, numa cor que contraste com o fundo em que estão pintados;
- d) As cores contrastantes são o branco e o preto;
- e) As letras e números externos do registo pintados ou indicados no casco do ►M1 navio de pesca da União ◄ não devem ser amovíveis, apagados, alterados, ilegíveis, cobertos nem ocultados.

▼ M1

A partir de 1 de janeiro de 2016, o regime do número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional (OMI), adotado pela Resolução A.1078(28), de 4 de dezembro de 2013, e a que se faz referência no capítulo XI-1, regra 3, da Convenção SOLAS de 1974, aplica-se:

- a) Aos navios de pesca da União ou sob controlo de operadores da União no âmbito de um convénio de fretamento que têm, pelo menos, 100 GT ou 100 TAB ou comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros e que operam exclusivamente nas águas da União;
- b) A todos os navios de pesca da União ou controlados por operadores da União no âmbito de um convénio de fretamento que têm comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e que operam fora das águas da União;
- c) A todos os navios de pesca de países terceiros autorizados a exercer atividades de pesca nas águas da União.

▼ B**Artigo 7.º****Documentos mantidos a bordo de um ► M1 navio de pesca da União ◀**

1. Os capitães dos ► M1 navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora superior a 10 metros devem manter a bordo documentos, emitidos por uma autoridade competente do Estado-Membro no qual o navio está registado, dos quais constam, pelo menos, os seguintes elementos do navio:

- a) O nome, caso exista;
- b) As letras do porto ou da área de jurisdição em que está registado e o(s) número(s) de registo;
- c) O indicativo internacional de chamada rádio, caso exista;
- d) O(s) nome(s) e endereço(s) do(s) proprietário(s) e, se for caso disso, do(s) afretador(es);
- e) O comprimento de fora-a-fora, a potência do motor de propulsão, a arqueação bruta e, para os ► M1 navios de pesca da União ◀ que tenham entrado em serviço a partir de 1 de Janeiro de 1987, a data de entrada em serviço.

2. Nos ► M1 navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 17 metros com porões para pescado, os capitães devem manter a bordo planos precisos com a descrição dos seus porões para pescado, indicando todos os acessos e a sua capacidade de armazenagem em metros cúbicos.

3. Os capitães dos ► M1 navios de pesca da União ◀ com tanques de água do mar refrigerada devem manter a bordo um documento actualizado que indique o calibre dos tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 cm.

▼B

4. Os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 devem ser certificados pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão. Qualquer alteração das características constantes dos documentos referidos nos n.ºs 1 a 3 deve ser certificada por uma autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão.

5. Os documentos referidos no presente artigo devem ser apresentados para fins de controlo e inspecção quando tal seja exigido pelos agentes.

Secção 2

Marcação e identificação de artes de pesca e embarcações**Artigo 8.º****Marcação de embarcações e dispositivos de concentração de peixes**

As embarcações transportadas a bordo dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ e os dispositivos de concentração de peixes devem ser marcados com as letras e os números externos de registo dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ que os utilizam.

Artigo 9.º**Regras gerais para as artes passivas e redes de arrasto de vara**

1. As disposições dos artigos 9.º a 12.º do presente regulamento aplicam-se aos ►**M1** navios de pesca da União ◄ que pesquem em todas as ►**M1** águas da União ◄ e as disposições dos artigos 13.º a 17.º do presente regulamento aplicam-se nas ►**M1** águas da União ◄ para fora das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base dos Estados-Membros costeiros.

2. É proibida, nas ►**M1** águas da União ◄ referidas no n.º 1, a realização de actividades de pesca com artes de pesca passivas, bóias e redes de arrasto de vara que não estejam marcadas e identificadas em conformidade com as disposições dos artigos 10.º a 17.º do presente regulamento.

3. É proibido, nas ►**M1** águas da União ◄ referidas no n.º 1, manter a bordo:

- a) Varas de uma rede de arrasto de vara que não ostentem as letras e os números externos de registo em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento;
- b) Artes passivas que não estejam etiquetadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do presente regulamento;
- c) Bóias que não estejam marcadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 10.º**Regras para as redes de arrasto de vara**

Os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ ou os seus representantes devem assegurar que todas as redes de arrasto de vara armadas, transportadas a bordo ou usadas para a pesca, ostentam claramente, nas varas de cada rede de arrasto de vara armada, as letras e os números externos de registo do navio de pesca.

▼B**Artigo 11.º****Regras para as artes passivas**

1. Os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ ou os seus representantes devem assegurar que todas as artes passivas transportadas a bordo ou usadas para a pesca estejam claramente marcadas e possam ser identificadas em conformidade com as disposições do presente artigo.
2. Cada arte passiva utilizada para a pesca deve ostentar permanentemente as letras e os números externos de registo indicados no casco do navio de pesca a que pertence:
 - a) No caso das redes, numa etiqueta fixada na primeira fiada superior;
 - b) No caso das linhas e palangres, numa etiqueta fixada no ponto de contacto com a bóia de amarração;
 - c) No caso das nassas e armadilhas, numa etiqueta fixada ao cabo de alagem;
 - d) No caso das artes passivas de comprimento superior a uma milha marítima, em etiquetas fixadas em conformidade com as alíneas a), b) e c), em intervalos regulares não superiores a uma milha marítima, por forma a que nenhuma parte da arte passiva de comprimento superior a uma milha marítima fique sem marcação.

Artigo 12.º**Regras para as etiquetas**

1. Cada etiqueta:
 - a) Será feita de material resistente;
 - b) Será fixada de forma segura na arte;
 - c) Terá, pelo menos, 65 milímetros de largura;
 - d) Terá, pelo menos, 75 milímetros de comprimento.
2. As etiquetas não devem ser amovíveis, apagadas, alteradas, ilegíveis, cobertas ou ocultadas.

Artigo 13.º**Regras para as bóias**

1. Os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ ou os seus representantes devem assegurar que sejam fixadas a cada arte passiva utilizada para a pesca, equipadas em conformidade com o anexo IV, duas bóias de marcação final, assim como bóias de marcação intermédia, utilizadas em conformidade com as disposições da presente secção.
2. Cada bóia de marcação final e cada bóia de marcação intermédia deve ostentar as letras e os números externos de registo indicados no casco do ►**M1** navio de pesca da União ◄ a que pertencem e que as está a utilizar, da seguinte forma:
 - a) As letras e os números devem ser ostentados o mais possível acima da superfície da água, de forma a serem bem visíveis;
 - b) As letras e os números devem ter uma cor que contraste com a superfície em que estão apostos.

▼B

3. As letras e os números indicados nas bóias de marcação não podem ser apagados, alterados, nem tornar-se ilegíveis.

Artigo 14.º**Regras para os cabos**

1. Os cabos que ligam as bóias às artes passivas devem ser fabricados com materiais não flutuantes ou devem ser lastrados.
2. Os cabos que ligam as bóias de marcação final a cada arte devem ser fixados nas extremidades da arte.

Artigo 15.º**Regras para as bóias de marcação final**

1. As bóias de marcação final devem ser utilizadas de forma a que cada extremidade da arte possa ser permanentemente localizada.
2. O mastro de cada bóia de marcação final deve ter uma altura de, pelo menos, 1 metro acima da superfície da água, medidos a partir do topo da bóia até ao bordo inferior da bandeira mais baixa.
3. As bóias de marcação final devem ser de cor, mas não podem ser nem verdes, nem vermelhas.
4. Cada bóia de marcação final deve estar munida de:
 - a) Uma ou duas bandeiras rectangulares; sempre que forem exigidas duas bandeiras na mesma bóia, a distância entre bandeiras deve ser de, pelo menos, 20 centímetros; as bandeiras que indicam as extremidades de uma mesma arte devem ser de cor idêntica, não branca, e de tamanho idêntico;
 - b) Uma ou duas luzes amarelas que emitam um sinal luminoso de cinco em cinco segundos (F1 Y5s) e sejam visíveis a uma distância de, pelo menos, duas milhas marítimas.
5. Cada bóia de marcação final pode conter uma marca no cimo da bóia, com uma ou duas faixas luminosas de, pelo menos, 6 centímetros de largura, que não podem ser nem vermelhas, nem verdes.

Artigo 16.º**Regras para a fixação das bóias de marcação final**

1. As bóias de marcação final são fixadas às artes passivas do seguinte modo:
 - a) A bóia do sector oeste (ou seja o sector delimitado por meio círculo traçado do sul para oeste, incluindo o norte) deve estar equipada com duas bandeiras, duas faixas luminosas, duas luzes e uma etiqueta em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento;

▼B

b) A bóia do sector leste (ou seja o sector delimitado por meio círculo traçado do norte para leste, incluindo o sul) deve estar equipada com uma bandeira, uma faixa luminosa, uma luz e uma etiqueta em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento.

2. A etiqueta deve conter as informações referidas no artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 17.º**Bóias de marcação intermédia**

1. As bóias de marcação intermédia são fixadas às artes passivas de comprimento superior a cinco milhas marítimas do seguinte modo:

- a) As bóias de marcação intermédia são colocadas a uma distância máxima de cinco milhas marítimas uma da outra, de forma que não fique por marcar nenhuma parte da arte que se prolongue por cinco milhas marítimas ou mais;
- b) As bóias de marcação intermédia são equipadas com uma luz intermitente amarela que emita um sinal luminoso de cinco em cinco segundos (F1 Y5s) e seja visível a uma distância de, pelo menos, duas milhas marítimas; Estas bóias têm características idênticas às da bóia de marcação final do sector leste, excepto no que toca à cor da bandeira, que é branca.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as bóias de marcação intermédia no mar Báltico são fixadas às artes passivas de comprimento superior a uma milha marítima. As bóias de marcação intermédia são colocadas a uma distância máxima de uma milha marítima uma da outra, de forma que não fique por marcar nenhuma parte da arte que se prolongue por uma milha marítima ou mais.

As bóias de marcação intermédia têm características idênticas às da bóia de marcação final do sector leste, com excepção dos seguintes elementos:

- a) As bandeiras devem ser brancas;
- b) Cada quinta bóia de marcação intermédia deve estar equipada com um reflector radar com um eco perceptível a pelo menos duas milhas marítimas.

CAPÍTULO IV**Sistema de monitorização de navios****Artigo 18.º**

Dispositivos de localização por satélite a bordo dos ►M1 navios de pesca da União ◄

1. Sem prejuízo do artigo 25.º, n.º 3, do presente regulamento, um ►M1 navio de pesca da União ◄ sujeito ao VMS não pode sair de um porto sem ter um dispositivo de localização por satélite totalmente operacional instalado a bordo.

▼B

2. Durante a permanência dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ no porto, o dispositivo de localização por satélite só pode ser desligado:

- a) Após notificação prévia ao centro de vigilância de pescas (CVP) do Estado-Membro de pavilhão e ao CVP do Estado-Membro costeiro; e
- b) Sob condição de a comunicação seguinte indicar que o ►**M1** navio de pesca da União ◄ não mudou de posição desde a comunicação anterior.

As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão podem autorizar a substituição da notificação prévia referida na alínea a) por uma mensagem automática do VMS ou por um alarme automático desencadeado pelo sistema, indicando que o ►**M1** navio de pesca da União ◄ se encontra numa zona geográfica pré-definida de um porto.

3. O presente capítulo não se aplica aos ►**M1** navios de pesca da União ◄ exclusivamente utilizados na exploração da aquicultura.

Artigo 19.º**Características dos dispositivos de localização por satélite**

1. Os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo dos ►**M1** navios de pesca da União ◄ devem assegurar a transmissão automática ao CVP do Estado-Membro de pavilhão, a intervalos regulares, dos dados relativos:

- a) À identificação do navio de pesca;
- b) À posição geográfica mais recente do navio de pesca, com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
- c) À data e à hora (expressas em tempo universal «UTC») da determinação da referida posição geográfica do navio de pesca; e
- d) À velocidade instantânea e ao rumo do navio de pesca.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os dispositivos de localização por satélite estejam protegidos contra a introdução ou extracção de posições erradas e não possam ser objecto de manipulação.

Artigo 20.º**Responsabilidades dos capitães em matéria de dispositivos de localização por satélite**

1. O capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◄ deve assegurar a operacionalidade total e permanente dos dispositivos de localização por satélite e a transmissão dos dados referidos no artigo 19.º, n.º 1, do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento, o capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◄ deve assegurar, nomeadamente, que:

- a) Os dados não são alterados;

▼B

- b) A antena ou antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não são obstruídas, desligadas ou bloqueadas;
- c) A alimentação eléctrica dos dispositivos de localização por satélite não é interrompida; e
- d) O dispositivo de localização por satélite não é removido do navio de pesca.

3. É proibido destruir, danificar ou tornar inoperacional o dispositivo de localização por satélite, ou interferir de qualquer forma com o seu funcionamento, salvo se as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão tiverem autorizado a sua reparação ou substituição.

Artigo 21.º**Medidas de controlo a adoptar pelos Estados-Membros de pavilhão**

Os Estados-Membros de pavilhão asseguram a monitorização e o controlo contínuos e sistemáticos da exactidão dos dados referidos no artigo 19.º do presente regulamento e devem tomar medidas imediatas, sempre que se constate que esses dados estão incorrectos ou incompletos.

Artigo 22.º**Periodicidade da transmissão dos dados**

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que o seu CVP receba através do VMS, pelo menos uma vez de duas em duas horas, as informações referidas no artigo 19.º do presente regulamento relativas aos seus navios de pesca. O CVP pode exigir que as informações sejam comunicadas com maior frequência.
2. O CVP deve ter a capacidade de identificar mediante pedido (*polling*) a posição real de cada um dos seus navios de pesca.

Artigo 23.º**Monitorização da entrada e saída de zonas específicas**

Cada Estado-Membro deve assegurar que o respectivo CVP controle através de dados VMS, no respeitante aos seus navios de pesca, a data e a hora de entrada e saída:

- a) De qualquer zona marítima em que sejam aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos;
- b) Das zonas de pesca restringida referidas no artigo 50.º do Regulamento Controlo;
- c) Das áreas de regulamentação das organizações regionais de gestão das pescas das quais a União Europeia ou determinados Estados-Membros são partes;
- d) Das águas sob a soberania e jurisdição de um país terceiro.

▼B**Artigo 24.º****Transmissão dos dados ao Estado-Membro costeiro****▼M1**

1. O CVP de cada Estado-Membro de pavilhão deve assegurar a transmissão automática ao CVP de um Estado-Membro costeiro dos dados a comunicar em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento relativos aos seus navios de pesca, durante o seu período de permanência nas águas do Estado-Membro costeiro. Esses dados devem ser transmitidos ao CVP do Estado costeiro imediatamente após a receção no CVP do Estado-Membro de pavilhão.

▼B

2. Os Estados-Membros costeiros que controlem uma zona em conjunto podem designar um destinatário único para a transmissão dos dados a comunicar em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser informados desse facto.

3. Cada Estado-Membro deve transmitir aos outros Estados-Membros e à Comissão, num formato compatível com o sistema geodésico mundial de 1984 (WGS 84) e se possível por via electrónica, uma lista completa das coordenadas (latitude e longitude) que delimitam a sua zona económica exclusiva ou zona de pesca exclusiva. Deve igualmente comunicar aos outros Estados-Membros e à Comissão quaisquer alterações dessas coordenadas. Em alternativa, os Estados-Membros podem publicar esta lista no sítio Web a que se refere o artigo 115.º do Regulamento Controlo.

4. Os Estados-Membros devem assegurar uma coordenação efectiva entre as suas autoridades competentes no respeitante à transmissão de dados VMS em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos claros e documentados para este efeito.

Artigo 25.º**Deficiência técnica ou avaria do dispositivo de localização por satélite**

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um ►M1 navio de pesca da União ◄, o capitão ou o seu representante deve, a contar do momento em que tiver sido detectado o problema ou do momento em que tiver sido informado em conformidade com o n.º 4 ou com o artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento, comunicar ao CVP do Estado-Membro de pavilhão de quatro em quatro horas, pelos meios de telecomunicação adequados, as coordenadas actualizadas da posição geográfica do navio de pesca. Os Estados-Membros decidem os meios de telecomunicação a utilizar e indicam-nos no sítio Web a que se refere o artigo 115.º do Regulamento Controlo.

2. O CVP do Estado-Membro de pavilhão introduz na base de dados do VMS as posições geográficas a que se refere o n.º 1, o mais rapidamente possível após a sua recepção. Os dados VMS manuais devem ser claramente distinguíveis das mensagens automáticas numa base de dados. Sempre que adequado, tais dados VMS manuais são transmitidos sem demora aos Estados-Membros costeiros.

▼B

3. Sempre que tenha sido detectada uma deficiência técnica ou uma avaria do dispositivo de localização por satélite, os ►**M1** navios de pesca da União ◀ só podem sair do porto quando as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão considerarem que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio está a funcionar de forma satisfatória. Em derrogação a este princípio, o CVP do Estado-Membro de pavilhão pode autorizar os seus navios de pesca a sair do porto com um dispositivo de localização por satélite avariado com vista à reparação ou substituição deste.

4. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou, sendo o caso, do Estado-Membro costeiro, devem procurar informar o capitão ou a pessoa responsável pelo navio, ou o seu representante, sempre que se afigure que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um ►**M1** navio de pesca da União ◀ está deficiente ou avariado.

5. A remoção do dispositivo de localização por satélite com vista à sua reparação ou substituição é sujeita a aprovação das autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 26.º**Não recepção dos dados**

1. Sempre que não receba as transmissões de dados em conformidade com o artigo 22.º ou com o artigo 25.º, n.º 1, do presente regulamento, durante doze horas consecutivas, o CVP do Estado-Membro de pavilhão comunica esse facto ao capitão ou ao operador do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou aos respectivos representantes, o mais rapidamente possível. Se, durante o período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um determinado ►**M1** navio de pesca da União ◀, o Estado-Membro de pavilhão deve assegurar-se de que o sistema de localização por satélite do navio de pesca seja submetido a uma revisão completa. O Estado-Membro de pavilhão deve investigar o caso, a fim de determinar se o equipamento foi indevidamente manipulado. Por derrogação do artigo 20.º, n.º 2, alínea d), do presente regulamento, esta investigação pode implicar a remoção de tal equipamento para inspecção.

2. Sempre que não receba transmissões de dados em conformidade com o artigo 22.º ou com o artigo 25.º, n.º 1, do presente regulamento durante doze horas e a última posição recebida tenha sido nas águas de outro Estado-Membro, o CVP do Estado-Membro de pavilhão notifica o CVP do Estado-Membro costeiro desse facto, o mais rapidamente possível.

3. Quando as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro observam um ►**M1** navio de pesca da União ◀ nas suas águas, sem terem recebido dados em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 2, do presente regulamento, devem notificar o capitão do navio de pesca e o CVP do Estado-Membro de pavilhão desse facto.

Artigo 27.º**Monitorização e registo das actividades de pesca**

1. Os Estados-Membros utilizam os dados recebidos em conformidade com os artigos 22.º, 24.º, n.º 1, e 25.º, do presente regulamento para uma monitorização efectiva das actividades dos navios de pesca.

▼B

2. Os Estados-Membros de pavilhão devem:
- a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente capítulo sejam registados em suporte informático e armazenados de forma segura em bases de dados informáticas durante pelo menos três anos;
 - b) Adoptar todas as medidas necessárias para garantir que apenas sejam usados para fins oficiais; e
 - c) Adoptar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição accidental ou ilícita, perda accidental, deterioração, divulgação ou consulta não autorizada.

▼M1**Artigo 28.º****Acesso da Comissão aos dados**

A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Controlo, que assegurem a transmissão automática, à Comissão ou ao organismo por ela designado, dos dados comunicados em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento relativos a um grupo específico de navios de pesca e a um período determinado. Esses dados devem ser transmitidos à Comissão ou ao organismo por ela designado imediatamente após a receção no CVP do Estado-Membro de pavilhão.

▼B

TÍTULO III

CONTROLO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Diário de pesca, declaração de transbordo e declaração de desembarque em papel

Secção 1

Preenchimento e apresentação do diário de pesca, da declaração de desembarque e da declaração de transbordo em papel**Artigo 29.º**

►M1 Navios da pesca da União ◄ obrigados a preencher e a apresentar um diário de pesca e uma declaração de transbordo/desembarque em papel

1. Sem prejuízo das disposições específicas dos planos plurianuais, o capitão de um ►M1 navio de pesca da União ◄ com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 10 metros que não está sujeito ao preenchimento e à transmissão electrónicos dos dados do diário de pesca, declarações de transbordo e de desembarque deve preencher e apresentar os dados do diário de pesca, das declarações de transbordo e das declarações de desembarque referidos nos artigos 14.º, 21.º e 23.º do Regulamento Controlo em papel. As referidas declarações de transbordo e de desembarque podem também ser preenchidas e apresentadas pelo representante do capitão em nome deste.

▼B

2. Este requisito também se aplica aos ►**M1** navios de pesca da União ◀ com um comprimento de fora-a-fora inferior a 10 metros, quando o Estado-Membro do pavilhão lhes exige que mantenham um diário de pesca e enviem as declarações de transbordo e/ou desembarque em conformidade com os artigos 16.º, n.º 3, e 25.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.

▼M1**Artigo 30.º****Modelos para os diários de pesca, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque em papel**

1. Nas águas da União, os capitães dos navios de pesca da União devem seguir o modelo constante do anexo VI para preencher e apresentar o diário de pesca, a declaração de transbordo e a declaração de desembarque em papel.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os capitães dos navios de pesca da União que efetuam viagens de pesca diárias no mar Mediterrâneo podem seguir o modelo constante do anexo VII para preencher e apresentar o diário de pesca, a declaração de transbordo e a declaração de desembarque em papel.

3. Os capitães dos navios de pesca da União que exerçam atividades de pesca em águas de um país terceiro, em águas reguladas por uma organização regional de gestão das pescas ou em águas fora da União não regulamentadas por uma organização regional de gestão das pescas devem preencher e apresentar o diário de pesca, a declaração de transbordo e a declaração de desembarque em papel em conformidade com o artigo 31.º do presente regulamento e com os modelos constantes dos anexos VI e VII, exceto se o país terceiro ou as regras da organização regional de gestão das pescas em causa impuserem especificamente a utilização de outro tipo de diário de pesca, de declaração de transbordo ou de declaração de desembarque. Caso o país terceiro não especifique um tipo particular de diário de pesca, de declaração de transbordo ou de declaração de desembarque, mas exija elementos de dados diferentes dos exigidos pelas regras da União, tais elementos devem ser registados.

4. Os capitães de navios de pesca da União que não estão sujeitos ao disposto no artigo 15.º do Regulamento Controlo podem continuar a utilizar, até 31 de dezembro de 2017, diários de pesca, declarações de transbordo e declarações de desembarque em papel impressos antes de 1 de janeiro de 2016.

▼B**Artigo 31.º****Instruções para o preenchimento e apresentação dos diários de pesca, das declarações de transbordo e das declarações de desembarque em papel**

1. O diário de pesca, a declaração de transbordo e a declaração de desembarque em papel devem ser preenchidos e apresentados em conformidade com as instruções descritas no anexo X.

2. Nos casos em que as instruções estabelecidas no anexo X indiquem que a aplicação de uma regra é facultativa, o Estado-Membro de pavilhão pode torná-la obrigatória.

▼B

3. Todas as inscrições feitas no diário de pesca, na declaração de transbordo ou na declaração de desembarque devem ser legíveis e indeletáveis. Nenhuma inscrição deve ser apagada ou modificada. Em caso de erro, a inscrição inexacta deve ser riscada com um traço e seguida da nova inscrição correcta, bem como da rubrica do capitão. Todas as linhas devem ser rubricadas pelo capitão.

4. O capitão do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou, no caso das declarações de transbordo e das declarações de desembarque, o seu representante, deve certificar com a sua rubrica ou assinatura que as inscrições no diário de pesca, na declaração de transbordo e na declaração de desembarque estão correctas.

Artigo 32.º**Prazos para a apresentação do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque em papel**

1. Caso um ►**M1** navio de pesca da União ◀ tenha procedido a um desembarque num porto ou a um transbordo num porto ou num local perto da costa do seu Estado-Membro de pavilhão, o capitão do navio deve enviar o(s) original(is) do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque, logo que possível e no prazo máximo de 48 horas após o fim das operações de transbordo ou desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro em causa. O(s) original(is) das referidas declarações de transbordo e declarações de desembarque pode(m) também ser apresentado(s) pelo representante do capitão em nome deste.

2. Se não forem desembarcadas capturas após uma saída de pesca, o capitão apresenta o(s) original(is) do diário de pesca e da declaração de transbordo o mais depressa possível e o mais tardar 48 horas após a chegada ao porto. O(s) original(is) das referidas declarações de transbordo pode(m) também ser apresentado(s) pelo representante do capitão em nome deste.

3. Caso um ►**M1** navio de pesca da União ◀ tenha procedido a um transbordo num porto ou num local perto da costa ou a um desembarque num porto de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de pavilhão, a(s) primeira(s) cópia(s) do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque deve(m) ser entregue(s) ou enviada(s), logo que possível e no prazo máximo de 48 horas após o fim das operações de transbordo ou desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro em que se processa o transbordo ou desembarque. O(s) original(is) do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque deve(m) ser enviado(s), logo que possível e no prazo máximo de 48 horas a contar do fim das operações de transbordo ou desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio.

4. Caso um ►**M1** navio de pesca da União ◀ tenha procedido a um transbordo num porto ou nas águas de um país terceiro ou no alto mar, ou a um desembarque no porto de um país terceiro, o(s) original(is) do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque deve(m) ser enviado(s), logo que possível e no prazo máximo de 48 horas após o transbordo ou desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio.

▼B

5. Quando um país terceiro ou as regras de uma organização regional de gestão das pescas exigirem um diário de pesca, declaração de transbordo ou declaração de desembarque diferentes dos estabelecidos no anexo VI, o capitão do ►**M1** navio de pesca da União ◀ envia uma cópia desse documento, logo que possível e no prazo máximo de 48 horas após o transbordo ou desembarque, às respectivas autoridades competentes.

Secção 2

Regras específicas para o diário de pesca em papel**Artigo 33.º****Preenchimento do diário de pesca em papel**

1. O diário de pesca em papel deve ser preenchido com todas as informações obrigatórias, mesmo quando não há capturas:

- a) Diariamente, o mais tardar até às 24h00, e antes da entrada no porto;
- b) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- c) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado-Membro de pavilhão.

2. Deve ser preenchida uma nova linha no diário de pesca em papel:

- a) Por cada dia no mar;
- b) Quando a pesca se efectuar, no mesmo dia, numa nova divisão do CIEM ou noutra zona de pesca;
- c) Aquando da introdução de dados sobre o esforço de pesca.

3. Deve ser preenchida uma nova página no diário de pesca em papel:

- a) Caso se utilize uma arte diferente, ou uma rede de malhagem diferente, da arte anteriormente usada;
- b) Em relação a qualquer actividade de pesca efectuada após um transbordo ou um desembarque intermédio;
- c) Caso o número de colunas seja insuficiente;
- d) Aquando da partida de um porto em que não teve lugar qualquer desembarque.

4. Aquando da partida de um porto, ou após a conclusão de uma operação de transbordo, e quando ainda permanecerem a bordo capturas, as quantidades de cada espécie devem ser indicadas numa nova página no diário de pesca.

5. Os códigos apresentados no anexo XI devem aplicar-se para indicar, sob a rubrica apropriada do diário de pesca em papel, a arte de pesca usada.

▼B

Secção 3

Regras específicas para a declaração de transbordo e declaração de desembarque em papel**Artigo 34.º****Entrega de uma declaração de transbordo em formato papel**

1. No caso de uma operação de transbordo entre dois ►**M1** navios de pesca da União ◄, aquando da conclusão da operação de transbordo, o capitão do navio de pesca que procede ao transbordo, ou o seu representante, entrega uma cópia da declaração de transbordo do seu navio em papel ao capitão do navio receptor ou ao seu representante. O capitão do navio receptor, ou o seu representante, aquando da conclusão da operação de transbordo, deve igualmente entregar uma cópia da declaração de transbordo do seu navio em papel ao capitão do navio que procede ao transbordo ou ao seu representante.

2. As cópias referidas no n.º 1 devem ser apresentadas para fins de controlo e inspecção quando tal seja exigido por um agente.

Artigo 35.º**Assinatura da declaração de desembarque**

O capitão do navio, ou o seu representante, deve assinar todas as páginas da declaração de desembarque antes do seu envio.

CAPÍTULO II**Diário de pesca, declaração de desembarque e declaração de transbordo em formato electrónico**

Secção 1

Preenchimento e transmissão do diário de pesca, da declaração de desembarque e da declaração de transbordo em formato electrónico**Artigo 36.º****Sistema electrónico de registo e transmissão de dados nos ►**M1** navios de pesca da União ◄**

1. Sem prejuízo do artigo 39.º, n.º 4, do presente regulamento, um ►**M1** navio de pesca da União ◄ sujeito ao preenchimento e transmissão electrónicos do diário de pesca e das declarações de transbordo e de desembarque em conformidade com os artigos 15.º, 21.º e 24.º do Regulamento Controlo não é autorizado a sair do porto sem ter um sistema electrónico de registo e transmissão de dados totalmente operacional instalado a bordo.

2. O presente capítulo não se aplica aos ►**M1** navios de pesca da União ◄ exclusivamente utilizados na exploração da aquicultura.

▼B**Artigo 37.º****Formato para a transmissão de dados de um ►M1 navio de pesca da União ◄ à autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão**

Os Estados-Membros determinam o formato a utilizar entre ►M1 navios de pesca da União ◄ que arvoram o seu pavilhão e as suas autoridades competentes para o preenchimento e a transmissão dos dados do diário de pesca, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque a que se referem os artigos 15.º, 21.º e 24.º do Regulamento Controlo.

▼M1

O diário de pesca, a declaração de transbordo e a declaração de desembarque em formato eletrónico devem ser preenchidos em conformidade com as instruções constantes do anexo X.

▼B**Artigo 38.º****Mensagens de resposta**

1. Devem ser enviadas mensagens de resposta aos ►M1 navios de pesca da União ◄ respeitantes a cada transmissão de dados relativos ao diário de pesca, aos transbordos, à notificação prévia e aos desembarques. A mensagem de resposta deve incluir um aviso de recepção.
2. O capitão do ►M1 navio de pesca da União ◄ deve conservar a mensagem de resposta até ao final da viagem de pesca.

Artigo 39.º**Disposições em caso de deficiência técnica ou avaria dos sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados**

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados instalado a bordo de um ►M1 navio de pesca da União ◄, o capitão do navio de pesca ou o seu representante deve, a contar do momento em que tiver sido detectado o problema ou do momento em que tiver sido informado em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, do presente regulamento, comunicar os dados relativos ao diário de pesca, à declaração de transbordo e à declaração de desembarque pelos meios de telecomunicação adequados às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, diariamente e o mais tardar às 24h00, mesmo quando não há capturas. Os Estados-Membros decidem os meios de telecomunicação a utilizar e indicam-nos no sítio Web a que se refere o artigo 115.º do Regulamento Controlo.
2. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, os dados do diário de pesca e da declaração de transbordo também devem ser enviados:
 - a) A pedido da autoridade competente do Estado de pavilhão;
 - b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca ou do último transbordo;

▼B

- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

Os dados relativos à declaração prévia e à declaração de desembarque devem igualmente ser enviados nos casos referidos nas alíneas a) e e).

3. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão introduzem os dados a que se refere o n.º 1 na base de dados electrónica, o mais rapidamente possível após a sua recepção.

4. Na sequência da detecção de uma deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, os ►**M1** navios de pesca da União ◀ só podem sair do porto quando as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão considerarem que o sistema está a funcionar de forma satisfatória ou quando tiverem sido de outro modo autorizados a sair do porto por essas autoridades. O Estado-Membro de pavilhão notifica imediatamente o Estado-Membro costeiro quando tiver autorizado um dos seus navios de pesca a sair do porto do Estado-Membro costeiro com um sistema electrónico de registo e transmissão de dados avariado.

5. A remoção do sistema electrónico de registo e transmissão de dados com vista à sua reparação ou substituição está sujeita à aprovação das autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 40.º

Não recepção dos dados

1. Sempre que não recebam as transmissões de dados em conformidade com os artigos 15.º, 22.º e 24.º do Regulamento Controlo, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicam este facto ao capitão ou ao operador do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou aos respectivos representantes, o mais rapidamente possível. Se, durante o período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um determinado ►**M1** navio de pesca da União ◀, o Estado-Membro de pavilhão deve assegurar-se de que o sistema electrónico de registo e transmissão de dados do navio de pesca seja submetido a uma revisão completa. O Estado-Membro de pavilhão deve investigar o caso a fim de estabelecer a razão da não recepção dos dados e deve tomar as medidas apropriadas.

2. Sempre que não recebam as transmissões de dados em conformidade com os artigos 15.º, 22.º e 24.º do Regulamento Controlo e que a última posição recebida através do VMS tenha sido nas águas de um Estado-Membro costeiro, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem comunicar este facto às autoridades competentes desse Estado-Membro costeiro, o mais rapidamente possível.

3. O capitão ou o operador do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou o seu representante, deve enviar às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão todos os dados que ainda não tenham sido transmitidos e relativamente aos quais tenha recebido uma notificação em conformidade com o n.º 1, imediatamente após a recepção da referida notificação.



Artigo 41.º

Impossibilidade de aceder aos dados

1. Se observarem um ►**M1** navio de pesca da União ◀ que arvora o pavilhão de outro Estado-Membro nas suas águas e não puderem aceder aos dados do diário de pesca ou do transbordo em conformidade com o artigo 44.º do presente regulamento, as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro solicitam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão o acesso aos dados.
2. Se o acesso a que se refere o n.º 1 não for assegurado no prazo de quatro horas após a apresentação do pedido, o Estado-Membro costeiro deve notificar o Estado-Membro de pavilhão. Logo que receba a notificação, o Estado-Membro de pavilhão deve enviar imediatamente os dados ao Estado-Membro costeiro por qualquer meio electrónico disponível.
3. Se o Estado-Membro costeiro não receber os dados referidos no n.º 2, o capitão ou o operador do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou o seu representante, devem enviar os dados e uma cópia da mensagem de resposta referida no artigo 38.º do presente regulamento às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, a pedido das mesmas, por qualquer meio disponível, se possível por via electrónica. Os Estados-Membros decidem os meios a utilizar e indicam-nos no sítio Web a que se refere o artigo 115.º do Regulamento Controlo.
4. Se o capitão ou o operador do ►**M1** navio de pesca da União ◀, ou o seu representante, não puder fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro uma cópia da mensagem de resposta referida no artigo 38.º do presente regulamento, o navio de pesca em causa fica proibido de exercer actividades de pesca nas águas do Estado-Membro costeiro até que o seu capitão ou operador, ou o seu representante, envie uma cópia da mensagem de resposta ou as informações referidas no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Controlo às referidas autoridades.

Artigo 42.º

Dados sobre o funcionamento do sistema electrónico de registo e de transmissão de dados

1. Os Estados-Membros mantêm bases de dados sobre o funcionamento do seu sistema electrónico de registo e de transmissão de dados. As bases de dados devem incluir e ser capazes de gerar automaticamente pelo menos as seguintes informações:
 - a) A lista dos seus navios de pesca cujos sistemas electrónicos de registo e de transmissão de dados tenham apresentado deficiências técnicas ou deixado de funcionar;
 - b) O número de navios que não efectuaram uma transmissão diária electrónica do diário de pesca e o número médio de transmissões electrónicas do diário de pesca recebidas por navio de pesca, repartidos por Estado-Membro de pavilhão;
 - c) O número de transmissões de declarações de transbordo, declarações de desembarque, declarações de tomada a cargo e notas de venda recebidas, repartidas por Estado-Membro de pavilhão.

▼B

2. A pedido da Comissão, ser-lhe-ão enviados resumos das informações geradas em conformidade com o n.º 1. Em alternativa, estas informações podem igualmente ser disponibilizadas no sítio Web seguro, num formato e a intervalos de tempo a decidir pela Comissão, após consulta com os Estados-Membros.

▼M1**Artigo 43.º****Dados obrigatórios no intercâmbio de informações entre os Estados-Membros**

Os elementos de dados que os capitães dos navios de pesca da União devem registar no diário de pesca, na declaração de transbordo, na notificação prévia e na declaração de desembarque em conformidade com a regulamentação da União são igualmente obrigatórios nos intercâmbios entre Estados-Membros.

Artigo 44.º**Acesso aos dados**

1. Sempre que um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro efetue operações de pesca nas águas da União de um Estado-Membro costeiro, o Estado de pavilhão deve, logo que os receba, transmitir ao Estado-Membro costeiro os dados obrigatórios do diário de pesca eletrónico relativo à viagem de pesca em curso, começando pela última saída do porto.

2. Enquanto um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro estiver a pescar nas águas da União de outro Estado-Membro costeiro, o Estado-Membro de pavilhão deve, logo que os receba, transmitir ao Estado-Membro costeiro todos os dados obrigatórios do diário de pesca eletrónico. O Estado-Membro de pavilhão deve igualmente transmitir as correções relativas à viagem de pesca em curso em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. Sempre que uma operação de desembarque ou transbordo tenha lugar num porto de outro Estado-Membro costeiro que não o Estado-Membro de pavilhão, este, logo que os receba, deve transmitir ao Estado-Membro costeiro todos os dados obrigatórios da declaração de desembarque ou transbordo eletrónica.

4. Sempre que um Estado-Membro de pavilhão seja informado de que um navio de pesca que arvora o seu pavilhão pretende entrar num porto de outro Estado-Membro costeiro, o primeiro, logo que a receba, deve transmitir ao Estado-Membro costeiro a notificação prévia eletrónica.

5. Se, durante uma viagem de pesca, um navio de pesca que arvore o pavilhão de um Estado-Membro entrar nas águas da União de outro Estado-Membro costeiro ou forem transmitidos a um Estado-Membro costeiro dados dos referidos nos n.ºs 3 e 4 relacionados com uma viagem de pesca específica, o Estado-Membro de pavilhão deve permitir o acesso a todos os dados eletrónicos relativos à atividade de pesca a que se refere o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, para essa mesma viagem de pesca, do momento da partida até à conclusão do desembarque, e deve transmitir os dados se o Estado-Membro costeiro os pedir. O acesso deve ser permitido durante, pelo menos, 36 meses após o início da viagem de pesca.

▼M1

6. O Estado-Membro de pavilhão de um navio de pesca inspecionado por outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento Controlo deve, a pedido do Estado-Membro que procede à inspeção, transmitir os dados eletrónicos relativos à atividade de pesca a que se refere o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, para a viagem de pesca do navio em curso, do momento da partida até ao momento do pedido.

7. Os pedidos referidos nos n.ºs 5 e 6 devem ser efetuados por via eletrónica e indicar se a resposta deve fornecer os dados originais com as correções ou apenas os dados consolidados. A resposta ao pedido é gerada automaticamente e transmitida sem demora pelo Estado-Membro requerido.

8. A pedido de outros Estados-Membros que efetuem atividades de inspeção no mar no contexto dos planos de utilização conjunta ou de outras atividades de inspeção conjunta acordadas, os Estados-Membros devem permitir o acesso aos dados do sistema de monitorização dos navios, do diário de pesca, da declaração de transbordo, da notificação prévia e da declaração de desembarque.

9. Os capitães dos navios de pesca da União devem dispor, em qualquer momento, de um acesso seguro às informações do seu próprio diário de pesca eletrónico e aos dados da declaração de transbordo, da notificação prévia e da declaração de desembarque armazenados na base de dados do Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 45.º**Intercâmbio de dados entre Estados-Membros**

Os Estados-Membros devem:

- a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente capítulo são registados em suporte informático e armazenados de forma segura em bases de dados informáticas durante pelo menos três anos;
- b) Adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os dados apenas são utilizados para os fins previstos no presente regulamento;
- c) Adotar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição acidental ou ilícita, perda acidental, deterioração e distribuição ou consulta não autorizadas.

▼B**Artigo 46.º****Autoridade única**

1. Em cada Estado-Membro, a autoridade única referida no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento Controlo é responsável pela transmissão, recepção, gestão e processamento de todos os dados abrangidos pelo presente capítulo.

2. Os Estados-Membros devem trocar as informações de contacto das autoridades referidas no n.º 1 e devem informar em conformidade a Comissão e o organismo por ela designado no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

▼B

3. Todas as alterações nas informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas, antes de entrarem em vigor, à Comissão, ao organismo por ela designado e aos outros Estados-Membros.

Secção 2

Regras específicas para o diário de pesca em formato electrónico**Artigo 47.º****Periodicidade da transmissão**

1. Quando se encontrar no mar, o capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◀ deve transmitir às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos diariamente e o mais tardar até às 24h00, as informações do diário de pesca electrónico, mesmo quando não há capturas. Deve enviar igualmente os dados acima referidos:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação da UE ou pelo Estado de pavilhão.

Sempre que a última operação de pesca seja efectuada não mais do que uma hora antes da entrada no porto, as transmissões a que se referem as alíneas b) e c) podem ser enviadas numa única mensagem.

▼M1

1-A. O capitão de um navio de pesca da União deve enviar, por via eletrónica, uma mensagem de partida às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, antes de sair do porto de partida e antes de qualquer outra transmissão eletrónica relacionada com a viagem de pesca.

▼B

2. O capitão pode transmitir correcções dos dados do diário de pesca e das declarações de transbordo electrónicos até à última transmissão prevista no n.º 1, alínea c). As correcções devem ser facilmente identificáveis. Todos os dados originais do diário de pesca electrónico e as correcções desses dados devem ser conservados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

3. O capitão deve manter a bordo do navio de pesca, durante todo o tempo em que esteja ausente de um porto e até à apresentação da declaração de desembarque, uma cópia das informações referidas no n.º 1.

4. Quando um ►**M1** navio de pesca da União ◀ está no porto, não transporta produtos da pesca a bordo e o capitão enviou a declaração de desembarque correspondente a todas as operações de pesca da última viagem de pesca, a transmissão de acordo com n.º 1 do presente artigo pode ser suspensa mediante notificação prévia ao CVP do Estado-Membro de pavilhão. A transmissão deve ser retomada quando o ►**M1** navio de pesca da União ◀ sair do porto. A notificação prévia não é exigida para os ►**M1** navios de pesca da União ◀ equipados com VMS e que realizem a transmissão de dados através deste sistema.

▼B**CAPÍTULO III*****Regras comuns para os diários de pesca, declarações de transbordo e declarações de desembarque em papel ou em formato electrónico*****Secção 1****Regras comuns para a determinação do peso vivo****Artigo 48.º****Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

1. «Apresentação», a forma como o peixe é transformado a bordo do navio de pesca e antes do desembarque, prevista no anexo I;
2. «Apresentação conjunta», uma forma de apresentação que consiste em duas ou mais partes extraídas do mesmo peixe.

Artigo 49.º**Factores de conversão**

1. No âmbito do preenchimento e apresentação dos diários de pesca, nos termos referidos nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento Controlo, os factores de conversão da UE definidos nos anexos XIII, XIV e XV são aplicáveis para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo. Esses coeficientes são aplicáveis aos produtos da pesca conservados a bordo, transbordados ou desembarcados por ►**M1** navios de pesca da União ◄.

2. Em derrogação do n.º 1, sempre que organizações regionais de gestão das pescas das quais a União Europeia é parte contratante ou parte cooperante não contratante, relativamente à sua área de regulamentação, ou um país terceiro com quem a União Europeia celebrou um acordo de pesca, relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição, tiverem estabelecido factores de conversão, estes coeficientes são aplicáveis.

3. Sempre que não existam factores de conversão nos termos dos n.ºs 1 e 2 relativamente a uma espécie e apresentação específicas, é aplicável o coeficiente de conversão adoptado pelo Estado-Membro de pavilhão.

4. Sem prejuízo do n.º 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros aplicam os factores de conversão da UE a que se refere o n.º 1 para calcular o peso vivo do pescado transbordado e desembarcado a fim de assegurar o controlo da utilização das quotas.

Artigo 50.º**Método de cálculo**

1. O peso vivo é obtido multiplicando o peso do peixe transformado pelos factores de conversão a que se refere o artigo 49.º do presente regulamento, para cada espécie e apresentação.

▼B

2. Em caso de apresentações conjuntas, só deve ser utilizado um coeficiente de conversão, correspondente a uma das partes dessa apresentação.

Secção 2

Regras comuns para o preenchimento e apresentação do diário de pesca**Artigo 51.º****Regras gerais para os diários de pesca**

1. A margem de tolerância referida no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, relativa à estimativa das quantidades em quilogramas de peso vivo de cada espécie retida a bordo, é expressa como percentagem dos valores inscritos no diário de pesca.
2. Relativamente às capturas a desembarcar não separadas, a margem de tolerância pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas das quantidades totais mantidas a bordo.
3. Para efeitos da aplicação do artigo 14.º do Regulamento Controlo, as espécies capturadas para isco vivo são consideradas espécies capturadas e mantidas a bordo.
4. O capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◀ que atravessa uma zona de esforço onde está autorizado a pescar regista e comunica a informação referida no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, conforme aplicável, mesmo que não realize qualquer actividade de pesca na referida zona.

Secção 3

Regras comuns para o preenchimento e apresentação de declarações de transbordo/desembarque**Artigo 52.º****Margem de tolerância nas declarações de transbordo**

A margem de tolerância referida no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, relativa à estimativa das quantidades em quilogramas de peso vivo de cada espécie transbordada ou recebida, é expressa como percentagem dos valores inscritos na declaração de transbordo.

Artigo 53.º**Diferença em capturas transbordadas**

Se existir alguma diferença entre as quantidades de capturas transbordadas do navio que efectua o transbordo e as quantidades recebidas a bordo pelo navio receptor, considera-se que foi transbordada a maior dessas quantidades. Os Estados-Membros garantem que sejam tomadas medidas de seguimento com vista a determinar o peso efectivo dos produtos de pesca transbordados entre o navio que efectua o transbordo e o navio receptor.

▼B**Artigo 54.º****Conclusão da operação de desembarque**

Sempre que, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento Controlo, os produtos da pesca sejam transportados desde o local de desembarque antes de terem sido pesados, a operação de desembarque é considerada concluída para efeitos da aplicação dos artigos 23.º, n.º 3, e 24.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, quando os produtos da pesca forem pesados.

Artigo 55.º**Operações de pesca que envolvem dois ou mais ►M1 navios de pesca da União ◄**

Sem prejuízo das regras especiais, no caso de operações de pesca que envolvam dois ou mais ►M1 navios de pesca da União ◄:

- de Estados-Membros diferentes, ou
- do mesmo Estado-Membro, mas com as capturas a serem desembarcadas num Estado-Membro de que não arvoram pavilhão,

as capturas desembarcadas são atribuídas ao ►M1 navio de pesca da União ◄ que procede ao desembarque dos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV**Planos de amostragem e recolha de dados sobre ►M1 navios de pesca da União ◄ não sujeitos às obrigações relativas aos diários de pesca e declarações de desembarque****Artigo 56.º****Estabelecimento de planos de amostragem**

Os planos de amostragem referidos nos artigos 16.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, para a monitorização dos ►M1 navios de pesca da União ◄ não sujeitos às obrigações relativas aos diários de pesca e declarações de desembarque, são estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o presente capítulo, a fim de determinar os desembarques de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais capturados por esses navios de pesca e, se for caso disso, o seu esforço de pesca. Esses dados são utilizados para o registo das capturas e, se for caso disso, do esforço de pesca nos termos do artigo 33.º do Regulamento Controlo.

Artigo 57.º**Metodologia de amostragem**

1. Os planos de amostragem referidos no artigo 56.º do presente regulamento são estabelecidos em conformidade com o anexo XVI.

2. A dimensão da amostra a inspeccionar é definida com base no risco, da seguinte forma:

- a) Risco «muito baixo»: 3 % da amostra;
- b) Risco «baixo»: 5 % da amostra;
- c) Risco «médio»: 10 % da amostra;

▼B

- d) Risco «elevado»: 15 % da amostra;
- e) Risco «muito elevado»: 20 % da amostra.

3. As capturas diárias de um sector da frota para uma dada unidade populacional são estimadas multiplicando o número total de ►**M1** navios de pesca da União ◀ activos do sector de frota em causa pela captura diária média dessa unidade populacional por ►**M1** navio de pesca da União ◀, com base nas capturas da amostra dos ►**M1** navios de pesca da União ◀ sujeitos a inspecção.

4. ►**C1** Considera-se que os Estados-Membros satisfazem a obrigação relativa ao plano de amostragem em conformidade com o artigo 56.º do presente regulamento se recolherem sistematicamente com uma periodicidade pelo menos mensal, para cada um dos seus navios de pesca não sujeitos às obrigações relativas ao diário de pesca e às declarações de desembarque, dados relativos:

- a) A todos os desembarques de capturas de todas as espécies, em quilogramas, incluindo desembarques «zero»;
- b) Aos rectângulos estatísticos em que tais capturas foram efectuadas. ◀

CAPÍTULO V**Controlo do esforço de pesca****Artigo 58.º****Relatório do esforço de pesca**

1. A declaração de esforço de pesca referida no artigo 28.º do Regulamento Controlo deve ser enviada de acordo com o anexo XVII.
2. Sempre que o capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◀ transmita uma mensagem às autoridades competentes por rádio nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros decidem as estações de rádio a utilizar e indicam-nas no sítio Web a que se refere o artigo 115.º do Regulamento Controlo.

CAPÍTULO VI**Medidas correctivas****Artigo 59.º****Princípios gerais**

A fim de poderem beneficiar das medidas correctivas referidas no artigo 37.º do Regulamento Controlo, os Estados-Membros notificam a Comissão, logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da data da publicação no Jornal Oficial do encerramento de uma pescaria em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento Controlo, da dimensão do prejuízo sofrido.

Artigo 60.º**Repartição de possibilidades de pesca disponíveis****▼M1**

1. Se o prejuízo não tiver sido eliminado, total ou parcialmente, pela ação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão, logo que possível após receber as informações referidas no artigo 59.º do presente regulamento, toma as medidas necessárias com vista a remediar o prejuízo causado.

▼B

2. As medidas referidas no n.º 1 devem indicar:
- a) Os Estados-Membros que sofreram prejuízos («os Estados-Membros prejudicados») e o montante desses prejuízos (deduzida qualquer troca de quotas);

▼M1

- b) Se for caso disso, os Estados-Membros que excederam as suas possibilidades de pesca («os Estados-Membros que pescaram em excesso») e a quantidade em que foram excedidas as possibilidades de pesca (reduzidas por eventuais trocas previstas no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013);

▼B

- c) Quando aplicável, as deduções a efectuar às possibilidades de pesca dos Estados-Membros que pescaram em excesso proporcionalmente às quantidades pescadas em excesso;
- d) Quando aplicável, os acréscimos a efectuar às possibilidades de pesca dos Estados-Membros prejudicados proporcionalmente ao prejuízo sofrido;
- e) Quando aplicável, a data ou datas em que os acréscimos ou deduções entram em vigor;
- f) Se for caso disso, qualquer outra medida necessária para remediar o prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VII***Potência dos motores******Artigo 61.º*****Certificação da potência do motor de propulsão**

1. A certificação da potência contínua máxima de um motor de propulsão novo, de um motor de propulsão de substituição e de um motor de propulsão que tenha sido objecto de modificação técnica, nos termos referidos no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Controlo, é realizada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho ⁽¹⁾.
2. Considera-se que um motor de propulsão foi objecto de modificação técnica, nos termos do n.º 1, quando qualquer um dos seus componentes (peças), incluindo, entre outros, os equipamentos de injeção, válvulas, turbocompressores, êmbolos, camisas de cilindros, bielas e cabeças dos cilindros, foram modificados ou substituídos por peças novas com especificações técnicas diferentes que resultem numa alteração da potência nominal ou quando as regulações do motor, nomeadamente da injeção, da configuração dos turbocompressores ou das temporizações das válvulas, sofreram modificações. A natureza da modificação técnica é explicada de forma clara na certificação referida no n.º 1.
3. Antes de instalar um motor de propulsão novo ou antes de substituir ou submeter a uma modificação técnica um motor de propulsão existente, o titular de uma licença de pesca deve informar desse facto as autoridades competentes.
4. A partir de 1 de Janeiro de 2012, o presente artigo é aplicável aos navios de pesca sujeitos a um regime de esforço de pesca. A partir de 1 de Janeiro de 2013, é aplicável aos outros navios de pesca. Aplica-se unicamente aos navios de pesca nos quais tenham sido instalados novos motores de propulsão ou àqueles cujos motores de propulsão existentes tenham sido substituídos ou que tenham sido objecto de uma modificação técnica após a entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.

**Artigo 62.º****Verificação e plano de amostragem**

1. Para efeitos da verificação da potência do motor, nos termos do artigo 41.º do Regulamento Controlo, os Estados-Membros estabelecem um plano de amostragem para a identificação dos navios de pesca ou grupos de navios de pesca da sua frota com um risco de declaração incorrecta da potência propulsora do motor. O plano de amostragem tem por base, no mínimo, os seguintes critérios de risco elevado:

- a) Navios de pesca que operam em pescarias sujeitas a regimes de esforço de pesca, em especial os navios de pesca que receberam uma alocação de esforço individual em kW*dias;
- b) Navios de pesca sujeitos a limitações de potência em resultado de legislação nacional ou de legislação da União Europeia;
- c) Navios de pesca em que o rácio da potência do navio (kW) face à sua arqueação (GT) é 50 % inferior ao rácio médio para o mesmo tipo de navio de pesca, tipo de artes de pesca e espécies-alvo. Para efeitos dessa análise, os Estados-Membros podem dividir a frota de acordo com um ou mais dos seguintes critérios:
 - i) segmentação da frota ou unidades de gestão definidas na legislação nacional;
 - ii) categorias de comprimento;
 - iii) categorias de arqueação;
 - iv) artes de pesca utilizadas;
 - v) espécies-alvo.

2. Os Estados-Membros podem considerar critérios de risco adicionais, com base na sua própria avaliação.

3. Os Estados-Membros elaboram uma lista dos seus navios de pesca que cumprem um ou mais dos critérios de risco referidos no n.º 1 e, se for caso disso, os critérios de risco referidos no n.º 2.

4. Em cada grupo de navios de pesca que corresponda a um dos critérios de risco referidos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros procedem a uma amostragem aleatória dos navios de pesca. A dimensão da amostra é igual à raiz quadrada do número de navios de pesca que constituem o grupo em causa, arredondada ao número inteiro mais próximo.

5. Relativamente a cada navio de pesca incluído na amostra aleatória, os Estados-Membros verificam todos os documentos técnicos referidos no artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, que estiverem na sua posse. Entre os outros documentos referidos no artigo 41.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Controlo, os Estados-Membros dedicam especial atenção às especificações dos catálogos dos fabricantes dos motores, se estiverem disponíveis.

6. O presente artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012. As verificações físicas referidas no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento Controlo dão a prioridade aos arrastões que operem numa pescaria sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca.

**Artigo 63.º****Verificação física**

1. Se forem realizadas medições da potência propulsora a bordo de um navio de pesca no quadro de uma verificação física da potência do motor de propulsão, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, a potência do motor de propulsão pode ser medida no ponto mais acessível entre a hélice e o motor.

2. Se a potência do motor de propulsão for medida após a caixa de redução, aplica-se uma correcção adequada à medição com vista a calcular a potência propulsora do motor no elemento da saída da ligação do motor, em conformidade com a definição no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2930/86. A referida correcção leva em conta as perdas de potência resultantes do redutor, com base nos dados técnicos oficiais fornecidos pelo seu fabricante.

CAPÍTULO VIII**Controlo da pesca recreativa****Artigo 64.º****Estabelecimento de planos de amostragem**

1. Sem prejuízo da utilização dos dados referidos no n.º 5, os planos de amostragem a estabelecer pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 55.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, para efeitos da monitorização das capturas de unidades populacionais sujeitas a planos de recuperação efectuadas por navios no âmbito da pesca recreativa devem prever a recolha de dados bienais.

2. Os métodos utilizados nos planos de amostragem são estabelecidos de forma clara e são, tanto quanto possível:

- a) Estáveis ao longo do tempo;
- b) Normalizados no interior de cada região;
- c) Conformes com as normas de qualidade estabelecidas pelos organismos científicos internacionais pertinentes e, se for caso disso, pelas organizações regionais de gestão das pescas nas quais a União Europeia é parte contratante ou observador.

3. O plano de amostragem inclui uma estratégia de amostragem que englobe a estimativa das capturas sujeitas a planos de recuperação, as artes de pesca utilizadas e a zona geográfica pertinente do plano de recuperação em causa onde tais capturas foram efectuadas.

4. Os Estados-Membros estimam de forma sistemática a exactidão e precisão dos dados recolhidos.

5. Para efeitos dos planos de amostragem referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem utilizar os dados recolhidos em conformidade com o programa comunitário plurianual previsto no Regulamento (CE) n.º 199/20081 do Conselho ⁽¹⁾, na medida em que estejam disponíveis.

⁽¹⁾ JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.

▼B

6. Esta disposição não é aplicável caso um Estado-Membro tenha proibido a pesca recreativa de unidades populacionais sujeitas a um plano de recuperação.

Artigo 65.º**Notificação e avaliação dos planos de amostragem**

1. Os Estados-Membros notificam os seus planos de amostragem à Comissão 12 meses após a entrada em vigor de um plano de recuperação. No que toca aos planos de recuperação já em vigor à data da entrada em vigor do presente regulamento, o plano de amostragem é notificado no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. As alterações ao plano de amostragem são notificadas antes de entrarem em vigor.

2. Além da avaliação exigida pelo artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento Controlo, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas avalia também:

- a) Após a notificação referida no n.º 1 e, a partir daí, a cada cinco anos, a conformidade dos planos de amostragem notificados com os critérios e exigências referidos no artigo 64.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento;
- b) A conformidade de eventuais alterações introduzidas num plano de amostragem referido no n.º 1 com os critérios e exigências referidos no artigo 64.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento.

3. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas apresenta recomendações, se for caso disso, para aperfeiçoar esses planos de amostragem.

TÍTULO IV**CONTROLO DA COMERCIALIZAÇÃO****CAPÍTULO I****Rastreabilidade****▼M1****Artigo 66.º****Definição**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

«Produtos da pesca e da aquicultura», quaisquer produtos do capítulo 3, da subposição 1212 21 00 do capítulo 12 e das posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1) e Regulamento de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 312 de 31.10.2014, p. 1).

**Artigo 67.º****Informação sobre os lotes**

1. Os operadores fornecem as informações sobre os produtos da pesca e da aquicultura referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, no momento em que os produtos da pesca e da aquicultura são divididos em lotes e o mais tardar aquando da primeira venda.
2. Para além do disposto no n.º 1, os operadores actualizam as informações pertinentes referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, na sequência da junção ou divisão dos lotes de produtos da pesca e da aquicultura após a primeira venda, no momento em que estas se encontrem disponíveis.
3. Se, em resultado da junção ou divisão dos lotes após a primeira venda, forem misturados produtos da pesca e da aquicultura de diversos navios de pesca ou unidades de produção aquícola, os operadores devem ser capazes de identificar cada lote de origem pelo menos através do seu número de identificação referido no artigo 58.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Controlo, e de permitir detectar o seu percurso até à fase da captura ou recolha, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.
4. Os sistemas e procedimentos a que se refere o artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento Controlo, devem permitir aos operadores identificar o(s) fornecedor(es) imediato(s) e, excepto no caso dos consumidores finais, o(s) comprador(es) imediato(s) dos produtos da pesca e da aquicultura.
5. As informações sobre os produtos da pesca e da aquicultura referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo devem ser indicadas na rotulagem ou embalagem do lote, ou através de um documento comercial que acompanhe fisicamente o lote. Podem ser afixadas ao lote através de um instrumento de identificação, como um código, um código de barras, um chip electrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante. As informações sobre o lote devem permanecer disponíveis em todas as fases da produção, transformação e distribuição, de modo a que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham acesso às mesmas a qualquer momento.
6. Os operadores devem afixar as informações sobre os produtos da pesca e da aquicultura referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, através de um instrumento de identificação, como um código, um código de barras, um chip electrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante:
 - a) A partir de 1 de Janeiro de 2013, no caso das pescarias sujeitas a um plano plurianual;
 - b) A partir de 1 de Janeiro de 2015, no caso dos outros produtos da pesca e da aquicultura.
7. Sempre que as informações referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, sejam fornecidas através de um documento comercial que acompanhe fisicamente o lote, neste deve ser afixado, pelo menos, o número de identificação.
8. Os Estados-Membros devem colaborar entre si com vista a garantir que as informações afixadas a um lote e/ou que acompanhem fisicamente o lote possam ser consultadas pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro diferente daquele em que os produtos da pesca ou da aquicultura foram colocados no lote, em especial quando as informações são afixadas por via de um instrumento de identificação como um código, um código de barras, um chip electrónico ou um dispositivo semelhante. Os operadores que utilizam esses instrumentos devem assegurar que sejam desenvolvidos de acordo com normas e especificações reconhecidas internacionalmente.

▼B

9. A informação sobre a data das capturas referida no artigo 58.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento Controlo, pode incluir vários dias ou um período que corresponda a diversas datas de capturas.

10. A informação sobre os fornecedores referida no artigo 58.º, n.º 5, alínea f), do Regulamento Controlo, diz respeito ao(s) fornecedor(es) imediato(s) do operador a que se refere o n.º 4 do presente artigo. Esta informação pode ser fornecida, se for caso disso, através da marca de identificação referida no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾.

11. As informações enumeradas no artigo 58.º, n.º 5, alíneas a) a f), do Regulamento Controlo, não se aplicam a:

- a) Produtos da pesca e da aquicultura importados excluídos do âmbito de aplicação do certificado de captura em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽²⁾;
- b) Produtos da pesca e da aquicultura capturados ou criados em água doce; e
- c) Peixes, crustáceos e moluscos ornamentais.

▼M1

12. As informações enumeradas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo não se aplicam a produtos da pesca e da aquicultura das posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada.

13. Para efeitos do artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, as informações sobre a zona em que o produto foi capturado ou cultivado são:

- a) A zona geográfica pertinente, definida no artigo 4.º, ponto 30, do Regulamento Controlo, para as capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitos a quota e/ou a tamanho mínimo na legislação da União;
- b) O nome da zona de captura ou de produção, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 ⁽³⁾, para as capturas de outras unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais, produtos da pesca capturados em água doce e produtos da aquicultura.

▼B

14. O valor das pequenas quantidades de produtos da pesca e da aquicultura a que se refere o artigo 58.º, n.º 8, do Regulamento Controlo, é aplicável às vendas efectuadas directamente por um navio de pesca por dia e por consumidor final.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽²⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

▼ M1▼ B**CAPÍTULO II*****Pesagem dos produtos da pesca***

Secção 1

Regras gerais sobre pesagem***Artigo 69.º*****Âmbito**

Sem prejuízo dos artigos 78.º a 89.º do presente regulamento, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos desembarques de ►M1 navios de pesca da União ◀ efectuados num Estado-Membro e aos transbordos que envolvam ►M1 navios de pesca da União ◀ efectuados em portos ou locais perto do litoral de um Estado-Membro, bem como à pesagem de produtos da pesca a bordo de ►M1 navios de pesca da União ◀ em ►M1 águas da União ◀.

Artigo 70.º**Registos de pesagem**

1. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização ou pela armazenagem antes da primeira comercialização dos produtos da pesca, ou, se for caso disso, o capitão do ►M1 navio de pesca da União ◀, procedem ao registo da pesagem realizada em conformidade com os artigos 60.º e 61.º do Regulamento Controlo, indicando as seguintes informações:

- a) Códigos alfa-3 da FAO da espécie pesada;
- b) Resultado da pesagem para cada quantidade de cada espécie em quilogramas de peso do produto;
- c) Número de identificação externa e nome do navio de pesca de onde provém a quantidade pesada;
- d) Apresentação dos produtos da pesca pesados;
- e) Data da pesagem (AAAA-MM-DD).

2. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização ou pela armazenagem antes da primeira comercialização dos produtos da pesca, ou, se for caso disso, o capitão de um ►M1 navio de pesca da União ◀, conservam os registos referidos no n.º 1 durante três anos.

Artigo 71.º**Momento da pesagem**

1. Se os produtos da pesca forem transbordados entre ►M1 navios de pesca da União ◀ e o primeiro desembarque dos produtos da pesca transbordados ocorrer num porto fora da União Europeia, os produtos da pesca são pesados antes de serem transportados para fora do porto ou local de transbordo.

▼B

2. Quando os produtos de pesca são pesados a bordo de um ►**M1** navio de pesca da União ◀, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, e novamente pesados em terra após o desembarque, o valor resultante da pesagem em terra deve ser utilizado para efeitos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento Controlo.

3. Sem prejuízo das disposições especiais para ►**M1** navios de pesca da União ◀ não sujeitos ao preenchimento e transmissão electrónicos dos dados do diário de pesca, nos termos referidos no artigo 15.º do Regulamento Controlo, o Estado-Membro pode exigir que o capitão faculte uma cópia da folha do diário às autoridades competentes do Estado-Membro do desembarque antes da pesagem.

Artigo 72.º**Sistemas de pesagem**

1. Todos os sistemas de pesagem são calibrados e selados em conformidade com os sistemas nacionais pelas autoridades competentes do Estado-Membro.

2. A pessoa singular ou colectiva responsável pelo sistema de pesagem deve manter um registo da calibração.

3. Se a pesagem for realizada num sistema de correia transportadora, é montado um contador visível que registe o total acumulado da pesagem. A leitura do contador no início da operação de pesagem, assim como do total acumulado, é registada. Toda a utilização do sistema deve ser registada no caderno de pesagem pela pessoa singular ou colectiva responsável pela pesagem.

Artigo 73.º**Pesagem de produtos da pesca congelados**

1. Sem prejuízo de disposições especiais e, em particular, dos artigos 70.º e 74.º do presente regulamento, quando são pesadas quantidades desembarcadas de produtos da pesca congelados, o peso desses produtos desembarcados em caixas ou blocos pode ser determinado por espécie e, se for caso disso, apresentação, multiplicando o número total de caixas ou blocos pelo peso líquido médio de uma caixa ou bloco calculado segundo a metodologia definida no anexo XVIII.

2. As pessoas singulares ou colectivas que procedem à pesagem dos produtos da pesca devem conservar um registo por desembarque que indique:

- a) O nome e as letras e números externos de registo do navio do qual os produtos da pesca foram desembarcados;
- b) A espécie e, se for caso disso, a apresentação do peixe desembarcado;
- c) O tamanho do lote e da amostra das paletes por espécie e, se for caso disso, a apresentação, em conformidade com as disposições do ponto 1 do anexo XVIII;
- d) O peso de cada palete da amostra e o peso médio das paletes;
- e) O número de caixas ou blocos em cada palete da amostra;
- f) A tara por caixa, se diferir da especificada no ponto 4 do anexo XVIII;

▼B

- g) O peso médio de uma palete vazia, em conformidade com as disposições do ponto 3, alínea b), do anexo XVIII;
- h) O peso médio por caixa ou bloco de produtos da pesca por espécie e, se for caso disso, a apresentação.

Artigo 74.º**Gelo e água**

1. Antes da pesagem, o comprador registado, a lota registada ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca garantem que o gelo existente nestes produtos seja retirado de forma razoável e sem provocar a sua deterioração nem diminuir a sua qualidade.

▼M1

2. Sem prejuízo das regras especiais para espécies pelágicas previstas nos artigos 78.º a 89.º do presente regulamento desembarcadas a granel para transferência para o ponto da primeira comercialização, armazenagem ou transformação, a dedução da água e do gelo no peso total não pode ser superior a 2 %. Em todos os casos, a percentagem da dedução devida à água e ao gelo é registada na nota de pesagem juntamente com o registo do peso. Aos desembarques para fins industriais e às espécies não pelágicas não podem ser aplicadas deduções devidas à água ou ao gelo.

▼B**Artigo 75.º****Acesso pelas autoridades competentes**

As autoridades competentes têm acesso integral e permanente aos sistemas de pesagem, registos de pesagem e declarações escritas e a todas as instalações onde os produtos da pesca são armazenados e transformados.

Artigo 76.º**Planos de amostragem**

1. O plano de amostragem referido no artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, bem como qualquer alteração substancial do mesmo, é adoptado pelos Estados-Membros em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XIX.

2. O plano de amostragem referido no artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, bem como qualquer alteração substancial do mesmo, é adoptado pelos Estados-Membros em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XX. Se as capturas forem pesadas a bordo, a margem de tolerância a que se referem os artigos 14.º, n.º 3, e 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, não é aplicada caso o valor resultante da pesagem após o desembarque seja superior ao valor resultante da pesagem a bordo.

3. Se pretenderem adoptar planos de amostragem nos termos referidos no artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros apresentam de preferência um único plano de amostragem que cubra todos os procedimentos de pesagem em causa para um período de três anos, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. O referido plano de amostragem pode consistir em diferentes partes correspondentes a diferentes pescarias.

▼B

4. Os novos planos de amostragem a adoptar após a data referida no n.º 3 ou quaisquer alterações dos mesmos devem ser apresentados para aprovação com uma antecedência de três meses relativamente ao final do ano em causa.

Artigo 77.º**Planos de controlo e programas de pesagem dos produtos da pesca depois do transporte a partir do local de desembarque**

1. O plano de controlo referido no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, é adoptado pelos Estados-Membros em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XXI.

2. Se pretenderem adoptar planos de controlo nos termos referidos no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros apresentam um único plano de controlo por Estado-Membro abrangendo todos os transportes de produtos da pesca a pesar após o transporte. O referido plano de controlo deve ser apresentado no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. O referido plano único de controlo pode consistir em diferentes partes correspondentes a diferentes pescarias.

3. O programa de controlo comum referido no artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, bem como qualquer alteração substancial do mesmo, é adoptado pelos Estados-Membros em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XXII.

4. Se pretenderem adoptar programas de controlo comum nos termos referidos no artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros devem proceder à sua apresentação no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. Os novos planos de controlo nos termos do n.º 2 ou programas de controlo comuns nos termos do n.º 4 a adoptar após a data referida nos n.ºs 2 e 4, bem como qualquer alteração aos referidos planos ou programas, são apresentados com uma antecedência de três meses relativamente ao final do ano anterior à data da entrada em vigor do referido plano ou programa.

Secção 2**Regras especiais para a pesagem de certas espécies pelágicas****▼M1****Artigo 78.º****Âmbito dos procedimentos de pesagem para capturas de arenque, sarda, carapau e verdinho**

As regras definidas nesta secção aplicam-se à pesagem de capturas desembarcadas na União ou por navios de pesca da União em países terceiros, de arenque (*Clupea harengus*), sarda (*Scomber scombrus*), carapau (*Trachurus* spp.) e verdinho (*Micromesistius poutassou*) ou de uma combinação destas espécies, efetuadas:

- a) No que respeita ao arenque, nas zonas CIEM I, II, IIIa, IV, Vb, VI e VII;
- b) No que respeita à sarda, nas zonas CIEM IIa, IIIa, IV, Vb, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e águas da União da COPACE;

▼M1

- c) No que respeita ao carapau, nas zonas CIEM IIa, IV, Vb, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV e águas da União da COPACE;
- d) No que respeita ao verdinho, nas zonas CIEM IIa, IIIa, IV, Vb, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV e águas da União da COPACE,

se as quantidades por desembarque forem superiores a 10 toneladas.

Artigo 79.º**Portos de pesagem para capturas de arenque, sarda, carapau e verdinho****▼B**

1. As capturas de espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento são pesadas imediatamente aquando do desembarque. Todavia, as capturas das mesmas espécies podem ser pesadas após o transporte, se:

- sendo o seu destino dentro do mesmo Estado-Membro, o Estado-Membro em causa tiver adoptado um plano de controlo, como referido no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XXI,
- sendo o seu destino outro Estado-Membro, os Estados-Membros envolvidos tiverem adoptado um programa de controlo comum, como referido no artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, em conformidade com a metodologia baseada no risco descrita no anexo XXII,

e se esse plano de controlo ou programa de controlo comum tiver sido aprovado pela Comissão.

2. Os Estados-Membros em causa estabelecem em que portos a pesagem das espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento é efectuada e garantem que todos os desembarques das referidas espécies sejam realizados nesses portos. Os referidos portos devem ter:

- a) Horas estabelecidas para os desembarques e transbordos;
- b) Locais estabelecidos para os desembarques e transbordos;
- c) Procedimentos estabelecidos de inspecção e vigilância.

3. Os Estados-Membros em causa comunicam à Comissão a lista dos referidos portos e os procedimentos de inspecção e vigilância aplicáveis nesses portos, incluindo os termos e condições para registo e transmissão das quantidades de cada espécie em cada desembarque.

4. As eventuais alterações efectuadas às listas de portos e aos procedimentos de inspecção e vigilância referidos no n.º 3 são transmitidas à Comissão com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à sua entrada em vigor.

5. Os Estados-Membros garantem que todos os desembarques de espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento por parte dos seus navios fora da União Europeia sejam realizados em portos expressamente seleccionados para efeitos de pesagem por países terceiros que celebraram acordos com a União Europeia relativos a essas espécies.

6. A Comissão transmite as informações referidas nos n.ºs 3 e 4, assim como a lista de portos seleccionados pelos países terceiros, a todos os Estados-Membros envolvidos.

▼B

7. A Comissão e os Estados-Membros em causa publicam a lista de portos e respectivas alterações nos seus sítios Web oficiais.

Artigo 80.º**Entrada num porto de um Estado-Membro**

1. Para efeitos de pesagem, o capitão de um navio de pesca ou o seu representante envia às autoridades competentes do Estado-Membro em que o desembarque vai decorrer, com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente à entrada no porto de desembarque em causa, as seguintes informações:

- a) O porto em que pretende entrar, o nome do navio e as suas letras e números externos de registo;
- b) A hora prevista de chegada a esse porto;

▼M1

- c) As quantidades, em quilogramas de peso vivo, de arenque, sarda, carapau e verdinho conservadas a bordo;

▼B

- d) A ou as zonas geográficas pertinentes onde as capturas foram realizadas; a zona refere-se à subárea e divisão ou subdivisão em que são aplicados limites de captura em conformidade com a legislação da União.

2. O capitão de um ►**M1** navio de pesca da União ◀ que esteja obrigado a registar electronicamente os dados do diário de pesca envia as informações referidas no n.º 1 por via electrónica ao seu Estado de pavilhão. Os Estados-Membros transmitem esta informação sem demora ao Estado-Membro em que tem lugar o desembarque. Os dados do diário de pesca electrónico referido no artigo 15.º do Regulamento Controlo e as informações referidas no n.º 1 podem ser enviados numa única transmissão electrónica.

3. Os Estados-Membros podem prever um prazo de notificação mais curto que o previsto no n.º 1. Nesse caso, os Estados-Membros em causa informam a Comissão com uma antecedência de 15 dias relativamente à entrada em vigor do prazo de notificação mais curto. A Comissão e os Estados-Membros em causa publicam estas informações nos seus sítios Web.

Artigo 81.º**Descarga**

As autoridades competentes do Estado-Membro em causa devem exigir que a descarga de capturas das espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento só tenha início depois de ser expressamente autorizada. Se a descarga for interrompida, é necessário obter autorização prévia para que a mesma seja retomada.

Artigo 82.º**Diário de pesca**

1. Imediatamente após a chegada ao porto e antes do início da descarga, o capitão de um navio de pesca não obrigado a registar electronicamente os dados do diário de pesca apresenta a página ou páginas pertinentes do diário, devidamente preenchidas, para inspecção pela autoridade competente do Estado-Membro no porto de desembarque.

▼M1

2. As quantidades de arenque, sarda, carapau e verdinho conservadas a bordo, notificadas antes do desembarque como referido no artigo 80.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, devem ser iguais às quantidades registadas no diário de pesca após o seu preenchimento.

Artigo 83.º**Instalações de pesagem públicas para arenque, sarda, carapau e verdinho frescos****▼B**

Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º do presente regulamento, se forem utilizadas instalações de pesagem públicas, as pessoas singulares ou colectivas que procedem à pesagem de capturas das espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento emitem ao comprador uma nota de pesagem que indique a data e a hora da pesagem, assim como o número de identidade do veículo de transporte. Uma cópia da nota de pesagem é apensa à nota de venda ou declaração de tomada a cargo.

Artigo 84.º**Instalações de pesagem privadas para peixe fresco**

1. Em complemento das disposições do artigo 72.º do presente regulamento, a pesagem em instalações privadas está igualmente sujeita aos requisitos do presente artigo.

2. As pessoas singulares ou colectivas que procedem à pesagem das espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento devem ter um registo encadernado e paginado para cada sistema de pesagem. Este registo é preenchido imediatamente a seguir à conclusão da pesagem de um desembarque individual e, o mais tardar, até às 23h59, hora local, do dia da conclusão da pesagem. Este registo deve indicar:

- a) O nome e as letras e números externos de registo do navio a partir do qual as capturas referidas no artigo 78.º do presente regulamento foram desembarcadas;
- b) O número de identificação único dos veículos de transporte e a sua carga, nos casos em que qualquer espécie referida no artigo 78.º do presente regulamento tenha sido transportada do porto de desembarque antes da pesagem, em conformidade com o artigo 79.º do presente regulamento. A carga de cada veículo de transporte deve ser pesada e registada de forma separada. Contudo, o peso total das cargas de vários veículos de transporte provenientes de um mesmo navio pode ser registado como um todo, caso as cargas sejam pesadas consecutivamente e sem interrupção;
- c) As espécies de peixe;
- d) O peso de cada desembarque;
- e) A data e a hora do início e fim da pesagem.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º, n.º 3, do presente regulamento, sempre que a pesagem é realizada num sistema de correia transportadora, qualquer utilização desse sistema é registada no registo encadernado e paginado de pesagens.

▼M1**Artigo 85.º****Pesagem de peixe congelado**

Quando são pesadas quantidades desembarcadas de arenque, sarda, carapau ou verdinho congelados, o peso do peixe congelado desembarcado em caixas é determinado por espécie, em conformidade com o artigo 73.º do presente regulamento.

Artigo 86.º**Conservação de registos de pesagem**

Os registos de pesagem previstos no artigo 84.º, n.º 3, e no artigo 85.º do presente regulamento, assim como as cópias dos documentos de transporte no âmbito de um plano de controlo ou de um programa de controlo comum referido no artigo 79.º, n.º 1, do presente regulamento devem ser conservados durante pelo menos três anos.

▼B**Artigo 87.º****Nota de venda e declaração de tomada a cargo**

As pessoas singulares ou colectivas responsáveis pela apresentação de notas de venda e declarações de tomada a cargo apresentam as referidas declarações, relativamente às espécies referidas no artigo 78.º do presente regulamento, às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, mediante pedido.

▼M1**Artigo 88.º****Verificações cruzadas**

Até ao estabelecimento de uma base de dados informatizada em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento Controlo, as autoridades competentes devem proceder a verificações administrativas cruzadas de todos os desembarques, comparando:

- a) As quantidades, por espécie, de arenque, sarda, carapau e verdinho indicadas na notificação prévia do desembarque nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento com as quantidades registadas no diário de pesca;
- b) As quantidades, por espécie, de arenque, sarda, carapau e verdinho registadas no diário de pesca com as quantidades registadas na declaração de desembarque;
- c) As quantidades, por espécie, de arenque, sarda, carapau e verdinho registadas na declaração de desembarque com as quantidades registadas na declaração de tomada a cargo ou na nota de venda;
- d) A zona de captura registada no diário de pesca do navio com os dados do sistema VMS referentes ao navio em causa.

Artigo 89.º**Monitorização da pesagem**

1. A pesagem de capturas de arenque, sarda, carapau ou verdinho provenientes dos navios deve ser monitorizada por espécie. No caso de navios que procedem à bombagem das capturas para terra, deve ser monitorizada a pesagem de toda a descarga. No caso de desembarques de arenque, sarda, carapau ou verdinho congelados, devem ser contadas todas as caixas e deve ser monitorizada a metodologia de cálculo do peso líquido médio das caixas prevista no anexo XVIII.

▼M1

2. Para além dos dados referidos no artigo 88.º do presente regulamento, devem ser sujeitos a verificação cruzada os seguintes dados:

- a) Quantidades, por espécie, de arenque, sarda, carapau e verdinho registadas nos registos de pesagem em instalações públicas ou privadas e quantidades, por espécie, registadas na declaração de tomada a cargo ou na nota de venda;
- b) Quantidades, por espécie, de arenque, sarda, carapau e verdinho registadas em documentos de transporte no âmbito de um plano de controlo ou de um programa de controlo comum referido no artigo 79.º, n.º 1, do presente regulamento;
- c) Números de identificação únicos dos veículos de transporte anotados no registo em conformidade com o artigo 84.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento.

3. Depois de concluída a descarga, deve verificar-se se o navio não contém qualquer peixe sujeito às regras especiais da presente secção.

4. Todas as atividades de monitorização abrangidas pelo presente artigo e pelo artigo 107.º do presente regulamento devem ser documentadas. Essa documentação deve ser conservada durante um período de, pelo menos, três anos.

CAPÍTULO III**Notas de venda e declarações de tomada a cargo****▼B****Artigo 90.º****Regras gerais****▼M1**

1. Na nota de venda e na declaração de tomada a cargo, o número de indivíduos referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 66.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Controlo é indicado se a quota relevante for gerida com base no número de indivíduos.

▼B

2. O tipo de apresentação referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Controlo, inclui o estado de apresentação, nos termos definidos no anexo I.

3. O preço referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento Controlo, é indicado na moeda aplicável no Estado-Membro onde a venda ocorre.

▼M1**Artigo 91.º****Formatos das notas de venda e declarações de tomada a cargo**

1. Os Estados-Membros devem determinar o formato a utilizar para o preenchimento e a transmissão das notas de venda e declarações de tomada a cargo entre os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros e as autoridades competentes a que se referem os artigos 63.º e 67.º do Regulamento Controlo.

2. Os elementos de dados que os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros devem registar nas suas notas de venda ou declarações de tomada a cargo em conformidade com a regulamentação da União são igualmente obrigatórios nos intercâmbios entre Estados-Membros.

▼M1

3. O Estado-Membro em cujo território a primeira venda ou a tomada a cargo foi efetuada deve disponibilizar os dados a que se refere o artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento Controlo transmitidos para operações nos 36 meses anteriores se o Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro em cujo território foi efetuado o desembarque dos produtos da pesca o pedir. A resposta ao pedido deve ser gerada automaticamente e transmitida sem demora.

4. Os Estados-Membros devem:

- a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente capítulo são registados em suporte informático e armazenados de forma segura em bases de dados informáticas durante pelo menos três anos;
- b) Adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os dados são utilizados apenas para os fins previstos no presente regulamento;
- c) Adotar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição acidental ou ilícita, perda acidental, deterioração, divulgação ou consulta não autorizada.

5. Em cada Estado-Membro, a autoridade única a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento Controlo é responsável por transmitir, receber, gerir e processar todos os dados abrangidos pelo presente capítulo.

6. Os Estados-Membros devem trocar as informações de contacto das autoridades referidas no n.º 5 e informar em conformidade a Comissão e o organismo por ela designado no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

7. Todas as alterações nas informações referidas nos n.ºs 5 e 6 devem ser comunicadas, antes de entrarem em vigor, à Comissão, ao organismo por ela designado e aos outros Estados-Membros.

▼B**TÍTULO V****VIGILÂNCIA****CAPÍTULO I*****Relatórios de vigilância******Artigo 92.º*****Informações a registar no relatório de vigilância**

1. Os relatórios de vigilância referidos no artigo 71.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Controlo, são elaborados em conformidade com o anexo XXIII do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros carregam os dados contidos nos seus relatórios de vigilância na base de dados electrónica referida no artigo 78.º do Regulamento Controlo e proporcionam as funcionalidades referidas no ponto 2 do anexo XXIV do presente regulamento. As informações mínimas registadas nesta base de dados são as indicadas no anexo XXIII. Os relatórios de vigilância em papel podem também ser digitalizados e carregados na base de dados.

▼B

3. Os dados dos relatórios devem ficar disponíveis na base de dados durante pelo menos três anos.
4. Logo que receba um relatório de vigilância a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão inicia o mais rapidamente possível uma investigação sobre as actividades dos seus navios de pesca a que o relatório de vigilância respeita.
5. O disposto no n.º 1 aplica-se sem prejuízo das regras adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas das quais a União Europeia é parte contratante.

CAPÍTULO II**Observadores de controlo****Artigo 93.º****Regras gerais relativas aos observadores de controlo**

1. Sem prejuízo das regras especiais estabelecidas por uma organização regional de gestão das pescas ou acordadas com um país terceiro, os ►**M1** navios de pesca da União ◄ identificados para a aplicação de um programa de observação de controlo transportam no mínimo um observador de controlo a bordo durante o período fixado pelo referido programa.
2. Os Estados-Membros nomeiam os observadores de controlo e garantem que estes têm capacidade para desempenhar as suas tarefas. Os Estados-Membros garantem, em particular, a colocação dos observadores de controlo no ►**M1** navio de pesca da União ◄ e a sua saída do mesmo.
3. Os observadores de controlo realizam apenas as tarefas estabelecidas no artigo 73.º do Regulamento Controlo e no artigo 95.º do presente regulamento, salvo se for necessário realizar outras tarefas em aplicação do programa de observação de controlo da UE ou de um programa de observação no âmbito de uma organização regional de gestão das pescas ou estabelecido no quadro de um acordo bilateral com um país terceiro.
4. As autoridades competentes garantem que, para efeitos da sua missão, os observadores de controlo dispõem de meios de comunicação independentes do sistema de comunicação do navio de pesca.
5. Estas regras não prejudicam os poderes do capitão do navio de pesca enquanto único responsável pelas operações do navio.

Artigo 94.º**Independência dos observadores de controlo**

Com vista a garantir a independência do proprietário, do operador, do capitão do ►**M1** navio de pesca da União ◄ e de qualquer membro da tripulação, nos termos prescritos pelo artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, os observadores de controlo não devem ser:

- Familiares ou colaboradores do capitão do ►**M1** navio de pesca da União ◄ ou de qualquer outro membro da tripulação, do representante do capitão, do proprietário ou do operador do ►**M1** navio de pesca da União ◄ ao qual estão adstritos;

▼B

— Colaboradores de uma empresa controlada pelo capitão, por um membro da tripulação, pelo representante do capitão, pelo proprietário ou pelo operador do ►**M1** navio de pesca da União ◄ ao qual estão adstritos.

Artigo 95.º**Funções dos observadores de controlo**

1. Os observadores de controlo verificam os documentos pertinentes e registam as actividades de pesca do ►**M1** navio de pesca da União ◄ em que estão embarcados, em conformidade com a lista apresentada no anexo XXV.

2. Se for caso disso, os observadores de controlo a bordo de um ►**M1** navio de pesca da União ◄ prestam informações aos agentes que vão proceder a uma inspecção do navio de pesca, quando estes chegarem a bordo. Se as instalações a bordo do ►**M1** navio de pesca da União ◄ o permitirem, e se for caso disso, a reunião é efectuada à porta fechada.

3. Os observadores de controlo elaboram o relatório referido no artigo 73.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, utilizando o formado definido no anexo XXVI. Enviam esse relatório sem demora e, em qualquer caso, no prazo de 30 dias a contar da conclusão de uma missão, às suas autoridades e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. As suas autoridades competentes disponibilizam o relatório, mediante pedido, ao Estado-Membro costeiro, à Comissão ou ao organismo por ela designado. As cópias dos relatórios disponibilizadas a outros Estados-Membros não podem incluir os locais onde as capturas foram realizadas em termos das posições de início e fim de cada operação de pesca, mas podem incluir os totais diários de captura, em quilogramas de equivalente peso vivo, por espécie e por divisão CIEM ou outra zona, consoante o caso.

▼M1**▼B**

TÍTULO VI

INSPECÇÃO

CAPÍTULO I

Condução das inspecções

Secção 1

Disposições gerais**Artigo 97.º****Agentes autorizados a realizar inspecções no mar e em terra**

1. Os agentes responsáveis pela realização de inspecções, nos termos do artigo 74.º do Regulamento Controlo, são autorizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Para o efeito, os Estados-Membros facultam aos seus funcionários um cartão de serviço que indique a sua identidade e qualidade. Cada agente em serviço deve ter consigo o referido cartão de serviço e apresentá-lo durante uma inspecção, na primeira oportunidade.

▼B

2. Os Estados-Membros conferem os poderes adequados aos seus agentes, consoante necessário, para desempenhar as tarefas de controlo, inspecção e execução em conformidade com o presente regulamento e garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Artigo 98.º**Princípios gerais**

1. Sem prejuízo das disposições contidas nos planos plurianuais, as autoridades competentes dos Estados-Membros adoptam uma abordagem baseada nos riscos com vista à selecção dos alvos de inspecção, recorrendo a todas as informações disponíveis. Em conformidade com esta abordagem, os agentes realizam inspecções em conformidade com as regras previstas no presente capítulo.

2. Sem prejuízo das disposições contidas nos planos plurianuais, os Estados-Membros coordenam as suas actividades de controlo, inspecção e aplicação. Para o efeito, adoptam e aplicam programas de controlo nacionais, nos termos do artigo 46.º do Regulamento Controlo, e programas de controlo comuns, nos termos do artigo 94.º do Regulamento Controlo, abrangendo as actividades no mar e em terra, na medida do necessário para garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

3. Sob reserva de um controlo baseado no risco e de uma estratégia de aplicação, os Estados-Membros procedem às necessárias actividades de inspecção, de modo objectivo, com vista a impedir a conservação a bordo, o transbordo, o desembarque, a transferência para jaulas e explorações, a transformação, o transporte, a armazenagem, a comercialização e a detenção de produtos da pesca provenientes de actividades que não cumprem as regras da Política Comum das Pescas.

4. As inspecções devem ser realizadas de forma a evitar, na medida do possível, impactos negativos na higiene e na qualidade dos produtos da pesca inspeccionados.

5. Os Estados-Membros garantem que os sistemas de informações nacionais relacionados com a pesca permitem o intercâmbio directo por via electrónica de informações sobre inspecções do estado do porto entre si e com outros Estados-Membros, a Comissão e o organismo por ela designado, consoante o caso, em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento Controlo.

Artigo 99.º**Funções dos agentes durante a fase anterior à inspecção**

Durante a fase anterior à inspecção, os agentes recolhem, sempre que possível, todas as informações adequadas, incluindo:

- a) Licenças de pesca e autorizações de pesca;
- b) Informações do sistema VMS correspondentes à viagem de pesca em curso;
- c) Vigilância aérea e outros avistamentos;
- d) Anteriores registos de inspecção e informações disponíveis na parte segura do sítio Web do Estado-Membro de pavilhão sobre o ►**M1** navio de pesca da União ◀ em causa.

▼B**Artigo 100.º****Funções dos agentes autorizados a realizar inspecções**

1. Os agentes autorizados a realizar inspecções verificam e registam os pontos relevantes definidos no módulo de inspecção adequado do relatório de inspecção apresentado no anexo XXVII. Para esse efeito, podem realizar fotografias, gravações de vídeo e áudio em conformidade com o direito nacional, e, caso se aplique, recolher amostras.
2. Os agentes não devem interferir com o direito de qualquer operador a comunicar com as autoridades competentes do Estado de pavilhão durante as operações de inspecção.
3. Os agentes tomam em conta as informações fornecidas em conformidade com o artigo 95.º, n.º 2, do presente regulamento por qualquer observador de controlo a bordo do navio de pesca sujeito a inspecção.
4. Após conclusão de uma inspecção, os agentes devem, sempre que necessário, informar os operadores sobre os regulamentos de pesca que se aplicam às condições existentes.
5. Os agentes devem abandonar o navio de pesca ou as instalações inspecionadas o mais depressa possível após a conclusão da inspecção se não for detectada prova de uma infracção aparente.

Artigo 101.º**Obrigações dos Estados-Membros, da Comissão e da ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, a Comissão e a ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄ garantem que os seus agentes, embora actuando com correcção e urbanidade, realizam as inspecções de forma profissional e com elevados padrões.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros estabelecem procedimentos para garantir que as eventuais queixas apresentadas pelos operadores sobre a realização das inspecções levadas a cabo pelos seus agentes sejam investigadas de forma justa e exaustiva, em conformidade com o direito nacional.
3. Os Estados-Membros costeiros podem, sob reserva de acordos apropriados celebrados com o Estado-Membro de pavilhão de um navio de pesca, convidar agentes das autoridades competentes do referido Estado-Membro a participar nas inspecções dos seus navios de pesca, enquanto os referidos navios estiverem a operar nas águas do Estado-Membro costeiro ou a desembarcar nos seus portos.

Secção 2**Inspecções no mar****Artigo 102.º****Disposições gerais sobre inspecções no mar**

1. Todos os navios utilizados para efeitos de controlo, incluindo a vigilância, exibem de forma claramente visível um galhardete ou um símbolo conforme apresentado no anexo XXVIII.

▼B

2. Os botes de acostagem utilizados para facilitar a transferência de agentes que realizam as inspecções ostentam um pavilhão ou galhardete idêntico, com um tamanho adequado ao tamanho do bote, para indicar que estão envolvidos em tarefas de inspecção da pesca.

3. As pessoas responsáveis pelos navios de inspecção devem ter especial atenção às regras de boas práticas náuticas e manobrar a uma distância segura do navio de pesca, em conformidade com as regras internacionais para prevenção de colisões no mar.

Artigo 103.º**Embarque em navios de pesca no mar**

1. Os agentes responsáveis pela realização da inspecção garantem que nenhuma acção tomada possa comprometer a segurança do navio de pesca e da sua tripulação.

2. Os agentes não devem exigir que o capitão de um navio de pesca em que estão a embarcar ou desembarcar pare ou manobre durante a pesca ou interrompa a largada ou a alagem de artes de pesca. Porém, os agentes podem exigir a interrupção ou o adiamento da largada de artes de pesca para permitir o embarque ou desembarque em condições de segurança até terem embarcado ou desembarcado do navio de pesca. No caso de embarque, este adiamento não deve ser superior a 30 minutos após os agentes terem embarcado no navio de pesca, a não ser que seja detectada uma infracção. Esta disposição não prejudica a possibilidade de os agentes exigirem que a arte seja alada para fins de inspecção.

Artigo 104.º**Actividades a bordo**

1. Ao realizar a inspecção, os agentes verificam e registam todos os aspectos pertinentes enumerados no módulo do relatório de inspecção adequado indicado no anexo XXVII do presente regulamento.

2. Os agentes podem exigir ao capitão que proceda à alagem de uma arte de pesca para fins de inspecção.

3. As equipas de inspecção são normalmente constituídas por dois agentes. Se for necessário, as equipas de inspecção podem ser complementadas por agentes adicionais.

4. A duração das inspecções não deve ser superior a quatro horas ou até se proceder à alagem e inspecção da rede e das capturas, aplicando-se o período que for mais longo. Esta disposição não é aplicável se for detectada uma infracção aparente ou se os agentes precisarem de informações adicionais.

5. No caso de detecção de uma infracção aparente, podem ser afixadas de forma segura marcas e selos de identificação em qualquer parte das artes de pesca ou do navio de pesca, incluindo nos contentores dos produtos da pesca e no(s) compartimento(s) em que podem estar estivados, podendo o(s) agente(s) permanecer a bordo durante o tempo que for necessário para a aplicação das medidas adequadas para garantir a segurança e a continuidade de todas as provas da infracção aparente.

▼B

Secção 3

Inspecções em portos**Artigo 105.º****Preparação da inspecção**

1. Sem prejuízo dos padrões de referência definidos nos programas específicos de controlo e inspecção e no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, deve ser realizada uma inspecção a um navio de pesca no porto ou no momento do desembarque nas seguintes ocasiões:

- a) De forma regular, através de uma metodologia de amostragem com base numa gestão baseada no risco; ou
- b) Se houver suspeita de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

2. Nos casos referidos no n.º 1, alínea b), e sem prejuízo do último período do artigo 106.º, n.º 2, do presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros garantem que o navio de pesca a inspecionar num porto seja recebido pelos seus agentes à chegada.

3. O n.º 1 não exclui a possibilidade de os Estados-Membros efectuarem inspecções aleatórias.

Artigo 106.º**Inspecções em portos**

1. Ao realizar as inspecções, os agentes verificam e registam todos os aspectos pertinentes enumerados no módulo do relatório de inspecção adequado indicado no anexo XXVII do presente regulamento. Os agentes devem ter atenção especial aos requisitos específicos que se aplicam ao navio de pesca inspeccionado, em particular as disposições pertinentes em planos plurianuais.

2. Ao realizar uma inspecção de um desembarque, os agentes monitorizam a totalidade do processo de desembarque, do início ao fim da respectiva operação. É feita uma verificação cruzada entre as quantidades por espécie registadas na notificação prévia de chegada para desembarcar produtos da pesca, as quantidades por espécie registadas no diário de pesca e as quantidades por espécie desembarcadas ou transbordadas, conforme aplicável. Esta disposição não exclui a possibilidade de uma inspecção ser efectuada após o início do desembarque.

3. Os Estados-Membros garantem a inspecção e controlo efectivos das instalações utilizadas no âmbito das actividades da pesca e subsequente transformação dos produtos da pesca.

▼M1**Artigo 107.º****Inspecção dos desembarques de certas espécies pelágicas**

Relativamente aos desembarques de arenque, sarda, carapau e verdinho referidos no artigo 78.º do presente regulamento, as autoridades competentes do Estado-Membro devem garantir a inspecção completa de, no mínimo, 7,5 % das quantidades de cada uma destas espécies desembarcadas e de, no mínimo, 5 % dos desembarques.

▼B

Secção 4

Inspecções do transporte**Artigo 108.º****Princípios gerais**

1. Sem prejuízo das disposições contidas nos planos plurianuais, as inspecções do transporte podem ter lugar em qualquer local e em qualquer momento entre o ponto de desembarque e a chegada dos produtos da pesca ao local de venda ou transformação. Na realização de inspecções, são adoptadas as medidas necessárias para garantir a manutenção da cadeia de frio dos produtos da pesca sujeitos a inspecção.
2. Sem prejuízo das disposições contidas nos planos plurianuais e programas de controlo nacionais ou programas de controlo e inspecção específicos, as inspecções do transporte devem incluir, sempre que possível, um exame físico dos produtos transportados.
3. O exame físico dos produtos da pesca transportados envolve a recolha de uma amostra representativa das diferentes secções do lote ou lotes transportados.
4. Ao realizar uma inspecção do transporte, os agentes verificam e registam todos os aspectos referidos no artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Controlo e todos os aspectos pertinentes no módulo do relatório indicado no anexo XXVII do presente regulamento. Esta medida inclui a verificação da correspondência entre as quantidades de produtos da pesca transportados e as informações introduzidas no documento de transporte.

Artigo 109.º**Veículos de transporte selados**

1. Quando um veículo ou um contentor tiver sido selado para evitar que a carga seja manipulada, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem garantir que os números de série dos selos são anotados no documento de transporte. Os agentes inspeccionam se os selos estão intactos e se os números de série correspondem aos dados constantes no documento de transporte.
2. No caso de serem removidos selos para facilitar a inspecção da carga antes da sua chegada ao destino final, os agentes substituem o selo original por um selo novo, registando os dados do selo no documento de transporte e as razões para a remoção do selo original.

Secção 5

Inspecções no mercado**Artigo 110.º****Princípios gerais**

Os agentes verificam e registam todos os aspectos pertinentes enumerados no módulo de inspecção correspondente indicado no anexo XXVII do presente regulamento aquando da visita a câmaras frigoríficas, mercados grossistas e retalhistas, restaurantes ou quaisquer outras instalações onde o peixe é armazenado e/ou vendido após o desembarque.

▼B**Artigo 111.º****Metodologias e tecnologias adicionais**

Além dos aspectos enumerados no anexo XXVII, os Estados-Membros podem utilizar as metodologias e tecnologias disponíveis para a identificação e validação dos produtos da pesca, da sua fonte ou origem e fornecedores e dos navios de captura ou unidades de produção.

▼M1**Artigo 112.º****Controlo dos produtos da pesca sujeitos ao mecanismo de armazenagem**

Os agentes devem verificar se os produtos da pesca sujeitos ao mecanismo de armazenagem referido no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 satisfazem as condições estabelecidas no referido artigo 30.º e no artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 ⁽¹⁾.

▼B**CAPÍTULO II****Deveres dos operadores****Artigo 113.º****Obrigações gerais dos operadores**

1. Todos os operadores que agem sob a jurisdição de um Estado-Membro podem ser sujeitos a uma inspecção relativamente às suas obrigações ao abrigo das regras da Política Comum das Pescas.
2. Todos os operadores sujeitos a uma inspecção devem:
 - a) Mediante pedido, facultar e fornecer aos agentes as informações e os documentos necessários, incluindo, sempre que possível, cópias dos mesmos, ou acesso às bases de dados pertinentes, relativos às actividades de pesca, que devam ser preenchidos e conservados em formato electrónico ou em papel em conformidade com as regras da Política Comum das Pescas;
 - b) Facultar o acesso a todas as zonas dos navios, instalações e a quaisquer meios de transporte, incluindo aeronaves e aerodeslizadores utilizados no âmbito ou em ligação com actividades da pesca ou da transformação;
 - c) Garantir, em qualquer momento, a segurança dos agentes e, de forma activa, assistir e colaborar com eles na execução das suas tarefas de inspecção;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

▼B

- d) Abster-se de obstruir, intimidar ou interferir ou fazer com que qualquer outra pessoa obstrua, intimide ou interfira e impedir qualquer outra pessoa de obstruir, intimidar ou interferir com os agentes que realizam a inspecção;
- e) Disponibilizar, sempre que possível, um espaço para reuniões isolado para que o observador de controlo possa prestar informações aos agentes nos termos referidos no artigo 95.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 114.º**Obrigações do capitão durante as inspecções**

1. O capitão de um navio de pesca que está a ser objecto de uma inspecção ou o seu representante deve:
 - a) Facultar o embarque seguro e efectivo dos agentes de acordo com as boas práticas náuticas quando é dado o sinal apropriado do Código Internacional dos Sinais ou quando a intenção de embarcar é estabelecida através de comunicação rádio por parte de um navio ou helicóptero que transporta um agente;
 - b) Disponibilizar uma escada de portaló que cumpra os requisitos do anexo XXIX para facultar um acesso seguro e conveniente a qualquer navio que exija uma subida de 1,5 metros ou mais;
 - c) Facultar aos agentes a execução das suas tarefas de inspecção, proporcionando a assistência que for solicitada e que seja razoável;
 - d) Permitir que o(s) agente(s) comuniquem com as autoridades do Estado de pavilhão, do Estado costeiro e do Estado que procede à inspecção;
 - e) Alertar os agentes para eventuais perigos de segurança específicos a bordo dos navios de pesca;
 - f) Fornecer aos agentes acesso a todas as áreas do navio, a todas as capturas transformadas ou não transformadas e a todas as artes de pesca, assim como a todas as informações e documentos pertinentes;
 - g) Garantir um desembarque seguro aos agentes após a conclusão da inspecção.
2. Os capitães não são obrigados a revelar informações comercialmente sensíveis em canais de rádio abertos.

CAPÍTULO III**Relatório de inspecção****Artigo 115.º****Regras comuns sobre os relatórios de inspecção**

1. Sem prejuízo das regras especiais no quadro das organizações regionais de gestão das pescas, os relatórios de inspecção referidos no artigo 76.º do Regulamento Controlo incluem as informações pertinentes contidas no módulo adequado indicado no anexo XXVII. Os relatórios são preenchidos pelos agentes durante a inspecção ou logo que possível após a sua conclusão.

▼B

2. Se uma infracção aparente for detectada no decurso de uma inspecção, os elementos jurídicos e materiais, em conjunto com qualquer outra informação pertinente, são incluídos no relatório de inspecção. No caso de serem detectadas várias infracções no decurso de uma inspecção, devem ser registados no relatório de inspecção os elementos pertinentes de cada infracção.

3. No final da inspecção, os agentes comunicam as suas conclusões à pessoa singular responsável pelo navio de pesca, veículo, aeronave, aerodeslizador ou instalações objecto de inspecção (operador). O operador tem a possibilidade de aduzir comentários à inspecção e às suas conclusões. Os comentários do operador são registados no relatório de inspecção. Nos casos em que os agentes não falam a mesma língua do operador sujeito a inspecção, devem tomar as medidas adequadas para que as suas conclusões possam ser compreendidas.

4. Se for necessário, o operador tem o direito de contactar o seu representante ou as autoridades competentes do seu Estado de pavilhão, no caso de surgirem dificuldades graves relativamente à compreensão dos resultados da inspecção e do consequente relatório.

5. O formato para a transmissão electrónica a que se refere o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento Controlo é decidido após consulta entre os Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 116.º**Preenchimento dos relatórios de inspecção**

1. Se o relatório de inspecção for elaborado manualmente em papel, deve ser registado de forma clara, legível e indelével. Nenhuma informação que consta do relatório deve ser apagada ou alterada. No caso de erro num relatório elaborado manualmente, a informação incorrecta deve ser cortada de forma clara e rubricada pelo agente em causa.

2. O agente responsável pela inspecção assina o relatório. O operador é convidado a assinar o relatório. Sem prejuízo do direito nacional, a sua assinatura constitui a recepção do relatório, que não é considerada como aceitação do seu conteúdo.

3. Os agentes podem elaborar os relatórios de inspecção referidos no artigo 115.º do presente regulamento por meios electrónicos.

Artigo 117.º**Cópia do relatório de inspecção**

Deve ser enviado ao operador um exemplar do relatório de inspecção referido no artigo 116.º do presente regulamento o mais tardar 15 dias úteis após a conclusão da inspecção e em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro com soberania ou jurisdição sobre o local da inspecção. No caso de ser detectada uma infracção, a divulgação do relatório está sujeita às leis relativas à divulgação de informações no Estado-Membro em causa.



CAPÍTULO IV

Base de dados electrónica

Artigo 118.º

Base de dados electrónica

1. Os Estados-Membros devem incluir nos seus programas de controlo nacionais procedimentos sobre o registo dos relatórios em papel ou em formato electrónico pelos seus agentes. Os referidos relatórios devem ser introduzidos na base de dados electrónica referida no artigo 78.º do Regulamento Controlo e prever as funcionalidades referidas no ponto 2 do anexo XXIV do presente regulamento. As informações mínimas contidas na base de dados electrónica são os pontos registados em conformidade com o artigo 115.º, n.º 1, do presente regulamento e indicados como obrigatórios no anexo XXVII. Os relatórios de inspecção em papel são igualmente digitalizados e carregados na base de dados.
2. As bases de dados devem estar acessíveis à Comissão e ao organismo por ela designado, em conformidade com os procedimentos descritos nos artigos 114.º, 115.º e 116.º do Regulamento Controlo. Os dados pertinentes constantes na base de dados devem igualmente estar acessíveis aos outros Estados-Membros no contexto de um plano conjunto de inspecção.
3. Os dados dos relatórios de inspecção devem ficar disponíveis na base de dados durante pelo menos três anos.

CAPÍTULO V

Inspectores da União Europeia

Artigo 119.º

Notificação dos inspectores da União Europeia

1. Os Estados-Membros e a ►**C2** Agência Europeia de Controlo das Pescas ◀ notificam à Comissão por via electrónica, no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os nomes dos seus funcionários a incluir na lista de inspectores da União Europeia referida no artigo 79.º do Regulamento Controlo.
2. Os funcionários a incluir na lista devem:
 - a) Ter uma experiência exaustiva no campo do controlo e inspecção das pescas;
 - b) Ter um conhecimento aprofundado da legislação da União Europeia no domínio das pescas;
 - c) Ter elevado conhecimento de uma das línguas oficiais da União Europeia e um conhecimento satisfatório de uma segunda;
 - d) Preencher as condições de aptidão física requeridas para o exercício das suas funções;
 - e) Ter recebido, se for caso disso, a formação necessária no respeitante à segurança no mar.

▼B**Artigo 120.º****Lista dos inspectores da União Europeia**

1. Com base nas notificações dos Estados-Membros e da ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄, a Comissão adopta uma lista de inspectores da União Europeia seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.
2. Após a elaboração da lista inicial, os Estados-Membros e a ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄ notificam à Comissão, até Outubro de cada ano, as eventuais alterações dessa lista que pretendem introduzir para o ano civil seguinte. A Comissão deve alterar a lista em conformidade até 31 de Dezembro de cada ano.
3. A lista e as alterações à mesma são publicadas no sítio Web oficial da ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄.

Artigo 121.º**Comunicação dos inspectores da União Europeia às organizações regionais de gestão das pescas**

O organismo designado pela Comissão comunica ao secretariado de uma organização regional de gestão das pescas a lista de inspectores da União Europeia que realizarão inspecções no quadro da referida organização.

Artigo 122.º**Poderes e funções dos inspectores da União Europeia**

1. No desempenho das suas tarefas, os inspectores da União Europeia cumprem a legislação da União Europeia e, tanto quanto possível, a legislação nacional do Estado-Membro onde a inspecção tem lugar ou, no caso de a inspecção ser realizada fora das águas da União Europeia, do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca inspeccionado, bem como as regras internacionais pertinentes.
2. Os inspectores da União Europeia devem apresentar um cartão de serviço que indique a sua identidade e a qualidade em que exercem a sua função. Para este efeito, recebem um documento de identificação emitido pela Comissão ou pela ►C2 Agência Europeia de Controlo das Pescas ◄ que comprove a sua identidade e qualidade.
3. Os Estados-Membros facilitam a execução das funções dos inspectores da União Europeia e facultam-lhes a assistência de que necessitem para cumprir as suas tarefas.
4. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem permitir que os inspectores da União Europeia assistam os inspectores nacionais na execução das suas funções.
5. As disposições dos artigos 113.º e 114.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*.

▼B**Artigo 123.º****Relatórios**

1. Os inspectores da União Europeia apresentam um resumo diário sobre as suas actividades de inspecção, incluindo o nome e o número de identificação de cada navio de pesca ou embarcação inspeccionados e o tipo de inspecção realizada, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujas águas a inspecção foi realizada ou, se a inspecção foi realizada fora das águas da União Europeia, ao Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca inspeccionado, e à ►**C2** Agência Europeia de Controlo das Pescas ◀.

2. Se os inspectores da União Europeia detectarem uma infracção no decurso de uma inspecção, devem apresentar sem demora um relatório de inspecção sucinto às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro ou, se a referida inspecção tiver sido realizada fora das águas da União Europeia, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca inspeccionado e à ►**C2** Agência Europeia de Controlo das Pescas ◀. O referido relatório de inspecção especifica, pelo menos, a data e o local da inspecção, a identificação da plataforma de inspecção, a identificação do alvo inspeccionado e o tipo de infracção detectada.

3. Os inspectores da União Europeia apresentam uma cópia do relatório de inspecção completo, registando os elementos pertinentes no módulo de inspecção adequado do relatório de inspecção do anexo XXVII, às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio de pesca ou embarcação inspeccionado e do Estado-Membro em cujas águas a inspecção foi realizada, no prazo de sete dias a contar da data da inspecção. Se os inspectores da União Europeia detectarem uma infracção, uma cópia do relatório de inspecção completo é igualmente enviada à ►**C2** Agência Europeia de Controlo das Pescas ◀.

4. Mediante pedido, os relatórios diários e relatórios de inspecção referidos no presente artigo devem ser transmitidos à Comissão.

Artigo 124.º**Seguimento a dar aos relatórios**

1. Os Estados-Membros dão seguimento aos relatórios apresentados pelos inspectores da União Europeia em conformidade com o artigo 123.º do presente regulamento como se se tratasse de relatórios dos seus próprios agentes.

2. O Estado-Membro que nomeou o inspector da União Europeia ou, se for caso disso, a Comissão ou a ►**C2** Agência Europeia de Controlo das Pescas ◀, coopera com o Estado-Membro que dá seguimento ao relatório apresentado pelo inspector da União Europeia com vista a facilitar a realização dos processos judiciais e administrativos.

3. Mediante pedido, os inspectores da União Europeia devem dar assistência e depor nos processos de infracção intentados pelos Estados-Membros.

▼B

TÍTULO VII

EXECUÇÃO

SISTEMA DE PONTOS PARA INFRACÇÕES GRAVES**Artigo 125.º****Instituição e funcionamento de um sistema de pontos para infracções graves**

Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes com responsabilidade por:

- a) Instituir o sistema de pontos para infracções graves, nos termos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento Controlo;
- b) Impor o número de pontos adequado ao titular de uma licença de pesca;
- c) Transferir os pontos impostos para o futuro titular da licença de pesca do navio de pesca em causa em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade deste; e
- d) Conservar os registos pertinentes dos pontos impostos ou transferidos para o titular de cada licença de pesca.

Artigo 126.º**Imposição de pontos**

1. O número de pontos por infracções graves é imposto pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, em conformidade com o anexo XXX, ao titular da licença de pesca do navio de pesca em causa.

▼M1

2. Quando, durante uma inspeção, forem detetadas duas ou mais infracções graves cometidas pela mesma pessoa singular ou coletiva, titular da licença, os pontos correspondentes a cada infracção grave em causa são impostos ao titular da licença de pesca em conformidade com o n.º 1, até um máximo de 12 pontos para todas essas infracções.

▼B

3. O titular da licença de pesca deve ser informado de que lhe foram impostos pontos.

4. Os pontos são impostos ao titular da licença na data indicada na decisão de imposição de pontos. Os Estados-Membros asseguram que a aplicação das regras nacionais relativas aos efeitos suspensivos dos processos de recurso não tornam ineficaz o sistema de pontos.

5. No caso de a infracção grave ser detectada num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, os pontos são impostos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão referidas no artigo 125.º do presente regulamento, após notificação em conformidade com o artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento Controlo.

Artigo 127.º**Notificação de decisões**

Se a autoridade designada em conformidade com o artigo 125.º do presente regulamento não for a autoridade única a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento Controlo, esta última é informada de todas as decisões adoptadas em aplicação do presente título.

▼B**Artigo 128.º****Transferência de propriedade**

Quando o navio de pesca for colocado à venda ou for objecto de qualquer outro tipo de transferência de propriedade, o titular da licença de pesca deve informar qualquer interessado na licença de pesca do número de pontos que lhe foram impostos e que ainda detenha, através de uma cópia autenticada obtida junto das autoridades competentes.

Artigo 129.º**Suspensão e retirada definitiva de uma licença de pesca**

1. A acumulação de 18, 36, 54 e 72 pontos por parte do titular de uma licença de pesca despoleta automaticamente a primeira, segunda, terceira e quarta suspensão, respectivamente, da licença de pesca pelos períodos pertinentes referidos no artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.
2. A acumulação de 90 pontos pelo titular de uma licença de pesca despoleta automaticamente a retirada definitiva da licença de pesca.

Artigo 130.º**Seguimento a dar à suspensão e à retirada definitiva da licença de pesca**

1. Caso uma licença de pesca seja suspensa ou definitivamente retirada em conformidade com o artigo 129.º do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão informa imediatamente o titular da licença de pesca dessa suspensão ou retirada definitiva.
2. Após recepção da informação referida no n.º 1, o titular da licença de pesca garante a interrupção imediata das actividades de pesca desenvolvidas pelo navio de pesca em causa. O titular garante que o navio se dirige de imediato para o seu porto de armamento ou para um porto indicado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. Durante a viagem, as artes de pesca devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento Controlo. O titular da licença de pesca garante que as capturas existentes a bordo do navio de pesca sejam tratadas de acordo com as instruções das autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 131.º**Eliminação de licenças de pesca das listas pertinentes****▼M1**

1. Caso uma licença de pesca seja suspensa ou definitivamente retirada em conformidade com o artigo 129.º, n.ºs 1 ou 2, do presente regulamento, o navio de pesca a que respeita a licença de pesca suspensa ou definitivamente retirada deve ser identificado no registo nacional referido no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 como navio sem licença de pesca. Esse navio de pesca deve ser identificado da mesma forma no registo da frota de pesca da União referido no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

▼M1

2. A retirada definitiva de uma licença de pesca em conformidade com o artigo 129.º, n.º 2, do presente regulamento não afeta os limites máximos da capacidade de pesca do Estado-Membro que emite a licença, previstos no artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

▼B

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros actualizam imediatamente a lista referida no artigo 116.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Controlo, com a indicação de todos os pontos impostos e das suspensões e retiradas definitivas de licenças de pescas daí resultantes, incluindo a data em que se aplicaram e a respectiva duração.

Artigo 132.º**Pesca ilegal durante o período de suspensão ou após a retirada definitiva de uma licença de pesca**

1. Se um navio de pesca cuja licença de pesca esteja suspensa ou tenha sido definitivamente retirada em conformidade com o artigo 129.º do presente regulamento levar a cabo actividades de pesca durante o período de suspensão ou após a retirada definitiva da sua licença de pesca, as autoridades competentes adoptam medidas de execução imediatas, em conformidade com o artigo 91.º do Regulamento Controlo.

2. Os navios de pesca referidos no n.º 1 podem, ser for caso disso, ser incluídos na lista de navios INN da UE, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

Artigo 133.º**Anulação de pontos**

1. Se uma licença de pesca tiver sido suspensa em conformidade com o artigo 129.º do presente regulamento, os pontos que deram lugar a essa suspensão não são anulados. Quaisquer novos pontos impostos ao titular da licença de pesca são acrescentados aos pontos existentes para efeitos do artigo 129.º do presente regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, se tiverem sido anulados pontos em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento Controlo, considera-se que a licença de pesca do titular não foi suspensa em conformidade com o artigo 129.º do presente regulamento.

3. Se a quantidade total de pontos impostos ao titular da licença de pesca para o navio de pesca em causa for superior a dois, são anulados dois pontos se:

- a) O navio de pesca que foi utilizado para cometer a infracção relativamente à qual foram impostos pontos passar em seguida a utilizar o sistema VMS ou a registar e transmitir, por via electrónica, os dados do diário de pesca e os dados relativos às declarações de transbordo e de desembarque sem estar legalmente sujeito às referidas tecnologias; ou

▼B

- b) O titular da licença de pesca participar voluntariamente, após a imposição de pontos, numa campanha de carácter científico para a melhoria da selectividade das artes de pesca; ou
- c) O titular da licença de pesca for membro de uma organização de produtores e aceitar um plano de pesca adoptado por esse organização no ano seguinte à imposição dos pontos que envolva uma redução de 10 % das possibilidades de pesca do referido titular da licença; ou
- d) O titular da licença de pesca participar numa pescaria abrangida por um regime de rótulo ecológico concebido para certificar e promover a rotulagem de produtos provenientes de pescarias marinhas de captura bem geridas, concentrando-se em questões relacionadas com a utilização sustentável dos recursos haliêuticos.

Por cada período de três anos que tenha decorrido desde a data da última infracção grave, o titular de uma licença de pesca pode recorrer, uma única vez, a uma das possibilidades previstas nas alíneas a), b), c) ou d), a fim de reduzir o montante de pontos que lhe tenha sido imposto e desde que essa redução não leve à anulação de todos os pontos da licença de pesca.

4. Se tiverem sido anulados pontos em conformidade com o n.º 3, o titular da licença de pesca é informado sobre a referida anulação. O titular da licença de pesca é igualmente informado sobre o número de pontos que permanecem.

Artigo 134.º**Sistema de pontos para os capitães dos navios de pesca**

Os Estados-Membros informam a Comissão dos sistemas nacionais de pontos para os capitães previstos no artigo 92.º, n.º 6, do Regulamento Controlo, no prazo de seis meses a contar da data de aplicação do presente título.

TÍTULO VIII

**MEDIDAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DOS OBJECTIVOS
DA POLÍTICA COMUM DAS PESCAS POR PARTE DOS
ESTADOS-MEMBROS**

▼M1**▼B****CAPÍTULO II****Dedução de possibilidades de pesca****Artigo 139.º**

**Regras gerais para a dedução de possibilidades de pesca devido ao
excesso de utilização**

1. A dimensão do excesso de utilização das possibilidades de pesca relativamente às quotas disponíveis e ao esforço de pesca fixados para um período determinado, nos termos dos artigos 105.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, é determinada com base nos valores disponíveis no décimo quinto dia do segundo mês seguinte ao termo do período regulamentado.

▼M1

2. O excesso de utilização das possibilidades de pesca é determinado em relação às possibilidades de pesca disponíveis para o Estado-Membro em causa no final de cada período determinado, tendo em conta as trocas de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as transferências de quotas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽¹⁾, a reatribuição das possibilidades de pesca disponíveis em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento Controlo e a dedução das possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento Controlo.

3. A troca de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 em relação a um determinado período não é permitida depois do último dia do primeiro mês seguinte ao termo desse período.

▼B**Artigo 140.º****Consulta sobre a dedução das possibilidades de pesca**

Relativamente às deduções das possibilidades de pesca nos termos dos artigos 105.º, n.ºs 4 e 5, e 106.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, a Comissão consulta o Estado-Membro em causa sobre as medidas sugeridas. O Estado-Membro em causa deve responder no prazo de 10 dias úteis a esta consulta da Comissão.

CAPÍTULO III***Dedução de quotas por incumprimento das regras da Política Comum das Pescas*****Artigo 141.º****Regras para a dedução de quotas por incumprimento dos objectivos da Política Comum das Pescas**

1. O prazo para o Estado-Membro demonstrar que as pescarias podem ser exploradas com segurança, referido no artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, é contado a partir da data da carta da Comissão dirigida ao Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros devem incluir, na sua resposta ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, prova material que demonstre à Comissão que as pescarias podem ser exploradas com segurança.

Artigo 142.º**Determinação das quantidades a deduzir**

1. As deduções de quotas em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento Controlo devem ser proporcionais à amplitude e natureza do incumprimento das regras relativas às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais e à gravidade da ameaça à conservação dessas unidades populacionais. As referidas deduções têm em conta os danos provocados a estas unidades populacionais pelo incumprimento das regras relativas às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

▼B

2. Se não for possível efectuar deduções em conformidade com o n.º 1 sobre a quota, repartição ou quota-parte para uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais ao qual a infracção se refere pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor, ou só dispor de forma insuficiente, de quota, repartição ou quota-parte para essa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a Comissão, após consulta ao Estado-Membro em causa, pode deduzir no ano ou anos seguintes as quotas para outras unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de que esse Estado-Membro disponha na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, em conformidade com o n.º 1.

TÍTULO IX

DADOS E INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

*Análise e auditoria dos dados***Artigo 143.º****Objecto**

O sistema de validação informática referido no artigo 109.º, n.º 1, do Regulamento Controlo compreende em especial:

- a) Uma ou várias bases de dados que armazenem todos os dados validados por este sistema, nos termos do artigo 144.º do presente regulamento;
- b) Procedimentos de validação, incluindo verificações da qualidade dos dados, análises e verificações cruzadas de todos estes dados, nos termos do artigo 145.º do presente regulamento;
- c) Procedimentos para o acesso a todos os dados por parte da Comissão ou de um organismo por ela designado, nos termos do artigo 146.º do presente regulamento.

Artigo 144.º**Dados a validar**

1. Para efeitos do sistema de validação informática, os Estados-Membros garantem que todos dados referidos no artigo 109.º, n.º 2, do Regulamento Controlo sejam armazenados numa ou em várias bases de dados informáticas. Os elementos mínimos a incluir são os pontos enumerados no anexo XXIII, os indicados como obrigatórios no anexo XXVII, os pontos do anexo XII e os pontos do anexo XXXII. O sistema de validação poderá igualmente ter em conta quaisquer outros dados considerados necessários para efeitos dos procedimentos de validação.

2. Os dados existentes nas bases de dados referidas no n.º 1 devem estar acessíveis para o sistema de validação permanentemente e em tempo real. O sistema de validação deve ter acesso directo a todas estas bases de dados sem qualquer intervenção humana. Para o efeito, todas as bases de dados ou sistemas dos Estados-Membros que contenham os dados referidos no n.º 1 devem estar ligados uns com os outros.

3. Se os dados referidos no n.º 1 não forem armazenados automaticamente numa base de dados, os Estados-Membros devem prever a introdução manual ou a digitalização para as bases de dados, sem demora e respeitando os prazos definidos na legislação pertinente. As datas de recepção e de introdução dos dados são correctamente registadas na base de dados.

▼B**Artigo 145.º****Procedimentos de validação**

1. O sistema de validação informática valida todos os conjuntos de dados referidos no artigo 144.º, n.º 1, do presente regulamento com base em algoritmos e processos informáticos automáticos de forma contínua, sistemática e exaustiva. A validação inclui procedimentos de controlo da qualidade dos dados, verificação do respectivo formato e das exigências mínimas em termos de dados, assim como uma verificação mais avançada por via da análise detalhada de vários registos de um conjunto de dados, recorrendo a métodos estatísticos ou à verificação cruzada de dados de proveniência diversa.

2. Para cada procedimento de validação, deve haver uma regra ou um conjunto de regras que definam as validações a executar pelo procedimento, assim como o local em que são armazenados os resultados das validações. Se necessário, deve ser indicada a referência pertinente da legislação cuja aplicação está a ser verificada. A Comissão pode definir, em consulta com os Estados-Membros, um conjunto padrão de regras a utilizar.

3. Todos os resultados do sistema de validação informática, tanto positivos como negativos, são armazenados numa base de dados. Deve ser possível identificar de forma imediata qualquer problema de incoerência e de incumprimento detectado pelos procedimentos de validação, assim como o seguimento dessas incoerências. Deve também ser possível extrair a identificação dos navios de pesca, capitães ou operadores relativamente aos quais foram detectados problemas de incoerência e eventual incumprimento no decurso dos últimos três anos.

4. O seguimento das incoerências detectadas pelo sistema de validação deve estar ligado aos resultados da validação, indicando a data da validação e o seguimento dado.

Se a incoerência detectada for identificada em consequência de uma introdução incorrecta dos dados, esta introdução é corrigida na base de dados, marcando claramente os dados como corrigidos e comunicando também o valor ou introdução original e a razão da correcção dos dados.

Se a incoerência detectada der origem a um seguimento, o resultado da validação deve conter uma hiperligação para o relatório de inspecção, quando aplicável, e respectivo seguimento.

Artigo 146.º**Acesso por parte da Comissão**

1. Os Estados-Membros garantem à Comissão ou ao organismo por ela designado o acesso permanente e em tempo real a:

- a) Todos os dados referidos no artigo 144.º, n.º 1, do presente regulamento;
- b) Todas as regras definidas para o sistema de validação, contendo a definição, a legislação pertinente e o local em que são armazenados os resultados das validações;

▼B

- c) Todos os resultados das validações e medidas de seguimento, com um marcador para indicar se os dados foram objecto de correcção e uma ligação aos procedimentos de infracção, caso existam.
2. Os Estados-Membros garantem que os dados referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), possam ser acedidos através de um intercâmbio automático de dados em serviços Web seguros, nos termos do artigo 147.º do presente regulamento.
3. Os dados são disponibilizados para descarga em conformidade com o formato de intercâmbio de dados e todos os elementos de dados são disponibilizados de acordo com as definições do anexo XII no formato XML. Os outros dados que estarão acessíveis e que não são definidos no anexo XII são disponibilizados no formato definido no anexo XXXII.
4. A Comissão ou o organismo por ela designado deve ter a possibilidade de descarregar os dados referidos no n.º 1 relativamente a qualquer período ou zona em relação a um navio de pesca ou lista de navios de pesca.
5. Mediante pedido fundamentado da Comissão, o Estado-Membro em causa corrige imediatamente os dados relativamente aos quais a Comissão identificou incoerências. O Estado-Membro em causa informa imediatamente os outros Estados-Membros pertinentes sobre esta correcção.

▼M1**CAPÍTULO I-A*****Regras relativas ao intercâmbio de dados******Artigo 146.º-A***

O presente capítulo estabelece as regras para o intercâmbio de dados a que se referem os artigos 111.º e 116.º do Regulamento Controlo, bem como para a notificação dos dados relativos às capturas a que se refere o artigo 33.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento Controlo e o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 146.º-B**Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Camada de transporte», a rede eletrónica de intercâmbio de dados da pesca disponibilizada pela Comissão a todos os Estados-Membros e ao organismo por ela designado para proceder ao intercâmbio de dados de forma normalizada;
- b) «Relatório», as informações registadas por meios eletrónicos;
- c) «Mensagem», o relatório no seu formato de transmissão;
- d) «Pedido», uma mensagem eletrónica contendo um pedido para um conjunto de relatórios.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

▼M1**Artigo 146.º-C****Princípios gerais**

1. As mensagens devem ser trocadas com base na norma P1000 do Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico (UN/CEFACT). Só devem ser utilizados os campos de dados, os componentes essenciais, os objetos e as mensagens em **Extensible Mark-up Language** (XML) devidamente formatadas segundo a definição de esquema XML (XSD) com base nas bibliotecas de normalização da UN/CEFACT.
2. Os formatos dos relatórios devem basear-se nas normas da UN/CEFACT referidas no anexo XII e devem ser disponibilizados na página de registo dos dados de referência no sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca.
3. Em todas as mensagens devem ser utilizados o XSD e os códigos constantes da página de registo dos dados de referência no sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca.
4. A data e a hora devem ser transmitidas em tempo universal coordenado (UTC).
5. Cada relatório deve ter um identificador único.
6. Para ligar os dados do diário de pesca aos dados das declarações de desembarque e de transbordo, das notas de venda, da declaração de tomada a cargo e dos documentos de transporte deve ser utilizado um identificador de viagem de pesca para leitura humana único.
7. Os relatórios relativos aos navios de pesca da União devem incluir o número de identificação do navio referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão ⁽¹⁾.
8. A fim de garantir o intercâmbio de mensagens, os Estados-Membros devem utilizar os documentos de aplicação disponíveis no sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca.

Artigo 146.º-D**Transmissão das mensagens**

2. Antes de transmitir uma mensagem, o remetente deve efetuar uma verificação automática para apurar se a mensagem está correta em aplicação do conjunto mínimo de regras de validação e de verificação dos dados constante do registo dos dados de referência no sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca.
3. O destinatário deve enviar ao remetente um aviso de receção da mensagem sob a forma de uma mensagem de resposta com base na norma UN/CEFACT P1000-1: Princípios gerais. As mensagens do sistema de monitorização de navios e as respostas a pedidos não dão origem a mensagens de resposta.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

▼M1

4. Se não puder enviar mensagens em consequência de uma avaria técnica do seu sistema, o remetente deve notificar do facto todos os destinatários. O remetente deve tomar imediatamente as medidas adequadas para sanar o problema. As mensagens a enviar devem ser armazenadas até que o problema seja resolvido.
5. Se não puder receber mensagens em consequência de uma avaria técnica do seu sistema, o destinatário deve notificar do facto todos os remetentes. O destinatário deve tomar imediatamente as medidas adequadas para sanar o problema.
6. Depois da reparação de uma avaria no seu sistema, o remetente deve transmitir o mais rapidamente possível as mensagens não enviadas. Pode aplicar-se um procedimento manual de acompanhamento.
7. Depois da reparação de uma avaria no sistema do destinatário, as mensagens em falta devem ser acessíveis mediante pedido. Pode aplicar-se um procedimento manual de acompanhamento.
8. Todos os remetentes e destinatários de mensagens e a Comissão devem estabelecer procedimentos de comutação automática para a continuidade das atividades.

Artigo 146.º-E**Correções**

As correções dos relatórios devem ser registadas no formato do relatório original, indicando que o relatório é uma correção com base na norma UN/CEFACT P1000-1: Princípios gerais.

Artigo 146.º-F**Intercâmbio de dados do sistema de monitorização dos navios**

1. O formato a utilizar para a comunicação de dados do sistema de monitorização dos navios entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado, é a definição de esquema XML para o domínio Posição do Navio com base na norma UN/CEFACT P1000-7.
2. Os sistemas do Estado-Membro de pavilhão devem poder enviar mensagens do sistema de monitorização dos navios.
3. Os sistemas do Estado-Membro de pavilhão devem também poder responder a pedidos de dados do sistema de monitorização dos navios para viagens de pesca iniciadas durante os 36 meses anteriores.

Artigo 146.º-G**Intercâmbio de dados relativos à atividade de pesca**

1. O formato a utilizar para o intercâmbio de dados do diário de pesca, da notificação prévia ou das declarações de transbordo ou desembarque, a que se referem os artigos 15.º, 17.º, 22.º e 24.º do Regulamento Controlo, entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado, é a definição de esquema XML para o domínio Atividade de Pesca com base na norma UN/CEFACT P1000-3.

▼M1

2. Os sistemas do Estado-Membro de pavilhão devem poder enviar mensagens de atividade de pesca e responder a pedidos de dados de atividade de pesca para viagens de pesca iniciadas durante os 36 meses anteriores.

Artigo 146.º-H**Intercâmbio de dados relativos às vendas**

1. O formato a utilizar para o intercâmbio de dados das notas de venda e das declarações de tomada a cargo, a que se referem os artigos 63.º e 67.º do Regulamento Controlo, entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado, é a definição de esquema XML para o domínio Vendas com base na norma UN/CEFACT P1000-5.

2. Quando os dados do documento de transporte a que se refere o artigo 68.º do Regulamento Controlo são objeto de intercâmbio entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado, o formato utilizado deve igualmente basear-se na norma UN/CEFACT P1000-5.

3. Os sistemas dos Estados-Membros devem poder enviar mensagens sobre as notas de venda e declarações de tomada a cargo e responder aos pedidos de dados sobre as notas de venda e as tomadas a cargo relativas a operações realizadas durante os 36 meses anteriores.

Artigo 146.º-I**Transmissão de dados agregados referentes às capturas**

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem utilizar a definição de esquema XML com base na norma UN/CEFACT P1000-12 como formato para transmitir à Comissão os dados agregados das capturas a que se referem o artigo 33.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento Controlo, e o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

2. Os dados da declaração de capturas devem ser agregados por mês de captura das espécies.

3. As quantidades da declaração de capturas devem basear-se nas quantidades desembarcadas. Quando uma declaração de capturas deva ser fornecida em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e antes do desembarque, deve ser apresentada a respetiva estimativa, com a indicação «mantidas a bordo». Antes do dia 15 do mês seguinte ao desembarque deve ser transmitida uma correção com o peso exato e o local de desembarque.

4. Quando a legislação da União imponha a comunicação de unidades populacionais ou espécies em diversas declarações de capturas, com diferentes níveis de agregação, essas unidades populacionais ou espécies só devem ser comunicadas na declaração mais pormenorizada exigida.

Artigo 146.º-J**Alterações de formatos XML e de documentos de aplicação**

1. A Comissão decide, em concertação com os Estados-Membros, as alterações a introduzir nos formatos XML e nos documentos de aplicação a utilizar para todos os intercâmbios de dados eletrónicos entre os Estados-Membros, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado, incluindo as alterações resultantes dos artigos 146.º-F, 146.º-G e 146.º-H.

▼M1

2. As alterações a que se refere o n.º 1 devem ser claramente identificadas no registo dos dados de referência constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca e marcadas com a data da sua entrada em vigor. Tais alterações só produzem efeitos decorridos 6 meses, no mínimo, e 18 meses, no máximo, após terem sido decididas. O calendário é decidido pela Comissão, em concertação com os Estados-Membros.

▼B**CAPÍTULO II****Sítios Web dos Estados-Membros****Artigo 147.º****Funcionamento de sítios e serviços Web**

1. Para efeitos dos sítios Web oficiais referidos nos artigos 115.º e 116.º do Regulamento Controlo, os Estados-Membros criam serviços Web. Estes serviços geram conteúdos dinâmicos e em tempo real para os sítios Web oficiais e proporcionam acesso automático aos dados. Se for necessário, os Estados-Membros adaptam as suas bases de dados existentes ou criam novas bases de dados para disponibilizar o conteúdo exigido dos serviços Web.

2. Estes serviços Web permitem que a Comissão e o organismo por ela designado extraíam a qualquer momento todos os dados disponíveis referidos nos artigos 148.º e 149.º do presente regulamento. O mecanismo de extracção automático baseia-se no protocolo de intercâmbio de informações electrónicas e nos formatos referidos no anexo XII. Os serviços Web são criados em conformidade com as normas internacionais.

3. Cada página secundária dos sítios Web oficiais referidos no n.º 1 inclui um menu, do lado esquerdo, com hiperligações para todas as outras páginas secundárias, bem como a definição do serviço Web a que respeitam, no fundo da página.

4. Os serviços e sítios Web são implementados de forma centralizada, através de um único ponto de acesso por Estado-Membro.

5. A Comissão pode fixar normas, especificações técnicas e procedimentos para a interface do sítio Web, sistemas informáticos tecnicamente compatíveis e serviços Web comuns para todos os Estados-Membros, a Comissão e o organismo por ela designado. A Comissão coordena o processo de criação das referidas especificações e procedimentos em consulta com os Estados-Membros.

Artigo 148.º**Sítios e serviços Web de acesso público**

1. A parte de acesso público do sítio Web contém uma página de apresentação e várias páginas secundárias. A página de apresentação de acesso público contém hiperligações com as referências mencionadas no artigo 115.º, alíneas a) a g), do Regulamento Controlo e que dirigem para as páginas secundárias que contêm as informações mencionadas nesse artigo.

▼B

2. Cada página secundária de acesso público deve conter pelo menos uma das informações enumeradas no artigo 115.º, alíneas a) a g), do Regulamento Controlo. As páginas secundárias, assim como os serviços Web relacionados, incluem pelo menos as informações indicadas no anexo XXXIII.

Artigo 149.º**Sítios e serviços Web seguros**

1. A parte segura do sítio Web inclui uma página de apresentação e páginas secundárias. A página de apresentação segura contém hiperligações com as referências mencionadas no artigo 116.º, n.º 1, alíneas a) a h), do Regulamento Controlo, e que dirigem para as páginas secundárias que contêm as informações mencionadas nesse artigo.

2. Cada página secundária segura deve conter pelo menos uma das informações enumeradas no artigo 116.º, n.º 1, alíneas a) a h), do Regulamento Controlo. As páginas secundárias, assim como os serviços Web relacionados, incluem pelo menos as informações indicadas no anexo XXIV.

3. Tanto o sítio como os serviços Web seguros utilizam os certificados electrónicos referidos no artigo 116.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.

TÍTULO X**APLICAÇÃO****CAPÍTULO I****Assistência mútua****Secção 1****Disposições gerais****Artigo 150.º****Âmbito**

1. Este capítulo define as condições ao abrigo das quais os Estados-Membros cooperam administrativamente entre si, com países terceiros, com a Comissão e com o organismo por ela designado para garantir a aplicação efectiva do Regulamento Controlo e do presente regulamento. Os Estados-Membros podem estabelecer outras formas de cooperação administrativa.

2. Este capítulo não obriga os Estados-Membros a conceder mutuamente assistência nos casos em que isso possa afectar negativamente o seu sistema jurídico nacional, políticas públicas, segurança e outros interesses fundamentais. Antes de recusar um pedido de assistência, o Estado-Membro requerido consulta o Estado-Membro requerente para determinar se a assistência pode ser prestada parcialmente, em termos e condições específicos. Quando não possa ser dada resposta a um pedido de assistência, o Estado-Membro requerente e a Comissão são prontamente notificados desse facto, bem como dos motivos da recusa.

▼B

3. O presente capítulo não afecta a aplicação nos Estados-Membros de regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária em matéria penal, incluindo as relativas ao segredo de justiça.

Artigo 151.º**Despesas**

Os Estados-Membros suportam as suas próprias despesas de execução de um pedido de assistência e renunciam a qualquer direito ao reembolso de despesas decorrentes da aplicação do presente título.

Artigo 152.º**Autoridade única**

A autoridade única referida no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento Controlo actua como serviço central de ligação e único responsável pela aplicação do presente capítulo.

Artigo 153.º**Medidas de seguimento**

1. No caso de as autoridades nacionais decidirem, em resposta a um pedido de assistência com base no presente capítulo ou no seguimento de um intercâmbio espontâneo de informações, tomar medidas que só possam ser implementadas com a autorização ou a pedido de uma autoridade judicial, aquelas autoridades devem comunicar ao Estado-Membro em causa e à Comissão ou ao organismo por ela designado todas as informações sobre as referidas medidas relacionadas com o incumprimento da Política Comum das Pescas.

2. A referida comunicação deve ser previamente autorizada pela autoridade judicial, se essa autorização for exigida pela legislação nacional.

Secção 2**Informações sem pedido prévio****Artigo 154.º****Informações sem pedido prévio**

1. Se um Estado-Membro tomar conhecimento de um potencial incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial de uma infracção grave referida no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, ou tiver suspeitas razoáveis de que essa infracção possa vir a ocorrer, notifica imediatamente os outros Estados-Membros em causa e a Comissão ou o organismo por ela designado. A referida notificação apresenta todas as informações necessárias e é disponibilizada através da autoridade única referida no artigo 152.º do presente regulamento.

2. Quando um Estado-Membro toma medidas de execução relativamente a um caso de incumprimento ou infracção referido no n.º 1, notifica os outros Estados-Membros em causa e a Comissão ou o organismo por ela designado através da autoridade única referida no artigo 152.º do presente regulamento.

▼B

3. Todas as notificações efectuadas ao abrigo do presente artigo são efectuadas por escrito.

Secção 3

Pedidos de assistência

Artigo 155.º

Definições

Para efeitos desta secção, entende-se por «pedido de assistência» um pedido endereçado por um Estado-Membro a outro Estado-Membro ou pela Comissão ou organismo por ela designado a um Estado-Membro relativamente a:

- a) Informações, incluindo informações em conformidade com o artigo 93.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Controlo;
- b) Medidas de execução; ou
- c) Notificações administrativas.

Artigo 156.º

Requisitos gerais

1. O Estado-Membro requerente garante que todos os pedidos de assistência contenham informações suficientes para permitir que o Estado-Membro requerido dê resposta ao pedido, incluindo quaisquer provas necessárias que possam ser obtidas no território do Estado-Membro requerente.

2. Os pedidos de assistência são limitados a casos justificados em que haja uma causa razoável que permite concluir que houve incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, e em que o Estado-Membro requerente não seja capaz de obter as informações ou de tomar as medidas pedidas pelos seus próprios meios.

Artigo 157.º

Transmissão de pedidos e respostas

1. Os pedidos devem ser enviados apenas pela autoridade única do Estado-Membro requerente, pela Comissão ou pelo organismo por ela designado à autoridade única do Estado-Membro requerido. Todas as respostas a um pedido são comunicadas da mesma forma.

2. Os pedidos de assistência mútua e as respectivas respostas são efectuados por escrito.

3. As línguas utilizadas para os pedidos e respostas são objecto de acordo por parte das autoridades únicas em causa, antes da realização dos pedidos. Se não for possível chegar a acordo, os pedidos são comunicados na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-Membro requerente e as respostas na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-Membro requerido.



Artigo 158.º

Pedidos de informações

1. A pedido de um Estado-Membro requerente, da Comissão ou do organismo por ela designado, os Estados-Membros prestam as informações pertinentes exigidas para estabelecer se houve incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial se ocorreram infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, ou para estabelecer se há uma suspeita razoável de que isso possa ter acontecido. As referidas informações são apresentadas através da autoridade única referida no artigo 152.º do presente regulamento.

2. A pedido do Estado-Membro requerente, da Comissão ou do organismo por ela designado, o Estado-Membro requerido procede aos inquéritos administrativos adequados em relação às operações que constituam ou pareçam ao requerente constituir um incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo. O Estado-Membro requerido comunica os resultados desses inquéritos administrativos ao Estado-Membro requerente e à Comissão ou ao organismo por ela designado.

3. A pedido do Estado-Membro requerente, da Comissão ou do organismo por ela designado, o Estado-Membro requerido pode permitir que um funcionário competente do Estado-Membro requerente acompanhe os seus funcionários ou os funcionários da Comissão ou do organismo por ela designado durante os inquéritos administrativos referidos no n.º 2. Na medida em que as normas nacionais de processo penal reservem determinados actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional, os funcionários do Estado-Membro requerente não participam em tais actos. Em circunstância alguma participam em buscas a instalações ou em interrogatórios formais de pessoas no âmbito do direito penal. Os funcionários do Estado-Membro requerente presentes no Estado-Membro requerido devem poder apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito que precise a sua identidade e as suas funções oficiais.

4. A pedido do Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido fornece-lhe quaisquer documentos ou cópias autenticadas na sua posse relacionados com o incumprimento das regras da Política Comum das Pescas ou com infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo.

5. O formulário-tipo para o intercâmbio de informações a pedido consta do anexo XXXIV.

Artigo 159.º

Pedidos de medidas executórias

1. A pedido do Estado-Membro requerente, da Comissão ou do organismo por ela designado, o Estado-Membro requerido, com base nas provas referidas no artigo 156.º, adopta prontamente todas as medidas executórias necessárias para pôr termo, no seu território ou nas águas marinhas sob a sua soberania ou jurisdição, a qualquer incumprimento das regras da Política Comum das Pescas ou a infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo.

▼B

2. O Estado-Membro requerido pode consultar o Estado-Membro requerente, a Comissão ou o organismo por ela designado no decurso do processo de adopção das medidas executórias referidas no n.º 1.

3. O Estado-Membro requerido comunica as medidas adoptadas e os respectivos efeitos ao Estado-Membro requerente, aos outros Estados-Membros envolvidos, à Comissão ou ao organismo por ela designado através da autoridade única referida no artigo 152.º do presente regulamento.

Artigo 160.º**Prazo de resposta aos pedidos de informação e de medidas executórias**

1. O Estado-Membro requerido faculta as informações referidas nos artigos 158.º, n.º 1, e 159.º, n.º 3, do presente regulamento o mais rapidamente possível, não podendo ultrapassar 4 semanas após a data de recepção do pedido. O Estado-Membro requerido, o Estado-Membro requerente e a Comissão ou o organismo por ela designado podem acordar num prazo diferente.

2. Sempre que o Estado-Membro requerido não consiga responder ao pedido no prazo previsto, informa o Estado-Membro requerente, a Comissão ou o organismo por ela designado, por escrito, dos motivos dessa impossibilidade e do prazo previsto para a resposta.

Artigo 161.º**Pedidos de notificação administrativa**

1. A pedido do Estado-Membro requerente e em conformidade com as normas jurídicas nacionais em vigor para a notificação dos actos e decisões correspondentes, o Estado-Membro requerido notifica o destinatário de todos os actos e decisões adoptados nos domínios abrangidos pela Política Comum das Pescas, em especial sobre questões regulamentadas ao abrigo do Regulamento Controlo ou do presente regulamento, que emanem das autoridades administrativas do Estado-Membro requerente e devam ser aplicados no território do Estado-Membro requerido.

2. Os pedidos de notificação são feitos segundo o formulário-tipo que consta do anexo XXXV do presente regulamento.

3. O Estado-Membro requerido transmite a sua resposta ao Estado-Membro requerente imediatamente após a notificação, através da autoridade única referida no artigo 152.º do presente regulamento. As respostas aos pedidos de notificação são dadas utilizando o formulário-tipo que consta do anexo XXXVI.

▼B**Secção 4****Relações com a comissão ou com o organismo por ela designado****Artigo 162.º****Comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão ou o organismo por ela designado**

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão ou organismo por ela designado, logo que delas disponham, quaisquer informações que considerem pertinentes em relação a métodos e práticas utilizados ou que se suspeita estarem a ser utilizados e aos comportamentos observados no que respeita aos casos de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial a infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo.

2. A Comissão ou o organismo por ela designado comunica aos Estados-Membros, logo que delas disponha, quaisquer informações susceptíveis de os ajudar a assegurar a aplicação do Regulamento Controlo ou do presente regulamento.

Artigo 163.º**Coordenação pela Comissão ou pelo organismo por ela designado**

1. Sempre que um Estado-Membro tenha conhecimento de operações que constituam, ou pareçam constituir, um incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1 do Regulamento Controlo, e assumam especial relevância a nível da União Europeia, comunica o mais rapidamente possível à Comissão ou ao organismo por ela designado as informações pertinentes necessárias para a determinação dos factos. A Comissão ou o organismo por ela designado transmitem essas informações aos outros Estados-Membros em causa.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações que constituam um incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial as infracções referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, são consideradas de especial relevância a nível da União Europeia designadamente quando:

- a) Tenham ou possam ter continuidade noutro(s) Estado(s)-Membro(s);
ou
- b) O Estado-Membro considere provável que tenham ocorrido operações semelhantes noutros Estados-Membros.

3. Sempre que a Comissão ou o organismo por ela designado considerem que operações que constituem um incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, em especial infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, tiveram lugar num ou mais Estados-Membros, informa desse facto os Estados-Membros em causa, que procedem o mais rapidamente possível aos necessários inquéritos. Os Estados-Membros em causa comunicam à Comissão ou ao organismo por ela designado, o mais rapidamente possível, as conclusões de tais inquéritos.

▼B

Secção 5

Relações com países terceiros**Artigo 164.º****Intercâmbio de informações com países terceiros**

1. Sempre que um Estado-Membro receba de um país terceiro ou organização regional de gestão das pescas informações pertinentes para garantir a efectiva aplicação do Regulamento Controlo e do presente regulamento, comunica essas informações aos outros Estados-Membros em causa, à Comissão ou ao organismo por ela designado através da autoridade única, na medida em que tal lhe seja permitido pelos acordos bilaterais com esse país terceiro ou pelas regras dessa organização regional de gestão das pescas.

2. As informações recebidas ao abrigo do presente capítulo podem ser comunicadas a um país terceiro ou organização regional de gestão das pescas por um Estado-Membro, através da sua autoridade única, nos termos de um acordo bilateral com esse país terceiro ou em conformidade com as regras da referida organização regional de gestão das pescas. Essa comunicação tem lugar após consulta do Estado-Membro que comunicou originalmente as informações e em conformidade com a legislação da UE e nacional relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais

▼M1

3. No âmbito de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável ou acordos de parceria no domínio da pesca celebrados entre a União Europeia e países terceiros ou no quadro das organizações regionais de gestão das pescas ou de acordos semelhantes nos quais a União Europeia é parte contratante ou parte não contratante cooperante, a Comissão ou o organismo por ela designado pode comunicar informações pertinentes em relação a situações de incumprimento das regras da política comum das pescas ou a infrações graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo a outras partes nesses acordos ou organizações, sob reserva do consentimento do Estado-Membro que forneceu as informações e em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ⁽¹⁾.

▼B**CAPÍTULO II****Obrigações de apresentação de relatórios****Artigo 165.º****Formato e prazos de apresentação de relatórios**

1. No que respeita aos relatórios quinquenais referidos no artigo 118.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, os Estados-Membros utilizam os dados definidos no anexo XXXVII.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

▼B

2. Os relatórios que apresentam as regras utilizadas na elaboração dos relatórios sobre os dados de base, referidos no artigo 118.º, n.º 4, do Regulamento Controlo, são enviados seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Os Estados-Membros enviam um novo relatório quando as referidas regras são alteradas.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 166.º**Revogações**

1. São revogados o Regulamento (CEE) n.º 2807/83, Regulamento (CEE) n.º 3561/85, Regulamento (CEE) n.º 493/87, Regulamento (CEE) n.º 1381/87, Regulamento (CEE) n.º 1382/87, Regulamento (CEE) n.º 2943/95, Regulamento (CE) n.º 1449/98, Regulamento (CE) n.º 2244/2003, Regulamento (CE) n.º 1281/2005, Regulamento (CE) n.º 1042/2006, Regulamento (CE) n.º 1542/2007, Regulamento (CE) n.º 1077/2008 e Regulamento (CE) n.º 409/2009.

2. O Regulamento (CE) n.º 356/2005 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

3. As referências aos regulamentos revogados consideram-se feitas ao presente regulamento.

Artigo 167.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no **Jornal Oficial da União Europeia**, com excepção do título VII, que entra em vigor em 1 de Julho de 2011.

No entanto, o título II, capítulo III, e o título IV, capítulo I, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2012. Nos termos do artigo 124.º, alínea c), do Regulamento Controlo, e do parágrafo anterior, o título VII é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**ANEXO I****Quadro 1****Códigos de apresentação alfa-3 do produto**

Código de apresentação alfa-3 do produto	Apresentação	Descrição
CBF	Bacalhau escalado	HEA, com pele, com espinha e com cauda
CLA	Pinças	Unicamente pinças
DWT	Código ICCAT	Sem guelras, eviscerado, sem parte da cabeça, sem barbatanas
FIL	Em filetes	HEA + GUT + TLD + sem espinhas, cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados
FIS	Filetes e filetes sem pele	FIL + SKI. Cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados
FSB	Filetes com pele e espinhas	Em filetes, com pele e espinhas
FSP	Filetes sem pele e com espinha fina	Em filetes, sem pele e com espinhas finas
GHT	Eviscerado, descabeçado e sem cauda	GUH + TLD
GUG	Eviscerado e sem guelras	Sem vísceras e sem guelras
GUH	Eviscerado e descabeçado	Sem vísceras e sem cabeça
GUL	Eviscerado, com fígado	GUT sem remover o fígado
GUS	Eviscerado, descabeçado e sem pele	GUH + SKI
GUT	Eviscerado	Sem vísceras
HEA	Descabeçado	Sem cabeça
JAP	Corte japonês	Corte transversal que remove todas as partes, desde a cabeça à barriga
JAT	Sem cauda e corte japonês	Corte japonês sem cauda
LAP	Lappen	Filete duplo, HEA, com pele + com caudas + com barbatanas
LVR	Fígado	Unicamente fígado; em caso de apresentação conjunta, utilizar o código LVR-C
OTH	Outra	Qualquer outra apresentação ⁽¹⁾
ROE	Ova(s)	Unicamente ova(s); em caso de apresentação conjunta, utilizar o código ROE-C
SAD	Salgado seco	Sem cabeça, com pele, com espinha, com cauda e salgado directamente

▼B

Código de apresentação alfa-3 do produto	Apresentação	Descrição
SAL	Salgado semi-seco	CBF + salgado
SGH	Salgado, eviscerado e descabeçado	GUH + salgado
SGT	Eviscerado e salgado	GUT + salgado
SKI	Sem pele	Sem pele
SUR	Surimi	Surimi
TAL	Cauda	Unicamente caudas
TLD	Sem cauda	Sem cauda
TNG	Língua	Unicamente língua. Em caso de apresentação conjunta, utilizar o código TNG-C
TUB	Unicamente tubo	Unicamente tubo (lula)
WHL	Inteiro	Sem transformação
WNG	Asas	Unicamente asas

(¹) Sempre que utilizem o código de apresentação «OTH» (Outra) na declaração de desembarque ou na declaração de transbordo, os capitães de navios de pesca devem descrever exactamente a que corresponde essa apresentação

Quadro 2**Estado de transformação**

CÓDIGO	ESTADO
ALI	Vivo
BOI	Cozido
DRI	Seco
FRE	Fresco
FRO	Congelado
SAL	Salgado



ANEXO II

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA AS LICENÇAS DE PESCA

1. DADOS DO NAVIO DE PESCA ⁽¹⁾

Número no ficheiro da frota de pesca da União ⁽²⁾

Nome do navio de pesca ⁽³⁾

Estado de pavilhão/País de registo ⁽³⁾

Porto de registo (nome e código nacional ⁽³⁾)

Marcação externa ⁽³⁾

Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS ⁽⁴⁾)

2. TITULAR DA LICENÇA/PROPRIETÁRIO DO NAVIO DE PESCA ⁽²⁾ /AGENTE DO NAVIO DE PESCA ⁽²⁾

Nome e endereço da pessoa singular ou colectiva

3. CARACTERÍSTICAS DA CAPACIDADE DE PESCA

Potência do motor (kW) ⁽⁵⁾

Arqueação (GT) ⁽⁶⁾

Comprimento de fora-a-fora ⁽⁶⁾

Artes de pesca principais ⁽⁷⁾

Artes de pesca subsidiárias ⁽⁷⁾

OUTRAS MEDIDAS NACIONAIS, SE FOR CASO DISSO

⁽¹⁾ Esta informação deve ser indicada na licença de pesca apenas no momento em que o navio é registado no ficheiro da frota de pesca da União Europeia, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão (JO L 5 de 9 1 2004, p. 25)

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004

⁽³⁾ Para os navios com um nome

⁽⁴⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004, para os navios que tenham que dispor de um IRCS

⁽⁵⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2930/86

⁽⁶⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2930/86 Esta informação deve ser indicada na licença de pesca apenas no momento em que o navio é registado no ficheiro da frota de pesca da União Europeia, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 26/2004

⁽⁷⁾ Em conformidade com a Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca (ISSCFG)



ANEXO III

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA AS AUTORIZAÇÕES DE PESCA

A. IDENTIFICAÇÃO

1. Número no ficheiro da frota de pesca da União ⁽¹⁾
2. Nome do navio de pesca ⁽²⁾
3. Letras e número de registo externo ⁽¹⁾

B. CONDIÇÕES DE PESCA

1. Data de emissão:
2. Validade:
3. Condições de autorização, incluindo, se for caso disso, espécies, zonas e arte de pesca:

.....

	De / / a / /	De / / a / /	De / / a / /	De / / a / /	De / / a / /	De / / a / /
Zonas						
Espécies						
Arte de pesca						
Outras condições						

Outros eventuais requisitos resultantes de um pedido de autorização de pesca.

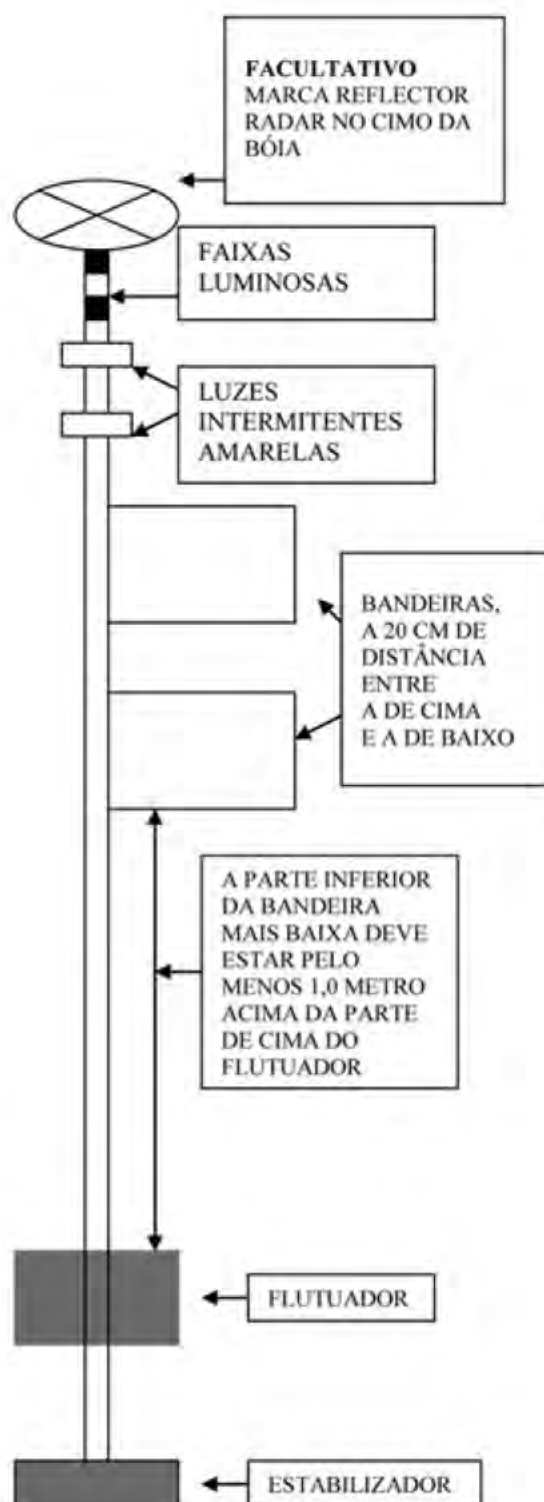
⁽¹⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004

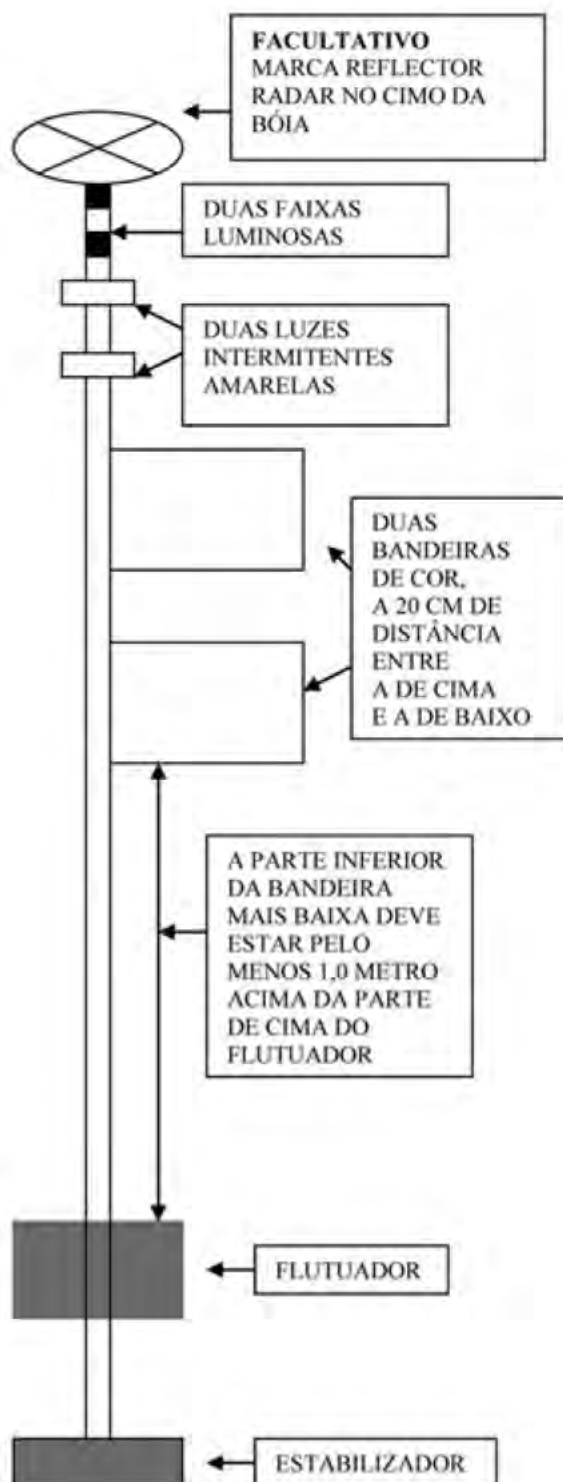
⁽²⁾ Para os navios com um nome

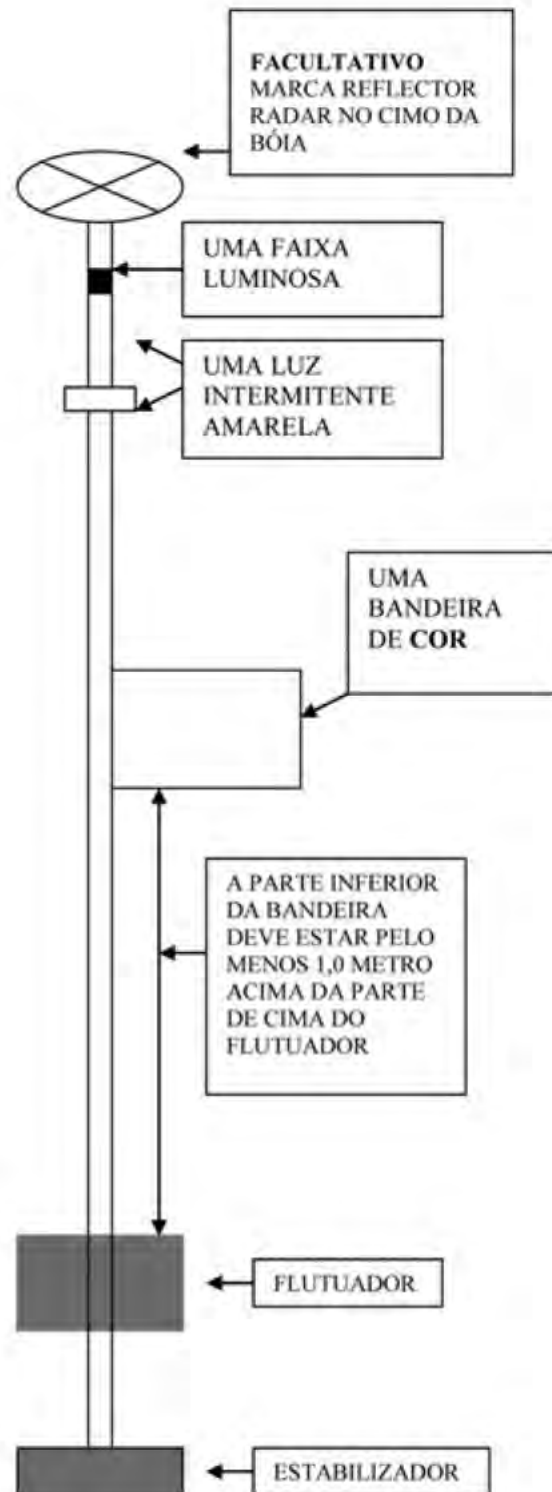
▼ B

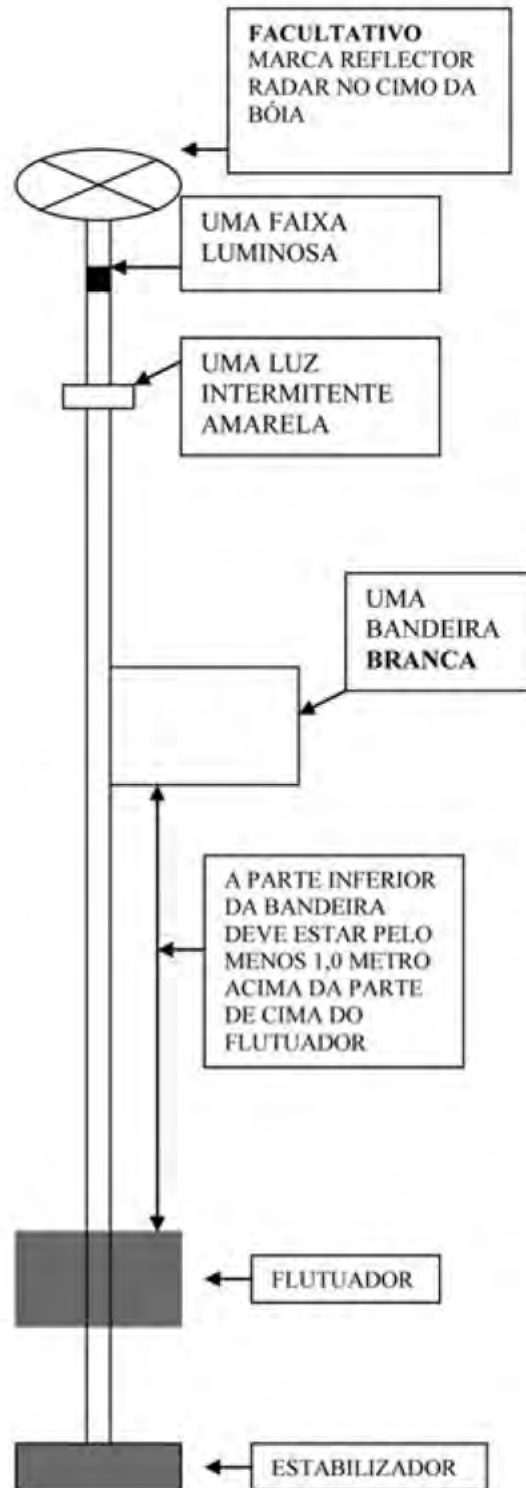
ANEXO IV

CARACTERÍSTICAS DAS BÓIAS DE MARCAÇÃO



▼B**BÓIAS DE MARCAÇÃO FINAL OCIDENTAL**

▼B**BÓIAS DE MARCAÇÃO FINAL LESTE**

▼ B**BÓIAS DE MARCAÇÃO INTERMÉDIA**▼ M1

MODELO DE DIÁRIO DE PESCA, DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE E DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO COMBINADOS DA UNIÃO
(MAR MEDITERRÂNEO — VIAGENS DE PESCA DIÁRIAS)

[illegible]

▼ **M1****ANEXO X****INSTRUÇÕES AOS CAPITÃES DE NAVIOS DE PESCA QUE TENHAM DE PREENCHER E APRESENTAR UM DIÁRIO DE PESCA, UMA DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE OU UMA DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO**

As seguintes informações gerais e mínimas sobre atividades de pesca do navio ou navios devem ser registadas no diário de pesca, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento Controlo e o título III, capítulos I, II e III do presente regulamento, sem prejuízo de outros elementos ou regras específicos exigidos pela legislação da União, pelas autoridades nacionais de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou por uma organização regional de gestão das pescas.

1. INSTRUÇÕES RESPEITANTES AO DIÁRIO DE PESCA

O(s) capitão(ões) de todos os navios de pesca que participem numa operação de pesca em parelha deve(m) também manter um diário de pesca que indique as quantidades capturadas e mantidas a bordo, de modo que as capturas apenas sejam contabilizadas uma vez.

Em cada página do diário de bordo em papel, devem ser registados, durante a mesma viagem de pesca, elementos de dados obrigatórios.

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
(1)	Nome(s) do(s) navio(s) de pesca (M) Indicativo(s) de chamada rádio internacional (M) Número(s) CFR (M) Número(s) CGPM, ICCAT (CIF)	No caso de operações de pesca em parelha, deve também ser registada a mesma informação em relação ao segundo navio de pesca. Esta informação deve ser inscrita no diário em papel, abaixo das relativas ao navio para o qual o diário de pesca é preenchido. O número de identificação do navio no ficheiro da frota comunitária (CFR) é o número único atribuído a um navio da União por um Estado-Membro quando o navio de pesca entra na frota da União pela primeira vez ⁽¹⁾ . O número de registo CGPM ou ICCAT deve ser inscrito em relação aos navios de pesca que realizam atividades de pesca fora das águas da União (CIF).
(2)	Identificação externa (M)	Letras e números do registo externo indicados no costado. No caso de operações de pesca em parelha, deve também ser registada a mesma informação em relação ao segundo navio de pesca.
(3)	Nome e endereço do capitão (M)	Indicar apelido, nome próprio e endereço completo do capitão (rua, número, cidade, código postal, Estado-Membro ou país terceiro). No caso de operações de pesca em parelha, deve também ser registada a mesma informação em relação ao segundo navio de pesca.
(4)	Data, hora e porto de partida (M)	A registar no diário em papel, antes de o navio de pesca sair do porto. Os dados devem ser registados no formato DD-MM-YYYY e a hora em HH-MM, hora local. A mensagem eletrónica de partida deve ser enviada antes de o navio de pesca sair do porto. A data e a hora devem ser registadas em tempo universal coordenado (UTC).

▼ **M1**

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
		No diário eletrónico, o porto deve ser registado utilizando códigos publicados na página de registo dos dados de referência, constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca.
(5)	Data, hora e porto de regresso (M)	A registar no diário em papel, antes de o navio de pesca entrar no porto. Os dados devem ser registados no formato DD-MM-YYYY e a hora estimada em HH-MM, hora local. A mensagem eletrónica de regresso ao porto deve ser enviada antes de o navio de pesca entrar no porto. A data e a hora estimada devem ser registadas em tempo universal coordenado (UTC). No diário eletrónico, o porto deve ser registado utilizando códigos publicados na página de registo dos dados de referência, constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca.
(6)	Data, hora e porto de desembarque, se diferente de (5) (M)	A registar no diário de bordo, antes de o navio de pesca entrar no porto de desembarque. A data deve ser registada no formato DD-MM-YYYY e a hora estimada em HH-MM, hora local (no diário em papel), ou em tempo universal coordenado (UTC) (no diário eletrónico). No diário eletrónico, o porto deve ser registado utilizando códigos publicados na página de registo dos dados de referência, constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca.
(7)	Data, hora e local do transbordo Nome, identificação externa, indicativo de chamada rádio internacional, pavilhão, número CFR ou OMI e porto e país de destino do navio de pesca recetor (M)	Em caso de transbordo, devem ser preenchidos no diário em papel antes de se iniciar a operação. A data deve ser registada no formato DD-MM-YYYY e a hora em HH-MM, hora local (no diário em papel), ou em tempo universal coordenado (UTC) (no diário eletrónico). No diário eletrónico, o porto deve ser registado utilizando códigos publicados na página de registo dos dados de referência, constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca. O país terceiro deve ser registado utilizando os códigos ISO-3166 alfa-3 dos países. Para os navios da União, deve ser registado o número no ficheiro da frota comunitária (CFR). Para os navios dos países terceiros, deve ser registado o número na Organização Marítima Internacional (OMI). Sempre que seja necessária uma posição geográfica, a latitude e a longitude devem ser registadas em graus e minutos se não se utilizar GPS e em graus decimais se se utilizar GPS (formato WGS 84).

▼ **M1**

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
Informações relativas às artes de pesca		
(8)	Tipo de arte (M)	O tipo de arte de pesca deve ser indicado utilizando os códigos constantes do anexo XI, coluna 1.
(9)	Malhagem (M)	Deve ser indicada em milímetros (malha esticada).
(10)	Dimensão da arte de pesca (M)	As dimensões das artes, nomeadamente tamanho e número, devem ser indicadas de acordo com as especificações do anexo XI, coluna 2.
(11)	Data (M)	A data correspondente a cada dia passado no mar deve ser registada numa nova linha (diário em papel) ou num novo relatório (diário eletrónico). Se for caso disso, a data de cada operação de pesca deve ser indicada numa nova linha.
(12)	Número de operações de pesca (M)	Indicar o número de operações de pesca de acordo com as especificações do anexo XI, coluna 3.
(13)	Tempo de pesca (O) Hora da calagem e da alagem da arte de pesca (CIF) Profundidade de pesca (CIF) Tempo total (O)	O tempo total dedicado a todas as atividades relacionadas com as operações de pesca (procura de peixe, largada, arrasto e alagem de artes ativas, calagem, posicionamento, remoção ou reposicionamento de artes passivas e remoção das capturas das artes de pesca, das redes onde sejam mantidas ou das jaulas de transporte para jaulas de engorda ou de cultura) deve ser indicado em minutos e equivale ao número de horas no mar menos o tempo do trajeto percorrido em direção aos pesqueiros, entre pesqueiros ou no regresso destes, bem como os períodos em que o navio efetua manobras de desvio, está inativo ou aguarda reparação. Para a calagem e a alagem da arte de pesca, a hora deve ser registada no formato HH-MM, hora local (diário em papel), ou em tempo universal coordenado (UTC) (diário eletrónico). A profundidade de pesca deve ser registada como profundidade média em metros.
(14)	Posição e zona geográfica de pesca (M)	A zona geográfica de captura é representada pela zona em que foram efetuadas a maior parte das capturas ao nível mais pormenorizado, quando disponível. Exemplos Nas águas do Atlântico Nordeste (zona FAO 27), <u>até à divisão e retângulo estatístico do CIEM</u> (p. ex., IVa 41E7, VIIIb 20E8). Os retângulos estatísticos do CIEM constituem uma quadrícula que cobre a zona situada entre, por um lado, 36° N e 85° 30' N e, por outro, 44° W e 68° 30' E. Numeram-se linhas latitudinais de 01 a 99 (dois dígitos), a intervalos de 30'. Codificam-se segundo um sistema alfanumérico colunas longitudinais, a intervalos de 1°, desde A0, com uma letra diferente para cada bloco de 10°, até M8, exceto I.

▼ **M1**

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
		Nas águas do mar Mediterrâneo e do mar Negro (zona FAO 37), <u>até à subzona geográfica e retângulo estatístico da CGPM</u> (p. ex., 7 M27B9). Cada retângulo da quadrícula estatística da CGPM é numerado por um código de 5 dígitos: i) Latitude representada por um código alfanumérico de três dígitos (uma letra e dois algarismos), indo o intervalo maior de M00 (30° N) até M34 (47° 30' N); ii) Longitude representada por um código alfanumérico constituído por uma letra e um algarismo, indo a letra de A a J e o algarismo de 0 a 9 por letra e indo o intervalo maior de A0 (6° W) a J5 (42° E). Nas águas do Atlântico Noroeste, incluindo NAFO (zona FAO 21), e nas águas do Atlântico Centro-Este, incluindo COPACE (zona FAO 34), <u>até à divisão ou subdivisão da FAO</u> (ex.: 21.3.M ou 34.3.5). Para as outras zonas FAO, <u>até à subzona FAO</u>, quando disponível (ex.: FAO 31 para o Atlântico Centro-Este e FAO 51.6 para o Oceano Índico Ocidental). Todavia, podem ser assinalados, facultativamente, todos os retângulos estatísticos nos quais o navio de pesca tenha operado durante o dia (O). Nas zonas da CGPM e da ICCAT, deve ser também registada a posição geográfica (latitude/longitude) para cada operação de pesca ou ao meio-dia nos dias em que não tenham sido realizadas atividades de pesca. Sempre que seja necessária uma posição geográfica, a latitude e a longitude devem ser registadas em graus e minutos, se não for utilizado GPS, e em graus decimais, se for utilizado GPS (formato WGS 84). Zona de pesca de um país terceiro, zona de uma organização regional de gestão das pescas e alto mar: indicar a(s) zona(s) de pesca de Estados não membros ou a(s) zona(s) da organização regional de gestão das pescas ou as águas fora da soberania ou jurisdição de qualquer Estado ou não regulamentadas por uma organização regional de gestão das pescas, utilizando os códigos ISO-3166 alfa-3 dos países e outros códigos publicados na página de registo dos dados de referência, constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca (por ex.: NOR = Noruega, COPACE = XNW, NEAFC = XNE, XIN = alto mar).
(15)(16)	Quantidades capturadas e conservadas a bordo (M)	<u>Utilizar os códigos alfa-3 da FAO para as espécies.</u> As capturas de cada espécie devem ser registadas em quilogramas de equivalente peso vivo.

▼ **M1**

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
		Devem ser registadas todas as quantidades <u>superiores a 50 kg equivalente peso vivo de cada espécie capturada e mantida a bordo</u>. O limiar de 50 kg aplica-se logo que as capturas de uma espécie excedam 50 kg. As referidas quantidades incluem as destinadas a consumo pela tripulação do navio. As capturas de tamanho regulamentar devem ser registadas utilizando o código geral LSC (legal size catches). As capturas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação devem ser registadas <u>separadamente</u> das capturas de tamanho regulamentar utilizando o código geral BMS (below minimum conservation). Se as capturas forem mantidas em cabazes, caixas, caixotes, caixas de cartão, sacos, sacolas, blocos ou outros contentores, o peso líquido da unidade utilizada deve ser registado em quilogramas de peso vivo e a quantidade exata destas unidades deve igualmente ser indicada. As capturas mantidas a bordo nessas unidades podem, em alternativa, ser registadas em quilogramas de peso vivo (O). No mar Báltico (apenas para o salmão) e na zona da CGPM (apenas para os tunídeos, o espadarte e os tubarões altamente migratórios) e, se aplicável, noutras zonas, deve ser igualmente registado o número de peixes capturados por dia. Se o número de colunas for insuficiente, deve utilizar-se uma página nova.
(15)(16)	Estimativa das devoluções (M)	Utilizar os códigos alfa-3 da FAO para as espécies. As devoluções de cada espécie devem ser registadas em quilogramas de equivalente peso vivo. <u>Espécies não sujeitas à obrigação de desembarcar:</u> As devoluções de quantidades de cada espécie <u>superiores a 50 kg equivalente peso vivo</u> devem ser registadas de acordo com as regras estabelecidas para o registo das capturas utilizando o código geral DIS (discards). As devoluções das espécies capturadas para isco vivo e indicadas no diário de pesca devem igualmente ser registadas da mesma forma. <u>Espécies que beneficiam de isenções da obrigação de desembarcar</u> ⁽²⁾: As devoluções de quantidades de cada espécie devem ser integralmente registadas de acordo com as regras estabelecidas para o registo das capturas utilizando o código geral DIS. As devoluções de quantidades de cada espécie a que se aplicam especificamente <u>isenções de minimis</u> devem ser <u>integralmente</u> registadas de acordo com as regras estabelecidas para o registo das capturas <u>separadamente</u> das outras devoluções utilizando o código geral DIM.

▼ **M1**

Informações relativas ao(s) navio(s) de pesca e datas das viagens de pesca		
Número de referência no diário de pesca em papel	Nome do elemento de dados (M = obrigatório) (O = facultativo) (CIF = obrigatório se aplicável)	Descrição e/ou horário a registar
(15)(16)	Capturas, capturas acessórias ocasionais e libertação de outros organismos ou animais marinhos (M)	Na zona da CGPM, devem ser também registadas as seguintes informações, <u>separadamente</u> para cada captura ou captura acessória ocasional: — capturas diárias de coral vermelho, incluindo atividade de pesca por zona e profundidade, — capturas acessórias ocasionais e libertação de aves marinhas, — capturas acessórias ocasionais e libertação de focas-monge, — capturas acessórias ocasionais e libertação de tartarugas marinhas, — capturas acessórias ocasionais e libertação de cetáceos. Se for caso disso, os animais marinhos libertados no mar devem ser registados utilizando o código geral RET. Devem ser utilizados os códigos alfa-3 da FAO para as espécies ou, se tal não for possível, os códigos publicados na página de registo dos dados de referência constante do sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca.

(1) Conforme referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25)

(2) Como referido no artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, com a redação dada pelo Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, especialmente:

- espécies cuja pesca é proibida e identificadas como tais num ato jurídico da União adotado no âmbito da política comum das pescas;
- espécies em relação às quais as provas científicas existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características das artes de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema;
- capturas abrangidas pelas isenções **de minimis**;
- peixe com danos causados por predadores

2. INSTRUÇÕES RESPEITANTES À DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE/TRANSBORDO

Se os produtos da pesca tiverem sido desembarcados ou transbordados e tiverem sido pesados por meio de sistemas aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, no navio de captura, no navio de pescador ou no navio de pesca recetor, o peso real das quantidades desembarcadas ou transbordadas é indicado, em quilogramas de produto, na declaração de desembarque ou transbordo, por espécie, mencionando:

- a) Apresentação do peixe (referência n.º 17 no diário em papel) utilizando os códigos do anexo I, quadro 1 (M);
- b) Unidade de medida das quantidades desembarcadas ou transbordadas (referência n.º 18 no diário de pesca em papel); indicar o peso da unidade em quilogramas de peso de produto. Esta unidade pode ser diferente da utilizada no diário de pesca (M);
- c) Peso total por espécie desembarcada ou transbordada (referência n.º 19 no diário de pesca em papel); indicar o peso das quantidades realmente desembarcadas ou transbordadas para todas as espécies (M).

▼M1

As capturas de tamanho regulamentar devem ser registadas utilizando o código geral LSC. As capturas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação devem ser registadas separadamente das capturas de tamanho regulamentar utilizando o código geral BMS. Utilizar os códigos alfa-3 da FAO para as espécies;

- d) O peso corresponde ao peso de produto do pescado desembarcado, ou seja, após qualquer transformação a bordo. Os fatores de conversão pertinentes são posteriormente aplicados pelas autoridades competentes nos Estados-Membros, de forma a calcular o equivalente peso vivo, em conformidade com o artigo 49.º do presente regulamento;
- e) Assinatura do capitão (referência n.º 20 no diário de pesca em papel) (M);
- f) Assinatura, nome e endereço do agente e do observador, se for caso disso (referência n.º 21 no diário de pesca em papel);
- g) Zona geográfica de captura: zona, subzona e subdivisão FAO, divisão CIEM, NAFO, subzona NEAFC, zona COPACE, subzona CGPM ou zona de pesca de país terceiro (referência n.º 22 no diário de pesca em papel). Aplica-se da mesma forma que as informações relativas à posição e à zona geográfica acima referidas (M).

3. INSTRUÇÕES ADICIONAIS SOBRE O REGISTO DO ESFORÇO DE PESCA NO DIÁRIO DE PESCA

Os capitães de navios de pesca da União devem registar no diário de pesca as seguintes informações adicionais em relação ao tempo passado em pescarias objeto de regimes de gestão do esforço de pesca:

- a) Todas as informações previstas nesta secção devem ser registadas no diário de pesca em papel entre as referências n.ºs (15) e (16);
- b) A hora deve ser registada em tempo universal coordenado (UTC);
- c) A latitude e a longitude devem ser registadas em graus e minutos, se não for utilizado GPS, e em graus decimais, se for utilizado GPS (formato WGS 84);
- d) As espécies devem ser registadas utilizando os códigos alfa-3 da FAO para as espécies de peixes.

3.1. Informações relativas ao esforço de pesca

a) *Travessia de uma zona de esforço*

Sempre que um navio de pesca autorizado atravessa uma zona de esforço sem nela realizar atividades de pesca, deve ser preenchida uma linha suplementar no diário de pesca em papel ou efetuada uma declaração eletrónica, das quais constarão os elementos seguintes:

- data,
- zona de esforço,
- datas e horas de cada entrada/saída,
- posição de cada entrada e saída, com indicação da latitude e longitude,
- capturas mantidas a bordo, por espécie, no momento da entrada,
- menção «travessia».

▼ **M1****b) Entrada numa zona de esforço**

Sempre que um navio de pesca entra numa zona de esforço na qual é suscetível de realizar atividades de pesca, deve ser preenchida uma linha suplementar no diário de pesca em papel ou efetuada uma declaração eletrónica, das quais constarão os elementos seguintes:

- data,
- menção «entrada»,
- zona de esforço,
- posição, com indicação da latitude e da longitude,
- hora de entrada,
- capturas mantidas a bordo, por espécie, no momento da entrada, e
- espécies-alvo.

c) Saída de uma zona de esforço

Sempre que um navio de pesca sai de uma zona de esforço na qual realizou atividades de pesca e entra numa outra zona na qual pretende realizar tais atividades, deve ser preenchida uma linha suplementar no diário de pesca em papel ou efetuada uma declaração eletrónica, das quais constarão os elementos seguintes:

- data,
- menção «entrada»,
- posição, com indicação da latitude e da longitude,
- nova zona de esforço,
- hora de saída/entrada,
- capturas mantidas a bordo, por espécie, no momento de saída/entrada, e
- espécies-alvo.

Sempre que um navio de pesca sai de uma zona de esforço na qual realizou atividades de pesca e na qual não voltará a pescar, deve ser preenchida uma linha suplementar ou efetuada uma declaração eletrónica, das quais constarão os elementos seguintes:

- data,
- menção «saída»,
- posição, com indicação da latitude e da longitude,
- zona de esforço,
- hora de partida,
- capturas mantidas a bordo, por espécie, no momento da saída, e
- espécies-alvo.

d) Atividades de pesca transzonais ⁽¹⁾

Sempre que um navio de pesca exerce atividades de pesca transzonais, deve ser preenchida uma linha suplementar no diário de bordo em papel ou efetuada uma declaração eletrónica, das quais constarão os elementos seguintes:

- data,
- menção «transzonal»,

⁽¹⁾ Os navios que permaneçam numa zona de esforço a uma distância não superior a cinco milhas marítimas do limite entre duas zonas de esforço devem registar, por período de 24 horas, a primeira entrada e a última saída

▼ M1

- hora da primeira saída e zona de esforço,
- posição da primeira entrada, com indicação da latitude e da longitude,
- hora da última entrada e zona de esforço,
- posição da última saída, com indicação da latitude e da longitude,
- capturas mantidas a bordo, por espécie, na hora de saída/entrada, e
- espécies-alvo.

e) Informações adicionais para os navios de pesca que utilizam artes fixas

- Se o navio de pesca instalar ou reposicionar artes fixas, os elementos a introduzir são os seguintes:
 - data,
 - zona de esforço,
 - posição, com indicação da latitude e da longitude,
 - menções «calagem» ou «reposicionamento»,
 - hora.
- Se o navio de pesca concluir as operações de pesca com artes fixas:
 - data,
 - zona de esforço,
 - posição, com indicação da latitude e da longitude,
 - menção «conclusão»,
 - hora.

3.2. Informações relativas à comunicação das movimentações do navio

Sempre que um navio de pesca que exerce atividades de pesca deva comunicar uma declaração do esforço de pesca às autoridades competentes em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento Controlo, devem ser registados os seguintes elementos, para além dos previstos no ponto 3.1:

- a) Data e hora da comunicação;
- b) Posição geográfica do navio de pesca, com indicação da latitude e da longitude;
- c) Meio de comunicação utilizado e, se for caso disso, estação de rádio utilizada; e
- d) Destinatário(s) da comunicação.



ANEXO XI

CÓDIGOS DAS ARTES E OPERAÇÕES DE PESCA

Tipo de arte	Coluna 1 Código	Coluna 2 Dimensão/número (metros) (facultativo)	Coluna 3 Número de lanços por dia (obrigatório)
Redes de arrasto pelo fundo com portas	OTB	Modelo de rede de arrasto (especificar modelo ou perímetro de abertura)	Número de vezes em que a arte é largada
Redes de arrasto pelo fundo para lagostins	TBN		
Redes de arrasto pelo fundo para camarões	TBS		
Redes de arrasto pelo fundo (não especificadas)	TB		
Rede de arrasto de vara	TBB	Comprimento das varas x número de varas	Número de vezes em que a arte é largada
Redes de arrasto geminadas com portas	OTT	Modelo de rede de arrasto (especificar modelo ou perímetro de abertura) x número de redes de arrasto	Número de vezes em que a arte é largada
Rede de arrasto pelo fundo de parelha	PTB	Modelo de rede de arrasto (especificar modelo ou perímetro de abertura)	
Rede de arrasto pelágico com portas	OTM	Modelo de rede de arrasto	
Rede de arrasto pelágico de parelha	PTM	Modelo de rede de arrasto	
REDES ENVOLVENTES-ARRASTANTES			
Rede de cerco dinamarquesa	SDN	Comprimento total das linhas de redes envolventes-arrastantes	Número de vezes em que a arte é largada
Rede envolvente-arrastante escocesa	SSC		
Rede envolvente-arrastante escocesa de parelha	SPR		
Redes envolventes arrastantes (não especificadas)	SX		
Rede envolvente-arrastante de alar para bordo	SV		
REDES DE CERCAR			
Rede de cerco com retenida	PS	Comprimento, altura	Número de vezes em que a arte é largada
Rede de cerco com retenida operada por uma embarcação	PS1	Comprimento, altura	
Rede de cerco com retenida operada por duas embarcações	PS2		
Rede de cerco sem retenida (lâmpara)	LA		
DRAGAS			
Draga	DRB	Largura x número de dragas	Número de vezes em que a arte é largada
REDES DE EMALHAR E ENREDAR			
Redes de emalhar (não especificadas)	GN	Comprimento, altura	Número de vezes em que as redes são largadas durante o dia
Redes de emalhar fundeadas	GNS		
Redes de emalhar de deriva	GND		
Redes de emalhar envolventes	GNC		
Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN		
Tresmalho	GTR		

▼B

Tipo de arte	Coluna 1 Código	Coluna 2 Dimensão/número (metros) (facultativo)	Coluna 3 Número de lanços por dia (obrigatório)
ARMADILHAS			
Nassas	FPO	Número de nassas lançadas todos os dias	
Armadilhas (não especificadas)	FIX	Não especificada	
LINHAS E ANZÓIS			
Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente)	LHP	Número total de anzóis/linhas largados durante o dia	
Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas)	LHM		
Palangres fundeados	LLS	Número de linhas e anzóis largados cada dia	
Palangres derivantes	LLD		
Palangres não especificados	LL		
Corricos	LTL		
Linhas e anzóis (não especificados)	LX		
MÁQUINAS DE COLHEITA			
Dragas mecanizadas	HMD		
Artes de pesca diversas	MIS		
Artes de pesca de recreio	RG		
Artes de pesca desconhecidas ou não especificadas	NK		

▼M1**ANEXO XII****NORMAS PARA O INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS**

O formato para o intercâmbio eletrónico de dados tem por base a norma P1000 da UN/CEFACT. Os intercâmbios de dados relacionados com atividades semelhantes são agrupados em domínios e especificados em documentos relativos aos requisitos e normas da atividade (BRS — ***Business Requirements Specifications***).

As normas estão disponíveis para:

P1000 — 1; Princípios gerais

P1000 — 3; Domínio Atividade de Pesca

P1000 — 5; Domínio Vendas

P1000 — 7; Domínio Posição do Navio

P1000 — 12; Domínio Comunicação de Dados Agregados referentes às Capturas

Os documentos BRS e a sua tradução em suporte informático (XML Schema Definition) estão disponíveis na página de registo dos dados de referência constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca. No mesmo sítio **web** estão também disponíveis documentos de aplicação a utilizar para o intercâmbio de dados.

▼B

ANEXO XIII

FACTORES DE CONVERSÃO DA UNIÃO EUROPEIA PARA PEIXE FRESCO

Espécie: Atum-voador <i>Thunnus alalunga</i>	ALB
WHL	1,00
GUT	1,11

Espécie: Imperadores <i>Beryx</i> spp.	ALF
WHL	1,00

Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE
WHL	1,00

Espécie: Tamboris <i>Lophiidae</i>	ANF
WHL	1,00
GUT	1,22
GUH	3,00
TAL	3,00

▼C1▼B

Espécie: Peixe-gelo-do-antártico <i>Champscephalus gunnari</i>	ANI
WHL	1,00

Espécie: Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	ARU
WHL	1,00

Espécie: Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	BET
WHL	1,00
GUH	1,10
GUH	1,29

Espécie: Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	BLI
WHL	1,00
GUT	1,17

▼B

Espécie: Rodovalho <i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL
WHL	1,00
GUT	1,09

Espécie: Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>	BSF
WHL	1,00
GUT	1,24
HEA	1,40

Espécie: Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	BUM
WHL	1,00

Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>	CAP
WHL	1,00

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	COD
WHL	1,00
GUT	1,17
GUH	1,70
HEA	1,38
FIL	2,60
FIS	2,60

Espécie: Solhaescurado mardonorte <i>Limanda limanda</i>	DAB
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,39

Espécie: Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	DGS
WHL	1,00
GUT	1,35
GUS	2,52

▼ B

Espécie: Solha-das-pedras <i>Platichthys flesus</i>	FLE
WHL	1,00
GUT	1,08
GUS	1,39

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>	GFB
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,40

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL
WHL	1,00
GUT	1,08

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD
WHL	1,00
GUT	1,17
GUH	1,46

Espécie: Alabote-do-atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL
WHL	1,00

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	HER
WHL	1,00
GUT	1,12
GUH	1,19

Espécie: Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	HKE
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,40

Espécie: Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	HKW
WHL	1,00

▼B

Espécie: Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	JAX
WHL	1,00
GUT	1,08

Espécie: Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	KRI
WHL	1,00

Espécie: Solha-limão <i>Microstomus kitt</i>	LEM
WHL	1,00
GUT	1,05

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ
WHL	1,00
GUT	1,06
FIL	2,50

Espécie: Peixe-gelo-bicudo <i>Channichthys rhinoceratus</i>	LIC
WHL	1,00

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	LIN
WHL	1,00
GUT	1,14
GUH	1,32
FIL	2,64

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	MAC
WHL	1,00
GUT	1,09

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	NEP
WHL	1,00
TAL	3,00

Espécie: Nototénia-cabeça-chata <i>Notothenia gibberifrons</i>	NOG
WHL	1,00

▼B

Espécie: Faneca-da-noruega <i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP
WHL	1,00

Espécie: Nototénia-marmoreada <i>Notothenia rossii</i>	NOR
WHL	1,00

Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY
WHL	1,00

Espécie: Caranguejos-das-neves-do- pacífico <i>Chionoecetes</i> spp.	PCR
WHL	1,00

Espécie: Camarões-penaeus <i>Penaeus</i> spp.	PEN
WHL	1,00

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	PLE
WHL	1,00
GUT	1,05
GUH	1,39
FIL	2,40

▼C1**▼B**

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	POK
WHL	1,00
GUT	1,19

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	POL
WHL	1,00
GUT	1,17

Espécie: Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	PRA
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Cantarilhos-do-Norte <i>Sebastes</i> spp.	RED
WHL	1,00
GUT	1,19

Espécie: Lagartixa-cabeça-áspera <i>Macrourus berglax</i>	RHG
WHL	1,00

Espécie: Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,92
GHT	3,20

Espécie: Galeotas <i>Ammodytes</i> spp.	SAN
WHL	1,00

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR
WHL	1,00
GUT	1,11

Espécie: Sapata-áspera <i>Deania hystrix</i>	SDH
WHL	1,00

Espécie: Sapata-bicuda <i>Deania profundorum</i>	SDU
WHL	1,00

Espécie: Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	SGI
WHL	1,00

Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	SOL
WHL	1,00
GUT	1,04

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	SPR
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	SQI
WHL	1,00

Espécie: Lula <i>Martialia hyadesi</i>	SQS
WHL	1,00

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	SRX
WHL	1,00
GUT	1,13
WNG	2,09

Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	SWO
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,31

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP
WHL	1,00

Espécie: Pregado <i>Psetta maxima</i>	TUR
WHL	1,00
GUT	1,09

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	USK
WHL	1,00
GUT	1,14

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	WHB
WHL	1,00
GUT	1,15

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	WHG
WHL	1,00
GUT	1,18

▼B

Espécie: Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	WHM
WHL	1,00

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT
WHL	1,00
GUT	1,06

Espécie: Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	YEL
WHL	1,00

▼B**ANEXO XIV****FACTORES DE CONVERSÃO DA UNIÃO EUROPEIA PARA PEIXE
FRESCO SALGADO**

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	LIN
WHL	2,80



ANEXO XV

FACTORES DE CONVERSÃO DA UNIÃO EUROPEIA PARA PEIXE CONGELADO

Espécie: Atum-voador <i>Thunnus alalunga</i>	ALB
WHL	1,00
GUT	1,23
Espécie: Imperadores <i>Beryx</i> spp.	ALF
WHL	1,00
Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE
WHL	1,00
Espécie: Tamboris <i>Lophiidae</i>	ANF
WHL	1,00
GUT	1,22
GUH	3,04
TAL	3,00
FIS	5,60
Espécie: Peixe-gelo-do-antártico <i>Champscephalus gunnari</i>	ANI
WHL	1,00
Espécie: Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	ARU
WHL	1,00
Espécie: Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	BET
WHL	1,00
GUH	1,29
HEA	1,25
Espécie: Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	BLI
WHL	1,00
GUT	1,17
GUH	1,40

▼ B

Espécie: Rodovalho <i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL
WHL	1,00

Espécie: Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>	BSF
WHL	1,00
GUT	1,48

Espécie: Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	BUM
WHL	1,00

Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>	CAP
WHL	1,00

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	COD
WHL	1,00
GUT	1,17
GUH	1,70
FIL	2,60
FIS	2,60
FSP	2,95
► <u>C1</u> CBF ◀	1,63

Espécie: Solha-escura-do-mar-do-norte <i>Limanda limanda</i>	DAB
WHL	1,00

Espécie: Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	DGS
WHL	1,00
GUS	2,52

Espécie: Solha-das-pedras <i>Platichthys flesus</i>	FLE
WHL	1,00

▼B

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>	GFB
WHL	1,00
GUT	1,12
GUH	1,40

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL
WHL	1,00
GUT	1,08
GUH	1,39

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD
WHL	1,00
GUT	1,17
GUH	1,46
FIL	2,60
FIS	2,60
FSB	2,70
FSP	3,00

Espécie: Alabote-do-atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL
WHL	1,00

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	HER
WHL	1,00

Espécie: Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	HKE
WHL	1,00
GUT	1,34
GUH	1,67

Espécie: Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	HKW
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	JAX
WHL	1,00
GUT	1,08

Espécie: Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	KRI
WHL	1,00

Espécie: Solha-limão <i>Microstomus kitt</i>	LEM
WHL	1,00
GUT	1,05

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ
WHL	1,00
GUT	1,06

Espécie: Peixe-gelo-bicudo <i>Channichthys rhinoceratus</i>	LIC
WHL	1,00

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	LIN
WHL	1,00
GUT	1,14
GUH	1,33
FIL	2,80
FSP	2,30

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	MAC
WHL	1,00
GUT	1,11

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	NEP
WHL	1,00
TAL	3,00

Espécie: Nototénia-cabeça-chata <i>Notothenia gibberifrons</i>	NOG
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Faneca-da-noruega <i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP
WHL	1,00

Espécie: Nototénia-marmoreada <i>Notothenia rossii</i>	NOR
WHL	1,00

Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY
WHL	1,00

Espécie: Caranguejos-das-neves-do- pacífico <i>Chionoecetes</i> spp.	PCR
WHL	1,00

Espécie: Camarões-penaeus <i>Penaeus</i> spp.	PEN
WHL	1,00

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	PLE
WHL	1,00
GUT	1,07

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	POK
WHL	1,00
GUT	1,19
GUH	1,44
FIS	2,78
FSB	2,12
FSP	2,43

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	POL
WHL	1,00
GUT	1,17

Espécie: Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	PRA
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Cantarilhos-do-norte <i>Sebastes</i> spp.	RED
WHL	1,00
GUT	1,19
GUH	1,78
FIS	3,37
FSP	3,00
JAT	1,90

▼ C1▼ B

Espécie: Lagartixa-cabeça-áspera <i>Macrourus berglax</i>	RHG
WHL	1,00

Espécie: Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG
WHL	1,00
GUT	1,11
GUH	1,92

Espécie: Galeotas <i>Ammodytes</i> spp.	SAN
WHL	1,00

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR
WHL	1,00
GUT	1,11

Espécie: Sapata-áspera <i>Deania hystrix</i>	SDH
WHL	1,00

Espécie: Sapata-bicuda <i>Deania profundorum</i>	SDU
WHL	1,00

Espécie: Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	SGI
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	SOL
WHL	1,00

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	SPR
WHL	1,00

Espécie: Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	SQI
WHL	1,00

Espécie: Lula <i>Martialia hyadesi</i>	SQS
WHL	1,00

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	SRX
WHL	1,00
GUT	1,13
WNG	2,09

Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	SWO
WHL	1,00
GUT	1,12
GUH	1,31
HEA	1,33
GHT	1,33

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP
WHL	1,00

Espécie: Pregado <i>Psetta maxima</i>	TUR
WHL	1,00
GUT	1,09

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	USK
WHL	1,00

▼ B

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	WHB
WHL	1,00
GUT	1,15
FIS	2,65
SUR	2,97

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	WHG
WHL	1,00
GUT	1,18

Espécie: Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	WHM
WHL	1,00

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT
WHL	1,00

Espécie: Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	YEL
WHL	1,00



ANEXO XVI

METODOLOGIA PARA ESTABELECEER OS PLANOS DE AMOSTRAGEM A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 16.º, N.º 1, E 25.º, N.º 1, DO REGULAMENTO CONTROLO

O presente anexo define a metodologia com base na qual os Estados-Membros estabelecem os planos de amostragem a que se referem os artigos 16.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do Regulamento Controlo para os navios não sujeitos às obrigações em matéria de diários de pesca e de declarações de desembarque.

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) **Navios activos:** Os navios a que se referem os artigos 16.º e 25.º do Regulamento Controlo que participaram numa operação de pesca (mais de 0 dias) durante um ano civil. Os navios que não tenham participado em operações de pesca durante um ano são considerados «inactivos»;
 - b) **Métier:** Um grupo de operações de pesca dirigidas a espécies (ou conjuntos de espécies) semelhantes, efectuadas com artes semelhantes, durante o mesmo período do ano e/ou na mesma zona e caracterizadas por padrões de exploração semelhantes. A afectação a um **métier** é determinada pela actividade de pesca exercida no ano anterior. Se tiver exercido actividades num **métier** mais de 50 % do ano, o navio é afectado a esse **métier**. Se a actividade de pesca for inferior a 50 % para qualquer **métier**, o navio é afectado a um **métier** denominado polivalente;
 - c) **População alvo:** Os desembarques de produtos da pesca provenientes de navios activos no quadro de diferentes **métiers**.
2. O plano de amostragem tem por objectivo monitorizar as actividades dos navios a que se referem os artigos 16.º e 25.º do Regulamento Controlo e estimar as correspondentes capturas globais para uma dada unidade populacional e por **métier** no período de amostragem.
3. A unidade de amostragem é, em princípio, o **métier**. Cada navio em causa é afectado a um único **métier**.
4. A população alvo consiste nos desembarques, por **métier**, dos navios activos de comprimento inferior a 10 metros.
5. O tamanho da amostra é determinado com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas para o **métier** no Estado-Membro em que tem lugar o ou os desembarques. O tamanho da amostra é representativo do **métier** em causa.
6. Os Estados-Membros definem os seguintes níveis de risco: «muito baixo», «baixo», «médio», «elevado», «muito elevado».
7. Para determinar o nível de risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros têm em conta todos os critérios pertinentes. Estes incluem, entre outros:

— Os níveis de desembarques da população alvo, para todas as unidades populacionais regulamentadas, distribuídos por **métiers**;

▼B

- O nível de infracções previamente detectadas para o navio em causa;
- O número total de inspecções realizadas por *métier*;
- A disponibilidade de quota da população alvo para os navios, por *métier*;
- A utilização de caixas normalizadas.

Se pertinente:

- A flutuação dos níveis dos preços de mercado para os produtos da pesca desembarcados;
 - Os antecedentes e/ou perigo potencial de fraudes ligadas ao porto/local/ região e ao *métier*.
8. Ao elaborarem os planos de amostragem, os Estados-Membros têm em conta os níveis de actividade do *métier* durante o período de amostragem.
 9. A intensidade da amostragem tem em conta a variabilidade dos desembarques pelo *métier*.
 10. Quando os produtos da pesca são desembarcados em caixas normalizadas, o número mínimo de caixas que devem ser objecto de amostra é proporcional aos níveis de risco definidos pelos Estados-Membros, como exemplificado na tabela seguinte.

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
0-25	1	1	1	1	2
25-50	1	2	3	4	5
50-100	1	3	4	5	6
Por cada 100 caixas adicionais	1	1	2	3	4

11. Os níveis de precisão/confiança aplicáveis são os níveis 2 e 3 fixados no capítulo II, parte B, ponto 4, da Decisão 2010/93/UE da Comissão ⁽¹⁾.
12. O plano de amostragem inclui igualmente informações sobre a forma como são estimadas as capturas globais para uma dada unidade populacional e por *métier* no período de amostragem.

⁽¹⁾ JO L 41 de 16 2 2010, p 8



ANEXO XVII

FORMATOS DAS DECLARAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

1. Para efeitos do presente regulamento, numa declaração do esforço de pesca:
 - a) A posição geográfica de um navio de pesca é expressa em graus e minutos de longitude e de latitude;
 - b) A zona é uma zona em que as pescarias estão sujeitas a um regime da União de gestão do esforço de pesca;
 - c) A hora é expressa em tempo universal coordenado (UTC);
 - d) Sempre que sejam mencionadas as capturas mantidas a bordo, todas as espécies que tenham sido registadas no diário de pesca, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Controlo, são comunicadas individualmente em quilogramas de equivalente peso-vivo; as quantidades comunicadas são as quantidades totais de cada espécie que se encontrem a bordo no momento da comunicação da declaração do esforço de pesca.

As espécies comunicadas são identificadas pelo código alfa-3 da FAO.

2. Os capitães dos navios de pesca comunicam, no máximo 12 horas e no mínimo uma hora antes da entrada numa zona, as seguintes informações, sob a forma de declaração do esforço:
 - a) O título «DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA – ENTRADA»;
 - b) O nome, a identificação externa e o indicativo de chamada rádio internacional do navio de pesca;
 - c) O nome do capitão do navio de pesca;
 - d) A posição geográfica do navio de pesca a que a comunicação diz respeito;
 - e) A zona em que o navio de pesca vai entrar;
 - f) A data e hora previstas de cada entrada nessa zona;
 - g) As capturas mantidas a bordo, por espécie, em quilogramas de peso-vivo.
3. Os capitães dos ►**M1** navios de pesca da União ◀ comunicam, no máximo 12 horas e no mínimo uma hora antes da entrada numa zona, as seguintes informações, sob a forma de declaração do esforço:
 - a) O título «DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA – SAÍDA»;
 - b) O nome, a identificação externa e o indicativo de chamada rádio internacional do navio de pesca;
 - c) O nome do capitão do navio de pesca;
 - d) A posição geográfica, com indicação da latitude e longitude, do navio de pesca a que a comunicação diz respeito;

▼B

- e) A zona da qual o navio de pesca vai sair;
 - f) A data e hora previstas de cada saída da zona em causa;
 - g) As capturas mantidas a bordo, por espécie, em quilogramas de peso-vivo.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, os capitães de ►**M1** navios de pesca da União ◀ que exercem actividades de pesca transzonal e atravessam a linha que separa as zonas mais de uma vez num período de 24 horas, desde que permaneçam numa área de cinco milhas marítimas a contar de um lado e de outro dessa linha, comunicam a primeira entrada e a última saída nesse período de 24 horas.
5. Os Estados-Membros garantem que os capitães dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão cumprem as obrigações em matéria de comunicações.



ANEXO XVIII

**METODOLOGIA PARA CALCULAR O PESO LÍQUIDO MÉDIO DAS
CAIXAS OU BLOCOS DE PRODUTOS DA PESCA CONGELADOS**
Plano de amostragem

Tamanho do lote (número de caixas)	Tamanho da amostra (número de paletes x 52 caixas)
≤ 5 000	3
5 001-10 000	4
10 001-15 000	5
15 001-20 000	6
20 001-30 000	7
30 001-50 000	8
> 50 000	9

1. O peso médio por caixa ou bloco é determinado por espécie, utilizando-se o plano de amostragem apresentado no quadro e, se for caso disso, por apresentação. A amostra é seleccionada de forma aleatória.
2. Cada palete de caixas ou blocos é pesada. O peso bruto médio por palete e por espécie e, se for caso disso, por apresentação é obtido dividindo o peso bruto total de todas as paletes da amostra pelo número total de paletes da amostra.
3. O peso líquido por caixa ou bloco, por espécie e, se for caso disso, por apresentação, é obtido deduzindo do peso bruto médio das paletes da amostra a que se refere o ponto 2:
 - a) A tara média por caixa ou bloco, igual ao peso do gelo e do cartão, plástico ou outro material de embalagem, multiplicada pelo número de caixas ou blocos da palete;
 - b) O peso médio das paletes vazias da amostra, como as utilizadas no desembarque.

O peso líquido obtido por palete e por espécie e, se for caso disso, por apresentação é seguidamente dividido pelo número de caixas na palete.
4. A tara por caixa ou bloco a que se refere o ponto 3, alínea a), é de 1,5 kg. Os Estados-Membros podem utilizar uma tara diferente por caixa ou bloco contanto que apresentem à Comissão, para aprovação, a sua metodologia de amostragem e quaisquer alterações feitas à mesma.



ANEXO XIX

METODOLOGIA PARA ESTABELECEER OS PLANOS DE AMOSTRAGEM PARA A PESAGEM DOS DESEMBARQUES DE PRODUTOS DA PESCA NOS ESTADOS-MEMBROS A QUE SE REFERE O ARTIGO 60.º, N.º 1, DO REGULAMENTO CONTROLO

O presente anexo define a metodologia com base na qual os Estados-Membros estabelecem planos de amostragem em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento Controlo.

1. O plano de amostragem tem por objectivo assegurar uma pesagem exacta dos produtos da pesca aquando do desembarque.
2. O tamanho da amostra a pesar é determinado com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas para o porto/local/região no Estado-Membro em que tem lugar o ou os desembarques.
3. Os Estados-Membros definem os seguintes níveis de risco: «muito baixo», «baixo», «médio», «elevado», «muito elevado».
4. Para determinar o nível do risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros têm em conta todos os critérios pertinentes. Estes incluem, entre outros:

- Os níveis de desembarques no porto/local/região de todas as unidades populacionais regulamentadas;
- O nível de infracções previamente detectadas ligadas a desembarques no porto/local/região;
- O número total de inspecções efectuadas no porto/local/região;
- A disponibilidade de quota para os navios que desembarcam no porto/local/região;
- A utilização de caixas normalizadas.

Se pertinente:

- A flutuação dos níveis dos preços de mercado para os produtos da pesca desembarcados;
- O risco de fraudes no porto/local/região.

5. A amostragem deve ser representativa e, pelo menos, tão eficiente como a amostragem aleatória simples.
6. Quando os produtos da pesca são desembarcados em caixas normalizadas, o número mínimo de caixas de amostra para pesagem é proporcional aos níveis de risco definidos pelos Estados-Membros. De preferência, os Estados-Membros indicam o número de caixas a pesar através de quadros para os diferentes níveis de risco, como exemplificado na tabela seguinte:

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
0-25	1	1	1	1	2
25-50	1	2	3	4	5
50-100	1	3	4	5	6
100-200	2	4	5	6	7
Por cada 100 caixas adicionais	1	1	2	3	4

▼B

7. O plano de amostragem inclui igualmente informações sobre as medidas adoptadas para garantir que:
 - Os operadores cumprem os níveis de amostragem estabelecidos;
 - Os resultados da pesagem determinados a partir dos planos de amostragem são utilizados para os fins referidos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento Controlo;
 - Um certo número de desembarques de produtos da pesca, a determinar por cada Estado-Membro com base na sua análise de riscos, são pesados na presença de agentes das autoridades competentes.
8. As análises do risco, avaliações da qualidade dos dados, procedimentos de validação, procedimentos de auditoria ou outros documentos que apoiem o estabelecimento, e alterações posteriores, do plano de amostragem devem ser documentados e disponibilizados para auditorias e inspecções.



ANEXO XX

METODOLOGIA PARA ESTABELECEER OS PLANOS DE AMOSTRAGEM A QUE SE REFERE O ARTIGO 60.º, N.º 3, DO REGULAMENTO CONTROLO

O presente anexo define a metodologia com base na qual os Estados-Membros estabelecem planos de amostragem para os produtos da pesca desembarcados de navios de pesca autorizados a proceder à pesagem a bordo em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.

1. O plano de amostragem tem por objectivo verificar a exactidão da pesagem nos casos em que os produtos da pesca podem ser pesados a bordo.
2. Os Estados-Membros garantem que a amostragem é realizada aquando do desembarque dos produtos de pesca do navio de pesca em que foram pesados.
3. O tamanho da amostra é determinado com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas por parte do(s) navio(s) de pesca autorizado(s) a pesar produtos da pesca a bordo.
4. Os Estados-Membros definem os seguintes níveis de risco: «muito baixo», «baixo», «médio», «elevado», «muito elevado».
5. Para determinar o nível de risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros têm em conta todos os critérios pertinentes. Estes incluem, entre outros:
 - Os níveis de desembarques num porto, ou noutro local, ou numa região, efectuados pelos navios de pesca autorizados a pesar capturas de produtos da pesca a bordo;
 - O nível de infracções previamente detectadas associadas aos navios de pesca autorizados a pesar capturas de produtos da pesca a bordo;
 - Os níveis da actividade de inspecção num porto, ou noutro local, ou numa região, nos casos em que os produtos da pesca são desembarcados por navios de pesca autorizados a proceder à pesagem a bordo;
 - A disponibilidade de quota para os navios de pesca autorizados a pesar produtos da pesca a bordo.
- Se pertinente:
 - A flutuação dos níveis dos preços de mercado para os produtos da pesca desembarcados;
 - O risco de fraudes no porto/local/região.
6. A amostragem de desembarques de produtos da pesca deve ser, pelo menos, tão eficiente como a amostragem aleatória simples e proporcional ao nível de risco.
7. O plano de amostragem inclui medidas destinadas a garantir que a pesagem da amostra é realizada.
8. O número de caixas de amostra pesadas é proporcional ao nível de risco determinado. De preferência, os Estados-Membros indicam o número de caixas a pesar através de quadros para os diferentes níveis de risco, como exemplificado na tabela seguinte:

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
0-25	1	1	1	1	2
25-50	1	2	3	4	5

▼B

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
50-100	1	3	4	5	6
100-200	2	4	5	6	7
Por cada 100 caixas adicionais	1	1	2	3	4

9. Quando os produtos da pesca de tais navios são pesados antes da primeira comercialização e a pesagem é realizada imediatamente após o desembarque dos lotes de produtos da pesca, os resultados da pesagem podem ser utilizados para os fins do plano de amostragem.
10. O plano de amostragem inclui medidas destinadas a garantir que:
- Os operadores cumprem os níveis de amostragem estabelecidos;
 - Sem prejuízo do artigo 71.º, n.º 2, do presente regulamento, os resultados da pesagem determinados a partir dos planos de amostragem são utilizados para os fins referidos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento Controlo;
 - Um certo número de desembarques de produtos da pesca, a determinar por cada Estado-Membro com base na sua análise de riscos, são pesados na presença de funcionários das autoridades competentes.
11. As análises do risco, avaliações da qualidade dos dados, procedimentos de validação, procedimentos de auditoria ou outros documentos que apoiem o estabelecimento, e alterações posteriores, do plano de amostragem devem ser documentados e disponibilizados para auditorias e inspeções.



ANEXO XXI

METODOLOGIA PARA ESTABELECEER OS PLANOS DE CONTROLO A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º, N.º 1, DO REGULAMENTO CONTROLO

O presente anexo define a metodologia com base na qual os Estados-Membros estabelecem planos de controlo a aplicar quando permitem que os produtos da pesca sejam pesados depois de transportados desde o local de desembarque para um destino situado no seu território, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento Controlo.

1. O plano de controlo tem por objectivo minimizar o risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, quando um Estado-Membro permite que os produtos da pesca sejam pesados depois de transportados desde o local de desembarque para um destino situado no seu território.
2. O tamanho da amostra é determinado com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas associado à autorização de pesagem dos produtos da pesca depois de transportados.
3. Os Estados-Membros definem os seguintes níveis de risco: «muito baixo», «baixo», «médio», «elevado», «muito elevado».
4. Para determinar o nível de risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros têm em conta todos os critérios pertinentes. Estes incluem, entre outros:
 - Os níveis de desembarques de produtos da pesca pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - O nível de infracções previamente detectadas associadas aos desembarques de produtos da pesca pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - Os níveis conhecidos dos controlos do transporte;
 - A disponibilidade de quota para os navios de pesca que efectuam desembarques pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - A utilização de caixas normalizadas pelos navios de que são provenientes os produtos da pesca.

Se pertinente:

 - A flutuação dos níveis dos preços de mercado para os produtos da pesca desembarcados;
 - O risco de fraudes no porto/local/região.
5. Os planos de controlo incluem, entre outros:
 - Um programa de inspecções dos produtos da pesca sempre que estes sejam transportados desde os locais de desembarque para pesagem noutras destinações situadas no território do Estado-Membro em causa;
 - Disposições relativas à disponibilidade de documentos de transporte, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Controlo;
 - Disposições relativas ao cotejo dos dados relativos aos produtos da pesca transportados com os dados da notificação prévia apresentada em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Controlo pelo capitão do navio de pesca que desembarca tais produtos;

▼B

- Disposições relativas à integridade dos selos, e aos correspondentes dados, apostos nos veículos ou contentores utilizados para transportar esses produtos da pesca, em conformidade com o artigo 109.º do presente regulamento;
 - Disposições relativas ao cotejo dos dados do diário de pesca e do documento de transporte com os registos da pesagem no destino;
 - A pesagem de amostras dos produtos da pesca na presença de funcionários das autoridades competentes no destino em que é realizada a pesagem antes da primeira comercialização. O tamanho das amostras é proporcional ao nível de risco determinado. Se pertinente, os Estados-Membros podem integrar a utilização de caixas normalizadas nos procedimentos de pesagem de amostras.
6. Sempre que os produtos da pesca se encontrem em caixas normalizadas, um certo número de caixas são pesadas, para a amostra, na presença de funcionários das autoridades competentes do Estado-Membro. O número de caixas da amostra pesadas é proporcional ao nível de risco determinado. De preferência, os Estados-Membros indicam o número de caixas a pesar através de quadros para os diferentes níveis de risco, como exemplificado na tabela seguinte:

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
0-25	1	1	1	1	2
25-50	1	2	3	4	5
50-100	1	3	4	5	6
100-200	2	4	5	6	7
Por cada 100 caixas adicionais	1	1	2	3	4

7. O plano de controlo inclui medidas destinadas a garantir que a pesagem da amostra é realizada.
8. As análises do risco, avaliações da qualidade dos dados, procedimentos de validação, procedimentos de auditoria, ou outros documentos que apoiem o estabelecimento, e alterações posteriores, do plano de controlo devem ser documentados e disponibilizados para auditorias e inspeções.



ANEXO XXII

METODOLOGIA PARA ESTABELECEER O PROGRAMA DE CONTROLO COMUM A QUE SE REFERE O ARTIGO 61.º, N.º 2, DO REGULAMENTO CONTROLO

O presente anexo define a metodologia com base na qual os Estados-Membros estabelecem o programa de controlo comum a aplicar quando o Estado-Membro em que os produtos da pesca são desembarcados permitem que tais produtos sejam transportados antes da pesagem para junto de compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca noutro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento Controlo.

1. O programa de controlo comum tem por objectivo minimizar o risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas quando os Estados-Membros em que os produtos da pesca são desembarcados permitem que estes produtos sejam transportados antes da pesagem para junto de compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca noutro Estado-Membro.
2. O tamanho da amostra é determinado com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas associado ao transporte antes da pesagem noutro Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros definem os seguintes níveis de risco: «muito baixo», «baixo», «médio», «elevado», «muito elevado».
4. Para determinar o nível de risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros têm em conta todos os critérios pertinentes. Estes incluem, entre outros:
 - Os níveis de desembarques de produtos da pesca pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - O nível de infracções previamente detectadas associadas aos desembarques de produtos da pesca pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - Os níveis conhecidos dos controlos do transporte no Estado-Membro de desembarque, trânsito e destino;
 - A disponibilidade de quota para os navios de pesca que efectuem desembarques pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - A utilização de caixas normalizadas pelos navios de que são provenientes os produtos da pesca.

Se pertinente:

 - A flutuação dos níveis dos preços de mercado para os produtos da pesca desembarcados;
 - O risco de fraudes no porto/local/região.
 - A flutuação dos níveis dos preços de mercado dos produtos da pesca pesados depois de transportados desde o local de desembarque;
 - O risco de fraudes num porto, ou noutro local, ou numa região, em que os desembarques e/ou a pesagem desses produtos seja realizada.

▼B

5. Os programas de controlo comuns incluem, entre outros:
- Um programa de inspecções dos produtos da pesca sempre que estes sejam transportados desde os locais de desembarque para pesagem noutras destinas situadas no território de outro Estado-Membro;
 - Disposições relativas à disponibilidade de documentos de transporte, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Controlo;
 - Disposições relativas à verificação dos dados relativos aos produtos da pesca transportados, apresentados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Controlo pelo capitão do navio de pesca que desembarca tais produtos;
 - Disposições relativas à integridade dos selos, e aos correspondentes dados, apostos nos veículos ou contentores utilizados para transportar esses produtos da pesca em conformidade com o artigo 109.º do presente regulamento;
 - Disposições relativas ao cotejo dos dados do diário de pesca e do documento de transporte com os registos da pesagem no destino em que esta é realizada;
 - A pesagem de amostras dos produtos da pesca na presença de funcionários das autoridades competentes no destino em que é realizada a pesagem antes da primeira comercialização. O tamanho das amostras é proporcional ao nível de risco determinado. Se pertinente, os Estados-Membros podem integrar a utilização de caixas normalizadas nos procedimentos de pesagem de amostras.
6. Sempre que os produtos da pesca se encontrem em caixas normalizadas, um certo número de caixas será pesado, para amostra, na presença de funcionários das autoridades competentes do Estado-Membro. O número de caixas da amostra pesadas é proporcional ao nível de risco determinado. De preferência, os Estados-Membros indicam o número de caixas a pesar através de quadros para os diferentes níveis de risco, como exemplificado na tabela seguinte:

Número de caixas desembarcadas por espécie	Número de caixas a pesar em função do nível de risco				
	Muito baixo	Baixo	Médio	Elevado	Muito elevado
0-25	1	1	1	1	2
25-50	1	2	3	4	5
50-100	1	3	4	5	6
100-200	2	4	5	6	7
Por cada 100 caixas adicionais	1	1	2	3	4

7. O programa de controlo comum inclui medidas destinadas a garantir que a pesagem da amostra é realizada.
8. As análises do risco, avaliações da qualidade dos dados, procedimentos de validação, procedimentos de auditoria ou outros documentos que apoiem o estabelecimento, e alterações posteriores, do programa de controlo comum devem ser documentados e disponibilizados para auditorias e inspecções.

▼ M1**ANEXO XXIII****LISTA DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA O
PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS DE VIGILÂNCIA
RELATIVOS AOS AVISTAMENTOS E DETEÇÕES DE NAVIOS DE
PESCA****Informação geral**

1. Referência do relatório de vigilância
2. Data e hora do avistamento ou deteção (UTC)
3. Estado-Membro de origem e nome da autoridade única
4. Tipo e identificação do meio de vigilância
5. Posição e localização do meio de vigilância no momento do avistamento ou deteção

Dados do navio de pesca

6. Estado de pavilhão
7. Nome
8. Porto de registo e número de registo externo
9. Indicativo de chamada rádio internacional
10. Número na Organização Marítima Internacional
11. Número no ficheiro da frota de pesca comunitária
12. Descrição
13. Tipo
14. Posição inicial e localização no momento do avistamento ou deteção
15. Rumo inicial e velocidade no momento do avistamento ou deteção
16. Atividade

Outras informações

17. Meio de avistamento ou deteção
18. Contacto com o navio
19. Informações pormenorizadas sobre a comunicação com o navio
20. Registo do avistamento/deteção
21. Observações
22. Dispositivos
23. Comunicação oficial e assinatura

Instruções para o preenchimento dos relatórios de vigilância

1. Facultar informações tão completas quanto possível.
2. Posição em latitude e longitude e localização pormenorizada (divisão CIEM, subzona geográfica da CGPM, subárea da NAFO, NEAFC ou COPACE, zona, subzona e divisão FAO e, se em terra, porto).

▼ M1

3. Estado de pavilhão, nome do navio, porto de registo, número de registo externo, indicativo de chamada rádio internacional e número OMI: a obter a partir do que se avista ou deteta no navio ou em relação ao navio, ou a partir do contacto rádio com o mesmo (deve ser indicada a fonte da informação).
4. Descrição do navio (em caso de observação visual): eventuais marcas distintivas: indicar se o nome e o porto de armamento do navio eram visíveis ou não. Registrar a cor do casco e da superestrutura, o número de mastros, a posição da ponte, a altura da chaminé, etc.
5. Tipo de navio e de artes avistados: por exemplo: palangreiro, arrastão, rebocador, navio-fábrica, navio de transporte (classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca da FAO).
6. Atividade do navio avistado ou detetado, se aplicável: indicar para cada atividade se o navio se encontrava a pescar, a calar ou a alar artes de pesca, a transbordar, a transferir, a rebocar, em trânsito, a ancorar ou em quaisquer outras atividades (especificar), incluindo data, hora, posição, rumo e velocidade do navio para cada atividade.
7. Meio de avistamento ou deteção, se aplicável: pormenores sobre a forma como ocorreu o avistamento ou deteção — por exemplo, visual, VMS, radar, sinais de rádio ou outra (a especificar)
8. Contacto com o navio: indicar se houve contacto (SIM/NÃO) e os meios de comunicação (rádio ou outros, a especificar).
9. Informações sobre a comunicação: resumir qualquer comunicação com o navio, indicando nome, nacionalidade e posição fornecidos pela(s) pessoa(s) contactada(s) a bordo do navio avistado ou detetado.
10. Registo do avistamento ou deteção: indicar se o avistamento ou a deteção ocorreu através de fotografia, vídeo, áudio ou relatório escrito.
11. Observações: indicar quaisquer outras observações.
12. Anexos: se possível, juntar fotografia ou esboço do navio (desenhar o perfil, indicando estruturas distintivas, mastros e marcas que possam servir para a sua identificação).

A página de registo dos dados de referência, constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca, contém instruções pormenorizadas sobre o preenchimento dos relatórios.

Regras aplicáveis ao intercâmbio eletrónico dos relatórios de vigilância

Para o intercâmbio eletrónico de relatórios de vigilância, está disponível o XML Schema Definition na página de registo dos dados de referência, constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca. Este sítio **web** contém também documentos de aplicação a utilizar para o intercâmbio.

**ANEXO XXIV****INFORMAÇÕES A APRESENTAR NAS PÁGINAS SECUNDÁRIAS
SEGURAS DE SÍTIOS WEB SEGUROS**

1. Lista dos agentes responsáveis pelas inspecções (artigo 116.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Controlo), indicando:
 - a) Nome próprio;
 - b) Apelido;
 - c) Nível hierárquico;
 - d) Nome abreviado do serviço a que pertencem;
 - e) Lista dos serviços responsáveis pelas inspecções de pesca ou que nelas participam. Relativamente a cada organização, a lista incluirá os seguintes elementos:
 - nome completo do serviço,
 - nome abreviado,
 - endereço postal completo,
 - endereço (caso seja diferente do endereço postal),
 - número de telefone,
 - número de fax,
 - endereço de correio electrónico,
 - URL do sítio Web.
2. Dados da base de dados relativa à inspecção e vigilância a que se refere o artigo 78.º do Regulamento Controlo (artigo 116.º, n.º 1, alínea b)).
 - a) Todos os dados definidos nos artigos 92.º e 118.º do presente regulamento serão acessíveis;
 - b) A interface do sítio Web conterá funcionalidades que permitam enumerar, ordenar, filtrar, navegar e extrair estatísticas dos relatórios de inspecção e vigilância.
3. Os dados do sistema VMS a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento (artigo 116.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Controlo). Os elementos de dados mínimos acessíveis para cada posição VMS serão os seguintes:
 - a) Estado de pavilhão;
 - b) Número no ficheiro da frota de pesca da União;
 - c) Indicativo de chamada rádio internacional (facultativo);
 - d) Letras e números de registo externo (facultativo);
 - e) Nome do navio de pesca (facultativo);
 - f) Data;
 - g) Hora;
 - h) Latitude;
 - i) Longitude;
 - j) Rumo;
 - k) Velocidade;
 - l) Número da viagem (se disponível);

▼B

m) Alarmes pertinentes;

n) Indicação de que a posição foi enviada automaticamente ou introduzida manualmente no sistema.

A interface do sítio Web conterá funcionalidades que permitam o descarregamento de dados ou a sua visualização num mapa, filtrados por navio de pesca, lista de navios de pesca, tipo de navios de pesca, período de tempo ou zona geográfica.

4. Os dados das licenças e autorizações de pesca emitidas e geridas em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, com indicações claras das condições estabelecidas e informações sobre todas as suspensões e retiradas (artigo 116.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Controlo).

5. Todos os elementos de dados definidos nos anexos II e III do presente regulamento, que especificam os elementos das licenças e autorizações de pesca serão acessíveis.

Estes dados serão extraídos do ficheiro da frota de pesca da UE. A interface conterá funcionalidades que permitam enumerar, ordenar, filtrar e navegar pelas licenças e autorizações.

6. A forma de medir o período contínuo de 24 horas para o controlo do esforço de pesca (artigo 116.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Controlo).

A hora a partir da qual é medido o período contínuo de um dia de presença na zona (formato HH:MM em UTC).

7. Os dados sobre as possibilidades de pesca a que se refere o artigo 33.º do Regulamento Controlo (artigo 116.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Controlo).

Todos os elementos de dados sobre o registo das capturas e o esforço de pesca serão acessíveis.

8. Programas de acção de controlo nacionais (artigo 116.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Controlo). Uma hiperligação a todos os programas de controlo nacionais, com a referência jurídica do plano plurianual aplicável.

A definição dos serviços Web (parâmetros e URL) que permitem extrair todos os dados da base de dados electrónica para verificar se os dados recolhidos estão completos e são de qualidade, em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento Controlo (artigo 116.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Controlo).



ANEXO XXV

TAREFAS DOS OBSERVADORES DE CONTROLO

1. Os observadores de controlo tomam nota de todas as actividades de pesca enquanto estiverem a bordo do navio de pesca, nomeadamente os seguintes elementos:
 - a) Data, hora e posições geográficas de início e fim de cada operação de pesca;
 - b) Observações da profundidade no início e fim da operação da pesca;
 - c) Tipo de arte utilizada em cada operação e suas dimensões, incluindo malhagens, se aplicável, e dispositivos utilizados;
 - d) Observações das capturas estimadas para identificar as espécies-alvo, as capturas acessórias e as devoluções e determinar o cumprimento das regras relativas à composição das capturas e às devoluções;
 - e) Observações do tamanho das diferentes espécies capturadas, com referência específica a espécimes de tamanho inferior ao regulamentar.
2. Os observadores de controlo tomam nota de qualquer interferência no sistema de localização por satélite.

▼ **M1****ANEXO XXVI****Formato do relatório dos observadores de controlo****DADOS RELATIVOS AO OBSERVADOR**

Nome	
Nomeado por (autoridade competente)	
Afeto por (autoridade de que depende)	
Data de início	
Data de termo	

DADOS DO NAVIO DE PESCA

Tipo	
Estado de pavilhão	
Nome	
Número no ficheiro da frota de pesca comunitária	
Identificador externo	
IRCS	
Número OMI	
Potência do motor de propulsão	
Comprimento de fora-a-fora	

TIPOS DE ARTES DE PESCA A BORDO

1.	
2.	
3.	

ARTES DE PESCA OBSERVADAS EM UTILIZAÇÃO DURANTE A VIAGEM DE PESCA

1.	
2.	
3.	

▼ **M1**

DADOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE PESCA

Número de referência da operação de pesca (se aplicável)	
Data	
Tipo de arte de pesca utilizada	
Dimensões	
Malhagem	
Dispositivos instalados	
Hora de início da operação Hora de fim da operação	
Posição no início da operação	
Profundidade no início da operação	
Profundidade no fim da operação	
Posição no fim da operação	

CAPTURAS		Espécie	Mantidas	Devolvidas
Quantidades estimadas de cada espécie em kg equivalente peso vivo	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Quantidades estimadas das espécies-alvo em kg equivalente peso vivo	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Quantidades estimadas das espécies-alvo em kg equivalente peso vivo	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			
Total estimado das capturas em kg equivalente peso vivo	Tamanho mínimo de referência de conservação			
	Abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação			

▼ **M1**

OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO INCUMPRIMENTO

RESUMO DO FIM DA VIAGEM DE PESCA

ASSINATURA DO OBSERVADOR

DATA

▼ **M1****ANEXO XXVII****RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO****INFORMAÇÕES MÍNIMAS REQUERIDAS PARA PREENCHER OS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO****Instruções para o preenchimento dos relatórios de inspeção:**

Facultar informações tão completas quanto possível. As informações devem ser introduzidas consoante as suas aplicabilidade e disponibilidade. A página de registo dos dados de referência, constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca, contém instruções pormenorizadas sobre o preenchimento dos relatórios.

Regras aplicáveis ao intercâmbio eletrónico dos relatórios de inspeção:

Para o intercâmbio eletrónico de relatórios de inspeção, está disponível o XML Schema Definition de inspeção na página de registo dos dados de referência, constante do sítio **web** da Comissão Europeia consagrado à pesca. Este sítio **web** contém também documentos de aplicação a utilizar para o intercâmbio.

MÓDULO 1: INSPEÇÃO DE UM NAVIO DE PESCA NO MAR

1. **Referência do relatório de inspeção (*)**
2. **Estado-Membro e autoridade de inspeção (*)**
3. Navio de inspeção (pavilhão, nome e número de registo externo) (*)
4. Indicativo de chamada rádio internacional (*)
5. Data da inspeção (início) (*)
6. Hora da inspeção (início) (*)
7. Data da inspeção (fim) (*)
8. Hora da inspeção (fim) (*)
9. Posição do navio de inspeção (latitude, longitude) (*)
10. Localização do navio de inspeção (zona de pesca pormenorizada) (*)
11. Inspetor responsável (*)
12. Nacionalidade
13. Inspetor 2 (*)
14. Nacionalidade
15. **Dados do navio de pesca a inspecionar (nome, número de registo externo, pavilhão) (*)**
16. Posição e localização do navio, se diferente da do navio de inspeção (latitude, longitude, zona de pesca pormenorizada) (*)
17. Tipo de navio (*)
18. Número de identificação do certificado do registo (*)
19. Indicativo de chamada rádio internacional (*)

▼ M1

20. Número na Organização Marítima Internacional (*)
21. Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (*)
22. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
23. Dados relativos ao afretador (nome, nacionalidade e endereço) (*)
24. Dados relativos ao agente (nome, nacionalidade e endereço) (*)
25. Dados relativos ao capitão (nome, nacionalidade e endereço) (*)
26. Chamada rádio antes do embarque
27. Diário de pesca preenchido antes da inspeção
28. Escada de portaló (*)
29. Identificação dos inspetores
30. **Infrações ou observações** (*)
31. **Inspeções de documentos e autorizações** (*)
32. Número de identificação do certificado do registo (*)
33. Verificação da potência do motor de propulsão
34. Dados da licença de pesca (*)
35. Dados da autorização de pesca (*)
36. VMS operacional (*)
37. Monitorização remota por via eletrónica operacional (*)
38. Número(s) da(s) folha(s) do diário de pesca em papel (*)
39. Referência do diário de pesca eletrónico (*)
40. Referência da notificação prévia (*)
41. Objeto da notificação (*)
42. Certificado do porão para pescado
43. Plano de estiva
44. Quadros de enchimento para tanques de água salgada refrigerada
45. Certificação para sistemas de pesagem a bordo
46. Adesão a uma organização de produtores
47. Dados do último porto de escala (porto, Estado e data) (*)
48. **Infrações ou observações** (*)
49. **Inspeção das capturas** (*)
50. Dados sobre as capturas a bordo (espécies, quantidades em equivalente peso vivo, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, zona de captura) (*)

▼ M1

- 51. Margem de tolerância por espécie (*)
- 52. Registo separado de peixes de tamanho inferior ao regulamentar (*)
- 53. Estiva separada para unidades populacionais demersais sujeitas a planos plurianuais (*)
- 54. Estiva separada para peixes de tamanho inferior ao regulamentar (*)
- 55. Controlo de pesagem, contagem de caixas/contentores, quadros de enchimento ou amostragem
- 56. Registo dos dados das devoluções (espécies, quantidades) (*)
- 57. **Infrações ou observações** (*)
- 58. **Inspeção das artes de pesca** (*)
- 59. Dados sobre as artes (tipo) (*)
- 60. Dados relativos ao(s) sistemas(s) ou dispositivos(s) fixado(s) à rede (tipo) (*)
- 61. Dados sobre a malhagem ou a dimensão (*)
- 62. Dados sobre o fio (tipo, espessura) (*)
- 63. Marcação das artes de pesca
- 64. **Infrações ou observações** (*)
- 65. **Observações dos inspetores** (*)
- 66. **Observações do capitão** (*)
- 67. **Medida(s) tomada(s)** (*)
- 68. **Assinatura dos inspetores** (*)
- 69. **Assinatura do capitão** (*)

(*) Informações obrigatórias a recolher e registar na base de dados, em conformidade com o artigo 118.º do presente regulamento

MÓDULO 2: INSPEÇÃO DE NAVIO(S) DE PESCA AQUANDO DE TRANSBORDO

- 1. **Referência do relatório de inspeção** (*)
- 2. **Estado-Membro e autoridade de inspeção** (*)
- 3. Navio de inspeção (pavilhão, nome e número de registo externo) (*)
- 4. Indicativo de chamada rádio internacional (*)
- 5. Data da inspeção (início) (*)
- 6. Hora da inspeção (início) (*)
- 7. Data da inspeção (fim) (*)
- 8. Hora da inspeção (fim) (*)
- 9. Posição do navio de inspeção (latitude, longitude) (*)
- 10. Localização do navio de inspeção (zona de pesca pormenorizada) (*)

▼M1

11. Localização do porto (**)
12. Porto designado (*)
13. Inspetor responsável (*)
14. Nacionalidade
15. Inspetor 2 (*)
16. Nacionalidade
17. **Dados do navio de pesca dador (nome, número de registo externo, pavilhão) (*)**
18. Posição e localização do navio (latitude, longitude, zona de pesca pormenorizada) (*)
19. Tipo de navio (*)
20. Número de identificação do certificado do registo (*)
21. Indicativo de chamada rádio internacional (*)
22. Número na Organização Marítima Internacional (*)
23. Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (*)
24. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
25. Dados relativos ao afretador (nome, nacionalidade e endereço) (*)
26. Dados relativos ao agente (nome, nacionalidade e endereço) (*)
27. Dados relativos ao capitão (nome, nacionalidade e endereço) (*)
28. Verificação do VMS antes do embarque
29. Diário de pesca preenchido antes do transbordo (*)
30. **Infrações ou observações (*)**
31. **Inspecções de documentos e autorizações (*)**
32. Número de identificação do certificado do registo (*)
33. Dados da licença de pesca (*)
34. Dados da autorização de pesca (*)
35. Dados da autorização de transbordo (*)
36. VMS operacional
37. Número(s) da(s) folha(s) do diário de pesca em papel (*)
38. Referência do diário de pesca eletrónico (*)
39. Referência da notificação prévia (*)
40. Objeto da notificação prévia (incluindo regime INN) (*)

▼ M1

41. Dados do último porto de escala (porto, Estado e data) (*)
42. **Infrações ou observações** (*)
43. **Inspeção das capturas** (*)
44. Dados sobre as capturas a bordo (antes do transbordo) (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*)
45. Margem de tolerância por espécie (*)
46. Dados sobre as capturas transbordadas (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*)
47. **Infrações ou observações** (*)
48. **Dados do navio de pesca recetor (nome, número de registo externo, pavilhão)** (*)
49. Posição e localização do navio (latitude, longitude, zona de pesca pormenorizada) (*)
50. Tipo de navio (*)
51. Número de identificação do certificado do registo (*)
52. Indicativo de chamada rádio internacional (*)
53. Número na Organização Marítima Internacional (*)
54. Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (*)
55. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
56. Dados relativos ao afretador (nome, nacionalidade e endereço) (*)
57. Dados relativos ao agente (nome, nacionalidade e endereço) (*)
58. Dados relativos ao capitão (nome, nacionalidade e endereço) (*)
59. Verificação do VMS antes do embarque
60. Diário de pesca preenchido antes do transbordo (*)
61. **Infrações ou observações** (*)
62. **Inspeções de documentos e autorizações** (*)
63. Número de identificação do certificado do registo (*)
64. Dados da licença de pesca (*)
65. VMS operacional
66. Número(s) da(s) folha(s) do diário de pesca em papel (*)
67. Referência do diário de pesca eletrónico (*)
68. Referência da notificação prévia (*)
69. Objeto da notificação prévia (*)

▼ M1

- 70. Dados do último porto de escala (porto, Estado e data) (*)
- 71. **Infrações ou observações** (*)
- 72. **Inspeção das capturas** (*)
- 73. Dados sobre as capturas a bordo (antes do transbordo) (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*)
- 74. Dados sobre as capturas recebidas (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*)
- 75. **Infrações ou observações** (*)
- 76. **Observações dos inspetores** (*)
- 77. **Observações do(s) capitão(ões)** (*)
- 78. **Medida(s) tomada(s)** (*)
- 79. **Assinatura dos inspetores** (*)
- 80. **Assinatura do(s) capitão(ões)** (*)

(*) Informações obrigatórias a recolher e registar na base de dados, em conformidade com o artigo 118.^o do presente regulamento

(**) Informação adicional para a inspeção no quadro do controlo pelo Estado do porto

MÓDULO 3: INSPEÇÃO DE UM NAVIO DE PESCA NO PORTO OU AQUANDO DO DESEMBARQUE E ANTES DA PRIMEIRA VENDA

- 1. **Referência do relatório de inspeção** (*)
- 2. **Estado-Membro e autoridade de inspeção** (*) (**)
- 3. Data da inspeção (início da inspeção) (*) (**)
- 4. Hora da inspeção (início da inspeção) (*) (**)
- 5. Data da inspeção (fim da inspeção) (*) (**)
- 6. Hora da inspeção (fim da inspeção) (*) (**)
- 7. Localização do porto (*) (**)
- 8. Porto designado (*) (**)
- 9. Inspetor responsável (*)
- 10. Nacionalidade
- 11. Inspetor 2 (*)
- 12. Nacionalidade
- 13. **Dados do navio de pesca a inspecionar (nome, número de registo externo, pavilhão)** (*) (**)
- 14. Tipo de navio (*) (**)
- 15. Número de identificação do certificado do registo (*) (**)
- 16. Indicativo de chamada rádio internacional (*) (**)

▼M1

17. Número na Organização Marítima Internacional (*) (**)
18. Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (*)
19. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*) (**)
20. Dados relativos ao proprietário efetivo (nome, nacionalidade e endereço) (*) (**)
21. Dados relativos ao afretador (nome, nacionalidade e endereço) (*) (*)
22. Dados relativos ao agente (nome, nacionalidade e endereço) (*) (*)
23. Dados relativos ao capitão (nome, nacionalidade e endereço) (*) (*)
24. Verificação do VMS antes da chegada a terra (*) (*)
25. Diário de pesca preenchido antes da chegada
26. Identificação dos inspetores
27. **Infrações ou observações** (*) (**)
28. **Inspecções de documentos e autorizações** (*) (**)
29. Número de identificação do certificado do registo (*)
30. Dados da licença de pesca (*) (**)
31. Dados da autorização de pesca (*) (**)
32. Informações sobre o acesso ao porto e a autorização de desembarque (*) (**)
33. Número(s) da(s) folha(s) do diário de pesca em papel (*)
34. Referência do diário de pesca eletrónico (*)
35. Referência da notificação prévia (*) (**)
36. Objeto da notificação prévia (incluindo regime INN) (*) (**)
37. Certificado do porão para pescado
38. Plano de estiva
39. Quadros de enchimento para tanques de água salgada refrigerada
40. Certificação para sistemas de pesagem a bordo
41. Adesão a uma organização de produtores
42. Dados do último porto de escala (data, Estado e porto) (*) (**)
43. **Infrações ou observações** (*) (**)
44. **Inspecção das capturas** (*) (**)
45. Dados sobre as capturas a bordo (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*) (**)
46. Margem de tolerância por espécie (*)

▼M1

47. Registo separado de peixes de tamanho inferior ao regulamentar (*)
48. Dados sobre as capturas descarregadas (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*) (**)
49. Tamanho mínimo de referência de conservação verificado (*)
50. Rotulagem
51. Controlo de pesagem, contagem de caixas/contentores ou controlo por amostragem aquando da descarga
52. Verificação do porão após descarga
53. Pesagem das capturas aquando do desembarque
54. **Infrações ou observações** (*) (**)
55. **Informação sobre transbordos para capturas recebidas de outro(s) navio(s) de pesca** (*) (**)
56. Dados do(s) navio(s) de pesca dador(es) (nome, número de registo externo, indicativo de chamada rádio internacional, número na Organização Marítima Internacional, número no ficheiro da frota comunitária, pavilhão) (*) (**)
57. Dados da declaração de transbordo (*) (**)
58. Dados sobre as capturas transbordadas (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura) (*) (**)
59. Outra documentação das capturas (certificados de captura) (*) (**)
60. **Infrações ou observações** (*) (**)
61. **Inspeção das artes de pesca** (*) (**)
62. Dados sobre as artes (tipo) (*) (**)
63. Dados relativos ao(s) sistema(s) ou dispositivo(s) fixado(s) à rede (tipo) (*) (**)
64. Dados sobre a malhagem ou a dimensão (*) (**)
65. Dados sobre o fio (tipo, espessura) (*) (**)
66. Marcação das artes de pesca
67. **Infrações ou observações** (*) (**)
68. **Estatuto do navio de pesca na(s) zona(s) da(s) ORGP em que tiveram lugar a pesca ou as atividades relacionadas com a pesca (inclusive em qualquer lista de navios de pesca INN)** (*) (**)
69. **Observações dos inspetores** (*)
70. **Observação do capitão** (*) (**)
71. **Medida(s) tomada(s)** (*)
72. **Assinatura dos inspetores** (*) (**)
73. **Assinatura do capitão** (*) (**)

(*) Informações obrigatórias a recolher e registar na base de dados, em conformidade com o artigo 118.º do presente regulamento

(**) Informação adicional para a inspeção no quadro do controlo pelo Estado do porto

▼ M1**MÓDULO 4: INSPEÇÃO DO MERCADO/INSTALAÇÕES**

1. **Referência do relatório de inspeção (*)**
2. **Estado-Membro e autoridade de inspeção (*)**
3. Data da inspeção (início da inspeção) (*)
4. Hora da inspeção (início da inspeção) (*)
5. Data da inspeção (fim da inspeção) (*)
6. Hora da inspeção (fim da inspeção) (*)
7. Localização do porto (*)
8. Inspetor responsável (*)
9. Nacionalidade
10. Inspetor 2 (*)
11. Nacionalidade
12. Identificação dos inspetores
13. **Dados relativos à inspeção do mercado ou das instalações (nome e endereço) (*)**
14. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
15. Dados relativos ao representante do proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
16. **Dados sobre os produtos da pesca inspecionados (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura, identificação do(s) navio(s) de origem) (*)**
17. Dados sobre o comprador registado, lotas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca (nome, nacionalidade e endereço) (*)
18. Tamanho mínimo de referência de conservação verificado (*)
19. Rotulagem para efeitos de rastreabilidade (*)
20. Normas comuns de comercialização (*)
21. Categorias de calibragem
22. Categorias de frescura
23. Produtos da pesca sujeitos ao mecanismo de armazenagem inspecionados
24. Produtos da pesca pesados antes da venda (*****)
25. Sistemas de pesagem calibrados e selados
26. **Infrações ou observações (*)**
27. **Inspeção de documentos relativos aos produtos da pesca inspecionados (*)**
28. Dados da declaração de desembarque
29. Dados da declaração de tomada a cargo

▼M1

- 30. Dados do documento de transporte
- 31. Dados sobre as faturas e notas de venda do fornecedor
- 32. Dados do certificado de capturas INN
- 33. Dados relativos ao importador (nome, nacionalidade e endereço)
- 34. **Infrações ou observações (*)**
- 35. **Observações dos inspetores (*)**
- 36. **Observações do operador (*)**
- 37. **Medida(s) tomada(s) (*)**
- 38. **Assinatura dos inspetores (*)**
- 39. **Assinatura do operador (*)**

(*) Informações obrigatórias a recolher e registar na base de dados, em conformidade com o artigo 118.º do presente regulamento

MÓDULO 5: INSPEÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE

- 1. **Referência do relatório de inspeção (*)**
- 2. **Estado-Membro e autoridade de inspeção (*)**
- 3. Data da inspeção (início) (*)
- 4. Hora da inspeção (início) (*)
- 5. Data da inspeção (fim) (*)
- 6. Hora da inspeção (fim) (*)
- 7. Local da inspeção (endereço) (*)
- 8. Inspetor responsável (*)
- 9. Nacionalidade
- 10. Inspetor 2 (*)
- 11. Nacionalidade
- 12. Identificação dos inspetores
- 13. **Dados do veículo a inspecionar (tipo e nacionalidade) (*)**
- 14. Identificação do trator (chapa de matrícula) (*)
- 15. Identificação do reboque (chapa de matrícula) (*)
- 16. Dados relativos ao proprietário (nome, nacionalidade e endereço) (*)
- 17. Dados relativos ao condutor (nome, nacionalidade e endereço) (*)
- 18. **Inspeção de documentos relativos aos produtos da pesca (*)**
- 19. **Produtos da pesca pesados antes do transporte (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura, identificação do(s) navio(s) de origem) (*)**

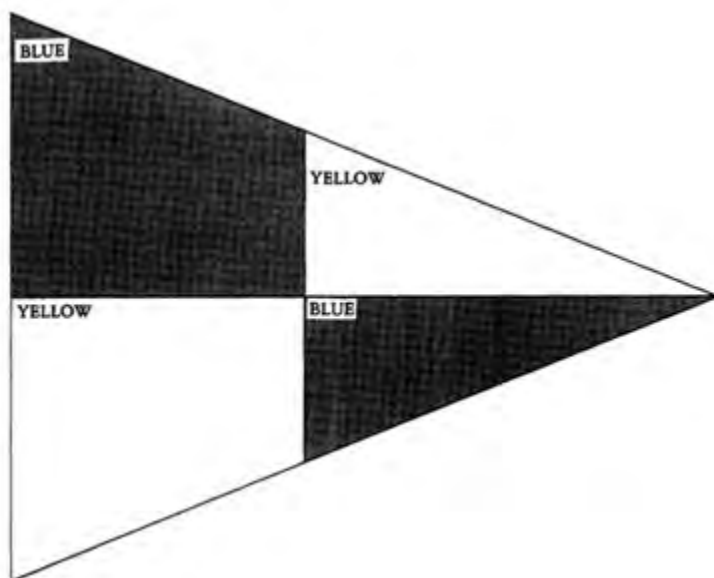
▼M1

20. Destino do veículo (*)
21. Dados do documento de transporte
22. Transmissão eletrónica do documento de transporte ao Estado-Membro de pavilhão
23. Diário de pesca do navio de origem anexado ao documento de transporte
24. Transmissão eletrónica do diário de pesca do navio de origem ao Estado-Membro de pavilhão
25. Outros documentos de captura anexados ao documento de transporte (certificado de captura)
26. Documento de transporte recebido, antes da chegada, pelo Estado-Membro de desembarque ou de comercialização
27. Dados da declaração de desembarque
28. Dados da declaração de tomada a cargo
29. Verificação cruzada entre a declaração de tomada a cargo e a declaração de desembarque
30. Dados da nota de venda ou das faturas
31. Rotulagem para efeitos de rastreabilidade (*)
32. Pesagem da amostra de caixas/contentores
33. Sistemas de pesagem calibrados e selados
34. Registo de pesagem
35. Veículo ou contentor selado
36. Dados do selo consignados no documento de transporte
37. Autoridade de inspeção que apôs os selos (*)
38. Estado dos selos (*)
39. **Infrações ou observações (*)**
40. **Produtos da pesca transportados antes da pesagem (espécies, quantidades em peso de produto, inclusive para peixes de tamanho inferior ao regulamentar, apresentação, zona de captura, identificação do(s) navio(s) de origem) (*)**
41. Destino do veículo (*)
42. Dados do documento de transporte
43. Transmissão eletrónica do documento de transporte ao Estado-Membro de pavilhão
44. Diário de pesca do navio de origem anexado ao documento de transporte
45. Transmissão eletrónica do diário de pesca do navio de origem ao Estado-Membro de pavilhão
46. Documento de transporte recebido, antes da chegada, pelo Estado-Membro de desembarque ou de comercialização
47. Dados da declaração de desembarque
48. Pesagem dos produtos da pesca observada à chegada ao destino pelas autoridades competentes dos Estados-Membros

▼ M1

49. Dados sobre o comprador registado, lotas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca (nome, nacionalidade e endereço) (*)
50. Veículo ou contentor selado
51. Dados do selo consignados no documento de transporte
52. Autoridade de inspeção que apôs os selos (*)
53. Estado dos selos (*)
54. **Infrações ou observações** (*)
55. **Observações dos inspetores** (*)
56. **Observações do transportador** (*)
57. **Medida(s) tomada(s)** (*)
58. **Assinatura dos inspetores** (*)
59. **Assinatura do transportador** (*)

(*) Informações obrigatórias a recolher e registar na base de dados, em conformidade com o artigo 118.º do presente regulamento

▼B**ANEXO XXVIII****MARCAÇÃO DOS MEIOS DE INSPECÇÃO DA PESCA****GALHARDETE OU SÍMBOLO DE INSPECÇÃO**

Todos os veículos utilizados para efeitos de controlo, inspeção e execução em matéria de pesca exibem, de forma claramente visível, o galhardete ou símbolo de inspeção nas partes laterais da unidade utilizada. Os navios envolvidos nessas tarefas arvoram o galhardete de inspeção de modo a estar sempre claramente visível.

Nas partes laterais das unidades podem igualmente figurar as palavras «INSPECÇÃO DAS PESCAS».

**ANEXO XXIX****CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ESCADAS DE PORTALÓ**

1. As disposições do presente anexo serão aplicadas a fim de facilitar um acesso seguro e cómodo aos navios de pesca que exigem uma subida igual ou superior a 1,5 metros.
2. Será instalada uma escada de portaló com a necessária eficiência para permitir que os inspectores embarquem e desembarquem em segurança no mar. A escada de portaló será mantida limpa e em bom estado.
3. A escada será colocada e fixada de modo a que:
 - a) Esteja protegida de quaisquer possíveis descargas do navio de pesca;
 - b) Esteja afastada das arestas mais vivas do navio de pesca e, na medida do possível, colocada a meio comprimento do navio;
 - c) Todos os degraus fiquem firmemente apoiados contra o casco do navio de pesca.
4. Os degraus da escada de portaló:
 - a) Serão de madeira rija, ou outro material com propriedades equivalentes, e feitos de uma só peça isenta de nós; os quatro degraus inferiores podem ser de borracha com resistência e firmeza suficientes ou de outro material adequado com características equivalentes;
 - b) Terão uma superfície antiderrapante eficiente;
 - c) Terão pelo menos 480 mm de comprimento, 115 mm de largura e 23 mm de espessura, com exclusão de qualquer dispositivo antiderrapante ou entalhe;
 - d) Estarão a espaços iguais de, pelo menos, 300 mm e, no máximo, 380 mm;
 - e) Serão fixados de modo a manterem-se horizontais.
5. Nenhuma escada de portaló terá mais do que dois degraus sobresselentes fixados por um método diferente do usado na construção original da escada e qualquer degrau fixado desse modo será substituído logo que possível por degraus fixados pelo método utilizado na construção original da escada.

Sempre que qualquer degrau sobresselente esteja fixado nos cabos laterais da escada por meio de entalhes feitos nas laterais do degrau, os entalhes encontrar-se-ão nos lados maiores do degrau.
6. Os cabos laterais da escada serão constituídos por dois cabos de manila não revestidos ou por cabos equivalentes com, pelo menos, 60 mm de perímetro; os cabos não serão revestidos de qualquer outro material e serão contínuos, sem junções até ao degrau superior. Deverão estar prontos a ser utilizados, em caso de necessidade, dois cabos de portaló devidamente fixados ao navio de pesca com, pelo menos, 65 mm de perímetro, assim como um cabo de segurança.
7. Serão colocadas a intervalos que permitam evitar que a escada de portaló se enrole réguas de madeira rija, ou de outro material com propriedades equivalentes, de uma só peça isenta de nós com 1,80 a 2 m de comprimento. A régua inferior será colocada no quinto degrau da parte inferior da escada e o intervalo entre as diversas réguas não será superior a 9 degraus.
8. Serão providenciados meios que assegurem aos inspectores que embarquem e desembarquem do navio de pesca uma passagem segura e conveniente do cimo da escada de piloto ou de qualquer escada de portaló ou outro dispositivo existente para o convés do navio. No caso de essa passagem se efectuar através de uma abertura na balaustrada ou na borda falsa, serão providenciadas pegadas adequadas.

▼B

9. Quando a passagem se efectuar por uma escada da borda falsa, essa escada será fixada de modo seguro na balaustrada ou na plataforma da borda falsa e serão fixados dois espeques com pegas no ponto de embarque ou de desembarque do navio de pesca com um intervalo de, pelo menos, 0,70 m e, no máximo, 0,80 m. Os espeques serão firmemente fixados à estrutura do navio de pesca pela sua base ou na proximidade desta e também num ponto mais alto, não terão menos de 40 mm de diâmetro e prolongar-se-ão por, pelo menos, 1,20 m acima da parte superior da borda falsa.
10. À noite, será providenciada iluminação de modo a que tanto a escada de portaló como também o lugar em que o inspector embarca no navio de pesca sejam adequadamente iluminados. Será mantida à mão, pronta a ser utilizada, uma bóia de salvação, equipada com uma luz de auto-ignição. Além disso, será mantido à mão, pronto a ser utilizado se necessário, um cabo de elevação.
11. Serão providenciados meios para que a escada de portaló possa ser utilizada nos dois bordos do navio de pesca. O inspector pode indicar de que lado gostaria que fosse colocada a escada.
12. O aparelhamento da escada e o embarque e desembarque de um inspector serão dirigidos por um oficial responsável do navio de pesca.
13. Sempre que, em qualquer navio de pesca, características de construção, tais como defensas, possam impedir a execução de qualquer das presentes disposições, serão tomadas providências especiais para assegurar que os inspectores possam embarcar e desembarcar em condições de segurança.

▼ M1

ANEXO XXX

PONTOS A ATRIBUIR POR INFRAÇÕES GRAVES

N.º	Infração grave	Pontos
1	Incumprimento das obrigações de registo e declaração dos dados relativos às capturas ou dos dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de localização dos navios por satélite [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	3
2	Utilização de artes de pesca proibidas ou não conformes segundo a legislação da União [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	4
3	Falsificação ou dissimulação de marcas, identidade ou número de registo [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	5
4	Dissimulação, alteração ou eliminação dos elementos de prova relevantes para uma investigação [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	5
6	Realização de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão da referida organização ou em violação dessas medidas [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	5
7	Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	7
8	Pesca numa zona encerrada, durante um período de defeso, sem quota ou após o esgotamento de uma quota ou para além de uma profundidade proibida [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	6
9	Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a proibição temporária ou cuja pesca é proibida [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	7

▼ **M1**

N.º	Infração grave	Pontos
10	Obstrução da atividade dos agentes no exercício das suas funções de verificação do cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis ou da atividade dos observadores no exercício das suas funções de observação do cumprimento das regras da União em vigor [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	7
11	Transbordo ou participação em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identificados no exercício de pesca INN, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, nomeadamente navios constantes da lista da União dos navios INN ou da lista INN de uma organização regional de gestão das pescas, ou apoio ou reabastecimento de tais navios [artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	7
12	Utilização de um navio de pesca sem nacionalidade, sendo, por isso, um navio apátrida nos termos do direito internacional [artigo 90.º, n.º 1 do Regulamento Controlo, em conjugação com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]	7



ANEXO XXXII

DADOS COMPLEMENTARES PARA EFEITOS DO SISTEMA DE VALIDAÇÃO

	Elemento de dados	Código	Conteúdo	Obrigatório (C)/ /Facultativo (O)
1.	Regras de validação	BUS	Regras de validação que definem as validações a executar no sistema de validação	
2.	Identificação da regra de validação	BR	Código único para cada tipo de verificação, validação, controlo, etc.	C
3.	Conjunto de dados primários	D1	Indica o conjunto de dados que está a ser validado	C
4.	Conjunto de dados secundários	D2	Indica com qual(is) conjunto(s) de dados o conjunto de dados primários está a ser validado	C
5.	Referência à legislação UE	LE	Referência ao regulamento e disposições aplicáveis	C
6.	Obrigação jurídica	RQ	Breve resumo da obrigação jurídica	C
7.	Especificação da validação	VS	Especificação pormenorizada do que está a ser validado	C
8.	Incoerências da validação	INC	Incoerências detectadas na sequência dos procedimentos de validação	
9.	N.º de registo da incoerência	RN	Identificador único ou número de registo da incoerência	C
10.	Identificação da regra de validação	BR	Código único para cada tipo de verificação, validação, controlo, etc.	C
11.	N.º de registo do registo validado	RV	Identificador único ou número de registo do registo validado a partir do conjunto de dados primários	C
12.	Tipo de incoerência	IY	Tipo de incoerência detectada	C
13.	Valor da incoerência	IV	Valor/diferença/importância da incoerência detectada (se aplicável)	CIF
14.	Valor original	OR	Valor original antes da correcção	C
15.	Seguimento	FU	Explicação da incoerência dos dados e seguimento	O
16.	Resultados do seguimento	FR	Valor corrigido da incoerência em causa	CIF
17.	Seguimento concluído	FX	Indicação de que o seguimento foi concluído ou ainda está em curso	CIF
18.	Data da conclusão do seguimento	FD	Data em que o problema foi completamente resolvido ou em que o resultado do procedimento de infracção foi conhecido	CIF
19.	Procedimento de infracção	IP	Referência ao procedimento de infracção correspondente ou ao procedimento judicial intentado pelas autoridades, se aplicável	CIF

▼B

	Elemento de dados	Código	Conteúdo	Obrigatório (C)/ /Facultativo (O)
20.	Informações relativas à validação	VAL	As informações relativas à validação de um elemento e regra de validação específicos. A utilizar como um subelemento do elemento validado.	
21.	Data da validação	VD	Data da validação	C
22.	Referência à incoerência	RI	Identificador único ou número de registo da incoerência	CIF
23.	Dados VMS	VMS	Dados relativos à posição provenientes do sistema de monitorização dos navios	
24.	País de registo	FS	Estado de pavilhão em que o navio está registado. Código ISO alfa-3 do país	C
25.	Número do navio no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR)	IR	Com o formato PPPXXXXXXXXX em que P é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	C
26.	Indicativo de chamada rádio internacional	RC	Indicativo de chamada rádio internacional, se CFR não estiver actualizado ou não existir	CIF
27.	Nome do navio	NA	Nome do navio	O
28.	N.º da viagem	TN	Número sequencial da viagem de pesca	C
29.	N.º de registo	RN	N.º sequencial único de registo atribuído a cada registo	C
30.	Data e hora	DT	Data e hora da transmissão	C
31.	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento das devoluções (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	C
32.	Velocidade	SP	Velocidade do navio em nós (nn,n)	C
33.	Rumo	CO	Rumo do navio em graus (0-360)	C
34.	Data e hora de recepção pela autoridade	DR	Data e hora de registo pela autoridade	C
35.	Manual	MA	Indica se os dados são recebidos por via electrónica ou introduzidos manualmente (S/N)	C
36.	Data e hora da introdução manual dos dados	DM	Data e hora da introdução manual dos dados na base de dados, em caso de introdução manual	CIF

**ANEXO XXXIII****INFORMAÇÕES A APRESENTAR NAS PÁGINAS SECUNDÁRIAS PÚBLICAS DE SÍTIOS WEB DE ACESSO PÚBLICO**

1. Autoridades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de pesca (artigo 115.º, alínea a), do Regulamento Controlo):
 - a) Nome da autoridade;
 - b) Endereço postal completo;
 - c) Endereço (caso seja diferente do endereço postal);
 - d) Número de telefone;
 - e) Número de fax;
 - f) Endereço de correio electrónico;
 - g) URL do sítio Web.
2. Lista dos portos designados para efeitos de transbordo (artigo 115.º, alínea b), do Regulamento Controlo) que contém os seguintes elementos:
 - a) Nome do porto;
 - b) Código do porto de acordo com o sistema UN/LOCODE;
 - c) Coordenadas da localização do porto;
 - d) Horário de funcionamento;
 - e) Endereço ou descrição dos locais de transbordo.
3. Lista dos portos designados num plano plurianual (artigo 115.º, alínea c), do Regulamento Controlo) que contém os seguintes elementos:
 - a) Nome do porto;
 - b) Código do porto de acordo com o sistema UN/LOCODE;
 - c) Coordenadas da localização do porto;
 - d) Horário de funcionamento;
 - e) Endereço ou descrição dos locais de desembarque ou transbordo;
 - f) Condições associadas para o registo e a comunicação das quantidades das espécies objecto do plano plurianual presentes em cada desembarque.
4. Encerramentos em tempo real pelos Estados-Membros (artigo 115.º, alínea d), do Regulamento Controlo):
 - a) Referência jurídica nacional à decisão que estabelece o encerramento em tempo real;
 - b) Lista de coordenadas que delimitam a zona encerrada;
 - c) Data e hora de início;
 - d) Data e hora de fim;
 - e) Condições que regem o exercício da pesca nessa zona durante o encerramento;
 - f) Um mapa com a indicação da delimitação do encerramento.

▼B

5. Dados relativos ao ponto de contacto para a transmissão ou apresentação dos diários de pesca, notificações prévias, declarações de transbordo, declarações de desembarque, notas de venda, declarações de tomada a cargo e documentos de transporte (artigo 115.º, alínea e), do Regulamento Controlo):
 - a) Nome do ponto de contacto;
 - b) Endereço postal completo;
 - c) Endereço (caso seja diferente do endereço postal);
 - d) Número de telefone;
 - e) Número de fax;
 - f) Endereço de correio electrónico;
 - g) URL do sítio Web (se aplicável).
6. Encerramentos em tempo real pela Comissão (artigo 115.º, alínea f), do Regulamento Controlo):
 - a) Lista de coordenadas que delimitam a zona encerrada nas águas do Estado-Membro em questão;
 - b) Data e hora de início;
 - c) Data e hora de fim;
 - d) Condições que regem o exercício da pesca nessa zona durante o encerramento;
 - e) Um mapa com a indicação da delimitação do encerramento.
7. Decisão de encerrar uma pescaria (artigo 115.º, alínea g), do Regulamento Controlo):
 - a) Referência jurídica nacional;
 - b) Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitos a uma quota que se considera ter sido esgotada ou esforço de pesca máximo admissível que se considera ter sido atingido;
 - c) Código da zona de pesca;
 - d) Data de início;
 - e) Pescaria ou tipo de arte de pesca (se for caso disso).



ANEXO XXXIV

**FORMULÁRIO-TIPO PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES MEDIANTE
PEDIDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 158.º DO PRESENTE
REGULAMENTO**

I. Pedido de informações

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	<i>Facultar todas as informações disponíveis</i>
Número de referência da autoridade requerente	<i>Facultar todas as informações disponíveis</i>
N.º de anexos do presente pedido	<i>Facultar todas as informações disponíveis</i>
Dados da pessoa singular ou colectiva e/ou navio de pesca objecto do pedido	<i>Facultar todas as informações disponíveis para a identificação dos navios de pesca em causa, dos seus capitães, dos titulares de licenças de pesca e/ou autorizações de pesca, do proprietário, etc.</i>
Informações solicitadas sobre	
☐ eventuais incumprimentos das regras da Política Comum das Pescas ou infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
☐ eventuais infracções ao Regulamento Controlo ou ao presente regulamento	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
Pedido de fornecimento de documentos ou cópias autenticadas na posse da autoridade requerida em conformidade com o artigo 158.º, n.º 4, do presente regulamento	<i>Apresentar questões pormenorizadas, a informação de base necessária e a justificação do pedido</i>
Outras informações ou questões de carácter geral	



II. Resposta

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
Data de transmissão da resposta	
Número de referência da autoridade requerida	
N.º de anexos da presente resposta	
Informações solicitadas sobre	
☐ eventuais incumprimentos das regras da Política Comum das Pescas ou infracções graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Controlo	<i>Facultar todas as informações pertinentes disponíveis ou reunidas no contexto do pedido</i>
☐ eventuais infracções ao Regulamento Controlo ou ao presente regulamento	<i>Facultar todas as informações pertinentes disponíveis ou reunidas no contexto do pedido</i>
☐ Pedido de realização de inquéritos administrativos	<i>Fornecer informações pormenorizadas e os resultados dos inquéritos administrativos realizados</i>
☐ Pedido de fornecimento de documentos ou cópias autenticadas na posse da autoridade requerida, em conformidade com o artigo 158.º, n.º 4, do presente regulamento	<i>Fornecer a lista dos documentos facultados e apenas como anexo ao presente formulário de resposta</i>
Outras informações	



ANEXO XXXV

**FORMULÁRIO-TIPO PARA O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA EM
CONFORMIDADE COM O ARTIGO 161.º, N.º 2, DO PRESENTE REGULAMENTO**
I. Pedido de notificação administrativa

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
N.º de anexos do presente pedido	
Dados da pessoa singular ou colectiva objecto do pedido	<i>Facultar todas as informações disponíveis para a identificação do destinatário da notificação administrativa</i>
Informações sobre o objecto do acto ou decisão a notificar	<i>Facultar todas as informações possíveis sobre o objecto do acto ou decisão a notificar</i>



ANEXO XXXVI

**FORMULÁRIO-TIPO PARA A RESPOSTA A UM PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO
ADMINISTRATIVA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 161.º, N.º 3, DO
PRESENTE REGULAMENTO**

Autoridade requerente — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Autoridade requerida — Estado-Membro — nome — endereço — contactos do funcionário responsável	
Data de transmissão do pedido	
Número de referência da autoridade requerente	
Data de transmissão da resposta	
Número de referência da autoridade requerida	
N.º de anexos da presente resposta	
Notificação solicitada	
Informações sobre a notificação solicitada: — Data da notificação ao destinatário — Ausência de notificação	<i>Indicar a data, em caso de notificação efectuada</i> <i>Indicar os motivos, em caso de ausência de notificação</i>
Outras informações	



ANEXO XXXVII

LISTA DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DE BASE PARA O RELATÓRIO QUINQUENAL SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO CONTROLO

1. PRINCÍPIOS GERAIS

RESUMO

Artigos 5.º a 7.º do Regulamento Controlo

2. CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS

RESUMO

2.1 Artigo 6.º do Regulamento Controlo

LICENÇAS DE PESCA:

- Número de licenças de pesca emitidas
- Número de licenças de pesca temporariamente suspensas
- Número de licenças de pesca definitivamente retiradas
- Número de infracções relativas a licenças de pesca detectadas

2.2 Artigo 7.º do Regulamento Controlo

AUTORIZAÇÃO DE PESCA:

- Regimes nacionais específicos notificados à Comissão
- Número de autorizações de pesca emitidas
- Número de autorizações de pesca suspensas
- Número de autorizações de pesca definitivamente retiradas
- Número de infracções relativas a autorizações de pesca detectadas

2.3 Artigo 8.º do Regulamento Controlo

MARCAÇÃO DA ARTE DE PESCA:

- Número de infracções detectadas

2.4 Artigo 9.º do Regulamento Controlo

SISTEMAS DE MONITORIZAÇÃO DOS NAVIOS DE PESCA

- Número de navios de pesca com um comprimento de fora-a-fora superior a 12 metros mas inferior a 15 metros com VMS operacional instalado
- Número de navios de pesca com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 15 metros com VMS operacional instalado
- Número de navios de pesca auxiliares equipados com VMS operacional
- Número de navios de pesca com menos de 15 metros isentos de VMS

▼B

— Número de infracções relativas ao VMS detectadas em ► **M1** navios de pesca da União ◀

— Dados da autoridade competente responsável pelo CVP

2.5 Artigo 10.º do Regulamento Controlo

SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA (AIS)

— Número de navios de pesca equipados com AIS

— Número de CVP com capacidade para AIS

2.6 Artigo 11.º do Regulamento Controlo

SISTEMAS DE DETECÇÃO DE NAVIOS (VDS)

— Número de CVP com capacidade para VDS

2.7 Artigo 13.º do Regulamento Controlo

NOVAS TECNOLOGIAS

— Projectos-piloto executados

3. CONTROLO DAS PESCAS

RESUMO

CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE PESCA

3.1 Artigos 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento Controlo

PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO DE DIÁRIOS DE PESCA E DECLARAÇÕES DE DESEMBARQUE

— Número de navios de pesca que utilizam o diário de pesca electrónico

— Número de navios de pesca que utilizam o diário de pesca em papel

— Número de navios de pesca com menos de 10 metros que utilizam o diário de pesca em papel

— Número de infracções relativas ao diário de pesca e à declaração de desembarque do navio detectadas

3.2 Artigos 16.º e 25.º do Regulamento Controlo

NAVIOS DE PESCA NÃO SUJEITOS ÀS EXIGÊNCIAS RESPEITANTES AO DIÁRIO DE PESCA E À DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE

— Número de navios de pesca sujeitos a planos de amostragem

— Número de navios de pesca sujeitos a monitorização mediante notas de venda

— Número de infracções detectadas

3.3 Artigo 17.º do Regulamento Controlo

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

— Número de mensagens de notificação prévia recebidas pelo CVP

— Número de infracções detectadas

▼B

- 3.4 Artigo 18.º do Regulamento Controlo**
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DESEMBARQUE NOUTRO ESTADO-MEMBRO
- Número de mensagens de notificação prévia recebidas pelo CVP do Estado costeiro
 - Número de infracções detectadas
- 3.5 Artigo 20.º do Regulamento Controlo**
OPERAÇÕES DE TRANSBORDO EM PORTOS OU NOUTROS LOCAIS
- Número de transbordos aprovados por Estado-Membro
 - Número de infracções detectadas
- 3.6 Artigos 21.º e 22.º do Regulamento Controlo**
OPERAÇÕES DE TRANSBORDO EM PORTOS OU NOUTROS LOCAIS
- Número de navios de pesca isentos
- 3.7 Artigo 26.º do Regulamento Controlo**
MONITORIZAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA
- Número de infracções relativas aos relatórios do esforço de pesca detectadas
 - Número de navios excluídos dos regimes de gestão do esforço de pesca por zona
 - Número de infracções relativas à não notificação das artes de pesca
- 3.8 Artigos 33.º e 34.º do Regulamento Controlo**
REGISTO DAS CAPTURAS E DO ESFORÇO DE PESCA
- Execução do artigo 33.º do Regulamento Controlo
 - Dados das notificações de encerramento de pescarias efectuadas cada ano
- 3.9 Artigo 35.º do Regulamento Controlo**
ENCERRAMENTO DE PESCARIAS
- Execução do artigo 35.º do Regulamento Controlo
- 4. CONTROLO DA GESTÃO DA FROTA**
- 4.1 Artigo 38.º do Regulamento Controlo**
CAPACIDADE DE PESCA
- Cumprimento do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Controlo
 - Número de verificações da potência do motor em conformidade com o artigo 41.º
 - Número de infracções detectadas
- 4.2 Artigo 42.º do Regulamento Controlo**
TRANSBORDO NO PORTO
- Número de transbordos de espécies pelágicas aprovados

▼B**4.3 Artigo 43.º do Regulamento Controlo****PORTOS DESIGNADOS**

— Número de infracções detectadas

4.4 Artigo 44.º do Regulamento Controlo**ESTIVA SEPARADA DAS CAPTURAS DEMERSAIS OBJECTO DE PLANOS PLURIANUAIS**

— Número de infracções detectadas

4.5 Artigo 46.º do Regulamento Controlo**PROGRAMAS DE CONTROLO NACIONAIS**

— Dados sobre os programas definidos pelos Estados-Membros

— Número de infracções detectadas

5. CONTROLO DAS MEDIDAS TÉCNICAS**RESUMO****5.1 Artigo 47.º do Regulamento Controlo**

— Número de infracções relacionadas com a estiva das artes

5.2 Artigo 48.º do Regulamento Controlo**RECUPERAÇÃO DAS ARTES PERDIDAS**

— Número de infracções detectadas

5.3 Artigo 49.º do Regulamento Controlo**COMPOSIÇÃO DAS CAPTURAS**

— Número de infracções detectadas

6. CONTROLO DAS ZONAS DE PESCA RESTRINGIDA**RESUMO****6.1 Artigo 50.º do Regulamento Controlo**

— Número de infracções detectadas em ►**M1** navios de pesca da União ◀ e de países terceiros

7. ENCERRAMENTO DE PESCARIAS EM TEMPO REAL**RESUMO****7.1 Artigo 53.º do Regulamento Controlo**

— Dados sobre os encerramentos em tempo real decididos

— Número de infracções detectadas

▼B**8. CONTROLO DA PESCA RECREATIVA****RESUMO****8.1 Artigo 55.º do Regulamento Controlo**

— Número de infracções relativas à comercialização ilegal detectadas

9. CONTROLO DA COMERCIALIZAÇÃO**RESUMO****9.1 Artigo 56.º do Regulamento Controlo****PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONTROLO DA COMERCIALIZAÇÃO**

— Dados sobre o estado de execução

9.2 Artigo 57.º do Regulamento Controlo**NORMAS COMUNS DE COMERCIALIZAÇÃO**

— Número de infracções detectadas

9.3 Artigo 58.º do Regulamento Controlo**RASTREABILIDADE**

— Estado de execução

— Número de infracções detectadas

9.4 Artigo 59.º do Regulamento Controlo**PRIMEIRA VENDA**

— Número de compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca

— Número de infracções detectadas

9.5 Artigo 60.º do Regulamento Controlo**PESAGEM**

— Número de planos de amostragem para pesagem aquando do desembarque

— Número de navios de pesca autorizados a proceder a pesagens no mar

— Número de infracções

9.6 Artigo 61.º do Regulamento Controlo**PESAGEM APÓS TRANSPORTE**

— Número de planos de controlo para pesagens após transporte

— Número de programas de controlo comuns com outros Estados-Membros para transporte antes da pesagem

— Número de infracções detectadas

9.7 Artigo 62.º do Regulamento Controlo**PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DE VENDA**

— Número de notas de venda electrónicas apresentadas

▼B

— Número de isenções em matéria de requisitos relativos às notas de venda

— Número de infracções detectadas

9.8 Artigo 66.º do Regulamento Controlo
DECLARAÇÕES DE TOMADA A CARGO

— Número de infracções detectadas

9.9 Artigo 68.º do Regulamento Controlo
PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

— Estado de execução

— Número de infracções detectadas

10. ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES E REGIMES DE PREÇOS E INTERVENÇÃO
RESUMO

10.1 Artigo 69.º do Regulamento Controlo
CONTROLO DAS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

— Número de verificações efectuadas

— Número de infracções ligadas ao Regulamento (CE) n.º 104/2000 detectadas

10.2 Artigo 70.º do Regulamento Controlo
CONTROLO DOS REGIMES DE PREÇOS E DE INTERVENÇÃO

— Número de verificações dos regimes de preços e de intervenção efectuadas

— Número de infracções detectadas

11. VIGILÂNCIA
RESUMO

11.1 Artigo 71.º do Regulamento Controlo
AVISTAMENTOS E DETECÇÃO NO MAR

— Número de relatórios estabelecidos

— Número de relatórios recebidos

— Número de infracções detectadas

11.2 Artigo 73.º do Regulamento Controlo
OBSERVADORES DE CONTROLO

— Número de programas de observação de controlo implementados

— Número de relatórios dos observadores de controlo recebidos

— Número de infracções assinaladas

▼B**12. INSPECÇÃO E EXECUÇÃO****RESUMO****12.1 Artigos 74.º e 76.º do Regulamento Controlo****CONDUÇÃO DAS INSPECÇÕES**

- Número de inspectores das pescas a tempo inteiro/parcial
- Percentagem do horário de trabalho dos inspectores das pescas a tempo inteiro/parcial destinado às tarefas de controlo e inspecção das pescas
- Número de inspecções por tipo realizadas por inspectores a tempo inteiro/parcial
- Número de infracções detectadas por inspectores a tempo inteiro/parcial

12.2 RECURSOS DE INSPECÇÃO: NAVIOS

- Número de navios dedicados à inspecção co-financiados pela UE e número total de dias de patrulha no mar por ano
- Número de navios dedicados à inspecção não co-financiados pela UE e número total de dias de patrulha no mar por ano
- Percentagem do tempo total de operação destinado ao controlo das pescas por navios dedicados à inspecção co-financiados pela UE
- Percentagem do tempo total de operação destinado ao controlo das pescas por navios dedicados à inspecção não co-financiados pela UE
- Percentagem do tempo total de operação destinado ao controlo das pescas por todos os navios dedicados à inspecção
- Percentagem do tempo total de trabalho destinado ao controlo das pescas por navios dedicados à inspecção co-financiados pela UE
- Número de navios não exclusivamente dedicados à inspecção e número total de dias de patrulha no mar por ano
- Percentagem do tempo destinado ao controlo das pescas
- Total de dias no mar para todos os navios

12.3 ACTIVIDADE DE INSPECÇÃO: NO MAR

- Número de inspecções no mar a navios de pesca de cada Estado-Membro
- Número de infracções detectadas no mar por Estado-Membro
- Número de inspecções no mar a navios de pesca de países terceiros (indicar o país terceiro)
- Número de infracções detectadas em navios de pesca auxiliares

12.4 RECURSOS DE INSPECÇÃO: AERONAVES DE VIGILÂNCIA

- Número de aeronaves de vigilância dedicadas ao controlo das pescas e número total de horas destinadas ao controlo e vigilância das pescas
- Percentagem de horas de operação destinadas ao controlo e vigilância das pescas
- Número de infracções detectadas

▼B**12.5 SEGUIMENTO DAS INSPECÇÕES E INFRACÇÕES DETECTADAS**

- Número de relatórios de vigilância introduzidos na base de dados relativa ao controlo e vigilância das pescas
- Número de relatórios de inspecção introduzidos na base de dados relativa ao controlo e vigilância das pescas
- Número de vezes em que foram atribuídos pontos de penalização
- Número de processos transferidos para outro Estado-Membro
- Número de infracções detectadas por inspectores comunitários na jurisdição do Estado-Membro

12.6 Artigo 75.º do Regulamento Controlo
OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

- Número de infracções detectadas

12.7 Artigo 79.º**INSPECTORES DA UNIÃO**

- Número de Planos de Utilização Conjunta na jurisdição do Estado-Membro
- Número de infracções detectadas durante os Planos de Utilização Conjunta

12.8 Artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 84.º do Regulamento Controlo**INSPECÇÃO DE NAVIOS DE PESCA FORA DAS ÁGUAS DO ESTADO-MEMBRO QUE PROCEDE À INSPECÇÃO**

- Número de inspecções
- Número de infracções detectadas

12.9 Artigos 85.º e 86.º do Regulamento Controlo**PROCEDIMENTO EM CASO DE INFRACÇÕES DETECTADAS DURANTE AS INSPECÇÕES**

- Número de inspecções
- Número de infracções
- Número de processos transferidos para o Estado de pavilhão
- Número de inspecções por inspectores da União

13. EXECUÇÃO**RESUMO****Artigos 89.º, 90.º e 91.º do Regulamento Controlo****MEDIDAS DESTINADAS A GARANTIR O CUMPRIMENTO**

- Estado de execução

13.1 Artigo 92.º do Regulamento Controlo**SISTEMA DE PONTOS DE PENALIZAÇÃO**

- Número de infracções graves detectadas
- Número de vezes em que foram atribuídos pontos ao titular da licença

▼B

— Grau de execução do sistema de pontos para os capitães de navios de pesca

13.2 **Artigo 93.º do Regulamento Controlo**

REGISTO NACIONAL DE INFRACÇÕES

— Estado de execução

14. **PROGRAMAS DE CONTROLO**

14.1 **Artigo 94.º do Regulamento Controlo**

PROGRAMAS DE CONTROLO COMUNS

— Número de programas de controlo comuns executados

14.2 **Artigo 95.º do Regulamento Controlo**

PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE CONTROLO E INSPECÇÃO

— Número de programas específicos de controlo e inspecção executados

15. **DADOS E INFORMAÇÕES**

ANÁLISE E AUDITORIA DOS DADOS

15.1 **Artigos 109.º a 116.º do Regulamento Controlo**

— Resumo do estado de execução

16. **APLICAÇÃO**

16.1 **Artigos 117.º e 118.º do Regulamento Controlo**

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E ASSISTÊNCIA MÚTUA

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** **REGULAMENTO (UE) N.º 1379/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 11 de dezembro de 2013

que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

(JO L 354 de 28.12.2013, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho de 17 de dezembro de 2013	L 354	86	28.12.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	L 133	1	29.5.2015



REGULAMENTO (UE) N.º 1379/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de dezembro de 2013

**que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da
pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e
(CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE)
n.º 104/2000 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente os artigos 42.º e 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacio-
nais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Política Comum das Pescas abrange as medidas de mercado dos produtos da pesca e da aquicultura na União. A organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (OCM) é parte integrante da Política Comum das Pescas e deverá contribuir para a realização dos seus objetivos. A Política Comum das Pescas está atualmente a ser revista, pelo que a OCM deverá ser adaptada em conformidade.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho ⁽⁴⁾ deverá ser revisto para ter em conta as insuficiências detetadas na execução das disposições atualmente em vigor, bem como a evolução recente dos mercados da União e mundial e das atividades de pesca e de aquicultura.
- (3) O setor da pesca reveste-se de particular importância para a economia das regiões costeiras da União, incluindo as regiões ultra-periféricas. O setor proporciona meios de subsistência aos pescadores destas regiões, sendo, por conseguinte, necessário promover a estabilidade do mercado e um melhor ajustamento entre a oferta e a procura.
- (4) As disposições da OCM deverão ser executadas em conformidade com os compromissos internacionais da União, especialmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Deverão ser asseguradas condições de concorrência leal no comércio dos produtos da pesca e da aquicultura com países terceiros, nomeadamente através do cumprimento dos requisitos de sustentabilidade e de padrões sociais equivalentes aos aplicáveis aos produtos da União.

⁽¹⁾ JO C 181 de 21.6.2012, p. 183.

⁽²⁾ JO C 225 de 27.7.2012, p. 20.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 12 de setembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Conselho em primeira leitura de 17 de outubro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 9 de dezembro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

▼B

- (5) É importante que a gestão da OCM seja orientada pelo princípio da boa governação da Política Comum das Pescas.
- (6) Para que a OCM seja um sucesso, é essencial que os consumidores sejam elucidados, por intermédio de campanhas educativas e de «marketing», sobre o valor do peixe na alimentação, sobre a grande variedade de espécies disponíveis e sobre a importância de compreender as informações contidas nos rótulos.
- (7) As organizações de produtores da pesca e as organizações de produtores da aquicultura («organizações de produtores») são essenciais para a prossecução dos objetivos da Política Comum das Pescas e para uma gestão adequada da OCM. Por conseguinte, é conveniente reforçar a sua intervenção e proporcionar-lhes o apoio financeiro necessário para que possam desempenhar um papel mais significativo na gestão corrente das pescas, agindo dentro de um quadro definido pelos objetivos da Política Comum das Pescas. É igualmente necessário garantir que os seus membros exerçam as atividades de pesca e aquícolas de um modo sustentável, que melhorem a colocação dos produtos no mercado, que procurem melhorar os seus rendimentos e que recolham informações sobre a aquicultura. Na prossecução desses objetivos, as organizações de produtores deverão ter em conta as diferentes características dos setores da pesca e da aquicultura da União, inclusive no que respeita às regiões ultraperiféricas, designadamente as especificidades da pequena pesca e da aquicultura extensiva. Deveria ser possível às autoridades nacionais competentes assumirem a responsabilidade pela realização destes objetivos, trabalhando estreitamente com as organizações de produtores em questões de gestão, incluindo, quando adequado, a atribuição de quotas e a gestão do esforço de pesca, de acordo com as necessidades de cada pesca em particular.
- (8) Deverão ser tomadas medidas para incentivar uma participação adequada e representativa dos pequenos produtores.
- (9) No intuito de reforçar a competitividade e a viabilidade das organizações de produtores, deverão ser previstos critérios claros e adequados para a sua constituição.
- (10) As organizações interprofissionais, que reúnem várias categorias de operadores dos setores da pesca e da aquicultura, podem contribuir para melhorar a coordenação das atividades de comercialização ao longo da cadeia de valor e elaborar medidas de interesse para todo o setor.
- (11) É conveniente estabelecer condições comuns aplicáveis ao reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais por parte dos Estados-Membros, à extensão das regras adotadas pelas organizações de produtores e pelas organizações interprofissionais e à repartição dos custos resultantes desta extensão. A extensão das regras deverá ser sujeita à autorização da Comissão.
- (12) Uma vez que os recursos haliêuticos são partilhados, a sua exploração sustentável e eficiente pode, em certos casos, ser melhor garantida por organizações compostas por membros de diferentes Estados-Membros e diferentes regiões. Por conseguinte, é também necessário incentivar a criação de associações de produtores e de associações de organizações de produtores a nível nacional e

▼B

transnacional, baseadas, quando adequado, nas regiões biogeográficas. Essas organizações são parceiros que deverão ter como objetivo estabelecer regras comuns e vinculativas e oferecer condições equitativas a todas as partes interessadas envolvidas na pesca. Essas organizações deverão estar sujeitas às regras de concorrência previstas no presente regulamento e manter a ligação de cada comunidade costeira à pesca e às águas que ela historicamente explora.

- (13) A Comissão deverá incentivar medidas de apoio para fomentar a participação das mulheres nas organizações de produtores.
- (14) Para poder orientar os seus membros para atividades de pesca e de aquicultura sustentáveis, as organizações de produtores deverão preparar e apresentar às autoridades competentes dos Estados-Membros um plano de produção e de comercialização que preveja as medidas necessárias para a realização dos respetivos objetivos.
- (15) Para alcançar os objetivos da Política Comum das Pescas no que diz respeito às devoluções, dever-se-á recorrer a uma utilização generalizada de artes de pesca seletivas que previnam a captura de peixes de tamanho inferior ao regulamentar.
- (16) Dada a imprevisibilidade das atividades de pesca, é conveniente criar um mecanismo de armazenagem dos produtos da pesca para consumo humano, a fim de contribuir para uma maior estabilidade do mercado e valorizar os produtos, especialmente criando valor acrescentado. Tal mecanismo deverá contribuir para a estabilização e a convergência dos mercados locais da União com vista à realização dos objetivos do mercado único.
- (17) A fim de ter em conta a diversidade dos preços em toda a União, cada organização de produtores deverá ter o direito de propor um preço de desencadeamento do mecanismo de armazenagem. Este preço de desencadeamento deverá ser fixado de forma a manter uma concorrência saudável e leal entre os operadores.
- (18) O estabelecimento e a aplicação de normas comuns de comercialização deverá permitir abastecer o mercado em produtos sustentáveis, realizar o pleno potencial do mercado único dos produtos da pesca e da aquicultura e facilitar o comércio com base numa concorrência leal, contribuindo assim para aumentar a rentabilidade da produção. Para tal, deverão continuar a aplicar-se as normas de comercialização em vigor.
- (19) É necessário assegurar que os produtos importados que entram no mercado da União cumpram os mesmos requisitos e normas de comercialização a que estão obrigados os produtores da União.
- (20) A fim de garantir um elevado nível de proteção da saúde humana, os produtos da pesca e da aquicultura colocados no mercado da União, independentemente da sua origem, deverão cumprir as normas aplicáveis em matéria de segurança dos alimentos e higiene.
- (21) Para que os consumidores possam fazer escolhas informadas, é necessário facultar-lhes informações claras e abrangentes sobre, nomeadamente, a origem dos produtos e o respetivo método de produção.

▼B

- (22) A utilização de um rótulo ecológico para os produtos da pesca e da aquicultura oriundos do interior e do exterior da União oferece a possibilidade de prestar informações claras sobre a sustentabilidade ecológica desses produtos. É, pois, necessário que a Comissão examine a possibilidade de elaborar e estabelecer critérios mínimos para o desenvolvimento de um rótulo ecológico à escala da União para os produtos da pesca e da aquicultura.
- (23) Para proteger os consumidores, as autoridades nacionais competentes responsáveis pela monitorização e a aplicação do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento deverão usar plenamente a tecnologia disponível, incluindo testes de ADN, a fim de impedir que os operadores falsifiquem os rótulos das capturas.
- (24) As regras de concorrência relativas aos acordos, decisões e práticas mencionados no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) devem aplicar-se à produção e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, na medida em que tal não obste ao funcionamento da OCM nem comprometa a realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE.
- (25) Tendo em conta as características específicas do setor da pesca e da aquicultura, nomeadamente a sua fragmentação, o facto de os recursos haliêuticos serem partilhados e a grande quantidade das importações, é conveniente prever que as mesmas regras de concorrência sejam aplicáveis à produção e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e aos produtos da pesca e da aquicultura da União. Por razões de simplificação, as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho ⁽¹⁾, deverão ser incorporadas no presente regulamento. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1184/2006 deverá deixar de se aplicar aos produtos da pesca e da aquicultura.
- (26) É necessário melhorar a recolha, processamento e divulgação da informação económica sobre os mercados de produtos da pesca e da aquicultura na União.
- (27) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão no que se refere: aos prazos, procedimentos e modalidades dos pedidos para o reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais, ou para a retirada desse reconhecimento; ao formato, prazos e procedimentos a aplicar pelos Estados-Membros para a comunicação à Comissão de qualquer decisão de concessão ou de retirada de reconhecimento; às regras relativas à apresentação e ao procedimento a seguir para a notificação pelos Estados-Membros das regras vinculativas para os produtores e operadores; ao formato e à estrutura do plano de produção e de comercialização; às regras relativas ao formato da publicação pelos Estados-Membros dos preços de desencadeamento. Essas competências deverão ser exercidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de certos produtos agrícolas (JO L 214 de 4.8.2006, p. 7).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

▼B

- (28) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 deverá ser revogado. No entanto, a fim de assegurar a continuação de informação ao consumidor, o artigo 4.º deverá ser aplicável até 12 de dezembro de 2014.
- (29) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento da organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, em razão da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (30) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 deverão ser alterados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. É estabelecida uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (OCM).
2. A OCM é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) Organizações profissionais;
 - b) Normas de comercialização;
 - c) Informação dos consumidores;
 - d) Regras de concorrência;
 - e) Informações sobre o mercado.
3. A OCM é completada, no que diz respeito aos aspetos externos, pelo Regulamento (UE) n.º 1220/2012 do Conselho ⁽¹⁾, bem como pelo Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
4. A execução da OCM é elegível para receber apoio financeiro da União com base num futuro ato jurídico da União relativo ao apoio financeiro para a política marítima e das pescas para o período 2014-2020.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1220/2012 do Conselho, de 3 de dezembro de 2012, relativo a medidas comerciais destinadas a garantir o abastecimento dos transformadores da União em certos produtos da pesca no período de 2013 a 2015, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 104/2000 e (UE) n.º 1344/2011 (JO L 349 de 19.12.2012, p. 4).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34).



Artigo 2.º

Âmbito

A OCM aplica-se aos produtos da pesca e da aquicultura indicados no Anexo I do presente regulamento, que são comercializados na União.

Artigo 3.º

Objetivos

Os objetivos da OCM estão previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

Princípios

A OCM é norteada pelos princípios da boa governação enunciados no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são aplicáveis as definições referidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como as referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽²⁾, no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 relativo à Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão (CE) n.º 2004/585 do Conselho (Ver página 22 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 87/250/CEE da Comissão, a Diretiva 90/496/CEE do Conselho, a Diretiva 1999/10/CE da Comissão, a Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

▼B

- a) «Produtos da pesca», os organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de pesca ou os produtos deles derivados, indicados no Anexo I;
- b) «Produtos da aquicultura», os organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de aquicultura, em qualquer estágio do seu ciclo de vida, ou os produtos deles derivados, indicados no Anexo I;
- c) «Produtor», qualquer pessoa singular ou coletiva que aplica meios de produção que permitem obter produtos da pesca ou da aquicultura com vista à sua colocação no mercado;
- d) «Setor da pesca ou da aquicultura», o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura;
- e) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto da pesca ou da aquicultura para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- f) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto da pesca ou da aquicultura no mercado da União;
- g) «Comércio retalhista», a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas;
- h) «Produtos da pesca e da aquicultura pré-embalados», os produtos da pesca e da aquicultura que são um «género alimentício pré-embalado» tal como referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1169/2011.

CAPÍTULO II**ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS****SECÇÃO I***Constituição, objetivos e medidas***Artigo 6.º****Constituição das organizações de produtores da pesca e das organizações de produtores da aquicultura**

1. Podem ser constituídas organizações de produtores da pesca e organizações de produtores da aquicultura («organizações de produtores») por iniciativa dos produtores da pesca ou de produtos da aquicultura, respetivamente, num ou mais Estados-Membros e reconhecidos em conformidade com a secção II.

▼B

2. A situação específica dos pequenos produtores deve ser tomada em conta para constituição de organizações de produtores, quando pertinente.

3. Uma organização de produtores que seja representativa tanto das atividades da pesca como da aquicultura pode ser constituída como organização conjunta de produtores da pesca e da aquicultura.

Artigo 7.º**Objetivos das organizações de produtores**

1. As organizações de produtores da pesca prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover o exercício, por parte dos seus membros, de atividades de pesca viáveis e sustentáveis no pleno respeito da política de conservação estabelecida, nomeadamente, no Regulamento (UE) n.º1380/2013 e na legislação ambiental, respeitando a política social. As organizações de produtores da pesca participam igualmente na gestão dos recursos biológicos marinhos, caso tal esteja previsto na legislação do Estado-Membro em causa.
- b) Evitar e reduzir tanto quanto possível as capturas indesejadas de populações comerciais e, quando necessário, utilizar tais capturas da melhor maneira, sem criar um mercado para aquelas capturas que estejam abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º1380/2013.
- c) Contribuir para rastreabilidade dos produtos da pesca e para a disponibilização de informações claras e compreensíveis aos consumidores.
- d) Contribuir para a eliminação da prática da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

2. As organizações de produtores da aquicultura prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover o exercício, por parte dos seus membros, de atividades aquícolas sustentáveis, proporcionando oportunidades para o seu desenvolvimento, cumprindo, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º1380/2013, a legislação no domínio ambiental e respeitando a política social.
- b) Garantir que as atividades dos membros sejam coerentes com os planos estratégicos nacionais referidos no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º1380/2013.
- c) Procurar assegurar que os produtos da aquicultura para a alimentação animal com origem nas pescas provenham de atividades piscatórias geridas de forma sustentável.

3. Para além dos objetivos previstos nos n.ºs 1 e 2, as organizações de produtores prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Melhorar as condições de colocação no mercado dos produtos da pesca e da aquicultura dos membros;
- b) Melhorar o retorno económico;

▼B

- c) Estabilizar os mercados;
 - d) Contribuir para o abastecimento alimentar e promover elevados padrões de qualidade e de segurança alimentares, contribuindo simultaneamente para o emprego nas zonas costeiras e rurais;
 - e) Reduzir o impacto ambiental da pesca, nomeadamente através de medidas destinadas a melhorar a seletividade das artes de pesca.
4. As organizações de produtores podem prosseguir objetivos complementares.

Artigo 8.º**Medidas aplicáveis pelas organizações de produtores**

1. Para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 7.º, as organizações de produtores podem recorrer a medidas tais como:

- a) A adaptação da produção às exigências do mercado;
- b) O escoamento da oferta e a comercialização dos produtos dos membros;
- c) A promoção dos produtos da pesca e da aquicultura dos seus membros de uma forma não discriminatória, usando, por exemplo, a certificação, designadamente as denominações de origem, as marcas de qualidade, as indicações geográficas, as especialidades tradicionais garantidas e os méritos dos produtos em termos de sustentabilidade;
- d) O controlo da conformidade das atividades dos membros com as regras estabelecidas pela organização de produtores e a adoção de medidas para garantir o cumprimento das mesmas;
- e) A promoção da formação profissional e de programas de cooperação a fim de incentivar os jovens a entrar no setor;
- f) A redução do impacto ambiental da pesca, nomeadamente através de medidas destinadas a melhorar a seletividade das artes de pesca;
- g) A promoção da utilização das tecnologias da informação e da comunicação a fim de melhorar a comercialização e os preços;
- h) A facilitação do acesso dos consumidores às informações sobre produtos da pesca e da aquicultura.

2. As organizações de produtores da pesca podem também recorrer às seguintes medidas:

- a) Planeamento e gestão coletivos das atividades de pesca dos seus membros, sob reserva da organização pelos Estados-Membros da gestão dos recursos biológicos marinhos, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de medidas para melhorar a seletividade das atividades de pesca, bem como o aconselhamento das autoridades competentes;
- b) Evitar e minimizar as capturas indesejadas mediante a participação no desenvolvimento e na aplicação de medidas técnicas e melhor utilização das capturas indesejadas de populações comerciais sem criar um mercado para aquelas dessas capturas que estejam abaixo dos tamanhos mínimos de referência de conservação, nos termos do artigo 15.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º1380/2013 e do artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento, conforme adequado;
- c) Gestão da armazenagem temporária dos produtos da pesca, em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do presente regulamento.

▼B

3. As organizações de produtores da aquicultura podem também recorrer às seguintes medidas:
- a) Promoção de atividades de aquicultura sustentável, nomeadamente em termos de proteção do ambiente e de sanidade e bem-estar dos animais;
 - b) Recolha de informações sobre os produtos comercializados, incluindo informações económicas relativas às primeiras vendas, e sobre a previsão da produção;
 - c) Recolha de informações ambientais;
 - d) Planificação da gestão das atividades aquícolas dos membros;
 - e) Provimento de programas de apoio aos profissionais a fim de promover os produtos aquícolas sustentáveis.

Artigo 9.º**Constituição das associações de organizações de produtores**

1. Podem ser constituídas associações de organizações de produtores por iniciativa das organizações de produtores reconhecidas num ou mais Estados-Membros.
2. Salvo disposição em contrário, as disposições do presente regulamento aplicáveis às organizações de produtores aplicam-se igualmente às associações de organizações de produtores.

Artigo 10.º**Objetivos das associações de organizações de produtores**

1. As associações de organizações de produtores da pesca ou da aquicultura prosseguem os seguintes objetivos:
 - a) Contribuir para alcançar de uma maneira mais eficiente e sustentável qualquer dos objetivos das organizações de produtores membros estabelecidos no artigo 7.º;
 - b) Coordenar e desenvolver atividades de interesse comum para as organizações de produtores membros.
2. As associações de organizações de produtores são elegíveis para apoio financeiro com base num futuro ato jurídico da União relativo ao apoio financeiro para a política marítima e das pescas para o período 2014-2020.

Artigo 11.º**Constituição das organizações interprofissionais**

Podem ser constituídas organizações interprofissionais por iniciativa de operadores do setor dos produtos da pesca e da aquicultura num ou mais Estados-Membros, reconhecidas em conformidade com a secção II.

▼B**Artigo 12.º****Objetivos das organizações interprofissionais**

As organizações interprofissionais devem melhorar a coordenação e as condições da disponibilização no mercado dos produtos da pesca e da aquicultura da União.

Artigo 13.º**Medidas aplicáveis pelas organizações interprofissionais**

A fim de realizar os objetivos previstos no artigo 12.º, as organizações interprofissionais podem recorrer às seguintes medidas:

- a) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com a legislação da União;
- b) Promoção dos produtos da pesca e da aquicultura da União de uma forma não discriminatória, usando, por exemplo, a certificação, designadamente as denominações de origem, as marcas de qualidade, as indicações geográficas, as especialidades tradicionais garantidas e os méritos dos produtos em termos de sustentabilidade;
- c) Estabelecimento de regras de produção e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura mais estritas do que as estabelecidas na legislação da União ou na legislação nacional;
- d) Melhoramento da qualidade, do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, bem como realização de atividades de formação profissional e vocacional, por exemplo em matéria de qualidade e rastreabilidade e de segurança dos alimentos, e encorajamento de iniciativas de investigação;
- e) Realização de trabalhos de pesquisa e de estudos de mercado e desenvolvimento de técnicas que otimizem o funcionamento do mercado, incluindo as tecnologias da informação e da comunicação, bem como a recolha de dados socioeconómicos;
- f) Divulgação das informações e realização das pesquisas necessárias para assegurar uma oferta sustentável cuja quantidade, qualidade e preço correspondam às exigências do mercado e às expectativas dos consumidores;
- g) Promoção, junto dos consumidores, de espécies pouco consumidas provenientes de unidades populacionais em estado sustentável e com apreciável valor nutritivo;
- h) Controlo da conformidade das atividades dos membros com as regras estabelecidas pela organização interprofissional em causa e adoção de medidas para garantir o cumprimento das mesmas.

SECÇÃO II**Reconhecimento****Artigo 14.º****Reconhecimento de organizações de produtores**

1. Os Estados-Membros podem reconhecer como organizações de produtores todos os agrupamentos criados por iniciativa de produtores da pesca ou da aquicultura que apresentem um pedido nesse sentido, desde que estes:

▼B

- a) Cumpram os princípios constantes do artigo 17.º e as regras adotadas para sua aplicação;
- b) Sejam suficientemente ativos, em termos económicos, no território do Estado-Membro em questão ou em parte dele, em especial no que se refere ao número de membros ou ao volume da produção comercializável;
- c) Possuam personalidade jurídica ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro onde estejam estabelecidos e tenham sede estatutária no seu território;
- d) Tenham capacidade para prosseguir os objetivos estabelecidos no artigo 7.º;
- e) Cumpram as regras de concorrência referidas no Capítulo V;
- f) Não abusem de uma posição dominante num determinado mercado;
e
- g) Disponibilizem informações pertinentes relativas aos seus membros, modelo de gestão e fontes de financiamento.

2. As organizações de produtores reconhecidas antes 29 de dezembro de 2013 são consideradas organizações de produtores reconhecidas para efeitos do presente regulamento, sem prejuízo da sua obrigação de cumprirem o disposto no presente regulamento.

Artigo 15.º**Apoio financeiro às organizações de produtores e às associações de produtores**

As medidas de comercialização para produtos da pesca e da aquicultura que visem a criação ou a reestruturação de organizações de produtores ou de associações de produtores podem ser apoiadas com base num futuro ato jurídico da União relativo ao apoio financeiro para a política marítima e das pescas para o período 2014-2020.

Artigo 16.º**Reconhecimento das organizações interprofissionais**

1. Os Estados-Membros podem reconhecer como organizações interprofissionais os agrupamentos de operadores estabelecidos no seu território que solicitem tal reconhecimento, desde que estes:
 - a) Cumpram os princípios constantes do artigo 17.º e as regras adotadas para sua aplicação;
 - b) Representem uma parte significativa da atividade de produção e de uma ou ambas as atividades de transformação e comercialização no que diz respeito a produtos da pesca e da aquicultura ou a produtos transformados à base de produtos da pesca e da aquicultura;
 - c) Não exerçam, elas próprias, atividades de produção, transformação ou comercialização de produtos da pesca e da aquicultura ou de produtos transformados à base de produtos da pesca e da aquicultura;
 - d) Possuam personalidade jurídica ao abrigo da legislação nacional de um Estado-Membro, tenham sede estatutária no seu território e estejam nele estabelecidos;
 - e) Tenham capacidade para prosseguir os objetivos estabelecidos no artigo 12.º;

▼B

- f) Atendam aos interesses dos consumidores;
- g) Não afetem o bom funcionamento da organização comum de mercado; e
- h) Cumpram as regras de concorrência referidas no Capítulo V.

2. As organizações criadas antes de 29 de dezembro de 2013 podem ser reconhecidas como organizações interprofissionais para efeitos do mesmo, desde que o Estado-Membro em causa considere que cumprem as disposições relativas às organizações interprofissionais que constam do presente regulamento.

3. As organizações interprofissionais reconhecidas antes de 29 de dezembro de 2013 são consideradas organizações interprofissionais reconhecidas para efeitos do mesmo, sem prejuízo da sua obrigação de cumprirem o disposto no presente regulamento.

Artigo 17.º**Funcionamento interno das organizações de produtores e das organizações interprofissionais**

O funcionamento interno das organizações de produtores e das organizações interprofissionais a que se referem os artigos 14.º e 16.º é baseado nos seguintes princípios:

- a) Cumprimento, pelos membros, das regras adotadas pela organização em termos de exploração, produção e comercialização dos recursos haliêuticos;
- b) Não discriminação entre os membros, nomeadamente baseada na nacionalidade ou no local de estabelecimento;
- c) Cobrança de uma contribuição financeira aos seus membros para financiamento da organização;
- d) Funcionamento democrático que permita aos membros escrutinar a organização e as suas decisões;
- e) Imposição de sanções eficazes, dissuasoras e proporcionadas por incumprimento das obrigações impostas pelo regulamento interno da organização, nomeadamente em caso de não pagamento de contribuições financeiras;
- f) Definição de regras relativas à admissão de novos membros e ao afastamento de membros;
- g) Definição das normas contabilísticas e orçamentais necessárias ao funcionamento da organização.

Artigo 18.º**Controlos e revogação do reconhecimento pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros efetuam controlos periódicos para verificar se as organizações de produtores e as organizações interprofissionais respeitam as condições de reconhecimento definidas nos artigos 14.º e 16.º, respetivamente. Um parecer de incumprimento pode resultar na retirada do reconhecimento.

▼B

2. O Estado-Membro em que se situa a sede estatutária de uma organização de produtores ou de uma organização interprofissional com membros de diferentes Estados-Membros ou uma associação de organizações de produtores reconhecidas em diferentes Estados-Membros instauram, em colaboração com os demais Estados-Membros em causa, a cooperação administrativa necessária para a realização dos controlos relativos às atividades da organização ou associação em causa.

Artigo 19.º**Repartição das possibilidades de pesca**

Uma organização de produtores cujos membros sejam nacionais de diferentes Estados-Membros ou uma associação de organizações de produtores reconhecidas em diferentes Estados-Membros deve cumprir as disposições que regem a repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 20.º**Controlos pela Comissão**

1. A fim de garantir o cumprimento das condições de reconhecimento das organizações de produtores ou organizações interprofissionais estabelecidas nos artigos 14.º e 16.º, a Comissão pode efetuar controlos e, se for caso disso, deve instar os Estados-Membros a retirarem o reconhecimento às organizações de produtores ou organizações interprofissionais.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, por meios eletrónicos, todas as decisões de concessão ou revogação de reconhecimento. A Comissão põe as referidas informações à disposição do público.

Artigo 21.º**Atos de execução**

1. A Comissão adota atos de execução no respeitante:

- a) Aos prazos, procedimentos e modalidades dos pedidos para o reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais estabelecidas em conformidade com os artigos 14.º e 16.º, respetivamente, ou para a retirada desse reconhecimento em conformidade com o artigo 18.º;
- b) Ao formato, prazos e procedimentos a aplicar pelos Estados-Membros para a comunicação à Comissão de qualquer decisão de concessão ou de retirada de reconhecimento referida no artigo 20.º, n.º 2.

Os atos de execução adotados nos termos da alínea a) devem, se for caso disso, ser adaptadas às características específicas da pequena pesca e da aquicultura.

2. Os atos de execução referidos no n.º 1 do são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.



SECÇÃO III

Extensão das regras

Artigo 22.º

Extensão das regras das organizações de produtores

1. Os Estados-Membros podem tornar as regras acordadas por uma organização de produtores obrigatórias para os produtores que não sejam membros dessa organização e que comercializem qualquer dos produtos na zona em que essa mesma organização é representativa, desde que:

- a) A organização de produtores tenha sido criada há pelo menos um ano e seja considerada representativa da produção e da comercialização, incluindo, se for caso disso, o setor da pequena pesca e pesca artesanal, num Estado-Membro e formule um pedido nesse sentido às autoridades nacionais competentes;
- b) As regras objeto de extensão digam respeito a qualquer das medidas das organizações de produtores previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), e no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) a e);
- c) As regras da concorrência do Capítulo V sejam cumpridas.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), uma organização de produtores da pesca é considerada representativa se representar, pelo menos, 55 % das quantidades do produto em causa comercializadas no ano anterior na zona para a qual é proposta a extensão das regras.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea a), uma organização de produtores da aquicultura é considerada representativa se representar, pelo menos, 40 % das quantidades do produto em causa comercializadas no ano anterior na zona para a qual é proposta a extensão das regras.

4. A extensão das regras a não-membros é aplicável durante um período de 60 dias a doze meses.

Artigo 23.º

Extensão das regras das organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem tornar certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados por uma organização interprofissional obrigatórios numa ou mais zonas específicas para os operadores que não pertençam a essa organização, desde que:

- a) A organização interprofissional represente, pelo menos, 65 % de cada uma de pelo menos duas das seguintes atividades: produção, transformação ou comercialização do produto em causa no ano anterior na zona ou zonas em causa de um Estado-Membro e formule um pedido nesse sentido às autoridades nacionais competentes;

▼B

b) As regras objeto de extensão a outros operadores digam respeito a qualquer das medidas das organizações interprofissionais previstas no artigo 13.º, alíneas a) a g), e não prejudiquem os outros operadores do Estado-Membro em causa ou da União.

2. A extensão das regras pode ser tornada obrigatória por um período não superior a três anos, sem prejuízo do artigo 25.º, n.º 4.

Artigo 24.º**Responsabilidade financeira**

Sempre que as regras sejam tornadas extensivas a produtores ou operadores não-membros em conformidade com os artigos 22.º e 23.º, o Estado-Membro em causa pode decidir que estes últimos devem pagar à organização de produtores ou organização interprofissional o equivalente da totalidade ou de parte das despesas pagas pelos membros que resultem da aplicação da extensão das regras a não-membros.

Artigo 25.º**Autorização da Comissão**

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão as regras que pretendem tornar obrigatórias para todos os produtores ou operadores numa ou mais zonas específicas em conformidade com os artigos 22.º e 23.º.

2. A Comissão adota uma decisão que autorize a extensão das regras a que se refere o n.º 1, desde que:

- a) As disposições dos artigos 22.º e 23.º sejam cumpridas;
- b) As regras de concorrência do Capítulo V sejam cumpridas;
- c) A extensão não prejudique a liberdade comercial;
- d) A prossecução dos objetivos do artigo 39.º do TFUE não seja comprometida.

3. No prazo de um mês a contar da receção da notificação, a Comissão toma a decisão de autorizar ou recusar a extensão das regras, e informa do facto os Estados-Membros. Caso a Comissão não adote uma decisão no prazo de um mês a contar da receção da notificação, considera-se que a extensão das regras foi autorizada pela Comissão.

4. Uma extensão das regras autorizada pode continuar a ser aplicada depois de cessar o período de tempo inicial, inclusive por acordo tácito, sem renovação expressa da autorização, desde que o Estado-Membro em causa tenha notificado a Comissão, pelo menos um mês antes do termo desse período inicial, de um período adicional de aplicação e a Comissão tenha autorizado tal prorrogação ou não se lhe tenha oposto num prazo de um mês a contar da receção da referida notificação.

Artigo 26.º**Revogação da autorização**

A Comissão pode efetuar controlos e revogar a autorização da extensão de regras se constatar o incumprimento de qualquer dos requisitos a que está sujeita a autorização. A Comissão informa do facto os Estados-Membros.

▼B**Artigo 27.º****Atos de execução**

A Comissão adota atos de execução no que se refere regras relativas à apresentação e ao procedimento a seguir para a notificação referida no artigo 25.º, n.º 1. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

SECÇÃO IV***Planificação da produção e da comercialização*****Artigo 28.º****Plano de produção e de comercialização**

1. Cada organização de produtores apresenta às suas autoridades nacionais competentes, para aprovação, um plano de produção e de comercialização pelo menos para as principais espécies por ela comercializadas. Tais planos de produção e de comercialização devem procurar alcançar os objetivos estabelecidos nos artigos 3.º e 7.º.
2. O plano de produção e de comercialização inclui:
 - a) Um programa de produção para as espécies capturadas ou cultivadas;
 - b) Uma estratégia de comercialização destinada a ajustar a quantidade, a qualidade e a apresentação da oferta às exigências do mercado;
 - c) As medidas a tomar pela organização de produtores a fim de contribuir para os objetivos estabelecidos no artigo 7.º;
 - d) Medidas preventivas especiais para ajustar a oferta de espécies que enfrentam habitualmente dificuldades de comercialização ao longo do ano;
 - e) Sanções aplicáveis aos membros que infrinjam as decisões adotadas para a execução do plano em causa.
3. As autoridades nacionais competentes aprovam o plano de produção e de comercialização. Uma vez aprovado, o plano é imediatamente executado pela organização de produtores.
4. As organizações de produtores podem rever o plano de produção e de comercialização. O plano revisto deve ser submetido às autoridades nacionais competentes, para aprovação.
5. A organização de produtores elabora um relatório anual das suas atividades realizadas no âmbito do plano de produção e de comercialização e submete-o às autoridades nacionais competentes, para aprovação.
6. As organizações de produtores podem receber apoio financeiro para a elaboração e a execução dos planos de produção e de comercialização, com base num futuro ato jurídico da União relativo ao apoio financeiro para a política marítima e das pescas para o período 2014-2020.
7. Os Estados-Membros efetuam controlos para verificarem se cada organização de produtores satisfaz as obrigações previstas no presente artigo; um parecer de incumprimento pode resultar na retirada do reconhecimento.

▼M2

8. Em consonância com o objetivo estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), as organizações de produtores garantem, nos planos de produção e comercialização que apresentarem nos termos do n.º 1 do presente artigo, que o desembarque de organismos marinhos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação não conduza à realização de atividades especificamente destinadas à captura desses organismos marinhos.

Ao efetuar os controlos estabelecidos no n.º 7 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que as organizações de produtores cumpram a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo do presente número.

▼B**Artigo 29.º****Atos de execução**

1. A Comissão adota atos de execução no respeitante:
 - a) Ao formato e à estrutura do plano de produção e de comercialização referido no artigo 28.º;
 - b) Ao processo e aos prazos aplicáveis à apresentação, pelas organizações de produtores, e à aprovação, pelos Estados-Membros, do plano de produção e de comercialização referido no artigo 28.º.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

SECÇÃO V**Estabilização dos mercados****Artigo 30.º****Mecanismo de armazenagem**

As organizações de produtores da pesca podem receber apoio financeiro para armazenagem dos produtos da pesca indicados no Anexo II, desde que:

- a) As condições para armazenagem constantes dum futuro ato jurídico da União relativo ao apoio financeiro para a política marítima e das pescas para o período 2014-2020 sejam cumpridas;
- b) Os produtos tenham sido colocados no mercado por organizações de produtores da pesca sem que tenha sido encontrado um comprador ao preço de desencadeamento referido no artigo 31.º;
- c) Os produtos cumpram as normas comuns de comercialização estabelecidas nos termos do artigo 33.º e sejam de qualidade própria para o consumo humano;
- d) Os produtos sejam estabilizados ou transformados e armazenados em tanques ou jaulas, ou por meio de congelação, a bordo dos navios ou em instalações terrestres, salga, secagem, marinagem ou, se for caso disso, cozedura e pasteurização, quer essas operações sejam acompanhadas ou não de filetagem ou corte e, se for caso disso, descabeçamento;
- e) Os produtos armazenados sejam posteriormente reintroduzidos no mercado para consumo humano;
- f) Os produtos sejam armazenados durante pelo menos cinco dias.



Artigo 31.º

Preço de desencadeamento do mecanismo de armazenagem

1. Antes do início de cada ano, cada organização de produtores da pesca pode propor individualmente um preço de desencadeamento do mecanismo de armazenagem referido no artigo 30.º relativamente aos produtos da pesca indicados no Anexo II.
2. O preço de desencadeamento não pode exceder 80 % do preço médio ponderado registado para o produto em questão na zona de atividade da organização de produtores em causa durante os três anos anteriores àquele para o qual é fixado.
3. Na determinação do preço de desencadeamento, são tidos em conta os seguintes elementos:
 - a) A evolução da produção e da procura;
 - b) A estabilização dos preços de mercado;
 - c) A convergência dos mercados;
 - d) Os rendimentos dos produtores;
 - e) Os interesses dos consumidores.
4. Após exame das propostas das organizações de produtores reconhecidas no seu território, os Estados-Membros determinam os preços de desencadeamento a aplicar pelas referidas organizações. Esses preços são fixados com base nos critérios referidos nos n.ºs 2 e 3 e são disponibilizados ao público.

Artigo 32.º

Atos de execução

A Comissão adota atos de execução no que se refere ao formato da publicação pelos Estados-Membros dos preços de desencadeamento referidos no artigo 31.º, n.º 4. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

CAPÍTULO III

NORMAS COMUNS DE COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 33.º

Estabelecimento de normas comuns de comercialização

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, podem ser estabelecidas normas comuns de comercialização para os produtos da pesca que estejam incluídos no Anexo I, independentemente da sua origem – da União ou importados –, e que sejam destinados ao consumo humano.
2. As normas referidas no n.º 1 podem dizer respeito à qualidade, tamanho ou peso, embalagem, apresentação e rotulagem dos produtos e em especial:

▼B

- a) Aos tamanhos mínimos de comercialização, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis; tais tamanhos mínimos de comercialização devem corresponder, quando for caso disso, aos tamanhos mínimos de referência de conservação nos termos do artigo 15.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º1380/2013;
 - b) Às especificações dos produtos conservados, em conformidade com os requisitos de conservação e com as obrigações internacionais.
3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo do:
- a) Regulamento (CE) n.º 178/2002;
 - b) Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
 - c) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;
 - d) Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;
 - e) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾;
 - f) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽⁵⁾;
 - g) Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 34.º**Cumprimento das normas comuns de comercialização**

1. Os produtos destinados ao consumo humano para os quais tenham sido estabelecidas normas comuns de comercialização só podem ser disponibilizados no mercado da União se estiverem em conformidade com tais normas.
2. Todos os produtos da pesca desembarcados, incluindo os que não cumprem as normas comuns de comercialização, podem ser utilizados para outros efeitos que não o consumo humano direto, nomeadamente para farinha de peixe, óleo de peixe, alimentos para animais de estimação, aditivos alimentares, produtos farmacêuticos e cosméticos.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 226 de 25.6.2004, p. 83).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).



CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Artigo 35.º**Informações obrigatórias**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, os produtos da pesca e da aquicultura referidos no Anexo I, alíneas a), b), c) e e), do presente regulamento e que são comercializados na União, independentemente da sua origem ou do seu método de comercialização, só podem ser propostos para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração se uma marcação ou rotulagem adequada indicar o seguinte:

- a) A denominação comercial da espécie e o seu nome científico;
- b) O método de produção, em especial através das menções seguintes: «... capturado ...» ou «... capturado em água doce ...» ou «... de aquicultura ...»;
- c) A zona em que o produto foi capturado ou cultivado, bem como a categoria de arte utilizada na pesca de captura, em conformidade com o Anexo III, primeira coluna, do presente regulamento;
- d) Se o produto foi descongelado;
- e) A data de durabilidade mínima, caso apropriado.

O requisito referido na alínea d) não é aplicável:

- a) Aos ingredientes presentes no produto final;
- b) Aos alimentos relativamente aos quais a congelação é um passo tecnologicamente necessário do processo de produção;
- c) Aos produtos da pesca e da aquicultura previamente congelados por motivos sanitários, em conformidade com o Anexo III, secção VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- d) Aos produtos da pesca e da aquicultura que tenham sido descongelados antes do processo de fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou uma combinação destes processos.

2. Relativamente aos produtos da pesca e da aquicultura não pré-embalados, as informações obrigatórias mencionadas no n.º 1 podem ser fornecidas para efeitos de venda a retalho através de informações comerciais como painéis ou cartazes.

3. Em caso de proposta para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração de um produto composto que consista na mesma espécie mas que resulte de diferentes métodos de produção, a indicação do método utilizado em cada lote é obrigatória. Em caso de proposta para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração de um produto composto que consista na mesma espécie mas que provenha de diversas zonas de captura ou países de cultura, é obrigatória a indicação, pelo menos, da zona do lote mais representativo em quantidade, juntamente com a menção de que os produtos provêm também de diferentes zonas de captura ou de cultura.

▼B

4. Os Estados-Membros podem isentar dos requisitos previstos no n.º 1 as pequenas quantidades de produtos vendidas diretamente a partir dos navios de pesca aos consumidores, desde que essas quantidades não excedam o valor referido no artigo 58.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

5. Os produtos da pesca e da aquicultura e as embalagens rotuladas ou marcadas antes de 13 de dezembro de 2014 que não satisfaçam o disposto no presente artigo podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

▼M1

6. Até 31 de dezembro de 2021, os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam aos produtos oferecidos para venda a retalho ao consumidor final em Maiote enquanto região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE.

▼B**Artigo 36.º****Relatório sobre a rotulagem ecológica**

Após consulta aos Estados-Membros e aos interessados, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de janeiro de 2015, um relatório de viabilidade sobre as opções relativas a um sistema de rotulagem ecológica para os produtos da pesca e da aquicultura, em particular sobre a criação de tal sistema à escala da União e sobre o estabelecimento de requisitos mínimos para a utilização de um rótulo ecológico da União pelos Estados-Membros.

Artigo 37.º**Denominação comercial**

1. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, os Estados-Membros estabelecem e publicam a lista das denominações comerciais autorizadas no seu território, juntamente com os seus nomes científicos. Essa lista indica:

- a) O nome científico de cada espécie conforme consta do sistema de informação FishBase ou conforme consta da base de dados AFSIS da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), se for caso disso;
- b) A denominação comercial:
 - i) o nome da espécie na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro;
 - ii) Se for caso disso, a denominação ou denominações que são aceites ou toleradas no plano local ou regional.

2. Todas as espécies de peixes em que o peixe constitua um ingrediente de outro género alimentício podem ser designadas por «peixe» desde que o nome e a apresentação desse género alimentício não se refira a uma espécie concreta.

3. Quaisquer alterações da lista das denominações comerciais aceites por um Estado-Membro devem ser imediatamente notificadas à Comissão, que delas informará os demais Estados-Membros.

Artigo 38.º**Indicação da zona de captura ou de produção**

1. A indicação da zona de captura ou de produção, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, alínea c), é constituída pelos seguintes elementos:

▼B

- a) Relativamente aos produtos da pesca capturados no mar, o nome, por escrito, da subzona ou divisão constante da lista de zonas de pesca da FAO, bem como o nome dessa zona expresso de modo compreensível para o consumidor, ou um mapa ou pictograma que mostre essa zona. Em derrogação do que precede, para os produtos da pesca capturados em águas que não as do Atlântico do Nordeste (zona de pesca 27 da FAO) e do Mediterrâneo e Mar Negro (zona de pesca 37 da FAO), a indicação do nome da zona de pesca da FAO;
 - b) Relativamente aos produtos da pesca capturados em água doce, a menção da massa de água de origem no Estado-Membro ou país terceiro de proveniência do produto;
 - c) Relativamente aos produtos da aquicultura, a menção do Estado-Membro ou do país terceiro em que o produto atingiu mais de metade do seu peso final ou permaneceu durante mais de metade do período de criação ou, no caso dos conquícolas, passou uma fase final do processo de criação ou cultura com uma duração mínima de seis meses.
2. Para além das informações previstas no n.º 1, os operadores podem mencionar uma zona de captura ou de produção mais precisa.

Artigo 39.º**Informações adicionais facultativas**

1. Para além das informações obrigatórias exigidas nos termos do artigo 35.º, podem ser facultadas, numa base voluntária, as seguintes informações, desde que sejam prestadas de forma clara e inequívoca:
- a) Data de captura dos produtos da pesca, ou data de colheita dos produtos da aquicultura;
 - b) Data de desembarque dos produtos da pesca ou informação relativa ao porto de desembarque dos produtos;
 - c) Descrição mais pormenorizada do tipo de arte de pesca utilizada, tal como consta da lista do Anexo III;
 - d) Relativamente aos produtos da pesca capturados no mar, país de pavilhão do navio que efetuou a captura;
 - e) Informações ambientais;
 - f) Informações de carácter ético ou social;
 - g) Informações sobre técnicas e práticas de produção;
 - h) Informações sobre os aspetos nutricionais do produto.
2. Pode ser utilizado um código QR (quick reference) que contenha uma parte ou a totalidade das informações enumeradas no artigo 35.º, n.º 1.
3. As informações facultativas não podem ser apresentadas em prejuízo do espaço disponível para as informações obrigatórias na marcação ou rotulagem.
4. Não podem ser fornecidas informações voluntárias que não possam ser verificadas.



CAPÍTULO V
REGRAS DE CONCORRÊNCIA

Artigo 40.º

Aplicação das regras de concorrência

Os artigos 101.º a 106.º do TFUE, bem como as respetivas disposições de execução, são aplicáveis aos acordos, decisões e práticas mencionados no artigos 101.º, n.º 1, e no artigo 102.º do TFUE que se reportam à produção ou comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 41.º

Exceções à aplicação das regras de concorrência

1. Não obstante o disposto no artigo 40.º do presente regulamento, o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas das organizações de produtores que digam respeito à produção ou venda de produtos da pesca e da aquicultura, ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, de tratamento ou de transformação de produtos da pesca e da aquicultura, e que:

- a) Sejam necessários à realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE e
- b) Não incluam a obrigação de praticar preços idênticos;
- c) Não originem qualquer forma de compartimentação de mercados na União;
- d) Não excluam a concorrência e
- e) Não eliminem a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa.

2. Não obstante o disposto no artigo 40.º do presente regulamento, o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas das organizações interprofissionais que:

- a) Sejam necessários à realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE;
- b) Não acarretem a obrigação de praticar um preço determinado;
- c) Não originem qualquer forma de compartimentação de mercados na União;
- d) Não apliquem condições diferentes a transações equivalentes com outros parceiros comerciais, que os coloquem em posição concorrencial desvantajosa;
- e) Não eliminem a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa e
- f) Não criem restrições da concorrência que não sejam indispensáveis para a realização dos objetivos da Política Comum das Pescas.



CAPÍTULO VI

CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DO MERCADO

Artigo 42.º**Conhecimento e compreensão do mercado**

1. A Comissão:
 - a) Reúne, analisa e divulga conhecimentos económicos e dados para a compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura da União, ao longo da cadeia de valor, tendo em conta o contexto internacional;
 - b) Faculta apoio prático às organizações de produtores e às organizações interprofissionais para melhor coordenar as informações entre os operadores de mercado e os transformadores;
 - c) Efetua inquéritos periódicos sobre os preços ao longo da cadeia de valor dos produtos da pesca e da aquicultura na União e realiza análises das tendências do mercado;
 - d) Efetua estudos de mercado *ad hoc* e fornece um método para a realização de inquéritos sobre a formação de preços.
2. A fim de executar o n.º 1, a Comissão:
 - a) Facilita o acesso aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, recolhidos em conformidade com a legislação da União;
 - b) Disponibiliza a todas as partes interessadas e ao público em geral informações sobre o mercado, tais como inquéritos sobre os preços, análises e estudos de mercado, em moldes acessíveis e inteligíveis, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
3. Os Estados-Membros contribuem para a prossecução dos objetivos previstos no n.º 1.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 43.º**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1184/2006

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras relativas à aplicabilidade dos artigos 101.º a 106.º e do artigo 108, n.º 1 e n.º 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) à produção ou ao comércio dos produtos abrangidos pelo Anexo I do TFUE, com exceção dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (*) e pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (**).

(*) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum de mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

(**) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1)».

Artigo 45.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1224/2009

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 57.º, n.º 1, são aditadas as seguintes frases:

«Os Estados-Membros efetuam verificações para garantir o cumprimento da presente disposição. Tais verificações podem realizar-se em todos os estádios da comercialização e durante o transporte.»;

2) O artigo 58.º, n.º 5, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) As informações aos consumidores previstas no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1)»;

b) A alínea h) é suprimida.

▼B**Artigo 46.º****Revogação**

O Regulamento (CE) n.º 104/2000 é revogado. Todavia, o artigo 4.º é aplicável até 12 de dezembro de 2014.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo IV.

▼M2**Artigo 47.º****Regras que estabelecem normas comuns de comercialização**

1. Sem prejuízo do n.º 2, continuam a ser aplicáveis as regras que estabelecem normas comuns de comercialização, nomeadamente as constantes do Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho ⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho ⁽²⁾, do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho ⁽³⁾, bem como outras regras adotadas para a aplicação das normas comuns de comercialização, tais como as constantes do Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão ⁽⁴⁾.

2. Caso sejam estabelecidos tamanhos mínimos de referência de conservação, esses tamanhos são os tamanhos mínimos de comercialização.

▼B**Artigo 48.º****Revisão**

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2022, um relatório sobre os resultados da aplicação do presente regulamento.

Artigo 49.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no **Jornal Oficial da União Europeia**.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, com exceção do Capítulo IV e do artigo 45.º, que são aplicáveis a partir de 13 de dezembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha (JO L 212 de 22.7.1989, p. 79).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito (JO L 163 de 17.6.1992, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334 de 23.12.1996, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão, de 23 de dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados (JO L 351 de 28.12.1985, p. 63).



ANEXO I

PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA ABRANGIDOS PELA OCM

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0301	Peixes vivos
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (<i>filés</i>) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (<i>filés</i>) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304	Filetes (<i>filés</i>) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados
b) 0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana
c) 0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana
d)	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:
	– Outros
	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixe
0511 91 90	– – Outros
e) 1212 20 00	– Algas
f)	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respetivas frações
1504 20	– Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados

▼B

	Código NC	Designação das mercadorias
g)	1603 00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
h)	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
i)	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
j)		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	1902 20 10	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
k)		Farinhas, pós e pellets , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana:
	2301 20 00	– Farinhas, pós e pellets , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
l)		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais
	2309 90	– Outros
	ex 2309 90 10	– – Solúveis de peixe



ANEXO II

PRODUTOS DA PESCA SUJEITOS A ARMAZENAMENTO

Código NC	Designação das mercadorias
0302 22 00	Solha avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)
ex 0302 29 90	Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)
0302 29 10	Areeiro (<i>Lepidorhombus</i> spp.)
ex 0302 29 90	Solha-das-pedras (<i>Platichthys flesus</i>)
0302 31 10	Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)
e ainda	
0302 31 90	
ex 0302 40	Arenque da espécie <i>Clupea harengus</i>
0302 50 10	Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>
0302 61 10	Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>
ex 0302 61 80	Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)
0302 62 00	Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0302 63 00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
ex 0302 64	Sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>
0302 65 20	Cães-de-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus</i>
e ainda	<i>acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp)
0302 65 50	
0302 69 31	Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)
e ainda	
0302 69 33	
0302 69 41	Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)
0302 69 45	Lingues (<i>Molva</i> spp.)
0302 69 55	Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)
ex 0302 69 68	Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>
0302 69 81	Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)
ex 0302 69 99	Dourado do mar (<i>Coryphaena hippurus</i>)
ex 0307 41 10	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)
ex 0306 23 10	Camarões-negros da espécies <i>Crangon crangon</i> e camarão-
ex 0306 23 31	-ártico (<i>Pandalus borealis</i>)
ex 0306 23 39	
0302 23 00	Linguados (<i>Solea</i> spp.)
0306 24 30	Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)
0306 29 30	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)

▼B

Código NC	Designação das mercadorias
0303 31 10	Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)
0303 78 11	Pescadas do género <i>Merluccius</i>
0303 78 12	
0303 78 13	
0303 78 19	
e	
0304 29 55	
0304 29 56	
0304 29 58	
0303 79 71	Douradas do mar das espécies (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)
0303 61 00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0304 21 00	
0304 91 00	
0306 13 40	Camarões da família <i>Penaeidae</i>
0306 13 50	
ex 0306 13 80	
0307 49 18	Chocos das espécies <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola rondeletti</i>
0307 49 01	
0307 49 31	Lulas (<i>Loligo</i> spp.)
0307 49 33	
0307 49 35	
e ainda	
0307 49 38	
0307 49 51	Pota europeia (<i>Ommastrephes sagittatus</i>)
0307 59 10	Polvos (<i>Octopus</i> spp.):
0307 99 11	<i>Illex</i> spp.
0303 41 10	Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)
0302 32 10	Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)
0303 42 12	
0303 42 18	
0303 42 42	
0303 42 48	
0302 33 10	Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Katsuwonus pelamis</i>)
0303 43 10	
0303 45 10	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)
0302 39 10	Outras espécies dos géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i>
0302 69 21	
0303 49 30	
0303 79 20	

▼B

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0302 29 90	Solha-limão (<i>Microstomus kitt</i>)
0302 35 10	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)
e ainda	
0302 35 90	
ex 0302 69 51	Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)
0302 69 75	Xaputa (<i>Brama</i> spp.)
ex 0302 69 82	Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)
ex 0302 69 99	Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>) e fanecão (<i>Trisopterus minutus</i>)
ex 0302 69 99	Boga-do-mar (<i>Boops boops</i>)
ex 0302 69 99	Trombeiro-boga (<i>Spicara smaris</i>)
ex 0302 69 99	Congro (<i>Conger conger</i>)
ex 0302 69 99	Cabras e ruivos (<i>Trigla</i> spp.)
ex 0302 69 91	Carapau (<i>Trachurus</i> spp.)
ex 0302 69 99	
ex 0302 69 99	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)
ex 0302 69 99	Raias (<i>Raja</i> spp.)
e ainda	
ex 0304 19 99	
ex 0302 69 99	Peixes-espada (<i>Lepidopus caudatus</i> e <i>Aphanopus carbo</i>)
ex 0307 21 00	Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)
ex 0307 91 00	Búzios (<i>Buccinum undatum</i>)
ex 0302 69 99	Salmonetes-da-vasa ou salmonentes-legítimos (<i>Mullus surmuletus</i> , <i>Mullus barbatus</i>)
ex 0302 69 99	Choupas (<i>Spondylus cantharus</i>)



ANEXO III

INFORMAÇÕES SOBRE ARTES DE PESCA

Informações obrigatórias sobre a categoria de arte de pesca	Descrição pormenorizada das artes e códigos correspondentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004 ⁽¹⁾ da Comissão e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 ⁽²⁾	
Redes envolventes-arrastantes	Xávegas	SB
	Redes de cerco dinamarquesas	SDN
	Redes envolventes-arrastantes escocesas	SSC
	Redes envolventes-arrastantes de parelha	RJA
Redes de arrastar	Rede de arrasto de vara	TBB
	Rede de arrasto pelo fundo	OTB
	Redes de arrasto pelo fundo de parelha	PTB
	Redes de arrasto pelágico com portas	OTM
	Redes de arrasto pelo fundo de parelha	PTM
	Redes de arrasto geminadas com portas	OTT
Redes de emalhar e redes semelhantes	Redes de emalhar de fundo (fundeadas)	GNS
	Rede de emalhar derivante	GND
	Rede de emalhar envolvente	GNC
	Tresmalhos	GTR
	Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN
Redes de cercar e redes de sacada	Rede de cerco com retenida	PS
	Lâmparas	LA
	Redes de sacada manobradas de embarcações	LNB
	Redes de sacada manobradas de terra	LNS
Anzóis e aparelhos de anzol	Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente)	LHP
	Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas)	LHM
	Palangre de fundo	LLS
	Palangre (derivante)	LLD
	Corrico	LTL
Dragas	Dragas rebocadas por embarcação	DRB
	Dragas de mão utilizadas a bordo do navio	DRH
	Dragas mecanizadas incluindo draga-aspiradora	HMD
Nassas e armadilhas	Nassas (armadilhas)	FPO

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9 1 2004, p. 25)

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30 4 2011, p. 1) da Comissão



ANEXO IV

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 104/2000	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigos 1.º a 5.º
Artigos 2.º e 3.º	Artigos 33.º, 34.º
Artigo 4.º	Artigos 35.º a 39.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigos 6.º, 7.º e 8.º
Artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e n.º 4 e Artigo 6.º	Artigos 14.º, 18.º a 21.º
Artigo 7.º	Artigos 22.º e 24.º a 27.º
Artigo 8.º	—
Artigos 9.º a 12.º	Artigos 28.º, 29.º
Artigo 13.º	Artigos 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 20.º e 21.º
Artigo 14.º	Artigo 41.º, n.º 2
Artigo 15.º	Artigo 23.º
Artigo 16.º	Artigos 24.º a 27.º
Artigos 17.º a 27.º	Artigos 30.º, 31.º e 32.º
Artigo 33.º	—
Artigo 34.º	Artigos 20.º, n.º 2, 21.º e 32.º
Artigo 35.º	—
Artigo 36.º	—
Artigo 37.º	Artigo 43.º
Artigos 38.º e 39.º	Artigo 43.º
Artigo 40.º	—
Artigo 41.º	Artigo 48.º
Artigo 42.º	Artigos 44.º, 45.º e 46.º
Artigo 43.º	Artigo 49.º
—	Artigo 40.º
—	Artigo 41.º, n.º 1
—	Artigo 42.º

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 850/98 DO CONSELHO**

de 30 de Março de 1998

relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

(JO L 125 de 27.4.1998, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 308/1999 do Conselho de 8 de Fevereiro de 1999	L 38	6	12.2.1999
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 1459/1999 do Conselho de 24 de Junho de 1999	L 168	1	3.7.1999
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 2723/1999 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999	L 328	9	22.12.1999
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 812/2000 do Conselho de 17 de Abril de 2000	L 100	3	20.4.2000
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 1298/2000 do Conselho de 8 de Junho de 2000	L 148	1	22.6.2000
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 724/2001 do Conselho de 4 de Abril de 2001	L 102	16	12.4.2001
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho de 14 de Maio de 2001	L 137	1	19.5.2001
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 602/2004 do Conselho de 22 de Março de 2004	L 97	30	1.4.2004
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1568/2005 do Conselho de 20 de Setembro de 2005	L 252	2	28.9.2005
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho de 20 de Dezembro de 2005	L 345	5	28.12.2005
► <u>M11</u>	Regulamento (UE) n.º 579/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2011	L 165	1	24.6.2011
► <u>M12</u>	Regulamento (UE) n.º 227/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013	L 78	1	20.3.2013
► <u>M13</u>	Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho de 17 de dezembro de 2013	L 354	86	28.12.2013
► <u>M14</u>	Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	L 133	1	29.5.2015



REGULAMENTO (CE) N.º 850/98 DO CONSELHO

de 30 de Março de 1998

relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 894/97 ⁽⁴⁾ constitui a versão codificada do Regulamento (CEE) n.º 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca e foi várias vezes substancialmente alterado;
- (2) Considerando que a experiência da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 veio evidenciar certas deficiências que originam problemas de aplicação e execução e devem ser rectificadas, nomeadamente reduzindo o número das diversas especificações sobre as malhagens, suprimindo o conceito de espécies protegidas e restringindo o número de malhagens diferentes autorizadas a bordo; que é, pois, conveniente substituir o Regulamento (CE) n.º 894/97 por um novo texto com excepção dos artigos 11.º, 18.º, 19.º e 20.º;
- (3) Considerando que é necessário definir determinados princípios e processos para estabelecer medidas técnicas de conservação a nível comunitário, de modo a que cada Estado-membro possa gerir as actividades de pesca nas águas marítimas sob sua jurisdição ou soberania;
- (4) Considerando que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a adaptação das medidas técnicas de conservação à diversidade das pescarias e a necessidade de existência de regras homogéneas e fáceis de aplicar;
- (5) Considerando que o n.º 2 do artigo 130.ºR do Tratado estabelece o princípio de que todas as medidas comunitárias devem integrar requisitos em matéria de protecção do ambiente, nomeadamente à luz do princípio da precaução;

⁽¹⁾ JO C 292 de 4.10.1996, p. 1, e JO C 245 de 12.8.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO C 132 de 28.4.1997, p. 235.

⁽³⁾ JO C 30 de 30.1.1997, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 132 de 23.5.1997, p. 1.

▼B

- (6) Considerando que a prática das devoluções deve ser reduzida ao mínimo;
- (7) Considerando que deve ser assegurada a protecção das zonas de alevinagem, tendo em conta as condições biológicas específicas nas várias zonas abrangidas;
- (8) Considerando que na Directiva 92/43/CEE ⁽¹⁾ o Conselho estabeleceu medidas de preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens; que a lista de organismos marinhos abrangidos pelo âmbito do presente regulamento contém nomes de espécies protegidas para efeitos dessa directiva;
- (9) Considerando que, em 25 de Outubro de 1996, o Parlamento Europeu adoptou a sua resolução sobre a comunicação da Comissão sobre a implementação de medidas técnicas na política comum de pesca;
- (10) Considerando que, para assegurar a protecção dos recursos biológicos marinhos e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos, tanto no interesse dos pescadores como dos consumidores, devem ser fixadas medidas técnicas de conservação que especifiquem, nomeadamente, as malhagens e respectivas combinações adequadas para a captura de determinadas espécies e outras características das artes de pesca, os tamanhos mínimos dos organismos marinhos, bem como as restrições aplicáveis à pesca em determinadas zonas e períodos e com determinadas artes e equipamentos;
- (11) Considerando que, à luz dos pareceres científicos, devem ser estabelecidas disposições para aumentar as malhagens das artes rebocadas na pesca de determinadas espécies de organismos marinhos e devem ser estabelecidas disposições para a utilização obrigatória de panos de rede de malha quadrada, atendendo a que tal pode desempenhar um papel significativo na redução das capturas de juvenis dos organismos marinhos;
- (12) Considerando que, para evitar que se utilizem malhagens cada vez mais pequenas nas artes fixas, que resultam num aumento das taxas de mortalidade dos juvenis das espécies-alvo das pescarias em causa, devem ser estabelecidas malhagens para as artes fixas;
- (13) Considerando que a composição das capturas por espécies e as práticas a elas associadas diferem consoante as zonas geográficas; que essas diferenças justificam a diversificação das medidas aplicadas nessas zonas;
- (14) Considerando que a captura de determinadas espécies para transformação em farinha de peixe ou óleo de peixe pode realizar-se com malhagens pequenas, desde que essas operações de captura não tenham consequências negativas para outras espécies;

⁽¹⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

- (15) Considerando que é necessário prever tamanhos mínimos para as espécies que constituem a principal parcela dos desembarques das frotas comunitárias e para as espécies que sobrevivem às devoluções;
- (16) Considerando que o tamanho mínimo de uma espécie deve estar em conformidade com a selectividade da malhagem aplicável a essa espécie;
- (17) Considerando que é necessário definir o modo de medição do tamanho dos organismos marinhos;
- (18) Considerando que, para efeitos de protecção do arenque juvenil, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura da espadilha e a sua manutenção a bordo;
- (19) Considerando que, para tomar em consideração as práticas de pesca tradicionais em determinadas zonas, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura e a manutenção a bordo de biqueirão e atum;
- (20) Considerando que, para garantir a fiscalização das actividades de pesca exercidas em certas zonas por navios que cumpram determinadas condições, o acesso a essas zonas deve ficar sujeito a uma autorização especial de pesca tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽¹⁾;
- (21) Considerando que a utilização de redes de cerco com retenida na pesca de cardumes encontrados em associação com mamíferos marinhos pode resultar na captura e morte destes mamíferos; que, contudo, quando utilizadas de modo adequado, as redes de cerco com retenida constituem um método eficaz para capturar exclusivamente as espécies-alvo pretendidas; que deve ser proibido o cerco de mamíferos marinhos com redes de cerco com retenida;
- (22) Considerando que, para não afectar a investigação científica, o repovoamento artificial ou a transplantação, o presente regulamento não deve ser aplicável a operações que possam tornar-se necessárias para o exercício destas actividades;
- (23) Considerando que determinadas medidas necessárias para a conservação estão contempladas no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽²⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas ⁽³⁾, não sendo pois necessário reiterá-las;
- (24) Considerando que, em caso de grave ameaça à conservação, a Comissão e os Estados-membros devem ser autorizados a adoptar medidas provisórias adequadas;

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/97 (JO L 102 de 19.4.1997, p. 1).

▼B

- (25) Considerando que podem ser mantidas ou adoptadas medidas nacionais suplementares de carácter estritamente local, sob reserva do exame pela Comissão da sua compatibilidade com a legislação comunitária e conformidade com a política comum da pesca;
- (26) Considerando que, sempre que sejam necessárias regras de execução do presente regulamento, estas devem ser adoptadas nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação, é aplicável à captura e ao desembarque de recursos halieúticos em águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros e situadas numa das regiões especificadas no artigo 2.º, salvo o disposto em contrário nos artigos 26.º e 33.º

▼M14**▼B**

TÍTULO I
DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de águas marítimas:

a) **Região 1:**

Todas as águas situadas a norte e a oeste de uma linha traçada a partir de um ponto situado a 48.º de latitude norte e a 18º de longitude oeste, e que se prolonga em seguida para norte até 60.º de latitude norte, seguindo depois para leste até 5.º de longitude oeste, em seguida para norte até 60.º 30' de latitude norte, em seguida para leste até 4º de longitude oeste, em seguida para norte até 64º de latitude norte e por fim para leste até à costa da Noruega;

b) **Região 2:**

Todas as águas situadas a norte de 48.º de latitude norte, com exclusão das águas da região 1 e das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId;

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B**c) Região 3:**

Todas as águas correspondentes às subzonas CIEM VIII e IX;

d) Região 4:

Todas as águas correspondentes à subzona CIEM X;

e) Região 5:

Todas as águas situadas na parte do Atlântico Centro-Leste que compreende as divisões 34.1.1, 34.1.2 e 34.1.3 e a subzona 34.2.0 da zona de pesca 34 da região COPACE;

f) Região 6:

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Guiana sob a soberania ou jurisdição da França;

g) Região 7:

Todas as águas situadas ao largo das costas dos departamentos franceses da Martinica e Guadalupe sob a soberania ou jurisdição da França;

▼M13**h) Região 8:**

Todas as águas situadas ao largo das costas dos departamentos franceses da Reunião e Maiote sob a soberania ou a jurisdição da França;

▼M12**i) Região 9:**

Todas as águas do mar Negro correspondentes à subzona geográfica 29, tal como definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) ⁽¹⁾, e na Resolução GGPM/33/2009/2.

▼B

2. As zonas geográficas designadas no presente regulamento pelas siglas «CIEM» e «COPACE» são as definidas, respectivamente, pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar e pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste. Encontram-se descritas, sem prejuízo de posteriores alterações, nas comunicações 85/C 335/02 ⁽²⁾ e 85/C 347/05 ⁽³⁾ da Comissão.

3. As regiões referidas no n.º 1 podem ser divididas em zonas geográficas, nomeadamente com base nas definições referidas no n.º 2, nos termos do artigo 48.º

4. Não obstante o n.º 2, para efeitos do presente regulamento:

— o Kattegat é limitado, ao norte, pela linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, pela linha que vai de Hasenøre Head até Gniben Point, de Korshage a Spodsbjerg e do Gilbjerg Head até Kullen,

⁽¹⁾ JO L 347 de 30.12.2011, p. 44.

⁽²⁾ JO C 335 de 24.12.1985, p. 2.

⁽³⁾ JO C 347 de 31.12.1985, p. 14.

▼B

- o Skagerrak é limitado, a oeste, pela linha que vai do farol de Hanstholm ao farol de Lindesnes e, ao sul, pela linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca,
- o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV, bem como a parte contígua da divisão CIEM IIa situada ao sul de 64.º de latitude norte e a parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pela definição do Skagerrak dada no segundo travessão.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Organismos marinhos**: todos os peixes marinhos, incluindo as espécies anádromas e catádromas durante a sua vida marinha, os crustáceos e moluscos e as respectivas partes;
- b) **Malhagem** de uma rede rebocada, a malhagem de qualquer cuada ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e ligados ou susceptíveis de serem ligados a qualquer rede rebocada. A malhagem, determinada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2108/84 ⁽¹⁾, não se aplica à malhagem das redes de malha quadrada;
- c) **Pano de rede de fio torcido múltiplo**: a rede confeccionada com dois ou mais fios, quando estes possam ser separados entre os nós sem que a estrutura constituída pelos fios fique por tal facto alterada;
- d) **Rede de malha quadrada**: uma confecção de rede montada de forma a que, das duas séries de linhas paralelas formadas pelos lados das malhas, uma seja paralela e a outra perpendicular ao eixo longitudinal da rede;
- e) **Malhagem de um pano ou janela de malha quadrada**: a maior malhagem determinável dessa janela ou pano inserido numa rede rebocada, determinada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2108/84;
- f) **Rede sem nós**: a rede composta por malhas quadriculares de lados aproximadamente iguais e em que os cantos das malhas são constituídos pelo entrelaçado dos fios de dois lados contíguos da malha;
- g) **Rede de emalhar fundeada** ou **rede de enredar**: qualquer arte fixa constituída por um só pano de rede, fixada ou susceptível de ser fixada por qualquer meio no fundo do mar;
- h) **Tresmalho**: qualquer arte fixa constituída por um conjunto de dois ou mais panos de rede suspensos paralelamente de uma única talha, fixada ou susceptível de ser fixada por qualquer meio no fundo do mar;

⁽¹⁾ JO L 194 de 24.7.1984, p. 22.

▼ **M14**

- i) **Capturas involuntárias:** capturas ocasionais de organismos marinhos que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, têm de ser desembarcadas e imputadas a quotas, quer por os organismos marinhos capturados serem de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, quer por excederem as quantidades autorizadas pelas regras de composição das capturas e pelas regras de capturas acessórias.

▼ **B**

TÍTULO II

REDES E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ARTES REBOCADAS

▼ **M2****Artigo 4.º**

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos I a V e, se for caso disso, em função do período em causa, as espécies-alvo para cada categoria de malhagem são as definidas no anexo pertinente.

▼ **M14**

É proibida a pesca das espécies enumeradas nos anexos I a V com uma malhagem inferior à gama especificada para as espécies-alvo enumeradas nesses anexos.

▼ **M2**

2. a) Em qualquer saída de pesca é proibida qualquer combinação de redes rebocadas de mais do que uma categoria de malhagens:
- na totalidade das regiões 1 e 2, com exceção do Skagerrat e Kattegat, e, se for caso disso, em função do período em causa, a não ser que as malhagens das redes utilizadas estejam em conformidade com uma das combinações de categorias de malhagens autorizadas referidas no anexo VIII; e
 - na região 3, com exceção da divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23'48" de longitude oeste, a não ser que as malhagens das redes utilizadas estejam em conformidade com uma das combinações de categorias de malhagens autorizadas referidas no anexo IX;
- b) Em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos III, IV e V e, se for caso disso, em função do período em causa, é autorizada a utilização, em qualquer saída de pesca, de qualquer combinação de redes rebocadas de categorias de malhagens especificadas no anexo pertinente;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

▼ **M2**

- c) Os capitães de navios de pesca que, aquando de qualquer saída de pesca, não preencham um diário de bordo, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, não poderão, aquando dessa saída de pesca, utilizar, nas águas ►**M14** da União ◀, nenhuma combinação de redes rebocadas de mais do que uma categoria de malhagens. Esta exigência não é aplicável às saídas de pesca nas águas ►**M14** da União ◀ nas regiões 4, 5 e 6;
- d) Os navios são autorizados a manter a bordo, aquando de qualquer saída de pesca, qualquer combinação de redes rebocadas de categorias de malhagens que não respeitem as condições estabelecidas nas alíneas a) e b), desde que essas redes estejam atadas e arrumadas nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93. Qualquer rede rebocada que não esteja atada e arrumada segundo as disposições acima citadas será considerada em serviço;
- e) Sempre que um ou mais navios de pesca reboquem simultaneamente mais do que uma rede, cada uma delas deverá ser da mesma categoria de malhagem.
- f) A utilização de qualquer rede rebocada de malhagem:
- inferior a 16 mm será proibida na região 3, excepto na divisão CIEM IXa a leste de 7.º23'48" de longitude oeste,
 - inferior a 40 mm será proibida na divisão CIEM IXa a leste de 7.º23'48" de longitude oeste,
 - inferior a 20 mm será proibida nas regiões 4 e 5,
 - inferior a 45 mm será proibida na região 6.
3. Os capitães de navios de pesca que não preencham um diário de bordo, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, não poderão, aquando de qualquer saída de pesca, pescar em mais do que uma das regiões ou zonas geográficas mencionadas nos anexos I a V. Esta exigência não se aplica aos navios que, aquando de qualquer saída de pesca, utilizem apenas redes rebocadas de malhagem igual ou superior a 100 mm.
4. a) Para cada saída de pesca em que é utilizado qualquer combinação de redes rebocadas de mais do que uma categoria de malhagem, serão proibidos os desembarques sempre que:
- i) as capturas forem efectuadas nas regiões 1 ou 2, com excepção do Skagerrak e Kattegat e qualquer uma das redes utilizadas for de malhagem igual ou superior a 100 mm, a não ser que a composição das capturas mantidas a bordo, expressa em percentagem, respeite as condições pertinentes previstas no ponto A do anexo X, ou
 - ii) as capturas forem efectuadas no Skagerrak e Kattegat e qualquer uma das redes utilizadas for de malhagem igual ou superior a 90 mm, a não ser que a composição das capturas mantidas a bordo, expressa em percentagem, respeite as condições pertinentes previstas no ponto B do anexo X, ou

▼M2

- iii) as capturas forem efectuadas na região 3, com excepção da divisão CIEM IXa a leste de 7.º23'48" de longitude oeste e qualquer uma das redes utilizadas for de malhagem igual ou superior a 70 mm, a não ser que a composição das capturas mantidas a bordo, expressa em percentagem, respeite as condições pertinentes previstas no ponto A do anexo XI, ou
- iv) as capturas forem efectuadas na divisão CIEM IXa a leste de 7.º23'48" de longitude oeste e qualquer uma das redes utilizadas for de malhagem igual ou superior a 50 mm, a não ser que a composição das capturas mantidas a bordo, expressa em percentagem, respeite as condições pertinentes previstas no ponto B do anexo XI;

▼M6

- b) São proibidos os desembarques, em relação a cada saída de pesca durante a qual apenas tenham sido utilizadas redes rebocadas de uma categoria de malhagem, sempre que a captura efectuada em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos I a V, e mantida a bordo, não respeite as condições correspondentes estabelecidas no anexo pertinente.

▼M14

O primeiro parágrafo, alíneas a) e b), não se aplica às capturas involuntárias de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.

▼M2

5.
 - a) A percentagem de espécies-alvo e de outras espécies deve ser obtida através da acumulação das quantidades das espécies-alvo e outras espécies a bordo, ou que tenham sido objecto de transbordo, como previsto nos anexos I a V.
 - b) Contudo, serão elaboradas regras de execução, nos termos do artigo 48.º, para a determinação da percentagem de espécies-alvo e de outras espécies mantidas a bordo, caso estas tenham sido capturadas por uma ou mais redes rebocadas simultaneamente por mais do que um navio de pesca.
6. Antes de 31 de Maio de 2001, os Estados-Membros apresentarão um relatório à Comissão sobre a aplicação das condições previstas no presente artigo, no artigo 15.º e nos anexos relevantes. Com base nesses relatórios, a Comissão apresentará propostas adequadas. O Conselho decidirá, com base nessas propostas, até 31 de Outubro de 2001.

▼B**Artigo 5.º**

1. O cálculo das percentagens referidas nos anexos I a V, X e XI deve ser efectuado em termos da proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.
2. Contudo, ao calcular as percentagens no caso de navios de pesca dos quais tenham sido transbordadas determinadas quantidades de organismos marinhos, deverão ser tomadas em consideração essas mesmas quantidades.

▼B

3. Os capitães de navios de pesca que não preencham um diário de bordo, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2874/93, não poderão proceder a transbordos de organismos marinhos para qualquer outro navio nem receber de qualquer outro navio transbordos de tais organismos.

4. As percentagens referidas no n.º 1 podem ser calculadas com base numa ou mais amostras representativas.

▼M6**▼B**

6. Para efeitos do presente artigo, o peso equivalente de lagostim inteiro é obtido multiplicando por três o peso das caudas de lagostim.

Artigo 6.º**▼M6**

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica com mais de 100 malhas em qualquer circunferência do saco *stricto sensu*, excluindo os pegamentos e ourelas. A presente disposição aplica-se às redes de arrasto demersais, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas idênticas cuja malhagem se situe entre os 90 e os 119 milímetros.

▼B

O primeiro parágrafo não se aplica às redes de arrasto de vara.

2. Em qualquer cuada individual, o número de malhas em qualquer circunferência do saco não pode aumentar entre a extremidade anterior e a extremidade posterior. A presente disposição aplica-se a todas as redes rebocadas com malhagem igual ou superior a 55 milímetros.

3. O número de malhas, excluindo as das ourelas, em qualquer ponto de qualquer circunferência de uma qualquer peça de alargamento ou de alongamento não deve ser menor do que o número de malhas na circunferência da extremidade dianteira da cuada, excluídas as malhas das ourelas. A presente disposição aplica-se a todas as redes rebocadas com malhagem igual ou superior a 55 milímetros.

Artigo 7.º

1. a) Em qualquer rede rebocada podem ser inseridos panos de malha quadrada com uma malhagem de pelo menos 80 milímetros.
- b) Em alternativa, qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica com malhagem igual ou superior a 100 milímetros pode ser equipada com os panos autorizados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 162 de 18.6.1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1821/96 (JO L 241 de 21.9.1996, p. 8).

▼B

2. Os panos de malha quadrada:
 - a) Serão colocados na metade superior ou face superior de uma rede, à frente da boca da rede ou em qualquer ponto situado entre a frente da boca da rede e a parte posterior do saco;
 - b) Não poderão ficar obstruídos, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos;
 - c) Devem ter pelo menos três metros de comprimento, excepto quando incorporados em redes rebocadas por navios de menos de 112 quilowatts; neste caso, terão obrigatoriamente, pelo menos, dois metros de comprimento;
 - d) Deverão ser formados por rede sem nós ou por rede feita com nós não deslizantes e deverão ser inseridos de modo a que as malhas se mantenham completa e permanentemente abertas durante a pesca;
 - e) Deverão ser formados por forma a que, para cada pano, o número de malhas da primeira fila de malhas seja igual ou superior ao número de malhas da última fila de malhas.
3. Em qualquer rede em que, numa parte não afunilada, esteja inserido um pano de malha quadrada, haverá, no máximo, cinco malhas losangulares abertas entre cada lado do pano e as orelhas adjacentes da rede.

Em qualquer rede em que, numa parte afunilada, esteja, total ou parcialmente, inserido um pano de malha quadrada, haverá, no máximo, cinco malhas losangulares abertas entre a última fila de malhas no pano de malhas quadradas e as orelhas adjacentes da rede.

▼M6

4. Não obstante a alínea a) do n.º 1, as redes de arrasto demersais, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas idênticas cuja malha-gem se situe entre os 70 e os 79 milímetros devem estar equipadas com um pano de malha quadrada de malhagem igual ou superior a 80 milímetros.

▼B

5. Não obstante a alínea a) do n.º 1, é proibido ter a bordo qualquer quantidade de crustáceos do género **Pandalus** capturados com rede de arrasto demersal de malhagem situada na categoria de 32 a 54 milímetros, a não ser que a rede esteja equipada com um pano ou janela de malha quadrada de malhagem igual ou superior a 70 milímetros ►**M6** ou com uma grelha separadora cuja utilização é sujeita às condições estabelecidas no artigo 46.º ◀

▼M14

O primeiro parágrafo não se aplica às capturas involuntárias de crustáceos do género **Pandalus** sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca de crustáceos do género **Pandalus** com malhagem de 32 a 54 milímetros sem o equipamento especificado no primeiro parágrafo.

▼B

6. As condições previstas nos n.ºs 4 e 5 são aplicáveis apenas nas regiões 1 e 2.

▼B

7. As medições da malhagem de uma rede de malha quadrada inserida em qualquer parte de uma rede não serão tomadas em consideração aquando da medição da malhagem de uma rede rebocada.

Artigo 8.º

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada confeccionada, totalmente ou em parte do saco, com materiais constituídos por fio entrançado simples de espessura superior a 8 milímetros.

2. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo pano seja confeccionado, totalmente ou em parte do saco, com materiais constituídos por fio entrançado multifilar, a não ser que os fios entrançados multifilares possuam aproximadamente a mesma espessura e que a soma das espessuras dos fios entrançados multifilares em qualquer dos lados de qualquer malha não seja superior a 12 milímetros.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos arrastões pelágicos.

Artigo 9.º

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo saco seja confeccionado totalmente ou em parte com qualquer tipo de material de pano constituído por malhas diferentes da malha quadrada ou da malha em losango.

2. O n.º 1 não é aplicável a nenhuma rede rebocada cujo saco tenha uma malhagem igual ou inferior a 31 milímetros.

▼M6**Artigo 10.º**

As dragas ficam isentas do disposto no artigo 4.º Todavia, é proibido durante qualquer saída de pesca em que se encontrem dragas a bordo:

- a) Transbordar organismos marinhos e
- b) Manter a bordo ou desembarcar qualquer quantidade de organismos marinhos, a não ser que, pelo menos, 95 % do seu peso seja constituído por moluscos bivalves.

▼M14

O primeiro parágrafo, alínea b), não se aplica às capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.

▼B

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ARTES FIXAS

Artigo 11.º

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas mencionadas nos anexos VI e VII e, se for caso disso, em função do período em causa, é proibido utilizar ou ter a bordo qualquer rede de emalhar fundeada, rede de enredar ou tresmalho, a não ser que:

- a) As capturas realizadas com essas redes, existentes a bordo, incluam uma percentagem de espécies-alvo não inferior a 70 %; e

▼B

- b) — no caso das redes de emalhar fundeadas e das redes de enredar, as suas malhagens correspondam a uma das categorias estabelecidas nos anexos pertinentes,
- no caso dos tresmalhos, a malhagem na parte da rede de mais pequena malhagem corresponda a uma das categorias estabelecidas nos anexos pertinentes.

▼M12

A presente derrogação é aplicável sem prejuízo do artigo 34.º-B, n.º 2, alínea c).

▼M14

O primeiro parágrafo, alínea a), não se aplica às capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.

▼B

2. A percentagem mínima de espécies-alvo pode ser obtida através da cumulação das quantidades de todas as espécies-alvo capturadas.

▼M12**Artigo 11.º-A**

Na Região 9, a malhagem mínima das redes de emalhar de fundo utilizadas na captura do pregado é de 400 milímetros.

▼B**Artigo 12.º**

1. O cálculo da percentagem referida no n.º 1 do artigo 11.º deve ser efectuado em termos da proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.
2. A percentagem referida no n.º 1 pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas.

Artigo 13.º

Os artigos 11.º e 12.º não são aplicáveis às capturas de salmonídeos, lampreias ou Myxinidae.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS REDES E ÀS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**Artigo 14.º**

A separação deve ser feita imediatamente após os organismos marinhos capturados terem sido retirados da rede ou redes.

▼M14**Artigo 15.º**

1. Se forem capturados organismos marinhos de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, acima das percentagens ou das quantidades autorizadas indicadas no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), no artigo 27.º, n.º 2, no artigo 29.º, n.º 4, alínea b), no artigo 29.º-B, n.ºs 2 e 4, no artigo 29.º-D, n.º 5, alínea d),

▼M14

n.º 6, alínea d), e n.º 7, alínea c), no artigo 29.º-F, n.º 1, no artigo 34.º-B, n.º 2, alínea c), e n.º 10, e nos anexos I a VII, X e XI do presente regulamento, aplica-se o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas capturas involuntárias são desembarcadas e imputadas a quotas.

2. Os organismos marinhos de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 que forem capturados acima das percentagens autorizadas indicadas no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), no artigo 27.º, n.º 2, no artigo 29.º, n.º 4, alínea b), no artigo 29.º-B, n.ºs 2 e 4, no artigo 29.º-D, n.º 5, alínea d), n.º 6, alínea d), e n.º 7, alínea c), no artigo 29.º-F, n.º 1, no artigo 34.º-B, n.º 2, alínea c), e n.º 10, e nos anexos I a VII, X e XI do presente regulamento, não são desembarcados, mas sim imediatamente devolvidos ao mar.

▼B**Artigo 16.º**

É proibida a utilização de dispositivos que permitam obstruir as malhas de qualquer parte da rede ou reduzir efectivamente as suas dimensões de qualquer outro modo.

Esta disposição não exclui a utilização de determinados dispositivos cuja lista e descrição técnica serão estabelecidas nos termos do artigo 48.º

TÍTULO III**TAMANHO MÍNIMO DOS ORGANISMOS MARINHOS****▼M14****Artigo 17.º**

Considera-se que um organismo marinho é subdimensionado se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho mínimo de referência de conservação especificado nos anexos XII e XII-A para a espécie e para a zona geográfica em causa, ou a um tamanho mínimo de referência de conservação estabelecido de outro modo por legislação da União. Exceto nos casos em que tenham sido estabelecidos tamanhos mínimos de referência de conservação por um ato adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, aplicam-se os tamanhos mínimos de referência de conservação estabelecidos nos anexos XII e XII-A do presente regulamento.

▼B**Artigo 18.º**

1. A medição do tamanho de um organismo marinho será feita em conformidade com o anexo XIII.

2. Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considerar-se-á que este tem o tamanho mínimo exigido se a aplicação de qualquer um dos métodos resultar num tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

3. As lagostas, os lavagantes e os moluscos bivalves e gastrópodes pertencentes a qualquer das espécies para os quais é fixado um tamanho mínimo no anexo XII apenas podem ser mantidos a bordo e desembarcados inteiros.

▼M6

4. a) No que diz respeito às capturas de sapateiras efectuadas com nassas ou covos, um máximo de 1 % do peso da captura total de sapateiras ou partes de sapateiras mantidas a bordo durante qualquer saída de pesca ou desembarcada no termo de qualquer saída de pesca pode ser constituído por pinças separadas de sapateira.
- b) No que diz respeito às capturas de sapateiras efectuadas com uma arte de pesca que não seja uma nassa nem um covo, um máximo de 75 kg de pinças separadas de sapateiras pode ser mantido a bordo em qualquer momento de uma saída de pesca ou desembarcado no termo de uma saída de pesca.

▼M14***Artigo 18.º-A*****Procedimento para estabelecer os tamanhos mínimos de referência de conservação no contexto dos planos de devolução**

A Comissão fica habilitada a estabelecer, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, os tamanhos mínimos de referência de conservação para as espécies sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do referido regulamento. Estes tamanhos são estabelecidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de garantir a proteção dos juvenis de organismos marinhos, podendo esses atos derrogar, se for caso disso, aos tamanhos mínimos de referência de conservação estabelecidos nos anexos XII e XII-A do presente regulamento.

Artigo 19.º

1. Às capturas de organismos marinhos subdimensionados de espécies sujeitas à obrigação de desembarque, aplica-se o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
2. Os Estados-Membros devem ter em aplicação medidas para facilitar o armazenamento das capturas referidas no n.º 1 que sejam desembarcadas, ou para lhes dar escoamento, tais como apoios ao investimento na construção e adaptação de locais de desembarque e de abrigos, ou apoios a investimentos destinados a valorizar os produtos da pesca.
3. Os organismos marinhos subdimensionados de espécies não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não são mantidos a bordo nem transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou postos à venda, mas sim imediatamente devolvidos ao mar.
4. Os n.ºs 1 e 3 não se aplicam à sardinha, ao biqueirão, ao arenque, à sarda/cavala e ao carapau, até ao limite de 10 % em peso vivo das capturas totais retidas a bordo de cada uma destas espécies.

A percentagem de sardinha, biqueirão, arenque, sarda/cavala ou carapau subdimensionados é calculada como sendo a proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou no desembarque.

▼ M14

Essa percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas. O limite de 10 % não pode ser excedido durante o transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição ou venda.

5. O n.º 3 não se aplica à sardinha, ao biqueirão, ao arenque, à sarda/cavala e ao carapau subdimensionados, capturados para utilização como isco vivo, os quais podem ser mantidos a bordo se forem mantidos vivos.

▼ M12**TÍTULO III-A****MEDIDAS DE REDUÇÃO DAS DEVOLUÇÕES****Artigo 19.º-A****Proibição da sobrepesca**

1. Nas regiões 1, 2, 3 e 4 é proibida a devolução, durante as operações de pesca, de espécies sujeitas a quota que possam ser legalmente desembarcadas.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável sem prejuízo das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer outro diploma jurídico da União no domínio da pesca.

▼ M14

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às capturas ou espécies isentas da obrigação de desembarque nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

▼ M12**Artigo 19.º-B****Medidas relativas à mudança de pesqueiro e à proibição de deixar escapar**

1. Nas regiões 1, 2, 3 e 4, se a quantidade de sarda/cavala, arenque ou carapau de tamanho inferior ao regulamentar for superior a 10 % das capturas totais de um lanço de rede, o navio deve mudar de pesqueiro.

2. Nas regiões 1, 2, 3 e 4 é proibido devolver ao mar sarda/cavala, arenque ou carapau antes de a rede ser inteiramente içada para bordo de um navio de pesca, causando a perda de peixes mortos ou moribundos.

▼ B**TÍTULO IV****DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À PESCA DE DETERMINADOS ORGANISMOS MARINHOS****Artigo 20.º****Restrições aplicáveis à pesca do arenque**

1. É proibido ter a bordo arenque capturado nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:

a) De 1 de Janeiro a 30 de Abril, na zona geográfica situada a nordeste da linha que une o promontório de Kintyre e Corsewall Point;

▼B

- b) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

— costa oeste da Dinamarca a 55.º 30' de latitude norte,

— 55.º 30' de latitude norte, 07.º 00' de longitude este,

— 57.º 00' de latitude norte, 07.º 00' de longitude este,

— costa oeste da Dinamarca a 57.º 00' de latitude norte;

- c) De 15 de Agosto a 15 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medidas a partir das linhas de base entre 55.º 30' e 55.º 45' de latitude norte;

▼M12**▼B**

- e) De 15 de Agosto a 30 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medidas a partir das linhas de base entre 54.º 10' e 54.º 45' de latitude norte;

▼M3

- f) i) De 21 de Setembro a 15 de Novembro, na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pela costa da ilha de Man e linhas rectas traçadas consecutivamente entre as seguintes coordenadas:

— 54.º 20'00" de latitude norte, 04º 25'05" de longitude oeste e 54º 20'00" de latitude norte, 03.º 57'02" de longitude oeste,

— 54.º 20'00" de latitude norte, 03º 57'02" de longitude oeste e 54º 17'05" de latitude norte, 03.º 56'08" de longitude oeste,

— 54.º 17'05" de latitude norte, 03º 56'08" de longitude oeste e 54º 14'06" de latitude norte, 03.º 57'05" de longitude oeste,

— 54.º 14'06" de latitude norte, 03º 57'05" de longitude oeste e 54º 00'00" de latitude norte, 04.º 07'05" de longitude oeste,

— 54.º 00'00" de latitude norte, 04º 07'05" de longitude oeste e 53º 51'05" de latitude norte, 04.º 27'08" de longitude oeste,

— 53.º 51'05" de latitude norte, 04º 27'08" de longitude oeste e 53º 48'05" de latitude norte, 04.º 50'00" de longitude oeste,

— 53.º 48'05" de latitude norte, 04º 50'00" de longitude oeste e 54º 04'00" de latitude norte, 04.º 50'00" de longitude oeste,

- ii) De 21 de Setembro a 31 de Dezembro, na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pelas seguintes coordenadas:

▼M3

- costa leste da Irlanda do Norte a 54.º 15' de latitude norte,
- 54.º 15' de latitude norte, 5º 15' de longitude oeste,
- 53.º 50' de latitude norte, 05º 50' de longitude oeste,
- costa leste da Irlanda a 53.º 50' de latitude norte;

▼B

g) Durante todo o ano, na divisão CIEM VIIa, na zona geográfica situada entre as costas oeste da Escócia, da Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base destas costas, delimitada a sul por um ponto situado a 53.º 20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une o promontório de Galloway (Escócia) e o Point of Ayre (ilha de Man);

h) Durante todo o ano na zona de Logan Bay, definida como as águas que se encontram a leste de uma linha que une o promontório de Logan, situado a 54.º 44' de latitude norte e 4º 59' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54.º 41' de latitude norte e 4.º 58' de longitude oeste;

i) De três em três anos, a começar em 1997, por um período de 16 dias consecutivos com início na segunda sexta-feira de Janeiro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa sudeste da Irlanda a 52.º 00' de latitude norte,
- 52.º 00' de latitude norte, 06.º 00' de longitude oeste,
- 52.º 30' de latitude norte, 06.º 00' de longitude oeste,
- costa sudeste da Irlanda a 52.º 30' de latitude norte;

j) De três em três anos, a começar em 1997, por um período de 16 dias consecutivos com início na primeira sexta-feira de Novembro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa sul da Irlanda a 9.º 00' de longitude oeste,
- 51.º 15' de latitude norte, 09.º 00' de longitude oeste,
- 51.º 15' de latitude norte, 11.º 00' de longitude oeste,
- 52.º 30' de latitude norte, 11.º 00' de longitude oeste,
- costa oeste da Irlanda a 52.º 30' de latitude norte;

k) De três em três anos, a começar em 1998, por um período de 16 dias consecutivos com início na primeira sexta-feira de Novembro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

▼B

- costa sul da Irlanda a 9.º 00' de longitude oeste,
- 51.º 15' de latitude norte, 09.º 00' de longitude oeste,
- 51.º 15' de latitude norte, 07.º 30' de longitude oeste,
- costa sul da Irlanda a 52.º 00' de latitude norte.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de arenque de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados em cada uma das várias zonas nos períodos especificados.

3. Não obstante a alínea f), subalínea ii), e a alínea h) do n.º 1, os navios de comprimento não superior a 12,2 metros sediados em portos situados na costa oriental da Irlanda e na Irlanda do Norte entre 53º 00' e 55.º 00' de latitude norte podem ter a bordo quantidades de arenque das zonas referidas na alínea f), subalínea ii), e na alínea h) do n.º 1. O único método de pesca autorizado é a pesca com redes de deriva de malhagem igual ou superior a 54 milímetros.

▼M14

4. Caso o arenque esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o n.º 1 do presente artigo.

É proibida a pesca de arenque nas zonas geográficas e durante os períodos referidos no n.º 1 quando forem utilizadas:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 55 mm;
- b) Redes de cerco com retenida;
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 55 mm; ou
- d) Redes de emalhar de deriva com malhagem inferior a 55 mm, exceto quando em conformidade com o n.º 3.

▼M12**Artigo 20.º-A****Restrições à pesca de arenque nas águas da União da divisão CIEM IIa**

É proibido desembarcar ou manter a bordo arenque capturado nas águas da União da divisão CIEM IIa nos períodos compreendidos entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro e entre 16 de maio e 31 de dezembro.

▼M14

Caso o arenque esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente artigo. As capturas involuntárias de arenque são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca de arenque na zona geográfica e durante os períodos referidos no primeiro parágrafo quando forem utilizadas:

▼M14

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 55 mm;
- b) Redes de cerco com retenida; ou
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 55 mm.

▼B**Artigo 21.º****Restrições aplicáveis à pesca de espadilha para efeito de protecção do arenque**

1. É proibido ter a bordo espadilha capturada nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:

- a) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, no rectângulo estatístico CIEM 39E8. Para efeitos do presente regulamento, o referido rectângulo CIEM é delimitado pela linha traçada, para leste, a partir da costa leste do Reino Unido, ao longo do paralelo 55.º 00' de latitude norte, até ao ponto situado a 1.º 00' de longitude oeste, em seguida para norte até ao ponto situado a 55.º 30' de latitude norte e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido;
- b) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, nas águas interiores de Moray Firth, situadas a oeste de 3º 30' de longitude oeste, e nas águas interiores de Firth of Forth, situadas a oeste de 3.º 00' de longitude oeste;
- c) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
 - costa oeste da Dinamarca a 55.º 30' de latitude norte,
 - 55.º 30' de latitude norte, 07.º 00' de longitude este,
 - 57.º 00' de latitude norte, 07.º 00' de longitude este,
 - costa oeste da Dinamarca a 57.º 00' de latitude norte.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de espadilha de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo capturados em cada uma das várias zonas em qualquer dos períodos especificados.

▼M14

3. Caso a espadilha esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o n.º 1 do presente artigo.

É proibida a pesca de espadilha nas zonas geográficas e durante os períodos referidos no n.º 1 quando forem utilizadas:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm;
- b) Redes de cerco com retenida; ou
- c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem igual ou superior a 30 mm.

▼B**Artigo 22.º****Restrições aplicáveis à pesca da sarda/cavala**

1. É proibido ter a bordo sarda/cavala capturada na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

- um ponto da costa sul do Reino Unido a 02.º 00' de longitude oeste,
- 49.º 30' de latitude norte, 02.º 00' de longitude oeste,
- 49.º 30' de latitude norte, 07.º 00' de longitude oeste,
- 52.º 00' de latitude norte, 07.º 00' de longitude oeste,
- um ponto da costa oeste do Reino Unido a 52.º 00' de latitude norte,

excepto se o peso da sarda/cavala não exceder 15 % do peso vivo das quantidades totais de sarda/cavala e outros organismos marinhos a bordo capturados nesta zona.

▼M14

Caso a sarda/cavala esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente número.

É proibida a pesca de sarda/cavala na zona geográfica referida no primeiro parágrafo se mais de 15 % da captura dessa espécie for feita utilizando:

- a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 70 mm; ou
- b) Redes de cerco com retenida.

▼B

2. O n.º 1 não é aplicável:

- a) Aos navios que pescam exclusivamente com redes de emalhar e/ou linhas de mão;
- b) Aos navios que pescam com redes de arrasto demersal, redes de cerco dinamarcadas ou outras redes rebocadas idênticas, desde que tenham a bordo uma quantidade mínima de 75 % em peso vivo de organismos marinhos, com excepção do biqueirão, do arenque, dos carapaus, da sarda/cavala, dos cefalópodes pelágicos e da sardinha, calculada em percentagem do peso vivo total de todos os organismos marinhos a bordo;
- c) Aos navios não equipados para a pesca para os quais esteja a ser transbordada sarda/cavala.

3. Toda a sarda/cavala a bordo é considerada como tendo sido capturada na zona referida no n.º 1, com excepção daquela cuja existência a bordo tenha sido declarada, nos termos dos parágrafos seguintes, antes de o navio ter entrado nesta zona.

O capitão de um navio que pretenda entrar nesta zona a fim de nela pescar e que tenha sarda/cavala a bordo deve notificar à autoridade de controlo do Estado-membro em cuja zona pretende pescar a hora e o local de chegada previstos nesta zona. Esta notificação deve ser efectuada com uma antecedência nunca superior a 36 horas nem inferior a 24 horas relativamente ao momento em que o barco entre nesta zona.

▼B

Ao entrar na zona, o capitão do navio deve transmitir à autoridade de controlo competente a notificação da quantidade de sarda/cavala que tem a bordo e que se encontra registada no diário de bordo. O capitão pode ser convidado a apresentar para verificação o seu diário de bordo e as capturas a bordo, em momento e local a determinar pela autoridade de controlo competente. No entanto, o momento da verificação nunca pode exceder em mais de seis horas o momento da recepção, pela autoridade de controlo, da mensagem que notifica a quantidade de sarda/cavala a bordo, e o local deve estar situado o mais perto possível do ponto de entrada nesta zona.

O capitão de um navio que pretenda entrar nesta zona a fim de proceder a um transbordo de sarda/cavala para o seu navio deve notificar à autoridade de controlo do Estado-membro em cuja zona se efectue o transbordo a hora e o local para que está previsto tal transbordo. Esta notificação deve ser efectuada com uma antecedência nunca superior a 36 horas nem inferior a 24 horas relativamente ao início do transbordo. Logo que o transbordo esteja concluído o capitão deve informar a autoridade de controlo competente da quantidade de sarda/cavala transbordada para o seu navio.

▼M6**▼B****Artigo 23.º****Restrições aplicáveis à pesca do biqueirão**

1. É proibido ter a bordo biqueirão capturado com redes de arrasto pelágico na divisão CIEM VIIIc ou pescar biqueirão com redes de arrasto pelágico nesta divisão.

▼M14

Caso o biqueirão esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de biqueirão são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca de biqueirão com redes de arrasto pelágico na zona geográfica referida no primeiro parágrafo.

▼B

2. Na divisão referida no n.º 1, é proibido ter simultaneamente a bordo redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida.

▼M7**▼B****Artigo 25.º****Restrições aplicáveis à pesca do camarão para efeito de protecção dos peixes chatos**

1. É proibido ter a bordo qualquer quantidade de camarão negro e camarão boreal capturada com redes rebocadas demersais com malha-gem compreendida entre 16 e 31 milímetros, excepto se estiver instalado a bordo do navio um dispositivo em estado de funcionamento destinado a separar os peixes chatos do camarão negro e do camarão boreal, após a captura.

▼M5

2. O mais tardar em 1 de Julho de 2002, deverá ser utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura de camarão negro e camarão boreal em conformidade com as

▼M5

regras de execução aprovadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 46.º Essas regras apenas se aplicarão às redes rebocadas por navios de pesca.

▼B

3. Contudo, é permitido ter quantidades de camarão negro ou camarão boreal a bordo dos navios de pesca que não observem o disposto nos n.ºs 1 e 2 desde que as quantidades não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.

Artigo 26.º**Restrições aplicáveis à pesca do salmão e da truta marisca**

1. O salmão e a truta marisca não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados:

- nas águas situadas para além do limite de 6 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-membros nas regiões 1, 2, 3 e 4,
- em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, fora das águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, nas regiões 1, 2, 3 e 4, excepto nas águas sob a jurisdição da Gronelândia e das ilhas Faroé,
- na pesca com qualquer rede rebocada.

2. O n.º 1 não é aplicável ao salmão e à truta marisca capturados no Skagerrak e Kattegat.

Artigo 27.º**Restrições aplicáveis à pesca da faneca da Noruega para efeito de protecção de outros peixes redondos**

1. É proibido ter a bordo faneca da Noruega capturada com qualquer arte rebocada na zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:

- de 56.º de latitude norte na costa leste do Reino Unido até 2.º de longitude este,
- prolongando-se em seguida para norte até 58.º de latitude norte, para oeste até 0.º 30' de longitude oeste, para norte até 59.º15' de latitude norte, para leste até 1º de longitude este, para norte até 60.º de latitude norte, para oeste até 00.º 00' de longitude,
- daí para norte até 60.º 30' de latitude norte, para oeste até à costa das ilhas Shetland, em seguida para oeste a partir de 60.º de latitude norte na costa oeste das ilhas Shetland até 3.º de longitude oeste, para sul até 58.º 30' de latitude norte,
- e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de faneca da Noruega da zona descrita no n.º 1, capturadas com as artes referidas no

▼B

mesmo número, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo capturados na zona em causa com as artes em causa.

▼M14

3. Caso a faneca esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o n.º 1 do presente artigo.

É proibida a pesca de faneca na zona geográfica referida no n.º 1 quando forem utilizadas artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm.

▼B**Artigo 28.º****Restrições aplicáveis à pesca da pescada**

1. É proibido pescar com qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:

▼M6

a) De 1 de Outubro a 31 de Janeiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por uma linha que une sequencialmente as seguintes coordenadas:

- 43.º 46,5' de latitude norte, 7.º 54,4' de longitude oeste,
- 44.º 01,5' de latitude norte, 7.º 54,4' de longitude oeste,
- 43.º 25' de latitude norte, 9.º 12' de longitude oeste,
- 43.º 10' de latitude norte, 9.º 12' de longitude oeste;

▼B

c) De 1 de Dezembro até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- o ponto da costa oeste de Portugal a 37.º 50' de latitude norte,
- 37.º 50' de latitude norte, 9.º 08' de longitude oeste,
- 37.º 00' de latitude norte, 9.º 07' de longitude oeste,
- o ponto da costa oeste de Portugal a 37.º 00' de latitude norte.

2. Nas zonas e nos períodos referidos no n.º 1, é proibido ter a bordo qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica, excepto se estas artes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

▼B**Artigo 29.º****▼M6****Condições aplicáveis numa zona principal de alevinagem da solha****▼B**

1. É proibido a qualquer navio com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora utilizar qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou arte rebocada similar nas seguintes zonas geográficas:

a) Na zona das 12 milhas ao largo das costas de França, a norte de 51.º 00' de latitude norte, da Bélgica e dos Países Baixos até 53.º 00' de latitude norte, medida a partir das linhas de base;

b) Na zona delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

— o ponto da costa oeste da Dinamarca a 57.º 00' de latitude norte,

— 57.º 00' de latitude norte, 7.º 15' de longitude leste,

— 55.º 00' de latitude norte, 7.º 15' de longitude leste,

— 55.º 00' de latitude norte, 7.º 00' de longitude leste,

— 54.º 30' de latitude norte, 7.º 00' de longitude leste,

— 54.º 30' de latitude norte, 7.º 30' de longitude leste,

— 54.º 00' de latitude norte, 7.º 30' de longitude leste,

— 54.º 00' de latitude norte, 6.º 00' de longitude leste,

— 53.º 50' de latitude norte, 6.º 00' de longitude leste,

— 53.º 50' de latitude norte, 5.º 00' de longitude leste,

— 53.º 30' de latitude norte, 5.º 00' de longitude leste,

— 53.º 30' de latitude norte, 4.º 15' de longitude leste,

— 53.º 00' de latitude norte, 4.º 15' de longitude leste,

— o ponto da costa dos Países Baixos a 53.º 00' de latitude norte;

c) Na zona das 12 milhas ao largo da costa oeste da Dinamarca a partir de 57.º 00' de latitude norte em direcção ao norte até ao farol de Hirtshals, medidas a partir das linhas de base.

2. a) Contudo, os navios para os quais tenha sido emitida uma autorização especial de pesca em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94 estão autorizados a pescar nas zonas referidas no n.º 1 com redes de arrasto de vara. É proibido utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto quando forem utilizadas redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

▼B

- b) Não obstante o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94, podem ser emitidas autorizações especiais de pesca para os efeitos referidos na alínea a) para navios com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora.
- c) Os navios para os quais tenha sido emitida a autorização especial de pesca referida nas alíneas a) e b), devem satisfazer as seguintes condições:
 - constar de uma lista a fornecer por cada Estado-membro à Comissão, por forma a que o total da potência motriz dos navios de cada lista não exceda a potência motriz total anunciada por cada Estado-membro em 1 de Janeiro de 1998,
 - não exceder 221 quilowatts (kW) de potência motriz em nenhum momento e, no caso dos motores a que tenha sido reduzida a potência, esta não ter sido superior a 300 kW antes da referida redução.
- d) Qualquer navio constante da lista pode ser substituído por outro navio ou navios, desde que:
 - a substituição não implique o aumento, para cada Estado-membro, da respectiva potência motriz total indicada no primeiro travessão da alínea c),
 - a potência motriz de qualquer navio de substituição não exceda 221 kW em nenhum momento,
 - a potência do motor do navio de substituição não tenha sido reduzida e
 - o comprimento de fora a fora do navio de substituição não exceda 24 metros.
- e) Um motor de qualquer navio constante da lista de cada Estado-membro pode ser substituído, desde que:
 - a substituição desse motor não conduza à obtenção de uma potência motriz do navio superior a 221 kW, em qualquer momento,
 - a potência do motor de substituição não tenha sido reduzida e
 - a potência do motor de substituição não seja tal que a substituição resulte num aumento da potência motriz total indicada no primeiro travessão da alínea c) para esse Estado-membro.
- f) Será retirada a autorização especial de pesca a todos navios de pesca que não satisfaçam os critérios enunciados no presente número.

3. Não obstante a alínea a) do n.º 2, os navios cuja actividade primordial seja a pesca do camarão negro e que tenham obtido uma autorização especial de pesca ficam autorizados a utilizar conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 9 metros quando pesquem com redes de malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros, desde que, para o efeito, lhes tenha sido emitida uma autorização especial de pesca suplementar. Esta autorização especial de pesca suplementar será renovada anualmente.

▼B

O navio ou navios para os quais tenha sido emitida uma autorização especial de pesca suplementar podem ser substituídos por outro navio, desde que:

- o navio de substituição não exceda as 70 TAB e não exceda o comprimento de fora a fora de 20 metros ou
- a capacidade do navio de substituição não exceda os 180 kW e que o navio de substituição não exceda um comprimento de fora a fora de 20 metros.

Aos navios de pesca que deixem de satisfazer os critérios enunciados no presente número será retirada, a título permanente, a autorização especial de pesca suplementar.

4. a) Em derrogação do n.º 1:

- os navios cuja potência motriz não seja superior a 221 kW em qualquer momento e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não fosse superior a 300 kW antes da redução, ►**M3** são autorizados a pescar nas zonas referidas naquele número com redes de arrasto demersais com portas ou redes de cerco dinamarquesas ◀,
- os navios de arrasto em parelha cuja potência motriz combinada não seja superior a 221 kW em qualquer momento e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não fosse superior a 300 kW antes da redução, são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto demersais de parelha.

▼M3

- b) Contudo, os navios cuja potência motriz seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais com portas ou redes de cerco dinamarquesas e os navios de arrasto de parelha cuja potência motriz combinada excede 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais de parelha, desde que:

▼B

- i) — as capturas de galeota e/ou espadilha a bordo e capturadas nas referidas zonas constituam, pelo menos, 90 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas e
- as quantidades de solha e/ou linguado a bordo e capturadas nesta zona não excedam 2 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas;

ou

- ii) ►**M3** — a malhagem utilizada seja, pelo menos, de 100 milímetros, no caso das redes de arrasto demersais com portas ou das redes de arrasto demersais de parelha, e ◀

▼B

- as quantidades de solha e/ou linguado a bordo e capturadas nesta zona não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas,

ou

- iii) — a malhagem utilizada seja pelo menos de 80 milímetros e

- a utilização dessas malhagens seja restringida à zona até 12 milhas da costa norte da França a 51.º 00' de latitude norte e

- ►**M1** as quantidades de solhas e/ou linguados ◀ a bordo e capturadas nesta zona não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas,ou

▼M3

- iv) malhagem utilizada seja, pelo menos, de 100 milímetros, no caso das redes de cerco dinamarquesas.

▼M14

Caso a galeota e/ou a espadilha e a solha e/ou o linguado estejam sujeitos à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplicam as subalíneas i), ii) e iii) da presente alínea.

É proibida a pesca de galeota e/ou espadilha e de solha e/ou linguado por navios que utilizem artes de pesca não referidas no presente número.

▼B

5. ►**M3** Nas zonas em que não seja autorizada a utilização de redes de arrasto de vara, redes de arrasto com portas, redes de arrasto pelo fundo de parelha ou redes de cerco dinamarquesas ◀, é proibido ter a bordo essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

6. As regras de execução do presente artigo serão estabelecidas nos termos do artigo 48.º

▼M12**Artigo 29.º-A****Encerramento de uma zona de pesca da galeota na subzona CIEM IV**

1. É proibido desembarcar ou manter a bordo galeota capturada na zona geográfica delimitada pela costa oriental da Inglaterra e da Escócia e pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

— costa oriental de Inglaterra a 55.º30' de latitude norte,

— 55.º30' de latitude norte, 01.º00' de longitude oeste,

— 58.º00' de latitude norte, 01.º00' de longitude oeste,

— 58.º00' de latitude norte, 02.º00' de longitude oeste,

▼ M12

— costa oriental da Escócia a 02.º00' de longitude oeste.

▼ M14

Caso a galeota esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente número. As capturas involuntárias de galeota são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca de galeota com artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm na zona geográfica referida no primeiro parágrafo.

▼ M12

2. É autorizada a pesca para fins de investigação científica a fim de controlar as unidades populacionais de galeota nessa zona e os efeitos do encerramento.

▼ M10**Artigo 29.º-B****Restrições aplicáveis à pesca de lagostins**

1. Durante os períodos abaixo assinalados, é proibida a pesca com:

- i) redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo do mar e
- ii) covos nas zonas geográficas delimitadas por linhas de rumo que unem as seguintes posições, medidas em conformidade com a norma WGS84:

a) De 1 de Junho a 31 de Agosto:

latitude 42.º 23'N, longitude 08º 57'W

latitude 42.º 00'N, longitude 08º 57'W

latitude 42.º 00'N, longitude 09º 14'W

latitude 42.º 04'N, longitude 09º 14'W

latitude 42.º 09'N, longitude 09º 09'W

latitude 42.º 12'N, longitude 09º 09'W

latitude 42.º 23'N, longitude 09º 15'W

latitude 42.º 23'N, longitude 08º 57'W;

b) De 1 de Maio a 31 de Agosto:

latitude 37.º 45'N, longitude 009º 00'W

latitude 38.º 10'N, longitude 009º 00'W

latitude 38.º 10'N, longitude 009º 15'W

latitude 37.º 45'N, longitude 009º 20'W.

2. Por derrogação à proibição constante do n.º 1, será autorizada a pesca com redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo do mar nas zonas geográficas e durante o período constante da alínea b) do n.º 1 desde que as capturas incidentais de lagostins não excedam 2 % do peso total das capturas.

▼ M14

Caso o lagostim esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente número.

É proibida a pesca de lagostim com a arte de pesca e nas zonas geográficas referidas no n.º 1.

▼ M12

3. Em derrogação à proibição estabelecida no n.º 1, a pesca com covos que não capturem lagostins é autorizada na zona geográfica e durante os períodos previstos nesse número.

▼ M10

4. Nas zonas geográficas e fora dos períodos referidos no n.º 1, as capturas incidentais de lagostins não poderão exceder 5 % do peso total das capturas.

▼ M14

Caso o lagostim esteja sujeito à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo do presente número.

É proibida a pesca de lagostim nas zonas geográficas e fora dos períodos referidos no n.º 1.

▼ M10

5. Nas zonas geográficas e fora dos períodos referidos no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que os níveis do esforço de pesca dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo do mar não ultrapassam os níveis do esforço de pesca desenvolvido pelos navios dos Estados-Membros em causa durante os mesmos nos períodos equivalentes nas mesmas zonas geográficas em 2004.

6. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tomaram para cumprir a obrigação estipulada no n.º 5. Caso considere que as medidas adoptadas pelos Estados-Membros não permitem cumprir essa obrigação, a Comissão poderá propor a sua alteração. Na ausência de acordo entre a Comissão e o Estado-Membro interessado quanto às referidas medidas, a Comissão poderá adoptar medidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 ⁽¹⁾.

▼ M14**Artigo 29.º-C****Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI**

É proibida a pesca, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

— 57.º00' N, 15.º00' W

— 57.º00' N, 14.º00' W

— 56.º30' N, 14.º00' W

— 56.º30' N, 15.º00' W

— 57.º00' N, 15.º00' W.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼ **M12****Artigo 29.º-D****Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau, da arinca e do badejo na subzona CIEM VI**

1. É proibido exercer atividades de pesca de bacalhau, arinca e badejo na parte da divisão CIEM VIa situada a leste ou a sul das linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 54.º30' de latitude norte, 10.º35' de longitude oeste,
- 55.º20' de latitude norte, 09.º50' de longitude oeste,
- 55.º30' de latitude norte, 09.º20' de longitude oeste,
- 56.º40' de latitude norte, 08.º55' de longitude oeste,
- 57.º00' de latitude norte, 09.º00' de longitude oeste,
- 57.º20' de latitude norte, 09.º20' de longitude oeste,
- 57.º50' de latitude norte, 09.º20' de longitude oeste,
- 58.º10' de latitude norte, 09.º00' de longitude oeste,
- 58.º40' de latitude norte, 07.º40' de longitude oeste,
- 59.º00' de latitude norte, 07.º30' de longitude oeste,
- 59.º20' de latitude norte, 06.º30' de longitude oeste,
- 59.º40' de latitude norte, 06.º05' de longitude oeste,
- 59.º40' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste,
- 60.º00' de latitude norte, 04.º50' de longitude oeste,
- 60.º15' de latitude norte, 04.º00' de longitude oeste.

2. Os navios de pesca presentes na zona a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem assegurar que todas as artes de pesca a bordo estejam amarradas e arrumadas de acordo com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾.

3. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nesse número, com redes estáticas costeiras fixadas com estacas, dragas de arrasto para vieiras, dragas de arrasto para mexilhões, linhas de mão, toneiras mecanizadas, redes de emalhar derivantes, redes envolventes-arrastrantes de alar para a praia, nassas e covos, desde que:

- a) Não sejam mantidas a bordo nem utilizadas outras artes de pesca para além das redes estáticas costeiras fixadas com estacas, das dragas de arrasto para vieiras, das dragas de arrasto para mexilhões, das linhas de mão, das toneiras mecanizadas, das redes de emalhar derivantes, das redes envolventes-arrastrantes de alar para a praia, das nassas e dos covos; e
- b) Não seja mantido a bordo, desembarcado ou trazido para terra peixe de outras espécies para além da sarda/cavala, da juliana, do escamudo e do salmão, nem outros mariscos para além de moluscos e crustáceos.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

▼ M14

Caso as espécies referidas no primeiro parágrafo, alínea b), bem como outras espécies sujeitas a limites de captura, sejam capturadas com a arte de pesca referida no primeiro parágrafo, alínea a), e essas espécies estejam sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo, alínea b). As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca das espécies não enumeradas no primeiro parágrafo, alínea b).

▼ M12

4. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nesse número com redes de malhagem inferior a 55 milímetros, desde que:

- a) Não sejam mantidas a bordo redes de malhagem igual ou superior a 55 milímetros; e
- b) Só sejam mantidos a bordo arenque, sarda/cavala, sardinha, sardineira, carapau, espadilha, verdinho, pimpim e argentina.

▼ M14

Caso as espécies referidas no primeiro parágrafo, alínea b), bem como outras espécies sujeitas a limites de captura, sejam capturadas com as artes de pesca referidas no primeiro parágrafo, alínea a), e essas espécies estejam sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo, alínea b). As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca das espécies não enumeradas no primeiro parágrafo, alínea b).

▼ M12

5. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nesse número com redes de emalhar de malhagem superior a 120 milímetros, desde que:

- a) Essas redes só sejam utilizadas na zona a sul de 59.º de latitude norte;
- b) O comprimento máximo das redes de emalhar utilizadas seja de 20 km por navio;
- c) O tempo de imersão máximo seja de 24 horas; e
- d) O badejo e o bacalhau não representem mais de 5 % das capturas.

6. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nesse número com redes de emalhar de malhagem superior a 90 milímetros, desde que:

- a) Essas redes só sejam utilizadas na zona das três milhas marítimas, calculadas a partir da costa, e durante o máximo de 10 dias por mês civil;
- b) O comprimento máximo das redes de emalhar utilizadas seja de 1 000 metros;
- c) O tempo de imersão máximo seja de 24 horas; e
- d) O pata-roxa represente pelo menos 70 % das capturas.

▼ **M12**

7. Em derrogação do n.º 1, é autorizada a pesca do lagostim na zona referida nesse número, desde que:

- a) As artes de pesca utilizadas sejam providas de uma grelha separadora, de acordo com os pontos 2 a 5 do anexo XIV-A, de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-C, ou sejam outras artes com alta seletividade equivalente;
- b) As artes de pesca tenham uma malhagem mínima de 80 milímetros;
- c) O lagostim represente pelo menos 30 %, em peso, das capturas retidas.

A Comissão adota, com base num parecer favorável do CCTEP, atos de execução que determinam as artes que devem ser consideradas com alta seletividade equivalente para efeitos da alínea a).

8. O n.º 7 não é aplicável na zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59.º05' de latitude norte, 06.º45' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 06.º00' de longitude oeste,
- 59.º40' de latitude norte, 05.º00' de longitude oeste,
- 60.º00' de latitude norte, 04.º00' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 04.º00' de longitude oeste,
- 59.º05' de latitude norte, 06.º45' de longitude oeste.

9. Em derrogação do n.º 1, é autorizada na zona referida nesse número a pesca com redes de arrasto, redes envolventes-arrastrantes demersais ou artes similares, desde que:

- a) Todas as redes a bordo do navio tenham uma malhagem mínima de 120 milímetros, para os navios com comprimento de fora a fora superior a 15 metros, e de 110 milímetros para todos os outros navios;
- b) Quando o escamudo representar menos de 90 % das capturas retidas a bordo, as artes de pesca utilizadas sejam providas de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-C; e
- c) Quando o comprimento de fora a fora do navio for inferior ou igual a 15 metros, independentemente da quantidade de escamudo retida a bordo, as artes de pesca utilizadas sejam providas de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-D.

10. Até 1 de janeiro de 2015 e, posteriormente, pelo menos de dois em dois anos, a Comissão avalia, à luz do parecer científico do CCTEP, as características das artes especificadas no n.º 9 e, se necessário, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alteração do n.º 9.

▼M12

11. O n.º 9 não é aplicável na zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59.º05' de latitude norte, 06.º45' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 06.º00' de longitude oeste,
- 59.º40' de latitude norte, 05.º00' de longitude oeste,
- 60.º00' de latitude norte, 04.º00' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 04.º00' de longitude oeste,
- 59.º05' de latitude norte, 06.º45' de longitude oeste.

12. De 1 de janeiro a 31 de março e de 1 de outubro a 31 de dezembro de cada ano, é proibido exercer atividades de pesca com qualquer das artes especificadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais ⁽¹⁾, na zona especificada na zona CIEM VIa delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 55.º25' de latitude norte, 07.º07' de longitude oeste,
- 55.º25' de latitude norte, 07.º00' de longitude oeste,
- 55.º18' de latitude norte, 06.º50' de longitude oeste,
- 55.º17' de latitude norte, 06.º50' de longitude oeste,
- 55.º17' de latitude norte, 06.º52' de longitude oeste,
- 55.º25' de latitude norte, 07.º07' de longitude oeste.

Nem os capitães dos navios de pesca nem outras pessoas a bordo podem pescar, desembarcar, transbordar ou manter a bordo peixe capturado na zona especificada, nem permitir que pessoas a bordo o façam.

13. Os Estados-Membros em causa devem executar um programa de observação a bordo no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, a fim de proceder à amostragem das capturas e devoluções dos navios que beneficiam das derrogações previstas nos n.ºs 5, 6, 7 e 9. Os programas de observação são realizados sem prejuízo das obrigações decorrentes das regras correspondentes e têm por objetivo estimar as capturas e devoluções de bacalhau, arinca e badejo com uma exatidão mínima de 20 %.

14. Os Estados-Membros em causa devem elaborar um relatório sobre a quantidade total de capturas e devoluções dos navios submetidos ao programa de observação durante cada ano civil e apresentá-lo à Comissão até 1 de fevereiro do ano civil seguinte.

⁽¹⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

▼ M12

15. Até 1 de janeiro de 2015 e, posteriormente, pelo menos de dois em dois anos, a Comissão avalia o estado das unidades populacionais de bacalhau, arinca e badejo na zona especificada no n.º 1 à luz do parecer científico do CCTEP e, se necessário, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alteração do presente artigo.

Artigo 29.º-E**Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau na subzona CIEM VII**

1. De 1 de fevereiro a 31 de março de cada ano, é proibido exercer atividades de pesca na parte da subzona CIEM VII constituída pelos seguintes retângulos estatísticos CIEM: 30E4, 31E4 e 32E3. Esta proibição não é aplicável na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.

2. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca com redes estáticas costeiras fixadas com estacas, dragas de arrasto para vieiras, dragas de arrasto para mexilhões, redes de emalhar derivantes, redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia, linhas de mão, toneiras mecanizadas, nassas e covos nas zonas e nos períodos referidos nesse número, desde que:

- a) Não sejam mantidas a bordo nem utilizadas outras artes de pesca para além das redes estáticas costeiras fixadas com estacas, das dragas de arrasto para vieiras, das dragas de arrasto para mexilhões, das redes de emalhar derivantes, das redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia, das linhas de mão, das toneiras mecanizadas, das nassas e dos covos; e
- b) Não seja desembarcado, mantido a bordo ou trazido para terra peixe de outras espécies para além da sarda/cavala, da juliana e do salmão, nem outros mariscos para além de moluscos e crustáceos.

▼ M14

Caso as espécies referidas no primeiro parágrafo, alínea b), bem como outras espécies sujeitas a limites de captura, sejam capturadas com a arte de pesca referida no primeiro parágrafo, alínea a), e essas espécies estejam sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o primeiro parágrafo, alínea b). As capturas involuntárias dessas espécies são desembarcadas e imputadas a quotas.

É proibida a pesca das espécies não enumeradas no primeiro parágrafo, alínea b).

▼ M12

3. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nesse número com redes de malhagem inferior a 55 milímetros, desde que:

- a) Não sejam mantidas a bordo redes de malhagem igual ou superior a 55 milímetros; e
- b) Só sejam mantidos a bordo arenque, sarda/cavala, sardinha, sardine-la, carapau, espadilha, verdinho, pimpim e argentina.

▼ **M12****Artigo 29.º-F****Regras especiais para proteção da maruca azul**

1. De 1 de março a 31 de maio de cada ano, é proibido manter a bordo mais de seis toneladas de maruca azul por viagem de pesca nas zonas da divisão CIEM VIa delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

a) Bordo da plataforma continental escocesa

- 59.º58' de latitude norte, 07.º00' de longitude oeste,
- 59.º55' de latitude norte, 06.º47' de longitude oeste,
- 59.º51' de latitude norte, 06.º28' de longitude oeste,
- 59.º45' de latitude norte, 06.º38' de longitude oeste,
- 59.º27' de latitude norte, 06.º42' de longitude oeste,
- 59.º22' de latitude norte, 06.º47' de longitude oeste,
- 59.º15' de latitude norte, 07.º15' de longitude oeste,
- 59.º07' de latitude norte, 07.º31' de longitude oeste,
- 58.º52' de latitude norte, 07.º44' de longitude oeste,
- 58.º44' de latitude norte, 08.º11' de longitude oeste,
- 58.º43' de latitude norte, 08.º27' de longitude oeste,
- 58.º28' de latitude norte, 09.º16' de longitude oeste,
- 58.º15' de latitude norte, 09.º32' de longitude oeste,
- 58.º15' de latitude norte, 09.º45' de longitude oeste,
- 58.º30' de latitude norte, 09.º45' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 07.º00' de longitude oeste,
- 59.º58' de latitude norte, 07.º00' de longitude oeste;

b) Bordo do banco de Rosemary

- 60.º00' de latitude norte, 11.º00' de longitude oeste,
- 59.º00' de latitude norte, 11.º00' de longitude oeste,
- 59.º00' de latitude norte, 09.º00' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 09.º00' de longitude oeste,
- 59.º30' de latitude norte, 10.º00' de longitude oeste,
- 60.º00' de latitude norte, 10.º00' de longitude oeste,
- 60.º00' de latitude norte, 11.º00' de longitude oeste.

Com exclusão da zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

▼ M12

- 59.º15' de latitude norte, 10.º24' de longitude oeste,
- 59.º10' de latitude norte, 10.º22' de longitude oeste,
- 59.º08' de latitude norte, 10.º07' de longitude oeste,
- 59.º11' de latitude norte, 09.º59' de longitude oeste,
- 59.º15' de latitude norte, 09.º58' de longitude oeste,
- 59.º22' de latitude norte, 10.º02' de longitude oeste,
- 59.º23' de latitude norte, 10.º11' de longitude oeste,
- 59.º20' de latitude norte, 10.º19' de longitude oeste,
- 59.º15' de latitude norte, 10.º24' de longitude oeste.

▼ M14

1-A. Caso a maruca-azul esteja sujeita à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não se aplica o n.º 1 do presente artigo.

É proibida a pesca de maruca-azul com qualquer arte de pesca no período e nas zonas referidas no n.º 1.

▼ M12

2. Ao entrar e sair das zonas referidas no n.º 1, os capitães dos navios de pesca registam no diário de bordo a data, a hora e a posição de entrada e saída.

3. Nas duas zonas referidas no n.º 1, os navios que atinjam o limite de 6 toneladas de maruca azul:

- a) Devem cessar imediatamente todas as atividades de pesca e sair da zona em que estavam presentes;
- b) Não podem entrar novamente nessas duas zonas antes de desembarcar as suas capturas;
- c) Não podem devolver maruca azul ao mar.

4. Em complemento das tarefas que lhes incumbem nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a elas associadas⁽¹⁾, e a fim de obter uma amostragem adequada das capturas de maruca azul, os observadores a que se refere esse artigo, afetados a navios de pesca presentes numa das zonas definidas no n.º 1, medem os peixes das amostras e determinam a fase de maturidade sexual dos peixes que foram objeto de subamostragem. Com base no parecer do CCTEP, os Estados-Membros estabelecem protocolos pormenorizados para a amostragem e o cotejo dos resultados.

5. De 15 de fevereiro a 15 de abril de cada ano, é proibido utilizar redes de arrasto de fundo, palangres de fundo e redes de emalhar na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

⁽¹⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

▼M12

- 60.º58,76' de latitude norte, 27.º27,32' de longitude oeste,
- 60.º56,02' de latitude norte, 27.º31,16' de longitude oeste,
- 60.º59,76' de latitude norte, 27.º43,48' de longitude oeste,
- 61.º03,00' de latitude norte, 27.º39,41' de longitude oeste,
- 60.º58,76' de latitude norte, 27.º27,32' de longitude oeste.

Artigo 29.º-G**Medidas aplicáveis à pesca de cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II**

1. De 1 de julho a 31 de dezembro de cada ano, só é permitida a pesca dirigida ao cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II por navios que tenham anteriormente exercido a pesca desta espécie na área de regulamentação da CPANE, tal como definida no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste ⁽¹⁾.

2. Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

3. Para o cantarilho capturado nesta pescaria, o fator de conversão a aplicar ao peixe eviscerado e descabeçado, inclusive no caso do corte japonês, é de 1,70.

4. Em derrogação do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, os capitães dos navios de pesca que exercem esta pesca devem declarar as suas capturas diariamente.

5. Para além do disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, a autorização de pesca de cantarilho só é válida se as declarações transmitidas pelos navios forem conformes com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 e forem registadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam recolhidas informações científicas pelos observadores científicos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão. As informações recolhidas devem incluir no mínimo dados representativos, por profundidades, da composição por sexo, idade e comprimento. Estas informações devem ser comunicadas ao CIEM pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

7. A Comissão deve informar os Estados-Membros da data em que o Secretariado da CPANE notifica as Partes Contratantes na CPANE de que o total admissível de capturas foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.2010, p. 17.

▼ M12**Artigo 29.º-H****Medidas aplicáveis à pesca de cantarilho no mar de Irminger e nas águas adjacentes**

1. É proibido pescar cantarilho nas águas internacionais da subzona CIEM V e nas águas da União das subzonas CIEM XII e XIV.

Em derrogação do primeiro parágrafo, é autorizada a pesca do cantarilho de 11 de maio a 31 de dezembro na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84 ("zona de conservação do cantarilho"):

— 64.º45' de latitude norte, 28.º30' de longitude oeste,

— 62.º50' de latitude norte, 25.º45' de longitude oeste,

— 61.º55' de latitude norte, 26.º45' de longitude oeste,

— 61.º00' de latitude norte, 26.º30' de longitude oeste,

— 59.º00' de latitude norte, 30.º00' de longitude oeste,

— 59.º00' de latitude norte, 34.º00' de longitude oeste,

— 61.º30' de latitude norte, 34.º00' de longitude oeste,

— 62.º50' de latitude norte, 36.º00' de longitude oeste,

— 64.º45' de latitude norte, 28.º30' de longitude oeste.

2. Não obstante o n.º 1, pode ser autorizada a pesca de cantarilho, através de um ato normativo da União, fora da zona de conservação do cantarilho no mar de Irminger e nas águas adjacentes no período compreendido entre 11 de maio e 31 de dezembro de cada ano com base em parecer científico e desde que a CPANE tenha estabelecido um plano de recuperação do cantarilho nessa zona geográfica. Só podem participar nesta pescaria os navios da União que tenham sido devidamente autorizados pelo respetivo Estado-Membro e notificados à Comissão tal como exigido nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

3. É proibido utilizar redes de arrasto de malhagem inferior a 100 milímetros.

4. Para o cantarilho capturado nesta pescaria, o fator de conversão a aplicar ao peixe eviscerado e descabeçado, inclusive no caso do corte japonês, é de 1,70.

5. Todos os dias, depois de terminadas as operações de pesca, os capitães de navios de pesca que exercem atividades de pesca fora da zona de conservação do cantarilho devem transmitir a declaração de capturas prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1236/2010. Essa declaração deve indicar as capturas a bordo efetuadas desde a última declaração de capturas.

▼M12

6. Para além do disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, a autorização de pescar cantarilho só é válida se as declarações transmitidas pelos navios forem conformes com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 e forem registadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

7. As declarações referidas no n.º 6 devem ser efetuadas de acordo com as disposições aplicáveis.

▼B

TÍTULO V

RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A DETERMINADOS TIPOS DE PESCA E ACTIVIDADES CONEXAS**Artigo 30.º****Restrições aplicáveis à utilização de artes rebocadas demersais**

1. É proibido ter a bordo ou utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 24 metros ou possa ser aumentado para mais de 24 metros. O comprimento de uma vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

▼M12

1-A. O disposto no n.º 1 não se aplica na Região 9.

▼B

2. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto de vara com malhagem compreendida entre 32 e 99 milímetros, nas seguintes zonas geográficas:

a) No mar do Norte, a norte de uma linha que une os seguintes pontos:

- um ponto da costa leste do Reino Unido a 55.º de latitude norte,
- em seguida para leste até 55.º de latitude norte, 05.º de longitude este,
- em seguida para norte até 56.º de latitude norte,
- e, por último, para leste até ao ponto da costa oeste da Dinamarca situado a 56.º de latitude norte;

▼M1

b) Na divisão CIEM V b e na subzona CIEM VI a norte de 56º de latitude norte.

▼B

Nas zonas referidas nas alíneas a) e b), é proibido ter a bordo qualquer rede de arrasto de vara com malhagem compreendida entre 32 e 99 milímetros, excepto se essas redes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2874/93.

3. É proibido utilizar redes de arrasto demersais com portas, redes de arrasto demersais na zona geográfica definida na alínea a) do n.º 2 de parêntese e redes de cerco dinamarquesas com malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros. É proibido nesta zona ter a bordo redes de arrasto demersais com

▼B

portas, redes de arrasto demersais de parelha e redes de cerco dinamarmas com malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros, excepto se essas redes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2874/93.

▼M8

4. É proibido utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo do mar na zona delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

59.º 54' de latitude norte	6.º 55' de longitude oeste
59.º 47' de latitude norte	6.º 47' de longitude oeste
59.º 37' de latitude norte	6.º 47' de longitude oeste
59.º 37' de latitude norte	7.º 39' de longitude oeste
59.º45' de latitude norte	7.º 39' de longitude oeste
59.º 54' de latitude norte	7.º25' de longitude oeste.

▼M9

5. É proibido aos navios utilizar redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos a profundidades superiores a 200 metros, e redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo do mar nas zonas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

a) Zona denominada «Madeira e Canárias»:

27.º 00' de latitude norte	19.º 00' de longitude oeste
26.º 00' de latitude norte	15.º 00' de longitude oeste
29.º 00' de latitude norte	13.º 00' de longitude oeste
36.º 00' de latitude norte	13.º 00' de longitude oeste
36.º 00' de latitude norte	19.º 00' de longitude oeste;

b) Zona denominada «Açores»:

36.º 00' de latitude norte	23.º 00' de longitude oeste
39.º 00' de latitude norte	23.º 00' de longitude oeste
42.º 00' de latitude norte	26.º 00' de longitude oeste
42.º 00' de latitude norte	31.º 00' de longitude oeste
39.º 00' de latitude norte	34.º 00' de longitude oeste
36.º 00' de latitude norte	34.º 00' de longitude oeste.

▼B**Artigo 31.º****Métodos de pesca não convencionais**

1. É proibido capturar organismos marinhos por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas ou corrente eléctrica.

▼B

2. É proibido vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a qualquer tipo de projétil.

▼M12**Artigo 31.º-A****Pesca com corrente elétrica nas divisões CIEM IVc e IVb**

1. Em derrogação do artigo 31.º, é autorizada a pesca com redes de arrasto de vara que utilizem impulsos elétricos nas divisões CIEM IVc e IVb a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- um ponto da costa leste do Reino Unido a 55.º de latitude norte,
- em seguida para leste até 55.º de latitude norte, 5.º de longitude este,
- em seguida para norte até 56.º de latitude norte,
- e, por último, para leste até ao ponto da costa oeste da Dinamarca situado a 56.º de latitude norte.

2. O exercício da pesca com utilização de impulsos elétricos só é autorizado nas seguintes condições:

- a) O recurso a esta prática deve ser limitado a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara de cada Estado-Membro;
- b) A potência elétrica máxima, expressa em kW, de cada rede de arrasto de vara não pode ser superior ao comprimento da vara, expresso em metros, multiplicado por 1,25;
- c) A tensão efetiva entre elétrodos não pode ser superior a 15 V;
- d) O navio deve estar equipado com um sistema de gestão informática automatizado que registe a potência máxima utilizada por vara, bem como a tensão efetiva entre elétrodos, pelo menos nos 100 últimos lanços. Este sistema de gestão informática automatizado não pode ser alterado por pessoal não autorizado;
- e) É proibido utilizar uma ou várias correntes de revolvimento à frente do arraçal.

▼B**Artigo 32.º****Restrições aplicáveis à utilização de aparelhos de calibragem automática**

1. É proibido ter ou utilizar a bordo de um navio de pesca equipamento destinado à calibragem automática, por peso e sexo, do arenque, da sarda/cavala e do carapau.
2. Contudo, é permitido a existência e a utilização desse equipamento, desde que:

▼B

a) O navio não tenha ou não utilize a bordo simultaneamente artes rebocadas com malhagem inferior a 70 milímetros ou uma ou mais redes de cerco com retenida ou artes de pesca semelhantes;

ou

b) i) A totalidade das capturas que podem ser legalmente conservadas a bordo sejam armazenadas congeladas, o peixe calibrado seja imediatamente congelado após calibragem e o peixe calibrado não seja devolvido ao mar, excepto nos casos referidos no artigo 19.º

e

ii) o equipamento esteja instalado e localizado no navio de forma a assegurar o congelamento imediato e não para permitir a devolução ao mar.

3. Qualquer navio autorizado a pescar no Báltico, nos seus estreitos ou no Øresund pode ter a bordo aparelhos de calibragem automática no Kattegat, desde que tenha sido emitida uma autorização especial de pesca para esse efeito.

A autorização especial de pesca deverá definir as espécies, zonas, períodos de tempo e quaisquer outros requisitos aplicáveis ao uso e transporte a bordo de aparelhos de calibragem.

▼M12***Artigo 32.º-A*****Restrições aplicáveis ao tratamento e à descarga das capturas dos navios de pesca pelágica**

1. O espaço máximo entre as barras do separador de água a bordo dos navios de pesca pelágica dirigida à sarda/cavala, ao arenque e ao carapau na área da Convenção da CPANE, conforme definida no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, é de 10 milímetros.

As barras devem ser soldadas no local. Se o separador de água possuir orifícios em vez de barras, o diâmetro destes não pode exceder 10 milímetros. O diâmetro dos orifícios das condutas situadas antes do separador de água não pode exceder 15 milímetros de diâmetro.

2. Os navios de pesca pelágica que operam na área da Convenção da CPANE não podem descarregar peixe abaixo da sua linha de água a partir de tanques intermediários ou de tanques de água do mar refrigerada.

3. O capitão do navio de pesca deve enviar às autoridades de pesca competentes do Estado-Membro de pavilhão os planos das instalações de tratamento e de descarga das capturas dos navios de pesca pelágica que dirigem a pesca à sarda/cavala, ao arenque e ao carapau na área da Convenção da CPANE, certificados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, bem como as suas eventuais alterações. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão dos navios devem verificar periodicamente a exatidão dos planos apresentados. Os navios devem manter permanentemente a bordo cópias destes planos.

▼M7

▼B**Artigo 34.º****Restrições aplicáveis às actividades de pesca na zona das 12 milhas ao largo do Reino Unido e da Irlanda**

1. É proibido utilizar redes de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo das costas do Reino Unido e da Irlanda, medidas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das águas territoriais.
2. Contudo, os navios de qualquer uma das seguintes categorias são autorizados a pescar na zona referida no n.º 1 com redes de arrasto de vara:
 - a) Navios que tenham entrado em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 cuja potência motriz não exceda 221 kW e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não excedesse 300 kW antes da redução;
 - b) Navios que tenham entrado em serviço após 31 de Dezembro de 1986 cuja potência motriz não tenha sido reduzida e não exceda 221 kW e cujo comprimento de fora a fora não seja superior a 24 metros;
 - c) Navios cujo motor tenha sido substituído após 31 de Dezembro de 1986 por um motor cuja potência não tenha sido reduzida e não exceda 221 kW.
3. Não obstante o n.º 2, é proibido utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto quando forem utilizadas redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.
4. É proibido aos navios de pesca que não satisfaçam os requisitos dos n.ºs 2 e 3 exercer as actividades de pesca referidas nesses números.
5. Nas zonas referidas no presente artigo, é proibido ter redes de arrasto com vara a bordo de navios não autorizados a utilizar essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
6. As regras de execução do presente artigo serão estabelecidas nos termos do artigo 48.º

▼M12**Artigo 34.º-A****Medidas técnicas de conservação no mar da Irlanda**

1. De 14 de fevereiro a 30 de abril, é proibido utilizar redes de arrasto demersal, redes envolventes-arrastrantes ou redes rebocadas similares, redes de emalhar, tresmalhos, redes de enredar ou redes fixas similares ou artes de pesca que comportem anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada por:

▼M12

- costa oriental da Irlanda e costa oriental da Irlanda do Norte, e
- linhas retas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - o ponto na costa oriental da península de Ards na Irlanda do Norte a 54.º30' de latitude norte,
 - 54.º30' de latitude norte, 04.º50' de longitude oeste,
 - 53.º15' de latitude norte, 04.º50' de longitude oeste,
 - o ponto na costa oriental da Irlanda a 53.º15' de latitude norte.

2. Em derrogação do n.º 1, na zona e no período referidos nesse número:

a) É autorizada a utilização de redes de arrasto demersais com portas, desde que não sejam mantidos a bordo outros tipos de artes de pescas, e que essas redes:

- tenham uma malhagem compreendida entre 70 e 79 milímetros ou entre 80 e 99 milímetros,
- tenham exclusivamente uma das categorias de malhagem autorizadas,
- não tenham nenhuma malha individual, independentemente da sua posição na rede, com uma malhagem superior a 300 milímetros, e
- só sejam utilizadas numa zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:
 - 53.º30' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste,
 - 53.º30' de latitude norte, 05.º20' de longitude oeste,
 - 54.º20' de latitude norte, 04.º50' de longitude oeste,
 - 54.º30' de latitude norte, 05.º10' de longitude oeste,
 - 54.º30' de latitude norte, 05.º20' de longitude oeste,
 - 54.º00' de latitude norte, 05.º50' de longitude oeste,
 - 54.º00' de latitude norte, 06.º10' de longitude oeste,
 - 53.º45' de latitude norte, 06.º10' de longitude oeste,
 - 53.º45' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste,
 - 53.º30' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste;

b) É autorizada a utilização de redes de arrasto demersais, de redes envoltantes-arrastantes ou de redes rebocadas similares com um pano de rede seletivo ou uma grelha separadora, desde que não sejam mantidos a bordo outros tipos de artes de pesca, e que essas redes:

- satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a),
- em caso de utilização de um pano de rede seletivo, sejam confeccionadas de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2002, que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) ⁽¹⁾, e

⁽¹⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 1.

▼M12

- em caso de utilização de grelhas separadoras, sejam conformes com os pontos 2 a 5 do anexo XIV-A do presente regulamento;
- c) É igualmente autorizada a utilização de redes de arrasto demersais, de redes envoltentes-arrastantes ou de redes rebocadas similares com um pano de rede seletivo ou uma grelha separadora numa zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:
 - 53.º45' de latitude norte, 06.º00' de longitude oeste,
 - 53.º45' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste,
 - 53.º30' de latitude norte, 05.º30' de longitude oeste,
 - 53.º30' de latitude norte, 06.º00' de longitude oeste,
 - 53.º45' de latitude norte, 06.º00' de longitude oeste.

Artigo 34.º-B**Utilização de redes de emalhar nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e nas subzonas CIEM VIII, IX, X e XII a leste de 27.º de longitude oeste**

1. Os navios da União não podem utilizar redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos em qualquer posição em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e nas subzonas CIEM VIII, IX, X e XII a leste de 27.º de longitude oeste.
2. Em derrogação do n.º 1, é autorizada a utilização das seguintes artes:
 - a) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 milímetros e inferior a 150 milímetros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e na subzona CIEM XII a leste de 27.º de longitude oeste, redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 100 milímetros e inferior a 130 milímetros nas divisões CIEM VIIIa, b e d e na subzona CIEM X, e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 80 milímetros e inferior a 110 milímetros na divisão CIEM VIIIc e na subzona CIEM IX, desde que:
 - sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros,
 - não tenham mais de 100 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5,
 - estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
 - tenham, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas, não podendo o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente ser superior a 25 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 24 horas;
 - b) Redes de enredar de malhagem igual ou superior a 250 milímetros, desde que:

▼ M12

- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros,
 - não tenham mais de 15 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,33,
 - não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
 - tenham, cada uma, um comprimento máximo de 10 km, não podendo o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente ser superior a 100 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 72 horas;
- c) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 100 milímetros e inferior a 130 milímetros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e na subzona CIEM XII a leste de 27.º de longitude oeste, desde que:
- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros e inferior a 600 metros,
 - não tenham mais de 100 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5,
 - estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
 - tenham, cada uma, um comprimento máximo de 4 milhas marítimas, não podendo o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente ser superior a 20 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 24 horas,
 - a pesca represente pelo menos 85 %, em peso, das capturas retidas,
 - o número de navios que participam na pescaria não seja superior ao nível registado em 2008,
 - antes de sair do porto, os capitães dos navios que participam nesta pescaria registem no diário de bordo as quantidades e o comprimento total das artes transportadas a bordo do navio. Pelo menos 15 % das partidas ficam sujeitos a inspeção,
 - como verificado no diário de bordo da União para a viagem em causa aquando do desembarque, os capitães dos navios tenham a bordo 90 % das artes, e
 - a quantidade de todas as espécies pescadas superior a 50 kg, incluindo todas as quantidades devolvidas superiores a 50 kg, seja registada no diário de bordo da União;
- d) Redes de tresmalho de malhagem igual ou superior a 220 milímetros na subzona CIEM IX, desde que:
- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros,
 - não tenham mais de 30 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,44,

▼ **M12**

- não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
 - tenham, cada uma, um comprimento máximo de 5 km e o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não seja superior a 20 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 72 horas.
3. Contudo, esta derrogação não se aplica à área de regulamentação da CPANE.
4. Os navios que utilizem redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou redes de tresmalho em qualquer posição em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e nas subzonas CIEM XII a leste de 27.º de longitude oeste, VIII, IX e X, recebem uma autorização de pesca nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
5. Os navios só podem manter a bordo, em qualquer momento, um dos tipos de artes descritos no n.º 2, alíneas a), b) ou d). Os navios podem manter a bordo redes de comprimento total superior em 20 % ao comprimento máximo das caçadas passíveis de ser utilizadas em qualquer momento.
6. Os capitães dos navios que possuam a autorização de pesca a que se refere o n.º 4 registam no diário de bordo as quantidades e os comprimentos das artes mantidas a bordo do navio antes da saída do porto e no regresso ao porto, e justificam qualquer discrepância entre as duas quantidades.
7. As autoridades competentes são autorizadas a remover as artes deixadas no mar sem vigilância nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb e VIIb, c, j e k e nas subzonas CIEM XII a leste de 27.º de longitude oeste, VIII, IX e X, nas seguintes situações:
- a) As artes não estão marcadas de modo adequado;
 - b) As marcações nas boias ou os dados VMS indicam que o proprietário não se encontra a uma distância da arte inferior a 100 milhas marítimas há mais de 120 horas;
 - c) As artes são utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas é superior à autorizada;
 - d) As artes não têm uma malhagem legal.
8. Os capitães dos navios que possuam a autorização de pesca a que se refere o n.º 4 registam no diário de bordo as seguintes informações em cada viagem de pesca:
- a malhagem das redes utilizadas,
 - o comprimento nominal das redes,
 - o número de redes numa caçada,
 - o número total de caçadas utilizadas,
 - a posição de cada caçada utilizada,
 - a profundidade de cada caçada utilizada,

▼M12

- o tempo de imersão de cada caçada utilizada,
- a quantidade de artes perdidas, a sua última posição conhecida e a data da sua perda.

9. Os navios de pesca que possuam a autorização de pesca a que se refere o n.º 4 só são autorizados a desembarcar nos portos designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002.

10. As quantidades de tubarões mantidas a bordo de um navio que utilize o tipo de arte descrito no n.º 2, alíneas b) e d), não podem ser superiores a 5 %, em peso vivo, das quantidades totais de organismos marinhos a bordo do navio.

11. Após consulta ao CCTEP, a Comissão pode adotar atos de execução que excluam da aplicação dos n.ºs 1 a 9 determinadas pescarias de um Estado-Membro nas subzonas CIEM VIII, IX e X, caso as informações prestadas pelos Estados-Membros demonstrem que essas pescarias implicam um nível muito reduzido de capturas acessórias de tubarões e de devoluções.

Artigo 34.º-C**Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no golfo da Biscaia**

1. Em derrogação do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 494/2002 da Comissão, de 19 de março de 2002, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de pescada nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas divisões CIEM VIII a, b, d e e⁽¹⁾, é autorizado o exercício de atividades de pesca com redes de arrasto, com redes de cerco dinamárquesas e com artes similares, com exceção das redes de arrasto de vara, de malhagem compreendida entre 70 e 99 milímetros, na zona definida no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 494/2002, se as artes estiverem equipadas com um pano de malha quadrada de acordo com o anexo XIV-B.

2. No exercício da pesca nas divisões CIEM VIIa e b, é autorizada a utilização de uma grelha de seleção e dos seus dispositivos à frente do saco e/ou um pano de malha quadrada de malhagem igual ou superior a 60 milímetros na parte inferior da boca à frente do saco. As disposições do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 6.º e do artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, bem como do artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 494/2002, não são aplicáveis no que se refere à secção da rede de arrasto onde estão inseridos esses dispositivos de seleção.

Artigo 34.º-D**Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis da área de regulamentação da CPANE**

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

⁽¹⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 8.

▼M12

Parte da dorsal de Reykjanes:

- 55.º04,5327' de latitude norte, 36.º49,0135' de longitude oeste,
- 55.º05,4804' de latitude norte, 35.º58,9784' de longitude oeste,
- 54.º58,9914' de latitude norte, 34.º41,3634' de longitude oeste,
- 54.º41,1841' de latitude norte, 34.º00,0514' de longitude oeste,
- 54.º00' de latitude norte, 34.º00' de longitude oeste,
- 52.º54,6406' de latitude norte, 34.º49,9842' de longitude oeste,
- 53.º58,9668' de latitude norte, 36.º39,1260' de longitude oeste,
- 55.º04,5327' de latitude norte, 36.º49,0135' de longitude oeste.

Parte norte da dorsal médio-atlântica:

- 59.º45' de latitude norte, 33.º30' de longitude oeste,
- 57.º30' de latitude norte, 27.º30' de longitude oeste,
- 56.º45' de latitude norte, 28.º30' de longitude oeste,
- 59.º15' de latitude norte, 34.º30' de longitude oeste,
- 59.º45' de latitude norte, 33.º30' de longitude oeste.

Parte central da dorsal médio-atlântica (zona de fratura Charlie-Gibbs e região frontal subpolar):

- 53.º30' de latitude norte, 38.º00' de longitude oeste,
- 53.º30' de latitude norte, 36.º49' de longitude oeste,
- 55.º04,5327' de latitude norte, 36.º49' de longitude oeste,
- 54.º58,9914' de latitude norte, 34.º41,3634' de longitude oeste,
- 54.º41,1841' de latitude norte, 34.º00' de longitude oeste,
- 53.º30' de latitude norte, 30.º00' de longitude oeste,
- 51.º30' de latitude norte, 28.º00' de longitude oeste,
- 49.º00' de latitude norte, 26.º30' de longitude oeste,
- 49.º00' de latitude norte, 30.º30' de longitude oeste,
- 51.º30' de latitude norte, 32.º00' de longitude oeste,
- 51.º30' de latitude norte, 38.º00' de longitude oeste,
- 53.º30' de latitude norte, 38.º00' de longitude oeste.

Parte sul da dorsal médio-atlântica:

- 44.º30' de latitude norte, 30.º30' de longitude oeste,
- 44.º30' de latitude norte, 27.º00' de longitude oeste,
- 43.º15' de latitude norte, 27.º15' de longitude oeste,

▼M12

- 43.º15' de latitude norte, 31.º00' de longitude oeste,
- 44.º30' de latitude norte, 30.º30' de longitude oeste.

Montes submarinos do Altair:

- 45.º00' de latitude norte, 34.º35' de longitude oeste,
- 45.º00' de latitude norte, 33.º45' de longitude oeste,
- 44.º25' de latitude norte, 33.º45' de longitude oeste,
- 44.º25' de latitude norte, 34.º35' de longitude oeste,
- 45.º00' de latitude norte, 34.º35' de longitude oeste.

Montes submarinos do Antialtair:

- 43.º45' de latitude norte, 22.º50' de longitude oeste,
- 43.º45' de latitude norte, 22.º05' de longitude oeste,
- 43.º25' de latitude norte, 22.º05' de longitude oeste,
- 43.º25' de latitude norte, 22.º50' de longitude oeste,
- 43.º45' de latitude norte, 22.º50' de longitude oeste.

Banco de Hatton:

- 59.º26' de latitude norte, 14.º30' de longitude oeste,
- 59.º12' de latitude norte, 15.º08' de longitude oeste,
- 59.º01' de latitude norte, 17.º00' de longitude oeste,
- 58.º50' de latitude norte, 17.º38' de longitude oeste,
- 58.º30' de latitude norte, 17.º52' de longitude oeste,
- 58.º30' de latitude norte, 18.º22' de longitude oeste,
- 58.º03' de latitude norte, 18.º22' de longitude oeste,
- 58.º03' de latitude norte, 17.º30' de longitude oeste,
- 57.º55' de latitude norte, 17.º30' de longitude oeste,
- 57.º45' de latitude norte, 19.º15' de longitude oeste,
- 58.º11,15' de latitude norte, 18.º57,51' de longitude oeste,
- 58.º11,57' de latitude norte, 19.º11,97' de longitude oeste,
- 58.º27,75' de latitude norte, 19.º11,65' de longitude oeste,
- 58.º39,09' de latitude norte, 19.º14,28' de longitude oeste,
- 58.º38,11' de latitude norte, 19.º01,29' de longitude oeste,
- 58.º53,14' de latitude norte, 18.º43,54' de longitude oeste,
- 59.º00,29' de latitude norte, 18.º01,31' de longitude oeste,
- 59.º08,01' de latitude norte, 17.º49,31' de longitude oeste,
- 59.º08,75' de latitude norte, 18.º01,47' de longitude oeste,
- 59.º15,16' de latitude norte, 18.º01,56' de longitude oeste,
- 59.º24,17' de latitude norte, 17.º31,22' de longitude oeste,
- 59.º21,77' de latitude norte, 17.º15,36' de longitude oeste,

▼M12

- 59.º26,91' de latitude norte, 17.º01,66' de longitude oeste,
- 59.º42,69' de latitude norte, 16.º45,96' de longitude oeste,
- 59.º20,97' de latitude norte, 15.º44,75' de longitude oeste,
- 59.º21' de latitude norte, 15.º40' de longitude oeste,
- 59.º26' de latitude norte, 14.º30' de longitude oeste.

Noroeste de Rockall:

- 57.º00' de latitude norte, 14.º53' de longitude oeste,
- 57.º37' de latitude norte, 14.º42' de longitude oeste,
- 57.º55' de latitude norte, 14.º24' de longitude oeste,
- 58.º15' de latitude norte, 13.º50' de longitude oeste,
- 57.º57' de latitude norte, 13.º09' de longitude oeste,
- 57.º50' de latitude norte, 13.º14' de longitude oeste,
- 57.º57' de latitude norte, 13.º45' de longitude oeste,
- 57.º49' de latitude norte, 14.º06' de longitude oeste,
- 57.º29' de latitude norte, 14.º19' de longitude oeste,
- 57.º22' de latitude norte, 14.º19' de longitude oeste,
- 57.º00' de latitude norte, 14.º34' de longitude oeste,
- 56.º56' de latitude norte, 14.º36' de longitude oeste,
- 56.º56' de latitude norte, 14.º51' de longitude oeste,
- 57.º00' de latitude norte, 14.º53' de longitude oeste.

Sudoeste de Rockall (Empress of Britain Bank):

- 56.º24' de latitude norte, 15.º37' de longitude oeste,
- 56.º21' de latitude norte, 14.º58' de longitude oeste,
- 56.º04' de latitude norte, 15.º10' de longitude oeste,
- 55.º51' de latitude norte, 15.º37' de longitude oeste,
- 56.º10' de latitude norte, 15.º52' de longitude oeste,
- 56.º24' de latitude norte, 15.º37' de longitude oeste.

Logachev Mound:

- 55.º17' de latitude norte, 16.º10' de longitude oeste,
- 55.º34' de latitude norte, 15.º07' de longitude oeste,
- 55.º50' de latitude norte, 15.º15' de longitude oeste,
- 55.º33' de latitude norte, 16.º16' de longitude oeste,
- 55.º17' de latitude norte, 16.º10' de longitude oeste.

Oeste de Rockall Mound:

- 57.º20' de latitude norte, 16.º30' de longitude oeste,
- 57.º05' de latitude norte, 15.º58' de longitude oeste,
- 56.º21' de latitude norte, 17.º17' de longitude oeste,
- 56.º40' de latitude norte, 17.º50' de longitude oeste,
- 57.º20' de latitude norte, 16.º30' de longitude oeste.

▼ **M12**

2. Sempre que, no decurso de operações de pesca em zonas de pesca de fundo existentes ou novas na área de regulamentação da CPANE, a quantidade de coral vivo ou de esponja viva capturada ultrapasse 60 kg de coral vivo e/ou 800 kg de esponja viva por arte de pesca, o navio deve informar o seu Estado de pavilhão, interromper a pesca e afastar-se pelo menos duas milhas marítimas da posição que os dados disponíveis sugerem ser a mais próxima da localização exata onde as capturas foram feitas.

Artigo 34.º-E**Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis das divisões CIEM VIIc, j e k**

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

Belgica Mound Province:

- 51.º29,4' de latitude norte, 11.º51,6' de longitude oeste,
- 51.º32,4' de latitude norte, 11.º41,4' de longitude oeste,
- 51.º15,6' de latitude norte, 11.º33,0' de longitude oeste,
- 51.º13,8' de latitude norte, 11.º44,4' de longitude oeste,
- 51.º29,4' de latitude norte, 11.º51,6' de longitude oeste.

Hovland Mound Province:

- 52.º16,2' de latitude norte, 13.º12,6' de longitude oeste,
- 52.º24,0' de latitude norte, 12.º58,2' de longitude oeste,
- 52.º16,8' de latitude norte, 12.º54,0' de longitude oeste,
- 52.º16,8' de latitude norte, 12.º29,4' de longitude oeste,
- 52.º04,2' de latitude norte, 12.º29,4' de longitude oeste,
- 52.º04,2' de latitude norte, 12.º52,8' de longitude oeste,
- 52.º09,0' de latitude norte, 12.º56,4' de longitude oeste,
- 52.º09,0' de latitude norte, 13.º10,8' de longitude oeste,
- 52.º16,2' de latitude norte, 13.º12,6' de longitude oeste.

Noroeste do banco de Porcupine – Zona I:

- 53.º30,6' de latitude norte, 14.º32,4' de longitude oeste,
- 53.º35,4' de latitude norte, 14.º27,6' de longitude oeste,
- 53.º40,8' de latitude norte, 14.º15,6' de longitude oeste,
- 53.º34,2' de latitude norte, 14.º11,4' de longitude oeste,
- 53.º31,8' de latitude norte, 14.º14,4' de longitude oeste,
- 53.º24,0' de latitude norte, 14.º28,8' de longitude oeste,
- 53.º30,6' de latitude norte, 14.º32,4' de longitude oeste.

▼M12

Noroeste do banco de Porcupine – Zona II:

- 53.º43,2' de latitude norte, 14.º10,8' de longitude oeste,
- 53.º51,6' de latitude norte, 13.º53,4' de longitude oeste,
- 53.º45,6' de latitude norte, 13.º49,8' de longitude oeste,
- 53.º36,6' de latitude norte, 14.º07,2' de longitude oeste,
- 53.º43,2' de latitude norte, 14.º10,8' de longitude oeste.

Sudoeste do banco de Porcupine:

- 51.º54,6' de latitude norte, 15.º07,2' de longitude oeste,
- 51.º54,6' de latitude norte, 14.º55,2' de longitude oeste,
- 51.º42,0' de latitude norte, 14.º55,2' de longitude oeste,
- 51.º42,0' de latitude norte, 15.º10,2' de longitude oeste,
- 51.º49,2' de latitude norte, 15.º06,0' de longitude oeste,
- 51.º54,6' de latitude norte, 15.º07,2' de longitude oeste.

2. Os navios de pesca pelágica que pesquem nas zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 do presente artigo devem constar de uma lista de navios autorizados e ser titulares de uma autorização de pesca nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os navios incluídos na lista de navios autorizados só podem manter a bordo artes pelágicas.

3. Os navios de pesca pelágica que pretendam pescar numa das zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 do presente artigo devem notificar com quatro horas de antecedência o centro de monitorização da pesca, definido no artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, da Irlanda, da sua intenção de entrar numa tal zona. Ao mesmo tempo, devem notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo.

4. Os navios de pesca pelágica que pesquem numa das zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 devem dispor de um sistema de localização de navios por satélite (VMS) seguro e totalmente operacional, que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis, sempre que se encontrem numa tal zona.

5. Os navios de pesca pelágica que pesquem numa das zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 devem transmitir registos VMS de hora a hora.

6. Os navios de pesca pelágica que tenham concluído as suas atividades de pesca numa das zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 devem informar o centro de monitorização da pesca da Irlanda à saída da zona. Ao mesmo tempo, devem notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo.

▼M12

7. A pesca de espécies pelágicas numa das zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 é limitada aos navios que mantenham a bordo redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros ou entre 32 e 54 milímetros, ou que pesquem com tais redes.

Artigo 34.º-F**Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis da divisão CIEM VIIIc**

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

El Cachuchó:

— 44.º12' de latitude norte, 05.º16' de longitude oeste,

— 44.º12' de latitude norte, 04.º26' de longitude oeste,

— 43.º53' de latitude norte, 04.º26' de longitude oeste,

— 43.º53' de latitude norte, 05.º16' de longitude oeste,

— 44.º12' de latitude norte, 05.º16' de longitude oeste.

2. Em derrogação da proibição estabelecida no n.º 1, os navios que em 2006, 2007 e 2008 dirigiram a pesca à abrótea-do-alto com palangres de fundo podem obter das respetivas autoridades de pesca uma autorização de pesca nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que lhes permita prosseguir essa pescaria na zona a sul de 44.º00,00' de latitude norte. Os navios que tenham obtido a referida autorização devem utilizar, independentemente do seu comprimento de fora a fora, um VMS seguro e totalmente operacional que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis, sempre que pesquem na zona definida no n.º 1.

▼M13**Artigo 34.ºA****Restrições aplicáveis às atividades de pesca na zona das 24 milhas ao largo de Maiote**

É proibida a utilização pelos navios de redes de cerco para o atum e os cardumes de espécies afins na zona de 24 milhas da costa de Maiote, na qualidade de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delimitadas do mesmo modo que as águas territoriais.

▼ B

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SKAGERRAK
E AO KATTEGAT

▼ M14▼ B*Artigo 36.º*

O salmão e a truta marisca não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados em qualquer parte do Skagerrak e do Kattegat situada fora do limite das 4 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-membros.

Artigo 37.º

1. De 1 de Julho a 15 de Setembro, é proibido utilizar redes de arrasto com malhagem inferior a 32 milímetros nas águas situadas dentro do limite das 3 milhas medidas a partir das linhas de base no Skagerrak e no Kattegat.

2. Contudo, na pesca de arrasto nas referidas águas e no mesmo período:

- para o camarão ártico (*Pandalus borealis*), podem ser utilizadas redes com malhagem mínima de 30 milímetros,
- para o peixe-carneiro europeu (*Zoarces viviparus*), os cabozes (*Gobiidae*) ou os escorpiões (*Cottus* spp.) destinados a isco, podem ser utilizadas redes com qualquer malhagem.

▼ M12▼ B*Artigo 39.º*

É proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara no Kattegat.

Artigo 40.º

Nas zonas e períodos referidos nos artigos 37.º, 38.º e 39.º do presente regulamento em que não possam ser utilizadas redes de arrasto ou redes de arrasto de vara, é proibido ter a bordo essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

▼ M7▼ B

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

*Artigo 42.º***Operações de transformação**

1. É proibido realizar a bordo de navios de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares, ou transbordar as capturas para esses efeitos.

▼B

Esta proibição não é aplicável à transformação ou transbordo dos resíduos de peixes.

2. O n.º 1 não é aplicável à produção de surimi e polpa de peixe a bordo dos navios de pesca.

Artigo 43.º**Investigação científica**

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa e após informação prévia da Comissão e do Estado-membro ou dos Estados-membros em cujas águas se realizem as investigações.

2. Os organismos marinhos capturados para os fins especificados no n.º 1 podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que:

— satisfaçam as normas estabelecidas no anexo XII do presente regulamento e as normas de comercialização adoptadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, ou

— sejam vendidos directamente para outros fins que não o consumo humano.

Artigo 44.º**Repovoamento artificial e transplantação**

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca exclusivamente realizadas para efeitos de repovoamento artificial ou de transplantação de organismos marinhos com autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa. Quando o repovoamento artificial for realizado nas águas de outro Estado-membro ou Estados-membros, a Comissão e todos os Estados-membros em causa deverão ser previamente informados do facto.

2. Os organismos marinhos capturados para os efeitos especificados no n.º 1 e subsequentemente devolvidos vivos ao mar podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que satisfaçam as normas de comercialização adoptadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

⁽¹⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

▼ BTÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 45.º*

1. Sempre que a conservação de unidades populacionais de organismos marinhos requeira acções imediatas, a Comissão pode adoptar, nos termos do artigo 48.º, quaisquer medidas necessárias não previstas no presente regulamento ou que o derroguem.

2. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou pesqueiros esteja gravemente ameaçada, implicando qualquer adiamento um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua jurisdição medidas de conservação não discriminatórias.

3. As medidas referidas no n.º 2, bem como e a respectiva fundamentação, deverão ser comunicadas à Comissão e aos demais Estados-membros logo após a sua adopção.

A Comissão confirmará as medidas referidas no n.º 1 ou exigirá a sua anulação ou alteração no prazo de dez dias úteis a contar da recepção de tal notificação. A decisão da Comissão será imediatamente notificada aos Estados-membros.

Os Estados-membros podem submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da referida notificação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 46.º▼ M5

1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:

- a) Às unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para o Estado-Membro em causa; ou
- b) Às condições ou disposições destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
 - i) que completem as definidas na legislação ► **M14** da União ◀ sobre as pescas; ou
 - ii) que sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,

desde que tais medidas sejam exclusivamente aplicáveis a navios de pesca que arvoem pavilhão do Estado-Membro em causa e estejam registados na ► **M14** União ◀ ou, no caso de actividades de pesca não realizadas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no Estado-Membro em causa.

▼ B

2. A Comissão será informada de qualquer projecto de introdução ou alteração de medidas técnicas nacionais, em tempo que lhe permita apresentar as suas observações.

▼B

Se, no prazo de um mês a contar dessa notificação, a Comissão o solicitar, o Estado-membro em causa suspenderá a entrada em vigor das medidas projectadas por um prazo de três meses a contar da data da notificação, de modo a que a Comissão possa, nesse prazo, decidir se tais medidas estão em conformidade com o n.º 1.

Sempre que a Comissão considerar, por decisão que comunicará a todos os Estados-membros, que determinada medida prevista não está em conformidade com o n.º 1, o Estado-membro em causa não poderá fazer entrar em vigor essa medida sem lhe introduzir as necessárias alterações.

O Estado-membro em causa informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas adoptadas, após ter introduzido as eventuais alterações necessárias.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias para verificar se as respectivas medidas técnicas nacionais estão em conformidade com o n.º 1.

4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a questão da conformidade de uma medida técnica aplicada por um Estado-membro com o n.º 1 pode ser objecto de uma decisão adoptada nos termos do artigo 48.º Se for adoptada tal decisão, os terceiro e quarto parágrafos do n.º 2 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

5. As medidas relativas à pesca a partir da costa serão comunicadas à Comissão pelos Estados-membros interessados apenas a título de informação.

▼M12**▼M14****Artigo 47.º****Procedimento para a adoção de medidas técnicas no contexto dos planos de devolução**

A Comissão fica habilitada a adotar, para efeitos da adoção dos atos referidos no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e durante a sua vigência, disposições específicas para as pescarias ou espécies sujeitas à obrigação de desembarque, consistentes nas medidas técnicas referidas no artigo 7.º, n.º 2, do citado regulamento. Essas medidas são estabelecidas por atos delegados adotados nos termos do artigo 48.º-A do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de aumentar a seletividade das artes de pesca ou de reduzir ou, tanto quanto possível, de eliminar as capturas indesejadas, podendo esses atos derogar, se for caso disso, às medidas estabelecidas no presente regulamento.

▼B**Artigo 48.º**

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92. Essas regras poderão incluir, nomeadamente:

▼B

- normas técnicas para a determinação da espessura do fio,
- normas técnicas para a determinação da malhagem,
- normas de amostragem,
- listas e descrições técnicas dos dispositivos que podem ser fixados nas redes,
- normas técnicas para a medição da potência do motor,
- normas técnicas relativas às redes de malha quadrada,
- normas técnicas relativas aos materiais dos panos de rede,
- alterações das normas de utilização das combinações de malhagens.

▼M14**Artigo 48.º-A****Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos nos artigos 18.º-A e 47.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de junho de 2015.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 18.º-A e 47.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 18.º-A e 47.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

▼B**Artigo 49.º**

São revogados os seguintes artigos e anexos do Regulamento (CE) n.º 894/97, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000:

- artigos 1.º a 10.º,
- artigos 12.º a 17.º,
- anexos I a VII.

▼B

As remissões para o regulamento em causa devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo XV.

No anexo XIV apresentam-se os nomes científicos dos organismos marinhos especificamente mencionados no presente regulamento.

Artigo 50.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no ***Jornal Oficial das Comunidades Europeias***.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, excepto o n.º 3 do artigo 32.º e o artigo 47.º que são aplicáveis com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

ARTES REBOCADAS: Regiões 1 e 2, excepto Skagerrak e Kattegat

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única		Categoria de malhagem (mm)									
Espécies-alvo		< 16	16-31	32-54	55-69	70-79	80-99	≥ 100	Percentagem mínima de espécies-alvo		
		95	90/60 (³) (⁵)	60	30	90/60 (⁴)	90	35	30	70	Nula
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) (¹)		x	x			x		x	x	x	x
Galeotas(<i>Ammodytidae</i>) (²)			x			x		x	x	x	x
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)			x			x		x	x	x	x
Peixes-rei e eperlano (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)			x			x		x	x	x	x
Fanecão (<i>Trisopterus minutus</i>)			x			x		x	x	x	x
Badejinho (<i>Gadus argenteus</i>)			x			x		x	x	x	x
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>)			x			x		x	x	x	x
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)			x			x		x	x	x	x
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)			x			x		x	x	x	x
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)			x			x		x	x	x	x
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)			x			x		x	x	x	x
Argentinas (<i>Argentinidae</i>)			x			x		x	x	x	x



Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)									
	< 16	16-31	32-54	55-69	70-79	80-99	≥ 100			
	Percentagem mínima de espécies-alvo									
	95	90/60 (³) (⁵)	60	30	90/60 (⁴)	90	35	30	70	Nula
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)		x			x		x	x	x	x
Camarões (<i>Pandalus montagui</i> , <i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon</i> spp.)			x		x		x	x	x	x
Cavala sarda (<i>Scomber</i> spp.)	Ø				x		x	x	x	x
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)					x		x	x	x	x
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)					x		x	x	x	x
Lulas e potas (<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>)	Ø				x		x	x	x	x
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)	Ø				x		x	x	x	x
Fanecas (<i>Trisopterus luscus</i>)	Ø				x		x	x	x	x
Camarões (<i>Pandalus</i> spp., <i>Parapenaeus longirostris</i>)	Ø			x			x	x	x	x
Congro (<i>Conger conger</i>)	Øÿ				x		x	x	x	x
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)	Øÿ				x		x	x	x	x
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)	ÿ				x		x	x	x	x
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	Øÿ				x		x	x	x	x
Galateídeos (<i>Galatheidae</i>)	Øÿ				x		x	x	x	x
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Øÿ				x		x	x	x	x

▼B

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)									
	< 16	16-31	32-54	55-69	70-79	80-99	≥ 100			
	Percentagem mínima de espécies-alvo									
	95	90/60 (³) (⁵)	60	30	90/60 (⁴)	90	35	30	70	Nula
Leque-variado (<i>Chlamys varia</i>)	Øÿ								x	x
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)	Øÿ								x	x
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)	Øÿ								x	x
Lagartixas/Granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Trachyrhynchus</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)	Øÿ								x	x
Peixes-espada e lírios (<i>Trichiuridae</i>)	Øÿ								x	x
Tamboris (<i>Lophiidae</i>)	Øÿ								x	x
Raia (<i>Rajidae</i>)	Øÿ								x	x
Espárdeos (<i>Sparidae</i>)	Øÿ								x	x
Pregado (<i>Psetta maximal</i>)	Øÿ								x	x
Pimpim (Caproidae)					x					
Todos os outros organismos marinhos										x

► **M1** (¹) No mar do Norte, de 1 de Março a 31 de Outubro, e durante todo o ano no restante das regiões 1 e 2, excepto no Skagerrak e Kattegat ◀

(²) No mar do Norte, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro

(³) As capturas mantidas a bordo devem ser constituídas por:

- pelo menos 90 % de qualquer mistura de duas ou mais espécies-alvo ou
- pelo menos 60 % de qualquer uma das espécies-alvo e não mais de 5 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca e escamudo, e não mais de 15 % de qualquer mistura das espécies assinaladas com o símbolo «Ø»

(⁴) As capturas mantidas a bordo devem ser constituídas por:

- pelo menos 90 % de qualquer mistura de duas ou mais espécies-alvo ou
- pelo menos 60 % de qualquer uma das espécies-alvo e não mais de 5 % de qualquer mistura da bacalhau, arinca e escamudo, e não mais de 15 % de qualquer mistura das espécies assinaladas com o símbolo «Ø»

(⁵) As disposições relativas às limitações de quantidades de arenque que podem ser conservadas a bordo quando capturadas com redes com malhagem de 16 a 31 mm encontram-se previstas na legislação ► **M14** da União ◀ que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas e certas condições em que podem ser pescados

► **M12** ◀

▼M11

▼B



ANEXO II

ARTES REBOCADAS: Região 3, excepto divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23' 48" de longitude oeste

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)						
	16-31	32-54	55-59	60-69	≥ 70	Nula	
	Percentagem mínima de espécies-alvo						
	50 %	90 %	90 %	30 %	70 %		70 %
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>)		x		x		x	x
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)		x		x		x	x
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		x		x		x	x
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)		x		x		x	x
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)		x		x		x	x
Peixes-rei e eperlanos (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)		x		x		x	x
Fanecão (<i>Trisopterus minutus</i>)		x		x		x	x
Badejinho (<i>Gadus argenteus</i>)		x		x		x	x
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>)		x		x		x	x
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)		x		x		x	x
Pilado (<i>Polybius henslowii</i>)	x			x		x	x
Camarões (<i>Pandalus mantagui</i> , <i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon</i> spp.)	x		x		x	x	x



Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)							
	16-31		32-54		55-59		60-69	≥ 70
	Percentagem mínima de espécies-alvo							
	50 %	90 %	90 %	90 %	30 %	70 %	70 %	Nula
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)				x		x	x	x
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)				x		x	x	x
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				x		x	x	x
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)				x		x	x	x
Argentinas (<i>Argentinidae</i>)				x		x	x	x
Lulas e potas (<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>)				x		x	x	x
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)				x		x	x	x
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)				x		x	x	x
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)				x		x	x	x
Camarões (<i>Pandalus</i> spp.)			x		x	x	x	x
Xaputas e imperadores (<i>Bramidae, Berycidae</i>)						x	x	x
Congro (<i>Conger conger</i>)						x	x	x
Espaídeos (<i>Spiridae</i> excepto <i>Spondyliosoma canthovais</i>)						x	x	x
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)						x	x	x
Azevia (<i>Microchirus azevia, Microchirus variegatus</i>)						x	x	x
Abróteas (<i>Phycis</i> spp.)						x	x	x

▼B

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)						
	16-31	32-54	55-59		60-69	≥ 70	
	Percentagem mínima de espécies-alvo						
	50 %	90 %	90 %	30 %	70 %	70 %	Nula
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)						x	x
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)					x	x	x
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)					x	x	x
Polvos (<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i>)					x	x	x
Bandiões (<i>Labridae</i>)					x	x	x
Camarão vermelho, camarão púrpura e gamba branca (<i>Aristeus antennatus</i> , <i>Aristaeomorpha foliacea</i> , <i>Parapenaeus longirostris</i>)				x		x	x
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)						x	x
Legatixas/Granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)						x	x
Patas-roxas (<i>Scyliorhinidae</i>)						x	x
Mora (<i>Mora moro</i>)						x	x
Galateídeos (<i>Galatheididae</i>)						x	x
Galo-negro (<i>Zeus faber</i>)						x	x
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)						x	x
Pimpim (Caproidae)			x				
Todos os outros organismos marinhos							x

▼M11

▼B

▼B

ANEXO III

ARTES REBOCADAS: Divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)	
	40-54	≥ 55
	Percentagem mínima de espécies-alvo	
	60 % ⁽¹⁾	Nula
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)	×	×
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	×	×
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)	×	×
Cabras e riuvos (<i>Triglidae</i>)	×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)	×	×
Bodiões (<i>Labridae</i>)	×	×
Abróteas (<i>Phycis</i> spp.)	×	×
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	×	×
Carta-de-bico (<i>Citharus linguatula</i>)	×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)	×	×
Zagaia-castanheta (<i>Squilla mantis</i>)	×	×
Camarões e gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i> , <i>Pandalus</i> spp.)	×	×
Lulas e potas (<i>Ommastrephidae</i> , <i>Loliginidae</i> , <i>Alloteuthis</i> spp.)	×	×
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	×	×
Choco (<i>Sepia</i> spp.)	×	×
Cavala/Sarda (<i>Scomber</i> spp.)	×	×
Carapau (<i>Trachurus</i> spp.)	×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)	×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	×	×
Peixes-rei e eperlanos (<i>Atherina</i> spp., <i>Osmerus</i> spp.)	×	×
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)	×	×
Todos os outros organismos marinhos		×

⁽¹⁾ As quantidades a bordo de qualquer mistura das outras espécies indicadas no anexo XII não podem exceder 10 % em peso do total das capturas a bordo

▼ **M1****ANEXO IV**▼ **M12****ARTES REBOCADAS: — Skagerrak e Kattegat**

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies	Categoria de malhagem (mm)							
	< 16	16-31		32-69		35-69	70-89 ⁽⁵⁾	≥ 90
	Percentagem mínima de espécies-alvo							
	50 % ⁽⁶⁾	50 % ⁽⁶⁾	20 % ⁽⁶⁾	50 % ⁽⁶⁾	20 % ⁽⁶⁾	20 % ⁽⁷⁾	30 % ⁽⁸⁾	Nula
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽⁴⁾		X		X	X	X	X	X
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)		X		X	X	X	X	X
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)		X		X	X	X	X	X
Peixe-aranha maior (<i>Trachinus draco</i>) ⁽¹⁾		X		X	X	X	X	X
Moluscos (exceto Sepia) ⁽¹⁾		X		X	X	X	X	X
Peixe-agulha (<i>Belone belone</i>) ⁽¹⁾		X		X	X	X	X	X
Cabra morena (<i>Eutrigla gurnardus</i>) ⁽¹⁾		X		X	X	X	X	X
Argentina (<i>Argentina</i> spp.)				X	X	X	X	X
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		X		X	X	X	X	X
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)			X	X	X	X	X	X
Camarão/camarão palemonídeo (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽¹⁾			X	X	X	X	X	X
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)				X			X	X
Carapau (<i>Trachurus</i> spp.)				X			X	X
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				X			X	X
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)						X	X	X
Camarão/camarão palemonídeo (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽²⁾					X		X	X
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)							X	X
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)							X	X
Todos os outros organismos marinhos								X

⁽¹⁾ Exclusivamente na zona das 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base

⁽²⁾ Fora da zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base

⁽³⁾ De 1 de março a 31 de outubro no Skagerrak e de 1 de março a 31 de julho no Kattegat

⁽⁴⁾ De 1 de novembro até ao último dia de fevereiro no Skagerrak e de 1 de agosto até ao último dia de fevereiro no Kattegat

⁽⁵⁾ Quando se aplica esta categoria de malhagem, o saco deve ser confeccionado com pano de malha quadrada com uma grelha separadora de acordo com o anexo XIV-A do presente regulamento

⁽⁶⁾ As capturas mantidas a bordo não podem ser constituídas por mais de 10 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, arenque, sarda/cavala, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta

⁽⁷⁾ As capturas mantidas a bordo não podem ser constituídas por mais de 50 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha-limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, arenque, sarda/cavala, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta

⁽⁸⁾ As capturas mantidas a bordo não podem ser constituídas por mais de 60 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo e lagosta



ANEXO V

ARTES REBOCADAS: *Regiões 4, 5 e 6*A. *Regiões 4 e 5*

Espécies	Categoria de malhagem (mm)		
	20-39	40-64	≥ 65
	Percentagem mínima de espécies-alvo		
	50 %	80 %	Nula
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	*	*	*
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)		*	*
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)		*	*
Todos os outros organismos marinhos			*

B. *Região 6*

Espécies	Categoria de malhagem (mm)	
	45-50	≥ 100
	Percentagem mínima de espécies-alvo	
	30 %	Nula
Camarões (<i>Penaeus subtilis</i> , <i>Penaeus brasiliensis</i> , <i>Xipopenaeus kroyeri</i>)	*	*
Todos os outros organismos marinhos		*

▼ M6

ANEXO VI

ARTES FIXAS: Regiões 1 e 2

Espécies	Malhagem					
	10-30 mm	50-70 mm	90-99 mm	100-119 mm	120-219 mm	≥ 220 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	*	*	*	*	*	*
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	*	*	*	*	*	*
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)		*	*	*	*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)		*	*	*	*	*
Cavalas/Sardas (<i>Scomber</i> spp.)		*	*	*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)		*	*	*	*	*
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			*	*	*	*
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)			*	*	*	*
Pata-roxa (<i>Scyliorhinus canicula</i>)			*	*	*	*
Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)			* ⁽¹⁾	*	*	*
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)				*	*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>) ⁽²⁾			* ⁽¹⁾	*	*	*
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)			* ⁽¹⁾	*	*	*
Linguado (<i>Solea vulgaris</i>)			* ⁽¹⁾	*	*	*
Solha avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)				*	*	*
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)				*	*	*
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)					*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>) ⁽³⁾					*	*
Donzela (<i>Molva molva</i>)					*	*
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)					*	*
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽¹⁾					*	*
Gadulho malhado (<i>Squalus acanthias</i>)					*	*
Pata-roxa-gata (<i>Scyliorhinus stellaris</i>)					*	*
Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)					*	*
Peixe-lapa (<i>Cyclopterus lumpus</i>)					*	*
Todos os outros organismos marinhos						* ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Aplicável apenas nas divisões CIEM VIIId e IIIa e no mar do Norte

⁽²⁾ A malhagem mínima na divisão CIEM VIIe é de 90 mm

⁽³⁾ A malhagem mínima nas divisões CIEM VII d e VIIe de 110 mm

⁽⁴⁾ As capturas de tamboris (*Lophius* spp.) nas subzonas CIEM VI e VII, mantidas a bordo, que representem mais de 30 % das capturas totais a bordo efectuadas nestas zonas devem ter sido realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 250 mm



ANEXO VII

ARTES FIXAS: Região 3

Espécies \ Malhagem	< 40 mm	40-49 mm	50-59 mm	60-79 mm	80-99 mm	≥ 100 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Palaemon</i> spp.)	×	×	×	×	×	×
Judia (<i>Coris julis</i>)	×	×	×	×	×	×
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Penaeus</i> spp.)		×	×	×	×	×
Zagaia-castanheta (<i>Squilla mantis</i>)		×	×	×	×	×
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		×	×	×	×	×
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)		×	×	×	×	×
Bodiões (<i>Labridae</i>)		×	×	×	×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)			×	×	×	×
Cavalas/sardas (<i>Scomber</i> spp.)			×	×	×	×
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)			×	×	×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)			×	×	×	×
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)			×	×	×	×
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)				×	×	×
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)				×	×	×
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)				×	×	×
Potas (<i>Ommatostrephidae</i>)				×	×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)				×	×	×
Abróteas (<i>Phycis</i> spp.)				×	×	×
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)				×	×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)				×	×	×
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)				×	×	×
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)					×	×
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)					×	×
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)					×	×
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)					×	×
Solhas (<i>Pleuronectidae</i>)					×	×
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>) ⁽¹⁾						×
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽¹⁾						×
Todos os outros organismos marinhos ⁽²⁾						×

⁽¹⁾ Na divisão CIEM VIIc e na subzona IX a malhagem mínima é de 60 mm. Contudo, a partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima será de 80-99 mm

⁽²⁾ As capturas de tamboris (*Lophius* spp.), mantidas a bordo que representem mais de 30 % das capturas totais a bordo devem ter sido realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 220 mm

**ANEXO VIII**

**Combinações de categorias de malhagens autorizadas para as regiões 1 e 2,
excepto Skagerrak e Kattegat**

Milímetros
< 16 + 16-31
16-31 + 32-54
16-31 + 70-79
16-31 + 80-99
16-31 + ≥ 100
32-54 + 70-79
32-54 + 80-99
32-54 + ≥ 100
70-79 + 80-99
70-79 + ≥ 100
80-99 + ≥ 100

▼B**ANEXO IX**

**Combinações de categorias de malhagens autorizadas para a região 3,
excepto divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23' 48" de longitude oeste**

Milímetros
16-31 + 32-54
16-31 + ≥ 70
32-54 + ≥ 70
55-59 + ≥ 70

▼M1

60-69 + ≥ 70

▼ M2**ANEXO X****A. CONDIÇÕES APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE CERTAS COMBINAÇÕES DE MALHAGENS NAS REGIÕES 1 E 2, EXCEPTO SKAGERRAK E KATTEGAT**▼ M6**1. Combinação de malhagens: 16 a 31 mm + $\geq$ 100 mm**

As capturas mantidas a bordo serão constituídas, em pelo menos 20 %, por qualquer mistura de camarões (*Pandalus montagui*, *Crangon* spp. e *Palaemon* spp.).

▼ M2**2. Combinação de malhagens: 32 a 54 mm + $\geq$ 100 mm**

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 20 %, por qualquer mistura de camarões (*Crangon* spp., *Pandalus* spp., *Palaemon* spp., *Parapenaeus longirostris*);

ou

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 50 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo I como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 32 e 54 mm, com excepção dos camarões (*Crangon* spp., *Pandalus* spp., *Palaemon* spp., *Parapenaeus longirostris*) e em 15 % no máximo, por qualquer mistura das espécies assinaladas no Anexo I com o símbolo «y».

3. Combinação de malhagens: 70 a 79 mm + $\geq$ 100 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 10 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo I como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 70 e 79 mm.

▼ M6**4. Combinação de malhagens: 80 a 99 mm + $\geq$ 100 mm**

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 50 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo I como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 80 e 99 mm.

▼ M2**B. CONDIÇÕES APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE CERTAS COMBINAÇÕES DE MALHAGENS NO SKAGERRAK E KATTEGAT****Combinação de malhagens $\leq$ 89 mm + $\geq$ 90 mm**

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 10 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo IV como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 70 e 89 mm.

▼ M2

ANEXO XI

A. A CONDIÇÕES APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE CERTAS COMBINAÇÕES DE MALHAGENS NA REGIÃO 3, EXCEPTO DIVISÃO CIEM IXa A LESTE DE 7.º23'48" DE LONGITUDE OESTE

1. Combinação de malhagens: 16 a 31 mm + > = 70 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 40 %, por qualquer mistura de camarões (*Pandalus montagui*, *Crangon* spp. e *Palaemon* spp.) e caranguejo.

ou

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 70 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo II como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 16 e 31 mm, excepto os camarões (*Pandalus montagui*, *Crangon* spp., e *Palaemon* spp.) e caranguejo.

2. Combinação de malhagens: 32 a 54 mm + > = 70 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 70 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo II como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 32 e 54 mm, excepto os camarões (*Pandalus montagui*, *Crangon* spp., e *Palaemon* spp.).

3. Combinação de malhagens: 55 a 59 mm + > = 70 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 20 %, por qualquer mistura camarões (*Pandalus* spp., *Crangon* spp., *Palaemon* spp., *Aristeus antennatus*, *Aristaeomorpha foliacea*, *Parapenaeus longirostris*).

ou

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 60 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo II como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 55 e 59 mm, com excepção dos camarões (*Pandalus* spp., *Crangon* spp., *Palaemon* spp., *Aristeus antennatus*, *Aristaeomorpha foliacea*, *Parapenaeus longirostris*).

4. Combinação de malhagens: 60 a 69 mm + > = 7 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 60 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo II como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 60 e 69 mm.

B. CONDIÇÕES APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE CERTAS COMBINAÇÕES DE MALHAGENS NA DIVISÃO CIEM IX A LESTE DE 7.º23'48" DE LONGITUDE OESTE

Combinação de malhagens: 40 a 54 mm + > = 55 mm

As capturas mantidas a bordo ou desembarcadas serão constituídas, em pelo menos 50 %, por qualquer mistura dos organismos marinhos indicados no anexo II como espécies-alvo para as malhagens compreendidas entre 40 e 54 mm.

▼ B

ANEXO XII

▼ M14

TAMANHOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO

▼ B

Espécies	► <u>M14</u> Tamanhos mínimos de referência de conservação ◄	
	Regiões 1 a 5 excepto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak/Kattegat
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	35 cm	30 cm
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	30 cm	27 cm
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	35 cm	30 cm
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	30 cm	—
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	27 cm	30 cm
Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	20 cm	25 cm
Linguados (<i>Solea</i> spp.)	24 cm	24 cm
Solha avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)	► <u>M6</u> 27 cm ◄	27 cm
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	27 cm	23 cm
Donzela (<i>Molva molva</i>)	63 cm	—
Donzela azul (<i>Molva dipterygia</i>)	70 cm	—
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	36 cm	—
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) ⁽¹⁾ Caudas de lagostim		130 (40) mm ⁽¹⁾
► <u>M1</u> Sarda/cavala (<i>Scomber</i> spp.) ◄		20 cm ⁽²⁾
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	20 cm	18 cm
► <u>M1</u> Carapau (<i>Trachurus</i> spp.) ◄	15 cm ► <u>M6</u> ⁽⁶⁾ ◄	15 cm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	11 cm	—
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>)	85 mm ⁽³⁾	220 (78) mm ⁽¹⁾
Santola europeia (<i>Maia squinado</i>)	120 mm	—
Leques (<i>Chlamys</i> spp.)	40 mm	—
Amêijoia boa (<i>Ruditapes decussatus</i>)	40 mm	—
► <u>M5</u> Amêijoia macha (<i>Venerupis pullastra</i>) ◄	► <u>M5</u> 38 mm ◄	—
▼ <u>M12</u>		
Amêijoia japonesa (<i>Venerupis philippinarum</i>)	35 mm	
▼ <u>B</u>		
Pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	40 mm	—
▼ <u>M5</u>		
Clame-dura (<i>Callista chione</i>)	6 cm	

▼ B

Espécies	► <u>M14</u> Tamanhos mínimos de referência de conservação ◄	
	Regiões 1 a 5 excepto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak/Kattegat
▼ <u>M5</u> Longueirão direito (<i>Ensis</i> spp)	10 cm	
▼ <u>B</u> ► <u>M6</u> Amêijoia-branca (<i>Spisula solida</i>) ◄	25 mm	
Cadelinhas (<i>Donax</i> spp.)	25 mm	
▼ <u>M5</u> Longueirão (<i>Pharus legumen</i>)	65 mm	
▼ <u>B</u> Buzo (<i>Buccinum undatum</i>)	45 mm	—
▼ <u>M12</u> Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	Toda a zona, exceto águas sob a soberania ou jurisdição da região 5: 750 gramas Águas sob a soberania ou jurisdição da região 5: 450 gramas (eviscerado).	
▼ <u>M7</u> _____		
▼ <u>B</u> Lagosta (<i>Palinurus</i> spp.)	► <u>M6</u> 95 mm ◄	
▼ <u>M5</u> Gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	22 mm (comprimento da carapaça)	

▼ B

Espécies	► M14 Tamanho mínimo de referência de conservação ◀; Regiões 1-5, excepto Skagerrak/Kattegat
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Toda a zona, excepto região 3 e divisões CIEM VIa e VIIa: comprimento total 85 mm, comprimento da carapaça 25 mm Divisões CIEM VIa e VIIa e região 3: comprimento total 70 mm, comprimento da carapaça 20 mm
Caudas de lagostim	Toda a zona, excepto Região 3 e divisões CIEM VIa e VIIa: 46 mm Divisões CIEM VIa e VIIa e região 3: 37 mm
► M1 Sarda/cavala (<i>Scomber</i> spp.) ◀	Toda a zona, excepto mar do Norte: 20 cm Mar do Norte: 30 cm

▼ **M12**

Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	Toda a zona, com exceção da divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste: 12 cm ou 90 peixes por kg Divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23' 48" de longitude oeste: 10 cm.

▼ B

Sapateira (<i>Cancer pagarus</i>)	Regiões 1 e 2 a norte de 56.º de longitude norte: 140 mm Região 2 a sul de 56.º de latitude norte, excepto divisões CIEM VIIId, e, f, e divisões CIEM IVb, c: 130 mm ► M6 Divisões CIEM IV b, c a sul de 56.º de latitude norte: 130 mm, excepto em relação a uma zona delimitada por uma linha recta que liga o ponto situado na costa de Inglaterra a 53.º 28'22 de latitude norte, 0.º 09'24 de longitude este, ao ponto situado a 53.º 28'22 de latitude norte, 0.º 22'24 de longitude este, que constitui o limite das seis milhas do Reino Unido, e por uma linha recta que liga o ponto situado a 51.º 54'06 de latitude norte, 1.º 30'30 de longitude este, ao ponto situado na costa da Inglaterra a 51.º 55'48 de latitude norte, 1º 17'00 de longitude este, em que o ► M14 tamanho mínimo de referência de conservação ◀ de desembarque é de 115 mm ◀ Divisões CIEM VIIId, e, f: 140 mm Região 3: 130 mm
Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	Toda a zona, excepto divisão CIEM VIIa a norte de 52º 30' de latitude norte e divisão VIIId: 100 mm Divisão CIEM VIIa norte de 52.º 30' de latitude norte e divisão VIIId: 110 mm

(1) Comprimento total (comprimento da carapaça)

(2) 30 cm, apenas para fins industriais

(3) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o comprimento de carapaça aplicável será de 87 mm

► **M7** ◀► **M6** (6) Não é aplicável um ► **M14** tamanho mínimo de referência de conservação ◀ ao carapau negro (*Trachurus picturatus*) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal ◀

▼ **M12****ANEXO XII-A**

► **M14** Tamanhos mínimos de referência de conservação ◀ para a região 9

Espécies

► **M14** Tamanhos mínimos de referência de
conservação ◀: Região 9

Pregado (*Psetta maxima*)

45 cm.

▼B**ANEXO XIII****MEDIÇÃO DO TAMANHO DOS ORGANISMOS MARINHOS**

1. As dimensões dos peixes são medidas como indicado na figura 1, da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.
2. As dimensões dos lagostins são medidas como indicado na figura 2:
 - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça, e/ou
 - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total), e/ou
 - no caso das caudas de lagostins separadas: a partir do bordo anterior do primeiro segmento de cauda encontrado até à extremidade posterior do telso, com exclusão das sedas. A cauda é medida pousada, não esticada e do lado dorsal.
3. As dimensões das lagostas das regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat, são medidas como indicado na figura 3, desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça.
4. As dimensões das lagostas de Skagerrak ou Kattegat são medidas como indicado na figura 3:
 - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça,
 - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total).

▼M1

5. a) As dimensões das santolas são medidas, como indicado na figura 4A, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça.
- b) As dimensões das sapateiras são medidas, como indicado na figura 4B, pela largura máxima da carapaça, medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.

▼B

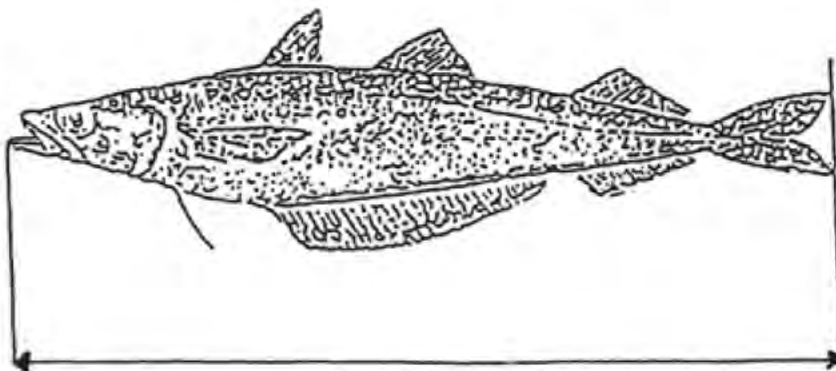
6. As dimensões dos moluscos bivalves são medidas como indicado na figura 5, ao longo da maior dimensão da concha.
7. As dimensões do buzo são medidas pelo comprimento da concha, como indicado na figura 6.

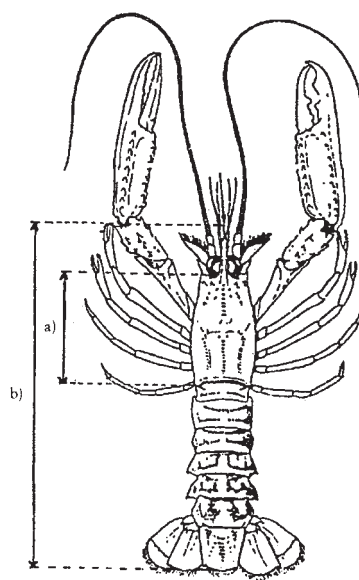
▼M6

8. As dimensões das lagostas são medidas como indicado na figura 7; correspondem ao comprimento da carapaça medido da ponta do rostro até ao ponto central do bordo distal da carapaça.

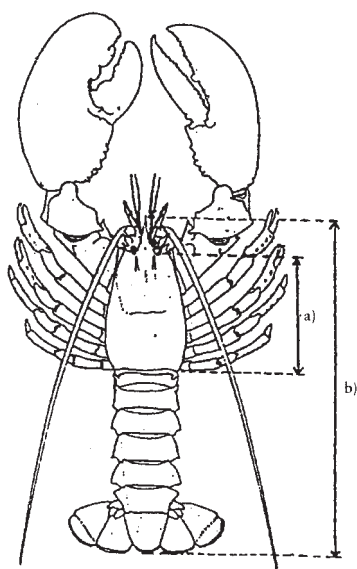
▼ B

Figura 1



▼ B**Figura 2**

(*Nephrops*)
Lagostins

Figura 3

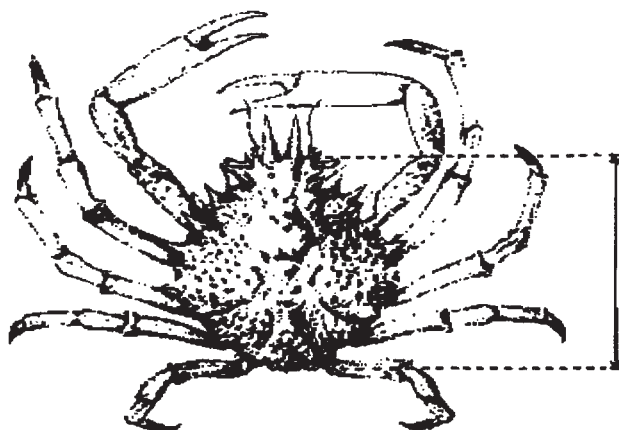
(*Homarus*)
Lagostas

a) Comprimento do cefalotórax

b) Comprimento total

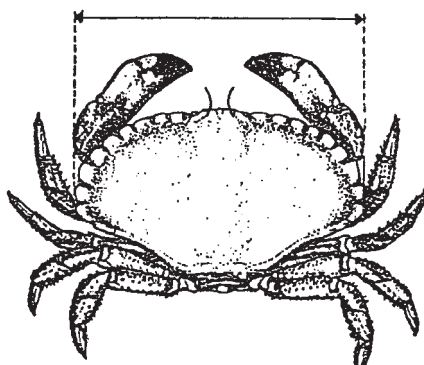
▼ M1

Figura 4A



▼ B

Figura 4 B

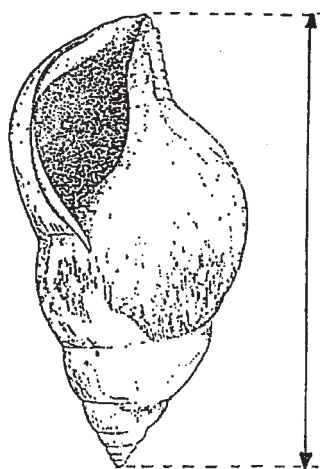


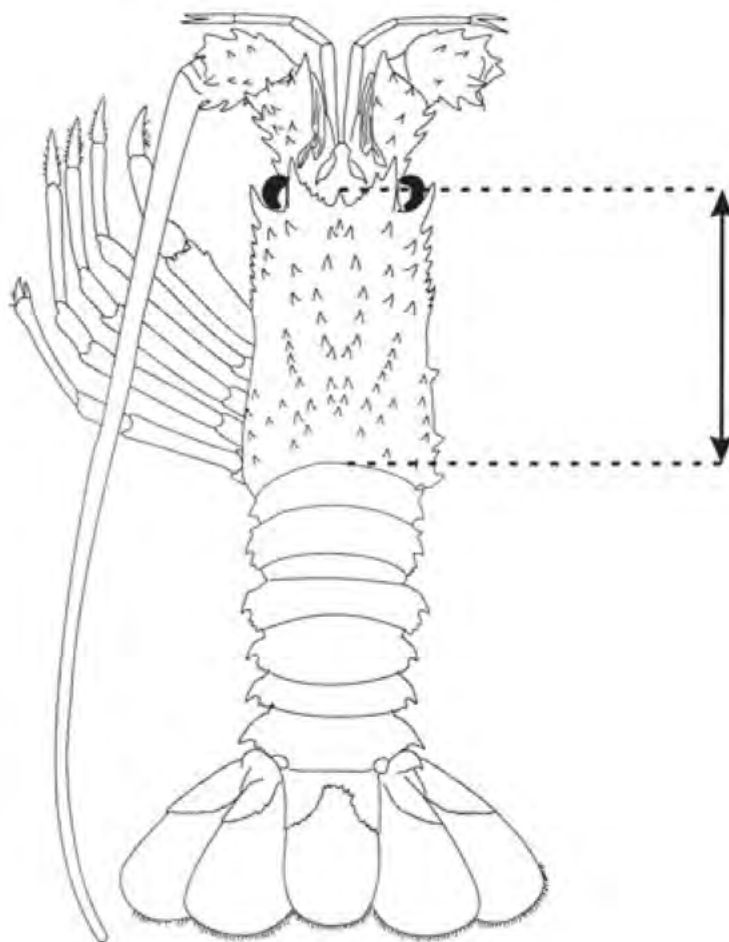
▼B

Figura 5



Figura 6



▼ M6*Figura 7*



ANEXO XIV

NOMES VULGARES E CIENTÍFICOS

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Abróteas	<i>Physis</i> spp.
Amboris	<i>Lophiidae</i>
Amêijoa boa	<i>Ruditapes decussatus</i>
Amêijoa branca	<i>Spisula solidissima</i>
Amêijoa japonesa	<i>Ruditapes philipinarum</i>
Amêijoa macha	<i>Venerupis pullastra</i>
Areeiros	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Arenque	<i>Clupea harengus</i>
Argentinas	<i>Argentinidae</i>
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum-albacora	<i>Thunnus albacares</i>
Atum-patudo	<i>Thunnus obesus</i>
Atum-rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>
Azevia-de-malhas	<i>Microchirus ocellatus</i>
Azevia-ralada	<i>Microchirus variegatus</i>
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>
Badejinho	<i>Gadus argenteus</i>
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bivalves	<i>Bivalvia</i>
Bodiões	<i>Labridae</i>
Boga-do-mar	<i>Boops boops</i>
Buzo	<i>Buccinum undatum</i>
Cabra morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>
Cabras e ruivos	<i>Triglidae</i>
Cadelinhas	<i>Donax</i> spp.
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>
Camarão-boreal	<i>Pandalus montagui</i>
Camarão branco	<i>Palaemon</i> spp.
Camarão-negro	<i>Crangon</i> spp.
Camarão-púrpura	<i>Aristaeomorpha foliacea</i>
Camarão-vermelho	<i>Aristeus antennatus</i>
Camarões «Penaeus»	<i>Penaeus</i> spp.
Camarões palemonídeos	<i>Palaemon adspersus</i>
Camarões pandalídeos	<i>Pandalus</i> spp.
Cantarilhos e rascassos	<i>Scorpaenidae</i>
Carapaus	<i>Trachurus</i> spp.
Carta-de-bico	<i>Citharus linguatula</i>

▼B

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Cavala/sarda	<i>Scomber</i> spp., <i>Scomber scombrus</i>
Centracantídeos	<i>Centracanthidae</i>
Chocos e chopos	<i>Sepia officinalis</i> , <i>Sepia</i> spp.
Clame-dura	<i>Mercenaria mercenaria</i>
Congro	<i>Conger conger</i>
Donzela	<i>Molva molva</i>
Enguia	<i>Anguilla anguilla</i>
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>
Esparídeos	<i>Sparidae</i>
Faneca da Noruega	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Faneca	<i>Trisopterus luscus</i>
Faneção	<i>Trisopterus minutus</i>
Gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i>
Galateídeos	<i>Galatheididae</i>
Galeotas	<i>Ammodytidae</i>
Galhudos	<i>Squalus acanthias</i> spp.
Galo-negro	<i>Zeus faber</i>
Gamba branca	<i>Parapenaeus longirostris</i>
Gastrópodes	<i>Gastropoda</i>
Judia	<i>Coris juris</i>
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>
Lagartixas/granadeiros	<i>Malacocephalus</i> spp., <i>Nezumia</i> spp., <i>Trachyrhynchus</i> spp.
Lagostas	<i>Palinurus</i> spp.
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>
Lampreias	<i>Petromyzonidae</i>
Lavagante	<i>Homarus gammarus</i>
Leque	<i>Chlamys opercularis</i>
Leque-variado	<i>Chlamys varia</i>
Língua	<i>Dicologlossa cuneata</i>
Linguado legítimo	<i>Solea vulgaris</i>
Longueirões	<i>Ensis</i> spp., <i>Pharus legumen</i>
Lulas e potas	<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>
Maruca-azul	<i>Molva dipterygia</i>
Mora	<i>Mora moro</i>
Myxinidae	<i>Myxinidae</i>
Pata-roxas	<i>Scyliorhinidae</i>
Pé-de-burro	<i>Venus verrucosa</i>
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>

▼ **B**

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Peixes-agulha	<i>Belone</i> spp.
Peixes-aranha	<i>Trachinidae</i>
Peixes-espada e lírios	<i>Trichiuridae</i>
Peixes-rei e eperlanos	<i>Atherina</i> spp., <i>Osmerus</i> spp.
Pescada branca	<i>Merluccius merluccius</i>
Pilado	<i>Polybius henslowi</i>
Polvos	<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i>
Pregado	<i>Psetta maxima</i>
Raias	<i>Rajidae</i>
Robalo legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>
Rodvalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Salmão-do-Atlântico	<i>Salmo salar</i>
Salmonetes	<i>Mullidae</i>
Salmonídeos	<i>Salmonidae</i>
Santola-europeia	<i>Maja squinado</i>
Sapateira	<i>Cancer pagurus</i>
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>
Solha avessa	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha-das-pedras	<i>Platichthys flesus</i>
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Solhas	<i>Pleuronectidae</i>
Suspensórios	<i>Cepolidae</i>
Tainhas	<i>Mugilidae</i>
Tamboris	<i>Lophiidae</i>
Truta marisca	<i>Salmo trutta</i>
Tunídeos	<i>Auxis</i> spp., <i>Euthynnus</i> spp., <i>Katsuwonus</i> spp., <i>Thunnus</i> spp.
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>
Vieira	<i>Pecten maximus</i>
Xaputas e imperadores	<i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i>
Zagaia-castanheta	<i>Squilla mantis</i>

▼ **M12**

Abrótea-do-alto	<i>Phycis blennoides</i>
Cantarilho	<i>Sebastes</i> spp.
Pimpim	<i>Capros aper</i>
Sardinela	<i>Sardinella aurita</i>

▼ **M12****ANEXO XIV-A****CARACTERÍSTICAS DA GRELHA SEPARADORA**

1. A grelha para seleção das espécies é fixada nas redes de arrasto cujo saco é confeccionado exclusivamente com malhas quadradas de malhagem igual ou superior a 70 milímetros e inferior a 90 milímetros. O comprimento mínimo do saco é de 8 metros. É proibido utilizar redes de arrasto com mais de 100 malhas quadradas em qualquer circunferência do saco, com exclusão das junções ou porfios. O saco de malhas quadradas é exigido apenas no Skagerrak e no Kattegat.
2. A grelha é retangular. As barras da grelha são paralelas ao lado longitudinal desta. A distância entre barras não é superior a 35 milímetros. É permitido utilizar uma ou várias charneiras, a fim de facilitar a sua armazenagem no tambor da rede.
3. A grelha é montada diagonalmente na rede de arrasto, no sentido vertical e virada para trás, em qualquer parte da rede a partir da frente do saco e até à extremidade anterior da secção cilíndrica. Todos os lados da grelha são fixados à rede.
4. Na face superior da rede de arrasto, é aberta uma saída para os peixes, não bloqueada, em contacto direto com a parte superior da grelha. A abertura de saída, na sua parte posterior, é de largura idêntica à da grelha e é cortada em ponta na direção anterior ao longo dos lados de malha dos dois lados da grelha.
5. É autorizada a fixação de um funil orientador à frente da grelha, destinado a dirigir os peixes para a parte inferior da rede de arrasto e a grelha. A malhagem mínima do funil é de 70 milímetros. A abertura vertical mínima do funil em direção da grelha é de 15 cm. A largura do funil em direção à grelha é idêntica à da grelha.

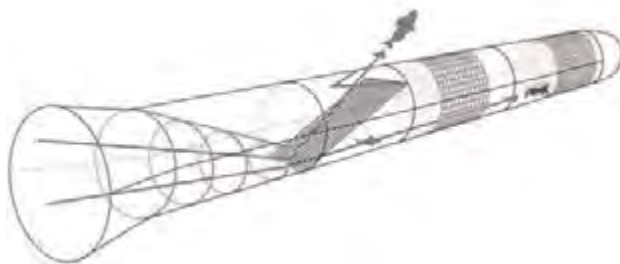


Ilustração esquemática de uma rede de arrasto seletiva por tamanhos e espécies. Os peixes que entram são conduzidos para a parte inferior da rede de arrasto e para a grelha através de um funil orientador. Os peixes de maiores dimensões são dirigidos pela grelha para fora da rede de arrasto, enquanto os peixes de menores dimensões e o lagostim passam pela grelha e entram no saco. O saco de malhas quadradas permite a fuga dos peixes pequenos e do lagostim subdimensionado. O saco de malhas quadradas ilustrado no diagrama é exigido apenas no Skagerrak e no Kattegat.

▼ **M12****ANEXO XIV-B****CONDIÇÕES APLICÁVEIS À PESCA COM DETERMINADAS ARTES
REBOCADAS AUTORIZADAS NO GOLFO DA BISCAIA****1. Características do pano superior de malha quadrada**

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. Só há um pano deste tipo. O pano não pode ser obstruído, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ele fixados.

2. Posição do pano

O pano é inserido no meio da face superior da parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, imediatamente à frente da secção cilíndrica constituída pela boca e pelo saco.

O pano termina a 12 malhas, no máximo, da fiada de malhas trançada à mão entre a boca e a parte posterior da secção cónica da rede de arrasto.

3. Dimensões do pano

O comprimento e a largura mínimos do pano são respetivamente de 2 metros e 1 metro.

4. Rede do pano

As malhas têm uma abertura mínima de 100 milímetros. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte "pernã").

A rede é montada de modo a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao eixo longitudinal do saco.

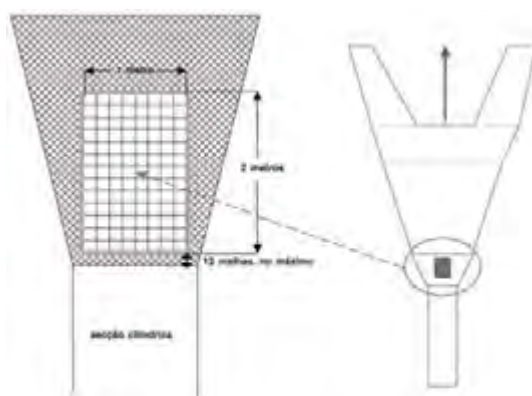
A rede é confeccionada com fio simples. O pano é confeccionado com fio simples, de espessura não superior a 4 milímetros.

5. Inserção do pano na rede de malhas em losango

É autorizada a inserção de um porfio nos quatro lados do pano. O diâmetro do porfio não pode ser superior a 12 milímetros.

O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no lado longitudinal do pano.

O número de malhas em losango da face superior fixado ao lado mais pequeno do pano (ou seja, o lado com 1 metro de comprimento perpendicular ao eixo longitudinal do saco) deve ser pelo menos igual ao número de malhas em losango completas fixadas ao lado longitudinal do pano, dividido por 0,7.

6. Ilustração da inserção do pano na rede de arrasto:

▼ M12**ANEXO XIV-C****PANO DE MALHA QUADRADA PARA NAVIOS COM COMPRIMENTO SUPERIOR A 15 METROS****1. Características do pano superior de malha quadrada**

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. A rede é confecionada com fio simples. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte "pernã"). O tamanho da malha é igual ou superior a 120 milímetros. O pano deve ter pelo menos 3 metros de comprimento, exceto quando incorporado em redes rebocadas por navios de menos de 112 kW; neste caso, deve ter pelo menos 2 metros de comprimento.

2. Posição do pano

O pano é inserido na face superior do saco. A extremidade posterior do pano não pode estar a mais de 12 metros do estropo do cu do saco, conforme definido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3440/84 da Comissão, de 6 de dezembro de 1984, relativo à fixação de dispositivos nas redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares ⁽¹⁾.

3. Inserção do pano na rede de malhas em losango

Não pode haver mais de duas malhas em losango abertas entre o lado longitudinal do pano e o porfio adjacente.

O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no lado longitudinal do pano. A taxa de junção entre as malhas em losango da face superior do saco e o lado mais pequeno do pano é de três malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do saco for de 80 milímetros, ou de duas malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do saco for de 120 milímetros, com exceção dos bordos do pano dos dois lados.

⁽¹⁾ JO L 318 de 7 12 1984, p 23

▼M12**ANEXO XIV-D****PANO DE MALHA QUADRADA PARA NAVIOS COM COMPRIMENTO INFERIOR A 15 METROS****1. Características do pano superior de malha quadrada**

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. A rede é confecionada com fio simples. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte "pernã"). O tamanho da malha é igual ou superior a 110 milímetros. O pano deve ter pelo menos 3 metros de comprimento, exceto quando incorporado em redes rebocadas por navios de menos de 112 kW; neste caso, deve ter pelo menos 2 metros de comprimento.

2. Posição do pano

O pano é inserido na face superior do saco. A extremidade posterior do pano não pode estar a mais de 12 metros do estropo do cu do saco, conforme definido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3440/84.

3. Inserção do pano na rede de malhas em losango

Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre o lado longitudinal do pano e o porfio adjacente. O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no lado longitudinal do pano. A taxa de junção entre as malhas em losango da parte superior do saco e o lado mais pequeno do pano é de duas malhas em losango para uma malha quadrada, exceto no que diz respeito aos bordos do pano dos dois lados.



ANEXO XV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 894/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º e artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 4.º
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 10.º
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 5.º
Artigo 2.º, n.º 4	Artigos 14.º e 15.º
Artigo 2.º, n.º 5	—
Artigo 2.º, n.º 6, primeiro parágrafo	Artigo 5.º, n.º 1, e artigo 12.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 6, segundo parágrafo	Artigo 5.º, n.º 6
Artigo 2.º, n.º 7	—
Artigo 2.º, n.º 8	—
Artigo 2.º, n.º 9, primeiro parágrafo	Artigo 6.º
Artigo 2.º, n.º 9, segundo parágrafo	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 9, terceiro parágrafo	Artigo 3.º, alínea d)
Artigo 2.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 3.º, alíneas g) e h)
Artigo 2.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea e)	Artigo 13.º
Artigo 2.º, n.º 10, segundo parágrafo	Artigo 48.º
Artigo 3.º	Artigo 48.º
Artigo 4.º	Artigo 16.º
Artigo 5, n.º 1	Artigo 17.º e artigo 18.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 2	Anexo XIII
Artigo 5.º n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 19.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea a)	Artigo 19.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo alínea b), primeiro e segundo travessões	Artigo 19.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo alínea b), terceiro travessão	Artigo 35.º
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea c)	Artigo 19.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 3, terceiro parágrafo	Artigo 19.º, n.º 2, alínea a), terceiro período
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 18.º, n.ºs 3, e 4

▼B

Regulamento (CE) n.º 894/97	Presente regulamento
Artigo 5.º, n.º 5	—
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 26.º
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 36.º
Artigo 7.º	Artigo 20.º
Artigo 8.º, n.º 1	—
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 21.º
Artigo 9.º	Artigo 22.º
Artigo 10.º, n.º 1	—
Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 39.º
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 29.º
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 10.º, n.º 5	Artigo 34.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 6	Artigo 29.º, n.º 6, e artigo 34.º, n.º 5
Artigo 10.º, n.º 7	—
Artigo 10.º, n.º 8	—
Artigo 10.º, n.º 9	Artigo 37.º
Artigo 10.º, n.º 10	Artigo 23.º
Artigo 10.º, n.º 11	Artigo 28.º, n.º 2, artigo 29.º, n.º 5.º, artigo 30.º, n.º 2, segundo parágrafo; artigo 30.º, n.º 3; artigo 34.º, n.º 5; e artigo 40.º
Artigo 10.º, n.º 12, primeiro parágrafo	Artigo 31.º
Artigo 10.º, n.º 12, segundo parágrafo	Artigo 41.º
Artigo 10.º, n.º 13	—
Artigo 10.º, n.º 14	Artigo 30.º, n.º 1, último período
Artigo 10.º, n.º 15	Artigo 28.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 16	Artigo 32.º
Artigo 10.º, n.º 17	Artigo 33.º
Artigo 10.º, n.º 18	Artigo 38.º
Artigo 10.º, n.º 19	Artigo 24.º, n.º 1
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 13.º	Artigo 42.º

▼B

Regulamento (CE) n.º 894/97	Presente regulamento
Artigo 14.º	Artigo 43.º
Artigo 15.º	Artigo 44.º
Artigo 16.º	Artigo 45.º
Artigo 17.º	Artigo 46.º
Artigo 18.º	Artigo 48.º
Artigo 19.º	Artigo 49.º
Artigo 20.º	Artigo 50.º
Anexo I	Anexos I, II, III, IV e V
Anexo II	Anexo XII
Anexo III	Anexo XII
Anexo IV	Anexo XIII
Anexo V	Anexo VI
Anexo VI	Anexo VII
Anexo VII	Anexo XV

DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (versão actualizada)**ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL**

Contém as seguintes alterações:

- Declaração de 06 de Janeiro 1983
- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- Declaração de 31 de Outubro 1989
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

SUMÁRIO

Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

1. Após a publicação do Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de Outubro, o regime das contra-ordenações, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, ficou desprovido de qualquer eficácia directa e própria.

As transformações entretanto operadas tanto no plano da realidade político-social e económica como no ordenamento jurídico português vieram tornar mais instante a necessidade de reafirmar a vigência do direito de ordenação social, introduzindo, do mesmo passo, algumas alterações. São conhecidas as necessidades de índole político-criminal a que este específico ramo do direito procura dar resposta. Elas foram, aliás, apresentadas com algum desenvolvimento no relatório que precedia o Decreto-Lei n.º 232/79 em termos que conservam plenamente a sua pertinência. Resumidamente, o aparecimento do direito das contra-ordenações ficou a dever-se ao pendor crescentemente intervencionista do Estado contemporâneo, que vem progressivamente alargando a sua acção conformadora aos domínios da economia, saúde, educação, cultura, equilíbrios ecológicos, etc. Tal característica, comum à generalidade dos Estados das modernas sociedades técnicas, ganha entre nós uma acentuação particular por força das profundas e conhecidas transformações dos últimos anos, que encontraram eco na Lei Fundamental de 1976. A necessidade de dar consistência prática às injunções normativas decorrentes deste novo e crescente intervencionismo do Estado, convertendo-as em regras efectivas de conduta, postula naturalmente o recurso a um quadro específico de sanções. Só que tal não pode fazer-se, como unanimemente reconhecem os cultores mais qualificados das ciências criminológicas e penais, alargando a intervenção do direito criminal. Isto significaria, para além de uma manifesta degradação do direito penal, com a consequente e irreparável perda da sua força de persuasão e prevenção, a impossibilidade de mobilizar preferencialmente os recursos disponíveis para as tarefas da prevenção e repressão da criminalidade mais grave. Ora é esta que de forma mais drástica põe em causa a segurança dos cidadãos, a integridade das suas vidas e bens e, de um modo geral, a sua qualidade de vida.

2. No mesmo sentido, ou seja, no da urgência de conferir efectividade ao direito de ordenação social, distinto e autónomo do direito penal, apontam as transformações operadas ou em vias de concretização no ordenamento jurídico português, a começar pelas transformações do quadro jurídico-constitucional.

Por um lado, com a revisão constitucional aprovada pela Assembleia da República o direito das contra-ordenações virá a receber expresso reconhecimento constitucional (cf. v. g. os textos aprovados para os novos artigos 168.º, n.º 1, alínea d), e 282.º, n.º 3). Por outro lado, o texto aprovado para o artigo 18.º, n.º 2, consagra expressamente o princípio em nome do qual a doutrina penal vem sustentando o princípio da subsidiariedade do direito criminal. Segundo ele, o direito criminal deve apenas ser utilizado como a ultima ratio da política criminal, destinado a punir as ofensas intoleráveis aos valores ou interesses fundamentais à convivência humana, não sendo lícito recorrer a ele para sancionar infracções de não comprovada dignidade penal.

Também o novo Código Penal, ao optar por uma política equilibrada da descriminalização, deixa aberto um vasto campo ao direito de ordenação social naquelas áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a dignidade penal. Mas são, sobretudo, as necessárias reformas em domínios como as práticas restritivas da concorrência, as infracções contra a economia nacional e o ambiente, bem como a protecção dos consumidores, que tornam o regime das contra-ordenações verdadeiramente imprescindível.

Só ele, com efeito, viabilizará uma política criminal racional, permitindo diferenciar entre os tipos de infracções e os respectivos arsenais de reacções.

3. Para atingir estes objectivos, importava introduzir algumas alterações no regime geral das contra-ordenações. Tratava-se, fundamentalmente, de colmatar uma importante lacuna, estabelecendo as normas necessárias à regulamentação substantiva e processual do concurso de crime e contra-ordenação, bem como das vicissitudes processuais impostas pela alteração da qualificação, no decurso do processo, de uma infracção como crime ou contra-ordenação. Para além disso e das alterações introduzidas quanto às autoridades competentes para aplicar em primeira instância as coimas (retirando-se tal competência aos secretários das câmaras municipais), manteve-se, no essencial, inalterada a lei das contra-ordenações. Apesar de se tratar de um diploma de enquadramento, manifesta-se a vontade de progressivamente se caminhar no sentido de constituir efectivamente um ilícito de mera ordenação social.

Manteve-se, outrossim, a fidelidade à ideia de fundo que preside à distinção entre crime e contra-ordenação. Uma distinção que não esquece que aquelas duas categorias de ilícito tendem a

extremar-se, quer pela natureza dos respectivos bens jurídicos quer pela desigual ressonância ética. Mas uma distinção que terá, em última instância, de ser jurídico-pragmática e, por isso, também necessariamente formal.

Assim, usando da faculdade conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I PARTE

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I

Âmbito de vigência

Artigo 1.º

Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 2.º

(Princípio da legalidade)

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 5.º

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6.º

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II

Da contra-ordenação

Artigo 7.º

(Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparada)

- 1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
- 2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8.º **(Dolo e negligência)**

- 1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
- 3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9.º **Erro sobre a ilicitude**

- 1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- 2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 10.º **(Inimputabilidade em razão da idade)**

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11.º **(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)**

- 1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
- 2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
- 3 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12.º **(Tentativa)**

- 1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.
- 2 - São actos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
 - b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º **Punibilidade da tentativa**

- 1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.
- 2 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 14.º **(Desistência)**

- 1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.
- 2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15.º**(Desistência em caso de comparticipação)**

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16.º**Comparticipação**

- 1 - Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.
- 2 - Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.
- 3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO III**Da coima e das sanções acessórias****Artigo 17.º****Montante da coima**

- 1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de (euro) 3,74 e o máximo de (euro) 3740,98.
- 2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de (euro) 44891,81.
- 3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de (euro) 1870,49 e de (euro) 22445,91.
- 4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- 3ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 18.º**Determinação da medida da coima**

- 1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- 2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
- 3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 19.º**Concurso de contra-ordenações**

- 1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo

resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 6 de Janeiro de 1983
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: Declaração de 06 de Janeiro

Artigo 20.º **(Concurso de infracções)**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21.º **Sanções acessórias**

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Artigo 21.º-A **Pressupostos da aplicação das sanções acessórias**

1 - A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos servirem ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 22.º**Perda de objectos perigosos**

- 1 - Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.
- 2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- Declaração de 31 de Outubro 1989
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- 3ª versão: Declaração de 31 de Outubro 1989

Artigo 23.º**Perda do valor**

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecutível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 24.º**Efeitos da perda**

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 25.º**Perda independente de coima**

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 26.º**Objectos pertencentes a terceiro**

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou
- b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

CAPÍTULO IV**Prescrição****Artigo 27.º****Prescrição do procedimento**

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante

- máximo igual ou superior a (euro) 49879,79;
 b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coíma de montante igual ou superior a (euro) 2493,99 e inferior a (euro) 49879,79;
 c) Um ano, nos restantes casos.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 27.º-A **Suspensão da prescrição**

- 1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
 - b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;
 - c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coíma, até à decisão final do recurso.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 28.º **(Interrupção da prescrição)**

- 1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
 - d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coíma.
- 2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.
- 3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 29.º **Prescrição da coíma**

- 1 - As coímas prescrevem nos prazos seguintes:
- a) Três anos, no caso de uma coíma superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º;
 - b) Um ano, nos restantes casos.
- 2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 30.º **(Suspensão da prescrição da coíma)**

- A prescrição da coíma suspende-se durante o tempo em que:
- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
 - b) A execução foi interrompida;
 - c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30.º-A **Interrupção da prescrição da coíma**

- 1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
 2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 31.º
(Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32.º
(Do direito subsidiário)

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33.º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 34.º
(Competência em razão da matéria)

- 1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.
 2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.
 3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 35.º
Competência territorial

- 1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:
 a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;
 b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.
 2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
 - 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Artigo 36.º
(Competência por conexão)

- 1 - Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.
 2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37.º
(Conflitos de competência)

- 1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:
 a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
 b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
 c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.
 2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.

Artigo 38.º
Autoridades competentes em processo criminal

- 1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
 2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
 3 - Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.
 4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 39.º
Competência do tribunal

No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 40.º
(Envio do processo ao Ministério Público)

- 1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.
 2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II
Princípios e disposições gerais

Artigo 41.º
Direito subsidiário

- 1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
 2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de

DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Outubro

Artigo 42.º
(Meios de coacção)

- 1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.
- 2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43.º
(Princípio da legalidade)

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44.º
(Testemunhas)

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45.º
Consulta dos autos

- 1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos.
- 2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 46.º
(Comunicação de decisões)

- 1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.
- 2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47.º
(Da notificação)

- 1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.
- 2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.
- 3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.
- 4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas**Artigo 48.º**
(Da polícia e dos agentes de fiscalização)

- 1 - As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
- 2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.
- 3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48.º-A
Apreensão de objectos

- 1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
- 2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.
- 3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 49.º
Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 50.º
Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 50.º-A
Pagamento voluntário

- 1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- 2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Artigo 51.º
Admoestação

- 1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.
- 2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 52.º
(Deveres das testemunhas e peritos)

- 1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
- 2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até (euro) 49,88 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de

Artigo 53.º**Do defensor**

- 1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.
- 2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
- 3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 54.º**(Da iniciativa e da instrução)**

- 1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.
- 2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.
- 3 - As autoridades administrativas poderão confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55.º**(Recurso das medidas das autoridades administrativas)**

- 1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.
- 3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61.º que decidirá em última instância.

Artigo 56.º**Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal**

- 1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.
- 2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.
- 3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 57.º**(Extensão da acusação à contra-ordenação)**

Quando, nos casos previstos no artigo 38.º o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58.º**Decisão condenatória**

- 1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - d) A coima e as sanções acessórias.
- 2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:
 - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 - A decisão conterá ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59.º

Forma e prazo

- 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.
- 2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- 3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Artigo 60.º

Contagem do prazo para impugnação

- 1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 61.º

Tribunal competente

- 1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.
- 2 - Se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro
- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Artigo 62.º

Envio dos autos ao Ministério Público

- 1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.
- 2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 63.º

(Não aceitação do recurso)

- 1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.
- 2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64.º**Decisão por despacho judicial**

- 1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.
- 2 - O juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.
- 3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.
- 4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.
- 5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 65.º**Marcação da audiência**

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no n.º 2 do artigo anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 65.º-A**Retirada da acusação**

- 1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º, pode o Ministério Público, com o acordo do arguido, retirar a acusação.
- 2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 66.º**(Direito aplicável)**

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1.ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 67.º**(Participação do arguido na audiência)**

- 1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.
- 2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.
- 3 - O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68.º**Ausência do arguido**

- 1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.
- 2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 69.º

Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 70.º

Participação das autoridades administrativas

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no n.º 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 71.º

Retirada do recurso

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 72.º

Prova

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 72.º-A

Proibição da reformatio in pejus

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 73.º

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

a) For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 249,40;

b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;

c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa

tenha aplicado uma coima superior a (euro) 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;

d) A impugnação judicial for rejeitada;

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 74.º

Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3 - Neste casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 75.º

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76.º

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 77.º

(Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal)

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.

Artigo 78.º

Processo relativo a crimes e contra-ordenações

- 1 - Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se, quanto a elas, os artigos 42.º, 43.º, 45.º, 58.º, n.os 1 e 3, 70.º e 83.º
- 2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.
- 3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66.º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do artigo 73.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79.º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

- 1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.
- 2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 80.º

Admissibilidade da revisão

- 1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos artigos 449.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.
- 2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, não será admissível quando:
- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a (euro) 37,41;
 - b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.
- 3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 81.º

Regime do processo de revisão

- 1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.
- 2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.
- 3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.
- 4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no artigo 451.º do Código de Processo Penal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 82.º

Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

- 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.
- 2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.
- 3 - As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima serão, por ordem de prioridade, levadas à conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.
- 4 - Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n.os 1 e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos n.os 1, 2 e 3.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO VII

Processos especiais

Artigo 83.º

Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do artigo 48.º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 84.º

(Processo autónomo de apreensão)

Revogado pelo DL n.º 244/95, 14 de Setembro

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 85.º

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 86.º

(Processo extraordinário de impugnação)

Revogado pelo DL n.º 244/95, 14 de Setembro

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 87.º

Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO VIII

Da execução

Artigo 88.º

Pagamento da coima

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos n.os 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 89.º

Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 89.º-A

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 90.º

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 82.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 91.º

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o artigo 90.º

2 - As decisões referidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO IX

Das custas

Artigo 92.º

Princípios gerais

- 1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
- 2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
- 3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiais, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 93.º

Da taxa de justiça

- 1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.
- 2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.*
- 3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
- 4 - A taxa de justiça não será inferior a (euro) 0,75 nem superior a (euro) 374,10, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 94.º

Das custas

- 1 - Os honorários dos defensores oficiais e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.
- 2 - As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:
 - a) O transporte dos defensores e peritos;
 - b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
 - c) O transporte de bens apreendidos;
 - d) A indemnização das testemunhas.
- 3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.
- 4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

Artigo 95.º

Impugnação das custas

- 1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.
- 2 - Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

CAPÍTULO X

Disposição final

Artigo 96.º
(Revogação)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982. - Diogo Pinto de Freitas do Amaral - José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 18 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 383/98

de 27 de Novembro

Em obediência a uma longa tradição, cada Estado detém o controlo sobre as áreas oceânicas adjacentes ao seu território.

O direito dito de «livre uso» dos mares e a liberdade de pesca, independentemente do regime de exploração, eram considerados até há alguns anos princípios inderrogáveis e inalienáveis dos Estados, exercendo estes a sua soberania nas áreas oceânicas adjacentes ao seu território.

Hoje, contudo, a comunidade internacional interroga-se, cada vez de forma mais profunda, sobre a defensabilidade de tais princípios, dúvidas que advêm, sobretudo, de um conhecimento mais aprofundado dos ecossistemas marinhos, da distribuição das diferentes espécies e suas unidades populacionais e das consequências da sobreexploração dos recursos e de uma maior consciência da vulnerabilidade que a caracterizam.

Questões como a poluição e a conservação de recursos não faziam parte do elenco de preocupações dos governos: pelo contrário, numa perspectiva eminentemente económica, entendia-se que a realização do bem-estar dos cidadãos nacionais de um Estado se potenciava através da maior exploração possível dos recursos naturais.

Nesta lógica, e até ao início dos anos 60, os Estados mostraram-se avessos não só a cooperarem como a estabelecerem regras de solidariedade, entendendo-se umas e outras como limitações da soberania.

No entanto, esta visão minimalista viria gradualmente a ser alterada com a tomada de consciência de que questões como a poluição ou a sobreexploração de recursos naturais constituem problemas de todos, muito embora numa primeira fase as medidas tomadas tivessem tido cariz muito pontual e nem sempre fundadas em razões cientificamente comprovadas: tratava-se, normalmente, de instrumentos «para remediar males já existentes», e não tanto de medidas preventivas.

Esta situação evoluiria, porém, dando lugar nos anos 70 à publicação, por vários países, de legislação respeitante a pescas restringindo, mormente aos nacionais, a possibilidade de pescarem em águas costeiras, assim como normativos restritivos da pesca de certas espécies tendo como objectivo a respectiva protecção e impedir a sua sobreexploração.

A medida que os anos passam e estas preocupações vão sendo eleitas como prioritárias por todos os Estados, pode afirmar-se, na perspectiva inicialmente exposta, que «cada vez menos o oceano é de todos».

Foi-se apreendendo que as consequências da exploração de certos recursos marinhos têm forçosamente reflexos nos demais e que o impacte acumulado resultante afecta da forma mais drástica todo o ecossistema.

Neste contexto, assiste-se ao inflectir de uma política que, como vimos, foi ditada por princípios de supremacia absoluta para uma outra inspirada na co-responsabilização de todos, disso mesmo se tendo vindo a fazer eco a regulamentação internacional: cada país constituiu-se na obrigação de proteger os «oceanos de todos».

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97,

publicado no *Diário da República*, de 14 de Outubro de 1997, determina que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar de todos.

Também no Código de Conduta para Uma Pesca Responsável, aprovado na sequência de todo um trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão das Pescas da FAO, se lê, na nota introdutória, que «este Código estabelece os princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis com vista a assegurar uma efectiva conservação, gestão e desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, no respeito do ecossistema e da biodiversidade».

Se bem que o Código seja de aplicação voluntária, não deve o Estado fechar-se aos princípios de que ele se faz arauto, vertendo-os sempre que possível no seu ordenamento jurídico.

Portugal não poderia naturalmente alhear-se das preocupações que vêm sendo referidas, as quais, de resto, estão também patenteadas nos regulamentos comunitários relativos à pesca, delas se fazendo eco a política comum de pescas.

A própria Constituição da República dispõe no artigo 66.º, n.º 2, alínea d), que incumbe ao Estado «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações». O reconhecimento de que a natureza carece de protecção pelos valores e futuro que representa para as gerações vindouras impõe uma intervenção «positiva» por parte do legislador, de que constitui expressão o princípio do desenvolvimento sustentado ou sustentável.

Espelho desta evidência é o chamado princípio da aproximação precaucionária, que impõe que na incerteza se deva sempre dar o benefício da dúvida, prevendo e identificando, com recurso aos melhores conhecimentos científicos, as condutas e práticas indesejáveis para daí retirar as necessárias ilações.

Vai o presente diploma ao encontro da perspectiva e filosofia que vem sendo explanada e que se tem por única responsável, reflectindo-se idênticas preocupações nos diplomas que o regulamentam.

Desde logo, pela introdução de um artigo em que, de forma sistematizada, se enunciam os grandes princípios enquadramentos do exercício da actividade da pesca, que traduz a normatividade que se pretende aquelas venham adquirindo.

Por outro lado, a consideração de que o regime contra-ordenacional em vigor não se mostra suficientemente dissuasor levou ao agravamento substancial dos montantes das coimas, prevendo-se também condições mais gravosas para a aplicação de sanções acessórias do que as contempladas no regime geral.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objecto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

- a) ‘Espécies marinhas’ todos os animais ou plantas que passem na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- b) ‘Recursos marinhos’ as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares, estuários, rias, lagoas costeiras e rios;
- c) ‘Espécie-alvo’ a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- d) ‘Unidade populacional ou *stock*’ o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas e de comportamento;
- e) ‘Pesca marítima’, abreviadamente designada por ‘pesca’, a captura de espécies marinhas (quando feita manualmente, designa-se ‘apanha’);
- f) ‘Pesca comercial’ a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- g) ‘Pesca lúdica’ a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se ‘apanha’ quando a recolha é manual;
- h) ‘Embarcações de pesca’ todas as embarcações utilizadas, directa ou indirectamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utilizadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;
- i) ‘Culturas marinhas’ as actividades que tenham por finalidade a reprodução, e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- j) ‘Estabelecimentos de culturas marinhas’ as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) ‘Estabelecimentos conexos’ as instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécies marinhas ou ao seu tratamento higio-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração e centros de expedição;

- m) ‘Depósitos’ as instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécies marinhas provenientes da aquicultura ou da pesca que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;
- n) ‘Centros de depuração’ as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-as salubres para o consumo humano;
- o) ‘Centros de expedição’ as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca;
- p) ‘SIFICAP’ o sistema integrado de informação relativa à actividade da pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- q) ‘MONICAP’ o sistema de monitorização contínua da actividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;
- r) ‘EMC’ os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, ‘caixa azul’.

Artigo 3.º

Limites legais ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas a soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 — Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

Artigo 4.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — Sempre que os regulamentos da Comunidade Europeia o permitam ou imponham, compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

2 — A regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes

condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

- a) Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais;
- b)
- c) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;
- d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
- e)
- f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo de confecção, malhagem e características dos fios das redes;
- g) Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- h) Fixação da percentagem de capturas acessórias nos casos de pesca dirigida a certas espécies, bem como na actividade de certas artes de pesca;
- i) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos indivíduos de unidades populacionais das espécies susceptíveis de captura.

Artigo 6.º

Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

É proibido o exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais, salvo nas condições e dentro dos limites previstos na regulamentação comunitária.

Artigo 7.º

Regime da pesca sem fins comerciais

O exercício da pesca apenas com fins lúdicos será regulado por diploma próprio, que assegurará que tais actividades não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos, podendo determinar a aplicação de todos ou parte dos condicionamentos previstos neste diploma e seus regulamentos.

Artigo 8.º

Competência para a concessão de autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, as autorizações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas nacional e da Comunidade Europeia, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

Artigo 9.º

Afretamento de embarcações de pesca

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, para o exercício da pesca está sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

- a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;
- b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.

3 —

4 —

5 — O afretamento de embarcações de pesca nacionais fica igualmente sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, com duração de um ano, renovável por iguais períodos.

Artigo 10.º

Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 — Sempre que as actividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas repartirá pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número das embarcações, suas características e zonas de actuação habitual:

- a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Europeia;
- b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal no âmbito de instrumentos internacionais a que esteja vinculado;
- c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º

2 — A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por embarcações, ou grupos de embarcações registadas nos portos do continente, bem como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, aplicando-se, quanto às embarcações registadas nos portos das Regiões Autónomas, o disposto no artigo 34.º

Artigo 11.º

Regime de autorização

1 — A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas que utilizem águas salgadas ou salobras e de

estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer actividade de cultura de espécies marinhas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

2 — O regime de utilização privativa de áreas do domínio hídrico para efeitos de instalação dos estabelecimentos previstos no número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Licenciamento

A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 13.º

Registos de actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registos da actividade da pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Europeia, o Governo poderá estabelecer, através de diploma próprio, outros registos obrigatórios das actividades de pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controlo.

2 — Os registos obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco nacional de dados para as pescas, gerido pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

Artigo 14.º

Regime de informação recíproca entre o Governo e as Regiões Autónomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos actos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas, entre o Governo e as Regiões Autónomas, as seguintes regras de informação recíproca:

- a) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas darão conhecimento ao membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas dos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor;
- b) O Governo comunicará aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efectuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente as provenientes de capturas realizadas em águas sob soberania e jurisdição nacional, abrangidas pelas Regiões, sua composição específica e respectivo peso e valor, bem como aos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, sempre que solicitadas pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 15.º

Fiscalização de actividades

1 — A fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada a nível nacional pela Inspeção-Geral das Pescas, nos termos do artigo 15.º-A, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à inspecção, vigilância e controlo.

2 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei geral, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 17.º

Punibilidade da negligência e da tentativa

1 — A negligência é sempre punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 21.º-A, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

Artigo 18.º

Responsabilidade por actuação em nome de outrem

1 — Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, de sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

- a)
- b)

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19.º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções

quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 21.º

Destino das receitas das coimas

1 — O produto das coimas previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte, transitivamente, em 60 % para os cofres do Estado, percentagem que será afectada a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.

2 — Os restantes 40 % constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da actividade da pesca, excepto quando a aplicação das coimas for da competência do inspector-geral das Pescas, caso em que constituirá receita, nas percentagens a seguir indicadas, das seguintes entidades:

- a) 30 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 30 % para a entidade que proceder à instrução do processo;
- c) 40 % para a IGP.

3 —

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a)
- b)
- c)
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade pesqueira e aquícola;
- e) Suspensão da licença de pesca;
- f) Privação da atribuição da licença de pesca;
- g) Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos;
- h) Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 — As sanções referidas nas alíneas c), e) e g) têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea e), e de dois anos no das alíneas c) e g).

3 — A sanção prevista na alínea d) tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea f) tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 — A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 — Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afectos ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, ou às direcções regionais competentes das Regiões Autónomas, de acordo com o local em que tenham sido apreendidos, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

Artigo 23.º

Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 — Ao inspector-geral das Pescas compete a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas nas seguintes situações:

- a) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados em embarcações atracadas em portos, bem como locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa, conservação e gestão de recursos piscatórios;
- b) No caso de o facto ilícito ter sido praticado em águas não sujeitas à jurisdição nacional e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- c) Quando as infracções cometidas no âmbito da actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos digam respeito a instalações localizadas em áreas do domínio hídrico;
- d) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados através do sistema de monitorização contínua de actividades da pesca (MONICAP).

Artigo 27.º

Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos de contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 15.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 28.º**Medidas cautelares**

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 —

4 — São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 29.º**Venda antecipada dos bens apreendidos**

1 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 31.º**Garantia de pagamento**

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

Artigo 32.º**Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos**

1 — A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

Artigo 33.º**Direito de visita**

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 15.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de aquicultura e conexos, locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

Artigo 34.º**Aplicação nas Regiões Autónomas**

1 — As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nos casos seguintes:

- a)
- b)
- c) As competências previstas nas alíneas d) a f), h) e i) do artigo 4.º, quando de aplicação apenas no interior das 12 milhas e se fixarem medidas mais restritivas relativamente as que vigoram a nível nacional;
- d) A repartição de volumes de captura atribuídos às Regiões Autónomas por segmentos da frota nelas registados ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]

2 — Sempre que estejam em causa outros interesses pesqueiros específicos das Regiões Autónomas, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 23.º e 27.º, no que respeita às atribuições da Inspeção-Geral das Pescas, serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, os artigos 1.º-A, 2.º-A, 12.º-A, 15.º-A,

21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 26.º-A, 26.º-B, 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

Grandes princípios de orientação

A actividade de exploração de recursos vivos marinhos desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e, de entre estas, as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;
- b) O princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades no futuro;
- c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
- d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 2.º-A

Natureza das medidas

1 — As medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies e ou unidades populacionais e ter em consideração quer os aspectos de natureza biológica ambiental, quer os respeitantes aos factores sociais e económicos, entre os quais se salientam:

- a) Respeitar o conceito de unidade populacional ou *stock* e a sua distribuição;
- b) Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies e ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;
- c) Recorrer a uma estratégia de aproximação cautelosa sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactes negativos da pesca e da aquicultura sobre os recursos e o ambiente.

2 — As medidas de conservação e gestão devem ser periodicamente reapreciadas em função de novos ou mais actualizados conhecimentos, ser compatíveis entre si e coerentes com o objectivo de preservação dos recursos e consequente sustentabilidade a longo prazo da pesca e da aquicultura.

Artigo 12.º-A

Regulamentação

Os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como às condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

Artigo 15.º-A

Autoridade nacional de pesca

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspecção-Geral das Pescas, na qualidade de autoridade nacional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da pesca, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais.

Artigo 21.º-A

Das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 10 000 000\$ o exercício da pesca sem para tal dispor da licença de pesca exigida.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000\$ a 7 500 000\$:

- a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;
- b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;
- g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;
- h) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objectos ou subs-

- tâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- i) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e roçar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;
 - j) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;
 - l) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
 - m) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado ou durante os períodos de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;
 - n) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autónomo ou semiautónomo, excepto quando se trate da apanha de algas;
 - o) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;
 - p) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
 - q) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves;
 - r) Instalar ou explorar estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;
- d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;
- e) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se conforme com o legalmente estabelecido;
- f) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;
- g) Exercer a pesca com recurso a práticas de pesca proibidas, tais como 'bater' nas águas ('bataque'), 'valar águas', 'socar', 'lançar pedras', 'percutir' ou usar práticas semelhantes;
- h) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;
- i) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- j) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;
- l) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;
- m) Não efectuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efectuar comunicações incorrectas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;
- n) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições actualizadas dos porões;
- o) Não preencher ou preencher incorrecta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;
- p) Não inscrever no diário de pesca espécies de registo obrigatório;
- q) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;
- r) Preencher os registos obrigatórios com uma variação em peso vivo superior a 20%, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura;
- s) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;
- c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos específicos, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;
- d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;
- e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;
- f) Não efectuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;

- g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;
- h) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- i) Transmitir estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos sem autorização;
- j) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- l) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de culturas marinhas;
- m) Cultura e transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas marinhas;
- n) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas marinhas sem a devida autorização.

5 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de 50 000 000\$, 25 000 000\$, 15 000 000\$ e 5 000 000\$.

6 — Os montantes das coimas estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21.º-B

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 21.º-C

Pagamento voluntário

1 — No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 26.º-A

Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades de pesca e culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que

a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 — Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infractor.

5 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da actividade da pesca (MONI-CAP).

Artigo 26.º-B

Denúncia

1 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 — É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 31.º-A

Agentes não domiciliados em Portugal

1 — Se o responsável pela infracção não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 — A infracção será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.

Artigo 31.º-B

Abandono

1 — São declaradas perdidas a favor do Estado as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no pro-

cesso, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 — A notificação a que se refere o n.º 1 contera advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor do Estado.»

Artigo 3.º

As epígrafes dos capítulos IV e V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho passam, respectivamente, para «Dos registos e informação» e «Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional».

Artigo 4.º

São revogados os artigos 20.º, 24.º, 25.º, 26.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, o artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, diploma este que se mantém em vigor até à publicação da legislação específica a que se refere o artigo 12.º-A, que agora é aditado.

Artigo 5.º

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento

sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objecto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.

Artigo 1.º-A

Grandes princípios de orientação

A actividade de exploração de recursos vivos marinhos desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e, de entre estas, as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;
- O princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades no futuro;
- O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
- O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

- «Espécies marinhas» todos os animais ou plantas que passem na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- «Recursos marinhos» as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares, estuários, rias, lagoas costeiras e rios;
- «Espécie-alvo» a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- «Unidade populacional ou stock» o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas e de comportamento;
- «Pesca marítima», abreviadamente designada «pesca», a captura de espécies marinhas (quando feita manualmente, designa-se «apanhamento»);

- f) «Pesca comercial» a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- g) «Pesca lúdica» a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se «apanha» quando a recolha é manual;
- h) «Embarcações de pesca» todas as embarcações utilizadas, directa ou indirectamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utilizadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;
- i) «Culturas marinhas» actividades que tenham por finalidade a reprodução, e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- j) «Estabelecimentos de culturas marinhas» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) «Estabelecimentos conexos» as instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécies marinhas ou ao seu tratamento higio-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração e centros de expedição;
- m) «Depósitos» as instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécies marinhas provenientes da aquicultura ou da pesca que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;
- n) «Centros de depuração» as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-as salubres para o consumo humano;
- o) «Centros de expedição» as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca;
- p) «SIFICAP» o sistema integrado de informação relativa à actividade da pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- q) «MONICAP» o sistema de monitorização contínua da actividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;
- r) «EMC» os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, «caixa azul».

Artigo 2.º-A

Natureza das medidas

1 — As medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies e ou unidades populacionais e ter em consideração quer os aspectos de natureza biológica e ambiental, quer os respeitantes aos factores sociais e económicos, entre os quais se salientam:

- a) Respeitar o conceito de unidade populacional ou *stock* e a sua distribuição;
- b) Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies e ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;
- c) Recorrer a uma estratégia de aproximação cautelosa sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactes negativos da pesca e da aquicultura sobre os recursos e o ambiente.

2 — As medidas de conservação e gestão devem ser periodicamente reapreciadas em função de novos ou mais actualizados conhecimentos, ser compatíveis entre si e coerentes com o objectivo de preservação dos recursos e consequente sustentabilidade a longo prazo da pesca e da aquicultura.

CAPÍTULO II

Do exercício da pesca

Artigo 3.º

Limites legais ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas à soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 — Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

Artigo 4.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — Sempre que os regulamentos da Comunidade Europeia o permitam ou imponham, compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

2 — A regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

- a) Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de

- pesca a registar ou registadas em portos nacionais;
- b) Sujeição das actividades das embarcações de pesca e da utilização de artes e outros instrumentos de pesca a regimes de autorização e licenciamento, bem como à fixação do número máximo de autorizações e licenças;
 - c) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;
 - d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
 - e) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;
 - f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo de confecção, malhagem e características dos fios das redes;
 - g) Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
 - h) Fixação da percentagem de capturas acessórias nos casos de pesca dirigida a certas espécies, bem como na actividade de certas artes de pesca;
 - i) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos indivíduos de unidades populacionais das espécies susceptíveis de captura.

Artigo 5.º

Restrições ao exercício da pesca por outros motivos

O Governo pode estabelecer, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.

Artigo 6.º

Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

É proibido o exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais, salvo nas condições e dentro dos limites previstos na regulamentação comunitária.

Artigo 7.º

Regime da pesca sem fins comerciais

O exercício da pesca apenas com fins lúdicos será regulado por diploma próprio, que assegurará que tais actividades não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos, podendo determinar a aplicação de todos ou parte dos condicionamentos previstos neste diploma e seus regulamentos.

Artigo 8.º

Competência para a concessão de autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, as autorizações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas nacional e da Comunidade Europeia, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

Artigo 9.º

Afretamento de embarcações de pesca

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, para o exercício da pesca está sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

- a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;
- b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.

3 — As espécies capturadas pelas embarcações afretadas, assim como os produtos resultantes da transformação daquelas efectuada a bordo das referidas embarcações, são consideradas de origem nacional.

4 — As embarcações afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

5 — O afretamento de embarcações de pesca nacionais fica igualmente sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, com duração de um ano, renovável por iguais períodos.

Artigo 10.º

Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 — Sempre que as actividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá repartir pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número das embarcações, suas características e zonas de actuação habitual:

- a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Europeia;
- b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal no âmbito de instrumentos internacionais a que esteja vinculado;
- c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º

2 — A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por embarcações, ou grupos de embarcações registadas nos portos do continente, bem

como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, aplicando-se, quanto às embarcações registadas nos portos das Regiões Autónomas, o disposto no artigo 34.º

CAPÍTULO III

Das culturas marinhas

Artigo 11.º

Regime de autorização

1 — A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas que utilizem águas salgadas ou salobras e de estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer actividade de cultura de espécies marinhas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

2 — O regime de utilização privativa de áreas do domínio hídrico para efeitos de instalação dos estabelecimentos previstos no número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Licenciamento

A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 12.º-A

Regulamentação

Os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como às condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

CAPÍTULO IV

Dos registos e informação

Artigo 13.º

Registos de actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registos da actividade da pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Europeia, o Governo poderá estabelecer, através de diploma próprio, outros registos obrigatórios das actividades de pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controlo.

2 — Os registos obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco nacional de dados para as pescas, gerido pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

Artigo 14.º

Regime de informação recíproca entre o Governo e as Regiões Autónomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos actos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas, entre

o Governo e as Regiões Autónomas, as seguintes regras de informação recíproca:

- a) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas darão conhecimento ao membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas dos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor;
- b) O Governo comunicará aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efectuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente as provenientes de capturas realizadas em águas sob soberania e jurisdição nacional, abrangidas pelas Regiões, sua composição específica e respectivo peso e valor, bem como aos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, sempre que solicitadas pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 15.º

Fiscalização de actividades

1 — A fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada a nível nacional pela Inspecção-Geral das Pescas, nos termos do artigo 15.º-A, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à inspecção, vigilância e controlo.

2 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei geral, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

Artigo 15.º-A

Autoridade nacional de pesca

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspecção-Geral das Pescas, na qualidade de autoridade nacional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da pesca, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais.

Artigo 16.º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 17.º**Punibilidade da negligência e da tentativa**

- 1 — A negligência é sempre punível.
- 2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 21.º-A, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

Artigo 18.º**Responsabilidade por actuação em nome de outrem**

1 — Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19.º**Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas**

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º**Destino das receitas das coimas**

1 — O produto das coimas previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte, transitariamente, em 60 % para os cofres do Estado, per-

tagem que será afectada a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.

2 — Os restantes 40 % constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da actividade da pesca, excepto quando a aplicação das coimas for da competência do inspector-geral das Pescas, caso em que constituirá receita, nas percentagens a seguir indicadas, das seguintes entidades:

- a) 30 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 30 % para a entidade que proceder à instrução do processo;
- c) 40 % para a IGP.

3 — A distribuição pelas instituições do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidades em matéria de fiscalização da pesca das receitas que lhes são consignadas nos termos do número anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

SECÇÃO II**Das contra-ordenações em especial****Artigo 21.º-A****Das contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 10 000 000\$ o exercício da pesca sem para tal dispor da licença de pesca exigida.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000\$ a 7 500 000\$:

- a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;
- b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;
- g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;
- h) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- i) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e rocegar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;

- j) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;
- l) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
- m) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado, ou durante os períodos de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;
- n) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autónomo ou semiautónomo, excepto quando se trate da apanha de algas;
- o) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;
- p) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
- q) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves;
- r) Instalar ou explorar estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;
- d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;
- e) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se conforme com o legalmente estabelecido;
- f) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;
- g) Exercer a pesca com recurso a práticas de pesca proibidas, tais como «bater» nas águas («batuque»), «valar águas», «socar», «lançar pedras», «percutir» ou usar práticas semelhantes;

- h) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;
- i) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- j) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;
- l) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;
- m) Não efectuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efectuar comunicações incorrectas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;
- n) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições actualizadas dos porões;
- o) Não preencher ou preencher incorrecta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;
- p) Não inscrever no diário de pesca espécies de registo obrigatório;
- q) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;
- r) Preencher os registos obrigatórios com uma variação em peso vivo superior a 20%, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura;
- s) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;
- c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos específicos, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;
- d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;
- e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;
- f) Não efectuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;
- g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;
- h) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- i) Transmitir estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos sem autorização;

- j) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- l) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de culturas marinhas;
- m) Cultura e transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas marinhas;
- n) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas marinhas sem a devida autorização.

5 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de 50 000 000\$, 25 000 000\$, 15 000 000\$ e 5 000 000\$.

6 — Os montantes das coimas estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21.º-B

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 21.º-C

Pagamento voluntário

1 — No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda das artes de pesca ou de outros instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Perda dos produtos provenientes da pesca ou das culturas resultantes da actividade contra-ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;

- c) Interdição de exercer a profissão ou actividades relacionadas com a contra-ordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade pesqueira e aquícola;
- e) Suspensão da licença de pesca;
- f) Privação da atribuição da licença de pesca;
- g) Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos;
- h) Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 — As sanções referidas nas alíneas c), e) e g) têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea e), e de dois anos, no das alíneas c) e g).

3 — A sanção prevista na alínea d) tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea f) tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 — A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 — Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afectos ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, ou às direcções regionais competentes das Regiões Autónomas, de acordo com o local em que tenham sido apreendidos, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 23.º

Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 — Ao inspector-geral das Pescas compete a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas nas seguintes situações:

- a) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados em embarcações atracadas em portos, bem

como locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa, conservação e gestão de recursos piscatórios;

- b) No caso de o facto ilícito ter sido praticado em águas não sujeitas à jurisdição nacional e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- c) Quando as infracções cometidas no âmbito da actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos digam respeito a instalações localizadas em áreas do domínio hídrico;
- d) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados através do sistema de monitorização contínua de actividades da pesca (MONICAP).

Artigo 24.º

(Revogado.)

Artigo 25.º

(Revogado.)

Artigo 26.º

(Revogado.)

Artigo 26.º-A

Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades de pesca e culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 — Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infractor.

5 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da actividade da pesca (MONICAP).

Artigo 26.º-B

Denúncia

1 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 — É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 27.º

Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 15.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 28.º

Medidas cautelares

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos servirem ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 — Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

4 — São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 29.º

Venda antecipada dos bens apreendidos

1 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
- c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2 — Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3 — Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.

4 — O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a perda a favor deste.

5 — Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.

6 — Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 30.º

(Revogado.)

Artigo 31.º

Garantia de pagamento

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

Artigo 31.º-A

Agentes não domiciliados em Portugal

1 — Se o responsável pela infracção não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 — A infracção será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.

Artigo 31.º-B

Abandono

1 — São declaradas perdidas a favor do Estado as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no processo, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 — A notificação a que se refere o n.º 1 conterá advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 32.º

Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos

1 — A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Direito de visita

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 15.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de aquicultura e conexos, locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

Artigo 34.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

1 — As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nos casos seguintes:

- a) As autorizações previstas na alínea a) do artigo 4.º, quando se trate de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos das Regiões;
- b) As autorizações previstas na alínea b) do artigo 4.º, quando se trate de autorização para o exercício da actividade por embarcações registadas em portos das Regiões Autónomas, bem como para as artes por aquelas utilizadas, e que se destinem, umas e outras, à captura de espécies que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;
- c) As competências previstas nas alíneas d) a f), h) e i) do artigo 4.º, quando de aplicação apenas no interior das 12 milhas e se fixarem medidas mais restritivas relativamente às que vigoram a nível nacional;

- d) A repartição de volumes de captura atribuídos às Regiões Autónomas por segmentos da frota nelas registadas ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- e) Autorizações para a pesca, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;
- f) As autorizações previstas no artigo 9.º, quando os afretadores estejam sediados ou domiciliados nas Regiões Autónomas;
- g) As competências previstas no n.º 2 do artigo 10.º, relativamente às embarcações ou grupos de embarcações registadas em portos das Regiões;
- h) As autorizações, licenciamentos e concessões previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como a respectiva regulamentação, quando os estabelecimentos ou os terrenos do domínio público marítimo para instalação e exploração de culturas marinhas se localizem nas Regiões Autónomas;
- i) A competência prevista no artigo 13.º, relativamente a agentes económicos ou estabelecimentos de culturas marinhas domiciliados, sediados ou localizados nas Regiões Autónomas.

2 — Sempre que estejam em causa outros interesses pesqueiros específicos das Regiões Autónomas, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 23.º e 27.º, no que respeita às atribuições da Inspecção-Geral das Pescas, serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 384/98

de 27 de Novembro

No Ministério da Cultura e em institutos públicos sujeitos à tutela ou à tutela e superintendência do Ministro da Cultura exercem funções, há mais de três anos continuados ou cinco anos interpolados, alguns docentes considerados essenciais à prossecução dos objectivos dos serviços onde se encontram colocados.

Considerando que a integração deste pessoal nas carreiras técnica superior ou técnica dos quadros dos respectivos serviços, através do recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na lei geral, nomeadamente a transferência, não é viável, uma vez que não existe cor-

respondência entre a estrutura da carreira docente e a dessas carreiras do regime geral:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Transição do pessoal docente

1 — O pessoal docente que se encontra a prestar serviço no Ministério da Cultura e em institutos públicos sujeitos à tutela ou à tutela e superintendência do Ministro da Cultura poderá ser integrado, se o requerer no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, nos quadros dos serviços onde se encontra colocado, nas carreiras técnica superior ou técnica, consoante detenha o grau de licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura e desde que possua, pelo menos, três anos de serviço ininterrupto de exercício de funções nesse Ministério ou nesses institutos, ou cinco anos interpolados, à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição efectuar-se-á na categoria menos elevada das carreiras referidas no número anterior que integre escalão a que corresponda índice com remuneração base igual ou, na falta de coincidência, índice com remuneração base superior mais aproximada na carreira de origem.

3 — O tempo de serviço prestado na carreira e escalão de origem será contado para efeitos de promoção e antiguidade na nova carreira.

Artigo 2.º

Quadros de pessoal

O referido pessoal transitará para lugares vagos existentes nos respectivos quadros de pessoal ou, caso não existam vagas, para lugares a criar mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do Ministro da Cultura, a extinguir quando vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 16 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho **Versão desactualizada -**
redacção: Dec. Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Março!

MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS BIOLÓGICOS - PESCA

Contém as seguintes alterações:

- Declaração n.º 0/87, de 31 de Agosto
- Dec. Regulam. n.º 3/89, de 28 de Janeiro
- Dec. Regulam. n.º 28/90, de 11 de Setembro
- Dec. Regulam. n.º 30/91, de 04 de Junho
- Dec. Regulam. n.º 39/93, de 16 de Novembro
- DL n.º 383/98, de 27 de Novembro
- Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio
- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março

SUMÁRIO

Define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas

Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, fixou o quadro legal regulamentador do exercício da actividade da pesca e das culturas marinhas tendo em vista, nomeadamente, a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis, diferindo para regulamentação posterior o desenvolvimento dos princípios que consagra.

Essa regulamentação abrange aspectos multifacetados, que exigem tratamento separado e autónomo, pelo que não é viável reuni-la num único diploma.

Assim, optou-se por proceder à referida regulamentação por fases, dando-se prioridade à definição das medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores não oceânicas, sob jurisdição da autoridade marítima, ao estabelecimento, relativamente às embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais, das respectivas áreas de operação, requisitos técnicos e características, à regulamentação do regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca e à definição dos tipos legais das contra-ordenações e respectivas coimas nesses domínios.

É a regulamentação desses vários aspectos, considerados da máxima prioridade, que se estabelece através do presente diploma.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Águas oceânicas» as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base rectas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e do restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;
- b) «Águas interiores marítimas» as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- c) «Águas interiores não marítimas» todas as águas, designadamente rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e estão sobre jurisdição das capitânias dos portos nos termos da legislação em vigor, com excepção dos troços internacionais.

TÍTULO II

Da pesca em águas oceânicas e em águas interiores marítimas

CAPÍTULO I**Métodos de pesca****Artigo 3.º****Métodos de pesca**

1 - Em águas oceânicas e em águas interiores marítimas a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha;
- c) Pesca por armadilha;
- d) Pesca por arte de arrasto;
- e) Pesca por arte envolvente-arrastante;
- f) Pesca por arte de cerco;
- g) Pesca por rede de emalhar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.

3 - As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e outros competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º**Apanha**

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

Artigo 5.º**Pesca à linha**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis.

Artigo 6.º**Pesca por armadilha**

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 7.º**Pesca por arte de arrasto**

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas.

Artigo 8.º**Pesca por arte envolvente-arrastante**

Por pesca por arte envolvente-arrastante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, previa ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

Artigo 9.º**Pesca por arte de cerco**

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

Artigo 10.º**Pesca por rede de emalhar**

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

Artigo 11.º**Dimensões das redes**

(Revogado.)

Artigo 12.º**Profundidade**

(Revogado.)

Artigo 13.º**Fontes luminosas para efeitos de chamariz**

(Revogado.)

CAPÍTULO IV**Pesca com redes de emalhar****Artigo 14.º****Definição da arte**

(Revogado.)

Artigo 15.º**Rede de tresmalho de deriva**

(Revogado.)

Artigo 16.º**Áreas de pesca**

(Revogado.)

Artigo 17.º**Embarcações**

(Revogado.)

Artigo 18.º**Malhagens mínimas**

(Revogado.)

Artigo 19.º**Dimensões das redes**

(Revogado.)

Artigo 20.º**Entração das redes**

(Revogado.)

Artigo 21.º**Espécies****(Revogado.)****Artigo 22.º****Distância entre redes caladas****(Revogado.)****Artigo 23.º****Tempo de permanência na água****(Revogado.)****CAPÍTULO V****Pesca com aparelhos de anzol****Artigo 24.º****Definições****(Revogado.)****Artigo 25.º****Características da arte****(Revogado.)****Artigo 26.º****Abandono de aparelhos de anzol no mar****(Revogado.)****CAPÍTULO VI****Pesca com armadilhas****Artigo 27.º****Definição da arte****(Revogado.)****Artigo 28.º****Malhagem das armadilhas****(Revogado.)****Artigo 29.º****Confecção da arte****(Revogado.)****CAPÍTULO VII****Pesca com alcatruzes****Artigo 30.º****Definição da arte****(Revogado.)****Artigo 31.º****Área de pesca**

(Revogado.)

Artigo 32.º
Características e número de alcatruzes
(Revogado.)

CAPÍTULO VIII
Pesca com ganchorra

Artigo 33.º
Definição da arte
(Revogado.)

Artigo 34.º
Regime do exercício da pesca com ganchorra
(Revogado.)

Artigo 35.º
Características e dimensões da ganchorra
(Revogado.)

Artigo 36.º
Malhagem do saco de rede
(Revogado.)

Artigo 37.º
Número de ganchorras por embarcação
(Revogado.)

Artigo 38.º
Potência propulsora máxima das embarcações
(Revogado.)

CAPÍTULO IX
Outras artes de pesca

Artigo 39.º
Outras artes de pesca
(Revogado.)

CAPÍTULO X
Sinalização e exercício da pesca

Artigo 40.º
Sinalização e exercício da pesca

No exercício da pesca, em obediência à parte aplicável da Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, aprovada, por ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48509, de 30 de Julho de 1968, as embarcações devem sinalizar as suas artes como se especifica nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, assinalar as diferentes fases da faina de pesca como se especifica no artigo 46.º e exercer a sua actividade como estabelece o artigo 47.º

Artigo 41.º
Sinalização das artes de deriva

1 - As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a

intervalos não superiores a 2 milhas por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol.

2 - A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 42.º

Sinalização das artes fundeadas horizontalmente

1 - As redes, aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

a) Bóia da extremidade oeste - de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;

b) Bóia da extremidade leste - de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;

c) Bóias intermédias - cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector e, de noite, o maior número possível, com um farol cada uma.

2 - A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

3 - O número de faróis que, nos termos da alínea c) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das bóias intermédias deve ser tal que a distância entre dois faróis consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.

4 - Uma bóia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol, pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das bóias das extremidades, a fim de indicarem a direcção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

5 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

Artigo 43.º

Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por uma bóia com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol.

Artigo 44.º

Caracterização da sinalização das artes

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 41.º e 42.º e a bóia singular referida no artigo 43.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem, devendo a referida no artigo 43.º manter suspenso um cabo de alar a arte com cerca de 20 m de comprimento e um peso adequado na sua extremidade;

b) Os mastros a colocar nas bóias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;

c) Os reflectores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respectivas;

d) As bandeiras devem ser quadradas, de 50 cm de lado, sendo:

1) Alaranjadas, as das extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;

2) Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água;

3) Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;

4) Brancas, as das bóias intermédias;

e) Os faróis devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

Artigo 45.º

Identificação das artes e apetrechos de pesca

1 - Para efeitos de identificação e controlo das artes e apetrechos de pesca, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer, por portaria, sistemas de identificação para os mesmos.

2 - As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojos de mar e entregues ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), quando as autoridades de controlo verificarem a impossibilidade de identificação do proprietário.

Artigo 46.º**Assinalamento das fases da faina da pesca**

No exercício da pesca as embarcações devem mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

Artigo 47.º**Normas para o exercício da pesca por embarcações**

1 - Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, todas as embarcações devem conduzir a faina e manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

- a) Devem manobrar de modo a não interferir com a faina da pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) À chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações devem informar-se acerca da posição e extensão das artes já em pesca e não devem colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Quando utilizem artes que se desloquem na água devem tomar todas as medidas possíveis para evitar redes, linhas e mais artes que estejam fixas e dar-lhes um resguardo não inferior a um terço de milha.

2 - Às embarcações é vedado:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, excepto:
 - 1) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
 - 2) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;
- b) Salvo em caso de força maior, deitar ao mar qualquer objecto ou substância susceptível de prejudicar a pesca ou o peixe ou de avariar as artes de pesca ou as embarcações;
- c) Utilizar ou ter a bordo explosivos destinados à pesca;
- d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;
- e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, sempre que possível, emendar imediatamente as linhas cortadas;
- f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto nos casos previstos nas alíneas d) e e) e em caso de salvamento.

3 - Além do disposto no número anterior devem ainda as embarcações:

- a) Agir por forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a redes, linhas e outras artes com que colidam ou com que interfiram de qualquer outra maneira;
- b) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo para as suas próprias redes, linhas e outras artes por motivo de colisão ou interferência de outra embarcação;
- c) Envidar todos os esforços para recobrar artes de pesca que tenham perdido e, sempre que as não recobrem, comunicar à repartição marítima do primeiro porto nacional em que entrem as circunstâncias dessa perda e a posição geográfica em que se deu;
- d) Tentar recobrar as artes que tenham feito perder por colisão ou qualquer outra forma de interferência, ficando responsáveis pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes não estavam marcadas conforme se dispõe no presente regulamento.

CAPÍTULO III**Disposições comuns****Artigo 48.º****Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos**

1 - De acordo com os artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 - Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária, poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 - A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março.

Artigo 49.º**Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca**

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e

Alimentação, áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca.

Artigo 50.º

Determinação do vazio da malha

1 - A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2550/97, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A medição de armadilhas de rede rígida é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha rodando em qualquer das direcções no plano perpendicular àquela.

Artigo 51.º

Operações de transformação

1 - De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 - O disposto no número anterior não se aplica à transformação de restos de peixe.

Artigo 51.º-A

Outros condicionalismos ao exercício da pesca

(Revogado.)

TÍTULO III

Da pesca em águas interiores não marítimas

Artigo 52.º

Métodos e práticas de pesca proibidos

1 - É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- a) Que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro, também conhecido por cerco, estacada ou tapada, e o botirão;
- b) Pesca por arte de arrasto, com excepção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte;
- c) Pesca por arte de cerco;
- d) Pesca por rede de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura de lampreia;
- e) Fisgas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 - São proibidas as seguintes práticas de pesca:

- a) O «batuque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
- b) A utilização de fontes luminosas - candeio - para efeito de chamariz de peixe, excepto para a pesca do meixão referida no artigo 54.º e para a pesca com toneiras ou taloeiras.

3 - Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou por acto correspondente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos de pesca, atentos os princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

4 - O disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 não se aplica ao exercício da pesca nas águas interiores não marítimas do rio Tejo.

Artigo 53.º

Métodos e artes de pesca e condições da sua utilização

1 - A pesca nas águas interiores não marítimas pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca e artes nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- a) Apanha;
- b) Pesca a linha utilizando aparelhos de anzol, desde que fundeados, e toneiras;
- c) Pesca por armadilha, designadamente os covos, os galrichos ou nassas para a captura de enguia e a estacada, utilizando fisgas como auxiliar de pesca;
- d) Pesca por rede de saco com boca fixa, designadamente os xalavares ou camaroeiras para a captura de caranguejos, búzios e camarões e a rapeta para a captura do meixão;
- e) Pesca por arrasto, apenas com berbigoeiro, e ancinho de mão;
- f) Pesca por arte envolvente arrastante, designadamente o chinchorro;
- g) Pesca por rede de emalhar com redes de tresmalho de deriva, para a captura de anádromos (lampreia, sável, salmão, truta marisca e saboga) e fundeadas;
- h) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

2 - Por pesca por rede de saco com boca fixa entende-se qualquer método de pesca que utiliza

artes com forma de saco, cuja boca seja mantida aberta por estrutura rígida.

3 - Para os métodos e artes de pesca referidos, poderão ser estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sistemas de entralhação com fio biodegradável.

4 - Os regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma poderão estabelecer outros requisitos e condicionamentos das artes de pesca referidas no n.º 1.

Artigo 54.º

Pesca do meixão

1 - É proibida a pesca do meixão.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da pesca será estabelecido o regime de pesca do meixão com utilização de rapeta, para a safra 2000-2001.

Artigo 55.º

Sinalização e identificação das artes de pesca

As artes de pesca deverão ser devidamente sinalizadas e identificadas de acordo com as disposições a estabelecer nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

Artigo 56.º

Captura de espécies destinadas ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura

1 - A captura de espécies destinadas a repovoamento de estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou aos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas caso tais capturas ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 - A autorização e o licenciamento referidos no número anterior só serão concedidos desde que não seja possível efectuar o repovoamento com recurso a espécies criadas em cativeiro ou qualquer outro método.

3 - À captura de espécies para repovoamento não são aplicáveis as condicionantes previstas no artigo 52.º ou os normativos respeitantes a tamanhos mínimos.

Artigo 57.º

Locais de pesca proibidos

O exercício da pesca nas águas interiores não oceânicas é proibido:

a) De maneira a causar prejuízos à navegação;

b) Nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, ponte-cais e de acesso rodoviário, barras e seus acessos e embocaduras, canais, esteiros-ribeiros, acessos a estabelecimentos de aquicultura, a viveiros de moluscos bivalves e a zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

Artigo 58.º

Proibição da pesca em zonas insalubres

1 - Por motivo de ordem sanitária a pesca pode ser proibida em determinadas zonas do continente consideradas insalubres, ou durante períodos bem definidos, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, mediante proposta da DGP, ouvidos o INIP e a autoridade sanitária.

2 - A autoridade marítima, em caso de perigo para a saúde pública e a solicitação da autoridade sanitária, pode estabelecer de imediato a proibição da pesca, comunicando desde logo o facto à DGP e ao INIP.

3 - A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, nos 30 dias imediatos.

Artigo 59.º

Regulamentos da pesca de incidência local

1 - Sob proposta da DGP e ouvidos o INIP e as capitâncias de porto da respectiva área, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerá, mediante portaria, as normas reguladoras do exercício da pesca em áreas determinadas de águas interiores não oceânicas e com marcada

especificidade local.

2 - Nas regiões autónomas compete aos respectivos órgãos do governo regional a fixação dos regulamentos referidos no número anterior.

Artigo 60.º

Editais

(Revogado.)

Artigo 61.º

Outras disposições aplicáveis

As disposições constantes do capítulo XI do título II do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da pesca em águas interiores não oceânicas.

TÍTULO IV

Das áreas de operação, requisitos e características das embarcações

Artigo 62.º

Classificação das embarcações

As embarcações de pesca, considerando a área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

Artigo 63.º

Embarcações de pesca local

1 - As embarcações de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) Quando de convés aberto - dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 6 milhas da costa;
- b) Quando de convés aberto, parcialmente fechado à proa, com cabina - dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 12 milhas da costa;
- c) Quando de convés fechado - dentro da área de jurisdição da capitania em que estão registados e das áreas das capitánias limítrofes, com excepção das águas interiores não marítimas definidas no artigo 2.º, não podendo afastar-se mais de 30 milhas da costa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, poderão operar em águas interiores não marítimas embarcações de convés fechado, em condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

3 - Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, o capitão do porto de registo de cada embarcação poderá fixar-lhes áreas de operação mais restritas do que as referidas no n.º 1.

4 - Tendo em conta a topografia dos fundos marinhos e a especificidade da actividade da pesca na subárea da zona económica exclusiva dos Açores, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 será de 12 milhas da costa.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca costeira

1 - As embarcações de pesca costeira são as que podem operar nas áreas definidas nos n.os 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 - As registadas nos portos do continente:

- a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º W., a sul pelo paralelo 30º N., e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almería e pela costa europeia;
- b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30º N., a oeste pelo meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 25º N. e a leste pela costa africana;
- c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia.

3 - As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da Madeira e dos Açores da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia.

4 - As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas dos Açores e da Madeira da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;

b) No banco Chaucer.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam proibidas de operar a menos de 6 milhas e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines as embarcações de pesca costeira que, respectivamente, tenham mais de 100 TAB e 200 TAB ou, com GT superior a 100 e 260, conforme o seu registo na pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

6 - Ficam proibidos de operar a menos de 6 milhas da costa as embarcações «cercadores» que tenham mais de 110 TAB ou 24 m de comprimento entre perpendiculares, conforme o seu registo de pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

7 - O disposto no n.º 5 não se aplica às embarcações que nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

8 - O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas poderão fixar, respectivamente, para as embarcações de pesca costeira registadas em portos do continente ou em portos das Regiões, áreas de operação mais restritas do que as definidas nos números anteriores, atendendo aos requisitos de segurança estabelecidos pela entidade competente.

9 - O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua actividade fora das áreas de operação definidas nos n.os 2, 3 e 4 nas águas atlânticas compreendidas nas regiões comunitárias 2, 3, 4 e 5, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança, nomeadamente a autonomia, estabelecidos pela entidade competente.

10 - Fora das regiões referidas nos números anteriores as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

Artigo 65.º

Embarcações de pesca do largo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de pesca do largo são as que podem operar em qualquer área, excepto para dentro de 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

2 - A limitação de área de operação estabelecida no número anterior não se aplica às embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo nas águas adjacentes às subáreas da Zona Económica Exclusiva dos Açores e da Madeira.

Artigo 66.º

Características e requisitos técnicos das embarcações

1 - As embarcações de pesca devem possuir as características e os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a actividade para que estão autorizadas em condições de segurança, com mar grosso e vento fresco, tendo em conta a natureza e extensão das viagens e a distância e localização dos pesqueiros mais afastados em que estão autorizados a operar.

2 - As características e os requisitos técnicos referidos no número anterior devem atender, nomeadamente, aos seguintes factores:

- a) Dimensões, propulsão, equipamentos, alojamentos, porões e conservação de pescado;
- b) Capacidade e peso máximos de transporte, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca;
- c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
- d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;
- e) Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

Artigo 67.º

Requisitos das embarcações de pesca local

1 - Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, são:

- a) Comprimento de fora a fora - até 9 m;
- b) Potência do motor - não superior a 100 cv ou 75 kW, quando de convés fechado, e não superior a 60 cv ou 45 kW, quando de convés aberto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não marítimas devem ter as seguintes características:

- a) Cumprimento de fora a fora - não superior a 7 m, ou não superior a 9 m, no caso das registadas nas Regiões Autónomas;
- b) Potência do motor - não superior a 35 cv ou 25 kW.

3 - Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações, com requisitos técnicos diferentes dos fixados nos números anteriores e nas condições a estabelecer nos regulamentos de

incidência local a que se refere o artigo 59.º

Artigo 68.º

Requisitos das embarcações de pesca costeira

1 - Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora - superior a 9 m e igual ou inferior a 33 m;
 - b) Potência do motor - não inferior a 35 cv ou 25 kW;
 - c) Autonomia - estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.
- 2 - As embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com potência de motor inferior a 35 cv ou 25 kW e as embarcações que, nas condições do n.º 3 do artigo anterior, sejam autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas serão classificadas como embarcações de pesca local.

3 - Na Região Autónoma dos Açores, as embarcações que tenham comprimento fora a fora entre 9 m e 14 m poderão ser classificadas como embarcações de pesca local, mediante definição em diploma próprio dos órgãos de governo regionais, das áreas de operação e das exigências relativas a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

Artigo 69.º

Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- a) Arqueação - com GT superior a 100;
- b) Autonomia - mínimo de 15 dias.

TÍTULO V

Do regime de autorização e licenciamento

CAPÍTULO I

Autorizações

Artigo 70.º

Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca

- 1 - A aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais estão sujeitas a autorização prévia.
- 2 - Os pedidos para a concessão da autorização referida no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87.
- 3 - Para as embarcações a registar ou registadas nos portos do continente os pedidos devem ser entregues na DGP ou para ela canalizados através das capitánias de porto.
- 4 - As autorizações previstas no n.º 1, um vez concedidas e não utilizadas, poderão caducar nas condições e prazos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 71.º

Elementos do pedido

Os pedidos de autorização referidos no artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, bem como descrição das artes a utilizar, das áreas de operação e das espécies a que a pesca se dirija;
- c) Justificação técnica e económica do projecto;
- d) Discriminação dos custos do projecto e prova da capacidade financeira do requerente.

Artigo 72.º

Autorização para o afretamento de embarcações

- 1 - Os pedidos para a concessão de autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras devem ser dirigidos às entidades mencionadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.
- 2 - Os requerentes que tenham o seu domicílio no continente deverão dirigir o pedido à DGPA, directamente ou através das capitánias de porto, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Características da embarcação a fretar, bem como das artes a utilizar, e das áreas em que pretende operar e das espécies a explorar;
 - c) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destine a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;
 - d) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
 - e) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

3 - A autorização referida no n.º 1 é concedida pelo prazo máximo de dois anos, caducando logo que deixem de subsistir os motivos determinantes da sua concessão, se estes se verificarem antes de decorrido aquele prazo.

4 - À autorização para o afretamento de embarcações de pesca nacionais aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 73.º

Autorização para o exercício da actividade e para o uso de artes

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 74.º

Licenciamento

1 - O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente.

2 - As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de cada arte, bem como do disposto no número seguinte.

3 - Poderão ser concedidas licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que controlada pela administração das pescas e supervisionada por instituições científicas de reconhecido mérito.

4 - (Revogado).

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio

- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho

- 2ª versão: Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio

Artigo 74.º-A

Crítérios e condições

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no caso de competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração:

- a) A situação dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação das embarcações;
- c) A actividade das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem assim como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;
- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações; e
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.

Aditado pelo seguinte diploma: Dec. Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio

Artigo 75.º

Trâmites do licenciamento

1 - Compete à DGPA a concessão do licenciamento, excepto nos casos seguintes, em que a competência cabe aos órgãos próprios das regiões autónomas:

a) Licenciamento para o exercício da actividade de embarcações registadas em portos das regiões autónomas bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões;

b) Licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 - O requerimento para o primeiro licenciamento deve ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º, à DGPA, por intermédio dos serviços centrais ou regionais ou das capitânicas do porto de registo das embarcações, ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 - Os pedidos de renovação das licenças devem ser apresentados às entidades referidas no

número anterior até 31 de Agosto de cada ano, instruídos com a documentação prevista no despacho a que se refere o artigo 74.º-A.

4 - As licenças excepcionais, referidas no n.º 3 do artigo 74.º, podem ser requeridas a todo o tempo.

5 - Os requerimentos referidos no n.º 3 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

6 - O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pela DGPA.

7 - O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá os prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

8 - As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 3 serão punidas nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- Dec. Regulam. n.º 3/89, de 28 de Janeiro
- Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio
- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho
- 2ª versão: Dec. Regulam. n.º 3/89, de 28 de Janeiro
- 3ª versão: Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio

Artigo 76.º

Concessão das licenças

1 - A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa da DGPA, a comunicar ao requerente, com conhecimento à capitania do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 74.º-A.

2 - No caso previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior, o prazo de que a DGPA dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

Artigo 77.º

Emissão e formalização das licenças

1 - As licenças de pesca são tituladas por documento a emitir pela DGPA, cuja informação mínima é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGPA compete:

- a) Enviar às capitánias do porto de registo as licenças referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 75.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às capitánias do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas;
- c) Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias do porto de registo fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGPA.

3 - Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto das capitánias do porto de registo, ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas à DGPA.

4 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a DGPA notificará os interessados da remessa das licenças para a capitania do porto de registo, fixando um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

5 - A DGPA procederá à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam, bem como das não levantadas nos termos da parte final do número anterior.

Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

- Dec. Regulam. n.º 3/89, de 28 de Janeiro
- Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio
- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho
- 2ª versão: Dec. Regulam. n.º 3/89, de 28 de Janeiro
- 3ª versão: Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio

Artigo 78.º

Taxas

A concessão de licenças de pesca está sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despachos conjuntos dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 79.º

Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez em cada três anos pela DGP ou pelos órgãos competentes das regiões autónomas, consoante se trate de embarcações registadas nos portos do continente ou nos portos daquelas regiões.

Artigo 80.º
Livrete de actividade das embarcações
(Revogado.)

Contêm as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:

<i>- Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio</i>	<i>Versões anteriores deste artigo:</i>
<i>- Dec. Regulam. n.º 15/2007, de 28 de Março</i>	<i>• 1ª versão: Dec. Regulam. n.º 43/87, de 17 de Julho</i>
	<i>• 2ª versão: Dec. Regulam. n.º 7/2000, de 30 de Maio</i>

Artigo 81.º
Regulamentação complementar

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e os órgãos próprios das regiões autónomas, no âmbito das suas competências, fixarão os procedimentos administrativos específicos para a concessão das autorizações e das licenças de pesca referidas no presente capítulo.

TÍTULO VI
Das contra-ordenações

Artigo 82.º
Contra-ordenações
(Revogado.)

TÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º
Obtenção do livrete de actividade
(Revogado.)

Artigo 84.º
Embarcações de pesca em actividade
(Revogado.)

Artigo 85.º
Protocolos de cooperação
(Revogado.)

Artigo 85.º-A
Apanha de espécies marinhas
(Revogado.)

Artigo 85.º-B
Legislação revogada
(Revogado.)

Artigo 86.º
Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da publicação, com

excepção das disposições dos títulos III e V, que entrarão em vigor 1 ano após a publicação deste diploma.

Aníbal António Cavaco Silva - Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Mário Ferreira Bastos Raposo - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto - Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO I

(Revogado.)

ANEXO II

(Revogado.)

ANEXO III

(Revogado.)

ANEXO IV

(Revogado.)

ANEXO V

(Revogado.)

ANEXO VI

(Revogado.)

ANEXO VII

(Revogado.)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E FLORESTAS****Decreto-Lei n.º 81/2005****de 20 de Abril**

O regime legal da primeira venda de pescado fresco tem vindo a ser sucessivamente actualizado, acolhendo as novas realidades que se lhe deparam ao longo dos tempos.

Dezassete anos volvidos sobre a última actualização, corporizada pelo Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, o Governo entende permanecerem actuais os pressupostos que estão na base do regime da primeira venda em lota, pelo sistema de leilão, a manter e preservar como mecanismo regulador de preços neste sector, pela concentração da oferta e da procura, pela transparência na formação de preços e pelo controlo hígio-sanitário do pescado.

Verifica-se no entanto a necessidade de ajustar a primeira venda à realidade e necessidade actuais, tirando partido das novas tecnologias, mas salvaguardando determinadas situações que, dada a sua especificidade, justificam um tratamento diferente.

Nessa medida, alarga-se o universo das entidades que podem aceder à primeira venda em lota, dá-se a possibilidade de compra à distância em determinado leilão e lançam-se as bases para um sistema de leilão pela Internet, sem prejuízo de a entrega do pescado se fazer em lota.

Por outro lado, em função de determinadas circunstâncias, podem ser adoptadas medidas específicas relativas à primeira venda.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, confusa e desactualizada, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

Com efeito, todas as formas de retribuição pelos serviços prestados, bem como os respectivos quantitativos, passam a ser definidas pela entidade que explorar a lota, sendo as taxas inerentes ao serviço de primeira venda de pescado fixadas em portaria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira venda de pescado

1 — A primeira venda de todo o pescado fresco é obrigatoriamente realizada em lota, pelo sistema de leilão, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º

2 — O pescado fresco é obrigatoriamente entregue ou leiloado na lota correspondente ao porto de descarga, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 10.º

3 — Sempre que se torne necessário efectuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda em lota do pescado proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas do continente.

4 — Sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, adoptar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Lota» a infra-estrutura em terra implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha na sua influência, devidamente aprovada e licenciada para a realização das operações de recepção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga, manipulação, conservação ou armazenagem;
- b) «Pescado fresco» os animais subaquáticos (peixes, crustáceos, moluscos, equinodermes e ciclóstomos) que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, excepto refrigeração ou conservação a bordo em água do mar ou em salmoura;
- c) «Organizações de produtores» toda a pessoa colectiva constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta, estabilização dos preços e o incentivo de métodos que apoiem a pesca sustentável, e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.

Artigo 3.º

Acesso à primeira venda e intervenção no leilão

1 — Os produtores, organizações de produtores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de

hotelaria e de restauração ou respectivos mandatários que exibam cartão de identificação válido têm acesso à primeira venda e a intervenção no leilão.

2 — O cartão de identificação referido no número anterior é emitido pela entidade que explora a lota, desde que haja a comprovação, por documento autêntico, da qualidade invocada do requerente.

3 — Podem ainda aceder à primeira venda outras pessoas singulares ou colectivas, por períodos determinados, competindo à entidade que explorar a lota conceder as respectivas autorizações.

Artigo 4.º

Leilão

O leilão pode ser presencial ou à distância, incluindo através da Internet, em condições a fixar pela entidade que explorar a lota.

Artigo 5.º

Ordens de compra

1 — As entidades com acesso à primeira venda podem emitir ordens de compra antecipadas à entidade que explorar a lota, a qual adjudicará a venda pelo respectivo valor, sempre que o pescado em causa não tenha sido objecto de licitação ou outra ordem de compra de valor superior, desde que aquele valor seja superior ao respectivo preço de retirada.

2 — Os termos e condições em que são emitidas e executadas as ordens de compra são estabelecidos pela entidade que explorar a lota.

Artigo 6.º

Retribuições em espécie

1 — O pescado atribuído a título de retribuição em espécie aos pescadores, nos termos fixados por regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre as partes, é comercializado obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do artigo 1.º

2 — O pescado referido no número anterior, quando não se destinar à comercialização, bem como o pescado destinado à alimentação dos armadores, só pode sair do recinto da lota acompanhado por documento emitido, em triplicado, por um representante da embarcação que o capturou e autorizado pela entidade que explorar a lota, ou emitido por esta última.

3 — O documento referido no número anterior indicará obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar por espécie, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário, destinando-se o triplicado à embarcação, o duplicado à entidade que explorar a lota e o original para acompanhar o pescado.

Artigo 7.º

Isenções

Ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 1.º:

- a) O pescado capturado nas águas interiores não marítimas não submetidas à jurisdição das autoridades marítimas;
- b) O pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas;
- c) O pescado capturado para fins científicos.

Artigo 8.º**Contratos de abastecimento**

1 — Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de descarga, nomeadamente para efeitos do controlo de quantidade, ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 1.º:

- a) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável;
- b) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com as organizações de produtores, com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

2 — Perante a solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou colectivas previstas no n.º 1 pode ser descarregado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, sem prejuízo de a respectiva quantidade e valor, por espécie, serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, no prazo de cinco dias, à entidade que explora a lota mais próxima da unidade fabril.

3 — A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e a entidade que explorar a lota asseguram, mediante protocolo, um controlo administrativo dos contratos de abastecimento, nomeadamente quanto aos preços contratados e quanto às regras de produção e comercialização aplicáveis.

4 — A entidade que explorar a lota reserva-se o direito de exercer a preferência na aquisição de pescado objecto de contratos de abastecimento, garantindo ao produtor o valor contratado.

Artigo 9.º**Nota de venda em lota e documento de acompanhamento**

1 — É obrigatoriamente emitida, pela entidade que explorar a lota, nota de venda respeitante a todo o pescado fresco vendido em lota, cujos dados devem dar cumprimento à legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — O pescado transmitido ou entregue nos termos do n.º 1 do artigo 8.º é acompanhado do respectivo documento comprovativo do seu trânsito em lota.

Artigo 10.º**Transferência de pescado**

1 — A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos

de ali ser leiloado, pode ser autorizada pela entidade que explorar a lota, a solicitação do produtor, quando devidamente justificada.

2 — O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior é acompanhado de uma guia de transferência, que indica a data e local da descarga, a identificação do armador e da embarcação, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.

3 — A guia de transferência é emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a confirma à lota de origem, após a consumação do leilão.

4 — O acompanhamento de pescado pelas guias de transferência referidas nos números anteriores não dispensa o documento de transporte, nos termos da legislação aplicável.

5 — Caso se verifique desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, a entidade que explorar a lota comunica tal facto à DGPA.

Artigo 11.º**Serviços obrigatórios**

A entidade que explorar a lota deve assegurar:

- a) A regulação da descarga do pescado e sua recepção, leilão e entrega;
- b) O registo discriminado das vendas do pescado objecto de licitação;
- c) O registo discriminado das vendas do pescado abrangido pelo n.º 4 do artigo 1.º;
- d) As operações inerentes às vendas por ordem de compra a que se refere o artigo 5.º;
- e) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 6.º;
- f) O registo das capturas previstas no artigo 7.º, quando transaccionadas em lota;
- g) O registo das transmissões ou entregas do pescado efectuadas nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, bem como o controlo das operações ali referidas;
- h) A obtenção, garantia e conservação da informação estatística referente às operações registadas em lota;
- i) Elevados padrões de qualidade na recepção, conservação e armazenamento do pescado, através das estruturas necessárias e adequadas;
- j) A observância, por todos os intervenientes, das disposições do presente diploma, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

Artigo 12.º**Serviços complementares**

A entidade que explorar a lota pode executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a actividade da pesca, nomeadamente:

- a) Descarga, transporte, selecção e pesagem do pescado;
- b) Produção e venda de gelo, conservação, congelação e armazenagem prioritária de produtos da pesca;
- c) Exploração de infra-estruturas em terra, essencialmente direccionadas para o sector da pesca e da comercialização, em todas as suas vertentes;

- d) Fornecimentos de bens e outros serviços relacionados com a pesca e actividades conexas;
- e) Prestação de serviços no âmbito da promoção e qualidade do pescado.

Artigo 13.º

Retribuição pelos serviços prestados e pelo uso de instalações

1 — A entidade que explorar a lota define as taxas e preços a pagar pelos serviços prestados no âmbito dos artigos 11.º e 12.º e pelo uso de instalações que lhes estão afectas e fixa os respectivos quantitativos.

2 — Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, as retribuições referidas no número anterior agrupam-se em taxas de primeira venda, outras taxas e remunerações pelos serviços prestados.

3 — As taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transaccionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os produtores e os compradores de pescado.

4 — As taxas de primeira venda constituem tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta fundamentada da entidade que explorar a lota.

5 — Em qualquer dos casos referidos no n.º 2, podem ser fixadas retribuições diferenciadas em função dos serviços prestados e localização ou moduladas em função de razões de mercado.

6 — As retribuições são liquidadas e cobradas pela entidade que explorar a lota e constituem sua receita própria.

7 — As taxas são divulgadas pela entidade que explorar a lota através de meios apropriados, incluindo a Internet, até um mês antes da sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Comissões consultivas

Em cada porto de pesca, a entidade que explorar a lota tem obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, que integra representantes dos produtores, de compradores e de outras entidades, cuja composição e funcionamento constarão de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas, das Actividades Económicas e do Trabalho e do ministro responsável pelo sector portuário e dos transportes marítimos.

Artigo 15.º

Inspecção e controlo hígio-sanitário do pescado

As entidades competentes asseguram a inspecção e controlo hígio-sanitário do pescado entre a descarga e o acto de entrega, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Regulamentação

O regulamento geral de funcionamento das lotas, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, é estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à DGPA, à Guarda Nacional

Republicana — Brigada Fiscal, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e às demais entidades administrativas e policiais competentes em razão da matéria.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e nos montantes máximos de € 3740 ou € 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) Transaccionar pescado fresco não isento de primeira venda em lota ou, por qualquer forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota, nos termos do artigo 1.º;
- b) Transportar para fora da lota o pescado referido no n.º 2 do artigo 6.º sem se fazerem acompanhar pelo documento nele mencionado e devidamente autorizado;
- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos às entidades e locais previstos no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 8.º;
- d) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota sem se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 9.º;
- e) A desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, ao abrigo do artigo 10.º;
- f) Transaccionar ou, por qualquer forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de descarga, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º;
- g) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 2 do artigo 10.º;
- h) O não cumprimento das disposições regulamentares, complementares ao regime previsto no presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, do pescado objecto de transacção ou movimentação ou de outros objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da pesca;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 20.º**Processos de contra-ordenação**

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade que levantar o auto de notícia.

2 — Compete à DGPA a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 21.º**Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas cobradas é aplicado da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 22.º**Registo individual**

Os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à DGPA cópia das respectivas decisões, para os efeitos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 23.º**Continuidade dos serviços**

Os serviços inerentes à primeira venda continuam a ser prestados pela universalidade de pessoas e bens que actualmente os assegura.

Artigo 24.º**Regiões Autónomas**

A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas será feita com as devidas adaptações.

Artigo 25.º**Normas transitórias**

1 — Mantêm-se transitoriamente em vigor as Portarias n.ºs 9/89, de 4 de Janeiro, e 506/89, de 5 de Julho, com as necessárias adaptações decorrentes do disposto no presente diploma.

2 — A habilitação e as remissões das portarias referidas no número anterior respeitantes ao Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, consideram-se feitas para as normas correspondentes do presente diploma.

3 — Até à entrada em vigor das taxas de primeira venda, a que se refere o artigo 13.º, são devidas as taxas previstas na legislação revogada, praticadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 281/88, de 12 de Agosto, e 237/90, de 24 de Julho, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 243/98, de 7 de Agosto;

- b) O Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 339/77, de 18 de Agosto, 174/79, de 7 de Junho, e 307/79, de 20 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 372/80, de 11 de Setembro;
- d) A Portaria n.º 541/82, de 29 de Maio;
- e) A Portaria n.º 250/84, de 18 de Abril;
- f) O despacho conjunto n.º 484/2000, de 11 de Abril, dos Ministros do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) As Portarias n.ºs 391/2000, de 11 de Julho, e 392/2000, de 11 de Julho.

Artigo 27.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Daniel Viegas Sanches* — *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Promulgado em 4 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE**

Portaria n.º 9/89

de 4 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, compete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde estabelecer, por portaria, o regulamento geral de funcionamento das lotas.

Para tanto, elaborou-se o regulamento anexo à presente portaria, que, acolhendo os ensinamentos da experiência e usos e costumes que caracterizam este tipo de actividade, fixa o quadro geral de funcionamento



dos estabelecimentos onde se processa a primeira venda do pescado fresco, introduzindo um importante factor de uniformização, indispensável à melhoria das condições em que a mesma se desenvolve, bem como à transparência das operações comerciais subjacentes.

Releve-se ainda que a uniformização ora imposta facilitará significativamente o cumprimento das obrigações comunitárias em matéria de controlos de qualidade e quantidade do pescado fresco movimentado em lota.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral do Funcionamento das Lotas, constante do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor 60 dias após a sua publicação, considerando-se revogadas as normas em vigor sobre a matéria constantes do Despacho Normativo n.º 164/79, de 18 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Julho de 1979.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 20 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

ANEXO

Regulamento Geral do Funcionamento das Lotas

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime geral de funcionamento das lotas.

Artigo 2.º

Conceitos

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1) *Serviço de primeira venda do pescado* — o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do peixe fresco entregue para tal fim à entidade que explorar a lota ou, nos casos em que legalmente esteja prevista a isenção de leilão em lota, as operações inerentes à transmissão ou entrega do pescado, depois de assegurados o controle higio-sanitário, a identificação por espécies e o controle de quantidade;
- 2) *Regulação da descarga* — a operação de fixação da ordem de descarga para venda do pescado em lota;
- 3) *Controle sanitário* — verificação, por médico veterinário inspector sanitário, do estado higio-sanitário, conservação e salubridade do pescado, verificação essa que se exerce obrigatoriamente no conjunto de operações relativas à descarga, recepção e entrega do pescado, com vista à sua aprovação ou rejeição para o consumo público;
- 4) *Escolha do pescado* — a operação de selecção do pescado admitido em lota por espécie, tamanho e qualidade;
- 5) *Pesagem do pescado* — a operação de determinação do peso do pescado admitido em lota, efectuada em balança regularmente aferida;
- 6) *Arrumação do pescado* — a operação de acondicionamento do pescado escolhido em caixas tipo, de material apropriado, resistente à corrosão e facilmente lavável e desinfectável, assegurando em cada uma delas informação relativa ao seu conteúdo, nomeadamente espécie, peso e classificação;

- 7) *Exposição do pescado* — a operação de colocação do pescado, devidamente acondicionado e destinado ao leilão, em local adequado à sua apreciação pelos potenciais compradores e que garanta as necessárias condições higio-sanitárias;
- 8) *Leilão* — a operação de venda do pescado admitido em lota e colocado no local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, bem como do valor do início de venda, sucedendo-se, verbal ou electronicamente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;
- 9) *Sinal de compra* — consiste no gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível ou no accionamento de dispositivo electrónico tendo por finalidade sustentar a contagem num dado valor;
- 10) *Entrega do pescado* — a operação de transferência do pescado adquirido em lota para a posse do respectivo comprador, contra a apresentação de documento comprovativo da aquisição, a qual se efectua no local identificado para o efeito pela entidade que explorar a lota.

Artigo 3.º

Horários

1 — O horário de abertura e de encerramento das lotas será fixado pela entidade que assegurar a sua exploração, tendo em conta, nomeadamente, os hábitos locais dos produtores, o volume dos serviços prestados, a sua tipologia, o interesse das actividades comerciais a jusante e a racionalidade económica do sistema.

2 — Dentro do horário referido no número anterior será estabelecido, ouvida a comissão consultiva de cada lota, o horário da recepção do pescado e do início do leilão.

Artigo 4.º

Regulação da descarga

1 — A ordem de descarga do pescado será a de chegada das embarcações ao cais, se outra não estiver estabelecida em regulamento interno da lota ou por acordo entre os utentes e a entidade que explorar a lota.

2 — O pescado que estiver isento de primeira venda pelo sistema de leilão, ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, depois de identificado e controlado, seguirá directamente para a zona de entrega, sem prejuízo do pagamento pelos produtores dos serviços prestados pela entidade que explorar a lota.

3 — O pescado que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, não se destinar a ser leilado será apresentado a identificação e controle à entidade que explorar a lota pelo seu proprietário, que em seguida o transportará para fora da lota.

Artigo 5.º

Tramitação geral da primeira venda

Sem prejuízo dos regimes especiais, a fixar localmente, a movimentação do pescado fresco nas instalações licenciadas como lotas fica subordinada à seguinte tramitação:

- 1) *Recepção e pesagem*. — O pescado, depois de descarregado, será conduzido para a zona de recepção e pesagem, a fim de ser devidamente pesado e arrumado, após o que será exposto aos compradores;
- 2) *Venda*:
 - a) O início da venda do pescado por leilão será anunciado de forma audível para todos os interessados, de preferência por sinal acústico uniformizado e identificável;
 - b) O leilão processar-se-á segundo a ordem dos lotes em venda, sendo a sua composição definida pela entidade que explorar a lota, tendo em conta os hábitos locais e a racionalidade do processo de venda;
 - c) Feito o sinal de compra, será publicamente identificado o seu autor, que deverá declarar, audível ou visivelmente, a sua identificação, a qual será aposta no talão de venda do lote;
 - d) Se não for possível identificar claramente o comprador, será retomada a contagem decrescente a partir do valor de início de venda;
 - e) Se a contagem decrescente não for interrompida por qualquer sinal de compra ou o lote atingir valor que determine a sua retirada, não será o mesmo vendido,

sendo o seu destino decidido pelo proprietário, sem prejuízo do pagamento à entidade que explorar a lota dos serviços por esta prestados;

- f) Os lotes de pescado serão conduzidos para a zona de entrega após a respectiva venda;

3) Entrega:

- Após o pagamento do lote adquirido em leilão, o comprador ou o seu representante deverá dirigir-se ao local de entrega para levantamento do pescado adquirido, procedendo, para o efeito, à apresentação do documento comprovativo da regularização da compra do lote em causa;
- O pescado adquirido deverá ser retirado o mais rapidamente possível do local de entrega, a fim de desimpedir o espaço e o acesso às instalações da lota;
- As reclamações relativas ao pescado adquirido em leilão só poderão ser efectuadas até ao acto de entrega, não sendo atendidas as que respeitem a pescado já removido da zona de entrega.

Artigo 6.º

Regimes especiais

1 — Na determinação da ordem de venda por leilão terão prioridade absoluta os crustáceos e moluscos bivalves.

2 — Em consequência do disposto no número anterior, a entidade que explorar a lota assegurará para aquele pescado prioridade na realização de todas as operações de que se compõe o sistema de primeira venda.

3 — A entidade que explorar a lota poderá, tendo em conta os usos e costumes que caracterizam, em alguns portos de pesca, o leilão de determinadas espécies, designadamente as do cerco, bem como o do pescado cuja valorização e procura se encontra associada ao seu estado vivo, fixar em regulamento interno a tramitação que se mostre mais adequada a garantir a continuidade de tais sistemas.

4 — Nos postos de primeira venda do pescado poderá a entidade que explorar as lotas a que esses postos se encontram subordinados estabelecer no respectivo regulamento de funcionamento a tramitação mais adequada face aos volumes de pescado naqueles transaccionados.

Artigo 7.º

Tarefas complementares

1 — As operações e tarefas previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, quando solicitadas pelos interessados, serão asseguradas pela entidade que explorar a lota, tendo em conta as características e a disponibilidade de meios da lota.

2 — Os interessados na prestação dos serviços referidos no número anterior deverão solicitá-los por forma que a entidade que explora a lota possa estabelecer a sua programação.

Artigo 8.º

Pagamento do pescado

1 — A entidade que explorar a lota receberá do comprador o preço de aquisição do pescado.

2 — As aquisições do pescado em lota serão feitas a pronto pagamento ou a crédito:

- As aquisições de pescado a crédito só são autorizadas mediante prestação prévia pelo comprador de garantia bancária ou caução em numerário e até ao limite dos valores das mesmas;
- Os pagamentos do pescado adquirido a crédito são efectuados impreterivelmente até ao terceiro dia útil posterior à aquisição, podendo, findo esse prazo, ser accionada a garantia;
- Os compradores que não respeitem o prazo de pagamento referido na alínea anterior podem ser impedidos, a partir do momento da constituição em mora, de adquirir pescado em lota enquanto durar essa situação;
- Quando o valor das aquisições do pescado a crédito tenha atingido o limite de garantia prestada, os compradores nesta modalidade que não se encontrem em mora só poderão adquirir pescado em lota a pronto pagamento.

3 — O pagamento aos produtores dos montantes correspondentes ao valor do pescado vendido em lota, depois de deduzidos os encargos a cobrar pela entidade exploradora da mesma, far-se-á com a

periodicidade estabelecida no regulamento local de cada lota, fixando-se em três dias úteis sobre o leilão do pescado o prazo limite geral para tal pagamento.

Artigo 9.º

Acordos de cooperação

1 — A entidade que explorar a lota poderá, em garantia do cumprimento das obrigações a que está vinculada por força das alíneas g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, estabelecer protocolos de cooperação com os organismos e serviços públicos competentes para execução das tarefas referidas nas alíneas mencionadas, bem como de outras de que estejam ou venham a ser incumbidos por lei.

2 — Do mesmo modo deverá proceder a entidade que explorar a lota no que concerne aos fornecimentos de combustível destinados às pescas.

Artigo 10.º

Controle das quantidades descarregadas

1 — Para a boa execução do presente diploma, bem como em garantia das obrigações a que está sujeita nos termos das alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, a entidade que explorar a lota assegurará que toda a movimentação do pescado a partir do momento do seu desembarque se processe sob a sua supervisão, sem prejuízo de a mesma poder ser efectuada por pessoal que não lhe esteja vinculado.

2 — Como contrapartida dos custos das obrigações impostas pelo presente artigo, pode a entidade que explorar as lotas beneficiar de compensações financeiras, a suportar pelos organismos interessados no respectivo cumprimento, nos termos dos protocolos que forem estabelecidos.

Artigo 11.º

Controle sanitário do pescado

1 — A Direcção-Geral da Pecuária assegurará, entre a descarga e o acto de entrega do pescado, a respectiva inspecção higio-sanitária por médicos veterinários e auxiliares de inspecção sanitária do seu quadro.

2 — Quando aquela inspecção não possa ser assegurada directamente pela Direcção-Geral da Pecuária, deverá esta nas lotas delegar preferencialmente a sua realização em médicos veterinários e auxiliares de inspecção sanitária dos quadros ou contratados pela entidade que explorar a lota, mediante acordo ou protocolo prévio a celebrar entre aquelas duas entidades, e nos postos de vendagem em médicos veterinários municipais ou noutros médicos da especialidade.

3 — A entidade que explorar a lota acordará, em protocolo a celebrar com a Direcção-Geral da Pecuária, o destino a dar ao pescado que for rejeitado na inspecção higio-sanitária, bem como os procedimentos adequados à sua inutilização.

Artigo 12.º

Regulamentos internos de exploração

1 — A entidade que explorar a lota poderá elaborar regulamentos internos de exploração visando a adaptação local do regime geral de funcionamento estabelecido pela presente portaria, tendo em conta as características das instalações e os usos e costumes locais.

2 — Em tais regulamentos e no respeitante à circulação de pessoas e bens no interior das instalações das lotas, a entidade que as explorar deverá considerar especialmente a necessidade de ser patenteado aos compradores o pescado sujeito a leilão, bem como o interesse dos produtores em assistirem às operações a que o mesmo está sujeito.

3 — Deverá a entidade que explorar a lota assegurar a identificação permanente e visível de todas as pessoas que, em razão da sua qualidade, devam poder circular nas zonas demarcadas das instalações.

4 — A entidade que explorar a lota deverá, em cada uma das instalações sob o seu controle, sinalizar convenientemente os circuitos de movimentação do pescado, bem como identificar de forma visível os locais em que as mesmas se dividem, de forma a tornar facilmente exequíveis os regulamentos internos que estabelecer quanto à circulação de pessoas e bens no seu interior e terrenos anexos sob sua jurisdição.

5 — Os regulamentos internos que vierem a ser elaborados deverão ser afixados em local bem visível das lotas, de modo que possam ser do conhecimento de todos os potenciais destinatários.

Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — José Miguel Marques Boquinhas — Rui Nobre Gonçalves — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alexandre António Cantigas Rosa — Luís Miguel de Oliveira Fontes.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 78/2001

de 5 de Março

O regime de selecção de licenciados em direito para o exercício temporário das funções de juiz, constante da Lei n.º 3/2000, de 9 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, compreende, para além da avaliação curricular dos candidatos admitidos ao respectivo concurso de admissão, a prestação de provas públicas de conhecimentos, escritas e orais, concebidas e avaliadas por júris, tornando-se necessário estabelecer o respectivo regime remuneratório.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os membros dos júris a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-D/2000, de 15 de Dezembro, têm direito a remuneração idêntica à que se encontra fixada para os membros dos júris dos concursos para o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 79/2001

de 5 de Março

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, de 14 de Outubro de 1997, determina que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar hoje considerado como património comum da Humanidade.

De igual modo, no Código de Conduta para Uma Pesca Responsável, aprovado na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão das Pescas da FAO, foram estabelecidos os princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis, com vista a assegurar uma efectiva conservação, gestão e desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, no respeito pelo ecossistema e pela biodiversidade.

Assim e no quadro das medidas necessárias ao assegurar de uma exploração racional dos recursos piscatórios, mediante adequadas medidas de gestão desses recursos, inseridas no conceito de pesca responsável, assumem particular importância não só as iniciativas legislativas destinadas a garantir o cumprimento dessas medidas, mas também o funcionamento de sistemas que permitem, através da utilização de modernas tecnologias, uma acção inspectiva mais eficaz, em termos de dissuasão e de detecção de actos ilícitos.

E é precisamente nesta última área de actuação que Portugal desenvolveu um sistema integrado de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca, designado por SIFICAP, inserido no regime de controlo aplicável à política comum de pesca instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, e tendo em conta a realidade específica da actividade pesqueira em Portugal.

O SIFICAP possibilita, através do recurso à informática e a evoluídas tecnologias de informação, a maximização do aproveitamento dos recursos, em meios humanos e materiais, e das capacidades existentes nas diversas entidades participantes no SIFICAP, mediante o estabelecimento de uma melhor interligação e de uma mais estreita colaboração entre as mesmas.

Completa-se, assim, o quadro de intervenção legal e operacional no sector da pesca, dando sequência instrumental às grandes linhas de orientação já definidas no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de Junho, e 383/98, de 27 de Novembro, onde se estabelecem, de igual modo, as responsabilidades resultantes da intervenção das entidades participantes no SIFICAP, no âmbito das suas atribuições e competências na vigilância, fiscalização e controlo do exercício da actividade da pesca.

Acresce que o SIFICAP permite o acesso a um vasto campo de informação obtida através dos diversos ficheiros de dados em que assenta, o que assume grande importância estatística e é indispensável para uma maior eficácia instrutória dos processos contra-ordenacionais e judiciais decorrentes das acções inspectivas, atentas, contudo, as garantias estabelecidas, em termos de pro-

tecção de dados pessoais, pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

O presente diploma visa, portanto, definir e regulamentar o SIFICAP, como sistema inovador do controlo do exercício da actividade da pesca, integrador de actuações e de responsabilidades orgânicas e institucionais, sob a égide da Inspeção-Geral das Pescas, na sua qualidade de Autoridade Nacional de Pesca.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e para valer como lei geral da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui e regulamenta o sistema integrado de informação e apoio à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca, adiante designado por SIFICAP.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O SIFICAP suporta as acções de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca.

2 — São competentes para o exercício das acções referidas no número anterior as seguintes entidades participantes no SIFICAP:

- a) Inspeção-Geral das Pescas;
- b) Marinha;
- c) Força Aérea;
- d) Guarda Nacional Republicana;
- e) Região Autónoma dos Açores;
- f) Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) SIFICAP — Sistema Integrado de Informação Relativa à Actividade da Pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- b) Informação — dados colocados num contexto útil e com significado, que são comunicados a um receptor que os utiliza no processo decisório;
- c) Sistema de informação (SI) — conjunto de dados que apoia a interligação entre as entidades participantes no SIFICAP e os seus sistemas envolventes;

- d) Rede de Comunicação de Dados (RCD) — tecnologia de informação que permite a disponibilização dos dados e da informação;
- e) Meios humanos — elementos pertencentes aos quadros das entidades participantes no Sistema, ou por estas contratados, com funções definidas no SIFICAP;
- f) Meios materiais (meios) — instrumentos de exploração operacional, nomeadamente viaturas, navios de fiscalização, embarcações, aeronaves, equipamento informático e *software*, de vigilância, de segurança e de comunicações, afectos ao funcionamento do SIFICAP;
- g) Missão — toda e qualquer acção desenvolvida no âmbito da vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca;
- h) Missão programada — missão, autónoma ou conjunta, definida pela Comissão de Planeamento e Programação, adiante designada por CPP;
- i) Missão inopinada — missão não planeada, autónoma ou conjunta, de iniciativa de qualquer das entidades participantes no Sistema;
- j) Missão autónoma — missão executada por uma única entidade;
- l) Missão conjunta — missão executada por duas ou mais entidades;
- m) Utilizador — elemento pertencente às entidades que participam no SIFICAP e a quem tenha sido conferida autorização de acesso ao SI;
- n) Administrador operacional — elemento designado por cada entidade participante no Sistema, para, no seu âmbito de acção e competências, planejar, programar e controlar a execução das missões pela respectiva entidade;
- o) Administrador informático — elemento designado por cada entidade participante no Sistema, para, no seu âmbito de acção e competências, exercer funções de administração do sistema informático da respectiva entidade;
- p) Instalação cliente (cliente fixo/cliente móvel) — todo e qualquer espaço físico ou meio pertencente a uma entidade participante no Sistema e no qual esteja instalado um ou mais equipamentos informáticos ou de comunicações do SIFICAP;
- q) PRT — número de registo da embarcação de pesca portuguesa constante no ficheiro da frota comunitária de pesca;
- r) MONICAP — Sistema de Monitorização Contínua da Actividade da Pesca, baseado em tecnologias de telecomunicações e informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, através de representação gráfica sobre carta digitalizada.

CAPÍTULO II

Do SIFICAP

Artigo 4.º

Objectivos

O SIFICAP tem por objectivos:

- a) Dotar as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º de um sistema integrado de informação e apoio

- à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca;
- b) Assegurar a articulação funcional das entidades participantes, visando estabelecer, em tempo útil, a conjugação dos vários meios operacionais, com vista a uma mais racional e eficaz capacidade de intervenção;
 - c) Assegurar o tratamento dos dados recolhidos e disponibilizar a informação obtida às entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Permitir o fluxo, em tempo útil, de informação que interesse à actividade de cada uma das entidades participantes;
 - e) Fornecer elementos estatísticos e de apoio à decisão.

Artigo 5.º

Constituição e gestão de meios

1 — O SIFICAP é constituído por:

- a) Um sistema de informação (SI);
- b) Uma rede de comunicação de dados (RCD);
- c) O Sistema de Monitorização Contínua da Actividade da Pesca (MONICAP), regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro;
- d) Meios humanos das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca;
- e) Meios materiais das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca.

2 — A gestão dos meios humanos e materiais do SIFICAP é da competência de cada uma das entidades às quais estejam afectos ou adstritos.

Artigo 6.º

Coordenação e funcionamento

1 — O SIFICAP é coordenado pela Inspecção-Geral das Pescas (IGP), à qual compete, em articulação com as outras entidades participantes no Sistema, definir os meios humanos e materiais essenciais ao funcionamento do Sistema, de acordo com a proposta a que se refere a alínea e) do artigo seguinte.

2 — A recepção, tratamento e disponibilização dos dados e informações do SIFICAP são assegurados organicamente pela IGP.

3 — A introdução de dados nos ficheiros que suportam o Sistema é da responsabilidade das entidades participantes no SIFICAP, através dos respectivos utilizadores.

4 — O funcionamento do SIFICAP é assegurado por uma Comissão de Planeamento e Programação (CPP), composta pelos administradores operacionais designados por cada uma das entidades participantes no Sistema, sob a coordenação directa do inspector-geral das Pescas.

5 — Cada uma das entidades participantes no SIFICAP, designará, no quadro do funcionamento do Sistema no seu âmbito e de acordo com as respectivas áreas de intervenção operacional, administradores operacionais e administradores informáticos, com as atribuições definidas, respectivamente, nas alíneas n) e o) do artigo 3.º

6 — A nomeação dos membros da CPP é feita por despacho conjunto dos membros do Governo que tute-

lam as entidades a que pertencem os membros da Comissão, sendo seu presidente o administrador operacional designado pela IGP.

7 — As normas de actuação das diversas entidades, no âmbito do SIFICAP, são estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as entidades participantes no Sistema.

Artigo 7.º

Comissão de Planeamento e Programação

1 — Compete à CPP:

- a) Proceder ao planeamento, programação, coordenação e acompanhamento das missões programadas a serem executadas no âmbito do SIFICAP;
- b) Elaborar o relatório anual de funcionamento do sistema, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte;
- c) Propor linhas de desenvolvimento e expansão operacional do SIFICAP;
- d) Definir e propor as acções de formação e de avaliação operacional dos utilizadores, bem como acompanhar a sua execução;
- e) Propor os meios humanos e materiais necessários a um mais correcto e eficaz funcionamento do Sistema.

2 — A CPP poderá ser incumbida pelo inspector-geral das Pescas da execução de tarefas pontuais relacionadas com o funcionamento do SIFICAP.

3 — Na tomada de decisões no âmbito da CPP, cada entidade tem direito apenas a um voto, independentemente do número de administradores operacionais que a representem.

4 — O funcionamento da CPP rege-se por regulamento interno a ser aprovado por despacho do membro do Governo que tutela o sector das pescas, mediante proposta da CPP, a ser apresentada pelo inspector-geral das Pescas.

Artigo 8.º

Custos de funcionamento

1 — As despesas com as comunicações e com a manutenção dos equipamentos informáticos afectos ao SIFICAP são suportadas pela IGP.

2 — Nos orçamentos de funcionamento anuais de cada entidade participante no SIFICAP deverão constar dotações específicas destinadas, expressamente, ao funcionamento do Sistema.

3 — As despesas relativas ao SIFICAP deverão constituir, em cada entidade participante no Sistema, um centro de custo individualizado.

Artigo 9.º

Formação

1 — Cada uma das entidades participante no SIFICAP é responsável pela realização de acções contínuas de formação e de reciclagem do seu pessoal ou do que lhe esteja afecto ou adstrito.

2 — A formação de formadores é da competência da IGP e tem periodicidade anual, sendo da sua responsabilidade os respectivos custos.

CAPÍTULO III

Dos ficheiros

Artigo 10.º

Ficheiros do SIFICAP

Os ficheiros existentes no SI do SIFICAP têm por finalidade definir a estrutura de dados e organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das funções que são atribuídas às entidades participantes no Sistema, bem como fornecer-lhes os correspondentes elementos estatísticos e de apoio à decisão.

Artigo 11.º

Dados recolhidos

1 — Os dados recolhidos no âmbito das acções do SIFICAP devem limitar-se ao estritamente necessário à prevenção ou à repressão de infracções penais ou de contra-ordenações, no quadro das atribuições a que se refere o artigo anterior, não podendo ser utilizados para fins diferentes dos previstos no presente diploma.

2 — As diferentes categorias de dados recolhidos devem ser diferenciadas em função do grau de exactidão ou de fidedignidade e devidamente distinguidos os dados factuais dos que comportem uma apreciação sobre os factos.

Artigo 12.º

Responsável pelos ficheiros

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a entidade responsável pelos ficheiros existentes no SI do SIFICAP é a IGP.

2 — É da competência do inspector-geral das Pescas assegurar o direito de informação e de acesso aos dados dos respectivos titulares, mediante solicitação escrita dos mesmos, bem como proceder ou promover a correcção de inexactidões, o completamento das omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — O direito de informação referido no número anterior pode ser dispensado por razões de prevenção e de investigação criminal.

4 — A rede informática do SIFICAP, suportada pela rede pública de transmissão de dados, constitui um grupo fechado de utilizadores, que impede a conexão com quaisquer outros sistemas ou entidades não autorizados pela IGP.

Artigo 13.º

Ficheiros

1 — O SI do SIFICAP dispõe de ficheiros, total ou parcialmente automatizados, constituídos por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação respeitante a:

- a) Frota;
- b) Licenças;
- c) Armadores;
- d) Descargas em lota;
- e) Abastecimentos de combustível;
- f) Veículos;
- g) Entidades;
- h) Utilizadores;
- i) Auditoria;

- j) Relatórios de alvos;
- l) Pessoa singular ou colectiva;
- m) Provas;
- n) Denúncias;
- o) Autos de notícia;
- p) Processos de contra-ordenação;
- q) Registo individual de arguido;
- r) Monitorização de embarcações.

2 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado no âmbito do SI do SIFICAP são: nome/alcunha, filiação, sexo, estado civil, nacionalidade, país de naturalidade, local e data de nascimento, tipo, número, local e data de emissão e validade do documento de identificação, número de contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), actividade profissional, morada e referência a residências ocasionais em território nacional.

Artigo 14.º

Ficheiro da frota

1 — O ficheiro da frota permite a verificação da situação administrativa das embarcações no decurso das missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca de todas as embarcações de pesca nacionais, de Estados Membros da União Europeia (UE) ou de países terceiros que se encontrem licenciadas para operarem em águas sob soberania ou jurisdição portuguesas.

2 — O ficheiro da frota existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), Direcção Regional das Pescas dos Açores (DRPA) e Direcção Regional das Pescas da Madeira (DRPM), e contém, nos casos aplicáveis, os seguintes dados: frota ID, PRT, nome, conjunto de identificação, indicativo de chamada internacional, país de registo, porto de registo, tipo de navio, estado, área de licenciamento, ano de construção, arqueação (CEE, nacional, Oslo), autonomia, casco, comprimentos (de sinal/entre perpendiculares/fora-a-fora), boca, calado, pontal, data de registo na frota, entrada na pesca, saída da pesca, pavilhão, potência, tipo de convés, número máximo de pessoas a embarcar, lotação de segurança e valor atribuído.

Artigo 15.º

Ficheiro de licenças

1 — O ficheiro de licenças permite a verificação da situação de licenciamento das embarcações no decurso das missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca de todas as embarcações de pesca nacionais, de Estados membros da UE ou de países terceiros que se encontrem licenciadas para operarem em águas sob soberania ou jurisdição portuguesas.

2 — O ficheiro de licenças existente no SI é utilizado apenas para efeitos de consulta, estando protegido contra escrita (*read-only*), corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: licença ID, número, ano, data de emissão, estado, início da validade, fim da validade e observações.

Artigo 16.º

Ficheiro de armadores

1 — O ficheiro de armadores permite a verificação de elementos relativos aos armadores das embarcações

de pesca, para efeitos de todo o tipo de expediente relacionado com a vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca ou com processos de contra-ordenação ou judiciais.

2 — O ficheiro de armadores existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: armador ID, denominação social, alcunha, morada, telefone, telecópia, e-mail, número de contribuinte, data de emissão, repartição e respectivo código.

Artigo 17.º

Ficheiro de descargas em lota

1 — O ficheiro de descargas em lota permite a verificação das descargas e das vendas de pescado em lota.

2 — O ficheiro de descargas em lota existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: embarcação ID, PRT, data, porto, espécie, peso do pescado descarregado e peso do pescado vendido e respectivo valor.

Artigo 18.º

Ficheiro de abastecimentos de combustível

1 — O ficheiro de abastecimentos de combustível permite a verificação dos abastecimentos de combustível subsidiado.

2 — O ficheiro de abastecimentos de combustíveis existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: embarcação ID, PRT, data, porto, quantidade e valor.

Artigo 19.º

Ficheiro de veículos

1 — O ficheiro de veículos permite o registo e a verificação de elementos relativos aos veículos automóveis utilizados no transporte de pescado e que sejam alvo de missões de inspecção e controlo.

2 — O ficheiro de veículos existente no SI contém os seguintes dados: veículo ID, matrícula, categoria, nacionalidade da matrícula, marca, modelo, cilindrada, ano de fabrico, cor e valor.

Artigo 20.º

Ficheiro de entidades

1 — O ficheiro de entidades permite o registo da estrutura hierárquica das entidades participantes no Sistema, do seu perfil (conjunto de permissões de acordo com as atribuições e competências de cada entidade) e dos utilizadores no SI.

2 — O ficheiro de entidades existente no SI contém os seguintes dados: entidade ID, subentidade ID, órgão, serviço, regiões (zonas de divisão das entidades e sub-entidades), nome, sigla, morada, telefone, telecópia, e-mail e perfil.

3 — Para o ficheiro de entidades os dados são recolhidos e actualizados pelos administradores a que se referem as alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 21.º

Ficheiro de utilizadores

1 — O ficheiro de utilizadores permite o registo dos utilizadores e respectivo perfil (graus de acesso ao SI, de acordo com o perfil definido para a entidade), bem como o registo de acessos ao sistema, em conformidade com o estipulado na alínea *e)* do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cada utilizador do SI possui um registo pessoal, protegido por palavra chave, que lhe possibilita o acesso ao SI, aos dados e à informação, em função do perfil (privilégios) que lhe estão concedidos e face às atribuições da entidade a que pertence e às funções do utilizador.

3 — O ficheiro de utilizadores contém os seguintes dados relativos aos utilizadores do SI pertencentes às entidades participantes no Sistema: utilizador ID, nome, função, posto, perfil, grupo a que pertence, designação e perfil, *login*, palavra chave, telefone, e-mail, última utilização do sistema e duração respectiva, data de entrada, estado, alteração, referência e data, validade da palavra chave e data da última alteração da palavra chave.

4 — Os dados constantes no ficheiro de utilizadores são recolhidos e actualizados pelos respectivos administradores, à excepção da gestão da palavra chave, que é cifrada e alterada pelo respectivo utilizador até à data de expiração.

Artigo 22.º

Ficheiro de auditoria

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o SI possui um ficheiro de auditoria para o registo centralizado das operações efectuadas pelos utilizadores do sistema.

2 — O Sistema de auditoria é parametrizável e pode ainda alertar automaticamente para tentativas ou eventuais entradas não autorizadas no SI.

3 — A recolha de dados para o ficheiro referido no número anterior é efectuada automaticamente pela aplicação informática, sem qualquer intervenção humana, e contém os seguintes dados: audita ID, utilizador ID, data e hora, número sequencial da operação (processo SIFICAP), dados acedidos e operações efectuadas.

4 — Para cada entidade, a alteração dos parâmetros a registar (auditar) e o acesso à informação contida no ficheiro de auditoria só é possível aos administradores dessa entidade, referidos nas alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º, mediante a introdução simultânea dos respectivos nomes de acesso ao sistema (*login*) e palavras chave.

5 — Todas as operações efectuadas pelos administradores das entidades são sempre registadas (auditadas), não sendo possível alterar os respectivos parâmetros de auditoria.

6 — O acesso total ao ficheiro de auditoria só é possível mediante a introdução simultânea dos nomes de acesso ao sistema (*login*) e palavras chave de todos os Administradores a que se referem as alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 23.º

Ficheiro de relatórios de alvos

1 — O ficheiro de relatórios de alvos permite o registo dos alvos detectados nas inspecções e de situações de presumível infracção.

2 — Os dados constantes do ficheiro de relatórios de alvos são recolhidos durante as missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca e, uma vez introduzidos no sistema, são visíveis.

3 — O ficheiro de relatórios de alvos contém os seguintes dados: relatório de alvo ID, tipo de alvo, data e hora, localização (coordenadas, região, porto e local), área de jurisdição, rumo, velocidade, presumíveis infracções, grau de suspeição, utilizador, registo na página do Diário de Pesca e texto do relatório.

4 — Os dados pessoais constantes do ficheiro de relatórios de alvos são os mesmos dos ficheiros de armadores, de pessoa singular ou colectiva e de provas.

5 — O ficheiro de relatórios de alvos relaciona-se, de acordo com a situação, com os restantes ficheiros do SI.

Artigo 24.º

Ficheiro de pessoa singular ou colectiva

1 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva permite registar os dados relativos a pessoas singulares ou colectivas identificadas no decurso de uma missão de inspecção.

2 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva contém os seguintes dados:

- a) Tratando-se de pessoa singular: individual ID, nome, alcunha, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, filiação, profissão, estado civil, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada, telefone, telecópia, e-mail e documento de identificação (tipo, número, data de emissão, entidade emissora e validade);
- b) Tratando-se de pessoa colectiva: colectivo ID, denominação social, alcunha, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada; telefone, telecópia e e-mail.

Artigo 25.º

Ficheiro de provas

1 — O ficheiro de provas permite registar qualquer prova testemunhal ou documental, nomeadamente fotográfica, fonográfica, videográfica ou a que resulte de processo electrónico ou mecânico, relativas a presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de provas contém os seguintes dados:

- a) Tratando-se de prova testemunhal: nome e morada das testemunhas;
- b) Tratando-se de prova documental: prova ID, catalogação (referência bibliotecária da entidade que originou a prova), tipo de prova e observações (descrição das provas, da situação de presumível infracção ou de factos relevantes para a análise da mesma).

Artigo 26.º

Ficheiro de denúncias

1 — O ficheiro de denúncias permite registar denúncias da prática de presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de denúncias contém os seguintes dados: denúncia ID, número, data e local, factos denunciados e identificação do denunciante, do denunciado e de eventuais testemunhas.

3 — A informação contida no ficheiro de denúncias, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão de processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 27.º

Ficheiro de autos de notícia

1 — O ficheiro de autos de notícia permite registar autos de notícia de presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de autos de notícia contém os seguintes dados: auto ID, número, data e local, factos relacionados, legislação infringida e identificação do autuante, do autuado e de eventuais testemunhas.

3 — A informação contida no ficheiro de autos de notícia, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão de processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 28.º

Ficheiro de processos de contra-ordenação

1 — O ficheiro de processos de contra-ordenação permite o registo e o acompanhamento dos processos contra-ordenacionais.

2 — O ficheiro de processos de contra-ordenação contém os seguintes dados: processo ID, número do processo, número do auto de notícia, entidade autuante, data e local da infracção, código da infracção, legislação infringida, medidas cautelares, entidade competente para a instrução, decisão, data da decisão, entidade decisória, condenação, com indicação da coima ou admoestação e custas, pagamento voluntário da coima, prestação de caução por parte de agentes não domiciliados, sanções acessórias, com menção da perda de bens ou instrumentos, data do início e do termo da suspensão da licença, absolvição e arquivamento dos autos, recursos, identificação do tribunal judicial onde corre termos o recurso, liquidação da coima e custas, pagamento em prestações e execução da decisão condenatória.

3 — A informação contida no ficheiro de processos de contra-ordenação, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão dos respectivos processos contra-ordenacionais ou judiciais.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores com funções de apoio administrativo só têm acesso ao SI para introdução de documentos, não tendo acesso às restantes peças que compõem qualquer processo em instrução.

Artigo 29.º

Ficheiro de registo individual de arguido

1 — O ficheiro de registo individual de arguido permite o registo de todas as sanções aplicadas a cada arguido por infracções cometidas.

2 — O ficheiro de registo individual de arguido contém os seguintes dados: arguido ID, número do processo, decisão condenatória, com indicação da coima e sanções acessórias aplicadas, data da decisão, início e termo da interdição do exercício da profissão ou actividade ou da suspensão da licença, entidade decisora e tipo e código da infracção.

3 — O registo de dados para este ficheiro é efectuado pelos utilizadores da entidade que aplica a decisão, com permissões para a instrução e decisão de processos.

4 — Após o registo da decisão definitiva, a informação de cada arguido deixa de ter carácter confidencial, podendo ser acedida por qualquer utilizador do SI.

Artigo 30.º

Ficheiro de monitorização de embarcações

1 — O ficheiro de monitorização de embarcações permite o registo dos dados recebidos através do VMS (*Vessel Monitoring System*), na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro.

2 — O ficheiro de monitorização de embarcações contém os seguintes dados: número de comunicação, número de registo na frota comunitária, conjunto identificativo (nome e matrícula), data, hora, coordenadas, velocidade, rumo, entrada e saída de zonas de pesca, estado e carga das baterias internas do equipamento de monitorização contínua (EMC), falhas de alimentação eléctrica externa do EMC, violação do EMC, *reset* (do controlador, do GPS e do módulo de comunicações) e nível de recepção do sinal.

3 — Os dados da monitorização das embarcações de pesca são comunicados, através do SI, às entidades do SIFICAP, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro.

Artigo 31.º

Conteúdo, gestão e protecção dos ficheiros

1 — Os elementos constantes nos ficheiros referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* a *f)*, *j)* e *m)* a *r)* do artigo 14.º podem ser utilizados para efeitos estatísticos ou de apoio à decisão.

2 — No âmbito do SI e das missões de vigilância, fiscalização e controlo não são registados dados nos ficheiros mencionados nas alíneas *a)* a *e)*, *g)* a *i)*, *l)* e *r)* do artigo 14.º

3 — Os ficheiros mencionados no número anterior são utilizados apenas para efeitos de consulta, estando protegidos contra escrita (*read-only*).

Artigo 32.º

Recolha e actualização dos dados

1 — Os dados pessoais constantes dos ficheiros do SI podem ainda ser obtidos a partir de informações recolhidas por qualquer das entidades do SIFICAP, forças de segurança ou serviços públicos.

2 — As entidades participantes no SIFICAP devem introduzir no SI todos os dados e informações necessários ao funcionamento do Sistema e à permanente actualização dos ficheiros.

Artigo 33.º

Acesso ao SI

1 — Têm acesso ao SI os utilizadores autorizados pertencentes às entidades participantes no Sistema.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acesso à informação é objecto de autenticação do utilizador, a efectuar com base em mecanismos de palavras chave.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda estabelecidas protecções baseadas em ficheiros de controlo de acessos e de auditoria dos uti-

lizadores, de acordo com o estabelecido no artigo 23.º do presente diploma.

4 — As cópias e impressões de dados ou de informação registados no SI só são válidas se delas constarem os seguintes elementos: nome do utilizador, data, hora e posto de trabalho em que a operação foi efectuada.

Artigo 34.º

Comunicação dos dados

1 — Os dados existentes nos ficheiros do SI podem ser comunicados para efeitos de investigação criminal, de instrução de processos judiciais ou de processos de contra-ordenação.

2 — A comunicação referida no número anterior depende de solicitação do magistrado ou de entidade administrativa ou policial competente, devendo obedecer às normas legais relativas à confidencialidade de dados.

3 — A IGP assegura a comunicação dos dados referidos no n.º 1, no quadro dos acordos, convenções ou obrigações a que Portugal esteja sujeito.

Artigo 35.º

Divulgação de informação

1 — As entidades participantes no Sistema podem, no âmbito das suas atribuições, divulgar a informação do SI do SIFICAP, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

2 — Na divulgação referida no número anterior deve ser mencionada a fonte SIFICAP.

Artigo 36.º

Conservação dos dados pessoais

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro, os dados existentes nos ficheiros do SI são conservados durante os cinco anos subsequentes à data em que foram recolhidos ou em que terminar a execução das sanções aplicadas em processos contra-ordenacionais ou judiciais e desde que não ponham em risco a consistência dos ficheiros sujeitos a tratamento automático.

Artigo 37.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, e de acordo com o estipulado na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, cabe à entidade responsável pelos ficheiros garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento dos dados é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo, para impedir que possam ser utilizados, através de instalações de transmissão de dados, por pessoas não autorizadas;

- d) O acesso aos dados é objecto de controlo, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados necessários ao exercício das suas funções;
- e) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas.

Artigo 38.º

Sigilo profissional

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, todos os utilizadores do SIFICAP, bem como os funcionários, agentes ou contratados das entidades participantes no Sistema que, no exercício das suas funções ou no decurso da sua actividade, tomem conhecimento de dados ou informações existentes no SI, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 39.º

Fluxos transfronteiriços

No quadro das obrigações assumidas com os restantes Estados membros da União Europeia e no âmbito de

acordos a que Portugal esteja sujeito, pode ser solicitada a comunicação de dados para os efeitos referidos no n.º 1 do artigo 35.º, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *António Luís Santos Costa*. — *Mário Cristina de Sousa*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 49-A/2012

de 29 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, e em cumprimento daquele Plano, o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território iniciou o processo de reorganização dos serviços e organismos por si tutelados, de modo a conferir maior eficiência à sua gestão, bem como a introduzir maior racionalidade no número de cargos de direcção superior e de direcção intermédia.

Neste esforço de reorganização, foram tidos em consideração alguns vectores fundamentais, como a necessidade de reforçar e concentrar numa só entidade as competências de regulamentação, inspecção, fiscalização, coordenação e controlo das actividades da pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e actividades conexas, do transporte marítimo, da navegabilidade e da segurança marítima, no quadro do Sistema da Autoridade Marítima Nacional.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação da Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, que resulta da fusão da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

À Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos são atribuídos poderes de autoridade para o exercício de funções de fiscalização que anteriormente se encontravam conferidas aos anteriores organismos, no domínio das pescas e do transporte marítimo, fixando-se no presente decreto-lei a natureza e o âmbito desses poderes.

Assim:

Nos termos da alínea **a)** do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, abreviadamente designada por DGRM, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGRM tem por missão a execução das políticas de preservação e conhecimento dos recursos naturais marinhos, a execução das políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e actividades conexas, do desenvolvimento da segurança e dos serviços marítimos, incluindo o sector marítimo-portuário, bem como garantir a regulamentação, a inspecção, a fiscalização, a coordenação e o controlo das actividades desenvolvidas no âmbito daquelas políticas.

2 — A DGRM prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, o quadro de conhecimento dos recursos naturais marinhos disponíveis nas áreas sob soberania ou jurisdição nacional, relativamente à sua inventariação, utilização e ordenamento do espaço;

b) Acompanhar a atribuição e execução dos fundos nacionais e comunitários a favor dos recursos naturais marinhos, da segurança e dos serviços marítimos;

c) Exercer as funções de interlocutor dos fundos ou instrumentos comunitários de apoio à pesca quer a nível nacional, quer junto da União Europeia;

d) Contribuir para a definição da política comum de pescas e participar na definição e aplicação da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional, e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;

e) Programar, coordenar e executar a fiscalização, a vigilância e o controlo das actividades da pesca, aquicultura e actividades conexas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca (SIFICAP) e do Sistema de Monitorização Contínua da Actividade de Pesca (MONICAP), nos termos da lei;

f) Autorizar, licenciar e aprovar as estruturas e actividades produtivas nos domínios da pesca marítima, aquicultura, apanhas marítimas e pesca lúdica, em articulação com os demais serviços competentes;

g) Gerir o sistema de informação das pescas, incluindo a aquicultura e a indústria transformadora, e ainda da salicultura, nas suas diversas componentes de cobertura, nacional e regional, e na ligação aos órgãos nacionais e internacionais competentes no domínio da pesca, assim como o sistema estatístico pesqueiro, no quadro do sistema estatístico nacional, assegurando a expansão e desenvolvimento do Banco Nacional de Dados das Pescas (BNDP);

h) Assegurar a certificação da formação profissional no sector das pescas e do transporte marítimo;

i) Promover a segurança marítima e portuária, regulamentando, supervisionando, vistoriando e inspecionando as organizações, as actividades, os navios, os equipamentos e as instalações portuárias, em conformidade com o disposto nos instrumentos legais relevantes da Organização Marítima Internacional (IMO), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da União Europeia (UE) vigentes na ordem jurídica interna;

j) Assegurar a certificação dos navios e dos marítimos nacionais;

l) Exercer as funções que lhe estão cometidas no âmbito da segurança marítima e portuária e da prevenção da poluição dos navios;

m) Promover a adopção, aplicação, monitorização e controlo do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, designadamente das normas nacionais e inter-

nacionais relativas à segurança nos sectores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;

n) Cooperar com a entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes marítimos;

o) Operar e coordenar os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de apoio;

p) Atribuir, no âmbito das suas competências, os títulos de utilização do espaço marítimo e licenciar ou participar no licenciamento das actividades a levar a efeito neste espaço;

q) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras;

r) Propor, em articulação com a Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, a criação de áreas marinhas protegidas, assegurar a gestão das de interesse nacional e colaborar na gestão das que são de âmbito regional ou local, nomeadamente através da elaboração, avaliação e revisão de planos de ordenamento respectivos;

s) Participar, ao nível técnico e científico, na definição e promoção das estratégias de protecção das áreas marinhas protegidas, definidas a nível nacional, comunitário ou internacional, e coordenar a participação nacional no âmbito da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR);

t) Licenciar e fiscalizar, no âmbito das suas competências, a utilização de águas sitas em áreas marinhas protegidas;

u) Colaborar no desenvolvimento e manutenção do Sistema Nacional de Informação do Ambiente;

v) Exercer os poderes que, nos termos da lei, lhe são atribuídos no domínio da administração e da segurança marítimas, designadamente os que lhe caibam nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março, e da náutica de recreio;

x) Regulamentar a actividade das entidades que actuam no sector marítimo-portuário e da náutica de recreio, designadamente aprovando normas administrativas de regulamentação do sector;

z) Assegurar, no âmbito das suas competências, a representação do Estado Português nos organismos internacionais do sector marítimo-portuário;

aa) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, designadamente das normas nacionais e internacionais relativas ao sector marítimo-portuário, sem prejuízo das competências de outras entidades;

bb) Exercer funções de Autoridade Nacional da Pesca, de Autoridade Nacional de Imersão de Resíduos, de Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo e de Autoridade Competente para a Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos, nos termos da lei;

cc) Contribuir para a definição e actualização das políticas de planeamento civil de emergência, na área do transporte marítimo;

dd) A nível da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), contribuir para a definição das políticas e doutrinas adoptadas no âmbito do Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN e assegurar a coordenação das actividades dos delegados portugueses nos organismos dele dependentes no que diz respeito ao transporte marítimo;

ee) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras de infra-estruturas que se revelem necessárias para a prossecução das suas atribuições;

ff) Instruir procedimentos contra-ordenacionais no âmbito das suas atribuições e competências;

gg) Exercer os poderes sancionatórios que lhe são atribuídos pela lei;

hh) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

3 — O Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca funciona junto da DGRM, regendo-se por legislação própria.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — O director-geral exerce as competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGRM obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGRM dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGRM dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto das taxas devidas e quantias cobradas pela prestação de serviço público compreendidas nas suas atribuições e pela emissão de licenças, certificações, registos e títulos análogos;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos por si editados;

c) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;

d) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contra-ordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGRM são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do mar e das pescas, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGRM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Poderes de autoridade

1 — Para prossecução das suas atribuições, a DGRM exerce os poderes de autoridade do Estado quanto:

a) À liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os seus créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as facturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;

b) À aplicação e cobrança, voluntária e coerciva, de coimas, nos termos legais;

c) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;

d) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;

e) À protecção das suas instalações e do seu pessoal.

2 — O pessoal da DGRM que desempenhe funções de inspecção e fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade, e no exercício das suas funções goza das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspecionar, sem necessidade de aviso prévio, as instalações, os equipamentos, os serviços e os documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização pela DGRM;

b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

c) Identificar as pessoas que se encontrem em flagrante violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;

d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando necessário ao desempenho das suas funções.

3 — O disposto nas alíneas **a)**, **b)** e **d)** do número anterior é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pela DGRM para o exercício de funções de fiscalização, nos termos previstos no presente diploma.

4 — O pessoal da DGRM e os agentes por este credenciados titulares destas prerrogativas devem exhibir, no exercício das suas funções, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo director-geral.

5 — A livre entrada a bordo dos navios fundeados ou atracados nos portos nacionais é facultada ao pessoal da DGRM, encarregado, nos termos da lei, da realização de inspecções e vistorias aos navios e da superintendência ou fiscalização de serviços portuários, mediante documento de identificação, acreditando-o para esta missão.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Sucessão

1 — A DGRM sucede nas atribuições do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., no domínio da regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio.

2 — A DGRM sucede nas atribuições, direitos e obrigações da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, com excepção das atribuições no domínio das linhas de orientação estratégica.

3 — A DGRM sucede nas atribuições da Comissão de Planeamento de Emergência de Transporte Marítimo.

Artigo 11.º

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGRM:

a) O desempenho de funções no Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., directamente relacionadas com as áreas de regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio;

b) O desempenho de funções na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, com excepção das áreas relacionadas com as linhas de orientação estratégica.

Artigo 12.º

Norma transitória

Mantêm-se em vigor os artigos 23.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 14/2004, de 13 de Janeiro, até à revisão das carreiras de inspecção da extinta Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril, na parte relativa às atribuições e competências que transitam para a DGRM, referidas no n.º 1 do artigo 10.º;

b) O Decreto Regulamentar n.º 9/2007, de 27 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011. — **Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.**

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, **Pedro Passos Coelho.**

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	7

b) Assegurar a gestão dos pedidos de ajudas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC), bem como dos protocolos e acordos celebrados;

c) Assegurar a informação e apoio aos beneficiários, através dos diversos canais de atendimento disponíveis no IFAP, I. P.;

d) Gerir o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina e equina;

e) Assegurar a gestão, a manutenção e o funcionamento do sistema de informação geográfica unificado;

f) Assegurar a gestão e manutenção da base de dados de identificação de beneficiários;

g) Assegurar a gestão do registo de utilizadores no portal do IFAP, I. P.

Artigo 12.º

Gabinete de Auditoria

Compete ao Gabinete de Auditoria, abreviadamente designado por GAU:

a) Assegurar a avaliação do sistema de controlo interno do IFAP, I. P., contribuindo para a sua eficácia mediante a proposta de ações preventivas e corretivas;

b) Assegurar as funções de auditoria inerentes à emissão das declarações de fiabilidade/gestão emitidas pelo presidente do conselho diretivo do IFAP, I. P., nos termos e para os efeitos do disposto na subalínea **iii)** da alínea **c)** do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho;

c) Acompanhar a implementação de recomendações emitidas pelos Serviços da Comissão Europeia, Tribunal de Contas Europeu, Tribunal de Contas, Inspeção-Geral de Finanças e Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

d) Coordenar e assegurar o acompanhamento dos trabalhos de certificação anual de contas, no âmbito dos fundos comunitários;

e) Assegurar as funções de Estrutura Segregada de Auditoria, no âmbito do Sistema de Gestão e Controlo do Fundo Europeu das Pescas;

f) Coordenar a supervisão das funções delegadas pelo IFAP, I. P., nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho.

Artigo 13.º

Gabinete de Planeamento Estratégico

Compete ao Gabinete de Planeamento Estratégico, abreviadamente designado por GPE:

a) Coordenar a elaboração do plano estratégico e do plano de continuidade de negócio;

b) Coordenar a elaboração do plano de atividades e do relatório e contas;

c) Implementar e monitorizar as ferramentas de gestão e elaborar instrumentos de planeamento e reflexão estratégica;

d) Assegurar a análise e produção de informação estatística relevante para a esfera de atuação do IFAP, I. P.;

e) Assegurar a coordenação do relacionamento com as instituições comunitárias;

f) Assegurar e coordenar o acompanhamento das missões comunitárias;

g) Assegurar e coordenar a prestação da informação estatística regulamentar às instituições comunitárias;

h) Conceber, planear e monitorizar a execução de projetos e práticas inovadoras aprovadas pelo conselho diretivo;

i) Assegurar a elaboração de normativos de procedimentos relativos à missão principal do IFAP, I. P., em articulação com os respetivos departamentos;

j) Elaborar e coordenar o plano de marketing e de comunicação interna, externa e institucional;

k) Assegurar a gestão do conteúdo do portal do IFAP, I. P.

Artigo 14.º

Norma transitória

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelos presentes estatutos não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor dos mesmos, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

Portaria n.º 394/2012

de 29 de novembro

O Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

1 — A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, abreviadamente designada por DGRM, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Administração Marítima;

b) Direção de Serviços de Recursos Naturais;

c) Direção de Serviços de Ambiente Marinho e Sustentabilidade;

d) Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas;

e) Direção de Serviços de Planeamento, Informação e Estruturas;

f) Direção de Serviços Jurídicos;

g) Direção de Serviços de Administração Geral.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Administração Marítima

À Direção de Serviços de Administração Marítima, abreviadamente designada por DSAM, compete:

a) Promover a segurança e proteção marítima e portuária, regulamentando, supervisionando, vistoriando, inspecionando, fiscalizando e controlando as organizações, as atividades, os navios, os equipamentos e as instalações portuárias, em conformidade com as normas nacionais e internacionais relativas à segurança e proteção nos setores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;

b) Assegurar a certificação das embarcações e outros equipamentos flutuantes, através da aprovação, da homologação e da realização das correspondentes vistorias, visando verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis no âmbito da segurança e proteção marítimas, da prevenção da poluição e da arqueação dos navios;

c) Assegurar a aplicação e fiscalização dos diplomas que integram as normas de construção, manutenção e certificação das embarcações de passageiros que efetuam viagens domésticas, no âmbito da Diretiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de março;

d) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros no âmbito do controlo pelo Estado do porto;

e) Exercer os poderes previstos na lei no domínio da segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros;

f) Assegurar a certificação dos marítimos nacionais e a da formação profissional no setor das pescas e do transporte marítimo;

g) Verificar as condições legais e técnicas da atividade do pessoal do mar, nomeadamente no que se refere à inscrição marítima, carreiras e certificações, bem como as condições de segurança, higiene e bem-estar a bordo;

h) Desenvolver as ações necessárias ao acompanhamento de formação na área marítima, nomeadamente pela credenciação de centros de formação ou de outras entidades, pela elaboração de pareceres sobre os conteúdos programáticos, a duração e o processo de avaliação dos cursos a ministrar, pelo estabelecimento de acordos com entidades competentes em matéria de formação e qualificação e demais aspetos relacionados com o processo formativo em articulação com a Direção-Geral de Política do Mar (DGPM);

i) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que o Estado Português se encontra obrigado, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;

j) Assegurar a credenciação e a fiscalização da formação no setor da náutica de recreio;

k) Avaliar e controlar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de atos e operações com o Estado Português, no âmbito da segurança marítima, prevenção da poluição e da proteção do transporte marítimo e dos portos;

l) Apoiar a DGRM no exercício das funções de administração nacional competente no âmbito das vistorias obrigatórias às embarcações *ferry ro-ro* e de passageiros de alta velocidade exploradas em serviços regulares;

m) Assegurar o cumprimento das normas previstas em lei relativas aos navios *ro-ro* de passageiros em serviço regular;

n) Assegurar a coordenação global da aplicação do diploma relativo às normas sobre equipamentos marítimos

a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações sujeitas a certificação de segurança por força das convenções internacionais;

o) Apoiar a DGRM no exercício da função de entidade competente no âmbito do sistema de registo de dados de passageiros dos navios de passageiros que escalam portos nacionais;

p) Assegurar o cumprimento do Regulamento (CEE) n.º 2930/86, do Conselho, de 22 de setembro, que define as características dos navios de pesca;

q) Assegurar o cumprimento do Regulamento (CEE) n.º 1381/87, da Comissão, de 21 de maio, relativo à marcação e à documentação dos navios de pesca;

r) Assegurar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 417/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo para os navios petroleiros;

s) Assegurar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 782/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios;

t) Assegurar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 336/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade;

u) Cooperar com a entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes marítimos;

v) Participar no licenciamento das atividades no espaço marítimo no âmbito das atribuições da DGRM;

w) Assegurar, no âmbito das atribuições da DGRM, a representação do Estado Português nos organismos internacionais do setor marítimo-portuário;

x) Prestar apoio à Autoridade Competente para a Proteção do Transporte Marítimo e dos Portos;

y) Recolher e comunicar os dados informativos relativos à execução das normas legais nos casos em que exista a obrigatoriedade de reportar;

z) Organizar e manter atualizada a informação relativa aos marítimos e às embarcações nacionais;

aa) Contribuir para a definição e atualização das políticas de planeamento civil de emergência, na área do transporte marítimo;

bb) Contribuir, a nível da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), para a definição das políticas e doutrinas adotadas no âmbito do Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN e assegurar a coordenação das atividades dos delegados portugueses nos organismos dele dependentes no que diz respeito ao transporte marítimo.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Recursos Naturais

À Direção de Serviços de Recursos Naturais, abreviadamente designada por DSRN, compete:

a) Executar as políticas de conhecimento dos recursos naturais marinhos, as políticas da pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e de atividades conexas;

b) Definir os modelos de gestão e o regime de exploração de recursos pesqueiros em águas nacionais;

c) Estudar e propor as medidas técnicas de gestão e conservação dos recursos vivos marinhos a aplicar à escala local, regional, nacional e comunitária no âmbito da Política Comum das Pescas;

d) Analisar e informar os pedidos de autorização para o exercício da pesca por embarcações comunitárias em águas nacionais;

e) Proceder ao licenciamento da atividade da pesca comercial em águas nacionais e em pesqueiros externos e da pesca lúdica, bem como do exercício da apanha e da pesca apeada;

f) Emitir parecer técnico sobre alterações de modalidades de pesca das embarcações e sobre pedidos de autorizações de pesca com fins científicos;

g) Avaliar o impacto da pesca lúdica e propor medidas de gestão adequadas;

h) Coordenar, participar e acompanhar todas as ações no domínio das pescas e da sustentabilidade dos recursos naturais que se desenvolvam nos planos comunitário e internacional;

i) Preparar, em articulação com os demais departamentos, a documentação de apoio à participação do membro do Governo responsável pelo setor das pescas nas reuniões dos Conselhos de Ministros da União Europeia;

j) Participar, no âmbito das atribuições da DGRM, nas reuniões de organismos e organizações nacionais, comunitárias e internacionais no domínio da pesca;

k) Propor as medidas necessárias à aplicação na ordem interna do direito comunitário e internacional;

l) Coordenar a cooperação institucional, técnica, científica e económica com países terceiros;

m) Assegurar o apoio administrativo e técnico ao Secretariado Permanente da Conferência dos Ministros Responsáveis pelas Pescas dos Países de Língua Portuguesa;

n) Assegurar a permanente atualização do Banco Nacional de Dados das Pescas (BNDP) nas áreas da competência da DGRM;

o) Promover o desenvolvimento do setor aquícola através do apoio às empresas, da divulgação de informação específica e da interligação com a investigação;

p) Licenciar os estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, nos termos da legislação em vigor;

q) Coordenar, analisar e emitir parecer sobre projetos de investimento ou de apoio às comunidades piscatórias, nas áreas da competência da DGRM.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Ambiente Marinho e Sustentabilidade

À Direção de Serviços de Ambiente Marinho e Sustentabilidade, abreviadamente designada por DSAS, compete:

a) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, o quadro de conhecimento dos recursos naturais marinhos disponíveis nas áreas sob soberania ou jurisdição nacional, relativamente à sua inventariação, utilização e ordenamento do espaço;

b) Participar no processo da gestão integrada da zona costeira e no acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial com reflexo nas zonas costeiras, estuarinas e espaço marítimo;

c) Participar na gestão do planeamento e ordenamento do espaço marítimo, em articulação com a DGPM;

d) Propor, em articulação com a autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, a criação de áreas marinhas protegidas, assegurar a gestão das áreas marinhas protegidas de interesse nacional e colaborar na gestão das que são de âmbito regional ou local, nomeadamente através da elaboração, avaliação e revisão de planos de ordenamento respetivos;

e) Participar, ao nível técnico e científico, na definição e promoção das estratégias de proteção das áreas marinhas

protegidas, definidas a nível nacional, comunitário ou internacional, incluindo a coordenação, nesse âmbito, da participação nacional na Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR);

f) Coordenar o processo de implementação da Diretiva Quadro Estratégia Marinha, apoiando a DGRM no exercício das funções de autoridade competente, nos termos previstos na lei;

g) Atribuir os títulos de utilização do espaço marítimo;

h) Colaborar no desenvolvimento e manutenção do Sistema Nacional de Informação do Ambiente;

i) Apoiar a DGRM no exercício das funções de Autoridade Nacional de Imersão de Resíduos;

j) Aprovar e controlar a execução dos planos de receção e de gestão de resíduos nos termos previstos da Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro;

k) Acompanhar e participar, no âmbito das atribuições da DGRM, nas reuniões de organismos nacionais e internacionais relacionadas com a gestão do ambiente marinho;

l) Assegurar a permanente atualização dos dados relativos à monitorização do meio marinho.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas

À Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas, abreviadamente designada por DSMC, compete:

a) Operar o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente e todas as estruturas, sistemas e comunicações que compõem o sistema VTS do Continente;

b) Gerir, desenvolver e atualizar o Sistema VTS do Continente e o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo, em conformidade com os requisitos legais ou operacionais;

c) Coordenar os serviços e sistemas de informação de segurança, monitorização e controlo do tráfego marítimo, bem como o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;

d) Gerir a Base de Dados Nacional de Navegação Marítima (BDNNM);

e) Definir, implementar e operar o Sistema Nacional para o **SafeSeaNet**;

f) Gerir e operar o Sistema Integrado de Apoio à Decisão do Plano Nacional de Acolhimento aos Navios em Dificuldades (SIAD-PNAND);

g) Apoiar a DGRM no exercício das funções de Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo;

h) Assegurar a participação e representação nacional junto das organizações internacionais com competência em matérias de monitorização e controlo do tráfego marítimo, incluindo o âmbito do **SafeSeaNet**, do **Long Range Information and Tracking** e do **MARES**;

i) Planear e programar a atividade de inspeção e controlo no âmbito das atribuições da DGRM;

j) Colaborar no planeamento e programação de missões de vigilância, inspeção e controlo, assegurando a ligação da DGRM com a Comissão de Planeamento e Programação criada pelo n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março, bem como desencadear os procedimentos no âmbito do Sistema Integrado de Vigilância e Controlo das Atividades da Pesca (SIFICAP), com vista à coordenação e execução das missões programadas;

k) Participar, coordenar, acompanhar e executar as missões de inspeção, controlo, vigilância e auditoria da ativi-

dade do setor da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora, entrepostos, comercialização e mercados, necessárias ao cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, das Organizações Regionais de Pesca e dos países terceiros com quem a União Europeia possua acordos ou protocolos de cooperação, incluindo levantamento de autos e a proposta de medidas cautelares;

l) Praticar todos os atos inerentes à instrução dos processos de contraordenação no setor da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora, entrepostos, comercialização e mercados, tendo em vista a sua submissão a decisão, a comunicação das decisões e a organização e atualização do registo nacional de infrações no SIFI-CAP, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro;

m) Desenvolver, atualizar e promover a exploração integrada dos sistemas de informação relativos ao controlo, inspeção e auditoria da atividade da pesca, da aquicultura e da comercialização dos produtos da pesca no âmbito da Política Comum das Pescas;

n) Definir, implementar e garantir a utilização e manutenção de mecanismos e sistemas de segurança adequados ao controlo de acessos e à confidencialidade e salvaguarda da informação relacionada com os sistemas de suporte ao controlo e inspeção no âmbito da Política Comum das Pescas;

o) Gerir a informação relativa ao controlo do exercício da atividade da pesca e assegurar a respetiva disponibilização a todas as entidades e serviços envolvidos;

p) Monitorizar e controlar as capturas e os níveis de esforço de pesca bem como a apanha de plantas e animais marinhos;

q) Assegurar o controlo da legalidade dos produtos da pesca e autorizar a respetiva importação ou reexportação, nos termos da regulamentação comunitária aplicável;

r) Certificar a exportação das capturas efetuadas pelos navios de pesca nacionais no quadro da cooperação da União Europeia com países terceiros;

s) Propor o programa de designação e certificação dos observadores nacionais.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Planeamento, Informação e Estruturas

À Direção de Serviços de Planeamento, Informação e Estruturas, abreviadamente designada por DSPIE, compete:

a) Coordenar e executar as políticas definidas para a frota e a indústria transformadora dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) Analisar e informar pedidos de autorização para o registo das embarcações de pesca, incluindo os pedidos de afretamento;

c) Controlar o abastecimento de gasóleo isento de imposto sobre os produtos petrolíferos;

d) Gerir a frota de pesca na perspetiva da sua adequação aos recursos disponíveis bem como na do cumprimento da regulamentação comunitária aplicável e validar a informação relativa às características técnicas das embarcações;

e) Acompanhar a evolução do mercado de produtos da pesca no domínio da comercialização e transformação;

f) Apoiar as iniciativas das organizações de produtores em matéria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

g) Propor o reconhecimento das organizações de produtores, proceder ao respetivo registo, acompanhar e con-

trolar a sua ação e, sendo caso disso, propor a retirada do reconhecimento;

h) Definir as normas e orientações para os organismos competentes do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e dos Ordenamento do Território (MAMAOT), tendo em vista o acompanhamento e verificação da aplicação de normas de comercialização dos produtos da pesca e das medidas previstas na organização comum do mercado;

i) Centralizar e gerir a informação relativa à execução dos mecanismos comunitários de intervenção no mercado dos produtos da pesca;

j) Coordenar, analisar e informar, em articulação com as demais entidades competentes, os processos relativos à aprovação ou licenciamento dos navios-fábrica e congeladores, lotas e mercados;

k) Assegurar a permanente atualização do BNDP nas áreas da competência da DGRM;

l) Elaborar estudos de situação e prospetiva em articulação com a DGPM e com o Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT;

m) Promover e elaborar os estudos técnicos e planos operacionais de natureza pluridisciplinar ou envolvendo diferentes áreas especializadas necessárias à definição da política de desenvolvimento integrado, no âmbito das atribuições da DGRM;

n) Colaborar na elaboração dos planos e programas de investimentos setoriais e promover, sempre que necessário, a sua revisão em tempo útil;

o) Assegurar as competências legalmente atribuídas à DGRM nas suas funções de interlocutor dos programas comunitários de apoio;

p) Acompanhar a atribuição e execução dos fundos nacionais e comunitários e controlar a execução financeira e material dos planos, programas e projetos de desenvolvimento, em articulação com os órgãos e serviços nacionais, regionais e comunitários competentes;

q) Coordenar, analisar e emitir parecer sobre projetos de investimento ou de apoio às comunidades piscatórias, nas áreas da competência da DGM;

r) Organizar e manter atualizado o BNDP relativamente à pesca comercial e lúdica bem como a informação relativa às atribuições da DGRM nos domínios do ambiente e serviços marítimos;

s) Assegurar a coordenação das diferentes intervenções nacionais e regionais cofinanciadas pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), até ao encerramento dos respetivos programas;

t) Gerir o sistema estatístico no âmbito das atribuições da DGRM e assegurar a disponibilização adequada e atempada da respetiva informação;

u) Assegurar a ligação aos órgãos do sistema estatístico nacional e às organizações internacionais, com os quais exista intercâmbio ou obrigação de fornecimento de informação estatística.

Artigo 7.º

Direção de Serviços Jurídicos

À Direção de Serviços Jurídicos, abreviadamente designada por DSJ, compete:

a) Prestar apoio jurídico à DGRM;

b) Instruir procedimentos contraordenacionais, no âmbito das atribuições da DGRM, sem prejuízo da alínea **l)** do artigo 5.º;

c) Analisar e preparar resposta a exposições, reclamações ou recursos e acompanhar os processos de contencioso administrativo e judicial;

d) Acompanhar os processos de pré-contencioso ou de contencioso comunitários;

e) Proceder à organização e promover a instrução de processos disciplinares, de inquérito ou similares;

f) Colaborar na preparação e elaboração de projetos de diplomas legais, de regulamentos, de contratos ou de quaisquer outros atos jurídicos;

g) Elaborar estudos, informações e pareceres de natureza jurídica que lhe forem solicitados;

h) Proceder à identificação e análise de questões legais, cujo esclarecimento se revele conveniente;

i) Garantir a permanente atualização dos normativos jurídicos e proceder à preparação da transposição de normativos comunitários;

j) Proceder à identificação e recolha da legislação nacional, comunitária e internacional e de jurisprudência com interesse para as atividades prosseguidas pela DGRM, e elaborar e manter atualizado o respetivo sistema de base documental;

k) Acompanhar os sistemas de gestão e cumprimento dos tratados, convenções e protocolos internacionais nas áreas de intervenção da DGRM e analisar as implicações que resultam para a legislação nacional.

Artigo 8.º

Direção de Serviços de Administração Geral

À Direção de Serviços de Administração Geral, abreviadamente designada por DSAG, compete:

a) Apoiar a direção na definição de estratégias, políticas e objetivos no âmbito da sua atuação;

b) Assegurar os procedimentos relativos à gestão e administração de pessoal da DGRM;

c) Superintender e assegurar a segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras de infraestruturas que se revelem necessárias para a prossecução das atribuições da DGRM;

e) Garantir a otimização da gestão dos meios financeiros;

f) Preparar os projetos de orçamento de funcionamento e de investimento e assegurar o controlo da execução orçamental, bem como acompanhar e avaliar a execução financeira dos programas de investimento;

g) Analisar os processos de despesa quanto ao cumprimento da legalidade e prestação de informação de cabimento;

h) Organizar a contabilidade da DGRM e assegurar todos os procedimentos relacionados com as receitas e as despesas, coordenando os procedimentos relativos à requisição de fundos e alterações orçamentais;

i) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à liquidação das despesas e à eficaz cobrança das receitas;

j) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;

k) Assegurar a funcionalidade das instalações e dos equipamentos afetos à DGRM;

l) Coordenar as ações de divulgação das atividades e da missão da DGRM;

m) Assegurar os serviços de atendimento e de expediente e organizar o fluxo informativo;

n) Organizar, gerir e manter o acervo documental da DGRM;

o) Organizar e assegurar o protocolo de reuniões, conferências e atos solenes promovidos pela DGRM e coordenar a sua participação em atos da mesma natureza;

p) Assegurar a eficiência do sistema informático e das redes de comunicações internas e externas dos serviços;

q) Conceber e coordenar a rede de suporte ao sistema de informação das pescas.

Artigo 9.º

Estrutura flexível

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGRM é fixado em 22.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, **Vítor Louçã Rabaça Gaspar**, em 22 de novembro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, **Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça**, em 13 de novembro de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 256/2012

de 29 de novembro

Os objetivos definidos no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, assim como os compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado, em maio de 2011, entre o Estado Português, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia apontam no sentido da necessidade de garantir a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

À luz desses objetivos e compromissos, e na sequência das orientações apresentadas na reunião do Conselho de Ministros de 17 de maio de 2012, encontra-se em curso a adoção de um conjunto de medidas que visam travar, a médio e longo prazo, a tendência de crescimento dos diversos custos que oneram a fatura final de eletricidade, bem como o aumento contínuo e exponencial do défice tarifário.

A curto prazo é, porém, necessário conjugar a implementação destas medidas com a adoção de outras soluções, que permitam manter as tarifas de eletricidade em valores adequados e comportáveis para os cidadãos, famílias e empresas em geral. Ou seja, importa assegurar a adequada repercussão tarifária dos custos de interesse económico geral assumidos pelo SEN, preparando o caminho para a racionalização que, nesse domínio, será progressivamente introduzida por via das medidas implementadas.

Neste sentido, o presente diploma procede ao diferimento excecional dos ajustamentos anuais do montante da compensação devida, no ano de 2011, pela cessação antecipada dos Contratos de Aquisição de Energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro,

